



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 196/2010 – São Paulo, segunda-feira, 25 de outubro de 2010**

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2709**

### **MONITORIA**

**0002202-64.2005.403.6107 (2005.61.07.002202-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ADAIL LINA DE OLIVEIRA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-se o contrato celebrado entre as partes e os valores cobrados pela Instituição Financeira na íntegra. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002814-70.2003.403.6107 (2003.61.07.002814-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X TELBRAS COM/EQUIPAMENTOS E TELEFONIA LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender configurado o abandono processual. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

**0001001-37.2005.403.6107 (2005.61.07.001001-7)** - CLAUDIA GOTTARDI ZORZETO X RUI CARLOS MARTINS ZORZETO X CORNELIO GOTTARDI X NEUSA CARDOSO GOTTARDI(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE, apenas para incluir no dispositivo da sentença de fls. 909/912: Sentença sujeita a reexame necessário. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P.R.I.C.

**0003076-15.2006.403.6107 (2006.61.07.003076-8)** - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 44. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007128-54.2006.403.6107 (2006.61.07.007128-0)** - MARIA JOSE BIFFI MENDES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, em razão da ausência de início de prova material do alegado trabalho rural, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006150-43.2007.403.6107 (2007.61.07.006150-2)** - ANTONIO CAETANO(SP238360 - LUIZ GUSTAVO BADARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0006297-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006297-0)** - KAZUKO MAEHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, no que se refere às contas-poupança nº 1210.013.00006739-0 e nº 1210.013.0011063-5, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade das referidas contas-poupança na primeira quinzena de junho de 1987. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nº. 1210.013.00000975-6, nº. 1210.013.00000976-4 e nº. 1210.013.00000974-8 (comprovadamente nos autos às fls. 117, 122 e 127), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008685-42.2007.403.6107 (2007.61.07.008685-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0)) JCL TURISMO LTDA - ME(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte Autora, no sentido de declarar nulo o ato administrativo de perdimento proferido nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 12347.001309/2006-31 (fls. 178/180) e o consequente ato de destinação de mercadoria nº 1683, de 11 de dezembro de 2003 (Processo Administrativo nº 11969.011198/2006-39), devendo aquele primeiro PAF seguir o seu curso, nos termos dos 1º, 3º e 4º do art. 75, da lei nº 10.833/2003, para que, de duas uma: a) seja aplicada a multa do artigo 75, caput ou a do 5º; b) seja aplicada a pena de perdimento do bem apreendido, de propriedade do requerente. Determino, nos termos do artigo 461, caput e 4º do Código de Processo Civil, seja dado seguimento imediato ao procedimento administrativo fiscal nº 12347.001309/2006-31, o qual deverá ser julgado em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, atendendo-se ao disposto no 4º, do art. 75 da lei nº 10.833/2003 supramencionado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O termo a quo é a intimação da Ré desta sentença. Enquanto não advém a decisão

administrativa nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 12347.001309/2006-31, o bem objeto da presente deverá ficar sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Sul/PR (fl. 182).Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida de pagar os honorários ao seu respectivo patrono.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

**0009177-34.2007.403.6107 (2007.61.07.009177-4)** - CARMEN ELISABETH FARIAS X MARIA CARVALHO FARIAS(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00063729-8 (comprovadamente nos autos à fl. 15), no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devido apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0)** - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 310/314: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito dos Autores de não recolherem a contribuição social prevista no artigo 12, inciso I, h, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 13 da Lei nº 9.506/97, no período de 1º de janeiro de 2001 até 19 de setembro de 2004, e, por conseguinte, condeno a Fazenda Nacional a restituir o valor recebido indevidamente, a ser apurado na liquidação da presente sentença.Custas ex lege. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do que prevê o art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

**0004883-02.2008.403.6107 (2008.61.07.004883-6)** - RUBENS FRANCISCO DIAS(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de RUBENS FRANCISCO DIAS com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Deixo de condenar a ré em litigância de má-fé, já que não observo a ocorrência dos casos enumerados no artigo 17 do Código de Processo Civil.Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

**0007320-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007320-0)** - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, em face da preexistência da doença da autora ao seu alegado trabalho rural, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a

Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 23/25. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009150-17.2008.403.6107 (2008.61.07.009150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5)) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (SP043509 - VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a certeza e liquidez da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (acórdão nº 2.352/2003 - processo TC 016.059/1999-9), devendo a mesma ser mantida na sua integralidade. Condeno o Autor no pagamento de custas, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2004.61.07.005227-5. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.

**0009614-41.2008.403.6107 (2008.61.07.009614-4)** - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP235866 - MARCELA MEDEIROS GON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

. PA 1,12 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança nos períodos relacionados aos planos econômicos pleiteados na exordial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011802-07.2008.403.6107 (2008.61.07.011802-4)** - IZAIAS MUNIZ PEREIRA (SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00025761-7 (comprovadamente nos autos à fl. 08), no percentual de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012376-30.2008.403.6107 (2008.61.07.012376-7)** - JOSE FRANCISCO (SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00004899-6 (comprovadamente nos autos à fl. 13), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0012377-15.2008.403.6107 (2008.61.07.012377-9)** - APARECIDO TEIXEIRA MENDES(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n.s 0574.013.00032353-9 e 0574.013.00032908-1 (comprovadamente nos autos às fls.13 e 20), no percentual de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0012658-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012658-6)** - MARIA AUGUSTA BATISTELA ABDEL NOUR X JOSE ANTONIO ABDEL NOUR X APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA X UMBERTO BATISTELLA X VENINA RUFATO BATISTELLA X BENTO BATISTELLA FILHO X MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA X CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA X MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0012709-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012709-8)** - HELENA KISHIMOTO(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança para os planos pleiteados na inicial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001901-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001901-6)** - ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO X ZELIA MARTA LEITE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DÊ-se vista à CEF para que traga aos autos o extrato bancário referente ao mês de maio de 1990 (com incidência em junho de 1990) em relação à conta-poupança nº 0300.013.00058693-8, de titularidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Intime-se.

**0000031-95.2009.403.6107 (2009.61.07.000031-5)** - JOSE JORGE ALVES DOS SANTOS(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança para os planos pleiteados na inicial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº

1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001306-79.2009.403.6107 (2009.61.07.001306-1)** - MARGARIDA FERNANDES DE FREITAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001617-70.2009.403.6107 (2009.61.07.001617-7)** - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a Ré a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal.São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (05/12/2008), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0003137-65.2009.403.6107 (2009.61.07.003137-3)** - JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X IDAIR APARECIDA SOARES DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN E SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c artigo 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 8036/90).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

**0005197-11.2009.403.6107 (2009.61.07.005197-9)** - ABEL DE SOUZA ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006465-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006465-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-65.2009.403.6107 (2009.61.07.002652-3)) FRANCISCA MIRANDA FRANCISCO X MARIA ELIZETE ESTEVES(SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0235.013.00178366-1 (comprovadamente nos autos à fl. 18), no percentual de 42,72% (janeiro de 1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devido apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010337-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010337-2)** - IRANI MARQUES DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título

de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010753-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010753-5)** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 22. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010754-76.2009.403.6107 (2009.61.07.010754-7)** - MIRIAM VARGAS VIEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010755-61.2009.403.6107 (2009.61.07.010755-9)** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora SUELI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, em virtude do nascimento de Mel Kimberlyn dos Santos Machado. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: SUELI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO. Benefício: Salário-Maternidade. Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 27/03/2006. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

**0010901-05.2009.403.6107 (2009.61.07.010901-5)** - ELISANGELA DOS SANTOS ALVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 22. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011182-58.2009.403.6107 (2009.61.07.011182-4)** - ANGELICA LOPES DA SILVA (SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-53.2010.403.6107 (2010.61.07.000329-0)** - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 18. Custas, na forma de lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000331-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000331-8) - PATRICIA RAMOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 23. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000421-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000421-9) - MARIA OLIMPIA ANTONIO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona da autora, Dra. TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE, OAB/SP nº 176.048, cuja nomeação fica deferida, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000727-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000727-0) - CRISTIANA ARAUJO LEITE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**3. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora CRISTIANA ARAÚJO LEITE, em virtude do nascimento de Caroline Araújo Garcia. Diante da sucumbência mínima, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: CRISTIANA ARAÚJO LEITE Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 03/12/2008. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009410-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009410-3) - NILZA FELIX FRANCISCHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010218-65.2009.403.6107 (2009.61.07.010218-5) - CAMILA ANTONIO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:**ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 29. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005813-20.2008.403.6107 (2008.61.07.005813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPO19585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA**Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a certeza e liquidez da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (acórdão nº 2.352/2003 - processo TC 016.059/1999-9), devendo a mesma ser mantida na sua integralidade. Condene o Embargante no pagamento de custas, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2004.61.07.005227-5. Decorrido in albis o prazo



recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I

**0006927-57.2009.403.6107 (2009.61.07.006927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003557-0)) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no importe de R\$ 299,50 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até outubro/2008.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0012726-23.2005.403.6107 (2005.61.07.012726-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029003-79.1999.403.0399 (1999.03.99.029003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE LUIS DE BARROS X DONIZETTE PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ELADIO ECKEL X ELOI SIPPEL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, verificando a inoccorrência da hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelos autores, no importe de R\$ 170,71 (cento e setenta reais e setenta e um centavos), atualizados até abril/2005, relativos à sucumbência. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 345 da ação principal, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores.Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007576-32.2003.403.6107 (2003.61.07.007576-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora efetuada à fl. 98. Desnecessário o cancelamento junto ao C.R.I., já que não houve registro.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que, conforme fl. 113, foram quitados administrativamente.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I

**0005227-22.2004.403.6107 (2004.61.07.005227-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 120/122:Os bens descritos nos itens 02, 04, 05 e 06 de fl. 70 pertencem ao cônjuge do executado, Clarice Guelfi Martin Andorfato, que não é parte na lide, razão pela qual, quanto a estes bens, fica indeferido o pedido de penhora do faturamento.Quanto ao bem mencionado no item 01 de fl. 70, detém o executado 50% do capital social. Observe que o capital social foi penhorado à fl. 96, ainda não registrado na JUCESP.Deste modo, determino que seja procedido ao registro da constrição no Órgão competente, expedindo-se o necessário.Quanto à penhora do faturamento da sociedade Juruena Agropecuária e Participações Ltda., observe que, conforme informado nos autos de nº 2004.61.07.006566-0, fl. 88 (cuja cópia determino que seja juntada a estes autos), a empresa está localizada na cidade de São Paulo. Também é certo que a empresa não é executada neste feito, mas tão-somente um dos seus sócios.Deste modo, a exequente deverá demonstrar, caso insista no pedido de penhora do faturamento, que a empresa está em atividade e que aufera lucro que justifique a constrição requerida, juntando, se for o caso, as últimas declarações de bens e rendimentos. Concedo o prazo de dez dias para que se manifeste no feito.No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa.

#### **Expediente Nº 2785**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802368-78.1996.403.6107 (96.0802368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, a título de substituição de penhora.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio,

ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.3 - Se positivo o bloqueio, conclusos.Cumpra-se. Publique-se, também para a CEF.

**0002349-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIDRAGE ARACATUBA COM/ DE VIDROS E DECORACOES LTDA - ME X FLAVIA LETICIA DE MOURA X FERNANDA DE MOURA

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 131: Certifico e dou fé que procedi à exclusão da conclusão do dia 24/04/09, para dar vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria n. 03/94.

**0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 250: Certifico e dou fé que procedi à exclusão da conclusão do dia 23/11/09, para dar vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria n. 03/94.

**0006065-04.2000.403.6107 (2000.61.07.006065-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

Fls. 108/109: defiro.1 - Reitere-se o ofício de fl. 105, junto ao CRI, com a ressalva de que o mesmo deverá ser respondido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se incorrer em crime de desobediência.2 - Cite-se o coexecutado CLÉBER ONGARATTO, por carta, no endereço de fl. 111.3 - Sem prejuízo, revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa do coexecutado ROGERIO ONGARATO, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Ato contínuo, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002588-02.2002.403.6107 (2002.61.07.002588-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRONCATA IND/ E COM/ LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO  
CERTIDÃO DE FL. 88: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 84.

**0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 277: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas à parte exequente, nos termos da Portaria n. 03/94.

**0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 100/101: defiro.Cumpra-se os itens 8 e 9 da decisão de fl. 66.Publique-se, inclusive para a CEF.(obs: os autos encontram-se com vistas à exequente, por 10 dias, nos termos do item 9 de fl. 66)

**0011256-49.2008.403.6107 (2008.61.07.011256-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORARIA FROES LTDA - ME  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 14/15

**Expediente Nº 2802**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000459-92.2000.403.6107 (2000.61.07.000459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 314/316 e 319/324 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002957-64.2000.403.6107 (2000.61.07.002957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-32.1999.403.6107 (1999.61.07.004882-1)) NEIVA TEDESCHI EUGENIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 379/384 e 387 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002585-81.2001.403.6107 (2001.61.07.002585-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-98.2000.403.6107 (2000.61.07.003485-1)) EDSON TELECOMUNICACOES LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Traslade-se cópia de fls. 166/171 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, haja vista que esta não encontra-se suficientemente garantida.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0004412-15.2010.403.6107 (1999.03.99.107216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107216-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107216-3)) FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista para resposta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800284-75.1994.403.6107 (94.0800284-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI)

1 - Primeiramente, considerando-se os autos de Conflito de Competência n. 69442, em apenso, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de Embargos n. 94.0802284-0, classe Petição.2 - Com o retorno dos autos à vara, traslade-se cópia desta decisão para os embargos. 3 - Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801005-27.1994.403.6107 (94.0801005-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X POSTO DONA EMILIA LTDA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA)

1 - Fls. 61/70 e 76/78:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 16 verso).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0803805-91.1995.403.6107 (95.0803805-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 121/134: 1) Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 09).2) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl. 17, intimando-se as partes.

3) Após, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801284-42.1996.403.6107 (96.0801284-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JOSE ROBERTO PIRES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES E SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)

Fls. 236/240: anote-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vistas. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Publique-se.

**0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1. Haja vista as manifestações da exequente de fls. 193 e 215/227, esta última sem objeções ao levantamento da penhora de fl. 81, consoante decisão de fl. 214, determino seja expedido o competente mandado de cancelamento. 2. Fica cancelada também a penhora incidente sobre uma lixadeira para vidros, ante a notícia de furto constante dos autos (fl. 166/168). 3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens remanescentes penhorados nos autos (fls. 24), reavaliados às fls. 48, 114 e 166/167, intimando-se as partes. 4. Após, retornem-me os autos conclusos para designação de leilão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0806423-38.1997.403.6107 (97.0806423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X PLINIO NOGUEIRA NETTO(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA E SP034774 - JAIR SANCHES)

1. Em que pese a interposição de recurso contra a r. decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 2008.03.00.009842-2 (fl. 281), conforme pesquisa que segue, cumpra-se o v. acórdão em questão, que trata do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, Plínio Nogueira Netto e José Roberto Nogueira, suspendendo-se quaisquer atos tendentes à satisfação do crédito em nome dos mesmos. 2. Ainda, observo que o pleito requerido por terceiro interessado às fls. 289/295, restou solucionado, consoante documentos de fls. 301/303, razão pela qual, determino a exclusão dos nomes dos procuradores indicados à fl. 291 da capa dos autos e do sistema processual. 3. Quanto ao pleito formulado pela exequente, às fls. 305/309, determino, primeiramente, a utilização do convênio BACENJUD, visando à penhora de ativos financeiros em nome, apenas, da empresa executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4. Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado para fins de constatação no sentido de saber se a empresa executada encontra-se em atividade, de tudo certificando. 5. Restando, também, negativo o mandado de constatação, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 6. No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 7. Se positivo o bloqueio on line ou a diligência do oficial de justiça executante de mandados, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0801000-63.1998.403.6107 (98.0801000-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Vistos em decisão. 1.- A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 650, alegando a ocorrência de contradição, já que o pedido de citação dos sócios constava da petição inicial. Afirma também que o termo inicial do pedido de redirecionamento confunde-se com a data da constatação de inexistência de bens da empresa, bem como não deu causa à demora na citação do responsável. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se.

**0801247-44.1998.403.6107 (98.0801247-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SERVICOS POSTAIS EXPRESSOS S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em decisão.1.- A FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 190, alegando a ocorrência de contradição, já que havia pedido a inclusão dos sócios no ano de 1998, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da citação da sociedade. Ademais, o pedido de citação dos sócios constava da petição inicial.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada.O INSS formulou dois pedidos (fls. 21/23) apreciados à fl. 29, não tendo sido oposto recurso de agravo oportunamente.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se.

**0801877-03.1998.403.6107 (98.0801877-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSVALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 210/211: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem construído de fl.175, intimando-se as partes. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004550-94.2001.403.6107 (2001.61.07.004550-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X NADIR ROSA BARBERO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

1) Fls. 157-8: anote-se.2) Fls. 160-3: expeça-se carta precatória para reforço da penhora, avaliação e intimação sobre o veículo descrito à fl. 155.3) Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001131-32.2002.403.6107 (2002.61.07.001131-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 152/155: defiro.Efetivada penhora em bens da empresa executada (fl. 25/26), restaram os mesmos arrematados (fls. 58/59).Com o produto da arrematação, restou extinta a execução fiscal nº 2002.61.07.001132-0, dispensada deste feito, prosseguimento-se este pelo saldo remanescente.Tentada a penhora on line e sobre bens dos executados, nada foi encontrado para constrição.Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados, a teor do art. 185-A do CTN.Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após,dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007143-62.2002.403.6107 (2002.61.07.007143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0004207-30.2003.403.6107 (2003.61.07.004207-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação nos termos em que requerido pela exequente às fls. 117/119.REstando infrutífera a diligência, ou efetivada a penhora e decorrido o prazo para oposição de embargos do devedor, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007456-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007456-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 123-7: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o imóvel de fls. 62, devendo o oficial de justiça constatar se o mesmo não se trata de bem de família. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)**

Fls. 67/68: defiro o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos a fl. 45. Indefiro a inclusão de Rodolfo Massaroto já que este foi excluído da lide a fl. 33. No mais, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003643-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GONCALVES ANISIO PEREIRA(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)**

Fls: 36/39: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 23/24. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)**

Fls. 85/100 e 108:1. Acato a manifestação da exequente de fl. 108, para excluir da presente ação a cobrança das C.D.As nºs 60.291.930-4 e 60.291.932-0, canceladas administrativamente. Anote-se.2. Prossiga-se em relação à certidão de nº 60.291.936-3, eis que o último fato gerador ocorreu em março de 2.003, o lançamento em janeiro de 2.005 e a citação em agosto de 2.007 (fls. 09 e 39). Inocorrente, portanto a prescrição.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos da decisão de fl. 101, item nº 1. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0005341-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005341-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ORNELLAS E SARTI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN E SP265920 - SELMA DE CASTRO TORRES E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)**

1 - Fls. 36/37: defiro. Tendo o exequente não concordado com o bem oferecido para penhora, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.3 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000484-27.2008.403.6107 (2008.61.07.000484-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP235746 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA E SP236693 - ALEX FOSSA)**

Fls. 162-5, 167-70 e 172: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel oferecido pela executada. Após, manifeste-se o exequente sobre o contido à fl. 172. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**

## JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2796

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004683-10.1999.403.6107 (1999.61.07.004683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-79.1999.403.6107 (1999.61.07.003495-0)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão. Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 224/228, 230/235: a parte autora requer o levantamento dos valores depositados no feito em apenso (ação cautelar nº 0003495-79.1999.403.6107, para tanto junta cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto em face do r. despacho que determinou a conversão em renda da União dos depósitos efetivados. Observe a autora que a conversão em renda da União foi efetuada em 30/01/2009 considerando-se o ofício nº 126/2009, de 22/01/2009 da e. 3ª Turma do TRF da 3ª Região, informando que não havia sido concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como ante o parecer/manifestação de fls. 203/204 acerca da exatidão dos valores depositados. Assim, indefiro o pedido acostado às 224/228, 230/235 para expedir alvará de levantamento dos depósitos efetuados no feito em apenso (ação cautelar). Retornem os autos ao arquivo.

### INTERDITO PROIBITORIO

**0008530-05.2008.403.6107 (2008.61.07.008530-4)** - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aceito a conclusão. Requeira o Réu o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0003605-10.2001.403.6107 (2001.61.07.003605-0)** - PAINEIRAS - LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 225 e certidão de fls. 229. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002516-34.2010.403.6107** - BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA(SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP299454 - GUILHERME OLIVER E SP299897 - HENRIQUE MANUEL DIAS QUADROS DE PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Mandado de Segurança nº 0002516-34.2010.403.6107 Impetrante: BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA BDO AUDITORES INDEPENDENTES LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a anulação das intimações realizadas no Procedimento Fiscal de Diligência nº 08.1.02.00-2010.00459-5. Para tanto, alega que não é sujeito passivo da obrigação, não sendo, portanto, parte do processo de fiscalização. Assevera que é sociedade de auditoria, tendo firmado contrato com a empresa fiscalizada com cláusula de confidencialidade, sendo que não recebeu autorização do seu cliente para exibir documentos ou prestar informações ao FISCO. Entende que a exigência da impetrada é abusiva. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento. Juntou-se aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pelo e. Relator Desembargador Federal, LAZARANO NETO, da 6ª Turma do TRF da 3ª Região. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A impetrante reiterou o pedido de liminar. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito do mandamus. Consoante preconiza o artigo 1º, caput, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para a concessão de segurança, impõe-se a demonstração inequívoca da presença de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, porquanto a documentação juntada com a impetração não permite juízo seguro sobre a relevância do alegado direito líquido e certo. Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 197, preconiza que mesmo terceiros são obrigados a prestar todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros à autoridade administrativa fiscal, in verbis. Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício; II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; III. as empresas de administração de bens; IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V. os inventariantes; VI. os síndicos, comissários e liquidatários; VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que



a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, CAPUT E 197, INCISO III DO CTN. O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei. Dispõe o artigo 195, caput do CTN que, para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Impõe o artigo 197 do mesmo Codex, por seu turno, obrigação a terceiros de fornecer dados que auxiliem a atuação dos auditores fiscais, inserindo-se, dentre as pessoas jurídicas elencadas, empresas da modalidade da recorrente, administradora das lojas do Shopping Conjunto Nacional, situado nesta capital. Forçoso concluir, dessarte, que não merece censura o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS. Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Recurso especial não provido. (REsp 201.459/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/09/2007 p. 154) De outra banda, para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Assim dispõe o artigo 195 do CTN: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Vide também o teor do enunciado da Súmula 439 do STF: Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. Demais disso, a mera notificação, por parte do Fisco ao profissional, para fornecimento de documentos ou esclarecimentos, com o fim de explicar a incompatibilidade apurada entre a situação fiscal do contribuinte e sua movimentação financeira, não implica violação ao sigilo profissional. Eventuais informações quanto à origem dos rendimentos não têm o condão de expor suas relações profissionais, tornando-as públicas, em prejuízo ao sigilo profissional que lhe é assegurado (TRF-3ª Região. AG 2002.03.00.035250-6/SP. Rel.: Des. Federal Mairan Maia. 6ª Turma. Decisão: 23/10/02. DJ de 11/11/02, p. 350.). Também não prevalecem os argumentos da impetrante lançados às fls. 118/121, uma vez que o fornecimento de informações à Receita Federal acerca da contribuinte, não constitui ato tendente a revelar informações de trabalhos efetuados aos seus clientes, pois, a lei assegura o sigilo fiscal dos dados conhecidos pelo Fisco. Não obstante, o sigilo profissional configure exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, na hipótese, existe específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002655-83.2010.403.6107 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002655-83.2010.403.6107 Parte Impetrante: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e outros Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA Sentença - Tipo C.SENTENÇA1. Relatório: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e outros ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA-SP. Requer seja julgado o pedido procedente para que não seja compelida a efetuar o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, por ser inconstitucional o artigo 25 caput e incisos I e II da Lei 8.870/94, instituidor da referida exação. Juntos documentos. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi proferida decisão determinando emenda à inicial, o que foi feito às fls. 67/77. A autoridade coatora apresentou informações. O feito foi remetido a esta 2ª Vara Federal em razão de conexão com o Mandado de Segurança nº 0002656-68.2010.403.6107. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentos: Tenho que o presente Mandado de Segurança deve ser extinto por litispendência e ilegitimidade passiva. Este feito foi ajuizado pelas filiais da AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, que se encontram nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, questionando a constitucional do artigo 25 caput e



incisos I e II da Lei 8.870/94. Compulsando os autos, observo que a empresa matriz da AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, cujo CNPJ é 48.713.903/0001-46, tem sede no município de Bebedouro/SP, que se encontra sob jurisdição fiscal da Receita Federal em Ribeirão Preto. Cabe salientar que a matriz e suas filiais de uma mesma empresa são partes integrantes de uma única pessoa jurídica, ainda que todas tenham CNPJs diferentes, tendo em vista que são originadas de um único ato constitutivo. Conforme cópia da petição inicial de fls. 30/47, verifico que a matriz da impetrada ajuizou ação idêntica a esta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto contra o Delegado da Receita Federal daquela cidade, cujo pedido também é de que não seja compelida a efetuar o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, por ser inconstitucional o artigo 25 caput e incisos I e II da Lei 8.870/94, instituidor da referida. Sobre o assunto e sobre a impossibilidade de impetração de diversos mandados de segurança pela matriz e pelas filiais de uma mesma pessoa jurídica, com a mesma causa de pedir e pedido, cito as razões do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado João Consolim, processo 2001.61.14.003864-9, nas quais adoto como razão de decidir: O presente mandado de segurança objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obriga as impetrantes ABC Pneus Ltda, sede e filiais, localizadas em São Bernardo do Campo e Diadema, ora apeladas, ao recolhimento das contribuições sociais ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, haja vista a inconstitucionalidade das referidas exações, por se configurarem verdadeiros impostos. Igual pedido e causa de pedir foram formulados nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.028117-1, em curso perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos quais se apresentam como partes o estabelecimento sede da apelada em Santo André e as filiais localizadas nos municípios de São Paulo, Osasco e São Caetano do Sul. Considerando que o objeto do presente mandamus interessa e atinge de forma única a impetrante sede e suas filiais, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo entendeu por bem declinar da competência e remeter o feito à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que fosse distribuído por dependência aos autos de n.º 2001.61.00.028117-1 e, com estes, julgado. Redistribuída, a demanda teve prosseguimento até prolação de sentença que concedeu a segurança pleiteada às filiais estabelecidas em São Bernardo do Campo e Diadema e extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, em relação à impetrante sede, localizada em Santo André, ante a ocorrência de litispendência com os autos que lá já tramitavam. Nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso, idêntica por possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Cumpre observar, todavia, que os elementos da ação, integrantes do presente writ, induzem litispendência não só em relação à apelada sede, consoante entendeu a MM. Juíza a quo, como também a infere em relação às demais filiais, partes no feito. Com efeito, o art. 45, caput, do Código Civil estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro, regulado por lei especial. As empresas podem, evidentemente, estabelecer-se em diversas localidades. Nem por isso haverá várias pessoas jurídicas; ela será uma só, originada de um único ato constitutivo, objeto de um só registro. O fato de cada uma dessas unidades possuir um número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é absolutamente irrelevante para a resolução da questão, haja vista que não é o Ministério da Fazenda o órgão encarregado de proceder ao registro civil das pessoas jurídicas. Na verdade, nem sequer é correto afirmar que cada unidade possui uma inscrição própria. Há uma só inscrição, da qual se originam desdobramentos numéricos, tendentes à individualização, pela União, de cada uma dessas unidades. Essa distinção é feita, porém, apenas com objetivos fiscalizatórios e arrecadatórios; e não para que a matriz e as filiais se distingam, entre si, como pessoas jurídicas autônomas e independentes. Nem se diga, ademais, que as regras legais pertinentes ao domicílio civil (art. 75, IV, do CC) ou ao domicílio tributário (art. 127 do CTN) autorizam a conclusão de que em cada domicílio exista uma pessoa jurídica distinta. Domicílio e personalidade jurídica não se confundem. Esta se refere à existência da empresa como ente jurídico individualizado; aquele diz respeito ao local onde pode demandar e ser demandada. Essas noções servem para o processo de mandado de segurança. Assim, a afirmação de que cada uma das filiais deve impetrar um pedido próprio, perante o juiz do foro de seu domicílio tributário, importa confusão de institutos jurídicos absolutamente distintos. A personalidade jurídica, portanto, define a legitimidade ad causam (quem deve figurar como parte). O domicílio tributário, por sua vez, é útil para a definição da competência (onde deve ser impetrado o writ), pois o impetrado deverá ser o agente de autoridade com atribuições naquele local. Restando assentado que, conforme a legislação civil, matriz e filiais são partes integrantes de uma só pessoa jurídica, pode-se afirmar que não é possível a multiplicidade de impetrações. Com efeito, não é possível que uma só pessoa demande várias vezes para discutir a mesma relação jurídica material, ainda que o faça em foros diversos. Nada importa, para o ponto, se o demandado, no mandado de segurança, é a autoridade impetrada ou a pessoa jurídica de direito público. Qualquer que seja a posição que se adote, não será viável a pluralidade de impetrações. Deveras, se se entender que a parte passiva é o impetrado, a atuação deste se dará como substituto processual; agirá em nome próprio, na defesa de direito alheio. O titular da relação jurídica material será, em tal hipótese, a pessoa de direito público por ele representada. Se, de outra parte, for considerada parte a pessoa jurídica de direito público, com muito mais razão se concluirá não ser possível a uma empresa demandar várias vezes em face da União, para discutir o mesmo tema. Devendo ser impetrada a segurança uma única vez, é natural que a coisa julgada alcance ambas as partes, em sua integralidade. Bem sucedida a impetração, a empresa, como um todo (matriz e filiais), se beneficiará; sendo denegada a segurança, ficarão todas as suas unidades sujeitas ao tributo. Do mesmo modo, concedido o writ, todos os agentes da União deverão obediência à sentença; e se for rejeitado o pedido inicial, a União poderá cobrar o débito decorrente dos atos praticados por qualquer das unidades da empresa. Desse modo, evita-se o problema das sentenças contraditórias entre si. Em regra, quanto à competência, o mandado de segurança é de ser impetrado perante o foro onde esteja sediada a autoridade praticante do ato reputado ilegal. No caso em apreço, todavia, inexistente ato coator, razão pela qual deve ser a demanda aforada pela empresa no lugar de sua sede (Santo André), na ausência de domicílio tributário eleito, ex vi do art. 127 do Código Tributário

Nacional. Segue-se, portanto, a mesma lógica de uma demanda aforada sob o rito comum, na qual ninguém duvida que a sentença favorável beneficia todas as suas unidades. No mandado de segurança não pode ser diferente, pois o que muda, essencialmente, é apenas o procedimento, não a eficácia da sentença de acolhimento do pedido. É formal - e não substancial - a distinção entre o manejo de uma ou de outra via. Nesse passo, constatada a reprodução de demandas, o juiz deverá reconhecer a litispendência. Prosseguirá o feito no qual tiver ocorrido a primeira notificação do impetrado e serão extintos os demais, nos termos dos arts. 219, caput, e 267, V, do CPC. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reconhecer a litispendência dos presentes com os autos de n.º 2001.61.00.028117-1 e EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando PREJUDICADA a apelação interposta pela União. É como voto. (GRIFEI). O referido julgamento foi assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LITISPENDÊNCIA. ENTRE DEMANDAS AFORADAS POR MATRIZ E FILIAIS. TRIPLA IDENTIDADE. EXTIÇÃO SEM APRECIÇÃO DOMÉRITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda há de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracteriza litispendência, diante da tripla identidade, o aforamento de mandado de segurança por filiais de uma empresa, a fim de discutir tema já trazido ao Poder Judiciário por sua matriz, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de forma uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado impetrante, enquanto, do mesmo modo, restará atingida a União e não apenas o Delegado da Receita Federal impetrado. 3. Remessa oficial provida para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Apelação da União prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação interposta pela União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento). Trata-se o presente caso de mandado de segurança preventivo onde a impetrante requer a repetição de indébito ou compensação de tributo que considera inconstitucional. Considerando-se que não há ato coator específico neste feito e diante da impossibilidade de multiplicidade de ações ajuizadas pela matriz e suas filiais, entendo que a presente ação deveria ter sido ajuizada contra o Delegado da Receita Federal com atuação no território da sede da matriz da pessoa jurídica autora (Riberão Preto). Portanto, considerando que a matriz da impetrante ajuizou ação idêntica na Subseção de Riberão Preto e que o Delegado da Receita Federal de Araçatuba é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, deve esta ação ser extinta por litispendência e ilegitimidade passiva. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com o processo 0004755-26.2010.403.6102 e ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002656-68.2010.403.6107 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002656-68.2010.403.6107 Parte Impetrante: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e outros Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA Sentença - Tipo C.SENTENÇA 1. Relatório: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A e outros ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA-SP. Requer seja julgado o pedido procedente, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei 8.870/94, instituidor da referida exação, bem como deferida a compensação dos valores indevidamente quitados. Juntou documentos. Foi proferida decisão determinando emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 557/563. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. 2. Fundamentos: Tenho que o presente Mandado de Segurança deve ser extinto por ilegitimidade passiva. Este feito foi ajuizado pelas filiais da AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A que se encontram nos limites territoriais desta Subseção Judiciária, questionando a constitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei 8.870/94, bem como requerendo sua compensação. Compulsando os autos, observo que a empresa matriz da AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, cujo CNPJ é 48.713.903/0001-46, tem sede no município de Bebedouro/SP, que se encontra sob jurisdição fiscal da Receita Federal em Riberão Preto. Cabe salientar que a matriz e suas filiais de uma mesma empresa são partes integrantes de uma única pessoa jurídica, ainda que todas tenham CPNJs diferentes, tendo em vista que são originadas de um único ato constitutivo. Sobre o assunto, cito as razões do voto proferido pelo Juiz Federal Convocado João Consolim, processo 2001.61.14.003864-9, nas quais adoto como razão de decidir: O presente mandado de segurança objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obriga as impetrantes ABC Pneus Ltda, sede e filiais, localizadas em São Bernardo do Campo e Diadema, ora apeladas, ao recolhimento das contribuições sociais ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, haja vista a inconstitucionalidade das referidas exações, por se configurarem verdadeiros impostos. Igual pedido e causa de pedir foram formulados nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.028117-1, em curso perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos quais se apresentam como partes o estabelecimento sede da apelada em Santo André e as filiais localizadas nos municípios de São Paulo, Osasco e São Caetano do Sul. Considerando que o objeto do presente

mandamus interessa e atinge de forma única a impetrante sede e suas filiais, o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo entendeu por bem declinar da competência e remeter o feito à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, para que fosse distribuído por dependência aos autos de n.º 2001.61.00.028117-1 e, com estes, julgado. Redistribuída, a demanda teve prosseguimento até prolação de sentença que concedeu a segurança pleiteada às filiais estabelecidas em São Bernardo do Campo e Diadema e extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, em relação à impetrante sede, localizada em Santo André, ante a ocorrência de litispendência com os autos que lá já tramitavam. Nos termos do art. 301, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e em curso, idêntica por possuir as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Cumpre observar, todavia, que os elementos da ação, integrantes do presente writ, induzem litispendência não só em relação à apelada sede, consoante entendeu a MM. Juíza a quo, como também a infere em relação às demais filiais, partes no feito. Com efeito, o art. 45, caput, do Código Civil estabelece que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro, regulado por lei especial. As empresas podem, evidentemente, estabelecer-se em diversas localidades. Nem por isso haverá várias pessoas jurídicas; ela será uma só, originada de um único ato constitutivo, objeto de um só registro. O fato de cada uma dessas unidades possuir um número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é absolutamente irrelevante para a resolução da questão, haja vista que não é o Ministério da Fazenda o órgão encarregado de proceder ao registro civil das pessoas jurídicas. Na verdade, nem sequer é correto afirmar que cada unidade possui uma inscrição própria. Há uma só inscrição, da qual se originam desdobramentos numéricos, tendentes à individualização, pela União, de cada uma dessas unidades. Essa distinção é feita, porém, apenas com objetivos fiscalizatórios e arrecadatórios; e não para que a matriz e as filiais se distingam, entre si, como pessoas jurídicas autônomas e independentes. Nem se diga, ademais, que as regras legais pertinentes ao domicílio civil (art. 75, IV, do CC) ou ao domicílio tributário (art. 127 do CTN) autorizam a conclusão de que em cada domicílio exista uma pessoa jurídica distinta. Domicílio e personalidade jurídica não se confundem. Esta se refere à existência da empresa como ente jurídico individualizado; aquele diz respeito ao local onde pode demandar e ser demandada. Essas noções servem para o processo de mandado de segurança. Assim, a afirmação de que cada uma das filiais deve impetrar um pedido próprio, perante o juiz do foro de seu domicílio tributário, importa confusão de institutos jurídicos absolutamente distintos. A personalidade jurídica, portanto, define a legitimidade ad causam (quem deve figurar como parte). O domicílio tributário, por sua vez, é útil para a definição da competência (onde deve ser impetrado o writ), pois o impetrado deverá ser o agente de autoridade com atribuições naquele local. Restando assentado que, conforme a legislação civil, matriz e filiais são partes integrantes de uma só pessoa jurídica, pode-se afirmar que não é possível a multiplicidade de impetrações. Com efeito, não é possível que uma só pessoa demande várias vezes para discutir a mesma relação jurídica material, ainda que o faça em foros diversos. Nada importa, para o ponto, se o demandado, no mandado de segurança, é a autoridade impetrada ou a pessoa jurídica de direito público. Qualquer que seja a posição que se adote, não será viável a pluralidade de impetrações. Deveras, se se entender que a parte passiva é o impetrado, a atuação deste se dará como substituto processual; agirá em nome próprio, na defesa de direito alheio. O titular da relação jurídica material será, em tal hipótese, a pessoa de direito público por ele representada. Se, de outra parte, for considerada parte a pessoa jurídica de direito público, com muito mais razão se concluirá não ser possível a uma empresa demandar várias vezes em face da União, para discutir o mesmo tema. Devendo ser impetrada a segurança uma única vez, é natural que a coisa julgada alcance ambas as partes, em sua integralidade. Bem sucedida a impetração, a empresa, como um todo (matriz e filiais), se beneficiará; sendo denegada a segurança, ficarão todas as suas unidades sujeitas ao tributo. Do mesmo modo, concedido o writ, todos os agentes da União deverão obediência à sentença; e se for rejeitado o pedido inicial, a União poderá cobrar o débito decorrente dos atos praticados por qualquer das unidades da empresa. Desse modo, evita-se o problema das sentenças contraditórias entre si. Em regra, quanto à competência, o mandado de segurança é de ser impetrado perante o foro onde esteja sediada a autoridade praticante do ato reputado ilegal. No caso em apreço, todavia, inexistente ato coator, razão pela qual deve ser a demanda aforada pela empresa no lugar de sua sede (Santo André), na ausência de domicílio tributário eleito, ex vi do art. 127 do Código Tributário Nacional. Segue-se, portanto, a mesma lógica de uma demanda aforada sob o rito comum, na qual ninguém duvida que a sentença favorável beneficia todas as suas unidades. No mandado de segurança não pode ser diferente, pois o que muda, essencialmente, é apenas o procedimento, não a eficácia da sentença de acolhimento do pedido. É formal - e não substancial - a distinção entre o manejo de uma ou de outra via. Nesse passo, constatada a reprodução de demandas, o juiz deverá reconhecer a litispendência. Prosseguirá o feito no qual tiver ocorrido a primeira notificação do impetrado e serão extintos os demais, nos termos dos arts. 219, caput, e 267, V, do CPC. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reconhecer a litispendência dos presentes com os autos de n.º 2001.61.00.028117-1 e EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando PREJUDICADA a apelação interposta pela União. É como voto. (GRIFEI). O referido julgamento foi assim ementado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LITISPENDÊNCIA. ENTRE DEMANDAS AFORADAS POR MATRIZ E FILIAIS. TRIPLA IDENTIDADE. EXTIÇÃO SEM APRECIÇÃO DOMÉRITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda há de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracteriza litispendência, diante da tripla identidade, o aforamento de mandado de segurança por filiais de uma empresa, a fim de discutir tema já trazido ao Poder Judiciário por sua matriz, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de forma uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado impetrante, enquanto, do mesmo modo, restará atingida a União e não apenas o Delegado da Receita Federal impetrado. 3. Remessa

oficial provida para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Apelação da União prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação interposta pela União, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de janeiro de 2007 (data do julgamento). Trata-se o presente caso de mandado de segurança preventivo onde a impetrante requer a repetição de indébito ou compensação de tributo que considera inconstitucional. Considerando-se que não há ato coator específico neste feito e diante da impossibilidade de multiplicidade de ações ajuizadas pela matriz e suas filiais, entendo que a presente ação deveria ter sido ajuizada contra o Delegado da Receita Federal com atuação no território da sede da matriz da pessoa jurídica autora. Portanto, o Delegado da Receita Federal de Araçatuba é parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 27 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

**0003173-73.2010.403.6107 - DELTACAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003173-73.2010.403.6107 Parte Impetrante: DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo

C. SENTENÇA DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a concessão de segurança para que seja cancelada ou afastada a cobrança do PIS, relativa ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Para tanto, alega que a exação relativa ao período mencionado não poderia ter sido exigida, em face da majoração da alíquota do PIS sem legislação com eficácia operante, tendo em vista as intempestividades das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95, até a sua conversão na Lei nº 9.715/98, assim como com a edição da Resolução do Senado Federal nº 10/2005. Pede liminar para obter Certidão Positiva de Débitos - Com Efeitos de Negativa, até o julgamento final do mandado de segurança. Fundamenta o pedido de liminar na plausibilidade do direito líquido e certo invocado, na medida em que poderá aderir ao parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 003/2010, que estipulou prazo (1º a 30 de junho de 2.010) para que os sujeitos passivos se manifestem acerca dos débitos que pretendem parcelar, tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, e, a partir do termo final do exíguo prazo os tributos teriam sua exigência restabelecida, impedindo, assim, as autoridades coatoras de expedirem a CPD-EN - Certidão Positiva de Débitos - Com Efeito de Negativa. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de liminar foi indeferido. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Preliminares: - Inadequação da via eleita. Não procede a alegação de inadequação da via processual eleita, em razão de carecer o deslinde da questão de dilação probatória. Para o conhecimento dos pedidos conforme formulados prescinde de dilação probatória, uma vez que todas as questões são apresentadas documentalmente. Por essa razão, afasto esta preliminar. - Ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil. A preliminar deve ser acolhida pelas razões de que os débitos em discussão já foram inscritos em dívida ativa e estão em cobrança judicial, ademais o fornecimento da Certidão pretendida está ao cargo exclusivo da Procuradoria da Fazenda Nacional. - Decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Alega o Procurador Seccional da Fazenda Nacional que já decaiu o direito da impetrante de ajuizar mandado de segurança para apontar como ilegais atos de inscrição em dívida ativa, efetivados há mais de 10 anos. Pois bem, observa-se que os atos de inscrição de dívida ativa relacionados como ilegais, e que integram a pretensão do impetrante em obter a declaração de suas nulidades foram praticados, respectivamente, em: 04/12/1998; 27/10/1999 e 27/10/1999. Por outro lado, o prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2.009. Diante do exposto, é de se acolher a preliminar, uma vez que o ajuizamento do presente mandado de segurança se deu em 21/06/2010, decorridos mais de 10 (dez) anos do apontado ato coator, se considerados como termo inicial do direito de impetração do mandado de segurança. Ademais, os débitos já estão sendo exigidos em Execuções Fiscais ajuizadas na Comarca de Birigui-SP - fls. 115/120. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA. 1. O prazo para ajuizamento do writ é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental. 2. O Auto de Infração foi lavrado em 01/08/1990 e ensejou a interposição de recurso administrativo, que restou indeferido. Após a homologação do auto de infração e arbitramento da multa, foi notificada a apelante para pagamento, em 29/08/1990, data inicial para a contagem do prazo legal para impetração do mandamus. 3. No entanto, a presente ação foi proposta somente no dia 30/03/1999, após decorrido, portanto, o prazo decadencial, não havendo como considerar como ato coator a notificação para pagamento expedida

após a inscrição do débito na dívida ativa (março/1999), pois, na verdade, tal cobrança deriva do inadimplemento da multa exigida anteriormente no próprio auto de infração, quando já configurada a prática efetiva de possível lesão ao direito líquido e certo postulado pela apelante. 4. Além disso, é forçoso reconhecer a existência de execução fiscal referente à dívida inscrita da multa aplicada, devendo a matéria trazida pela apelante ser argüida e apreciada em sede de embargos à execução. 5. Apelação desprovida. (AMS 199961000138006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/03/2005) Também é de ser considerado que estava superado, antes do ajuizamento do mandamus, o óbice alegado para a expedição da Certidão Positiva de Débitos - Com efeito de Negativa pelas autoridades impetradas. O alegado prazo assinalado pela Portaria Conjunta nº 003/2010, que expirou em 30 de junho de 2.010, cujo termo final seria suficiente a impedir que as autoridades coatora expedissem a Certidão perseguida, foi reaberto até 30 de julho de 2.010, com obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16 de agosto de 2.010, conforme informação contida no endereço eletrônico (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Novidades/Informa/ObrigDisc30Jul.htm>), a seguir transcrito: Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 - Reaberto o prazo para manifestação até 30/07 e obrigatoriedade de discriminação dos débitos até 16/08 Contribuintes que ainda não se manifestaram sobre a inclusão ou não da totalidade dos débitos nos Parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 Foi reaberto até 30 de julho de 2010, para aqueles que ainda não se manifestaram, o prazo para manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010. Os optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, que não se manifestarem sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades de parcelamento terão as opções canceladas. Acesse aqui as Orientações sobre a Portaria Conjunta nº 3/2010. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do interesse processual (adequação) necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003997-32.2010.403.6107 - ADAIR GOMES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003997-32.2010.403.6107 Parte Impetrante: ADAIR GOMES Parte Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA 1. Relatório: ADAIR GOMES ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA objetivando o trancamento de recurso administrativo interposto pela autoridade impetrada, com a finalidade de prevalecer a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que não há previsão na legislação previdenciária vigente o manejo de recurso contra enunciado proferido pelo Colegiado Recursal Previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A análise do pedido de liminar foi postergado por ocasião da prolação de sentença. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentos: Tenho que o presente Mandado de Segurança deve julgado improcedente. Antes de tudo é preciso lembrar que um dos princípios que rege a Administração Pública em geral é o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 16ª edição, página 25: A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. A Autarquia Previdenciária quando concede ou denega benefícios previdenciários age no exercício de uma atividade típica da Administração Pública, de maneira que fica sujeita aos princípios e regras que regem a função da mesma. Assim, tem o INSS o poder e o dever de agir, inclusive por iniciativa própria, para sanar eventuais irregularidades ocorridas no exercício de sua função e, como bem exposto acima, agir para prevenir que tais vícios venham a acontecer futuramente. O recurso de ofício interposto pela própria autoridade administrativa deriva do princípio da autotutela, independentemente de ser previsto em resoluções ou atos administrativos internos. Nesse sentido, cito as lições de Maria Sylvia Z. Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 14ª edição, página 515, ao comentar o Princípio da Pluralidade de Instâncias no processo administrativo: O princípio da pluralidade de instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes e inoportunos; esse poder está reconhecido pelo STF, conforme Súmulas 346 e 473. De qualquer modo, observo que o INSS alegou ofensa aos dispositivos legais e normativos para recorrer da decisão da 15ª J.R.P.S. (fls. 69/70), o que é permitido pelo art. 16, inc. I, da Portaria Ministerial 323/07. Portanto, deve ser denegada a ordem deste Mandado de Segurança. 3. Dispositivo. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003999-02.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003999-02.2010.403.6107 Parte Impetrante: ANTÔNIO CARLOS LEÃO DE SOUZA Parte Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA 1. Relatório: ANTÔNIO CARLOS LEÃO DE SOUZA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA objetivando o trancamento de recurso administrativo interposto pela autoridade impetrada, com a finalidade de prevalecer a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para tanto, afirma que não há previsão na legislação previdenciária vigente o manejo de recurso contra enunciado proferido pelo Colegiado Recursal Previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A análise do pedido de liminar foi postergado por ocasião da prolação de sentença. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentos: Tenho que o presente Mandado de Segurança deve julgado improcedente. Antes de tudo é preciso lembrar que um dos princípios que rege a Administração Pública em geral é o PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, 16ª edição, página 25: A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. A Autarquia Previdenciária quando concede ou denega benefícios previdenciários age no exercício de uma atividade típica da Administração Pública, de maneira que fica sujeita aos princípios e regras que regem a função da mesma. Assim, tem o INSS o poder e o dever de agir, inclusive por iniciativa própria, para sanar eventuais irregularidades ocorridas no exercício de sua função e, como bem exposto acima, agir para prevenir que tais vícios venham a acontecer futuramente. O recurso de ofício interposto pela própria autoridade administrativa deriva do princípio da autotutela, independentemente de ser previsto em resoluções ou atos administrativos internos. Nesse sentido, cito as lições de Maria Sylvia Z. Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 14ª edição, página 515, ao comentar o Princípio da Pluralidade de Instâncias no processo administrativo: O princípio da pluralidade de instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes e inoportunos; esse poder está reconhecido pelo STF, conforme Súmulas 346 e 473. De qualquer modo, observo que o INSS alegou ofensa aos dispositivos legais e normativos para recorrer da decisão da 15ª J.R.P.S. (fls. 89/90), o que é permitido pelo art. 16, inc. I, da Portaria Ministerial 323/07. Portanto, deve ser denegada a ordem deste Mandado de Segurança. 3. Dispositivo. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004967-32.2010.403.6107** - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o assunto de acordo com o pedido da exordial, bem como excluir o Delegado da Receita Federal em Guararapes do polo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0005242-78.2010.403.6107** - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) adeque o valor atribuído à causa de acordo com a pretensão consubstanciada no presente feito; b) recolha as custas processuais, se for o caso, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias; c) regularize o termo de procuração acostado à fl. 21 nos termos da cláusula VIII do contrato social (fl. 25); d) forneça cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004030-22.2010.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LALUCE & MARIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) AÇÃO CAUTELAR (INOMINADA) nº 0004030-22.403.6107 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requerido(a): LALUCE

& MARIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Sentença - Tipo A. SENTENÇA A UNIÃO-FAZENDA NACIONAL ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face de LALUCE & MARIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando autorização mediante Alvará ou instrumento do gênero, para que o engenheiro da Gerência de Patrimônio da União tenha acesso ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Birigui-SP, sob nº 33.498, para simples avaliação. Para tanto, afirma, em síntese, que a discrepância entre o valor registrado na alienação do imóvel e o do valor venal fixado pelo Município, constitui forte indício de tentativa de sonegação fiscal perpetrada entre os envolvidos na relação negocial. Argumenta que a urgência do pedido se dá pelo fato de que a requerida já iniciou os trâmites de projeto de parcelamento do solo. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Mandado Judicial foi integralmente cumprido. Citada, a requerida deixou de apresentar contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. O motivo ensejador do ajuizamento da presente ação cautelar era a avaliação de imóvel, pela autoridade fazendária, com sustentação na discrepância entre o valor de registro e valor venal fixado pelo Município de Birigui-SP, a dar razão à afirmação do Chefe da Seção de Fiscalização - fl. 12, quanto ao indício de venda por venda notoriamente diferente de mercado. Para o caso em análise, quando há a existência de dúvidas quanto aos valores declarados na relação negocial, prevê o artigo 148 do Código Tributário Nacional a possibilidade de arbitramento do valor da alienação para fins tributários, por meio de avaliação efetivada pela autoridade fiscal, in verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Nesse ponto, é razoável a expedição de mandado autorizador para que a autoridade fazendária tenha acesso ao imóvel em questão para proceder a avaliação correspondente, por tratar-se de imóvel com área construída, que pode ser, em tese, dificultada o acesso dos avaliadores, que devem atuar sem percalços, sendo obedecidas, no entanto, as cautelas e formalidades legais inerentes ao caso. O periculum in mora foi demonstrado na medida em que o imóvel estava prestes a ser submetido a parcelamento de seu solo, fato que poderia, em tese, descaracterizá-lo para uma avaliação mais justa, em detrimento dos interesses da administração fiscal, inclusive de seus proprietários e alienantes. Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo de apresentação da contestação. Tendo em vista o cumprimento integral do Mandado Judicial, a medida judicial se mostrou imperiosa e, com a finalização do ato, a liminar requerida demonstrou-se satisfativa do mérito. Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006921-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006921-9)** - ANDERSON FERNANDO DE JESUS RAMOS (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 10h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0001045-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001045-0)** - VALMIR APARECIDO SIMEAO X MARIA DAS DORES SIMEAO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Folhas 154 a 155. O tópico da decisão embargada abrange apenas as prestações vincendas do financiamento. Intimem-se.



**0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2)** - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 09h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0003815-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003815-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2)) FUMOS PORTO FARIA LTDA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) A antecipação da tutela pressupõe prova inequívoca da boa-fé do autor, o que, no entender do juízo não se revela presente. O acusado, Elvis Cezar de Azevedo, na fase das investigações policiais, prestou depoimento, dando conta de que o proprietário da empresa, o Senhor José Eduardo da Silva Teixeira, sabia que o veículo, na viagem realizada, seria usado para o transporte de mercadoria importada. Ademais, foi juntado ao processo, pela União, prova documental (folhas 164) dando conta de que o mesmo veículo registrou 40 (quarenta) outras passagens, anteriores à apreensão, no posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha do Itaipu, em direção ao Paraguai, o que denota indícios que a utilização do bem móvel para o transporte de mercadorias contrabandeadas era comum. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Esclareçam as partes se pretendem produzir provas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. .

**0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3)** - ADRIANA FRANCISCO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 09h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0005013-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005013-3)** - GABRIEL VAZ DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDENILTON DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 10h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0006661-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006661-0)** - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0000912-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000912-3)** - RICARDO GARCIA GENARO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000926-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000926-3)** - FATIMA CABRAL DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003123-44.2010.403.6108** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0003191-91.2010.403.6108** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 30/11/2010, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0006028-22.2010.403.6108** - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação e ofício que comunica o atendimento à ordem judicial, apresentados pelo INSS.

**0008199-49.2010.403.6108 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito à Egrégia 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru. Tendo o próprio INSS concordado com a exclusão do autor do CADIN, faz-se desnecessária a reapreciação da medida cautelar deferida no juízo estadual. Em prosseguimento, esclareçam as partes se há provas a produzir. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0008228-02.2010.403.6108 - EDMAR EVANGELISTA GABRIEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

**0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final da decisão proferida. (...) Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. A prevenção acusada encontra-se prejudicada. A ação judicial, intentada perante o JEF de Lins, foi aforada no dia 12 de janeiro de 2.010, tendo sido julgada improcedente no dia 20 de julho do mesmo ano, em razão da perícia judicial não ter diagnosticado incapacitação laborativa. Posteriormente ao ocorrido, ou seja, no dia 05 de agosto de 2.010, a parte autora juntou novo atestado, subscrito pelo médico, Dr. Antonio Fernandes Alegre, dando conta de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Portanto, tem-se a conformação de uma nova situação fática, tomando por base um novo atestado médico que infirmou as conclusões anteriores do perito judicial, vinculado ao JEF de Lins. Assim, em se tratando de causas de pedir diversas, não tem cabimento cogitar-se da reunião de feitos, em razão de prevenção, até mesmo em consideração a natureza continuativa (trato sucessivo) da relação jurídica envolvida. Quanto à perícia judicial, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à instrução do feito, determino a produção antecipada da prova técnica. Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte

autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

**0008273-06.2010.403.6108** - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ficam os autores intimados a esclarecerem a prevenção acusada no termo de folhas 94 a 97. Intimem-se..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003180-62.2010.403.6108 (2002.61.08.004855-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-41.2002.403.6108 (2002.61.08.004855-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EULALIA MONTEIRO FERREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica o embargado intimado sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0008235-91.2010.403.6108 (2009.61.08.009660-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar cautelar. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua resposta no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome da empresa devedora, devendo passar a constar a designação Coremagri - Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. A mesma anotação seja feita no processo principal. Dê-se prosseguimento à execução..

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre o parecer do assistente técnico da CEF, fls. 150.

### **Expediente Nº 6652**

#### **ACAO PENAL**

**0011212-08.2000.403.6108 (2000.61.08.011212-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Despacho de fl. 1047: Fls. 1045/41046: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e defiro a expedição de deprecata para oitiva da testemunha Isolina Gomes Lenhatti, como testemunha do Juízo, restando, por ora, prejudicado o despacho de fl. 1043, segundo parágrafo. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Despacho de fl. 1043: Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozzo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros corréus, além de Sônia Maria Bertozzo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corréus. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem alegações finais, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Arildo Chinato intimado através da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

### **Expediente Nº 6655**

#### **MONITORIA**

**0010560-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010560-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 47,52, no código 5762, através de guia DARF, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Pagas as custas, ou ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0012900-97.2003.403.6108 (2003.61.08.012900-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAFALDA DE FATIMA PENA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 10,38, no código 5762, através de guia DARF, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Pagas as custas, ou ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001802-81.2004.403.6108 (2004.61.08.001802-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0004265-88.2007.403.6108 (2007.61.08.004265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RODRIGO HENRIQUE MARCHESI X CELSO PRAEDES RODRIGUES DA SILVA X MARCIA PATRICIA MARCHESI(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0005785-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005785-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELI ROSA X MARIA APARECIDA MENEGUETI ROSA

Intime-se a CEF para recolher aos autos as custas remanescentes no valor de R\$ 76,48, através de Guia DARF, no código 5762, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Em face do tempo decorrido decorrido, sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008102-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008102-5)** - MARCOS GEOVANI ALBINO MOTA X THIAGO GIOVANI DO AMARAL X HELDER LARA BARBOSA X ISRAEL ALBINO MOTA X KLEBER GUSTAVO GAUDENCIO DOS SANTOS X NATHAN DE OLIVEIRA GOMES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Intime-se o impetrado para comprovar nos autos o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 89,36, no código 5762, através de guia DARF pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Pagas as custas, ou ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 5805**

#### **ACAO PENAL**

**0003038-39.2002.403.6108 (2002.61.08.003038-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Fls.715/721 e 722/727: recebo a apelação e razões, da defesa do co-réu José Aparecido. Abra-se vista dos autos ao MPF, para as contrarrazões. Fls.728/736: recebo a apelação do MPF. Abra-se vista dos autos à defesa para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

**Expediente Nº 5815**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007880-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007880-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES)

Fls.187/188: defiro a vista dos autos, pelo prazo de até cinco dias, fora de Secretaria. No silêncio, rearquivem-se. Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal Substituto  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 6420**

#### **ACAO PENAL**

**0011687-60.2006.403.6105 (2006.61.05.011687-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES)

FERRAZ JUNIOR) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI

Havendo dúvida relevante a ser esclarecida, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para colher o depoimento de LUIZ CARLOS FERRARI, designando o dia 15 de dezembro de 2010, às 15:00 para sua oitiva. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6422**

##### **ACAO PENAL**

**0006032-68.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do laudo encaminhado pelo ofício de fls. 309, e após tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 6423**

##### **ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Manifestem-se as DEFESAS na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 6424**

##### **ACAO PENAL**

**0008447-24.2010.403.6105 (2008.61.05.008250-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 296/299). Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 29 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, incluindo o(s) perito(s) que elaboraram o laudo pericial (fl. 16/28), e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se o(s) perito(s) e intimem-se as testemunhas, bem como o acusado. Notifique-se o ofendido (AGU). I.

#### **Expediente Nº 6425**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001467-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001467-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

O sentenciado JOSÉ CARLOS RODRIGUES, solicitou e obteve o parcelamento da prestação pecuniária substitutiva da pena restritiva de direitos, nos termos fixados na audiência realizada perante este Juízo, conforme consta às fls. 116/117, realizada em 05.02.2009. O sentenciado deveria, então, recolher as prestações pecuniárias em 60 (sessenta) parcelas, sendo as 24 (vinte e quatro) primeiras fixas e as demais corrigidas. Do cálculo constante às fls. 115, dividindo-se o valor total da pena pecuniária (R\$ 20.750,00), pelas 60 (sessenta) parcelas, tem-se que a prestação inicial seria de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), valor este, fixo até a 24ª parcela. Aprazou-se o primeiro

pagamento para o dia 31/03/2009 e as parcelas seguintes, para o trigésimo dia de cada mês. Os comprovantes deveriam ser juntados aos autos bimestralmente. Decorrido o prazo de 3(três) meses, certificou a Secretaria, que a defesa não havia providenciado a juntada aos autos do comprovante do pagamento da multa substitutiva e das prestações da pena pecuniárias (fl. 122) Determinada sua intimação (fl. 123), fez juntar aos autos o comprovante de recolhimento da pena de multa substitutiva (fls. 125), bem como as prestações pecuniárias referentes aos meses de Abril/2009 e Junho/2009, respectivamente às fls. 127 e 128. Ambas as parcelas foram recolhidas em valor corrigido, sendo a primeira de R\$ 386,46 e a segunda no valor de R\$ 392,60, do que foi alertada a defesa, quando de sua nova intimação para que apresentasse os comprovantes referentes às prestações dos meses de março, maio, julho e agosto de 2009 (fl. 129). Não tendo a defesa apresentado os comprovantes dos pagamentos (fl. 129-v), manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade (fls. 112/113). Antes de apreciar o pedido ministerial, este Juízo determinou a intimação pessoal do apenado, para que juntasse aos autos os comprovantes dos pagamentos efetuados (fl. 132). Intimado às fls. 135, a defesa em 21.07.2010, protocolou petição juntando o comprovante de pagamento referente aos meses de março a agosto de 2009, excluídos abril e junho, cujos comprovantes já se encontravam nos autos. Justificou, ainda, que os atrasos dos pagamentos se devem à dificuldade financeira enfrentada pelo apenado (fls. 136/137). Da divisão do valor comprovado (R\$ 1.545,84) pelo número de meses indicados na petição (março, maio, julho e agosto), tem-se que o apenado permanece recolhendo o valor de R\$ 386,46, quando a parcela fixa (até a 24ª), seria de R\$ 345,83. Considerando os meses em que foram recolhidos os valores a maior, tem-se que o apenado possui um crédito de R\$ 250,29, que poderá, eventualmente, ser abatido das prestações remanescentes. Contudo, verifica-se que o recolhimento das parcelas da prestação pecuniária está atrasado em 01 (um) ano! A mera alegação de dificuldades financeiras não é apta a comprovar que o apenado vem deixando de recolher as prestações por esse motivo. Também não é razoável que, aceitas as condições da audiência admonitória da execução penal e havendo o compromisso de juntar aos autos bimestralmente a comprovação dos pagamentos, tenha este Juízo que intimá-lo reiteradamente para que cumpra com suas obrigações. Assim, designo o dia 26 de Abril de 2011, às 15:15 horas para a audiência admonitória, oportunidade em que será analisada a conversão da pena de prestação pecuniária imposta, em privativa de liberdade, consoante dispõem os artigos 44, 4º, do Código Penal e 181, 1º, da LEP. Int.

#### **Expediente Nº 6426**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0014227-42.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Antonio Henrique de Souza. Alega, em síntese, que o réu é primário e possui ocupação lícita e endereço fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 07). Decido. Observo que o contexto fático que levou este Juízo a decretar a prisão preventiva do acusado mantém-se inalterado. Indefiro, portanto, a concessão do benefício de liberdade provisória, devendo ser mantida a custódia cautelar de ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA, conforme as razões expostas na decisão proferida às fls. 278/286 dos autos principais. I.

#### **Expediente Nº 6427**

##### **ACAO PENAL**

**0003336-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003336-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO MASSAI (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X JOAO CARLOS BARILLARI  
Conforme decidido às fls. 493, foram requisitadas informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos no programa de parcelamento. Diante da informação prestada às fls. 494/497 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

**0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0)** - PEDRO EDMILSON PILON (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)  
Intimem as quereladas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

**0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO (SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X

MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)  
Intime a defesa do réu Vincenzo Carlo Grippo a apresentar os memoriais no prazo legal, conforme determinação de fls. 1413.

**Expediente Nº 6428**

**ACAO PENAL**

**0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

AUTOS COM VISTA A DEFESA DO RÉU VINCENZO CARLO GRIPPO PARA CIÊNCIA DAS RESPOSTAS DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL, BEM COMO PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 6430**

**ACAO PENAL**

**0012263-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012263-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6453**

**DESAPROPRIACAO**

**0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VANER BICEGO

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero integralmente o despacho anterior. 2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 51: Despachado em inspeção. 1 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo

passivo do processo. A certidão deverá ser a extraída do próprio livro de registros da matrícula e não a certidão apresentada à f. 47.2 - Cumprida a determinação acima, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero o despacho anterior quanto à juntada de certidão de matrícula atualizada.2. Cumpra-se o item 1 do despacho, efetuando-se a consulta à prevenção.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 96:Despachado em inspeção.1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, determino que se solicitem informações às Varas originárias quanto aos processos nele indicados, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.2 - Sem prejuízo, observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo. A certidão deverá ser a extraída do próprio livro de registros da matrícula e não as certidões apresentadas às ff. 91-94.3 - Cumprida a determinação acima, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE JAKOBER X AMADEU TREVISAN

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero o despacho anterior quanto à juntada de certidão de matrícula atualizada.2. Cumpra-se o item 1 do despacho, efetuando-se a consulta à prevenção.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 58:Despachado em inspeção.1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, determino que se solicitem informações às Varas originárias quanto aos processos nele indicados, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da CORE.2 - Sem prejuízo, observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo. A certidão deverá ser a extraída do próprio livro de registros da matrícula e não a certidão apresentada às f. 56.3 - Cumprida a determinação acima, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SABORJENSE DE CEREAIS LTDA X LUIZ JOAQUIM PINTO LOPES

1. Tendo em vista a certidão quanto à emissão da certidão de matrícula, reconsidero integralmente o despacho anterior.2. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 60:1 - Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o polo passivo do processo. A certidão deverá ser a extraída do próprio livro de registros da matrícula e não a certidão apresentada à f. 56.2 -



Cumprida a determinação acima, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 58, ÀS 19:15 H DE 21/10/2010:Junte-se. Defiro apenas em parte. Considerando a natureza do direito versado, cotejando-a ao inadimplemento substancial de contrato firmado em 2007, DEFIRO a suspensão do cumprimento da imissão até o DIA 01/11/2010, segunda-feira, quando então a determinação deverá ser cumprida incontinenti. Comunique-se com urgência o Sr. Oficial de Justiça. Cps, 21/11/10. (a) GUILHERME ANDRADE LUCCI - Juiz Federal Substituto.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014202-29.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009841-66.2010.403.6105) MULTIMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Recebo a presente exceção de incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do art. 306 c.c. 265 inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento à Ação Ordinária n.º 0009841-66.2010.403.6105.2. Vista ao Excepo pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para decisão.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014224-87.2010.403.6105** - PAULO AUGUSTO ALVES(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 499/2010 #####, CARGA N.º 02-10470-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Barão de Jundiaí, 1150, Centro, Jundiaí - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10471-10, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5280**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALVIS SILVESTRE ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista aos autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 95, verso, dando conta da não localização do réu, para que requeira o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.

**0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI  
ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista aos autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) sobre a informação de fls. 87, verso, do Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017951-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017951-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam os autores intimados do teor do ofício recebido da Comarca de Americana, juntado às fls. 156.

#### **MONITORIA**

**0000191-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIANLENE PEREIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X MARCOS EDUARDO PARMA  
Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 170, retornem os autos ao arquivo.

**0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0002997-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE OGATA TAKIO X MARIA TERESA REGINATO  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a consulta de fls. 94/94vº e a resposta do ofício enviado ao TER (fls. 96/101).

**0005711-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO RICARDO PAIVA BARBOSA  
Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1)** - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Fls. 467/498: intime-se o INSS para que recomponha e proceda o imediato pagamento do valor do benefício mensal, nos termos do cálculo de fls. 445, elaborado pelo próprio INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado quando do cumprimento.Após, dê-se vista à autora.[O INSS se manifestou às fls. 502/504]

**0606472-45.1992.403.6105 (92.0606472-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605040-88.1992.403.6105 (92.0605040-0)) FIBERSIN FIACAO DE SINTETICOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)  
ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à União e à ELETROBRÁS sobre a certidão de fls. 221, dando conta da não manifestação da executada quanto ao despacho de fls. 220, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos Embargos à Execução trasladada para estes autos, para que

requeiram o que de direito. Após o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

**0004861-91.2001.403.6105 (2001.61.05.004861-7)** - CLAUDIO MARIA VERONEZI LINARDI ROCHA X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO FARIA X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AUXILIADORA ORTIZ WINKEL X MARIA CRISTINA GAZOTTO X MARIA JOSE DIAS PERES X MARINICE MONRINES NASCIMENTO ORTIZ(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pelas petições de fls. 313/317, 325/329, 330/331, 332/334 e 349/350, os executados notificaram o pagamento do débito. Houve bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud do valor devido pela executada Maria Cristina Gazotto (fls. 358/358vº) .A União Federal manifestou sua concordância com os valores recolhidos (fls. 355).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003501-77.2008.403.6105 (2008.61.05.003501-0)** - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO(SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à autora/exequente sobre a certidão de fls. 114 de não manifestação da União/executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012082-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012082-7)** - ROSA GIUSTI MONDINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da informação/cálculos do setor de contabilidade, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0012574-61.2008.403.6303** - CICERO VITAL DE LIMA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FLS. 86: Recebo a petição de fls. 85 como aditamento ao valor da causa..PA 1,8 Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Intime-se o INSS, inclusive do despacho de fls. 84.Int.

**0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3)** - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários do perito de fls. 343/344.

**0011135-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011135-1)** - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4)** - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da do ofício recebido da Comarca de Nova Odessa/SP, informando a data de 02/02/2011, às 15:30 para a realização da audiência deprecada.

**0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à INFRAERO sobre a certidão de fls. 122 de não manifestação da executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009845-06.2010.403.6105** - ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a manifestar, no prazo legal, sobre o ofício n° 21.024.02.0/1702/2010-afc e seus respectivos documentos, ambos encaminhados pela Previdência Social [v. fls. 63/93].

**0010379-47.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação/consulta de fls. 105, intime-se o autor para que traga aos autos contrafé para citação da CEF. Cumprido o acima determinado, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, na Av. Moraes Salles, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

**0011274-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI GONCALVES X GENIVAL BERNARDES DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de SUELI GONÇALVES e GENIVAL BERNARDES DA SILVA, qualificados nos autos. Objetiva a cobrança dos valores devidos objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com fulcro na Lei nº 10.188/2001; em sede de tutela antecipatória postula a reintegração da posse do imóvel. Alega a CEF que, tendo o requerido deixado de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos contratuais, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Atribui a não formalização da notificação do requerido ao fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou ainda de eles eventualmente estarem ocultando-se para continuar na manutenção do imóvel sem o devido pagamento. Pleiteia a reintegração na posse em vista do descumprimento das cláusulas décima-nona e vigésima que regem o contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às ff. 11-25. Por despacho inicial (f. 29), foi determinada a intimação do réu para purgação da mora. Citada (f.32), a ré não promoveu o adimplemento dos valores em aberto, bem como não viabilizou a citação do Sr. Genival Bernardes da Silva. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, acolho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse, senão apenas sua manutenção irregular. Ao SEDI, para anotações pertinentes. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 16). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Nesse passo, tenho que a pretensão da autora, Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel por ela arrematado, mostra-se legítima. É o que se conclui da análise da verossimilhança da alegação, extraída dos documentos de ff. 13-25 e do risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse aparentemente ilegítima e gratuita da ré sobre o bem imóvel em questão. O perigo da demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condominiais (conforme f. 21-25), sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para

imitir a autora CEF na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Eraldo Liner, n.º 27, antiga Rua 22, Bairro Parque São Bento, na cidade de Campinas-SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Em sendo estritamente necessário e como medida última, autorizo o uso da força policial proporcional a dar cumprimento integral a esta decisão. Por fim, evidencio que o pagamento integral do débito em atraso prejudicará o cumprimento da presente imissão. Intimem-se.

**0012755-06.2010.403.6105 - NIDERCIO SILVIO BERALDI FIORINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por NIDERCIO SILVIO BERALDI FIORINI (CPF/MF nº 036.624.978-91), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito

suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito

com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10Vº e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002448-66.2010.403.6113** - ISOLA TESTA ANGHINONI X CARLOS CEZAR INVERNIZZI X VALDIR INVERNIZZI X OSVALDO BRIOTTO MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas do teor da do ofício juntado às fls. 206/207, no qual é informado que, em caráter provisório, ficou designado este Juízo para resolver as medidas urgentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008735-69.2010.403.6105 (2000.61.05.007281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA (SP136147 - JOAO CARLOS DORO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CHINA CALCADOS LTDA X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Cite-se a executada China Calçados no endereço indicado às fls. 309. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) CHINA CALÇADOS LTDA com sede na Av. Marechal Rondon, 3.771, Jd. Eulina, Campinas/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (R\$ 116.814,73 - atualizado em 28/07/2008). Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 298 Cumpra-se. Intime-se. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento (fls. 310/316).

**0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011015-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011015-2)** - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 187 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010637-57.2010.403.6105** - DANIELA EMILIO (SP095586 - ZELINDA CLEIDE DE FAVERI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP300477 - MONICA HELOISA AMARAL) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP300477 - MONICA HELOISA AMARAL) REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 177/178-VERSO PARA CIENCIA DOS IMPETRADOS: DANIELA EMÍLIO impetrou o presente writ contra o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE



CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar para suspensão de ato impeditivo à efetivação de sua matrícula, permitindo-se à impetrante cursar as disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV concomitantemente com disciplinas equivalentes, na grade do 6.º período do curso de Direito da referida instituição de ensino. Relata que, ao tentar efetuar sua matrícula no sítio eletrônico da Universidade, verificou que as matérias de Direito Civil VI e Direito Penal VI haviam sido excluídas de sua grade curricular. Afirma que, ao procurar esclarecer o motivo da exclusão, por contato telefônico, foi informada que, em conformidade com o estatuto da universidade, não poderia cursar cumulativamente as disciplinas em questão, posto que a aprovação naquelas primeiras seria um pré-requisito ao curso daquelas últimas. Assevera que o ato praticado pela autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que a Constituição Federal garante o acesso à educação. A inicial foi emendada, às fls. 52/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/175, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual da demandante, posto que esta, além de já estar regularmente matriculada no 6.º semestre do Curso de Direito, não comprovou nos autos, prima facie, a formalização de quaisquer requerimentos visando ao alcance de sua pretensão. Quanto ao mérito, aduz que os artigos 207 e 209 da Constituição Federal garantem - respeitadas as normas gerais da educação nacional - a autonomia didático-científica das entidades de ensino, sendo que, no uso desta prerrogativa constitucional, a universidade estabeleceu procedimentos, prazos acadêmicos e currículos a serem cumpridos pelos alunos em seu estatuto, precisamente no artigo 62 e seu parágrafo 2.º (fls. 128 v e 129) de seu Regimento Geral e na Resolução Normativa n.º 025/07, no Anexo 02, item 04, a qual regula a realização da matrícula acadêmica (fls. 143 e 143 v). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D

O Preliminares Afasto as preliminares argüidas, tendo em vista que o pedido da impetrante não se limita a que seja permitida sua matrícula no 6º semestre, mas sim que se permita a inclusão das disciplinas de Direito Civil VI e Direito Penal VI na grade curricular a ser cursada em referido semestre, razão pela qual reputo presente o interesse de agir. Quanto à ausência de requerimento administrativo, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, não se limitou apenas a suscitar a preliminar em questão, tendo oferecido nítida resistência quanto ao mérito da pretensão deduzida em juízo, o que inviabiliza o decreto de extinção por carência de ação, neste particular. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Como é cediço, as instituições de ensino, obedecidos os parâmetros legais, bem como as normas veiculadas pelo MEC, têm autonomia para estabelecer seus regimentos internos e projetos pedagógicos, conforme expresso no artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Consoante o Regimento Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, artigo 62, o currículo nos cursos de graduação, compreende um conjunto de disciplinas que podem ser hierarquizadas por meio de pré-requisitos, cuja integralização dá o direito a diploma ou certificado. Assim, o aproveitamento mínimo nas matérias ministradas é condição exigida para que o aluno se matricule em nova disciplina, de acordo com seu 2º, não se permitindo a cumulatividade destas. Desse modo, tendo a impetrante sido reprovada nas disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV, a impetrada, ao impedir a inclusão das disciplinas Direito Civil VI e Direito Penal VI, fez uso de prerrogativas que lhe conferem a Constituição Federal e a lei, não se distanciando dos objetivos primordiais prescritos nas normas que regem o ensino superior. Insta ressaltar, outrossim, que, embora estas instituições particulares estejam no exercício de função delegada pelo Estado, gozam de relativa autonomia para disciplinar, em seus estatutos, a forma como exercerá este munus, sendo, desta maneira, perfeitamente admissível que se exija seqüenciamento no aprendizado de determinadas matérias. Desse modo, não é dado ao Judiciário flexibilizar as regras constantes dos regimentos das universidades em favor de alguns alunos, salvo quando não conformarem com as normas vigentes, o que não é o caso dos autos. Entendimento em sentido contrário caracterizaria infringência ao princípio da isonomia, além de contribuir, de certa maneira, para a formação de maus profissionais, em virtude de educação deficiente tão comentada nos dias de hoje. Assim, não está obrigada a instituição a efetivar a matrícula na forma pretendida pela impetrante, em razão de não haver amparo legal à sua pretensão. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, como assistente da autoridade impetrada. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001407-82.2010.403.6107 - ANESIA FELIPE DE SOUZA (SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual a impetrante visa ao imediato restabelecimento de energia elétrica em seu domicílio. A ação foi procesada originariamente na Justiça Estadual. Com a redistribuição do feito a esta Vara, a impetrante foi intimada, por meio de seu advogado, pelo despacho de fls 205, cuja publicação encontra-se certificada às próprias fls. 205, a dizer se ainda permanecia o interesse no prosseguimento do feito, em razão do lapso transcorrido. Em razão de seu silêncio, certificado às fls. 207, a autora foi intimada pessoalmente, por meio de carta precatória. Em diligência junto ao 1º Cartório de Notas do Município de Penapólis/SP, o senhor oficial de justiça obteve a informação do falecimento da impetrante em 12/05/2005, conforme certificado às fls. 220. Em seguida, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O patrono do autor foi intimado a cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito ante ao lapso transcorrido. No entanto, deixou de cumprir a determinação e não informou o falecimento da impetrante. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos



observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011449-02.2010.403.6105** - NIPPOKAR LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL  
Diante da análise do quadro de fls. 19/22, não verifico a ocorrência de prevenção. Intime-se a União para que tome ciência do inteiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorrido o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3878**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006019-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006019-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WALDEMAR COSTA DIAS

Considerando a devolução da Deprecata (fls. 159/160), bem como a petição e comprovantes de recolhimento juntados pela INFRAERO, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Mococa, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento das guias de recolhimento (fls. 163/165), substituindo-as por cópia, para compor a contrafe. Certifique-se. Outrossim, expedida a Deprecata, fica desde já o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, inclusive com as guias de recolhimentos desentranhadas dos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as expropriantes acerca da petição de fls. 167/178. Int.

#### **MONITORIA**

**0017354-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado em fls. 32, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603924-42.1995.403.6105 (95.0603924-0)** - BIAPE - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP026766 - FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0002353-12.2000.403.6105 (2000.61.05.002353-7)** - TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 410/411, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos dos valores devidos à mesma. Com os cálculos, dê-se vista para manifestação, bem como, para que promovam a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafe. Int.

**0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9)** - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X SOCRATES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X WALDEMAR POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO)

TREVISAN)

Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para que requeira a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para contrafe, inclusive referente ao Autor AMADEU VIGANI, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Deverá ainda, no prazo assinalado, esclarecer a inclusão da Autora DAGMAR PEIXOTO DE SOUZA LIMA, em vista da decisão de fls. 211, onde consta a sua exclusão do feito, bem como a inclusão de BENEDITO DE CASTRO ALVES, visto que o mesmo não é parte na presente demanda. Int.

**0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6)** - DALVA MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Fls. 256. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0011396-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011396-7)** - EDISON DANIEL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 201/202, resta prejudicado o requerido, em face do não comparecimento do autor para a realização da perícia médica. Assim sendo, manifeste-se expressamente sobre a informação de fls. 193, sob pena de extinção. Int.

**0005561-52.2010.403.6105** - STEPHANI CAROLINE FERRAZ DA SILVA(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, propos-ta por STEPHANI CAROLINE FERRAZ DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento de todas as parcelas vencidas desde o óbito de seu genitor (em 19/02/1989), com funda-mento no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Pede, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/45. À fl. 48 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do benefício reclamado. Às fls. 55/88 foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/95, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das presta-ções e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. A autora manifestou-se em réplica (fls. 102/104). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. No que toca à preliminar, entendo que a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da demanda já estão pres-critas. No mérito, reclama-se o benefício de PENSÃO POR MORTE. Quanto à situação fática, sustenta a autora ter seu genitor, Marcio Aparecido da Silva, falecido muito jovem, aos 19 anos de idade, em 19/02/1989, época em que a autora ainda estava sendo gerada, tendo a mesma nascido em 01/05/1989 (fl. 7). Sustenta ainda que apenas requereu administrati-vamente o benefício em 01/2003 (NB 128.191.708-4), quando contava com 13 anos de idade, ressaltando, todavia, não haver decadência do direito da ação, porquanto somente tornou-se capaz recentemente. Em acréscimo, sustenta que o de cujus faleceu na qualidade de segurado do sistema previdenciário, tendo trabalhado com CTPS registrada pelo menos desde 18/06/1987. Sustentando, por fim, ser a dependência econômica, no caso, presumida, insurge-se contra o indeferimento administrativo do bene-fício, por entender preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Em que pesem as considerações formuladas pela au-tora, forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada. Como é cediço, o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado. Assim, em face das regras do direito intertemporal (tempus regit actum) e do princípio constitucional do direito adquirido, para a concessão do benefício de pensão por morte deve-se levar em conta a legisla-ção vigente na data do óbito. No caso, resta comprovado nos autos que o genitor da autora faleceu em 19/02/1989 (fl. 9), portanto, sob a égide Decreto nº 83.080/79, que prevê a necessidade de observância ao requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais. Assim dispõe o art. 67, caput, do aludido decreto, in verbis: Art. 67. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que fale-ce após 12 (doze) contribuições mensais ou em go-zo de benefício. Outrossim, dispõe o art. 7º do referido diploma legal o que segue: Art. 7º Mantém a qualidade de segurado, indepen-dentemente de contribuições; I - sem limite de prazo, quem está em gozo de be-nefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contri-buições o segurado facultativo, os segurados de que trata o 5º do artigo 4º e quem deixa de exercer a-tividade abrangida pela previdência social urbana ou está suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, quem é acometido de doença de segregação com-pulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o detido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o incor-porado as Forças Armadas para prestar serviço mili-tar. 1º O prazo do item II é dilatado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem in-terrupção que acarrete a perda da qualidade de se-gurado. 2º os prazos do item II e do 1º são acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. 3º Durante os prazos deste artigo o segurado con-serva todos os seus direitos perante a previdência social urbana. No caso, verifica-se da documentação colacionada aos autos ter o de cujus exercido os seguintes vínculos empregatícios: - Stella Comércio de Papéis Ltda., de 18.06.1987 a 17.08.1987; - Suzi Tom Agro Pecuária Ltda., de 25.05.1988 a 14.06.1988; - ERJ Administração e Restaurantes de Empresa, de 01.08.1988 até a data do óbito. À luz da legislação referida,

imprescindível se faz a comprovação do perfazimento, pelo instituidor da pensão, das 12 (doze) contribuições mensais que representam o prazo de carência. Todavia, no caso concreto, o documento de fl. 72 faz prova de que o de cujus contava com apenas 5 (cinco) contribuições mensais (relativas aos meses de 08/1988 a 12/1988), aquém, portanto, do prazo da carência legalmente previsto. Nem se diga, como quer fazer crer a autora (fl. 103), que seu genitor manteve a qualidade de segurado entre um período laborativo e outro, devido ao pequeno lapso, ex vi do art. 7º, 3º, do decreto referido. Isto porque a manutenção da qualidade de segurado entre um vínculo empregatício e outro pressupõe tanto o cumprimento da carência (de 12 meses) como que o segurado desempregado comprove essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho (art. 7º, 2º), o que não restou demonstrado nos autos. Logo, não sendo o falecido segurado da previdência, não há como conceder à autora o benefício de pensão por morte reclamado. Acerca do tema, não são poucos os precedentes jurisprudenciais, valendo trazer à colação os julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO EXISTENTE À DATA DO ÓBITO DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TRABALHADORA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 83.080/79. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE INDEFERIDO. (...) 2. O entendimento jurisprudencial é de que o benefício é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão, no caso, o evento morte, ocorrido em 31 de janeiro de 1987, data em que vigia o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 3. A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Art. 67 do Decreto 83.080/79. (...) (AC 200101990399928, TRF da 1ª Região, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Velasco Nascimento, DJ 18/08/2003, p. 26) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO APONTADA - PENSÃO POR MORTE - POSSIBILIDADE - ARTS. 67 E 272, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 83.080/79 - APLICABILIDADE. I - A perda da qualidade de segurado do de cujus não implica a extinção do direito à pensão por morte, desde que o ex-segurado tenha atendido a todos os requisitos necessários à concessão do benefício, vinculando-se à Previdência Social e perfazendo um mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, que representam o prazo de carência exigido no art. 67 da legislação vigente à época, qual seja, o Decreto 83.080/79. II - (...) III - Embargos de declaração desprovidos. (AC 275540, TRF da 2ª Região, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 18/02/2003, p. 432) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006104-55.2010.403.6105 - THAIS HENRIQUE DE SANTANA (SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por THAIS HENRIQUE DE SANTANA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, até que a Autora complete o ensino universitário ou 24 anos de idade. Para tanto, sustenta a Autora que é beneficiária de pensão por morte (NB 21/147.243.581-5), concedida em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Silvio Henrique de Santana, em 15/07/2009, no valor de R\$1.798,79 (um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Entretanto, considerando que é nascida em 15/06/1989, seu benefício restará cessado em 15/06/2010, quando completa 21 anos de idade. Aduz, ainda, que atualmente se encontra cursando o 1º semestre da faculdade de Psicologia na Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, conforme certidão de matrícula anexada aos autos, datada de 13/04/2010, com previsão de término em dezembro de 2014. Dessa forma, sustenta a Autora que, não possuindo outros recursos, necessita do benefício para sua manutenção, já que o valor da mensalidade é de R\$1.331,00, pelo que objetiva seja o mesmo prorrogado até o término da faculdade ou quando completar 24 anos de idade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/49. Foi deferido pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. (fls. 52) Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/67, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. Réplica às fls. 72/86. O Ministério Público Federal, às fls. 89/89vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando tão somente pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (15/07/2009), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, arts. 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 27 é cabal no sentido de provar a morte do pai da Autora, ocorrida em 15/07/2009. Acerca da qualidade de segurado do de cujus também não há controvérsia, dado que a Autora, na data do ajuizamento da ação, se encontra recebendo regularmente o benefício. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Silvio Henrique de Santana. Assim, preceitua o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício após os 21 anos de idade

tendo em vista a expressa disposição legal acerca do tema, já que não é inválida. Entendo que razão assiste ao Réu, dado que ressaltada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão expressa na legislação previdenciária que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário, a teor do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 77. (...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se; (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (...) Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais é pacífica, conforme por ser conferido nos seguintes julgados: Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 200601786389, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 26/11/2007, p. 260) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF/4ª Região, AC 20067000096378, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007) Destarte, não tendo a Autora preenchido os requisitos legais à manutenção da percepção do benefício, não pode o Judiciário criar condição de beneficiária, na qualidade de dependente, sem amparo em lei, devendo ser observado o limite de 21 anos para o direito ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008480-14.2010.403.6105** - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca da Contestação juntada pelo Réu às fls. 130/136, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004314-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6)) RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X ROBERTA JANUZZI NORDER X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à Embargante acerca da impugnação de fls. 292/299, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007908-58.2010.403.6105** - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), licença maternidade, licença paternidade, licença gala, horas extras e adicional noturno, reembolso educacional e auxílio-creche, e sobre as demais verbas rescisórias (férias não gozadas e indenizadas, gratificações e 13º salário indenizado) bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 54/768. Foi determinada a intimação da Impetrante para esclarecimentos acerca do pedido inicial (fls. 770/770vº). A Impetrante emendou a inicial (fls. 774/783). A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-creche, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e férias indenizadas (enquanto verbas pagas quando da rescisão do contrato laboral), bem como nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre tais verbas (fls. 784/785). Em suas informações, a Autoridade Impetrada arguiu preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição quinquenal, e defendeu, no mérito propriamente dito, a denegação da segurança (fls. 796/814). O Ministério Público Federal, às fls. 815/815vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato

gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação).Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei.Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005.Confira-se nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de

compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito...(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 08/06/2010, remanesce o direito das Impetrantes de restituírem os valores devidos a partir de 08/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária, bem como daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), licença maternidade, licença paternidade, licença gala, horas extras e adicional noturno, reembolso educacional e auxílio-creche, e sobre as demais verbas rescisórias (férias não gozadas e indenizadas, gratificações e 13º salário indenizado), ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração

do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Já quanto às férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, tendo, portanto, nítida natureza indenizatória, pelo que também não integram o salário-de-contribuição.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Os adicionais de trabalho noturno, insalubridade e periculosidade tem natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, e, no mesmo sentido a licença-gala, tendo ambos natureza eminentemente remuneratória.As chamadas gratificações bem como o reembolso educacional constituem espécie de gratificação suplementar, pagas por liberalidade da empresa, não possuindo, destarte, natureza indenizatória, e, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.O E. Supremo Tribunal Federal também decidiu que é constitucional a contribuição



previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006). Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, adicional de 1/3, férias indenizadas e auxílio-creche nos termos da fundamentação. Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas tem por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e auxílio-creche, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, dos valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas reconhecidas no julgado, convertendo-se em renda da União as demais. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

#### **Expediente Nº 3879**

#### **MONITORIA**

**0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELI FERNANDA XAVIER X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus no prazo legal, conforme certificado às fls. 94, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0000234-29.2010.403.6105 (2010.61.05.000234-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE

SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99, bem como acerca do certificado às fls. 100/101 no prazo legal e sob pena de extinção do feito.Int.

**0003539-21.2010.403.6105 (2010.61.05.003539-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X YANITA GABRIELA CAMPOS CORNEJO X EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 54 verso e 62 verso, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se com baixa-sobrestado.Int.

**0011386-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls. 22/24, noticiando que houve o pagamento administrativo do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que não houve citação, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600960-76.1995.403.6105 (95.0600960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(Proc. ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

Tendo em vista a petição de fls. 117/120, intime-se a CEF, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até julho de 2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Int.

**0015979-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015979-0)** - ANTONIO GOMES DE CARVALHO(SP097328 - DIMAS TOBIAS LEITE E SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

DESPACHO DE FLS. 430: Petição de fls. 425/426: preliminarmente, cumpre esclarecer que a CEF efetuou o depósito dos honorários na data de 07/06/2006, conforme se verifica às fls. 418/419, valor este que vem sendo atualizado na conta judicial desde a referida data, conforme certidão e consulta de fls. 428/429, portanto, não há que se falar em redução da verba honorária.Por fim, para que sejam esclarecidos todos e quaisquer pontos de dúvidas existentes por parte do Autor e de seu patrono com relação aos valores depositados e, tendo em vista suas alegações de fls. 425/426, bem como, face aos comprovantes de depósito pela CEF às fls. 417/420, pela derradeira vez, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação se tais depósitos encontram-se corretos e em conformidade com o v. Acórdão ou se ainda há alguma diferença de valores em favor do Autor ou de seu patrono.Após, venham os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 432: Observo que às fls. 961 fora prolatada pelo Juízo decisão de extinção pelo pagamento dos cálculos apresentados às fls. 690/727, 733/738 e 888/942, tendo em vista a concordância dos Autores e sem qualquer interposição de recursos pelas partes.Todavia, após referida decisão, houve um tumulto provocado pela petição dos Autores de fls. 968, que culminou em atos posteriores inúteis e incompatíveis com o processamento do feito.

**0080454-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080454-3)** - ALEIXO RIZZANTE X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X FLORENTINA GOMIDE X MARINES OTERO FAVERO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 320/330, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser também expedido como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009.Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos.Int. DESPACHO DE FLS. 340: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 338/339.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, considerando que ainda resta(m) pendente(s) o pagamento de outro(s) ofício(s) precatório(s) nos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Int. DESPACHO DE FLS. 343: Fls. 341/342. Vista às partes. Int.

**0010496-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010496-0)** - WALDEMIR BRAGION(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do autor e considerando o Termo de Adesão de fls. 99/100

juntados pela CEF, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada e dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao autos. Int.

**0002590-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002590-1)** - ANTONIO NASCIMENTO MACHADO X HELENA PISSUTTI MACHADO(SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista os cálculos de fls. 158/159 e a petição de fls. 164, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até março de 2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

**0006825-75.2008.403.6105 (2008.61.05.006825-8)** - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos. Tendo em vista os documentos de fls. 55/56, reconheço a perda superveniente de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000998-49.2009.403.6105 (2009.61.05.000998-2)** - MARIA RAQUEL FURLAN X DAYSE APARECIDA FURLAN DUARTE DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA FURLAN(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, conforme certidão de fls. 53, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência gratuita judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008909-15.2009.403.6105 (2009.61.05.008909-6)** - ELSON NOVAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000763-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000763-0)** - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ordinária ajuizada por CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da metodologia da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), tal qual definida pelo CNPS (Resolução no. 1.308/09) e, em consequência, restaurado o teor do artigo 22, inciso II, da Lei no. 8.212/91, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede a antecipação da tutela para suspender a aplicação do FAP, causador da majoração tributária, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91 até a decisão final do processo. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente seja declarada inconstitucional a metodologia do FAP por ter sido definida pelo CNPS mediante a Resolução no. 1.308/09 bem como da Lei no. 10.666/03 ou alternativamente que seja refeito o cálculo do FAP e para tanto determinado que o CNPS leve em consideração a planilha de detalhamento da CAT juntada aos autos, bem como os investimentos da empresa na redução de riscos e acidentes do trabalho.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 21/522. A autora regularizou o feito (fls. 540/553). O pedido de antecipação da tutela foi (fls. 554/554-verso) indeferido. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e o INSS, regularmente citados, contestaram o feito (fls. 563/575 e fls. 577/612). Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse processual. No mérito pugnou o INSS pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. A autora manifestou-se em réplica (fls. 617 e seguintes). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares levantadas pelo INSS confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, mostra-se a autora irredimível com a alegada majoração tributária na alíquota previdenciária incidente sobre sua folha de salários, por força do pagamento do FAP. Alega, em defesa de sua pretensão que, para a consolidação do resultado final do FAP, os dados aplicados foram computados erroneamente, de forma viciada, resultando em patamares dissonantes de sua responsabilidade. Pelo que pretende, suspendendo a aplicação do FAP, restaurar o teor do artigo 22, inciso II, da Lei no. 8.212/91. Assim o faz com fundamento nos princípios da publicidade, da segurança jurídica e da legalidade estrita. A UNIÃO FEDERAL bem como o INSS, por sua vez, pedem o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnando pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos. A pretensão da autora

não merece acolhimento. No caso em concreto, em apertada síntese, mostra-se a parte autora irredignada com a metodologia introduzida pelo Decreto no. 6.957/2009, editado com suporte nas Resoluções 1.308 e 1.309, do CNPS, destinada a regulamentar o artigo 10.666/2003, chamada de Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Como é cediço, a Lei no. 10.666/03 estabeleceu, dentre os seus dispositivos, que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%), poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, tudo no intuito de estimular investimentos por parte das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Foi criada, desta forma, por força da Lei nº 10.666/03, uma flutuação das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que deve levar em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho de forma que as empresas passem a se sentir estimuladas a investir na redução de acidentes de trabalho e a reduzir sua frequência, gravidade e custos, com a perspectiva de recebimento de tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07. Referida lei ordinária, em seqüência, determinou expressamente que a disciplina da matéria deveria ser implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). E assim, por força da Resolução 1.308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Desta forma, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, a cargo de norma regulamentar, deveria se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Segundo a metodologia, para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, tal qual aprovada pela retro-citada Res. 1.308/2009, do CNPS e regulamentada pelo Dec. 6.957/2009, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de forma que o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Enfim, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Pelo que da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10.666/2003, no art. 202-A do Dec. 3.048/99, com redação dada pela Lei 6.957/2009, e da Res. 1.308/2009, do CNPS, constata-se que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. Na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria, a referida metodologia de cálculo, questionada judicialmente pela parte autora e usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, não se insere dentre as tarefas específicas das leis ordinárias a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6.957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09) (PRECEDENTE: TRF da 3ª Região, AI. 201003000073729, 5ª Turma, DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 493). Em assim sendo, a retro-referenciada flutuação de alíquota (0,5% até 6%) bem como a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, não se vislumbrando o exercício indevido do poder regulamentar mormente em se considerando que a referida diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais Pátrios, como se observa do julgado referenciado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e

ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incoorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI no. 201003000054486, TRF da 3ª. Região, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 06/05/2010, p. 166)No que toca ao pedido alternativo postulado pela autora, como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos.No caso em concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar inequivocamente, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal/INSS. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CTN, cabe ao demandante, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar a consolidação dos valores apurados pelas rés imputados à parte autora a título de FAP. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021656-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021656-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES(SP144996 - ROSANGELA VASCONCELOS PAES CANDEIAS E SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA E SP141246 - TANIA GONZAGA DE BARROS SOARES E SP130592 - LUCIANO RICARDO DE FREITAS CAMPEAO)**

Vistos.Cuida-se de ação de rito sumário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CONCESSIONÁRIA DO SITEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A, por força da qual pretende obter a responsabilização civil da ré em decorrência de danos e avarias sofridos em automóvel de sua propriedade causados pela queda de uma árvore durante o período em que era realizado o serviço de corte e manutenção, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Afirma a parte autora que veículo de sua propriedade trafegava na Rodovia Anhanguera, no sentido São Paulo, quando foi atingido por uma árvore, ressaltando que no momento do acidente a empresa concessionária realizava o serviço de corte da referida árvore.Alega ter o veículo de sua propriedade, quando do acidente, sofrido danos e avarias cuja recuperação ensejou a realização de gastos que reputa comprovados em orçamentos que acosta aos autos. Pelo que pretende compelir judicialmente a parte-ré ao adimplemento dos retro-referidos custos. E assim pede a condenação da Ré a reparação dos danos no montante de R\$ 4.238,56, valor este que deverá ser devidamente atualizado desde a data do evento, com o acréscimo de juros moratórios.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25.Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 26), foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (fls. 28).A audiência foi realizada sem conciliação, tendo sido determinada a juntada da

contestação, bem como declinada a competência em favor desta Justiça Federal de Campinas-SP, conforme Termo de Deliberação de fls. 34. A contestação foi acostada aos autos às fls. 38/48. Foi alegada questão preliminar ao mérito de ilegitimidade de parte, em razão de impossibilidade de responsabilização da Requerida em razão da imprevisibilidade e inevitabilidade do evento, configurando-se caso fortuito e força maior. No mérito, sustentou a parte-ré não ser responsável pela queda da árvore que causou avarias no veículo de propriedade da autora, argumentando que a situação fática narrada nos autos se caracterizaria como caso fortuito ou força maior, dada a sua imprevisibilidade e inevitabilidade. Não questionou a valoração dos prejuízos, tal qual realizada pela parte autora e demonstrada nos autos. Juntou a Ré documentos (fls. 49/97). Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas. (fls. 98) Manifestou-se a parte autora, às fls. 102/111 em réplica. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da Primeira Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. A preliminar levantada pela ré, in casu, confunde-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e tendo sido concluída a fase de instrução, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Pretende a autora a condenação da parte ré ao adimplemento de quantia destinada à reparação de dano a veículo de sua propriedade em decorrência da queda de árvore quando da realização dos trabalhos de manutenção e poda pela citada concessionária na rodovia indicada nos autos. Há de se ter como premissa à análise do *meritum causae* o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil que proclama: Art. 333. O ônus da prova incumbe : I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Outrossim, o enfrentamento da questão sub *judice* demanda preliminarmente a explicitação de aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado. Corresponde a responsabilidade civil do Estado :... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvania - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quando se fala de responsabilidade civil do Estado se tem presente a obrigação imposta ao Estado pelo ordenamento jurídico de reparar os danos que, com suas ações ou omissões, venha causar a terceiros. Subjacente, portanto, à situação fática sub *judice* a temática da responsabilidade do Estado/pessoa de direito privado prestador de serviço público. Impende considerar que, para a responsabilização subjetiva do Estado por ato omissivo, é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. A responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) pressupõe, necessariamente, que o dano suportado esteja relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou a omissão do agente do Estado, sem o que não se forma o nexo de causalidade, indispensável à configuração do dever de indenizar. Não se sustenta, no caso concreto a alegada inexistência, na espécie, de relação direta e imediata entre o dano suportado e a ação ou a omissão imputável aos agentes do réu (Código Civil, art. 1.060), uma vez que da queda da árvore na pista em virtude dos trabalhos de poda e manutenção realizados pela parte ré decorreu inexoravelmente o acidente e os danos sofridos no veículo de propriedade da parte autora. No presente contexto, o dever de agir e a omissão do recorrente encontram-se devidamente configurados, o que evidencia a responsabilidade civil da recorrente, devendo ser acolhido o pleito da autora no sentido do reconhecimento do dever da ré indenizar os prejuízos sofridos em veículo de sua propriedade. Em face do exposto acolho o pedido formulado para o fim de condenar a Ré a reparar os danos no montante de R\$4.238,56, valor este que deverá ser devidamente corrigido desde a data do evento, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Ré, estes fixados no importe 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606596-23.1995.403.6105 (95.0606596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE AUGUSTO MASSON(Proc. JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)**

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011251-67.2007.403.6105 (2007.61.05.011251-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LABOR APIS IND/ E COM/ LTDA X MARIO CARITA X MARIA HELENA CAVALHEIRO CARITA**

Vistos, etc. Tendo em vista que a Exequente, embora regularmente e reiteradamente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação conforme certificado às fls. 172, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006004-03.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA**

COSTA JUNIOR(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)

.Fls. 34/46. Providencie o executado a regularização de sua representação processual no prazo legal, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0603269-36.1996.403.6105 (96.0603269-8)** - PINI SISTEMAS LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a petição de fls. 132, manifeste-se a impetrante.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0013830-22.2006.403.6105 (2006.61.05.013830-6)** - GONCALO PEREIRA DE SOUZA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP175371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0007273-48.2008.403.6105 (2008.61.05.007273-0)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0014763-87.2009.403.6105 (2009.61.05.014763-1)** - NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009373-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009373-4)** - 4. CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.Int. DESPACHO DE FLS. 337: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 334/336.Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro, por decisão, EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Tendo em vista que os valores pagos a(o)(s) autor(a)(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int. DESPACHO DE FLS. 341: Fls. 338/340. Vista às partes. Int.

#### **Expediente Nº 3881**

#### **USUCAPIAO**

**0008668-07.2010.403.6105** - JOSINALDO ALVES DE FREITAS X EDNA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 340.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem o integral cumprimento da determinação de fls. 337, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

#### **MONITORIA**

**0004289-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELISA DE SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0005232-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS BUENO



Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600329-64.1997.403.6105 (97.0600329-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)**

Cls. efetuada aos 30/07/2010-despacho de fls. 257/261: Vistos, etc. Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, defiro o pedido de substituição do bem penhorado e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores de fls. 246/248, acrescido da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CLS. EM 05/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 266: Fls. 263/265. Dê-se vista a parte Exequente acerca dos valores bloqueados. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 24/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 303: Manifeste-se a Exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 294/302. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0083836-47.1999.403.0399 (1999.03.99.083836-0)** - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X NEIVA HELENA MARINHO X LUIZ VITOR ZOIA X ANTONIO VENDRAMINI NETO X IROVALDO APARECIDO PROENCA X EUTROPIO JACO TARCILIO BISCUOLA X REGINA AUGUSTA VERTUAM X DAVID DEMETRIO X HELIO MARCOS WEBER X ELIZEU MAZZEI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 592/593: tendo em vista a concordância da autora NEIVA HELENA MARINHO, HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, e tendo em vista os depósitos da verba honorária, conforme fls. 299 e 579, expeçam-se alvarás de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado dos autores informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005917-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005917-5)** - MARIA ELIZETE NETTO DELLANEGRA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações da CEF (fls. 204), bem como o depósito comprovado às fls. 202/203, e ainda a manifestação do Sr. Perito Gemólogo às fls. 211/212, prossiga-se, visto que o levantamento dos honorários periciais será apreciado oportunamente. Assim sendo, defiro às partes, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0011847-32.1999.403.6105 (1999.61.05.011847-7)** - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) de fls. 321, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, intime-se a CEF para que informe, no prazo legal, acerca da destinação dos valores depositados nos autos, considerando o extrato juntado às fls. 298. Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência do valor depositado a ordem do juízo (fls. 321) em favor da Associação Nacional dos Advogados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF, conforme requerido às fls. 326. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3)** - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intime(m)-se a(o)(s) Ré(u)(s), ora Executada(o)(s), nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Intime-se o i. Advogado da parte autora para que informe ao Juízo em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento, bem como forneça a data de nascimento e os nºs do RG e CPF do mesmo. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

**0010309-63.2006.403.6301 (2006.63.01.010309-7)** - MASSAYISHI NEMOTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 423/425 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007537-02.2007.403.6105 (2007.61.05.007537-4)** - MAGDA CRISTINA PEDROSO DE CARVALHO LUPINACCI X ANTONIO PEDROSO DE CARVALHO X TEODORA CATARINA PEDROSO DE CARVALHO X ELISABETE HELENA PEDROSO FERNANDES(SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) de fls. 113 e 118, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos em favor do Autor conforme requerido às fls. 128. Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011963-23.2008.403.6105 (2008.61.05.011963-1)** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do alegado na petição e documentos juntados às fls. 105/107, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0012564-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012564-3)** - JOSE PASSARIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 69/72, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, considerando que os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo se derem em conformidade com o julgado.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 69/72, por seus próprios fundamentos.P. R. I. DESPACHO DE FLS. 89: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004620-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004620-6)** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 01/01/1963 a 31/08/1979, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (26/06/1998 - fl. 119).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 280/287. CAMPINAS, 09/09/2010.

**0009389-90.2009.403.6105 (2009.61.05.009389-0)** - LUIZ POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação.Int.

**0012332-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012332-8)** - NAPOLEAO LIMA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como especial os períodos de 01.02.977 a 14.02.1986 e 12.02.1987 a 21.10.1996, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (fls. 126).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 250/257. CAMPINAS, 02/09/2010.

**0017293-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017293-5)** - CELIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012509-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006151-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO QUERINO FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 19/19-verso, nos termos do art. 535, inciso II, do CPC. Assim o faz ao argumento de que a r. sentença afirma inicialmente ter o Embargante apresentado conta no valor de R\$ 42.134,24 (sic), em 04/2009, com a qual concordou o Embargado. Porém, ao julgar procedentes os Embargos à Execução, afirma como certo o valor executado pelo Embargado, de R\$ 51.269,87, no lugar daquele tido pelas partes

como correto. Entendo assistir razão ao Embargante, posto que, de fato, verifica-se constar equivocadamente no julgado em comento a inexistência material apontada pelo Embargante. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC), sendo de se acrescentar não se vislumbrar na hipótese qualquer prejuízo às partes com a retificação ora levada a efeito, até porque, como já ressaltado, as partes anuíram com o valor da execução. Logo, recebo os embargos porque tempestivos, dando-lhes provimento para, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retificar a inexistência material verificada no dispositivo da sentença de fl. 19/19-verso, de forma que, onde se lê R\$ 51.269,87 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) leia-se R\$ 42.135,24 (quarenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), ficando a mesma, no mais, integralmente mantida por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007470-37.2007.403.6105 (2007.61.05.007470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X EROTILDES LOPES GUIMARAES(SP177871 - SUELI BERNARDES RIBEIRO)

Petição de fls. 80: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0016400-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016400-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a devolução sem cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

**0007379-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006259-92.2009.403.6105 (2009.61.05.006259-5)** - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP172325 - DAGMAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 429/434: dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423. Int.

#### **Expediente Nº 3923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9)** - BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria de fls. 350, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a relação com os valores pagos a partir da concessão do benefício, bem como a relação dos salários-de-contribuição que deram origem aos benefícios dos autores: Benedito Dias Coelho, NB 87977338-3, DN 30/05/1935, CPF nº 822.857.728-15, Nelson Antônio Buzzo, NB 81203835-5, DN 29/08/1931, CPF nº 329.639.478-87, Irineu de Paula Avellar Netto, NB 81202160-6, DN 23/10/1922, CPF nº 115.210.908-15, Jovino de Oliveira Marchezini, NB 87978922-0, DN 23/02/1938, CPF nº 189.085.278-34 e Armando Stachetti, NB 81202029-4, DN 14/10/1923, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das informações, retornem os autos ao Setor de Contadoria.

**0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

DESPACHO FLS. 312: Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como rural o período de 31/01/1967 a 30/07/1976 e especial os períodos de 16/09/1976 a 12/04/1988, 09/09/1988 a 05/04/1989 e de 11/07/1989 a 03/06/1991, bem como seja calculada, desde que preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (26/01/1988 - fl. 55) ou da citação (22/04/2005 - fls. 61), se mais vantajoso. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 323: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 313/322, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo,

publique-se o despacho de fls. 312. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 23/09/2010 - despacho de fls. 326: Fls. 325: Defiro o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, face ao noticiado. Assim, dê-se nova vista dos autos, pelo prazo legal. Após, publiquem-se as pendências para ciência à parte autora. Intime-se.

**0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas os dados da Aposentadoria por Invalidez do segurado instituidor MIGUEL DO CARMO SILVA (E/NB 32/071.549.275-6), a saber, DIB, RMI e renda mensal percebida por ocasião do falecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a vinda da planilha, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria. Int.

**0007485-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007485-4) - CARLITO XAVIER DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 259/267. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0000769-89.2009.403.6105 (2009.61.05.000769-9) - SILVIO CARLOS RANDI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por SILVIO CARLOS RANDI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/110.293.901-0), em 06/02/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 06/03/1998 a 01/10/2003 (Companhia Paulista de Força e Luz) e 01/08/2007 a 07/04/2008 (AFAP Eletro Mec. e Eletrônica Ltda.), e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/76. À fl. 79, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/90, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 92/177, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 182/211. Às fls. 214/240, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 245/259, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS às fls. 265/284. Tendo em vista a manifestação de fls. 265/284, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos novos às fls. 286/293. As partes manifestaram sua anuência com os cálculos de fls. 286/293 às fls. 299 (Autor) e 302/309 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, à análise do mérito. DA DESAPOSENTAÇÃO. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se de aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com

efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.**(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.**1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.**(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)**2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.**DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.** 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o,

da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 286/293. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/110.293.901-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, **SILVIO CARLOS RANDI**, com data de início em 30/01/2009, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.806,62, para a competência de 01/2009, e RMA: R\$1.818,18, para a competência de 05/2009 - fls. 286/293), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.558,75, devidas a partir da citação (30/01/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/110.293.901-0, a partir de então, apuradas até 05/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada em 15/10/2010 - despacho de fls. 337: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 310/315. Int.



**0001769-27.2009.403.6105 (2009.61.05.001769-3) - JOAO BENASATTO FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOÃO BENASATTO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/138.654.792-9), em 25/05/2005, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 01/04/2005.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 01/05/2005 a 31/01/2008, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, prioritariamente sem a aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos termos da legislação atual, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/64.À fl. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/102, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 103/134, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Às fls. 140/150, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos.Réplica às fls. 156/193.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 198/212, acerca dos quais se manifestaram as partes, em anuência, às fls. 216 (Autor) e 219/223 (Réu). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas.Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação.DA DESAPOSENTAÇÃO a aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO.

EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 198/212. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/138.654.792-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, **JOÃO BENASATTO FILHO**, com data de início em 20/02/2009, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$2.304,47 - fls. 198/212), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$26.133,93, devidas a partir da citação (20/02/2009), descontados os valores recebidos no NB 42/138.654.792-9, a partir de então, apuradas até 12/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei nº 10.406/2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.CIs. efetuada em 15/10/2010 - despacho de fls. 253: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 224/229. Int.

**0007621-32.2009.403.6105 (2009.61.05.007621-1) - CARLOS ROBERTO ORLANDINI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. CARLOS ROBERTO ORLANDINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 04.04.2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/140.915.864-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão de tempo comum para especial, relativo aos períodos de 15.03.1979 a 12.06.1979, 20.01.1983 a 15.12.1989, 01.11.1989 a 30.10.1990, 22.01.1990 a 14.11.1991, 01.11.1990 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 30.10.1992, 18.05.1992 a 15.03.1994, 01.11.1992 a 30.10.1993, 01.11.1993 a 30.10.1994, 11.04.1994 a 14.10.1994, 01.11.1994 a 30.08.1995 e 02.01.1995 a 28.04.1995, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tempo especial para comum, relativo aos períodos de 01.07.1974 a 25.03.1977, 02.05.1977 a 19.01.1979, 03.07.1979 a

17.06.1982, 17.10.1995 a 03.10.1997, 01.09.2000 a 13.09.2002, 09.10.2002 a 24.03.2004, 03.05.2004 a 15.02.2006, 03.05.2004 a 12.04.2006 e 01.06.2006 a 04.04.2007, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/141. À fl. 149, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a prévia citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 159/311, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 315/348, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Foi apresentada réplica pelo Autor às fls. 356/382. Às fls. 386/396, foram juntados aos autos dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 398/405, acerca dos quais se manifestou apenas o Réu, à fl. 413. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas. Assim, passo ao exame do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, duas pretensões, a saber: 1) a conversão de tempo comum para especial, relativo aos períodos de 15.03.1979 a 12.06.1979, 20.01.1983 a 15.12.1989, 01.11.1989 a 30.10.1990, 22.01.1990 a 14.11.1991, 01.11.1990 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 30.10.1992, 18.05.1992 a 15.03.1994, 01.11.1992 a 30.10.1993, 01.11.1993 a 30.10.1994, 11.04.1994 a 14.10.1994, 01.11.1994 a 30.08.1995 e 02.01.1995 a 28.04.1995, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, 2) a conversão de tempo especial para comum, relativo aos períodos de 01.07.1974 a 25.03.1977, 02.05.1977 a 19.01.1979, 03.07.1979 a 17.06.1982, 17.10.1995 a 03.10.1997, 01.09.2000 a 13.09.2002, 09.10.2002 a 24.03.2004, 03.05.2004 a 15.02.2006, 03.05.2004 a 12.04.2006 e 01.06.2006 a 04.04.2007, com a conseqüente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (até a EC 20/98) ou proporcional por tempo de contribuição (pelas regras de transição), questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o

laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, os perfis profissiográficos (PPP) de fls. 238/240 e 264/265 e o formulário de fls. 258/261, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - de 01.07.1974 a 25.03.1977 (Robert Bosch Ltda.): 94 decibéis (fls. 238/240); - de 03.07.1979 a 17.06.1982 (Levefort Ind. e Com. Ltda.): 92 decibéis (fls. 264/265); - de 18.05.1992 a 15.03.1994 (IBM BRASIL - Ind., Máquinas e Serviços Ltda.): 82 decibéis (fls. 258/259). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que o formulário de fls. 258/259 veio acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 260/261), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. Ademais, foi juntado aos autos o perfil profissiográfico (PPP) de fls. 262/263, também constante no procedimento administrativo, que atesta que o Autor, no período de 20/01/1983 a 15/12/1989 (Actaris Ltda.), esteve exposto a fumos metálicos. Impende salientar ser possível o enquadramento no item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, dos trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, bem como no item 1.2.11 do quadro anexo I Decreto nº 83.080/79, das atividades desenvolvidas com outros tóxicos e associação de agentes solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). De destacar-se, ademais, que o documento de fls. 262/263 atesta que o Autor, no período de 20/01/1983 a 15/12/1989, esteve exposto, ainda, a nível de ruído de 79,36 decibéis e fluídos de corte, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizarem que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos em referência. Lado outro, considerando atestar o perfil profissiográfico de fls. 242/243 que o Autor, no período de 02.05.1977 a 19.01.1979, esteve exposto a níveis de ruído provavelmente superiores a 90 decibéis, o que inviabiliza apurar-se com exatidão o nível de exposição ao aludido agente físico, e considerando, ainda, que os perfis profissiográficos juntados aos autos, referentes aos períodos de 17.10.1995 a 03.10.1997 (fls. 278/279); 01.09.2000 a 13.09.2002 (fls. 280/281); 09.10.2002 a 24.03.2004 (fls. 282/283); 03.05.2004 a 12.04.2006 (fls. 284/285) e 01.06.2006 a 04.04.2007 (fls. 286/287) não comprovam a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, conforme previsto na legislação aplicável, não se verifica provada como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos em destaque. Do mesmo modo, não há nos autos qualquer indício de especialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 15.03.1979 a 12.06.1979, 01.11.1989 a 30.10.1990, 22.01.1990 a 14.11.1991, 01.11.1990 a 30.10.1991, 01.11.1991 a 30.10.1992, 01.11.1992 a 30.10.1993, 01.11.1993 a 30.10.1994, 11.04.1994 a 14.10.1994, 01.11.1994 a 30.08.1995 e 02.01.1995 a 28.04.1995. Logo, tampouco merece prosperar a pretendida conversão de tempo comum em especial dos períodos em referência. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 14 anos, 5 meses e 4 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d ROBERT BOSCH 01/07/1974 25/03/1977 2 8 25 - - - BARCOS LEVEFORT 03/07/1979 17/06/1982 2 11 15 - - - MEDIDORES SCHLUMBERGER 20/01/1983 15/12/1989 6 10 26 - - - IBM DO BRASIL 18/05/1992 15/03/1994 1 9 28 - - - Soma: 11 38 94 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.194 0 Tempo total : 14 5 4 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 5 4 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições

mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 01.07.1974 a 25.03.1977, 03.07.1979 a 17.06.1982, 20.01.1983 a 15.12.1989 e 18.05.1992 a 15.03.1994.**DO FATOR DE CONVERSÃO**Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial.Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Os vários regulamentos editados para esse fim

(aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC n.º 20/98, com 27 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
ROBERT BOSCH	01/02/1974	30/06/1974 - 4 30	---	ROBERT BOSCH ESP 01/07/1974 25/03/1977 - - - 2 8 25
STUMP	02/05/1977	19/01/1979 1 8 18	---	ITALTRACTOR 15/03/1979 12/06/1979 - 2 28 - - - BARCOS LEVEFORT ESP 03/07/1979 17/06/1982 - - - 2 11 15
SCHLUMBERGER	ESP	20/01/1983 15/12/1989 - - - 6 10 26	IBM 22/01/1990 14/11/1991 1 9 23	---
IBM	ESP	18/05/1992 15/03/1994 - - - 1 9 28	TECNOBRAS 11/04/1994 14/10/1994 - 6 4 - - - IND. PAULISTA MOLD. 02/01/1995 06/10/1995 - 9 5 - - - LANMAR 17/10/1995 03/10/1997 1 11 17 - - - Soma: 3 49 125 11 38 94	Correspondente ao número de dias: 2.675 5.194
Tempo total	: 7 5 5 14 5 4	Conversão: 1,40	20 2 12 7.271,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 17

Impende salientar que, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 04.04.2007 - fl. 160), conforme tabela abaixo, já contava com 33 anos, 10 meses e 30 dias, porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC n.º 20/98, dado que nascido em 18.05.1959 (fl. 36). Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
ROBERT BOSCH	01/02/1974	30/06/1974 - 4 30	---	ROBERT BOSCH ESP 01/07/1974 25/03/1977 - - - 2 8 25
STUMP	02/05/1977	19/01/1979 1 8 18	---	ITALTRACTOR 15/03/1979 12/06/1979 - 2 28 - - - BARCOS LEVEFORT ESP 03/07/1979 17/06/1982 - - - 2 11 15
SCHLUMBERGER	ESP	20/01/1983 15/12/1989 - - - 6 10 26	IBM 22/01/1990 14/11/1991 1 9 23	---
IBM	ESP	18/05/1992 15/03/1994 - - - 1 9 28	TECNOBRAS 11/04/1994 14/10/1994 - 6 4 - - - IND. PAULISTA MOLD. 02/01/1995 06/10/1995 - 9 5 - - - LANMAR 17/10/1995 03/10/1997 1 11 17 - - - SIBEMARI 01/09/2000 13/09/2002 2 - 13 - - - LANGAL 09/10/2002 24/03/2004 1 5 16 - - - FABILE 03/05/2004 12/04/2006 1 11 10 - - - LANGAL 01/06/2006 04/04/2007 - 10 4 - - - Soma: 7 75 168 11 38 94	Correspondente ao número de dias: 4.938 5.194
Tempo total	: 13 8 18 14 5 4	Conversão: 1,40	20 2 12 7.271,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 30

Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data da citação, ocorrida em 05.06.2009 (fl. 156), contava o Autor com 37 anos, 1 mês e 16 dias de serviço (fl. 405), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor somente implementou os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria na data da citação, ocorrida em 05.06.2009 (fl. 156). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01.07.1974 a 25.03.1977, 03.07.1979 a 17.06.1982, 20.01.1983 a 15.12.1989 e 18.05.1992 a 15.03.1994 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob n.º 42/140.915.864-8, em favor de CARLOS ROBERTO ORLANDINI, com data de início em 05.06.2009 (data da citação), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.378,12, para a competência de junho/2009, e RMA: R\$ 1.438,75, para a competência de janeiro/2010 - fls. 398/405), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças



de prestações vencidas, no importe de R\$ 13.403,31, devidas a partir da citação (05.06.2009), apuradas até janeiro/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0009045-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009045-1) - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011723-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011723-7) - MONICA LUCIMARA DIAS BARBOSA ALVES (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MONICA LUCIMARA DIAS BARBOSA ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Pleiteia, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a Autora que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de 05/06/2009 até 15/06/2009, vale dizer, por apenas 10 dias (fl. 84) (NB 535.918.472-4), quando teve indevidamente cessado o benefício em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apta para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/42. Às fls. 45/46, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fls. 47), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos dos procedimentos administrativos do Autor e de dados constantes no CNIS. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 54/57). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 58/71), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 72/108, o INSS juntou cópia de processo administrativo da Autora. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados (fl. 109). O laudo da Perita Médica do Juízo foi juntado às fls. 145/154, acerca do qual, não obstante intimadas, deixaram as partes de se manifestar, conforme certificado à fl. 160. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente decisão. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do laudo (fl. 150), diz, em síntese, a Perita que: A Autora apresenta sintomatologia compatível com Episódio Depressivo Leve (F 32.0). (...) O paciente usualmente sofre com a presença

destes sintomas, mas é capaz de desempenhar a maior parte das atividades. Diante do exposto não há impedimento para a realização do trabalho do dia-a-dia e nem para a continuidade das atividades sociais. A autora não apresenta Incapacidade Laborativa. Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a periciada não se encontra incapacitada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e a Autora não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012908-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012908-2) - ANTONIO PAZ DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANTONIO PAZ DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/116). Foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 120/195). O Autor apresentou réplica às fls. 198/201. Designou-se Audiência de Instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas (fls. 219/222). Às fls. 224/226, foi juntada aos autos informação de benefício (INFBEN) concedido ao Autor sob nº 149.126.668-3, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 15/01/2003 (NB 42/127.601.889-1), mas teve seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos

autos (fl. 224) que o Autor, em 24/09/2009, portanto, após o ajuizamento da presente demanda (23/09/2009), renovou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS, agora sob nº 42/149.126.668-3, obtendo êxito em sua pretensão. Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0015328-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015328-0) - AELTON MENDES DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por AELTON MENDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/32. À fl. 35, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação do INSS para juntada aos autos dos procedimentos administrativos do Autor, bem como de dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 45/50), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 51/54). Às fls. 55/80, o INSS juntou processo administrativo do Autor com base no sistema SABI, CNIS, HISCRE e telas do Plenus (benefício nº 31/505.651.739-5). O Autor apresentou seus quesitos às fls. 81/82. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor (fl. 84) e indicou seus próprios quesitos (fl. 85). Foi juntado às fls. 101/102 laudo pericial do Assistente Técnico do INSS. O laudo da Perita Médica do Juízo foi juntado às fls. 103/117. Intimadas as partes acerca do laudo pericial de fls. 103/117, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 120/125), tendo em relação a este se manifestado o Autor de forma contrária, às fls. 132/140. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 143/147, acerca dos quais se manifestaram Autor e Réu, respectivamente às fls. 152 e 154/157. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou a Perita do Juízo (fl. 115) que o Autor apresenta sintomatologia compatível com Episódio Depressivo (F 32.0). Em resposta a quesito formulado pelo Juízo (quesito 6 - fl. 114), concluiu a Sra. Perita Judicial o que segue: 6. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Resposta: O autor apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Definitiva (Permanente) (Para exercício da profissão de Motorista). (destaquei) Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária do Autor para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91

não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.2 - Recurso não conhecido.(RESP - 272270, STJ , Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ:17/09/2001, pg:202)À guisa de conclusão, diante da inexistência de incapacidade total e permanente do Autor para execução de outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência, enquanto aguarda reabilitação para outra atividade, é devido o auxílio-doença, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 06/08/2005 a 04/06/2009 (fl. 125) e considerando, ainda, ter a Perita Judicial constatado que a doença incapacitante para o trabalho que acomete o Autor teve início em 21/07/2005 (quesito nº 5 - fl. 114), vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado....(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.....3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que o Autor continuou incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 04/06/2009, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO, PROCEDENDO-SE À ATUALIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ÍNDICES LEGALMENTE ESTABELECIDOS, TENDO EM VISTA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O MÊS EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO, E O MÊS DO REFERIDO PAGAMENTO. Nesse sentido, a Corregedoria Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, há de ser aplicada a Súmula 204 do E. STJ: OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a restabelecer a AELTON MENDES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (04/06/2009) até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao NB 31/505.651.739-5, cujo valor do benefício, para a competência de junho/2010, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI: R\$ 1.349,23 e RMA: R\$ 1.717,02 - fl. 143/147). Condeno ainda, o INSS, ao pagamento da quantia de R\$ 22.877,23, referente a verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício (04/06/2009), apuradas até 05/2010; conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 143/147), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (consoante previsão do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0009922-15.2010.403.6105 - NELSON MORELATO X MARIA DULCE MORELATO VILANOVA X HELIO**

ROBERTO MORELATO X EDIMILSON COSTA DE SANT ANA X KAREN CRISTINA SANT ANA X ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 254/274, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0012683-19.2010.403.6105** - ARMANDO VAZ BROLEZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) Autor(a) ARMANDO VAZ BROLEZI (E/NB 42/145.539.022-1; DER: 27.07.2009; RG: 16.126.781SSP/SP, CPF: 092.576.338-10; NIT: 1.700.204.174-4; DATA NASCIMENTO: 15.05.1966; NOME MÃE: CACILDA VAZ BROLEZI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

**0013200-24.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de ordinária para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor: LUIZ CARLOS PARRA, NB 106.640.485-0, CPF: 780.442.868-53; RG: 8.068.173-6; NIT: 1.078.621.776-3; DATA NASCIMENTO: 07/05/1952; NOME MÃE: SEBASTIANA GARCIA PARRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0013278-18.2010.403.6105** - JOSE FIRMINO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor, JOSÉ FIRMINO DE LIMA, NB 149.785.719-5, RG: 18.231.029 SSP/SP, CPF: 042.981.578-65; NIT: 1.085.562.526-8; DATA NASCIMENTO: 13.03.1963; NOME MÃE: SEBASTIANA FIRMINA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0013281-70.2010.403.6105** - ADILSON FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) , referente ao benefício requerido pelo autor, ADILSON FRANCISCO, RG: 11981495 SSP/SP, CPF: 017.043.608-03; NIT: 1.069.461.213-5; DATA NASCIMENTO: 23.06.1956; NOME MÃE: JUDITH DA SILVA FRANCISCO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0013390-84.2010.403.6105** - SANDOVAL GARCIA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para manutenção e/ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício recebido pelo autor SANDOVAL GARCIA, NB 42/127.604.817-0, RG nº 16.368.140 SSP/SP, CPF: 024.938.738-74; DATA NASCIMENTO: 22/03/1960; NOME MÃE: LAURA SILVA GARCIA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**0013551-94.2010.403.6105 - SANDRA REGINA PEZZUTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado (a) para o trabalho. Requer o(a) Autor(a), ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) Autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intím-se as partes. CLS. EM 19/10/2010 - DESPACHO DE FLS. 95: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80/81), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Outrossim, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

**0013682-69.2010.403.6105 - ANTONIO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício do(a) autor(a) ANTÔNIO MARTINS, (E/NB 85.889.174/3, RG: 5.041.452 IFP/RJ; CPF: 114.883.877-53; DATA NASCIMENTO: 20/11/1944; NOME MÃE: SEBASTIANA MOREIRA MARTINS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**0013724-21.2010.403.6105 - JACIR JOSE SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor JACIR JOSE SOARES, RG: 20.917.279, SSP/SP, CPF: 113.107.468-85; NIT: 1.212.957.513-9; DATA NASCIMENTO: 27.06.1963; NOME MÃE: MERCEDES ROSA SOARES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**0013816-96.2010.403.6105 - ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do(a) autor(a) ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA, RG: M/196 760, CPF: 125.041.226-91; NIT: 1.022.864.190-7; DATA NASCIMENTO: 03/01/1952; NOME MÃE: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**0013817-81.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do(a) autor(a) MARCO ANTÔNIO AMARAL NORMANHA, RG: 5091525-3 SSP/SP, CPF: 720.500.478-00; NIT: 1.042.723.640-9; DATA NASCIMENTO: 08.09.1948; NOME MÃE: CARINA DO AMARAL NORMANHA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intím-se as partes.

**0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007735-34.2010.403.6105** - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA X EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA. e sua FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, visando a suspender a exigibilidade das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre os valores pagos/creditados pela Impetrante a título de aviso prévio e décimo terceiro indenizados, auxílio-doença/auxílio acidente (primeiros 15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), salário maternidade, 13º salário e adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade da contribuição em comento sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio e décimo terceiro indenizados, auxílio-doença/auxílio acidente (primeiros 15 dias), adicional de férias (1/3 constitucional), salário maternidade, 13º salário e adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 47/120. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a denegação da segurança (fls. 132/149). A liminar foi parcialmente deferida mediante o depósito das referidas verbas (fls. 151). O Ministério Público Federal, às fls. 161, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do



entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 01/06/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 01/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário, adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.No que toca ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto nº 6.727/09 ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitando a cobrança de contribuição previdenciária sobre esta verba extrapolou os limites do poder regulamentar, dado que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranqüilo dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a procedência desta parte do pedido. Todavia, não merece prosperar a pretensão no que tange à gratificação natalina ou décimo terceiro salário, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido às súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O pagamento a título de horas extras, igualmente, caracteriza-se como típica remuneração por trabalho prestado. Apenas essa remuneração tem o seu valor majorado, como contraprestação a um trabalho prestado em horário superior ao constitucionalmente permitido. Essa circunstância, porém, não altera o caráter remuneratório da verba, sobre a qual também é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal. O mesmo se diga em relação aos adicionais pagos pelo empregador em contraprestação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre. Continuam tendo natureza salarial, apenas majorada em função das condições especiais em que o serviço é prestado pelo empregado. Nesse sentido, trago à colação julgados dos nossos Tribunais que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2.

Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.

4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.(...)3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(STJ, MS 1999/0073489-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/10/2009)Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3, nos termos da fundamentação. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213 ). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas pagas a título auxílio-doença pago até o 15º dia ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0008017-72.2010.403.6105 - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional indenizado. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade da contribuição em comento sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional indenizado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/39. A liminar foi deferida mediante o depósito das referidas verbas (fls. 41). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a denegação da segurança (fls. 52/62). O Ministério Público Federal, às fls. 68, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No mérito, defende a Impetrante a ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. Aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. A Autoridade Impetrada, por sua vez, rechaça as alegações da Impetrante, defendendo a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ao fundamento de que o Decreto nº 6.727/09 foi editado objetivando tão somente regulamentar o disposto em lei, tendo em vista a

alteração promovida pela Lei nº 9.528/97. Entendo que razão assiste em parte à Impetrante. Com efeito, o Decreto nº 6.727/09 ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitando a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado extrapolou os limites do poder regulamentar, dado que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranqüilo dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a procedência deste pedido. Todavia, não merece prosperar a pretensão no que tange à gratificação natalina ou décimo terceiro salário, tendo em vista sua natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Neste sentido às súmulas 207 e 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal que pacificam a matéria: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente tão somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários

(Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0008018-57.2010.403.6105** - COBRASCAL INDUSTRIA DE CAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço. Liminarmente requer a suspensão da exigibilidade da contribuição em comento sobre os valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e o respectivo adicional de um terço. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/119. A liminar foi parcialmente deferida mediante o depósito das referidas verbas (fls. 121). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a denegação da segurança (fls. 132/143). O Ministério Público Federal, às fls. 149, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Não há preliminares a serem decididas. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas

empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. (...) 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 1999/0073489-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/10/2009) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia ou auxílio-acidente, e adicional de 1/3, nos termos da fundamentação. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas pagas a título auxílio-doença pago até o 15º dia ou auxílio-acidente, e sobre o terço constitucional de férias, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

**0011326-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELEGADO DA 24 CIRETRAN DE JUNDIAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido pela Caixa Econômica Federal, em sede mandamental, contra ato do Delegado de Polícia Diretor da 24ª CIRETRAN de Jundiaí, visando a obter ordem do Juízo para a imediata transferência de veículo anteriormente financiado com garantia de alienação fiduciária, à própria Impetrante ou a quem a mesma indicar. Sustenta a Impetrante que o veículo Ford Fusion 2.3, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa EIF 1729, foi financiado pelo valor de R\$ 71.689,84, por César Aparecido Ribeiro da Silva em 09.03.2009. O contrato foi firmado em 60 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela de R\$ 1.797,13 com vencimento para 01.04.2009. Segundo a Impetrante o mutuário em questão faleceu em 03.06.2009, tendo deixado viúva, Sra. Renata Tomaz Gentile Ribeiro, além de dois filhos menores e absolutamente incapazes: Henrique (nove anos) e Enzo (um ano). Informa a Impetrante, ainda, que em 18.08.2009 recebeu a posse do bem mutuado diretamente da então detentora do veículo, a viúva do mutuário, não conseguindo, contudo, regularizar o registro de propriedade em seu favor, em vista de exigências que considera abusivas, por parte do CIRETRAN. Depreende-se, ainda, dos autos que o pedido de transferência para a Impetrante, foi protocolado junto à CIRETRAN em 13.01.2010 (fls. 25), tendo havido a negativa

por parte do órgão de trânsito em 27.07.2010, conforme ofício de fls. 41.A Impetrante informa, a propósito do tema, que ingressou perante esta Vara com pedido de Alvará Judicial em 22.04.2010, que foi extinto sem resolução de mérito após a manifestação Ministerial, que recomendou o suprimento da vontade do falecido mutuário mediante a realização de contraditório por meio da ação judicial cabível. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 49/61, razão pela qual foi facultada à Impetrante nova manifestação e que ocorreu às fls. 66/70.A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, manifestou-se às fls. 66/67, requerendo sua intervenção no feito.É o relatório.Decido.A questão deduzida em Juízo não diz respeito apenas ao contrato de mútuo que existiu entre a Caixa Econômica Federal e o falecido mutuário César Aparecido Ribeiro da Silva, visto que este morreu deixando esposa e filhos menores e absolutamente incapazes.O bloqueio existente no órgão de registro de trânsito decorre do óbito do falecido mutuário, necessitando assim ser provocado, em sede própria, seu espólio, devidamente representado, na forma da lei civil, para suprimento da declaração de vontade exigida pelo órgão de trânsito. Não caberia, portanto, à Caixa Econômica Federal, em sede de Alvará requerido por ela própria, ou mesmo pela via estreita do presente mandamus, estabelecer as condições necessárias para o suprimento de tal declaração. A matéria, a meu sentir, está afeta ao espólio junto à Vara de Família e Sucessões.Por seu turno, a manifestação da Autoridade Impetrada não se mostra, em exame sumário, ilegal ou abusiva, visto que fundada na normatização aplicável à espécie.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar à minguada do fumus boni iuris.Defiro, outrossim, a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo na condição de assistente da Autoridade Impetrada.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 74: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo na condição de assistente da Autoridade Impetrada, conforme decisão de fls. 71/72.

**0013088-55.2010.403.6105 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas, manifeste-se o(a) Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

**0013864-55.2010.403.6105 - MELQUISEDEC CIRINO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2676**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002481-17.2009.403.6105 (2009.61.05.002481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)**

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200361050156137, pela qual se exige a quantia de R\$ 190.751,04 a título de contribuições previdenciárias, contribuições especiais e acréscimos legais dos períodos de apuração de 02/1998 a 12/1998.Alega a embargante que a responsabilidade pelo crédito tributário em cobrança deve ser atribuída com exclusividade aos ex-administradores da sociedade que agiram com dolo e descaso em proveito pessoal e que respondem a pro-cesso em que a embargante pleiteia indenização por danos morais e materiais. Diz que há cerceamento de defesa, pois a demanda foi proposta sem a descrição fática dos débitos em cobrança e sem a juntada do processo administrativo, além de não se indicarem os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Afirma que não há demonstração do lançamento. No mérito, sustenta que é indevida a contribuição sobre a remuneração de avulsos, pois o Supremo Tribunal Federal considerou in-constitucional a legislação de regência por não ser veiculada por lei complementar. Insurge-se contra a cobrança da contribuição do seguro de acidente do trabalho e da contribuição do salário-educação, que não teriam suporte legal e constitucional. Impugna também a exigência da contribuição ao INCRA, porque não é ela devida pelas empresas urbanas, bem como as contribuições ao SESC e ao SENAC, porque se



trata de empresa hospitalar e não comercial. Aduz que a multa de 40% é abusiva e que os juros de mora com base na taxa do Selic não encontram base legal. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução foi constituído mediante auto de infração (NFLD) em 25/07/2001, abrangendo as contribuições dos períodos de apuração de 02/1998 a 12/1998. A certidão de dívida ativa registra o número do processo administrativo no âmbito do qual foi apurado o crédito tributário em cobrança. Não há alegação nem prova de que eventualmente fora negado à embargante o acesso ao processo administrativo. Assim, presume-se que a embargante tem ciência dos critérios de apuração adotados no procedimento de lançamento e pôde exercer ampla defesa, quer no processo administrativo, quer na via judicial, inclusive nestes embargos. Indica a certidão, ainda, os fundamentos legais da exigência, com descrição pormenorizada, mês a mês, do valor principal e dos acréscimos legais. Consignando ainda todos os demais dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Importa considerar que, ainda que os ex-dirigentes da empresa venham a ser considerados pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário executando em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não se elidirá a responsabilidade da própria embargante, pois se trata de responsabilidade solidária que não comporta benefício de ordem, consoante o parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional. Quando da lavratura da notificação de lançamento, em 25/07/2001, abrangidos os períodos de apuração de 02/1998 a 12/1998, já haviam sido expungidos do ordenamento legal as expressões autônomos e administradores e empresários e autônomos constantes do inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89 e do inc. I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, respectivamente, por força do julgamento, em 05/10/1995, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, pelo Supremo Tribunal Federal (DJ 17/11/1995), expunção que abrangeu também a expressão avulsos, objeto de inúmeros recursos extraordinários antes julgados. Considerou a Corte que as relações mantidas pela empresa com seus administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, e, por conseguinte, a remuneração que lhes é paga não configura salário, cuja percepção constituía fato impositivo pela lei ordinária, nos termos da redação original do art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Por isso, o lançamento foi efetuado com base na Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, que institui a contribuição a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. O gravame não mais tem como fundamento o inciso I do art. 195 da Constituição, mas sim o 4º do art. 195 c.c. art. 154, I, da Carta, que autoriza a lei complementar a instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Daí que é legítima a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 84/96, consoante decidiu iterativamente o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 228321, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJ 30-05-2003) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, b, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 528058 AgR, 1ª Turma, rel. min. Eros Grau, DJ 04-11-2005) CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal, AI 407671 AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 20-05-2005) Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência da mesma Corte: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJe 17/11/2008) Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal



Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Saliou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Também é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao IN-CRA, dada sua natureza de intervenção de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade das contribuições aos SESC, ao SENAC e ao SEBRAE às empresas prestadoras de serviços, inclusive aos hospitais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Tratam os autos de embargos do devedor opostos por HOSPITAL MAIA FILHO LTDA. () 3. As empresas prestadoras de serviços, constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 719146, rel. min. José Delgado, DJ 02/05/2005) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no Ag 998999, rel. min. Mauro Marques, DJe 26/11/2008). É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). O caráter sancionador da multa permite seja fixada nos percentuais exigidos, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito

tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Adotam-se os fundamentos dos julgados referidos como razões de decidir da presente demanda. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008309-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014037-7)) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO SOTO FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050140377, pela qual se exige a quantia de R\$ 38.618,01 a título de taxa de ocupação dos períodos de apuração de 1999 a 2003. Alega, o embargante, conexão com a ação anulatória n. 2000.61.03.005060-2, em que visa à anulação de taxas de ocupação, bem como do ato administrativo demarcatório. Sustenta que o título executivo não preenche os requisitos legais. Alega que o imóvel tributado não seria terreno de marinha e que o processo demarcatório é nulo, pois houve cerceamento de defesa. A embargada ofereceu impugnação aos embargos, em que rebate os argumentos, alegando inexistência de conexão com ação anulatória. Afirma que o crédito não necessita de atuação da União para constituir-se pois nasce da simples ocupação do imóvel, razão pela qual não há falar em iliquidez e incerteza do crédito. O embargante juntou cópia da petição inicial da ação anulatória (fls. 251/263), certidão de inteiro teor (fls. 263) e cópia da sentença (fls. 284/288). A embargada requereu o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória (fls. 290). DECIDO. Às fls. 251/263 o embargante juntou cópia da petição inicial da ação anulatória, autuada sob o n. 2000.61.03.005060-2, pela qual se postulou a anulação do ato administrativo demarcatório, bem como das taxas de ocupação, ao argumento de que houve cerceamento de defesa no processo demarcatório, por ausência de notificação. Às fls. 284/288 foi juntada cópia da sentença proferida pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção, pela qual se julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel do autor. Consignou-se que, ...Com efeito, por se tratar de forma drástica de alteração da titularidade e de instituição de cobrança da taxa de ocupação, em procedimento administrativo de demarcação da linha preamar para identificação dos terrenos de marinha impõe-se a citação dos interessados pessoalmente, sempre que possível sua identificação pela União, uma vez que a intimação dos proprietários por edital, dado o seu caráter impessoal, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.... E que, ...Destarte, considerando que o autor passou a ocupar o imóvel objeto do feito em data anterior ao procedimento administrativo em comento (instaurado em 1992), constando com inscrição imobiliária de onde se podem extrair os dados necessários para o respectivo endereçamento pessoal, deveria o proprietário ter sido notificado pessoalmente para possibilitar-lhe defesa, em virtude da presunção que embasava seu direito (fls. 286/287). Desta forma, a aludida sentença não formou coisa julgada em relação a todas as taxas em cobrança, mas tão somente em relação àquelas vencidas até o ajuizamento da ação anulatória, pois o dispositivo anulou apenas as taxas discutidas naquela ação, sendo o ato demarcatório demarcatório considerado nulo apenas na fundamentação. Porém, não havendo notícia de novo processo demarcatório em que o contribuinte fosse intimado pessoalmente, prevalece a decisão proferida nos autos 2000.61.05.005060-2 que considerou nulas as taxas em razão de ilegalidade do processo demarcatório. Todavia, referida sentença ainda não transitou em julgado. Por essa razão e, considerando que o objeto da ação anulatória coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos de direito a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação declaratória, a ser comunicada pelas partes. Int.

**0001619-17.2007.403.6105 (2007.61.05.001619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003562-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003562-8)) VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por VIDEO PRESS PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050035628, pela qual se exige a quantia de R\$ 7.678,58 a título de IRPJ, CSLL e contribuições ao PIS e COFINS. Alega a embargante que os créditos tributários em cobrança foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Diz que o lançamento foi irregular pois dele a empresa não foi notificada. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante, observando que os débitos foram constituídos mediante apresentação de declarações pela embargante em 28/06/2000 e 15/08/2000. Houve réplica. DECIDO. Verifica-se que os créditos tributários em cobrança foram constituídos mediante apresentação de declarações pela embargante. Por isso, não se fazia necessária a instauração de processo administrativo para homologar o lançamento, consoante iterativa jurisprudência, da qual citam-se os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (Supremo Tribunal Federal, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Pela mesma razão, não há lugar para configuração da decadência do direito de constituir o crédito tributário, mas apenas da prescrição da pretensão de cobrá-los. A propósito da prescrição, constata-se às fls. 74 que as declarações que constituíram os débitos exequiendos foram apresentadas em 28/06/2000 e 15/08/2000, quando já vencidos os prazos de recolhimento dos tributos. Por isso, tais datas constituem o termo a quo dos prazos prescricionais. Cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo do prazo prescricional é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1127224, rel. min. Castro Meira, DJe 17/08/2010) E, antes de decorridos 5 anos das mencionadas datas (28/06/2000 e 15/08/2000), foi proferido, em 15/06/2005 (fls. 43 dos autos da execução) o despacho que ordenou a citação da empresa, momento em que o decurso do prazo prescricional se interrompeu por força da norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. A nova norma só se aplica aos casos em que o despacho que ordenar a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005, já que a referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 14/06/2005 (fls. 26 dos autos da execução). Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005: a citação se interrompeu em 15/06/2005, com o despacho que ordenou a citação. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA

## NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por WAILTON PEREIRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9706086242, pela qual se exige a quantia total de R\$ 4.629,09 a título de CSSL e acresci-mos legais devidos por JANSAM COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., relativo ao período de apuração de 1994. Alega a embargante que não detém legitimidade para a execução, pois não se configurou hipótese prevista no artigo 135, III do CTN, tampouco dissolução irregular da empresa, tendo em vista a decretação de falência. Impugnando os embargos, a exequente refuta os argumentos do embargante, salientando que se aplica ao caso o art. 13 da Lei n. 8.620/93, recentemente revogado, pois referida norma vigia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores e trata-se de cobrança de contribuição social. DECIDO. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Observo que, no caso, o débito foi constituído mediante declaração de rendimentos. E que houve a decretação da falência da sociedade executada, conforme cópia da sentença (fls. 05). E não havendo notícia de crime falimentar, não se pode imputar a responsabilidade dos créditos tributários remanescentes aos sócios-gerentes, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, pois a só decretação da falência não configura ato contrário à lei ou aos estatutos sociais, mas apenas insolvência que decorre do risco do negócio. Continua a Fazenda Pública com direito privilegiado ao crédito tributário, na forma do art. 186 e do 3º do art. 133 do Código Tributário Nacional, sem que isso implique a responsabilização dos sócios-gerentes. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 995460, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 21/05/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 700638, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJ 24/10/2005) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante, por ausência de legitimidade passiva ad causam, do pólo passivo do processo de execução em apenso nº 97.0608624-2. Julgo subsistente a penhora, pois consta como proprietária do veículo a empresa executada (fls. 46 da execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004889-49.2007.403.6105 (2007.61.05.004889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001860-3)) FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA e MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200761050018603, pela qual se exige a quantia de R\$ 395.091,44, atualizada para dezembro de 2007, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 06/1997 a 02/2006. Alegam, os embargantes, ilegitimidade para a execução pois não são mais sócios da empresa executada, também não restou comprovada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN e a gestão de fato era exercida por Gaspar Lopes Baptista. Impugnando os embargos, a exequente pugna, preliminarmente, pelo não recebimento dos embargos por ausência de garantia. Refuta os argumentos dos embargantes, salientando que se aplica ao caso o art. 13 da Lei n. 8.620/93, recentemente revogado, pois referida norma vigia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores. Sustenta

também a responsabilização dos embargantes em razão da dissolução irregular da empresa. DECIDO. Afasto a preliminar aduzida pela embargada, pois a atual sistemática processual não exige garantia formalizada para a oposição de embargos. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que o crédito tributário em execução se refere aos períodos de apuração de 06/1997 a 02/2006. Quanto ao embargante, FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA, admitido na sociedade em 23/06/2003, conforme alteração contratual de fls. 20/28, embora parte da dívida se refira ao período em que o embargante integrava o quadro societário da executada, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária, uma vez que não possuía poderes de gerência, ficando esta a cargo da co-executada MARIA CRISTINA DA SILVA BATISTA, conforme cláusula nona (fls. 25). O art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Por outro lado, da análise do contrato social da empresa executada e suas alterações, constata-se que, no período dos fatos geradores de 06/1997 a 12/2005 a embargante MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA respondia pela gerência da sociedade, conforme Cláusula VI do Instrumento Particular de Constituição da sociedade (fls. 14/15) e cláusula nona da 1ª Alteração Contratual (fls. 25). Em 03/01/2006 retirou-se da sociedade, passando a gerência ser exercida por GASPARELLO LOPES BAPTISTA, conforme cláusula quarta da alteração contratual de fls. 29/36, registrada na Junta Comercial em 31/03/2006. Assim, pode ser responsabilizada pela integralidade dos débitos que compreendem o período de 06/1997 a 02/2006, pois deve prevalecer como data da retirada da sociedade a data do registro na JUCESP. Ressalte-se que o sócio-gerente responde pelos débitos tributários do período em que exerceu a gerência ainda que posteriormente tenha se retirado da sociedade, não podendo opor ao Fisco convenção entre particulares acerca da responsabilidade pelo passivo da empresa. Resta verificar se está presente hipótese prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A embargada alegou mas não provou, nem há notícia nestes autos ou nos autos de execução fiscal sobre a dissolução irregular da empresa. Todavia, o débito foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário. Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade. Rejeita-se a argumentação de que a embargante MARIA CRISTINA não realizaria atos de gestão, que era exercida de fato por GASPARELLO LOPES BAPTISTA, pois a prova do fato (poder do co-embargante para praticar atos de gestão) é estritamente documental e, uma vez que deve acompanhar a petição inicial ou a contestação (CPC, art. 396), já se encontra nos autos, revelando que, sim, a co-embargante ostentava poderes de gestão, sendo irrelevante para caracterizar sua responsabilidade pessoal a circunstância de, na prática, eventualmente não participar da gestão da empresa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para: a) declarar a ilegitimidade passiva para a execução do co-embargante FERNANDO DA SILVA LOPES BAPTISTA, determinando sua exclusão do processo executivo; b) declarar a legitimidade passiva para a execução da co-embargante MARIA CRISTINA DA SILVA BAPTISTA, em razão de responsabilidade pessoal pela obrigação tributária resultante de atos praticados com infração

de lei, que ensejaram a constituição do crédito tributário por auto de infração em lançamento de ofício.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0004890-34.2007.403.6105 (2007.61.05.004890-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001860-3)) GASPAR LOPES BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por GASPAR LOPES BAPTISTA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200761050018603, pela qual se exige a quantia de R\$ 395.091,44, atualizada para dezembro de 2007, a título de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de apuração de 06/1997 a 02/2006.Alega, o embargante, ilegitimidade para a execução pois não restou comprovada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN.Impugnando os embargos, a exequente pugna, preliminarmente, pelo não recebimento dos embargos por ausência de garantia. Refuta os argumentos dos embargantes, salientando que se aplica ao caso o art. 13 da Lei n. 8.620/93, recentemente revogado, pois referida norma vigia ao tempo da ocorrência dos fatos geradores. Sustenta também a responsabilização do embargante em razão da dissolução irregular da empresa.DECIDO.Afasto a preliminar aduzida pela embargada, pois a atual sistemática processual não exige garantia formalizada para a oposição de embargos. A embargada alegou mas não provou, nem há notícia nestes autos ou nos autos de execução fiscal sobre a dissolução irregular da empresa.Porém, o débito foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO). Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em lançamento de ofício por auto de infração (NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO).A embargante não constituiu e não declarou o crédito tributário, em descumprimento à norma do art. 32 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia que a empresa é também obrigada a, IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Assim, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário. A embargante sonegou à administração tributária a informação sobre a existência do crédito tributário.Por isso, restou configurada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN: atos praticados com infração de lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes da sociedade.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0009635-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009635-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200761050029194, pela qual se exige a quantia de R\$ 608.149,62 a título de contribuições previdenciárias e de terceiros, além de acréscimos legais, dos períodos de apuração de 01/1997 a 06/2006.Alega a embargante que não houve procedimento administrativo hábil a apurar o débito em execução e que não foi notificada para impugnar o lançamento. Postula a exclusão das embargantes LÚCIA HELENA NONATO CRIUADO e MARIA IGNEZ ALBERTINI NO-NATO do polo passivo da execução porque não mais fazem parte do quadro societário da empresa. Diz que a citação no processo de execução foi irregular. Que falta demonstrativo do débito. Que a multa é abusiva e tem caráter confiscatório. Que não praticou o fato gerador das contribuições exigidas. Que o título é inexigível porque falta liquidez à dívida, acarretando a nulidade da inscrição. Que se exige tributo com efeito de confisco porque excessivo. Que não há causa para exigência de juros de mora, que são ilegais porque equivalentes à taxa do

Selic. Que o tributo é exigido sem estar previsto em lei. Que há excesso de execução. E que faz jus à assistência judiciária. Impugnando os embargos, a embargada observa que o débito foi parcelado, acarretando falta de interesse de agir à embargante. E refuta os demais argumentos desta. Em réplica, a embargante reitera que não houve pré-vio procedimento administrativo do qual tenha sido notificada. Verifica-se que a certidão de dívida ativa indica que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (notificação fiscal de lançamento de débito). A embargante diz e repete que não foi notificada do lançamento para que pudesse impugná-lo na seara administrativa, argumento que a embargada não rebate especificadamente, mas ape-nas observa que não se faz necessário que a certidão de dívida ativa seja acompanhada de cópia do processo administrativo. Para deslinde da questão, pois, faz-se necessário compulsar o processo administrativo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, concedendo à embargada o prazo de 15 dias para que junte cópia do processo administrativo. A seguir, voltem conclusos os autos. Int.

**0009846-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009846-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603171-80.1998.403.6105 (98.0603171-7)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se o em-bargante praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como, se em razão do processo falimentar foi instaurado inquérito de crime falimentar. Cumpra-se.

**0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 41/42, em que o Município de Campinas visa a aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fim de restringir a verba honorária ao percentual máximo de 20% do valor da causa. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da em-bargante com o julgado. Os honorários foram determinados segundo a regra do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, que prevê a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. A embargante, pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0010903-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE opõe embargos à execução promo-vida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS os autos n. 200361050156137, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial (fls. 14), o embargante ficou inerte, conforme certidão de fls. 17. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 11 de outubro de 2010.

**0002383-32.2009.403.6105 (2009.61.05.002383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008977-8)) GILBERTO PRADO (SP079689 - PAULO ANTONIO CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por GILBERTO PRADO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050089778, pela qual se exige a quantia de R\$ 25.159,18 a título de taxa de ocupação dos períodos de apuração de 2004 a 2007. Alega, o embargante, ilegitimidade ad causam para a execução, pois vendeu o imóvel sobre o qual recaem as taxas de ocupação para MARCELO DE OLIVEIRA ROSA no ano de 2007. Alega, também, conexão com a ação ordinária n. 2008.61.21.001582-2, em que o adquirente

MARCELO DE OLIVEIRA ROSA questiona a mesma exação, correspondente aos exercícios de 1999 a 2003. Argumenta que não foi observado o devido processo legal no processo demarcatório. A embargada ofereceu impugnação aos embargos, em que rebate os argumentos, alegando inexistência de conexão com ação ordinária e que não estaria comprovado tratar-se do mesmo objeto. Refuta os demais argumentos. Requer 180 dias para que a argumentação do embargante possa ser analisada pela Gerência Regional do Patrimônio da União. DECIDO. Concedo o prazo de 180 dias requerido pela embargada para análise das alegações do embargante pela Gerência Regional do Patrimônio da União. Sem prejuízo, providencie a embargante a juntada de cópia da petição inicial da ação ordinária 2008.61.21.001582-2 e certidão de inteiro teor para verificação da alegada conexão, até porque embora alegue estar sendo discutida a mesma exação naquela ação, menciona os exercícios de 1999 a 2003, ao passo que a cobrança compreende os exercícios de 2004 a 2007. Destaco que embora eventual identidade de objeto entre os feitos não acarrete a reunião dos mesmos em razão da competência material deste juízo, certo é que se trata de ação prejudicial, devendo-se evitar decisões contraditórias. Decorrido o prazo de suspensão conferido ao embargante, proceda a Secretária a sua intimação para requerer o que de direito. Int.

**0008815-67.2009.403.6105 (2009.61.05.008815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) DORIVAL ALVES DE LIMA (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DORIVAL ALVES DE LIMA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos n. 200361050113618, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.665,41 a título de contribuições previdenciárias. O embargante alega impenhorabilidade do bem de família; nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não conter a forma de aplicação dos juros, atualização monetária e multa, violando-se o contraditório e a ampla defesa. Assevera, ainda, a abusividade dos acréscimos legais e requer a juntada do processo administrativo pelo embargado. Impugnação aos embargos às fls. 48/53. DECIDO. Indefiro o requerimento do embargante de juntada do processo administrativo, pois a certidão de dívida ativa é clara ao especificar a composição da dívida exequenda, e para quaisquer outros esclarecimentos deve recorrer à administração tributária, pois ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição. As certidões de dívida ativa contêm todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostentam presunção de certeza e exigibilidade. A penhora deve ser levantada, conforme decisão proferida nos embargos de terceiro nº 200961050088183, no qual o exequente reconheceu tratar-se de bem de família. A cobrança de juros e correção monetária com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95, no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95 e no art. 34 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Quanto à multa de mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Contudo, inclui-se na dívida exequenda multa de 40% com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97. E a Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n. 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretária da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretária da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto nº



70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão somente para reduzir a 20% o percentual da multa de mora. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil), a embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0011693-62.2009.403.6105 (2009.61.05.011693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.2002.403.6105 (2002.61.05.000387-0)) DIAMANTI MARCAS & PATENTES S/C LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINES BATONI DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSS/FAZENDA**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por DIAMANTI MARCAS E PATENTES S/C LTDA., PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI e MARINÊS BATONI DI-AMANTE à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 200261050003870, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.578,25, atualizada para janeiro de 2002, a título de tributos e acréscimos legais. Alegam os embargantes que os sócios da empresa executada não ostentam legitimidade para a execução fiscal, à vista da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Arguem a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o INSS requereu, em 26/10/2004, a suspensão da execução por 90 dias, que foi deferida, mas só veio a se manifestar em 12/05/2006. Sustentam ainda que o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Entendem que multa exigida é confiscatória, violando garantia constitucional. Insurgem-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic e contra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que seriam inconstitucionais. Invocam a Lei n. 11.941 para sugerir que o débito exequendo foi alcançado pela remissão e aduzem que a certidão de dívida ativa não está conforme os ditames legais. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos dos embargantes. Converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o embargado informasse se houve causa suspensiva da prescrição. O embargado esclareceu que o débito foi constituído mediante confissão de dívida fiscal decorrente de pedido de parcelamento formulado em 05/02/1997, concedido em 25/02/1997 e consolidado em 01/04/1997, do qual foram pagas 21 parcelas. Informou ainda que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/12/1999, e que em 03/11/2000 houve novo pedido de parcelamento, do qual a empresa foi descredenciada em 21/03/2001. Em réplica, os embargantes reprisam os argumentos da petição inicial e sustentam que não há prova de que o débito tenha sido parcelado. DECIDO. Certidão de dívida ativa. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, inclusive o número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi apurado. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Legitimidade dos sócios. As fls. 105 o embargado informou que o crédito tributário impugnado foi constituído via Confissão de Dívida Fiscal decorrente de pedido de parcelamento. Assim, o crédito tributário não foi constituído por auto de infração, mas por declaração (confissão) da própria empresa devedora. Por isso não houve a infração à lei que se caracterizaria com a constituição do crédito tributário mediante auto de infração. Regulando a responsabilidade tributária de terceiros, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, assenta que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008) Desta forma, a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários só estará caracterizada se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. No caso, como visto, o crédito tributário foi constituído em declaração (confissão) da dívida. Portanto, não houve infração à lei hábil a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da execução, que prosseguirá exclusivamente em face da empresa. Se eventualmente a empresa for extinta irregularmente restará caracterizada a responsabilidade dos sócios pela dívida. Prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente se opera na situação prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, que pressupõe o decurso do prazo de 5 anos da decisão que ordenar o arquivamento dos autos, que ocorrerá quando decorrido o prazo 1 ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. No caso, não se verificou essa situação, razão por que não há falar em prescrição intercorrente. Prescrição. Conforme demonstram os documentos juntados pelo embargado, o débito foi constituído mediante confissão de dívida fiscal decorrente de pedido de parcelamento formulado em 05/02/1997, concedido em 25/02/1997 e consolidado em 01/04/1997, do qual foram pagas 21 parcelas. Informou-se ainda que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/12/1999, e que em 03/11/2000 houve novo pedido de parcelamento, do qual a empresa foi

descredenciada em 21/03/2001. A citação da empresa se deu em 13/06/2002. Desta forma, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre o início do prazo de decadência (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído - art. 173, inc. I, do CTN - no caso, 01/01/1996 para o período de apuração mais remoto, 04/1995) e o pedido de parcelamento, que interrompeu o prazo de prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc IV: ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor). E, entre a data de rescisão do parcelamento (quando o credor poderia ter iniciado a cobrança) e a data da citação no processo de execução também não decorreu lapso superior a 5 anos. Desta forma, o crédito tributário exequendo não foi alcançado pela prescrição. Multa Inclui-se na dívida exequenda multa de 60% com fundamento no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97. A Medida Provisória n. 449, de 3/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, deu nova redação ao citado art. 35 e incluiu o art. 35-A, assim dispondo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009). O citado art. 61 da Lei n.º 9.430/96 assenta: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Por outro lado, o Ato Declaratório Normativo n.º 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997, à vista do disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, concede a seguinte orientação: I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei n.º 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador; II - o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96; III - não entrará no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição do recurso de ofício a que se refere o art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos anteriores. O Superior Tribunal de Justiça entende aplicável esse entendimento inclusive no âmbito da execução fiscal: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dessarte, a multa cominada deve ser reduzida para 20%. Esse percentual de 20% longe está de ostentar efeito confiscatório, representando razoável sanção para o inadimplemento da obrigação tributária. Juros Selic A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei n.º 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Encargo do DL 1.025 Como sói ocorrer nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, a CDA não incluiu na cobrança o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que é previsto apenas nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional. Dessarte, carecem os embargantes de interesse de agir. Remissão - Lei n. 11.941 O valor consolidado da dívida, em 31/12/2007, excedia de R\$ 10.000,00, e por isso não se enquadra na

hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para: a) excluir os embargantes PAULO CESAR DE OLIVEIRA DIAMANTI e MARINÊS BATONI DIAMANTE do polo passivo da execução fiscal; b) reduzir para 20% o percentual da multa cobrada. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o veículo da embar-gante MARINÊS BATONI DIAMANTE. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0012747-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ALUMARC ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050075395, pela qual se exige a quantia de R\$ 522.809,67 a título de IRPJ, COFINS, PIS e CSSL do período de apuração compreendido entre janeiro de 2005 a junho de 2007. Alega a embargante que não houve procedimento administrativo hábil a apurar o débito em execução e que não foi notificada para impugnar o lançamento. Diz que não houve citação no processo de execução. Que falta demonstrativo do débito. Que a multa é abusiva e tem caráter con-fiscatório. Que a correção monetária é abusiva. Que não existiu fato gerador, pois não praticou a infração de não recolhimento de contribuição previdenci-ária. Que não há causa para exigência de juros de mora, que são ilegais por-que equivalentes à taxa do Selic. Que há excesso de execução. E que faz jus à assistência judiciária. Impugnação aos embargos às fls. 233/240. Em réplica (fls. 385/392), a embargante reitera as alegações da petição inicial. DECIDO. Assistência judiciária Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois somente as micro-empresas e as empresas de pequeno porte fazem jus ao benefício. Ausência de citação Não procede a alegação de ausência de citação, tendo em vista que a executada, ora embargante, foi regularmente citada por carta, conforme aviso de recebimento de fls. 24 da execução fiscal. Ausência de lançamento pela autoridade administrativa Verifica-se que os créditos tributários em cobrança foram constituídos mediante apresentação de declarações pela embargante. Por isso, não se fazia necessária a instauração de processo administrativo para homologar o lançamento, consoante iterativa jurisprudência, da qual citam-se os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AU-TOLANCAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCE-DIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (Supremo Tribunal Fede-ral, 2ª T., AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incum-be ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efe-tuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a decla-ração, é desnecessário instaurar processo administrativo para co-brança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (Superior Tribu-nal de Justiça, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência de demonstrativo dos débitos A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especifi-cados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. E vem instruída com o demonstrativo dos débitos, mês a mês, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/2005 a 06/2007. Multa de mora A multa de mora, de 20%, encontra fundamento legal, con-forme indicado na certidão de dívida ativa, e justifica-se pelo atraso no pa-gamento do débito. E a multa é regulada pela legislação tributária, não cabendo a invocação da legislação civil que limita seu percentual a 2%. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Correção monetária A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilida-de da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Por outro lado, não ficou demonstrada alegada duplicidade de correção monetária. Quanto ao questionamento de duplicidade de cobrança de correção monetária, esta é plenamente afastada, tendo em vista que a correção monetária já se encontra inclusa na fórmula da taxa Selic, não admitindo qualquer outra incidência de correção, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INE-XISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA - TAXA SELIC - LEGALIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. Após o ad-vento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros. 3. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, decorrente de crédito tributário. 4. A Pri-meira Seção deste Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parce-lamento, não configura denúncia espontânea. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1050664, rel. min. Hum-berto Martins, DJe 23/04/2009) Juros Selic A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto

no pagamento ex-temporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Inexistência do fato gerador da cobrança diz respeito a IRPJ, COFINS, PIS e CSSL, portanto não inclui a alegada infração por não recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessarte, carece a embargante de interesse de agir. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014137-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

**0011531-67.2009.403.6105 (2009.61.05.011531-9)) ALUIZIO SALES JUNIOR (SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA E SP282149 - LAURA COSTA GAETA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ALUIZIO SALES JÚNIOR à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO nos autos n. 200961050115319, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.097,02 a título de multa por infração aos arts. 22, 23 e 25 da Lei n. 2.800, de 18/06/1956, e arts. 325, 334, 347 e 351 da CLT. Alega o embargante que a exigência é indevida. Diz que não foi notificado da decisão que impôs a multa no âmbito do processo administrativo, pois a notificação foi encaminhada ao endereço do edifício em que reside, porém sem número de seu apartamento, sendo recebida por terceiros. No mérito, sustenta que não exerce as atividades próprias de químico ou engenheiro químico, mas apenas atividades relativas a técnicas de manufatura e sistemas de gestão de manufatura em indústria de papel, típicas de engenheiro, razão por que está devidamente inscrito no CREA, mas não no CRQ. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta a questão preliminar, bem como a questão de mérito, salientando as informações colhidas pela fiscalização quando da visita à empresa e registradas no termo de vistoria, que constatou que o embargante exerce atividades privativas de químicos e engenheiros químicos. Em réplica, o embargante observa que os empregados da empresa que exercem atividades de químico ou engenheiro químico encontram-se devidamente registrados no conselho embargado. DECIDO. Verifica-se às fls. 34/37 que as notificações das decisões administrativas foram encaminhadas ao endereço do domicílio do embargante, e recebidas certamente pela portaria do edifício, o que basta para se considerarem válidas as intimações, pois o art. 26 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que as intimações sejam efetuadas por via postal com aviso de recebimento (AR), e não com aviso de recebimento em mão própria (ARMP). A Lei n. 2.800, de 18/06/1956, que criou os conselhos de fiscalização da profissão de químico, não discrimina as atividades próprias dos referidos profissionais, mister que é exercido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O Decreto nº 85.877, de 07/04/1981, que regulamentou a referida Lei n. 2.800, dispõe sobre a matéria, porém é irrelevante no ponto em que pretende especificar as atividades próprias dos químicos, já que, em se tratando de decreto, restringe-se a regulamentar a lei, sem desbordar dos limites legais e, ademais, sem impor nenhuma obrigação ou exigência. Assenta, então, a CLT a respeito: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais a-grícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos

químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. Às fls. 23, consta que à fiscalização foi declarado pelo gerente de recursos humanos da empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. que o embargante exerce as seguintes atividades: Atua na área de pesquisa e desenvolvimento, sendo responsável pela adaptação e implementação de técnicas de manufatura de processos nas unidades da companhia. É responsável pelo desenvolvimento de sistemas de gestão para manufatura. É responsável pelo treinamento das equipes que participam das técnicas e sistemas implementados, com acompanhamento e avaliação. Responde para o gerente geral de engenharia (corporativo).Tais atividades indubitavelmente são típicas de engenharia, mas não necessariamente de engenharia química ou de química industrial, à luz das normas citadas.É evidente que dentre as atividades desenvolvidas pela empresa, produtora de celulose e papel, incluem-se atividades próprias de químicos industriais e engenheiros químicos, que foram arrolados às fls. 84/86 e devidamente inscritos no CRQ.Mas também é evidente que nem todos os processos da linha de produção de celulose e papel implicam reações químicas dirigidas, que caracterizam as atividades profissionais dos químicos industriais e engenheiros químicos.Dentre eles parece que se enquadram as atividades exercidas pelo embargante: pesquisa e desenvolvimento, adaptação e implementação de técnicas de manufatura de processos, desenvolvimento de sistemas de gestão para manufatura, treinamento das equipes que participam das técnicas e sistemas implementados.Sem dúvida, são atividades típicas de engenharia de produção ou engenharia industrial, a exigir o exercício por engenheiro (com a devida inscrição no CREA, condição cumprida pelo embargante), mas não por engenheiro químico e muito menos por químico industrial.Dessarte, quem as exerce - como o embargante - não está obrigado a se inscrever no CRQ.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar indevida a multa em cobrança.Julgo insubsistente o depósito à vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0016712-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006463-3)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTDA. MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050064633, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.023.034,98, atualizada para 04/05/2010, a título de tributos e acréscimos legais.Alega a embargante que os créditos tributários em execução foram extintos pela prescrição, que é regulada, no caso, pela norma do art. 174 do CTN na redação anterior à conferida pela Lei Complementar n. 118. Insurge-se também contra a exigência de multa e juros. Diz que a multa moratória ofende o direito de propriedade. Sustenta que a exigência de juros de mora com base na taxa do Selic não encontra respaldo legal.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante, e observa que os débitos em cobrança foram objeto de parcelamento.Houve réplica.DECIDO.Verifica-se que o despacho que ordenou a citação no processo de execução foi proferido em 30/05/2006. Portanto, já sob a vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, elegendo a data do despacho que ordenar a citação como marco de interrupção da prescrição, e não mais a data da citação.Portanto, a prescrição foi interrompida em 30/05/2006, quando foi proferido o despacho que ordenou a citação.Verifica-se, por outro lado, que a empresa executada incluiu os créditos tributários em execução no programa de parcelamento (REFIS) em 23/11/2000, e dele foi excluída por inadimplência em 01/10/2001.Ora, o parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor, suspendendo o curso do prazo prescricional, na forma do inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.Assim, em 01/10/2001 iniciou-se a contagem do prazo de prescrição.E em 30/05/2006, quando foi ordenada a citação, ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal contado daquela data.Por isso, não operou a prescrição.Consta que a falência da embargante foi decretada em 25/10/2005 (fls. 136 dos autos da execução).Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101, de 9/2/2005, que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispunha no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003)Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXE-CUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POS-SIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora,

no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda- agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SA-CHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Foren-se, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Por fim, é devido o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 263013, DJe 15/05/2008) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do

Decreto-lei n. 1.025/69.À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0001785-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)) LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por LABORATÓRIO FREEMAN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM-SP nos autos n. 200961050170483, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.569,79 a título de anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.Alega a embargante que, consoante previsto em contrato social, exerce a exploração do ramo de LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS, que é restrita, pela lei, aos profissionais médicos, farmacêuticos, biomédicos, bioquímicos, químicos e biólogos. Diz que o registro do laboratório junto ao conselho de MEDICINA foi efetuado pelo ex-sócio LEANDRO CELSO GRILO, que é MÉDICO. E que após a aquisição de suas quotas sociais pelo sócio remanescente, ALEXANDRE FERMINO HENRIQUE, o laboratório foi inscrito no conselho de FARMÁCIA, tendo em vista que o sócio remanescente é FARMACÊUTICO. Assevera que ficou acordado que LEANDRO comunicaria seu desligamento da empresa ao conselho de MEDICINA, o que não ocorreu.Em impugnação aos embargos, o embargado observa que a inscrição no conselho é efetuada pelos próprios profissionais, a quem incumbe, também, solicitar o cancelamento da inscrição.DECIDO.Verifica-se pela documentação anexa à petição inicial que são verdadeiros os fatos narrados pela embargante, inclusive que a responsabilidade técnica pelo laboratório vem sendo exercida por farmacêutico, em conformidade com a Lei n. 3.820, de 11/11/1960.A legislação - inclusive a Lei n. 3.268, de 30/09/57 - não exige que os laboratórios de análises clínicas, atividade a que se dedica a embargante, se-jam inscritos no conselho de medicina ou tenham médico como profissional responsável técnico.Ocorre que a alteração contratual pela qual o sócio médico deixou de integrar o quadro social da embargante é datada de 09/11/2007 (fls. 31/35) e foi registrada na junta comercial em 05/12/2007 (fls. 31).Ademais, o primeiro registro do sócio farmacêutico como responsável técnico pela sociedade no conselho de farmácia foi efetuado em 14/05/2007 (fls. 8).Assim, são devidas as anuidades de 2006 e 2007, cujos fatos geradores ocorreram antes da referida alteração contratual.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar indevida a anuidade de 2008, remanescendo a cobrança das anuidades de 2006 e 2007.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0003000-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003000-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007194-2)) OCTAVIO DA COSTA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os embargos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal, uma vez que a penhora não foi registrada e o imóvel não foi avaliado.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

**0007596-82.2010.403.6105 (2008.61.05.001084-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0008119-94.2010.403.6105 (2002.61.05.011325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011325-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011325-0)) VERDE DE VER PAISAGISMO LTDA X EDUARDO PAGOTTO(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0008321-71.2010.403.6105 (2007.61.05.007956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-22.2007.403.6105 (2007.61.05.007956-2)) WALDIR JULIO BONATTI(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por WALDIR JÚLIO BONATTI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050079562, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.375,17 a título de imposto de renda e acréscimos legais.Alega o embargante que a exigência é indevida pois o lançamento suplementar desconsiderou a dedução, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, do valor pago a título de pensão alimentícia. E diz que o lançamento é nulo porque não houve intimação regular no processo administrativo, pois foi dirigida a endereço diverso.Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que a notificação foi expedida para o domicílio fiscal do embargante.Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial.DECIDO.Exige-se do embargante IRPF suplementar do ano-calendário de 2000 e multa de ofício.Constata-se às fls. 30/31 que a notificação do lançamento suplementar foi encaminhada para a R. PADRE BERNARDO DA SILVA,



436, AP. 11, com o aviso de recepção sendo subscrito por DURVALINO FELIPE, zelador. E que, no processo administrativo de inscrição em dívida ativa (fls. 11/17) consta como endereço do embargante a R. DR. HERCULANO GOUVEIA NETO, 460, J. 21. Desta forma, o endereço da R. PADRE BERNARDO DA SILVA, 436, AP. 11 constituía o anterior domicílio fiscal do embargante, depois alterado para a R. DR. HERCULANO GOUVEIA NETO, 460, J. 21. Não há elementos nos autos que permitam constatar se, quando da expedição da notificação do lançamento suplementar, o embargante já havia alterado seu domicílio fiscal para o novo endereço e se comunicara ao fisco a alteração. Caberia ao embargante comprovar esse fato, mediante a juntada de cópia do protocolo de recepção do requerimento de alteração do domicílio fiscal. Não o fazendo, prevalece a presunção de que, ainda que já não residisse no local do antigo domicílio fiscal quando da expedição da notificação do lançamento suplementar, não comunicara ao fisco a alteração, em violação ao art. 195 do Decreto-lei nº 5.844, de 23/09/1943, incorporado ao art. 30 do vigente Regulamento do Imposto de Renda. Por conseguinte, não houve nulidade no processo administrativo. Ainda que a embargada não tenha se pronunciado sobre o mérito, em se tratando de direitos indisponíveis da Fazenda Pública, a revelia não implica em se considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo embargante, conforme prevê o art. 320, inc. II, do CPC (STF RE 85.635). Por isso, adentra-se o mérito. O comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte que instrui a petição inicial (fls. 7) demonstra que, no ano-calendário de 2000, a Prefeitura Municipal de Campinas pagou ao embargante rendimentos decorrentes de trabalho assalariado que totalizaram R\$ 59.856,76 e deduziu pensão alimentícia de R\$ 18.897,38. Mas a declaração de rendimentos do mesmo ano-calendário de 2000, juntada pelo embargante às fls. 39/43, como rendimentos tributáveis registra apenas pagamentos efetuados pela Fundação CESP e pelo INSS, nos valores de R\$ 52.981,95 e R\$ 9.037,32, respectivamente (fls. 40). Assim, os rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Campinas não foram declarados pelo embargante, em infração à legislação. A norma então vigente (art. 11 da Lei n. 9.250/95) dispunha que o imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela: BASE DE CÁLCULO EM R\$ ALÍQUOTA % PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$ até 10.800,00 - -acima de 10.800,00 até 21.600,00 15 1.620,00 acima de 21.600,00 25 3.780,00 É certo que a Prefeitura, ao pagar as remunerações mensais ao embargante, deduziu em cada mês o imposto de renda devido na fonte, totalizando R\$ 5.779,53 no ano, conforme registra o comprovante de fls. 7. Desta forma, se esta fosse a única fonte de renda do embargante, praticamente nenhuma diferença a título de IR seria apurada na declaração de ajuste anual. Todavia, como os rendimentos percebidos da Fundação CESP atingiram a alíquota de 25%, os rendimentos adicionais da Prefeitura enquadraram-se nesta alíquota. Ou seja, a remuneração de R\$ 59.856,76 paga pela Prefeitura, se informada na declaração de ajuste anual, acarretaria imposto de renda de R\$ 14.964,19 (25% de R\$ 59.856,76). Deduzida a importância retida na fonte pela Prefeitura, de R\$ 5.779,53 (fls. 7), ainda restaria ao embargante pagar a diferença de R\$ 9.184,66. O lançamento suplementar correspondeu a esse valor, que, com atualização monetária, importou em R\$ 10.007,45, mais a multa de ofício de 75%, equivalente a R\$ 7.505,58 (fls. 13). Cumpre notar que, no cálculo acima (do IR decorrente da remuneração da Prefeitura, de R\$ 14.964,19), para evitar dupla dedução não foi abatida a importância paga a título de pensão alimentícia porque o embargante já procedera à dedução de tal valor na declaração de ajuste anual, conforme se vê às fls. 41 (pagamento a ISMENIA RONDELLO, no importe de R\$ 19.848,95). Desta forma, está correto o lançamento suplementar que deu origem ao crédito tributário em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0008532-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-45.2010.403.6105) EDUARDO LUIZ MEYER (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**  
Recebo a conclusão. EDUARDO LUIZ MEYER opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI nos autos n. 00045854520104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.005,55 a título de anuidades e multa eleitoral relativas aos exercícios de 2006 a 2008. Alega cerceamento de defesa pelo fato de inexistir processo administrativo, o que inoportunizou a impugnação do débito administrativamente. Alega, também, a cobrança indevida da multa referente à eleição de 2006, pois estava impedido de votar, bem como da anuidade de 2008, pois já havia solicitado o cancelamento de sua inscrição. Em impugnação aos embargos (fls. 18/29), o exequente refuta as alegações do embargante. Houve réplica (fls. 32/33). DECIDO. Inicialmente destaco que havendo filiação do contribuinte ao conselho, não há que se falar em ausência de processo administrativo ou notificação para a constituição do crédito, pois este já se tornou líquido e certo desde o momento em que há a filiação. Ademais, verifica-se dos documentos de fls. 27/28 que o embargante foi devidamente notificado das anuidades e da multa em cobrança. DA MULTA ELEITORAL DE 2006 Por intermédio de resolução, o Conselho de Corretores de Imóveis restringe o direito de voto a quem se encontra em situação regular com o pagamento das anuidades. O art. 2º, II da Resolução COFECI n 947/2006, assenta: Art. 2º - Serão considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; III - não esteja cumprindo pena de suspensão; IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso. (...) Daí que exigir multa de quem não votou mas que estava impedido de votar por ato do próprio Conselho mostra-se desarrazoado. No caso, verifica-se que o embargante estava impedido de votar no ano de 2006 pelo simples fato de estar sendo cobrada também a anuidade de 2006. Assim, não é devida a multa eleitoral cobrada do executado. DA ANUIDADE DE 2008 Assenta o art. 34 do



Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a acumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pode exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, cabível, a princípio, a exigência apenas da primeira anuidade. Contudo, tal entendimento se aplica somente em relação à anuidade de 2008, face à proibição de sentença ultra petita. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de excluir da cobrança a multa eleitoral do ano de 2006, bem como a anuidade 2008. Prosiga-se na execução fiscal com as anuidades de 2006 e 2007. Anote-se, inclusive, no SEDI. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011450-84.2010.403.6105 (2008.61.05.010415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (SP135763 - GILBERTO JACOBUCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, conforme entendimento consagrado pelo STJ, cujo aresto transcrevo a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO. IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.062.537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/2010). Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se

**0013786-61.2010.403.6105 (2005.61.05.003522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE (SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X FAZENDA NACIONAL (REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 18) Intime-se a Embargante a emendar a inicial, a trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010901-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010901-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7)) TERESA BENEDITA FRANCHI AMADE (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. TERESA BENEDITA FRANCHI AMADE opõe embargos de terceiro à execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promove em face da HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A E OUTROS nos autos n. 200361050156137, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o bens de sua propriedade. Intimada a emendar a inicial, bem como a recolher as custas devidas (fls. 14), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 17. É necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a embargante deixou de cumprir as decisões judiciais que lhe determinavam recolher as custas devidas, bem como atribuir o correto valor à causa. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257, 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 11 de outubro de 2010.

**0010902-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010902-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015613-54.2003.403.6105 (2003.61.05.015613-7) STEFANO BACCO AMADE X RAFAELA BACCO AMADE(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. STEFANO BACCO AMADE E RAFAELA BACCO AMADE opõem embargos de terceiro à execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promove em face da HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A E OUTROS nos autos n. 200361050156137, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o bens de sua propriedade. Intimados a emendar a inicial, bem como a recolher as custas devidas (fls. 09), os embargantes ficaram-se inertes, conforme certidão de fls. 12. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, os embargantes deixaram de cumprir as decisões judiciais que lhe determinavam recolher as custas devidas, bem como atribuir o correto valor à causa. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 257, 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 11 de outubro de 2010.

**0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**  
Recebo a conclusão. MARIA DE LOURDES CÂNDIDA DE LIMA opõe embargos de terceiro à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200361050113618, em que alega que a penhora do imóvel não pode recair sobre sua meação, além de tratar-se de bem de família. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois o imóvel penhorado consta como endereço da empresa executada. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que o exequente indicou o bem constrito à penhora e deverá arcar com o ônus da sucumbência, pois nada impede que no imóvel penhorado funcione a empresa executada e deve ele responder pelos riscos da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do imóvel, matrícula 80756. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo. sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013692-16.2010.403.6105 (2006.61.05.001444-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-57.2006.403.6105 (2006.61.05.001444-7)) ANTONIO CAVALHEIRO PARADA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FAZENDA NACIONAL**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606809-34.1992.403.6105 (92.0606809-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DARUMA TECNOLOGIA ELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DARUMA TECNOLOGIA ELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA., GLICERIO ADOLFO ROJAS E HORACIO ALBERTO DUFRANC, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do arresto do(s) bem(s) descrito(s) no auto de arresto e depósito que compõe a folha 43 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016217-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016217-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA MARIA FRANCO GUERRA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ROSANGELA MARIA FRANCO GUERRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2699**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012706-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012706-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Diante da ausência de citação do réu Edson Zini, intime-se a autora a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.0005566-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS

Fls. 101: Considerando que a data do ofício comunicando a ausência de recolhimento das diligências é próxima a data da petição protocolada pela Infraero, desnecessário a comunicação do Juízo Deprecado.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.0005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI X VICTOR BONINI X FABIO AUGUSTO BONINI X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI

Diante da informação retro, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Dê-se vista aos autores para se manifestarem acerca da ausência de citação do réu NEMUR BONINI JUNIOR, devendo requerer o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014035-12.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GENERCI SEVERINO DOS SANTOS

VISTOS, etc. 1 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.2 - Sem prejuízo a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.3 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a

contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.5 - Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007715-43.2010.403.6105** - DANIEL MARCELINO LOPES(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os documentos juntados às fls. 50/51 não correspondem aos relacionados no despacho de fls. 38, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularização do feito.Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0)** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução da carta de intimação pessoal do autor acerca da perícia agendada, fica a sua procuradora constituída nestes autos responsável pelo seu comparecimento ao local da perícia.Sem prejuízo a determinação supra, deverá o autor atualizar seu endereço neste feito. Int.

**0008116-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008116-4)** - EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Concedo o prazo de dez dias ao INSS para que o mesmo apresente cópia do processo administrativo, NB 46/106.230.668-3 (DER 16.12.1998). Após, dê-se vista à parte autora, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.Intime-se.

**0011045-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011045-0)** - LUIZ ALBERTO GAMEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0011944-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011944-1)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1748: Diante da concordância da autora com a proposta de honorários retificada pela Sra Perita (fls. 1736/1737 e 1739/1741), reconsidero o r. despacho de fls. 1743 para fixar os honorários periciais definitivos em R\$4.928,00. Portanto, providencie a autora o depósito da diferença correspondente a R\$928,00. Prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra Perita a dar início aos trabalhos periciais.Int.

**0011945-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011945-3)** - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 2866: Diante da concordância da autora com a proposta de honorários retificada pela Sra Perita (fls. 2854/2855 e 2857/2859), reconsidero o r. despacho de fls. 2861 para fixar os honorários periciais definitivos em R\$17.472,00. Portanto, providencie a autora o depósito da diferença correspondente a R\$5.472,00. Prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o depósito, intime-se a Sra Perita a dar início aos trabalhos periciais.Int.

**0015245-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015245-6)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3270/3271: Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais.Int.

**0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Folhas 177/179: Prejudicado pedido de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, posto que ainda se encontra na constância de igual prazo deferido às fls. 171, publicado em 01/10/2010.Int.

**0003500-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003500-4)** - AGOSTINHO BARBOSA ALVES(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a possibilidade de conciliação é um procedimento que viria ao encontro da pacificação das partes, há que se permitir a tentativa antes que se leve a efeito o julgamento da lide. Portanto, defiro a devolução de prazo para o autor se manifestar acerca dos documentos de fls. 326/360.Não havendo manifestação ou não havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006224-98.2010.403.6105** - ALTAMIR JOSE FAVERO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 213/222.Int.

**0010084-10.2010.403.6105** - MARIA ANGELA VICENTE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora acerca da proposta apresentada pelo INSS.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011126-94.2010.403.6105** - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor em que condições se encontrava que o impedia dirigir-se ao consultório do Sr. Perito, posto que pôde comparecer para aconsultar-se ao consultório do seu médico que seria seu assistente, na mesma data e horário agendados para a perícia judicial.Saliento que as CIDs informadas no atestado são justamente aquelas que alega ser portador e que o impede de voltar a laborar. Portanto, não justificaria sua impossibilidade de locomoção.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0013315-45.2010.403.6105** - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acerca do benefício econômico pretendido pelos autores, fixe-o como valor da causa (R\$42.976,86).Ao SEDI para retificação.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Comprovado o recolhimento, cite-se.Int.

**0013544-05.2010.403.6105** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda a inicial.Diante da informação de fls. 62/63 de que a enfermidade psiquiátrica é consequência da enfermidade ortopédica, há que se realizar primeiramente a perícia nesta especialidade. Portanto, reconsidero o quinto parágrafo do despacho de fl. 59 e nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919).Intimem-se.

**0013985-83.2010.403.6105** - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intimem-se.

**0013986-68.2010.403.6105** - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo a ausência de documento que comprove ter laborado em condições especiais no período de 01/06/1999 a 27/06/2003, bem como estar na condição de desempregado, posto que o contrato de fl. 12 da CTPS permanece em aberto.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos mencionados acima, bem como para recolher as custas devidas ou ratificar o pedido de justiça gratuita, ficando o autor ciente que eventuais falsas declarações sujeitar-se-ão seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se.

**0014044-71.2010.403.6105** - IVAN BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 50 por tratar-se de pedido diverso (IRSM/94).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

**0014115-73.2010.403.6105** - MILDO RIBEIRO DE CASTRO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Intime-se e cite-se.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0013109-31.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010525-88.2010.403.6105)  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Vista ao impugnado.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005646-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005646-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X UNIAO FEDERAL X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X UNIAO FEDERAL X MARCIA ELIZABETH ALFINITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Folhas 195/196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriado.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0011784-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE FERNANDO DOS REIS, qualificada na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bloco F, Apto 13, Parque São Jorge, Campinas-SP. Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Media Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a ré Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente a ré para o pagamento do valor em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado nos 05 dias subsequentes, de acordo com a cláusula 20ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01. Aduz que estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada. Devidamente citada, deixou a ré de se manifestar, conforme certidão de fl. 26. É o relatório. Preliminarmente, embora devidamente citada, a ré não apresentou defesa (fl. 26), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar. Observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade, bem como Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a ré em 19.02.2008. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que a réu está inadimplente desde 19.12.2009, referente à taxa de arrendamento e desde 25.03.2009 referente a outros encargos. Notificada, conforme se depreende dos documentos de fl. 17, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desta forma, a resistência da ré na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a

inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação.3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Ante o exposto, verificada a inadimplência da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Por todo o exposto, defiro a liminar requerida e determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel.

#### **Expediente Nº 2707**

#### **MONITORIA**

**0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)**

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por SERGIO BORTOLIN E IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA - EPP., em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial.Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 50.980,00 (Cinquenta mil, novecentos e oitenta reais), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Às fls. 92 e 93 constam as procurações dos embargantes.Sobrevieram embargos em que os embargantes alegam que em razão das dificuldades financeiras da empresa ré, encerrou as atividades e mesmo tentando firmar um acordo não obteve êxito em razão das altas taxas de juros. No mérito alega que a cláusula que prevê a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade é nula. Impugna genericamente a comissão de permanência cumulada com correção monetária, mais multa e mais a taxa de rentabilidade.Recebidos os embargos a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 198/204).Intimadas as partes sobre as provas a produzir, requereu os embargantes prova pericial contábil (fls. 207/208), quedando silente a CEF, conforme certidão de fl. 209.O pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos embargantes foi indeferido, tendo sido deferida a prova pericial (fl. 210). Contudo, como os embargantes não apresentaram os quesitos ficou prejudicada a prova pericial, tendo sido dado por encerrada a instrução processual, conforme decisão de fl. 216.Por sua vez os embargantes noticiam a interposição de agravo de instrumento às fls. 220/227.Às fls. 231 os embargantes informam ter interesse na tentativa de conciliação entre as partes. Intimada a embargada a se manifestar apresentou sua proposta de acordo (fl. 233), sobre a qual apresentou os embargantes contraproposta.Novamente intimada a CEF a se manifestar quanto à contraproposta apresentada pelos embargantes, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 239.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da natureza jurídica da ação de embargos A despeito das divergências doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou que os embargos na ação monitoria têm natureza de contestação e não de ação autônoma.Ementa. Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitoria. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a mens legis os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído.Não pagando o devedor o mandado monitorio, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitorio e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.A tutela diferenciada introduzida pela ação



monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenção. Recurso provido, na parte em que conhecido. REsp 222937 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data de Julgamento: 09/05/2001 DJ 02.02.2004 p. 265 LEXSTJ vol. 177 p. 50 RDDP vol. 13 p. 125 RSTJ vol. 177 p. 433 Segue a linha acima indicada até há pouco. Todavia, deixo de fazê-lo pelas razões abaixo indicadas, assinalando que a mudança de entendimento repercutirá nos efeitos com que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que rejeita os embargos opostos. Dos embargos como contestação A finalidade da ação monitória é a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por quem não tenha um documento com eficácia executiva. É importante que se distinga o seguinte na ação monitória: - inicialmente expede-se um mandado monitório, que é uma ordem ao suposto devedor para que pague ou entregue a coisa fungível ou determinado bem móvel. Tal ordem, porém, não tem eficácia executiva, já que não autoriza a invasão do patrimônio do suposto devedor para satisfação do crédito; - num segundo momento, se não ofertados ou rejeitados os embargos opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que prevê a prática de atos executivos; Alguns fatores são importantes para a rejeição da tese de que os embargos na ação monitória têm natureza de contestação: Primeiro O art. 1.102, 3º, estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, não se cogitando de rejeição do pedido da ação monitória. De fato quando do início do procedimento monitório - qualificado como especial - vê-se que tal ação não se equipara com uma mera ação de cobrança, já que o devedor é citado para pagar e não apenas para contestar, nem se identifica com a ação de execução, já que o autor da monitória ainda não dispõe de título executivo que possa autorizar a invasão do patrimônio do devedor. Todavia, a lei elegeram como fato jurídico bastante para a constituição automática do título dois acontecimentos: a) a não oferta dos embargos e b) a rejeição de tais embargos. Assim, não é a sentença dos embargos que constitui o título executivo, ou seja, o Juiz não irá condenar o réu a pagar ou a entregar a coisa. Diversamente, a lei simplesmente reconheceu que o título se constituía sem manifestação do órgão jurisdicional, desde que ocorresse uma das hipóteses. Segundo Por sua vez, a colocação da palavra embargos na lei foi exata, não se devendo afirmar, sem violar a vontade do legislador, que - neste caso e somente nele - os embargos teriam natureza de contestação. Observe-se que ao longo do CPC, quando editada a Lei n. 9.079/95, havia exempli gratia a previsão normativa das seguintes espécies de ações de embargos: embargos à entrega de coisa certa (art. 621), embargos do devedor (art. 736), embargos à execução contra a Fazenda (art. 741), embargos à arrematação e à adjudicação (art. 746). Todas as menções feitas à embargos em primeiro grau, à exceção dos embargos de declaração (que são recurso), são referências expressas à ação. A ação de embargos não era desconhecida do legislador brasileiro quando editou a lei que criou o procedimento monitório e, ao estabelecer que a defesa do réu na ação monitória deveria se dar por meio de embargos, quis dizer exatamente o que disse. Note-se que o fato de dizer que os embargos (e não a monitória) seguirá o procedimento ordinário em nada difere do que ocorre com a ação de embargos à execução. Seria realmente de causar espécie que, de todas as espécies de embargos, somente uma tivesse natureza de contestação. Terceiro De outro flanco, a afirmação de que os embargos devem ser tratados como contestação implica em afirmar que se está diante de uma ação de cobrança que começa pelo rito especial e se finaliza pelo ordinário, na qual somente se mudou o nome da contestação para embargos. A consequência disso é que se passou a proferir sentença na ação monitória, atacável por recurso receptível no duplo efeito. Ora, não foi isto que estabeleceu o legislador. A interpretação acima nega as mudanças introduzidas no Ordenamento Jurídico Pátrio. A efetividade que se buscou alcançar com a criação do procedimento monitório restou totalmente frustrada, ao se dar à ação monitória o mesmo tratamento que se dá a uma ação de cobrança comum, para a qual não há exigência de prova escrita. Quarto É preciso atentar que o Juiz sentencia a ação de embargos, ação de natureza desconstitutiva (ou constitutiva-negativa) e quando improcedentes, não há como deferir o duplo efeito, haja vista que as sentenças de improcedência têm natureza de declaratórias negativas. A atribuição de duplo efeito a decisões de improcedência equivaleria à atribuir, por meio do despacho de recebimento da apelação, exatamente o que foi negado ao embargante por meio de sentença. Importa assinalar que as disposições contidas no art. 520 do CPC, que estabelecem como regra o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplicam às ações nas quais houver rejeição do pedido do autor. Sobre tal ponto, cabe enfatizar que o art. 520 deixa de comportar outras exceções cuja apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo, e.g. as ações anulatórias de ato administrativo, ações anulatórias de débito fiscal etc. De fato, a sentença de acolhimento do pedido de anulação do lançamento tributário suspende a exigibilidade do crédito. Afinal, se uma liminar pode fazê-lo, com tanto mais razão o pode uma sentença proferida depois de finalizada a cognição. O mesmo se diga de ação anulatória de ato administrativo ou de negócio jurídico. O acolhimento do pedido de anulação não tem apenas eficácia declaratória, mas também eficácia obstativa. Assim, a apelação interposta pelo réu não poderá ser recebida no duplo efeito porque isto representaria a restauração da eficácia do ato ou negócio anulado e a aceitação de que a decisão de primeiro grau não tem eficácia obstativa alguma. A previsão geral do art. 520, caput, se destina às ações condenatórias de pagamento de quantia certa (cobrança, indenizações etc.). Neste tipo de ação, o recebimento da apelação com duplo efeito implica em impedir o início da execução da sentença, empecilho que somente poderá ser afastado se tiver sido concedida antecipação dos efeitos da tutela durante o processo ou na própria sentença. Tal norma, não se destina às ações cujo objeto for a anulação de ato administrativo ou de negócio jurídico, nem tampouco se aplica às apelações que tiver havido rejeição do pedido formulado pela parte-autora. Dos embargos como ação incidente Com todo o respeito ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que os embargos opostos incidentalmente à ação monitória têm natureza de ação incidental autônoma. As razões são as seguintes: a) a natureza jurídica de ação dos embargos na ação monitória não é prejudicada pelo fato deles serem processados nos mesmos autos da ação monitória,

afinal, a reconvenção (que também é ação) também é processada nos mesmos autos da ação conexa;b) com a oposição dos embargos pelo réu não se dará a conversão do procedimento da ação monitoria de especial para o comum ordinário, mas sim a instauração de um novo procedimento por uma nova ação (ação de embargos ao mandado monitorio), que tramitará, ela sim, no rito ordinário, conforme expressamente dispõe o art. 1.102-C, 2º;c) atribuir-se aos embargos a natureza de contestação implica no reconhecimento de que a sentença ao final proferida versaria o mérito da própria ação monitoria (e não sobre o dos embargos); e sendo de procedência, seria tal sentença (e não o mandado executivo) que seria, enquanto condenatória, título executivo judicial, desfazendo assim o arcabouço erigido pela lei.Em suma, tomo de empréstimo as palavras do prof. Marcato:Serão dois os processos, portanto, nesse último caso: a) aquele instaurado com o ajuizamento da demanda monitoria, inconfundível com o de embargos ao mandado, evolui, em sua marcha procedimental, da fase postulatória (que abrange os atos de ajuizamento da demanda) para a decisória (emissão do mandado monitorio, ou seja da ordem judicial para que o réu pague a quantia ou entregue o bem móvel determinado ou os bens fungíveis reclamados, com a sua posterior cientificação do conteúdo do mandado), culminando com a fase executiva, que se inicia com a intimação do devedor, após convalidado o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 1.102 c, caput, parte final e 3º) - salvo, evidentemente, se antes disso ele cumpriu voluntariamente o mandado, hipótese em que se opera, de plano, sem a necessidade da fase executiva, a plena satisfação do credor, com a extinção do processo através de sentença terminativa; b) opostos que sejam os embargos pelo réu, instaura-se um novo processo incidente ao monitorio, que lhe tolhe o curso e suspende a eficácia do mandado Dentro dos autos da ação monitoria passa a tramitar outra ação - a de embargos - submetida ao procedimento ordinário. Nem se diga que isto é novidade no ordenamento jurídico pátrio já que a reconvenção também é processada de forma idêntica.Partindo da premissa de que poderá haver duas ações no procedimento monitorio (ação monitoria e ação de embargos), verifica-se que: a) na ação monitoria o pedido é de pagamento ou de entrega de coisa, ao passo que nas ações de procedimento comum ou sumário o pedido é de condenação, razão pela qual não é possível falar em conexão ou continência;b) na ação de embargos o pedido é de desconstituição do mandado monitorio, havendo na causa de pedir razões de ordem processual e/ou material, seguindo esta ação o procedimento ordinário. Por todo o exposto, reconheço a natureza de ação aos embargos opostos.Da legalidade da cobrança do créditoA questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito devido à embargada, representada por uma Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP183, a qual não foi adimplida pelos contratantes.Neste passo, observo tratar-se de embargos à ação monitoria fundada numa Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, nº 3914.0197.0300000306-0, firmado entre as partes em 07.05.2004 (fls. 05/08/16), e aditamentos de fls. 14/15 e 16/18.Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 1º da MP nº 2.160-25/2001, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito:Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei)Tal norma consta do art. 26 da Lei nº 10.931/2004, resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico. Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais.Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro.Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor.Por seu turno, a despeito da embargada ter ajuizado indevidamente uma ação monitoria ao invés da ação de execução, observa-se que o feito já está devidamente instruído e em termos para julgamento e somente por esta razão, em atenção ao Princípio da Economia Processual e do aproveitamento dos autos, é que terá seguimento. Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes.Pois bem.No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada IGUATEZATO CONFECÇÕES LIMITADA EPP e pelo co-devedor SERGIO BORTOLIN, juntamente com o demonstrativo do débito apurado, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 0,50% ao mês, contratualmente estabelecido na Cláusula Vigésima Quarta.Vê-se que os embargantes deixaram de

impugnar o título apontado, assim como a origem do débito. Tampouco comprovaram efetivamente a existência de algum erro nos lançamentos dos extratos ou nas planilhas de cálculo apresentados, insurgindo-se apenas contra a abusividade da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. Assiste parcial razão aos embargantes. A Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 07.05.2004, sob a égide da Medida Provisória nº 2.160-25 de 23.08.2001, cumprindo todos os requisitos essenciais previstos no art. 4º desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 3º, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Da previsão legal da Comissão de Permanência Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Vigésima Quarta do título de crédito de fls. 05/13: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 05/13), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima quarta do contrato em discussão (fls. 14), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 154 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios,

os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota do demonstrativo de evolução da dívida de fl. 157, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 3914.0197.0300000306-0), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto (2010.03.00.019662-1), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 0002785-79.2010.403.6105 cópia desta sentença. P.R.I.

**0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 204 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000769-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITTM E SERVICOS LTDA EPP X REGINALDO CERQUEIRA SANTIAGO X JOSE LUIZ CONTARELLI**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento do débito, acolho o pedido de fls. 81 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004414-98.2004.403.6105 (2004.61.05.004414-5) - FERNANDO AUGUSTO PEDRO X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDO AUGUSTO PEDRO e LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO, por meio da qual pretendem seja a ré condenada a incorporar a seus vencimentos e proventos o percentual de 11,98%, que teria sido indevidamente excluído por ocasião da conversão para URV, com o consequente pagamento das diferenças, inclusive reflexas, desde março de 1994, com os devidos acréscimos legais. Sustentam que integram os quadros do Ministério do Exército e asseveram que a Medida Provisória nº 434, de 7 de fevereiro de 1994, que implantou o Plano de Estabilização Econômica, instituiu a Unidade Real de Valor (URV) e determinou a conversão de suas pensões e vantagens em URV em 01 de março de 1994. Asseveram que tal sistemática foi alterada pela Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994, o que ocasionou redução em suas pensões, no percentual supra referido. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 34. A União apresentou sua contestação à fl. 40/46, acompanhada dos documentos de fl. 47/64. Alega a prescrição do fundo de direito e, sucessivamente, a prescrição quinquenal. No mérito sustenta a inexistência de direito subjetivo, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 73/82. À fl. 87/89 foi juntada cópia da decisão proferida em impugnação ao direito à assistência judiciária, sendo sido indeferido tal benefício e determinado o recolhimento das custas, decisão objeto de recurso, tendo o presente feito sido suspenso até a decisão final proferida em 16.03.2010, juntada a este feito em 02.07.2010. Fundamentação e decisão Da prescrição Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão dos vencimentos dos autores, por se constituírem de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. Do direito pleiteado Os arts. 18 e 21, respectivamente, da Medida Provisória nº 434 de 27 de fevereiro de 1994 assim dispunham: Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 8º. As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos. (grifos nossos) A sistemática de conversão, após acalorado debate entre os Poderes da União, foi alterada e o art. 21 da Medida Provisória nº 434 de 27 de fevereiro de 1994, não convertida em lei, foi

modificado pela Medida Provisória nº 457 de 29 de março de 1994, passando o art. 21 a ter a seguinte redação: Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União são convertidos em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.(...) 8º As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, observado o disposto neste artigo. (grifo nosso) Também não convertida em lei, a Medida Provisória nº 457 de 29 de março de 1994, foi substituída pela Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, com idêntica redação, sofrendo, contudo, alteração quando da sua conversão na Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, diploma normativo que passou a prescrever: ART. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, 1º, da Constituição, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 7º Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas: a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo; b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União. (grifo nosso) Muito se discutiu acerca da referida conversão dos salários em URV, tendo os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União ingressado com ações questionando a data que deveria ser considerada para a conversão, uma vez que recebem seus salários entre os dias 20 e 22 de cada mês, como determina o artigo 168 da Constituição Federal. Os tribunais pacificaram o entendimento de que a conversão deveria ser efetuada na data do efetivo pagamento. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRUZEIROS REAIS. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis e dos militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento. 2. Os juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser de 6% ao ano, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, AGA 200800085845, Relator(a): JORGE MUSSI, Fonte DJE DATA: 06/10/2008, Data da Decisão: 21/08/2008) Entretanto, quanto aos autores, que são militares, vinculados ao Poder Executivo, tal determinação não se aplica. Com efeito, à época dos fatos, o pagamento dos militares obedecia ao disposto no artigo 6º da Lei nº 8.627/1993, que determinava: Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993. (Vide Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.8.2001) Regulamentando tal dispositivo, foi editado o Decreto nº 1.043/1994 que, em seu artigo 1º determinou: Art. 1º O pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, da União, das autarquias e das fundações públicas federais, será efetuado: I - nos meses de abril, maio e junho de 1994, até o último dia útil do mês de competência; II - a partir de julho de 1994, até o segundo dia útil posterior ao dia 20 do mês de competência. Parágrafo único. O disposto neste decreto aplica-se aos proventos dos inativos e às pensões devidas a beneficiários do servidor falecido. Portanto, quando da conversão dos vencimentos, o pagamento era efetuado até o último dia do mês, tendo tal data sido considerada para efeito de conversão em URV. O colendo Superior Tribunal de Justiça encerrou a questão ao decidir pela inexistência de qualquer diferença a favor dos militares decorrentes da conversão em URV: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO. I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URVs, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês. II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido. (STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, RESP 200301872877, Relator(a): FELIX FISCHER, Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PG: 00398, Data da Decisão: 06/11/2003) Assim, não há como acolher os pedidos deduzidos pelos autores. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica, considerando que são beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012814-62.2008.403.6105 (2008.61.05.012814-0) - JOSE EDELSON LEITE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o réu objetivando seja reconhecido tempo rural, especial e,

em seguida, lhe seja reconhecido o direito à revisão da aposentadoria que lhe foi concedida. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Houve regular tramitação processual, com a produção dos meios de provas requeridos pelas partes. Alegações finais das partes. É o relatório. Fundamentação MÉRITO I - TEMPO RURAL O segurado afirma que estava vinculado ao RGPS no período de 19/05/1964 a 31/12/1971 na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 19 de maio de 1952. Para provar o tempo de serviço rural trouxe aos autos os seguintes documentos: - cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (1972), no qual consta a profissão do autor lavrador (fl.36); - cópia da certidão do registro de nascimento de PEDRO IZAIAS LEITE (filho do autor), datada de 1962 (fl.128); - cópia de declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - Turmalina (fl.288); - depoimento pessoal (fl.339) informando sobre o labor rural; - prova testemunhal (fl.340) informando sobre o labor rural; - cópia de documentos relativos ao benefício aposentadoria rural concedido ao pai do autor em 01/03/1979 (fl.354/360). Compulsando os autos, observo que o início de prova material exigido pela legislação previdenciária não foi satisfeito. O conjunto probatório é frágil e - no entender deste Juiz - não é possível inferir a partir de tais documentos que o autor laborou na área rural todo o tempo pleiteado. De fato. O Certificado de Dispensa demonstra o labor rural em 1972 e pode ser aceito como início de prova material. O mesmo já não se pode dizer da certidão de nascimento do filho do autor nada esclarece, da cópia da declaração do sindicato é simplória e não contém a indicação do local onde o autor teria laborado sendo certo que a declaração se refere apenas ao ano de 1971, valendo o registro que foi feito com base no Certificado de Reservista. Resta então a prova oral. O interrogatório do autor e a prova testemunhal produzida não me convenceram do longo período de trabalho rural afirmado pelo autor, a despeito de ter sido a prova mais esclarecedora. Todavia, não pode ser aceita em relação a todo o período, mas apenas em relação ao ano de 1972 em relação ao qual há início de prova material. Friso que não basta morar na área rural para - a partir daí - se inferir que a pessoa labora na área rural. Diversamente, é preciso indicar detalhadamente o trabalho executado, máxime porque a legislação previdenciária dispensou da contribuição o labor rural. Com tal contexto, não vejo como reconhecer o tempo de serviço rural postulado pela parte autora. II - TEMPO ESPECIAL O segurado afirma que prestou serviços sob condições especiais nos períodos abaixo indicados, em relação aos quais passo a me pronunciar. Da apreciação dos pedidos formulados pela parte autora Documentos do NB n. 116.597.185-0 (DER 27/03/2000 - carta de indeferimento fl. 328) Conforme fl. 99 e fl. 268/330, o autor juntou documentos relativos aos seguintes períodos: - CIA IND. E MERC. PAOLETTI (01/03/1974 A 02/05/1979) (>90 dB(A)): período já reconhecido pelo INSS como especial (fl.319). - GEA do Brasil Intercambiadores Ltda (14/01/1980 a 12/04/1983) (>80 dB(A)) (Calderaria): DSS 8030 e laudo, pelo que tal tempo merece ser reconhecido; - Metalgráfica Rojek Ltda (14/06/1989 a 02/08/1999) (>90dB(A)): DSS 8030 e laudo, pelo que tal tempo foi reconhecido como especial pelo INSS (fl. 326); Por sua vez, a CTPS apresentada permitia reconhecer como especiais os trabalhos nos seguintes locais: - Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda (16/01/1986 a 04/11/1988) (frentista - CTPS): atividade perigosa que deve ser enquadrada, por analogia, no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; - Auto Posto Santa Cruz Ltda (01/12/1988 a 13/06/1989) (frentista-CTPS): atividade perigosa que deve ser enquadrada, por analogia, no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. Na data do requerimento administrativo o autor computava 31 anos e 3 dias de tempo de serviço e tinha 47 anos de idade, ou seja, não tinha o requisito idade (53 anos) para se aposentar proporcionalmente e não tinha tempo suficiente para se aposentar integralmente. Documentos juntados no NB n. 123.763.954-6 (DER 15/02/2002 - carta de indeferimento fl. 76) Conforme documentos acostados aos autos, o autor juntou documentos relativos aos seguintes períodos: - GEA do Brasil Intercambiadores Ltda (14/01/1980 a 12/04/1983) (>80 dB(A)) (Calderaria): apresentou a DSS 8030 e laudo, pelo que tal tempo merece ser reconhecido. - Metalgráfica Rojek Ltda (14/06/1989 a 02/08/1999) (>90dB(A)): apresentou a DSS 8030 e laudo, pelo que tal tempo merece ser reconhecido. Tal período já havia sido reconhecido como especial pelo INSS quando da análise de requerimento anteriormente feito; - Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda (16/01/1986 a 04/11/1988) (frentista - CTPS): atividade perigosa enquadrada, por analogia, no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79; - Auto Posto Santa Cruz Ltda (01/12/1988 a 13/06/1989) (frentista-CTPS): já reconhecido pelo INSS como especial (fl.73), pelo que o autor não tem interesse no reconhecimento como especial. Novamente: na data do requerimento administrativo o autor computava 31 anos e 3 dias de tempo de serviço e tinha 49 anos de idade, ou seja, não tinha o requisito idade (53 anos) para se aposentar proporcionalmente e não tinha tempo suficiente para se aposentar integralmente. Documentos juntados no NB n. 144.979.350-6 (fl.100/109) (DER 02/04/2007 - carta de deferimento fl. 76) - CIA IND. E MERC. PAOLETTI (01/03/1974 A 02/05/1979) (>90 dB(A)): período já reconhecido pelo INSS como especial (fl.108), pelo que o autor carece de interesse; - GEA do Brasil Intercambiadores Ltda (14/01/1980 a 12/04/1983) (>80 dB(A)) (Calderaria): período já reconhecido pelo INSS como especial (fl.108), pelo que o autor carece de interesse; - Metalgráfica Rojek Ltda (14/06/1989 a 02/08/1999) (>90dB(A)): período já reconhecido pelo INSS como especial (fl.108), pelo que o autor carece de interesse; - Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda (16/01/1986 a 04/11/1988) (frentista - CTPS): atividade perigosa enquadrada, por analogia, no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, não reconhecida pelo INSS, mas que deve ser considerado especial; - Auto Posto Santa Cruz Ltda (01/12/1988 a 13/06/1989) (frentista-CTPS): atividade perigosa enquadrada, por analogia, no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, não reconhecida pelo INSS, mas que deve ser considerado especial. Na data do requerimento administrativo o autor computava, segundo o INSS, 34 anos e 15 dias de tempo de serviço e tinha 54 anos de idade, ou seja, tinha o requisito idade (53 anos) para se aposentar proporcionalmente e tinha cumprido o pedágio de 40 %. Ocorre que o INSS não computou como tempo de serviço especial os períodos laborados como frentista e que, agora, são conhecidos como especiais nesta sentença. Assim, refazendo a contagem do tempo de serviço do autor, apura-se que computou 35 anos 8 meses acrescido de 1 dia de tempo de serviço rural e 1 ano de serviço rural na data de entrada de requerimento - DER, razão pela qual deveria lhe ter sido assegurada a aposentadoria integral. Considerando a idade do

autor e a natureza do direito em jogo, é de se deferir a tutela antecipada em favor da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo em parte o pedido formulado pela parte autora para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos laborados na: Rede Bandeirantes de Postos de Serviços Ltda (16/01/1986 a 04/11/1988) (frentista - CTPS): atividade perigosa enquadrada, por analogia, no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, e Auto Posto Santa Cruz Ltda (01/12/1988 a 13/06/1989) (frentista-CTPS): atividade perigosa enquadrada no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, e como tempo rural o serviço prestado em 1972, para deferir a pretensão do autor a partir da DER (02/04/2007) determinando ao INSS que revise o benefício NB n. 42/144.979.350-6 incluindo os tempos de serviço especiais e o rural reconhecidos nesta sentença e assegurar a JOSÉ EDELSON LEITE (RG N. 8.870.835 SSP/SP, CPF N. 829.105.538-68) o direito à aposentadoria integral nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Rejeito o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural (19/05/1964 a 31/12/1971), nos termos da fundamentação supra. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, os pedidos de reconhecimentos de tempos de serviços especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB n. 42/144.979.350-6, nos termos da fundamentação supra. Condene o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva revisão do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 02/04/2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora revisado no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir da DER (02/04/2007) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação que lhe foi favorável, bem assim em 50 % das custas processuais. Suspendo a execução de tais verbas até o recebimento dos valores em atraso, a partir do qual não haverá que se falar em hipossuficiência do autor. Condene o INSS em honorários de advogado no importe de 5% sobre o valor da condenação.

**0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6) - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDIR LAPREZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua renúncia ao recebimento do benefício de aposentadoria de NB nº 42/080.092.867-9 e a expedição de certidão de tempo de contribuição, com limitação ou não do tempo de serviço até a data de 17/08/2007, bem assim com a possibilidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria concedida pelo RGPS a partir de 17/08/2007. Relata o autor que teve seu benefício de aposentadoria concedido pelo Regime Geral da Previdência Social em 01/05/1986, sob nº 42/080.092.867-9, na forma proporcional, após o que, em 07/10/1994, ingressou por meio de concurso público, no quadro funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde laborou até 17/08/2007, quando foi aposentado compulsoriamente pelo regime estatutário, também de forma proporcional. Aduz que, pretendendo a conversão de suas duas aposentadorias proporcionais em uma aposentadoria pelo regime próprio, que lhe é mais vantajosa financeiramente, formulou na data de 27/03/2008 pedido de renúncia da aposentadoria concedida pelo RGPS e de expedição de certidão de tempo de contribuição para fins de averbação perante o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Todavia, até a data da propositura da presente demanda não houve manifestação da autarquia previdenciária. Pleiteia, assim, o reconhecimento do seu direito de renunciar à aposentadoria proporcional regida pelo RGPS e a expedição da certidão de todo o tempo de contribuição até a data de sua aposentadoria pelo regime estatutário, qual seja, até 17/08/2007. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 8/16 e emendou a inicial à fl. 33/35. O feito teve início perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinado a citação do INSS à fl. 36. Citado, o réu apresentou a contestação de fl. 41/56, em que requer a observância da prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a existência de vedação legal da pretensão da parte autora (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 40, 194 e 195, da Constituição Federal de 1988), além da constitucionalidade do recolhimento das contribuições individuais destinadas ao custeio do sistema previdenciário. Aduz a ocorrência de ato jurídico perfeito e direito adquirido, a observância aos princípios da solidariedade, seletividade e distributividade, bem assim a necessária a devolução aos cofres públicos dos valores percebidos antes do recebimento de novo benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 57. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 59). Em seguida, foi juntada cópia do processo administrativo do autor pelo INSS (fl. 60/96), ao



que alegou o autor impugnou o teor dos documentos de fl. 95/96 e aduziu não terem sido entregues, requerendo a comprovação de seu envio e entrega pelo INSS (fl. 99/101). Pelo despacho de fl. 107, o MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Cível Federal da Subseção de Campinas determinou a remessa dos autos para esta 6ª Vara Federal, em razão da propositura anterior de ação com idêntico pedido (autos nº 2008.61.05.011644-7). Recebido o feito nesta Sexta Vara Cível de Campinas, pelo despacho de fl. 109, foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados perante o Juízo da 2ª Vara Federal, bem assim deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Em tal ocasião, foram indeferidos os pedidos formulados pelo autor à fl. 99/101 e declarada encerrada a instrução processual, bem assim instadas as partes a se manifestarem acerca da possibilidade de acordo. O autor se manifestou à fl. 111/114, afirmando residir no endereço apontado na carta do INSS há mais de quarenta anos e ressaltando o não recebimento do referido documento e as inconsistências de seu conteúdo. Requereu a comprovação pelo INSS de suas alegações e informou a possibilidade de celebração de acordo. O réu, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para informar acerca da possibilidade de celebração de acordo, consoante certificado à fl. 116. Pelo despacho de fl. 117 foram indeferidos os pedidos formulados pelo autor à fl. 111/114. Requerida a realização de audiência de conciliação pela parte autora, o réu nada alegou, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 118/122). É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** O relato fático contido na inicial observo que a pretensão do autor é a renúncia ao benefício de aposentadoria concedido pelo RGPS (NB 42/080.092.867-9, DER em 01/05/1986) e a expedição de certidão de tempo de contribuição, com limitação do tempo de serviço até a data de 17/08/2007, bem assim com a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo INSS a partir de 17/08/2007, para que possa pleitear a nova aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos federais (Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS).

**DO DIREITO À RENÚNCIA À APOSENTADORIA** A desaposentação ou a renúncia à aposentadoria se agrega a suposta possibilidade de o desaposentado poder computar noutro regime de previdência social o tempo de serviço (ou de contribuição) computado quando da concessão do benefício objeto de renúncia. Assim, antes de cogitar do direito à desaposentação ou do direito à renúncia à aposentadoria, deve-se perscrutar se o autor é titular do direito subjetivo de computar em outro regime de previdência o tempo de serviço já computado anteriormente para um benefício usufruído.

**DO DIREITO À CONTAGEM NUM REGIME DO TEMPO DE SERVIÇO JÁ CONTADO EM OUTRO** Na vigência da Constituição de 1967, contando com as modificações introduzidas pela E.C n. 1, de 17 de outubro de 1969, não havia previsão de contagem recíproca entre atividades submetidas a regimes ou sistemas previdenciários públicos e privados, mas havia previsão de contagem entre os regimes públicos. A CF/69, com a redação dada pela E.C n. 1/69, dispunha: Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão: I - integrais, quando o funcionário: a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101..... 3 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei. No plano legal, a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, previa a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, assim como entre tais tempos e os prestados às autarquias e sociedades de economia mista. (art. 1º e 2º), ressaltando-se que o art. 3º da referida lei estabelecia que não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagará, em 30 (trinta) prestações mensais, descontadas em folha, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do montante dos salários ou vencimentos percebidos naquele período, salvo se, no cargo ou serviço atual já houver recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 367, de 19 de dezembro 1968, DOU de 20 de dezembro de 1968, dispondo sobre a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos civis da União e das Autarquias. Este decreto estabeleceu, no art. 1º, que os funcionários públicos civis da União e das Autarquias que, a partir da vigência deste Decreto-lei, se afastarem dos seus cargos por motivo de exoneração terão os respectivos tempos de serviço computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente. Até aqui ainda não se pode falar de contagem recíproca entre os regimes próprio e o geral porque a lei autorizava que fosse computado o tempo de serviço público prestado à União e suas autarquias no RGPS, mas não que fosse computado naquele o tempo de serviço prestado neste. Importante pontuar que o art. 2º do referido decreto-lei já estabelecia uma forma de compensação entre os regimes público e o privado: Art. 2º O ônus financeiro da aposentadoria concedida em decorrência deste Decreto-lei será repartido entre o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e o Tesouro Nacional ou as Autarquias referidas no artigo 22, 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na proporção do tempo de serviço público e da atividade privada. 1º Anualmente serão apurados pelo INPS os ônus do Tesouro Nacional e das autarquias, referido no caput do artigo, para efeito do competente reembolso ao INPS. 2º A parcela correspondente ao débito do Tesouro Nacional para com o INPS, apurada na forma deste artigo, será incluída no orçamento anual da União à conta de pessoal inativo e, sob esse título, será transferida diretamente para o INPS. Por fim, a Lei n. 6.226, de 14 de julho de 1975, revogou expressamente (cf. art. 10) a Lei n. 3.841/60 e o Decreto-lei n. 367/68, estabelecendo nova regulamentação para a contagem do tempo de serviço nos regimes público e privado. A partir da Lei n. 6.226/75 se pode, definitivamente, falar em contagem recíproca entre os regimes públicos e entre estes o RGPS (Lei n. 3.807/60), conforme se pode observar nas normas contidas nos art. 1º a 7º. O diploma normativo estabelecia o seguinte: Art. 1º Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei

nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente. Art. 2º Os segurados do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS que já houverem realizado 60 (sessenta) contribuições mensais terão computado, para todos os benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações contidas na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, ressalvado o disposto no artigo 6º, o tempo de serviço público prestado à Administração Federal Direta e às Autarquias Federais. Art. 3º (VETADO). Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante; III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema; IV - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade. Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente. Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 6º O segurado do sexo masculino, beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço na forma desta Lei, não fará jus ao abono mensal de que trata o item II, do 4º, do artigo 10, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Art. 7º As disposições da presente Lei aplicam-se aos segurados do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários - SASSE, observadas as normas contidas no artigo 9º. Art. 8º As aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente. Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Nota: da Lei n. 3.807/60, tem-se: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)....IV - da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973) Nesta época, a redação do art. 3º da Lei n. 3.807/60 era a seguinte: Art 3º São excluídos do regime desta lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regimes próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo, quanto a estes, o disposto no art. 166. Parágrafo único - O disposto no inciso I não se aplica aos servidores civis da União, dos Estados, Municípios e Territórios, que são contribuintes de Institutos de Aposentadoria e Pensões. Posteriormente, ao inc. IV, do art. 69, foi dada nova redação, ao mesmo tempo em que se modificava a redação do parágrafo único do art. 3º: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)....IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980).....Art 3º São excluídos do regime desta lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) ..... Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea f, do inciso I, nas alíneas a, b, e c do inciso II e no inciso III do artigo 22. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 10.12.1980) Art. 9º A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas, nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184, 6.185, de 11 de dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas. Art. 10. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação, revogados a Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960, o Decreto-Lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário. Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República Por seu turno, a Constituição de 1988, na sua redação originária, assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os

diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Com as modificações introduzidas pela E.C n. 20, de 15.12.1998, a norma passou a constar no art. 201, 9º, com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O Supremo Tribunal Federal, a exemplo do que consta no RE n. 255.827-3 (Rel. Min. Eros Grau), mais de uma vez assegurou a contagem recíproca, para o fim de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, assentando que tal direito tem fundamento na primeira parte do 2º, do art. 202, na sua redação originária. Estabeleceu o STF o entendimento de que a primeira parte do 2º do art. 202 da Constituição - que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria - é auto-aplicável, sendo ilegítima qualquer exigência de um mínimo de contribuições ao sistema previdenciário responsável pelos proventos do servidor. (RE n. 225.630, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 23/6/2000). Assim, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as condições para contagem recíproca estabelecidas nos art. 2º e 5º da Lei n. 6.226/75. Em suma: o tempo de contribuição prestado a entidade pública federal, estadual ou distrital, sob o regime próprio de previdência social, será contado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e vice-versa, independentemente de qualquer condição. A despeito da mudança topológica, a norma subsiste no sistema constitucional, pelo que é de se concluir a subsistência do entendimento do STF sobre o ponto. Após a edição da E.C n. 20/98, o legislador ordinário regulamentou o art. 201, 9º da Constituição Federal editando a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. Deste breve relato, três pontos merecem maior digressão: o primeiro é o relativo à existência legal no sistema normativo de vedação de novo cômputo do tempo de serviço já computado anteriormente, o segundo diz respeito à compensação financeira entre regimes diversos e o terceiro diz respeito à impossibilidade de refazimento da escolha do momento da aposentadoria ou do regime para o fim de escolher outro regime no qual o benefício seja mais vantajoso. No que concerne ao primeiro ponto - existência de vedação legal ao cômputo de período já computado - cabe assinalar que desde o art. 4º, inc. III, da Lei n. 6.226/75 vedava que se computasse num regime de previdência o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria noutro. Idêntica disposição foi veiculada por meio do art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91. Veja-se: - Lei n. 6.226/75, art. 4º, inc. III: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: ..... III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema; ..... - Lei n. 8.213/91, art. 96, inc. III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ..... III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; ..... Eis primeira razão pela qual a pretensão de computar num regime de previdência o tempo de serviço computado em outro se configura como contrária à expressa disposição legal. Quanto ao segundo ponto - compensação financeira entre os regimes próprios e o geral -, aspecto quase sempre olvidado nas discussões envolvendo a desaposentação, observa-se que, na vigência da Lei n. 6.226/75, ela não existia, mas havia autorização para a contagem recíproca. Estabelecia o parágrafo único do art. 8º que o ônus financeiro decorrente caberá, conforme o caso, integralmente ao Tesouro Nacional, à Autarquia Federal ou ao SASSE, à conta de dotações orçamentárias próprias, ou ao INPS, à conta de recursos que lhe forem consignados pela União, na forma do inciso IV, do artigo 69, da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe deu a Lei n. 5.890, de junho de 1973, sendo que o caput do art. 8º estabelecia que as aposentadorias e demais benefícios de que tratam os artigos 1º e 2º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente. Com o advento da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, foi regulamentado o 9º do art. 201 da Constituição Federal, estabelecendo-se a forma como se dará a compensação financeira a que se refere a Constituição. Trata-se assim de norma que estabelece procedimentos administrativos relacionados à compensação financeira entre os regimes próprios e entre estes e o regime geral, razão pela qual não há que se falar em direito adquirido a uma determinada situação de não incidência da norma. O dado mais importante aqui é que foi a Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, que estabeleceu que os regimes se compensariam. O atraso de regulamentação da referida norma não tem o condão de impedir que a regra da compensação se aplique aos montantes das contribuições sociais vertidas para os regimes. Isto porque tais tributos sempre estiveram vinculados à despesa com a previdência. Além disso, é corolário da exigência das contribuições para a seguridade social o dever de pagar o correspondente benefício de aposentadoria. Neste passo, se o trabalhador tiver trabalhado sob a regência de mais de um regime, então os mesmos deverão se compensar, sob pena de um dos regimes vir a responder por ônus econômico incompatível com o número de contribuições vertidas para o regime pelo trabalhador e pelo empregador. Uma das normas contidas na Lei n. 9.796/99 estabelece o seguinte: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de

Previdência Social: I - identificação do servidor público e se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor e na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. (gn)A referida lei define, no seu art. 2º, incisos I e II, respectivamente: regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes; e regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. A compensação financeira a que se refere a Constituição Federal (art. 201, 9º) e a Lei n. 9.876/99 (art. 4º, caput) é calculada da seguinte forma: a) soma-se o tempo total de contribuição do servidor (no RGPS e no regime próprio) e se calcula, no RGPS, o valor do benefício a que o segurado faria jus se o benefício fosse concedido no RGPS e, em seguida, calcula-se a renda mensal do benefício no regime instituidor, sendo que a menor será tomada como referência (2º e 3º); b) em seguida, toma-se este valor de benefício (o menor) e multiplica-se pelo total de meses que o servidor contribuiu para o RGPS. Assim, a compensação financeira ao regime próprio depende do tempo de serviço laborado sob o RGPS e da remuneração percebida pelo segurado, que, influenciará no cálculo da renda mensal inicial. Sem precisar ir mais além, já se pode constatar que o RGPS terá de compensar o regime próprio de previdência no qual o trabalhador se aposentar e essa compensação tem sua forma de cálculo fixada na lei, na forma acima demonstrada. Nos casos em que o segurado se aposenta pelo RGPS e, posteriormente, renuncia à aposentadoria e vem a se aposentar pelo regime próprio de previdência do servidor ter-se-á o seguinte quadro: - em relação ao INSS - além de ter pago o benefício ao segurado até então aposentado, terá de pagar ao gestor do regime instituidor um montante relativo ao tempo em que o aposentado laborou vinculado ao RGPS e; - em relação ao segurado - no passado terá recebido do RGPS o benefício de aposentadoria (proporcional ou integral) em decorrência do tempo de serviço exercido em atividades vinculadas ao RGPS, ao qual corresponde, em tese e em grande parte, contribuições suas e às dos empregadores anteriormente vertidas ao sistema, capazes de suportar o pagamento do benefício concedido e, agora, já no âmbito do regime próprio, poderá novamente fazer valer aquele tempo de serviço para receber, desta feita, um benefício mais vantajoso, beneficiando-se de cada um dos regimes, situação que contraria todo o regramento da contagem recíproca de tempo de serviço. Permitir o cômputo do tempo de serviço supramencionado (sem a devolução dos valores recebidos) é a restauração, de fato, de um benefício que foi extinto pelo legislador, qual seja, o pecúlio e a atribuição do ônus de responder pela referida compensação aos atuais contribuintes do regime de origem. O primeiro aspecto a ser considerado é a existência da norma proibitiva já citada (art. 96, inc. III, da Lei n. 8.213/91), que veda a contagem por um sistema do tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. A Lei n. 8.213/91 não estabeleceu qualquer exceção à norma proibitiva. Todavia, a tributação dos salários dos aposentados em relação à outra atividade laboral exercida após a concessão do benefício só veio a ser instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: Art. 12. omissis. 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. É certo que a ninguém o ordenamento jurídico assegura o direito de não ser tributado, tendo sido por isto que a União Federal pôde editar a norma acima citada. Assim, a partir da citada lei, o único diferencial, sob o aspecto tributário entre o não-aposentado e o aposentado passou a ser a ausência de tributação dos proventos da aposentadoria. Por fim, quanto ao terceiro ponto - impossibilidade de refazimento da escolha do momento da aposentadoria ou do regime de aposentação para o fim de escolher outro regime no qual o benefício seja mais vantajoso - cabe pontuar que uma vez feita a escolha se esgota o exercício da prerrogativa outorgada pela lei. Consigna-se que há quem sustente que, havendo devolução do que foi recebido enquanto o aposentado estivesse em gozo da aposentadoria renunciada, poderia ele computar o tempo de serviço posterior à concessão do benefício renunciado para a concessão de benefício noutro regime previdenciário. Já ensinava BARBOSA MOREIRA, in O futuro da Justiça: alguns mitos, Temas de Direito Processual Civil, 8ª Série, Saraiva, Revista Forense, v. 352, p. 117: (...) Um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos. Nada mais sumário e rápido que o linchamento do réu (...). A pretensão de escolha com desfazimento de todos os efeitos financeiros gerados pela concessão da aposentadoria no RGPS é incompatível com os regimes previdenciários já que lança na incerteza jurídica as relações estabilizadas entre o Estado e o segurado. Afinal, se for aceita a possibilidade de renúncia ao benefício para o fim de cômputo do período no regime próprio sob o fundamento de ser este mais vantajoso, ter-se-á que aceitar também que caso venha a ocorrer de, no futuro, a aposentadoria do RGPS se tornar mais vantajosa, terá o segurado direito de, novamente, renunciar à pretensão aposentadoria pelo regime próprio para usufruir uma aposentadoria pelo regime geral de

previdência.Ou seja: pretende-se aqui usufruir o melhor de dois regimes previdenciários com base numa inconfessada diretriz de que o segurado faz jus ao melhor benefício, regra que só tem aplicação no momento do cálculo do benefício e se houver múltiplas possibilidades considerando-se a data de requerimento. Importa assinalar que o eg. Supremo Tribunal Federal já assentou que:EMENTA. Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido.- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.Recurso extraordinário não conhecido RE 278.718, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 24.5.2002.Assim, uma vez feita a opção por um benefício, não há possibilidade de desfazimento da relação jurídico-previdenciária para o fim de permitir o cômputo noutra regime previdenciário do tempo de serviço utilizado na concessão do benefício deferido.DO CASO CONCRETOConsiderando que o que acima foi exposto, não há que se falar em reconhecimento do direito de computar no âmbito do regime previdenciário próprio dos servidores públicos o tempo de serviço laborado sob o RGPS porquanto tal tempo já foi utilizado para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria no âmbito do regime geral.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora.Condeno o autor em honorários de 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e nas custas processuais.

**0004694-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004694-2) - JURACI DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURACI DA SILVA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 31.7.1998, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 34 anos, 6 meses e 3 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/110.967.875-1, bem como a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de 31.8.1998, na empresa Emílio Pieri S/A.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 33/65.Às fl. 69/71 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, pois, além de inexistir orientação pretoriana consolidada sobre o tema, é também necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 119/144, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 147 e 172).É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os

grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. **2.** De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **3.** Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. **5.** Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. **6.** Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o



seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0006477-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006477-4) - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERNEA MARTINS, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior e sem a aplicação do fator previdenciário, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 08.04.1992, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 30 anos e 7 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da nova aposentadoria.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/048.103.638-5 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua

aposentadoria de 8.5.1992 até 11.6.1996, na Real Sociedade Portuguesa de Beneficência. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 31/52. Às fl. 56/58 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, pois, além de inexistir orientação pretoriana consolidada sobre o tema, é também necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 147/164, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pela autora (fl. 189), sendo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 191. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por

contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-actuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistia previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA**

SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA

MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010  
PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

**0007945-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007945-5) - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MASAO TAKAKI, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior e sem a aplicação do fator previdenciário, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 6.4.1998, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 35 anos, 2 meses e 13 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais, sustentando, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da nova aposentadoria.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/109.882.536-2 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria (entre 6.5.1998 até 24.4.2000, na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda).A inicial foi instruída com os documentos de fl. 45/69.Às fl. 73/75 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, pois, além de inexistir orientação pretoriana consolidada sobre o tema, é também necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 152/177, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 181 e 207).É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do

segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em

dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com



proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0010202-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010202-7) - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO IVO ZAMARO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 03.03.1995, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 42 anos e 6 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/025.378.380-1 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria a contar de 03.04.1995, na empresa Formóveis S/A Indústria Mobiliária.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 30/58.Às fl. 61/63 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, pois, além de inexistir orientação pretoriana consolidada sobre o tema, é também necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 102/124, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria

proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 127), sendo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 150. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se

pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma

Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0011049-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011049-8) - AUGUSTO VITALI NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO VITALI NETO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 06.12.1996, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 31 anos, 0 meses e 16 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/103.097.464-8 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado entre 06.01.1997 a 01.12.2008, nas empresas mencionadas à fl. 04. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 30/55. Às fl. 58/59 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A, pois, além de inexistir orientação pretoriana consolidada sobre o tema, é também necessária a dilação probatória, para que as partes possam produzir as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 126/143, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 169), sendo que o réu deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 171. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma

remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuariamente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municariam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos

elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os

requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposestação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Cuida-se de ação de revisão pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Iguatezato Confecções Ltda EPP e Sergio Bortolin, devidamente qualificados na inicial, contra Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo que firmaram com o Banco Réu. Relatam que em razão das dificuldades financeiras da empresa autora, encerrou as atividades e parou de utilizar o serviço bancário contratado em 28.05.2007.Sustentam o direito à revisão contratual e para tanto alegam ser aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo e por conter cláusulas no contrato em questão que no seu entender são ilegais e abusivas. Alegam onerosidade excessiva quanto a incidência da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, cumulada com correção monetária mais multa contratual, calculadas sobre o saldo devedor, indicando as cláusulas vigésima quarta e vigésima sétima. Requerem a nulidade da cláusula vigésima quarta. Alegam que a ré aplicou ao contrato juros superiores à média do mercado apresentada pelo Banco Central do Brasil. Alegam que o contrato é omissivo quanto a indicação da incidência da capitalização dos juros, uma vez que não contém as especificações necessárias para informar ao mutuário de forma clara o conteúdo de sua obrigação. Desta forma requerem a aplicação de juros simples, conforme regra de aplicação dos juros mais favorável ao consumidor. Requerem a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. Requerem a devolução do quantum pago a maior a título de taxas, juros e tarifas oriundos da ilegal capitalização. Requer a suspensão da ação monitoria nº 2009.61.05.016412-4. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável.Juntou os documentos de fls. 20/55.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação às fls. 63/79, alegando que o contrato em questão se refere a Cheque azul empresarial, cujo limite de crédito consta da cláusula 1ª e aditamentos posteriores e que, em razão do excesso sobre limite, houve o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto contratualmente, motivo pelo qual a CAIXA efetuou a contabilização da dívida em crédito em atraso - CA em 28.05.2007 no valor de R\$ 32.100,63. No mérito rechaça as alegações da parte autora. Juntou os documentos de fls. 80/233.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fl. 235 e verso.Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, informou a CEF que não tem outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 237. A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e a suspensão da ação monitoria (fls. 239/246).Réplica às fls. 247/254, pugnando a parte autora ao final pela produção de prova pericial.O pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos embargantes foi indeferido, tendo sido deferida a prova pericial (fl. 257). Contudo, como os embargantes não apresentaram os quesitos ficou prejudicada a prova pericial, tendo sido dado por encerrada a instrução processual, conforme decisão de fl. 262.Por sua vez os embargantes notificam a interposição de agravo de instrumento às fls. 265/275.Às fls. 276 os embargantes informam ter interesse na tentativa de conciliação entre as partes. Intimada a embargada a se manifestar apresentou sua proposta de acordo (fl. 278), sobre a qual apresentou os embargantes contraproposta.Intimada, a CEF informou que os valores da contraproposta não podem ser aceitos, tendo em vista que estão muito abaixo dos parâmetros mínimos admitidos pelos normativos internos da ré (fl. 284). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação de revisão dos cálculos e das cláusulas contratuais da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo pactuado em 07 de maio de 2004, e dos termos de aditamento.I - DA REVISÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.No caso concreto, observo que os autores formulam pretensão contrária ao que pactuado no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, no caso a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo e aditamentos, nº 3914.0197.0300000306-0, firmada entre as partes em 07.05.2004 (fls. 36/44).Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 1º da MP nº 2.160-25/2001, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título



de crédito: Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Tal norma consta do art. 26 da Lei nº 10.931/2004, resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico. Neste sentido trago à baila alguns trechos da matéria publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil nº 26, da Editora Síntese, de autoria do Ilmo. Dr. Humberto Theodoro Junior, Nov/Dez 2003, pags. 41/44, quanto à natureza da Cédula de Crédito Bancário, inicialmente veiculada na MP 2.160-25/01: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). 2. Respeitando a tradição jurídica nacional, a MP 2.160/01 estabelece rígidos requisitos formais (art. 4º), indispensáveis à constituição e validade da cédula como título de crédito, que obrigam as partes a arrolar não só o crédito inicial disponibilizado ao devedor como também todas as verbas acessórias passíveis de cobrança, que devem estar literalmente registradas no título. Regula, ainda, a medida provisória referida todos elementos essenciais que devem constar, de forma precisa, clara e de fácil compreensão, nos cálculos de apuração do saldo devedor e extratos de conta corrente, que são reputados pela lei como parte integrante da cédula, de tal forma que a cédula de crédito bancário atenda a todos os requisitos legais se revestirá de inequívoca certeza e liquidez e representará documento cujo teor possibilita o exercício autônomo dos direitos nela mencionados. Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. E a iniciativa do Executivo tem a inegável virtude de dotar as operações de intermediação de recursos realizados no bojo do Sistema Financeiro Nacional da máxima segurança e liquidez, criando títulos de crédito líquidos, certos e exigíveis para o retorno célere do capital mutuado. Assim já ocorre também com as cédulas de crédito industrial, comercial, agrícola e de exportação, por exemplo. O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. A intervenção estatal, muito antes de favorecer uma das partes envolvidas, tem o mérito de equilibrar, clarear e harmonizar as relações que se travam nas operações de crédito, introduzindo normas claras, precisas e eficazes, capazes de trazer segurança ao cenário jurídico, até então conturbado e conflitante. (...) 6. Descabe, pois, ação revisional de cédula de crédito bancário que pretenda limitar os juros nela cobrados, ou alterar a forma de incidência pactuada. Vigora, no SFN, a liberdade de estipulação de juros, por força da Res. 1.064/85 do BACEN c/c a norma da Lei 4.595/64, art. 4º. Desde que válida e regulamentada a Cédula de Crédito Bancário, dentro dos limites legais, não terá lugar ação revisional do negócio jurídico, só cabível em hipótese de abuso comprovado e concreto em face das praxes usuais do mercado financeiro, e não em razão de juízos subjetivos e individuais sobre a justiça ou injustiça das taxas de juros praticadas. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela creditada IGUATEZATO CONFECÇÕES LIMITADA EPP e pelo co-devedor SERGIO BORTOLIN, sob a égide da MP nº 2.160-25/2001, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 4º desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 3º, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor

demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Por meio de tal título os autores reconheceram ser devedores do crédito rotativo utilizado dentro dos limites concedidos pela CAIXA, os quais estão discriminados na cláusula primeira da cédula, da seguinte forma: a) na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.800,00 (TRINTA MIL E OITOCENTOS REAIS); b) na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). Pela utilização dos valores compreendidos dentro destes limites, os autores também prometeram pagar a dívida em dinheiro, compreendendo o principal e os acessórios como estipulados na cédula. Pois bem, vejamos o que consta da Cláusula Nona do título de crédito de fls. 36/44: CLÁUSULA NONA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da Taxa de rentabilidade definida diferencialmente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente. Parágrafo Primeiro - A taxa de juros prefixada e a taxa de rentabilidade de cada SUBLIMITE a ser aplicada em determinado período será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio de extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Os autores afirmaram na inicial que firmaram contrato de crédito bancário girocaixa instantâneo com a ré pelo valor de R\$ 50.980,00, sendo que predispõe o contrato os descontos de cheques eram descontados 2,27% do valor nominal. No sublimite de fatura de cartão de crédito a taxa é de 2,20% ao mês e para o crédito rotativo cheque empresarial a taxa é de 6,63% ao mês. Além disso, afirma que houve apresentação inadequada dos tipos de crédito e dos pagamentos do saldo devedor e que, o Requerente não foi corretamente orientado pelo correspondente da empresa e sequer teve seus Direitos de Consumidor respeitados, seja pela falta de informações precisas ou seja pelo não atendimento da inteligibilidade de suas cláusulas. Ora tal alegação não condiz com a realidade, uma vez que há previsão de juros e de sua capitalização, não havendo nenhuma ilegalidade diante das disposições MP nº 2.160-25/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/2004, que prevê expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Quanto à afirmação do autor acerca de que se está exigindo multa, a própria CEF esclarece que embora previstos contratualmente não há registro de juros de mora e cobrança de multa, conforme nota de fl. 55. No entanto, os autores também se insurgem quanto a incidência da comissão de permanência presente na cláusula vigésima quarta do contrato (fl. 42), composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da Taxa de Rentabilidade. Neste ponto a pretensão dos autores merece guarida. Vejamos os fundamentos legais que ensejam o acolhimento parcial do pedido de revisão relativamente a tal cédula. II - DA PREVISÃO LEGAL DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Pois bem, consta da Cláusula Vigésima Quarta do título de crédito de fls. 36/46: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 36/46), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula vigésima quarta do contrato em discussão (fls. 42), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a

propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).

**III - DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS A TAXA DE MERCADO** Outra questão enfrentada no presente feito é relativa à cobrança de juros a taxa de mercado. Na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo trazida aos autos foram pactuadas taxas de juros PÓS-FIXADAS, incidentes mensalmente sobre o saldo devedor e devidos a partir da data da contratação até a integral liquidação da quantia mutuada, compostas pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, pela Taxa de Rentabilidade mensal prevista em cada contrato, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. Anoto ser permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

**IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, SALVO NAS QUESTÕES RELATIVA À INCIDÊNCIA DOS JUROS.** Tem sido pacificado o entendimento no egrégio Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: **EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidi o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: **EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.** 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. **NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA**

FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSOV - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 07.05.2004, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não há como acolher os pedidos dos autores. VI - DOS DANOS MORAIS No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento por danos morais, anoto que não restou provada a alegação da parte autora de que está muito abalada em razão da entidade FINANCEIRA não ter agido com prudência ou perícia certificando-se da apresentação adequada de todos os quesitos contratuais em extratos mensais.Demais disso, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade da CEF durante o período de vigência do contrato, uma vez que de acordo com a fundamentação supra a parte ré restou vencida tão somente na parte que fez incidir ao contrato a taxa de rentabilidade, prevista na composição da comissão de permanência que é um encargo contratualmente previsto para os casos de vencimento antecipado da dívida.DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, para condenar a CEF ao recálculo do débito (contrato nº 3914.0197.0300000306-0), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos (nº 2010.03.00.008429-6 e nº 2010.03.00.019663-3), a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Traslade-se para os autos da ação monitoria nº 0016412-87.2009.403.6105 cópia desta sentença.

**0007333-50.2010.403.6105 - ANTONIO JOAO BIRAIA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JOÃO BIRAIA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 19.03.1997, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 30 anos e 19 dias, tendo sido aplicado o percentual de 70% do salário-de-benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Assevera que faz jus ao recebimento do acréscimo de 6 pontos percentuais a cada ano após a aposentadoria até dezembro de 1998 e 5 pontos percentuais a partir de então, bem como que em junho de 2002 já havia contribuído por 35 anos, tendo direito, portanto, ao percentual de 100% do salário-de-benefício, devendo ser observada a prescrição quinquenal.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/101.594.015-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/25.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 32/54, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 56.Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial.Intimidadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido.É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoDeixo de apreciar tal questão, uma vez que o autor não pleiteia valores anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoObserve que, embora a parte autora não mencione a expressão desaposentação, é disso que se trata, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices

constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

**DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

**PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

**O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEM** É importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050** - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%.

Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária.

(g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

**ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. **2.** De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **3.** Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. **5.** Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. **6.** Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o

seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0007445-19.2010.403.6105 - LAERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAÉRCIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, bem como a condenação do réu em danos morais.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 23.10.1995, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 34 anos, 3 meses e 2 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/101.594.015-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/35.O réu

foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 42/67, arguindo a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 69. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 87/89 e 90). É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à apresentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já



que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o

pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0012286-57.2010.403.6105** - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012287-42.2010.403.6105** - R.A. GIRARDI EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012288-27.2010.403.6105** - KARISMA - MANUTENCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP140360 - BLASCO RIOS LOPEZ) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 74 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006162-58.2010.403.6105 (2009.61.05.017840-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017840-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017840-8)) JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada na ação de execução nº 0017840-07.2009.403.6105, apresentou embargos à execução tempestivamente. Preliminarmente alegou inépcia da petição inicial ao argumento de que a execução não veio instruída com os elementos necessários à compreensão do quantum devido. Alega ainda falta de interesse de agir por não conter no contrato que a comissão de permanência verteria em supostos cálculos capitalizados. No mérito, alega excesso de execução que reside em inserir na dívida a comissão de permanência capitalizada no percentual de 4% ao mês. Juntou com a inicial os documentos de fls. 7/94. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 96. A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos rechaçando as alegações formuladas pela embargante (fls. 98/106). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir e, em caso positivo apresentar os quesitos a serem respondidos para avaliar a pertinência, informou a embargada não ter outras provas (fl. 108), interpondo a embargante agravo retido (fls. 109/112), o qual foi rejeitado tendo em vista que não houve o deferimento ou indeferimento da prova (fl. 113), sobre o qual quedou-se silente a parte embargante, conforme certidão de fl. 115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Inicialmente, afasto a alegação de ausência de elementos necessários à compreensão do débito, tendo em vista que a embargada anexou à inicial da ação de execução em apenso o demonstrativo de evolução contratual desde o início do inadimplemento (fls. 11/15), bem como o demonstrativo de débito desde o vencimento antecipado da dívida (fls. 16/19). Desta forma, o instrumento contratual (fls. 22/29) juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento pela variação da comissão de permanência, cujas taxas mensais também foram discriminadas, constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução. Afasto ainda a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do inadimplemento do contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 22/29) pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 323.255,93, corrigido até 14.12.2009, conforme demonstrativos de fls. 16/19. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade da cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência e a consequente capitalização, que passo a analisar. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art.

9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, RESOLVEU: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso vertente, o documento de fl. 16 mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e multa contratual, conforme nota de fl. 19. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA

CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Desta forma o contrato em discussão não está limitado a taxa de 12% ao ano, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante.Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 18.11.2005, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos da embargante.DispositivoEm face do exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, rejeitando o pedido formulado pela embargante.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96.Condenno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de título extrajudicial nº 0017840-07.2009.403.6105 e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento dos autos, arquivando em seguida a presente ação.P. R. I.

**0007903-36.2010.403.6105 (2009.61.05.017814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por RONALDO MARION ME e RONALDO MARION, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o recebimento no efeito suspensivo até que o Pedido de Recuperação Judicial em trâmite no 1º Vara Cível de Jaguariúna tenha seu processamento deferido, bem como a extinção da execução, uma vez que o crédito ora pleiteado já foi incluído naquele feito. Pleiteia, ainda, o diferimento das custas processuais.Os embargos foram recebidos à fl. 84, tendo a embargada requerido a intimação dos embargantes para informar acerca da referida recuperação judicial, tendo sido informado que a mesma estaria em normal prosseguimento, sendo que os pagamentos estariam sendo feitos conforme o plano de recuperação (fl. 93).É o relatório.Fundamentação Inicialmente anoto que não se trata de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, uma vez que tal dispositivo legal determina a suspensão da execução, o que será apreciado nos autos principais.No mais, a extinção pretendida não tem como ser acolhida, uma vez que, como acima mencionado, o referido artigo apenas determina a suspensão da execução, e não a extinção do crédito.E, finalmente, em relação ao pedido de

diferimento do pagamento das custas processuais, anoto que o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 estabelece que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Dispositivo Posto isto, rejeito os embargos por serem incabíveis, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013322-76.2006.403.6105 (2006.61.05.013322-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COM/ DE EMBALAGENS MELO E FERREIRA LTDA ME(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X HUMBERTO ALVES FERREIRA X ONDINA APARECIDA MELLO FERREIRA X ELENI APARECIDA MELO PANSANI X CLAUDIO LUIS PANSANI

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de COMÉRCIO DE EMBALAGENS MELO E FERREIRA LTDA ME, HUMBERTO ALVES FERREIRA, ONDINA APARECIDA MELLO FERREIRA, ELENI APARECIDA MELO PANSANI e CLÁUDIO LUIS PANSANI, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Os réus foram devidamente citados à fl. 146. Requerida a suspensão do feito, o que foi deferido à fl. 151. Pela petição de fl. 159 informou a exequente que o acordo foi integralmente cumprido. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RONALDO MARION ME(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X RONALDO MARION(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA)

Inicialmente observo que nos autos dos Embargos à Execução nº 0007903-36.2010.403.6105, foi informado que o crédito aqui exigido estaria incluído nos autos de Recuperação Judicial nº 296.01.2005.005081-2, em trâmite perante a Comarca de Jaguariúna. Assim, considerando o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, suspendo a presente execução, enquanto persistir a referida ação de Recuperação Judicial.

**0002720-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002720-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O réu foi devidamente citado à fl. 32. Requerida a penhora online, o que foi deferido à fl. 41. Posteriormente foi requerida a suspensão do feito (fl. 470). Pela petição de fl. 49 informou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000928-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000928-9)** - ANTONIO AUGUSTO FONSECA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO AUGUSTO FONSECA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a remessa de recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social. Afirma que requereu a concessão de benefício nº 42/121.806.375-3 na data de 29.11.2000, o qual foi indeferido. Informa que interpôs recurso administrativo, mas que não havia sido remetido ao órgão competente para apreciação. À fl. 15/16 foi proferida sentença extinguindo o feito, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.533/1951. Interposto recurso de apelação pela autoridade impetrada, os autos foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito. Com o retorno do feito, o impetrante foi regularmente intimado para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 44 verso. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007757-92.2010.403.6105** - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo J PREPAROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em relação à sentença de fl. 1487/1492, aduzindo a embargante a ocorrência de erro material, omissão e contradição. Alega a embargante que constou equivocadamente o nome da impetrante no corpo da fundamentação, bem como que, em relação à contribuição

previdenciária incidente sobre o abono pecuniário de férias e sobre o auxílio creche, haveria interesse de agir, uma vez que a autoridade estaria exigindo tais valores, indicado os acórdãos administrativos em que teriam sido proferidas decisões neste sentido. Aduz, ainda, que a decisão autorizou apenas a compensação com parcelas vincendas da própria contribuição, enquanto que os fundamentos da sentença permitiriam a compensação com quais tributos arrecadados pela Receita. É o suficiente a relatar. D E C I D O Assiste razão parcial à impetrante. Com efeito, em relação ao erro material, constou equivocadamente o nome da mesma, o que retifico na presente decisão. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, anoto que os acórdãos mencionados decidiram exatamente da forma constante da sentença, ou seja, se o mesmo for pago de acordo com o que determina a legislação trabalhista não haverá incidência da contribuição. Entretanto, havendo descumprimento da legislação haverá a incidência. Em relação à contribuição sobre o abono pecuniário de férias, como bem informou a União, o acórdão nº 16-20432 não trata do abono previsto no art. 143 da CLT (cf. cópia do inteiro teor) e os demais acórdãos citados pela embargante tratam do abono relativo ao terço constitucional. E, finalmente, no que concerne à limitação da compensação às contribuições sociais, entendo que assiste razão ao impetrante uma vez que o art. 74 da Lei n. 9.430/96 realmente autoriza a compensação com outras espécies tributárias diversas das contribuições sociais. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES quanto ao mérito para, reconhecendo a existência de erro material, retificar a sentença para constar que o nome correto da impetrante é J PREPAROS ALIMENTÍCIOS LTDA, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos e de contribuições vencidas e vincendas administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.9430/96, ficando mantida no mais a sentença tal como proferida.

**0008141-55.2010.403.6105** - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença proferida por este Juízo à fl. 107/108. Diz a embargante que o mandado de segurança é cabível quando houve justo receio de sofrer a coação. É o que basta. Alegações do embargante não se enquadram em qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Diversamente, o que pretende a embargante é a reforma da decisão proferida. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego acolhida, mantendo a sentença tal como proferida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0012952-58.2010.403.6105** - ODETE APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ODETE APARECIDA DE JESUS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - ELEKTRO, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início na Vara Única da Comarca de Francisco Morato, onde foi deferida a liminar e, posteriormente, concedida a segurança. Interposto recurso de apelação pela autoridade impetrada, os autos foram encaminhados para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela incompetência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, a impetrante foi regularmente intimada para manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 111. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013099-84.2010.403.6105** - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa PACKDUQUE IND. E COMÉRCIO contra o PROCURADOR-CHEFE DA PSFN/CAMPINAS. Afirma que tem processos administrativos pendentes de julgamento no âmbito do Conselho de Contribuintes e que fez a opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/99, mas que o art. 6º da Lei n. 11.941/99 exige a desistência da ação judicial no caso de restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Assevera que a Portaria PGFN/SFRB n. 6 estabeleceu no art. 13, 3º e 4º como requisitos para adesão a desistência das impugnações e recursos administrativos e que a Portaria PGFN/PSFN n. 15/2010 estabelece que o sujeito passivo terá que desistir dos recursos administrativos até 30 de setembro para poder incluir tais débitos no citado parcelamento. Afirma que os créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos foram atingidos pela decadência parcial e que o órgão administrativo recursal vem acolhendo esta tese em casos similares. Especificamente, os processos administrativos são: - no PAF n. 10830.010853/2007-15 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), de R\$-12.483.062,49 (sem juros e sem multa), teria ocorrido a decadência de R\$-2.851.763,96; - no PAF n. 10830.010854/2007-60 (IPI), de R\$-29.745.613,14 (sem juros e sem multa), teria ocorrido a decadência de R\$-4.483.811,86. A inicial veio instruída com documentos. A d. autoridade coatora prestou informações à fl. 245/251 suscitando sua ilegitimidade passiva porquanto os créditos não foram inscritos em dívida ativa (cf. documentos juntados) e, no mérito, manifesta-se pela ilegalidade da pretensão do impetrante. Fundamentação Pelo despacho de fl. 234 assentei que o objeto desta demanda e da ação de mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal



eram distintos. Todavia, melhor compulsando os autos, observo que em verdade são idênticos, daí o impedimento legal absoluto de que este Magistrado profira nova decisão judicial. Aliás, observo que o impetrante teve o cuidado de colocar no pólo passivo da ação apenas o Procurador-Chefe da PSFN/Campinas, autoridade que foi excluída do mandamus que tramitou perante a 2ª Vara Federal, olvidando que o sujeito passivo da ação de mandado de segurança é a UNIÃO FEDERAL, conforme precedentes do eg. STF. O outro aspecto que me leva à concluir a existência de identidade de causas é o fato de que uma decisão favorável ao impetrante neste mandado de segurança lhe daria exatamente o que lhe foi negado pelo decisum proferido pelo d. Juiz da 2ª Vara Federal. Assim posta a questão, não é dado a qualquer juiz julgar novamente causa já julgada. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, inc. V, do CPC, reconhecendo que a demanda ora proposta se identifica com o mandamus já julgado aforado perante a 2ª Vara Federal. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários de advogado.

**0013991-90.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS AURIEME(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS AURIEME em face de ato do GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL, objetivando a devolução de valores que teriam sido depositados em conta indevida. Relata o impetrante que teve concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo optado pelo depósito em conta corrente do Banco do Brasil, agência de Jaguariúna. Informa que, em razão de falha ocorrida quanto à informação do número correto da agência, os valores das competências outubro e novembro de 2009 foram depositados em outra conta que não a do impetrante. Assevera que o INSS solicitou ao Banco a devolução dos referidos valores através de GPS, mas que este teria alegado que a titular da conta não teria sido localizada para autorizar a devolução dos valores. Posteriormente teria o referido Banco alegado que tais valores somente seriam devolvidos por ordem judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Geral do Banco do Brasil. Entretanto, não há nos autos nenhum documento que comprove o ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte da referida autoridade. Também não constam dos autos quaisquer documentos que demonstrem que o Banco do Brasil tenha efetuado o depósito dos referidos valores na conta de terceira pessoa. Ao que parece, o INSS efetuou o depósito incorretamente, não constando dos autos se o impetrante teria informado incorretamente o número da agência, ou se a Autarquia teria se equivocado. Assim, não restando comprovado qualquer ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade indicada na inicial, é de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Dispositivo Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RICARDO DIÓGENES DE SOUZA, LUCIANE GUERREIRO TRALDI e TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, Bloco D, Apto 44, Residencial Santos Dumont I, na cidade de Campinas/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Citados, os réus apresentaram contestação à fl. 40/41 confessando o débito e insurgindo-se contra os acréscimos. Pelo despacho de fl. 49 foi determinado aos mesmos que esclarecessem precisamente quais acréscimos seriam devidos, sendo que os mesmos requereram a apresentação de planilha atualizada. Após diversas intimações apresentou a autora os cálculos com os valores devidos (fl. 66/68), tendo sido efetuado o depósito, com o qual concordou a autora (fl. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Observo que houve o reconhecimento da dívida por parte dos requeridos, os quais, embora tenham oferecido contestação, efetuaram o pagamento no montante exigido pela autora. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene os réus a reembolsar à autora as custas processuais, bem como em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da dívida informada na inicial (fl. 30/31). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2796**



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008157-82.2005.403.6105 (2005.61.05.008157-2)** - INSTITUTO SAO JOSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0007143-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007143-9)** - FABIO ESTEVAM VIEIRA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Fls. 113/115 - Defiro, com a juntada da guia de emolumentos expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0008650-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008650-9)** - ANDRE LIGIERI STRACCIALANO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Fls. 100/102 - Defiro, com a juntada da guia de emolumentos expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0007169-85.2010.403.6105** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fl. 209/233 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no despacho de fls. 204.Intime-se.

**0008428-18.2010.403.6105** - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010745-86.2010.403.6105** - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos de cobrança, bem como de encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União os valores referentes ao IRRF dos períodos de apuração de 03/1999 e 05/2002.Argumenta a impetrante que recebeu Termo de Intimação expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 04130956, informando a existência de débitos de IRRF e IPI, bem assim, que a falta de regularização ensejaria a inscrição da impetrante no CADIN, a rescisão das adesões aos programas de parcelamento e a inscrição em Dívida Ativa da União.Informa que no presente feito serão discutidos apenas os débitos relativos ao IRRF, porquanto aquele referente ao IPI será objeto de ação visando a anulação de decisão administrativa. Sustenta que os débitos cobrados, referentes ao IRRF relativo ao período de apuração de 03/1999 e 05/2002 se encontram devidamente quitados, conforme recolhimento dos competentes Documentos de Arrecadação da Receita Federal - DARF, nas respectivas datas de vencimento.Afirma que em ambos os casos, os valores foram declarados e pagos na forma da legislação vigente; que, entretanto, foi necessário apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora para alteração do período de apuração informado equivocadamente na DCTF original.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações a autoridade impetrada relata que os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são atualizados diariamente; que após consulta ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, visando confirmar as alegações da impetrante, constatou-se que existem dois débitos com períodos de apuração - PAs diferentes e apenas um pagamento vinculado a ambos; que o Serviço de Análise e Acompanhamento Tributário - SECAT também foi consultado constatando-se que os créditos tributários retificados não foram alcançados pela DCTF retificadora em razão de serem parcialmente suspensos em processo de parcelamento (PAES); que, considerando que parte dos débitos, suspensos pelo parcelamento, foram extintos por pagamento alocado ao referido processo, conforme solicitado pela própria impetrante por meio de Solicitação de Revisão dos Débitos consolidados - SRDC, vinculada ao processo administrativo nº 10830.004651/2009.04.Aduz a autoridade impetrada, em conclusão, que processadas todas estas informações, restaram dois débitos de períodos de apuração distintos para os quais se vincula o mesmo pagamento.É o relatório.Fundamento e decido.Não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.Alega a impetrante que está sofrendo a cobrança de créditos tributários referentes ao IRRF relativos aos períodos de apuração de 03/1999 e 05/2002, os quais já se encontram devidamente quitados a tempo e

modo. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, às fls. 76/78, esclarece que parte dos débitos ora discutidos se encontram extintos por pagamento alocado ao processo de parcelamento, conforme solicitado administrativamente pela impetrante; que restou apurado em nome da impetrante a existência de dois débitos a título de IRRF de períodos de apuração distintos para os quais se vincula o mesmo pagamento. Apresenta ainda a autoridade impetrada informações do Centro de Atendimento ao Contribuinte (fls.78), do seguinte teor: 1) O contribuinte entregou a Declaração de Contribuintes e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre do 1999 em 14/05/1999 onde declarou débito de IRRF/3208 referente ao PA 4ª semana de março de 1999 (04-03/1999), no valor de R\$ 943,47, vinculando dois pagamentos, um no valor de R\$ 887,16 e outro de R\$ 56,31. O sistema fez as devidas alocações, conforme as informações prestadas na DCTF do contribuinte, e este débito encontra-se extinto nos sistemas de cobrança da Receita Federal. 2) Dez anos depois, em 13/03/2009, o contribuinte entregou uma DCTF retificadora para o 1º trimestre de 1999, desta vez informando o débito de IRRF/3208 referente ao PA 2ª semana de março de 1999 (02-03/1999) no valor de R\$ 887,16, vinculando o mesmo pagamento que o sistema já havia utilizado para liquidar o débito citado no parágrafo anterior, ou seja, o débito anteriormente declarado na DCTF original para a 4ª semana de março de 1999. 3) Como o sistema não alterou a alocação que fora anteriormente efetuada, restou em cobrança o débito da 2ª semana de março de 1999 declarado na DCTF retificadora e extinto o débito declarado na DCTF original referente à 4ª semana de março de 1999. Ou seja, há nos sistemas de cobrança dois débitos com PAs diferentes e apenas um pagamento vinculado a ambos. (...) Assim, verifica-se, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, que os sistemas informatizados da RFB refletem apenas as informações declaradas pela impetrante por intermédio de DCTFs, de modo que não há que se falar em ato ilegal ou arbitrário emanado da autoridade administrativa. Verifica-se, portanto, a existência de controvérsia fática entre as partes - a impetrante alega a ocorrência de pagamento, e a autoridade impetrada alega que houve a indevida alocação de apenas um pagamento para dois débitos. Assim, a solução da matéria fática controvertida demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

LUZIA DA SILVA KILER impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de seu benefício de aposentadoria nº 42/123.915.186-9. Ao final, requer a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito da impetrante de receber seu benefício de aposentadoria enquanto não houver decisão final do recurso interposto na esfera administrativa. 1,10 Argumenta a impetrante que em 25/05/2010 foi notificada, por intermédio do OFÍCIO/INSS/21.526/Nº 425/2010-MOB, que em procedimento administrativo foi constatada irregularidades por ocasião da concessão do benefício; que apresentou defesa; que recebeu comunicado do INSS informando que após análise da defesa apresentada, esta foi considerada insuficiente a demonstrar a regularidade da concessão; que em 12/08/2010 protocolizou recurso, conforme lhe foi facultado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega, todavia, que seu benefício foi suspenso antes da apreciação do recurso administrativo interposto. É o relatório. Fundamento e decido. Vislumbro relevância nos fundamentos da impetração, ao menos parcialmente e na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Conforme se verifica dos autos, a impetrante foi cientificada da suspensão de seu benefício por meio do Ofício INSS/21.526/GERÊNCIA EXECUTIVA EM JUNDIAI/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIO nº 554/2010, de 06 de julho de 2010, no qual lhe foi facultado apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 26) e que protocolizou recurso administrativo em 12/08/2010, sob nº 35406.000493/2010-80 (fl. 27). É certo que a impetrante apresenta declarações e documentos no intuito de justificar a regularidade da concessão do benefício, bem assim, que o mandado de segurança não se mostra adequado a discutir questões que necessitem de dilação probatória, no caso, a comprovação de vínculo empregatício como empregada doméstica. Contudo, se insurge a impetrante contra a suspensão do benefício sem que houvesse decisão final na esfera administrativa ao fundamento de que o que importa analisar é que a concessão do benefício foi suspensa em carta datada de 06/07/2010 (doc. 08), sem que houvesse final decisão do processo na esfera administrativa, restando plenamente caracterizado o ato coator ensejador da concessão da segurança pretendida, impondo-se, conseqüentemente, a concessão da liminar requerida para determinar o pagamento do benefício até apreciação do recurso. Dispõe o art. 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. Já o Decreto nº 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se dos dispositivos acima referidos, notadamente o 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, que será cancelado o benefício se considerada pela previdência social como insuficiente ou

improcedente a defesa apresentada. Ora, a Previdência Social é constituída por diversos órgãos, dentre eles, as Gerências Executivas do INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez compreende as Juntas de Recursos, as Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno (art. 303, 1º, Decreto 3048/99). Assim, considerando que a decisão que suspendeu o benefício da impetrante foi proferida pela Gerência Executiva do INSS em Jundiá/SP - Monitoramento Operacional de Benefícios, bem assim, que a impetrante apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de decisão, não há que se falar em insuficiência ou improcedência da defesa apresentada pela impetrante, pela Previdência Social, a ensejar a aplicação do 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, uma vez não haver se esgotado a apreciação do procedimento administrativo em todas as instâncias da Previdência Social. Por fim, o periculum in mora resta demonstrado ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício da impetrante (42/123.915.186-9), até decisão final na esfera administrativa. Notifique-se o impetrado para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

**0012606-10.2010.403.6105** - SUELY SIVIERO HUNGRIA CECCI(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Diante da informação retro, nesta data regularizei a decisão de fls. 264 / 265, assinado-a. Fls. 271/282 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento da presente decisão, com cópia desta e da decisão de fls. 264/265, devidamente assinada. Intime-se.

**0014109-66.2010.403.6105** - MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A X MINASA TRADING INTERNATIONAL S/A (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada no DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010, e o respectivo acórdão divulgado no DJE de 17/06/2010, considerando-se publicado em 18/06/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 2797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013489-54.2010.403.6105** - JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PAULO CORREA COELHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal. O valor dado à causa, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10259/2001. Doutra feita, a anulação de lançamento fiscal não se encontra entre as matérias excluídas da competência do Juizado (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001). Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1799**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI X MITICO BANNAI

Fls. 112: Defiro. Expeça-se carta precatória para Araxá/MG, no endereço indicado pela INFRAERO, para citação dos réus. Após o envio da carta precatória, intime-se a INFRAERO nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a recolher as guias de distribuição e diligência de oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Int. CERTIDÃO DE FLS.

125 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da informação de fls. 124, bem como intimada a recolher o valor referente às custas e diligência do Sr. Oficial de Justiça, na Comarca de Araxá/MG, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

## **MONITORIA**

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, de que deixou de citar e praticar os demais atos em nome de Adriana Moneda e Marcelo Américo Brega Pereira. Nada mais

**0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca das fls. 53/56, para apresentar novo endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613528-22.1998.403.6105 (98.0613528-8)** - ANTONIO RIGOLO X ANTONIO MURARI X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANISSETO PELOCHES X ANGELO SPONCHIADO X ANGELO CASTROVIEJO X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIM X ADILSON DE BONI X CARLOS GOMES RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor às fls. 876/884, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003053-51.2001.403.6105 (2001.61.05.003053-4)** - ANA SILVA DE MORAES X JOAO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCO X MARIA DE SOUZA FRANCISCO X VALDIR DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1)** - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do laudo técnico juntado as fls. 167/174, para que, querendo, se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

**0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7)** - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 233/239, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

**0006554-95.2010.403.6105** - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja mantido o benefício de auxílio-doença nº

31.529.862.727-3 e, constatada a sua incapacidade para o trabalho de forma total e permanente, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/130. O pedido de tutela foi indeferido até a juntada dos laudos periciais (fls. 144/145). Procedimento Administrativo (fls. 151/170 e 172/270) e contestação (fls. 284/301). Laudo pericial na especialidade clínica geral e cardiologia (fls. 315/320). Decido. A perita informou que o autor apresenta problemas de lombalgia crônica, hipertensão arterial, diabetes melitus e cardiopatia isquêmica, com infarto em abril/2008, fls. 315/320. Também foi submetido à angioplastia + Stent de DA em 23/04/08. Atualmente, apresenta sintomas de angina Pectoris, com cintilografia do miocárdio, mostrando sinais de isquemia. A perícia concluiu que o autor é definitivamente incapaz para trabalhos que exijam esforço físico, mas temporariamente incapaz para atividades leves, como porteiro. A data de início da incapacidade laboral é de 22/04/08 (item 8 - fl. 317). A própria assistente técnica do INSS concluiu que o ator faz jus ao pleito, por apresentar incapacidade total e temporária para suas atividades, bem como sugere reabilitação profissional para funções que não exijam esforço físico (fl. 281). Assim, em relação à atividade profissional com esforço físico, a assistente técnica do INSS conclui pela incapacidade permanente. Ante o exposto, resta evidente a necessidade de manutenção do auxílio-doença, razão pela qual DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor. Tendo em vista a informação do INSS, em 17/08/2010 (fl. 285), de que o autor está recebendo o benefício, desnecessário o envio de email ao Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ). Vista às partes do laudo de fls. 315/320, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti em R\$ 234,80, conforme Resolução 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Aguarde-se a juntada do laudo pericial na especialidade de ortopedia. Int.

**0009864-12.2010.403.6105 - LUCIO DIVINO MONTECINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor seu pedido de prova testemunhal, uma vez que o dano moral está ligado à demora na apreciação do pedido de aposentadoria do autor, cuja prova documental encontra-se juntada aos autos, fls. 45/205 (processo administrativo), prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010148-20.2010.403.6105 - LEDA SILVIA DANIA COUTINHO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em audiência. Intimem-se.

**0010925-05.2010.403.6105 - MARIO LUIZ MILANO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/152.620.965-6 (fls. 85/146) e da contestação apresentada pelo INSS (fls. 149/168), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0013510-30.2010.403.6105 - LUIS SAMUEL DE PAULA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requisite-se cópia do procedimento administrativo nº NB-42-140.917.222-5 em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Sumaré/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008200-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008200-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Em face da renúncia de fls. 163/166, intime-se pessoalmente o representante legal da impetrante a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Exclua-se o nome dos antigos procuradores da impetrante do sistema processual. Com a indicação de novo procurador, cadastre-se seu nome no sistema processual e publique-se o despacho de fls. 161. Int. DESPACHO DE FLS. 161: Em razão da decisão do STF publicada no DJ 66, de 15/04/2010, na ADC 18, que prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da liminar concedida, a qual suspendeu todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determino que se aguarde o prazo estipulado na decisão referida, mantendo-se os autos em secretaria com a devida anotação no sistema processual.

**0010989-15.2010.403.6105 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 67/68: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do

polo passivo da ação para fazer constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e dos documentos que a acompanham. Com a juntada, requisitem-se informações à autoridade acima indicada. Cumpridas as determinações acima e com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003688-03.1999.403.6105 (1999.61.05.003688-6)** - JOSE VITOR VIRGINIO(Proc. ENILA MARIA NEVES BARBOSA E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JOSE VITOR VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 243/261 e adequação ao julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 275 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre cálculos de fls. 264/274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho de fls. 263. Nada mais

**0009342-19.2009.403.6105 (2009.61.05.009342-7)** - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, requeira a exequente corretamente o que de direito, observando as regras aplicadas à execução contra a Fazenda Pública. 2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP214321 - GILSON BAIONI E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO

Fls. 140: Defiro prazo de vinte dias requerido pela CEF. Int.

**0011457-18.2006.403.6105 (2006.61.05.011457-0)** - ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO E SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Expeça-se ofício à CEF para tornar definitivo à União Federal o depósito de fls. 496. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito para continuidade da execução, bem como sobre eventual interesse na adjudicação do imóvel penhorado nestes autos. Int.

**0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0)** - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos da contadoria, bem como o silêncio da exequente conforme certidão de fls. 335, expeçam-se alvarás de levantamento, em nome da exequente e de sua procuradora, dos valores depositados às fls. 333 e 334. Comprovado o pagamento dos alvarás, venha os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013529-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013529-6)** - VILMA SANTA QUARTUCCI(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 197/200, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

**0004265-92.2010.403.6105** - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da petição de fls. 55/56, para que querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0004275-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASSUCATO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

#### **Expediente N° 1800**

#### **USUCAPIAO**

**0008609-19.2010.403.6105** - VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

#### **MONITORIA**

**0005260-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação ao réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0010936-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Fls. 65: Por ora, expeça-se carta de citação ao réu, no endereço indicado na certidão de fls. 67/68. Int.

**0013659-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

**0013662-78.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PIOVESAN

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI

RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as rés intimadas a cumprirem os itens a e b da sentença de fls. 1704/1708, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fls. 1783. Nada mais

**0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

1. Da análise dos autos, considero suficientes os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, às fls. 592/601 e 612/613.2. O conjunto probatório (documentos, cópias dos procedimentos administrativos, inclusive os referentes aos benefícios por incapacidade recebidos pela autora, laudo pericial) permite a formação do convencimento, de modo que determino a conclusão dos autos para sentença.3. Intimem-se.

**0011944-46.2010.403.6105 - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos processos administrativos (fls. 76/182) e da contestação apresentada pelo INSS (fls. 185/204), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011582-25.2002.403.6105 (2002.61.05.011582-9) - CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0014811-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014811-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X**



EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007720-70.2007.403.6105 (2007.61.05.007720-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

Em face da certidão de fls. 230, intime-se pessoalmente a CEF a recolher as custas complementares devidas conforme cálculo de fls. 228, no prazo de 10(dez) dias. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda. Int.

**0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0005848-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

**0007422-73.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI DE OLIVEIRA RODRIGUES

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executado, conforme requerido às fls. 45/46. Façam os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0009651-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA PEREIRA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002776-98.2002.403.6105 (2002.61.05.002776-0)** - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0014149-48.2010.403.6105** - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SKF do Brasil Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento do direito de deduzir os valores recolhidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSSL e a compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSSL nos últimos 10 (dez) anos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em sede de liminar, requer seja autorizada a recolher o IRPJ e a CSLL com a dedução dos valores recolhidos a título de própria CSLL. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/327. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 328/329, tendo em vista que não há coincidência de pedidos e de causas de pedir. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise inicial, verifico a presença do requisito primordial para a concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, em relação à base de cálculo do IRPJ. Com efeito, a disposição do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 parece de fato afrontar o conceito Cde lucro, a fim de alargar a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro: ART. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A lição do mestre Paulo de Barros Carvalho deve sempre ser observada

quanto à base de cálculo: deve manter uma relação de confirmação do verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma (regra matriz de incidência). Dessa forma, o critério eleito foi a renda, sendo corrente e jurídico o entendimento de que esta corresponde ao acréscimo patrimonial decorrente do uso ou emprego do capital em atividade econômica ou empresarial. Assim, pretender criar uma espécie adjetivada de lucro para fins de ampliação da base de cálculo sem previsão constitucional, parece-me conduta equivocada e vedada pelo ordenamento jurídico, especialmente afrontando o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. O critério material do IRPJ deve ser a renda, ou seja, o retorno positivo do esforço econômico que será adicionado ao patrimônio do particular, também denominado aquisição de disponibilidade. Este conceito não engloba, por óbvio, parcela que será transferida para o Poder Público, em face de outra obrigação tributária. Logo, exigir que o IRPJ e a CSSL tenham por base de cálculo o mesmo valor significa tributar parcela nominada de renda, mas que, de fato, é apenas um dos itens do custo da produção, qual seja, outro tributo. A incidência deve ser sucessiva e não simultânea como previsto na lei guereada. O valor da contribuição social já calculada sobre o lucro não pode, validamente, compor a base de cálculo do IRPJ, sem ofender a Constituição Federal, pois não há previsão da sua hipótese de incidência, carecendo, portanto, de Lei Complementar para sua criação, pois teria hipótese imaginada dentre da competência residual da União, para o que, impescinde a observância do artigo 154 da Constituição Federal. Apesar de estar a matéria trazida neste feito submetida à apreciação do C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral - RE 582.525, Relator Ministro Joaquim Barbosa), não há óbice ao julgamento do feito em primeiro grau, tendo em vista o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, que prevê o sobrestamento apenas dos recursos nos Tribunais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSSL, de responsabilidade da impetrante SKF do Brasil, das competências futuras, calculados nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.316/96. Providencie a parte impetrante a autenticação dos documentos juntados por cópia e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal. Intime-se a União. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014178-45.2003.403.6105 (2003.61.05.014178-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI  
Inicialmente, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 878,88 em nome da ré, a ser descontado do depósito de fls. 332. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do saldo remanescente da conta de fls. 332, bem como do valor total dos depósitos de fls. 330, 331, 356 e 357, utilizando-se, para tanto, os dados informados pela União Federal às fls. 365/366. Por fim, defiro novo bloqueio de valores em face da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

**0010288-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010288-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X JOAO RAMOS DE SOUZA X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINERACAO DE MANANCIAS LINDOIANOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE REGINA BRISQUILIARI RAMOS DE SOUZA  
Defiro o pedido de bloqueio de valores em face de todos os réus. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

**0006489-03.2010.403.6105** - SIDNEI DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI DE QUEIROZ  
Intime-se a parte autora a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1895**

**CARTA PRECATORIA**

**0003114-67.2010.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP X CARLOS ANTONIO DA ROCHA(SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o pedido de desistência de oitiva da testemunha, apresentado pela defesa, cancelo a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2010. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha, bem como das partes do teor do presente despacho. Comunique-se o Juízo Deprecante. Indefiro o pedido de que seja determinada vista ao INSS, do documento apresentado a fls. 59, posto que tal providência poderá ser determinada nos autos principais. Cumpra-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1984**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0000601-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9)) ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUAUSTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 112-115 e certidão de fl. 118. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001825-07.2007.403.6113 (2007.61.13.001825-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403723-56.1996.403.6113 (96.1403723-7)) PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 77-78 e certidão de fl. 81. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002076-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002076-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3)) MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 311-312 e certidão de fl. 315. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000813-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5)) CALCADOS SAMELO SA(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 748-752, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSS/FAZENDA

Por conseguinte, declaro, pois a sentença, para que seja acrescentado ao segundo parágrafo de fls. 172 o seguinte conteúdo: No tocante à extensão retroativa da revogação do artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93, em face ao disposto no artigo 106, inciso II, alíneas a e c do Código Tributário Nacional, registro que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses dos artigos 105 e 106, levando em conta que não se trata de norma meramente interpretativa ou penalidade administrativa, mas sim dos critérios de responsabilização dos sócios pela dívida tributária, que se amolda ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial (TRF3 - AC 13312220, AI 300106, AI 337371). Assim, não merece prosperar seu pleito no tocante a este ponto. Do exposto, acolho em parte os embargos, acrescentando ao decisum a fundamentação acima colocada. No mais, remanescem os termos da sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002199-18.2010.403.6113 (97.1405282-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3)) VERA LUCIA FURINI X SANDRA HELENA FURINI BARTONHELLI X ALEXANDRE ADRIANO SOBRINHO BARTONHELLI X IVAN CARLOS FURINI X DIVA DE FATIMA PIZZO X ORLANDO FURINI JUNIOR X REGINA MARTINS DE SOUSA FURINI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação de embargos de terceiro para o fim de excluir a penhora incidente sobre os imóveis de matrículas n. 10.830, 904 e 8.026, pertencentes ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada nos imóveis de matrículas n. 10.830, 904 e 8.026, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (1405282-14.1997.403.6113). P.R.I.

**0003348-49.2010.403.6113 (98.1405178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0)) CARLOS QUERINO DE SOUSA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (1405178-85.1998.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003456-78.2010.403.6113 (2000.03.99.027946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0003535-57.2010.403.6113 (2000.03.99.027946-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo INSS/Fazenda Nacional. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários

advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada nos bens móveis descritos na inicial. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0027946-89.2000.403.0399). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000819-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000819-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA PENHA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Segunda Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 0002164-68.2004.403.6113 (2004.61.13.002164-2), para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002576-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ROBERTO LEONCIO COELHO

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a averbação da penhora do imóvel de matrícula nº. 62.247, junto ao 1º CRI de Franca. Intime-se.

**0001288-74.2008.403.6113 (2008.61.13.001288-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALK S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X REGINA MARTA THEOFILO SATURI X JOSE AMERICO SATURI(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido formulado às fl. 99, uma vez que o presente feito está garantido pela constrição de fl. 24 com leilões designados para os dias 03 e 17 de novembro próximo. Intime-se.

**0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Fl. 47: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403257-96.1995.403.6113 (95.1403257-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO ALVES FRANCA X PAULO FERNANDO ALVES(SP104255 - ANTONIO JARDINI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403258-81.1995.403.6113 (95.1403258-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403257-96.1995.403.6113 (95.1403257-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO ALVES FRANCA X PAULO FERNANDO ALVES(SP104255 - ANTONIO JARDINI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº. 95.1403257-8 (apensa) cópias da petição e documentos de fls. 289-291. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403456-21.1995.403.6113 (95.1403456-2)** - INSS/FAZENDA X F J DUZZI & CIA/ LTDA X FERNANDO JAITER DUZZI X ANTONIO JAITER DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc. Fls. 332. Prossiga-se na suspensão do feito, até 30/11/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**1403748-06.1995.403.6113 (95.1403748-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CITIZEN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO LOPES X HUMBERTO APARECIDO LOPES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 261-262 e determino expedição de ofícios aos órgãos e

entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 226 e 239-241, com resultado negativo. Intime-se. Cumpra-se.

**1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA**

Vistos.Pretende a executada a apreciação de embargos de declaração interpostos em face de referido despacho que determinou a intimação dos executados da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 92.0303749-7, sem reabertura de prazo para oposição de embargos para a empresa executada, para o fim de reconsideração do despacho ou que sejam apontados os motivos que ensejaram referida decisão.E nesse passo, mantenho a decisão proferida e deixo de conhecer dos embargos interpostos (fls. 201/204), tendo em vista o disposto no artigo 504, do Código de Processo Civil, que prevê a impossibilidade de interposição de recursos em face de meros despachos.Embora despidendo, registro que já restou oportunizado à empresa executada, ora embargante, prazo para oposição de embargos à fls. 49/verso, tendo decorrido o prazo sem interposição (fls. 51).Intime-se.

**1404012-23.1995.403.6113 (95.1404012-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA - MASSA FALIDA(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO) X MARINA MACHADO MARTINEZ X IVANETE DOS PRAZERES DUARTE SOUZA**

Vistos.Pretende a executada a apreciação de embargos de declaração interpostos em face de despacho que determinou a intimação dos executados da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 92.030.3749-7, sem reabertura de prazo para oposição de embargos, para o fim de reconsideração do despacho ou que sejam apontados os motivos que ensejaram referida decisão.E nesse passo, mantenho a decisão proferida e deixo de conhecer dos embargos interpostos (fls. 196/199), tendo em vista o disposto no artigo 504, do Código de Processo Civil, que prevê a impossibilidade de interposição de recursos em face de meros despachos.Embora despidendo, registro que já restou oportunizado à empresa executada prazo para oposição de embargos à fls. 12/verso, tendo decorrido o prazo sem interposição (fls. 19).Intime-se.

**1401549-40.1997.403.6113 (97.1401549-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X RONILSON CANDIDO MAIA - ME X RONILSON CANDIDO MAIA(SP050971 - JAIR DUTRA)**

Vistos, etc., Fl. 190: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

**1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3) - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)**

Vistos, etc., Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)**

Vistos, etc., Concedo à executada o prazo suplementar, improrrogável, de 05(cinco) dias, para que cumpra a determinação de fl. 343, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0) - FAZENDA NACIONAL X WANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO)**

Vistos, etc., Fl. 230-232: Defiro. Tendo em vista que já houve manifestação da exequente às fl. 130, desistindo da constrição sobre o imóvel de matrícula n.º. 53.387/1ºCRI, cuja apreciação se deu às fl. 133, oficie-se ao 1º CRI de Franca solicitando o levantamento da indisponibilidade, que recai sobre referido bem, determinada através do ofício n.º. 509/2010. Cumpra-se.

**1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTOM SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)**

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Primeira Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos de Terceiro de n.º. 2009.61.13.001277-8, para as providências cabíveis. Informe-se a Fazenda Nacional da transferência efetuada às f. 437. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002380-05.1999.403.6113 (1999.61.13.002380-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CURTIDORA FRANCA LTDA X GERALDO TELLINI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. Fls. 119. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 117, até 31/12/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0005336-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005336-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LAURO RODRIGUES(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Fl. 192: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Antes, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 189. Intime-se.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fl. 1764: Tendo em vista que ainda não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio no sistema RENAJUD dos veículos com as seguintes placas: DBF 9804, DFL 4456, BKQ 8414, CGN 1673 e CSH 6567. Deixo de ordenar o bloqueio dos veículos com placas EIQ 6285, EPB 9690, EIQ 5270 e CVW 4899, por ora, em virtude da informação relativa à existência de alienações fiduciárias, devendo a exequente requerer o que entender cabível.

**0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 174-176 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 151-153, com resultado negativo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002479-67.2002.403.6113 (2002.61.13.002479-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X METALURGICA SAO JOAO CRISTAIS PAULISTA LTDA X HELENIR DA SILVA BORGES X JOAO BATISTA BORGES - ESPOLIO(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 138-140 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a.1), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 115-117, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

**0002138-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002138-1)** - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 331. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0004460-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004460-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUTTI FRANCA CALCADOS LTDA X LUIZ CARLOS MENDES(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X JOSE GARCIA GONCALVES(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da caderneta de poupança do executado LUIZ CARLOS MENDES, CPF Nº. 054.336.718-52, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3)** - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCA LTDA EPP X GERALDO TELINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc.,Fls. 385. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.



**0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3)** - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

Vistos, etc.,Fls. 416. Defiro a suspensão do feito até 30/11/2010.Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

**0003882-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003882-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRO DONIZETE VICENTE - EPP X PEDRO DONIZETE VICENTE(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA)

(...)Destarte, reconheço que a referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas de Franca/SP, em 23/10/2008, do imóvel transposto na matrícula de n.º 15.579, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao executado Pedro Donizete Vicente, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 15.579, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Pedro Donizete Vicente será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel desta decisão. Proceda-se à avaliação. Intimem-se e cumpra-se.

**0004566-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004566-3)** - INSS/FAZENDA X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA X JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc., Expeça-se novo mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 3.607/R.30, do 2º CRI local, entregando-o aos executados para as providências cabíveis junto ao Registro Imobiliário. Cumpra-se. Int.

**0000267-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES X ALEXANDRE MIGUEL RIBEIRO MOYSES & CIA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 216-217 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 181 e 191-193, com resultado negativo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001060-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOES CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES PIMENTA MENEGHETTI(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 134-136 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a.1), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 76 e 103-105, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se.

**0001975-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001975-9)** - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista a adesão dos executados ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o andamento do feito até 30/11/2010. Após o data supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do acordo moratório. Intimem-se.

**0003099-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003099-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADRIANO ALVES CARVALHO(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 63-64 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 45-47, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se.



**0001204-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUXEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.,Fls. 81. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

**0001027-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001027-3)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 135: Tendo em vista que o débito cobrado neste feito não foi selecionado no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

**0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.Intime(m)-se.

**0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o andamento do feito até 30/11/2010. Após a data supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade apenas para excluir o excipiente FABRÍCIO SOARES CHAGAS do pólo passivo da presente execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide e em razão de o excipiente Fabrício ter dado causa à sua inclusão na execução por não providenciar a atualização de seus cadastros, consoante fundamentação expendida.Deixo de fixar honorários aos demais excipientes, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Intime-se e cumpra-se.

**0000735-90.2009.403.6113 (2009.61.13.000735-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDER LUIS PINTO DA MATTA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000790-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000790-4)** - FAZENDA NACIONAL X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X EMILIO CEZAR RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 126), na qual se encerra notícia de que houve adesão do(s) executado(s) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito até 31/12/2010.Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intime(m)-se.

**0000910-84.2009.403.6113 (2009.61.13.000910-0)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X PAULO HENRIQUE CINTRA X RUBENS CINTRA

Vistos, etc. Fls. 126. Prossiga-se na suspensão do feito, nos termos do despacho de fls. 122, até 31/12/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA

CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 365), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002156-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002156-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRAN X JOSE FINARDI GARCIA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, por ora, suspendo o andamento do feito até 30.11.2010. Após o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do parcelamento. Intimem-se os executados desta decisão e do despacho de fl. 157. Cumpra-se.

**0002543-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002543-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BRUNUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Fls. 156. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 504), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc., Fls. 32. Prossiga-se na suspensão do feito, tendo em vista a adesão do(s) executado(s) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 389: Tendo em vista a adesão do(s) executado(s) ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do andamento do feito até 31/12/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intime(m)-se.

**0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0)** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 215), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0001572-14.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia do contrato social da empresa Franca Realty Empreendimentos Imobiliários Ltda., que confere poderes à Sra. Regina Consuelo de Luca e Melo para oferecimento de bens à penhora, na qualidade de terceiro. Após, tornem conclusos.

**0001589-50.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)  
Vistos, etc., Concedo à executada o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 76.  
Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002301-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002301-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-15.2000.403.6113 (2000.61.13.007337-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação, devendo o valor a ser executado a título de honorários advocatícios, ser reduzido para o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, que corresponde a R\$ 16.553,33 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), em agosto de 2006. Condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido na impugnação. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001403-27.2010.403.6113 (2000.61.13.007335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)) CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, devendo o valor a ser executado a título de honorários advocatícios, ser reduzido para o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, que corresponde a R\$ 16.553,33 (dezesesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), em agosto de 2006. Condeno a parte impugnada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido na impugnação. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1404713-76.1998.403.6113 (98.1404713-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO AMILTON SALOMAO JUNIOR X JOSE PAULO SALOMAO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) José Paulo Salomão e Sebastião Amílton Salomão Júnior, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.286,02 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 2000**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002661-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002661-8)** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002328-23.2010.403.6113** - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 177/180, no efeito meramente devolutivo (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao impetrado (Presidente Comissão Permanente de Supervisão

e Acompanhamento da Universidade de Franca - ACEF S/A) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002904-16.2010.403.6113** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 186/198: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 152/154) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de fls. 185, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0003398-75.2010.403.6113** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 144/154: Mantenho as decisões agravadas (fls. 84/85 e 137) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que já foram prestadas as informações (fls. 97/128), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS**

**1404867-65.1996.403.6113 (96.1404867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404635-53.1996.403.6113 (96.1404635-0)) BENEDITO MANOEL FILHO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES E SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Fls. 70: Consta nos cadastros da Rede INFOSEG a existência do mandado de prisão datado de 14/01/1997 pendente de cumprimento. Da análise conjunta de todos os feitos relacionados ao acusado Benedito Manoel Filho (autos nº 96.1404867-0, Ações Penais nº 96.1404635-0 e nº 2000.61.13.006306-0 e do Pedido de Liberdade Provisória nº 2000.61.13.006688-7), constata-se que não há nenhum mandado de prisão, expedido por este Juízo Federal, ainda não cumprido. Saliente-se que, em razão da não localização do acusado Benedito Manoel Filho, a Ação Penal nº 96.1404635-0 (proposta inicialmente em face de João Marcos Barcellos, Celso Silveira Borges, Jane Aparecida Melo, Marly Beatriz Borges, Wilson Roberto Ferreira Britto e Benedito Manoel Filho) foi desmembrada e o novo feito recebeu nº 2000.61.13.006306-0. Importante frisar que o mandado de prisão datado de 14/01/1997, expedido nestes autos (fls. 24 e 26), em virtude do descumprimento das cláusulas estabelecidas em alvará de soltura anteriormente expedido, foi cumprido, conforme noticiado pela Polícia Civil em 04/09/2000 (fls. 310/311 dos autos da Ação Penal nº 2000.61.13.006306-0). Em 20/10/2000 foi acolhido o pedido de liberdade provisória (atuado sob o nº 2000.61.13.006688-7) e determinada a expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Benedito Manoel Filho (fls. 340/359 dos autos nº 2000.61.13.006306-0). Houve interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso ministerial (fls. 148 dos autos nº 2000.61.13.006688-7) e, posteriormente, os autos de nº 2000.61.13.006688-7 foram remetidos ao arquivo (fls. 151). O acusado Benedito Manoel Filho foi condenado à pena de privativa de liberdade e à pena pecuniária; sendo que a restritiva de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 410/421 dos autos da Ação Penal nº 2000.61.13.006306-0). Para execução das penas impostas, foi expedida a guia de recolhimento nº 10/2003, distribuída sob o nº 2003.61.13.000772-0 na Vara de Execução Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local). Posteriormente, a 1ª Vara Federal comunicou a decretação de extinção da punibilidade do acusado Benedito Manoel Filho, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória (prescrição intercorrente). Após as anotações pertinentes, os autos da Ação Penal nº 2000.61.13.006306-0 retornaram ao arquivo. Desta forma, tendo em vista todo o acima articulado, considerando que o mandado de prisão expedido em 14/01/1997 (fls. 26) foi devidamente cumprido, conforme comunicado pelo Delegado da Polícia Civil datado de 04/09/2000 (fls. 310/311 dos autos da Ação Penal nº 2000.61.13.006306-0), infere-se que tal mandado apesar de cumprido, não foi baixado nos cadastros da Rede INFOSEG (fls. 69/72). Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal à Divisão de Capturas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao Diretor do IIRGD e ao Diretor da Rede INFOSEG para solicitar a regularização das anotações relativas à baixa do mencionado mandado de prisão em seus cadastros. Destaque-se que somente o mandado de prisão expedido em 14/01/1997, nos autos nº 96.1404867-0, deve ser regularizado (efetuar baixa); sem prejuízo de outros mandados de prisão expedidos por outras autoridades. Oportunamente, tornem ao arquivo estes autos, bem como seus apensos. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1357**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000301-19.2000.403.6113 (2000.61.13.000301-4)** - ROSEMARY DA SILVA SANTOS X TAUANE CAROLINA ROSA FELICIANO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES

JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Regularize à ilustre advogada, Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP 238.081), sua representação processual nos autos, com juntada de substabelecimento com os poderes necessários para recebimento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada do substabelecimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da causídica de conformidade com o comprovante da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fl. 153.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Int. Cumpra-se.

**0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0)** - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Diante do falecimento do autor (fl. 117), suspendo o curso do presente feito, concedendo o prazo de 30 (trinta) para que seja promovida eventual habilitação de herdeiros.Int. Cumpra-se.

**0005783-45.2000.403.6113 (2000.61.13.005783-7)** - JOSE JUSTO ROSA NETO - INCAPAZ X MARIA JOSE VALERIO SIMOES(GO009927 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Antes de dar cumprimento à determinação contida às fl. 277, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int. Cumpra-se.

**0007550-21.2000.403.6113 (2000.61.13.007550-5)** - ANTONINO LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Antonino Lemos Rosa, falecido em 22/12/2009, conforme consta da certidão de óbito (fl. 283).Instado a se manifestar, o INSS nada tem nada a opor se o pedido estiver em consonância com o art. 112 da Lei 8.213/1991 (fl. 302). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 279/291, concluo que os habilitantes comprovam a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros, que terão direito, cada qual, ao percentual abaixo especificado: Maria Costa Aguiar Lemos (cônjuge-meeira), viúva - 50%; Denilson Lemos Rosa (filho), solteiro - 16,66%; Delma Lemos Rosa (filha), solteira - 16,66%; Denise Lemos Rosa, solteira - 16,66%.Remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: 1) alteração do pólo ativo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados;2) retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Considerando o requerimento e os cálculos apresentados pelo exequente às fl. 273/270, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000211-74.2001.403.6113 (2001.61.13.000211-7)** - LAZARA BORGES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0000678-53.2001.403.6113 (2001.61.13.000678-0)** - CONCEICAO MARIA OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aceito a conclusão supra.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001271-82.2001.403.6113 (2001.61.13.001271-8)** - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da

Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0001883-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001883-6) - RAFAEL FEITOSA DA SILVA (RONAIR SOARES DA SILVA)(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Os presentes autos foram desarquivados para regularização do status da remessa ao arquivo. Superado o óbice para a expedição de ofício requisitório determinada à fl. 144, nos termos da certidão de fls. 150/151, determino o imediato cumprimento da r. determinação supra, dando-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe, para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Tratando-se de interesse de incapaz, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

**0000563-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000563-2) - JOSE PEREIRA DUTRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

(...) Assim, defiro a habilitação apenas da esposa e dos filhos do segurado: 1) Sra. Nilda Aparecida da Silva Dutra, CPF 157.180.978-36, esposa, a quem caberá 62,5%;2) Francinete da Silva Dutra, CPF 366.289.768-74, filha, a quem caberá 12,5%;3) Keberlin dos Santos Dutra, CPF 366.052.548-05, filho, a quem caberá 12,5%;4) Liniker dos Santos Dutra, CPF 409.598.258-60, filho, a quem caberá 12,5%.A parte autora, querendo, deverá promover a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com informação expressa quanto à data da conta.

**0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Providencie a parte autora o cumprimento da determinação judicial de fls. 161, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação do interessado.Int. Cumpra-se.

**0000173-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000173-4) - MARIA DE FATIMA SILVA HIPOLITO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0000784-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000784-0) - VANILDA LOPES FERNANDES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Analisando os autos, constata-se que os cálculos apresentados às fls. 121, foram elaborados em setembro de 2006. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada de cálculos, conforme reza a parte final do art. 604 do Código de Processo Civil. 3. Adimplida à determinação do item acima, cite-se. INSS. 4. Int. Franca, 01 de outubro de 2010.

**0001497-82.2004.403.6113 (2004.61.13.001497-2) - SAMANTHA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR (IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA)(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Defiro o requerimento de fl. 164-verso. Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seus cálculos de liquidação. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0003556-43.2004.403.6113 (2004.61.13.003556-2) - MERCIA APARECIDA MONTEIRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000005-21.2005.403.6113 (2005.61.13.000005-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Analisando os autos, constata-se que os cálculos apresentados às fls. 118, foram elaborados em março de 2007 (fls. 90/92). 2. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada de cálculos, conforme reza a parte final do art. 604 do Código de Processo Civil. 3. Adimplida à determinação do item acima, cite-se. 4. Int.

**0002294-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002294-8) - LUIZ DONIZETH SOARES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício assistencial concedido ao autor em segunda instância nos termos do decísium, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 3 e 4, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0004249-90.2005.403.6113 (2005.61.13.004249-2) - ANESTESIA EULALIA DE LIMA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0000759-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000759-9) - EMILIO BALDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0001179-31.2006.403.6113 (2006.61.13.001179-7) - EFIGENIA MARIA BARRETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Antes de dar cumprimento à determinação contida às fl. 169, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int. Cumpra-se.

**0003720-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003720-8) - ROSANGELA FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneçam o exeqüente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0004163-85.2006.403.6113 (2006.61.13.004163-7) - MILTON DOS REIS SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneçam o exeqüente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

**0004341-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004341-5) - LEILA LEAL DA SILVA SOUSA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exeqüente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0004415-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004415-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão supra.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneçam o exeqüente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001884-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2004.403.6113 (2004.61.13.004349-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADAO MARQUES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002122-09.2010.403.6113 (2006.61.13.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000118-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JECILIO VIANA DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, ao MPF nos termos do Estatuto do Idoso.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003632-57.2010.403.6113 (2000.61.13.003249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANTONIO GARCIA FERNANDES**

Diante do falecimento do embargado, consoante certidão de óbito acostada a fl. 117 da ação principal, aguarde-se a regularização do pólo passivo. Cumpra-se. Int.Franca, 20 de setembro de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**1402574-54.1998.403.6113 (98.1402574-7) - MARIA JOSE MANOEL NUNES X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA APARECIDA MORALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informem as exequêntes se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 218/219, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime as exequêntes pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita às exequêntes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004287-15.1999.403.6113 (1999.61.13.004287-8) - JOSE ROBERTO TELLES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE ROBERTO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 206/207, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0006435-62.2000.403.6113 (2000.61.13.006435-0) - ALIRIO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES X APERCILIO ALVES X ABIGAIL ALVES BARBOSA X ALEMIRO ALVES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informem os exequêntes e o advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 200/206, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime os exequentes pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita aos exequêntes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000943-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000943-4) - DIRCE CANDIDA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIRCE CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Informe a exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 188/189, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001384-36.2001.403.6113 (2001.61.13.001384-0) - MARIA AMELIA DA CONCEICAO MARTINS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA AMELIA DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido formulado pela autora às fls. 213, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003903-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003903-7)** - JUVENAL BENTO JARDIM X DINALVA ALVES SANTANA X NAIARA SANTANA JARDIM X NAYANE SANTANA JARDIM X NADINY SANTANA JARDIM - INCAPAZ X NATALIA SANTANA JARDIM - INCAPAZ X DINALVA ALVES SANTANA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DINALVA ALVES SANTANA X NAIARA SANTANA JARDIM X NAYANE SANTANA JARDIM X NADINY SANTANA JARDIM - INCAPAZ X NATALIA SANTANA JARDIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor/exeqüente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/324, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0017938-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017938-8)** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a exeqüente se foi levantada a quantia depositada à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exeqüente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000346-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000346-1)** - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES X JOAO TEODORO RODRIGUES X ANTONIO LUIS ALVES RODRIGUES X JOAO EDUARDO ALVES RODRIGUES X JOSE DANIEL ALVES RODRIGUES X JOAO TEODORO RODRIGUES X ANTONIO LUIS ALVES RODRIGUES X JOAO EDUARDO ALVES RODRIGUES X JOSE DANIEL ALVES RODRIGUES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Informem os exeqüentes e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 256/260, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime os exeqüentes pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita aos exeqüentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002726-48.2002.403.6113 (2002.61.13.002726-0)** - CATARINA DO ROSARIO MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CATARINA DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 170/171, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exeqüente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000367-91.2003.403.6113 (2003.61.13.000367-2)** - IVO INACIO NEVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IVO INACIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o exeqüente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0002342-51.2003.403.6113 (2003.61.13.002342-7)** - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Com o encaminhamento eletrônico das requisições de pagamento dos exequentes Lázaro José da Silva e Hélio Luiz Pereira Leal da Silva (fl. 230/232), resta atendido o requerimento feito às fl. 228. Assim, aguarde-se em secretaria a vinda dos extratos de depósitos requisitados aos credores supramencionados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

**0000189-11.2004.403.6113 (2004.61.13.000189-8)** - LUZINETE PEREIRA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZINETE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 203/204, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, proceda ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000180-15.2005.403.6113 (2005.61.13.000180-5)** - JOSE EUGENIO CARNEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EUGENIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exequente se foram levantadas às quantias depositadas às fls. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - Justiça Federal), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001055-82.2005.403.6113 (2005.61.13.001055-7)** - NILTON DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem o exequente se foi levantada a quantia depositada à fl. 112, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0002216-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002216-0)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Informe o exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 215/216, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de

recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0003756-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003756-3)** - LUZIA JACOBINI TASSO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUZIA JACOBINI TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 180/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000107-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000107-0)** - GERALDO PINHAL(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 129/130, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001543-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001543-2)** - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 209/210, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001854-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001854-8)** - NILSON DONIZETI DA SILVA(SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSON DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem o exeqüente se foi levantada a quantia depositada à fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo.Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento.Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001992-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001992-9)** - CLARINDA MENEZES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLARINDA MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o exeqüente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 174/175, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando

o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002550-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002550-4)** - SILVIA HELENA GOMES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVIA HELENA GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe a exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 210/211, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002564-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002564-4)** - ROSELI APARECIDA MORAES (SP142772 - ADALGISA GASPAR E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe a exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 146/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003405-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003405-0)** - NADIR LOURDES ROSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NADIR LOURDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe a exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 194/195, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0003995-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003995-3)** - SUSANA DE SOUZA RIBEIRO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUSANA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe a exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 130/131, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime a exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita à exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002497-15.2007.403.6113 (2007.61.13.002497-8)** - LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LINDOMAR VILAS BOAS DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe o exequente e seu advogado constituído no feito se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo para tanto

comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o fato a este Juízo. Em caso de inércia, intime o exequente pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento. Sendo infrutífera a intimação pessoal feita ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, considerando que são válidas às intimações feitas pela secretaria no endereço constante no processo. Isto porque, cabe a própria parte manter sempre atualizado no bojo do processo seu endereço, ainda que provisório, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-35.2006.403.6119 (2006.61.19.000893-6)** - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exames realizados e seu histórico médico detalhado, devendo infomar sua posse a esse Juízo para redesignação. Int-se.

**0004029-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004029-0)** - MARIA CRISTINA RODRIGUES DO PRADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1)** - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 310/318: Vista a parte autora. Int-se.

**0000492-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000492-7)** - GERALDINA CARDOSO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1)** - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, requerida pela parte autora. Int-se.

**0003183-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003183-9)** - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0003629-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003629-1)** - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exames realizados e seu histórico médico detalhado, devendo infomar sua posse a esse Juízo para redesignação. Int-se.

**0004564-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004564-4)** - CLAUDIO BARRETO DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0005120-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005120-6)** - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5)** - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4)** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0006517-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006517-5)** - NILDASIO BANDEIRA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Declaro suspenso o processo, para fins de habilitação de herdeiros desde a morte da parte autora.Providencie a habilitação dos herdeiros no prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int-se.

**0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0)** - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0038458-98.2008.403.6301** - MAURO APARECIDO MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove MARIA APARECIDA MACIEL condição de inventariante conforme solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

**0001250-10.2009.403.6119 (2009.61.19.001250-3)** - INALDA MATOS DA SILVA AMANCIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exames realizados e seu histórico médico detalhado, devendo infomar sua posse a esse Juízo para redesignação.Int-se.

**0001383-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001383-0)** - MARIA HELENA KALBAITZ(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o ESTUDO SOCIAL, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0001464-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001464-0)** - OSCAR GOLDSCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002521-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002521-2)** - WAGNER GONCALVES VIANA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exames realizados e seu histórico médico detalhado, devendo infomar sua posse a esse Juízo para redesignação.Int-se.

**0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1)** - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor na exordial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3)** - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0004928-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004928-9)** - CELSO GERALDO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora ausência na perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

**0006565-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006565-9)** - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora.Int-se.

**0008624-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008624-9)** - MARIA ELIZABETH BORTOLATTO PARAVANI(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na perícia judicial.Int-se.

**0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1)** - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial, bem como sobre o interesse na CONCILIAÇÃO. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

**0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0)** - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001829-21.2010.403.6119** - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0003883-57.2010.403.6119** - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Defiro a produção da prova oral requerida, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Fixo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Int.



**0004058-51.2010.403.6119** - EDNILDO JOSE FIDELIS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004094-93.2010.403.6119** - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0004135-60.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**0004385-93.2010.403.6119** - LETICIA DE CARVALHO ARAUJO - INCAPAZ X VIVIANE DE CARVALHO ARAUJO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005114-22.2010.403.6119** - EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0005992-44.2010.403.6119** - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0006458-38.2010.403.6119** - ISRAEL DE CAMARGO(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5)** - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro suspenso o processo, os autos para fins de habilitação de herdeiros suspensos desde a morte da parte autora.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros.Int-se.

**0002946-47.2010.403.6119** - SILVIO MACIEL DOS SANTOS(SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

**Expediente N° 7639**

#### **MONITORIA**

**0010271-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010271-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIA DOS SANTOS FRANCO ARRUDA X CRISTINA APARECIDA FONSECA FREITAS

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASSIA DOS SANTOS FRANCO ARRUDA E CRISTINA APARECIDA FONSECA FREITAS, objetivando a

expedição de mandado para que as requeridas efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 10.445,07, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. Citação da ré Cassia dos Santos Franco Arruda à fl. 41. À fl. 46, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 16, as partes compuseram-se amigavelmente. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005211-71.2000.403.6119 (2000.61.19.005211-0)** - MARINALVA CECILIA DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090064192 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090064191 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 348 e 353. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 354/356). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008629-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008629-5)** - ROSA MARIA DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090097516 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090097513 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 398 e 404. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 405/407). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008668-14.2000.403.6119 (2000.61.19.008668-4)** - DURVAL HONORIO BARBOSA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20090109056 e 20090109053286 e 292, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 103 e 114/115. Intimadas as partes quanto ao depósito judicial (fl. 295), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008820-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008820-6)** - JOVENIR JOSE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham

conclusos para extinção da execução.Int.

**0022413-61.2000.403.6119 (2000.61.19.022413-8)** - DOMINGOS ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20100040404 e 20100040403 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 396/397.Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 398/400).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022452-58.2000.403.6119 (2000.61.19.022452-7)** - VANIA TERESA ROMERO GIMENES(SP150894 - IARA VENDITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20090097511 e Ofício n° 1046/2010/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 103 e 114/115.Intimadas as partes quanto ao depósito judicial (fl. 116), as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0024520-78.2000.403.6119 (2000.61.19.024520-8)** - CASSIA SHIRLEY DA SILVA SOUZA - MENOR ( EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA ) X ROSENEIDE DA SILVA SOUZA - MENOR ( EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA ) X EURANEVE DA SILVA OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20090058330 e 20090058329, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 220/225.Intimadas as partes quanto ao depósito judicial (fl. 227), as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000659-92.2002.403.6119 (2002.61.19.000659-4)** - PAULO DE LIMA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n° 20090183121 e Extrato de Pagamento de Precatório n° 20090111659, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 249/250.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 251/253).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001241-58.2003.403.6119 (2003.61.19.001241-0)** - JOAQUIM BENEVIDES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório n°s 20090064194 e e 20090064193, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 246/247.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 248/250).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008067-03.2003.403.6119 (2003.61.19.008067-1)** - VANDERLEY CAVALCANTE(SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090033563 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090033562, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 119/ e 122. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 125/127). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000469-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000469-7)** - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório nº 20080111214 e Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040389 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 118 e 152. Devidamente intimados do depósito oriundo do requisitório, o autor informou estar procedendo ao levantamento e nada requerendo o INSS (fls. 153/156). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006790-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006790-0)** - JARDIEL DA CRUZ FELIX (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003985-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003985-0)** - JOSE ALFREDO DE CARVALHO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007068-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007068-6)** - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ANDREZA FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 374/389, em que os embargantes alegam omissão em relação às alegações de nulidade da cláusula de mandato e de ofensa à boa-fé objetiva dos contratos por parte da ré. É o relatório. Decido. Não assiste razão aos Embargantes, visto que não verifico a omissão alegada na sentença impugnada. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pelo indeferimento do pedido, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Anoto que a questão relativa à ofensa da boa-fé objetiva não foi tese suscitada pela parte na exordial, devendo o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, conforme artigo 128, CPC. Outrossim, o argumento relacionado à nulidade da cláusula de mandato foi apreciado à fl. 389. Observo que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, devem os embargantes vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ademais, embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ, REsp 16.495-SP-EDcL) e o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

**0007629-06.2005.403.6119 (2005.61.19.007629-9)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040401, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 257. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 258/260). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001029-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001029-3) - VILMA FELIPE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040393, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 139. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 140/142). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003335-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003335-9) - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003739-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003739-0) - LEONEL DE ALMEIDA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040397, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 220. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 221/223). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004334-24.2006.403.6119 (2006.61.19.004334-1) - DERMEVAL LIMA COSTA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20090183976 e 20100011194, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 74 e 83. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 157/159). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005668-93.2006.403.6119 (2006.61.19.005668-2) - VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006100-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006100-8) - ELINEUZA CONSTANTINO (SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0007282-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007282-1) - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS DA COSTA SILVA - INCAPAZ X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham

conclusos para extinção da execução.Int.

**0008298-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008298-0) - SALDANHA FERREIRA COSTA(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do auxílio-doença n 31/130.427.084-7 e/ou sua transformação em aposentadoria por invalidez. Afirma que o benefício foi cessado por conclusão contrária da perícia médica. Sustenta, no entanto, que é devido o benefício, na medida em que persiste a sua incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 39/49 alegando que por ocasião da perícia médica realizada em 18.04.2006 não se constatou a incapacidade para o exercício das atividades habituais da Autora, sendo necessária produção de nova prova pericial, em Juízo, e sob o devido contraditório. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Réplica às fls. 67/73. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 77/78). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 81v.). Quesitos da parte autora às fls. 85/87. Quesitos do INSS às fls. 89/90. Parecer médico-pericial (fls. 100/104). Manifestação das partes às fls. 107/109 e 112/113. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 117). Juntados documentos pela parte autora às fls. 119/139. Manifestação do INSS à fl. 141v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. A autora esteve em gozo do benefício n 31/130.427.084-7 no período de 24/08/2003 a 31/03/2006. Na perícia judicial, realizada em 05/12/2008 foi constatada a existência de incapacidade temporária, no período de 03/10/2008 a 02/10/2009: 6. Discussão e Conclusão (...) Na inicial o autor alega incapacidade laborativa pela presença de seqüelas de poliomielite. O que se pode constatar objetivamente neste exame é que o autor apresenta encurtamento de membro inferior esquerdo como possível seqüela de poliomielite adquirida na infância, caracterizando deficiência física e atual status pós-operatório de membro inferior esquerdo realizado em 03.10.2008. Conforme este atual exame é de se esperar que necessite de um ano a partir de 03.10.2008 para que aconteçam cicatrizações e a plena reabilitação sob o ponto de vista de sua saúde. Deverá evitar na execução das atividades habituais que lhe garantam a subsistência tarefas que exijam caminhadas ou a postura em pé para sua execução. Não foi vista a perda da habilidade em executar atividades ordenadas de natureza física e ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Podemos, desta forma, caracterizar incapacidade para toda e qualquer atividade laboral entre 03.10.2008 e 02.10.2009 (incapacidade temporária). Assim, não restou demonstrado o direito à manutenção do benefício n 31/130.427.084-7. Outrossim, verifica-se de fls. 114 e

120/139, que desde a cessação do benefício n 31/130.427.084-7, em 31/03/2006 a autora não voltou a verter contribuições para a Previdência Social, pelo que, em 03/10/2008 (DII), não mais possuía a qualidade de segurada (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8.213/91, para manutenção da qualidade de segurador, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou da cessação do benefício). Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0009190-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009190-6) - MARIA ANUCIADA TELES MOREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100011199, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 210. Intimadas quanto ao depósito judicial (fl. 211), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004347-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004347-3) - WALTER COLALILLO (SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WALTER COLALILLO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 72/73, a parte autora, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 45.900,53 (quarenta e cinco mil e novecentos reais e vinte e cinquenta e três centavos) alusivo ao total do débito em outubro de 2008. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 106/108), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 18.248,07 (dezoito mil duzentos e quarenta e oito reais e sete centavos) - em maio de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pela parte autora (fl. 110), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 113). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 119/123. Manifestação da parte autora impugnando a conta (fls. 130/132) e da CEF concordando com os cálculos da Contadoria (fl. 139). Esclarecimentos da Contadoria Judicial à fl. 144. É o relatório. Decido. Verifico que houve a expressa concordância da executada com os cálculos apresentados Contadoria Judicial (fl. 139). O exequente impugnou os cálculos apresentados e, em esclarecimentos, a Contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada, que ora acolho, como razão de decidir, posto que bem elaborada e em consonância com o julgado. Por outro lado, concomitantemente à impugnação, a executada realizou o depósito judicial à fl. 110, com a finalidade de garantir o juízo. Assim, tendo em vista que não mais remanesce controvérsia quanto ao montante executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 32.666,64 em maio de 2009, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 45.900,53. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 32.666,64 ser levantado pelo exequente e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006505-17.2007.403.6119 (2007.61.19.006505-5) - MARIA HELENA SIQUEIRA BONO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090200553 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 98. Devidamente intimado do depósito oriundo do requisitório, o autor informou que sacou o valor disponível (fl. 103). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007907-36.2007.403.6119 (2007.61.19.007907-8) - JOANA CAVALCANTE VIRIATO DO NASCIMENTO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 22630103, requerido em 01/09/2006. Afirma que é contribuinte da Previdência Social desde abril de 1979 e que, após perda da qualidade de segurado, voltou a contribuir com a previdência no período de novembro de 2004 até janeiro de 2006, pelo que readquiriu essa qualidade. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 50/57. Deferida a perícia médica e designada data para a sua realização (fls. 84/85), a autora não compareceu (fl. 88). Intimada a justificar a ausência, a autora pleiteou a desistência da ação (fl. 90), pedido com o qual não concordou o INSS, exigindo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 94). Instada a se manifestar sobre o requerido pelo INSS, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 99/100), tendo concordado a autarquia (fl. 102). É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela autora às fls. 99/100, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009768-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009768-8) - GILSON GONCALVES DE SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0009892-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009892-9) - JOAO ROSENO RODRIGUES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001774-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001774-0) - ANTONIO AGOSTINHO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20090097575 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090097573, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 154/156. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 157/159). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000705-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000705-9) - CHARLES DIAS DA SILVEIRA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000831-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000831-3) - JOSE EVANDRO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001112-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001112-9) - ANTONIO ARMANDINHO BARBOZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.



**0002870-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002870-1) - MARIA ALVES MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003185-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003185-2) - VALDETE EVARISTO GOMES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.407.844-0, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por alta programada em 17/03/2008. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. Com a petição inicial vieram documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 20/23). Quesitos da parte autora às fls. 27/28. A ré apresentou contestação às fls. 32/39, pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Afirma, ainda, que a incapacidade é anterior ao reingresso na Previdência Social. Parecer médico-pericial às fls. 51/52. A tutela antecipada foi deferida (fls. 53/55). O INSS peticionou à fl. 59 informando o cumprimento da decisão liminar. Complementação do Laudo Pericial às fls. 63/66. Manifestação do INSS à fl. 70. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 72). Juntados documentos pelas partes às fls. 75/86 e 88/94. Julgamento novamente convertido em diligência (fl. 99). Esclarecimentos e juntada de documentos pelo INSS às fls.

102/109. Manifestação da parte autora às fls. 113/114. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O perito judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, esclarecendo que a incapacidade teve início em 26/01/1978. Conclusão: Na observação da documentação médica legal e no atual exame clínico do examinado, constatou-se que o examinado apresenta restrições físicas motivadas pelos seus agravos à saúde crônicos, sem possibilidade de melhora clínica com os atuais recursos terapêuticos, e que deles não se pode esperar recuperação da capacidade laborativa (insuficiência respiratória com falta de ar a pequenos esforços) e que são motivos para incapacidade para o trabalho. Não comprovou o exercício de atividade econômica. O início da incapacidade laborativa iniciou-se quando foi submetido a decorticação pulmonar em 26/01/1978. (fl. 65). No caso, considerando que a autora contava com menos de 120 contribuições, houve perda da qualidade de segurado entre 22/11/1976 (fl. 77) e 26/01/1978 (DII - fl. 65). Outrossim, quando a autora voltou a verter contribuições para a

Previdência Social, em 12/2004 (fl. 80) já se encontrava incapacitada. Desta forma, verifico que o início da incapacidade é anterior ao reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, o que veda a concessão do benefício, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Insta consignar que não pode o magistrado se utilizar da conclusão da perícia do INSS apenas na parte que é favorável à autora (existência de carência e qualidade de segurador, mas não de incapacidade) e somar a isso a conclusão da perícia judicial também no que é mais favorável à autora, ignorando a parte que lhe é desfavorável (perda da qualidade de seguradora). Agir desta forma seria tratar as partes sem isonomia visando favorecer a parte autora. Uma vez existentes duas perícias divergentes (uma do INSS e uma Judicial), opto por me valer da perícia judicial, eis que foi produzida com a garantia do contraditório e ampla defesa às partes. Ademais, insta consignar que o INSS esclareceu às fls. 102/103 que o documento de fl. 91 não constava do processo administrativo, que o perito do INSS constatou, com base no documento de fl. 91 que a autora jamais teve recuperada plenamente sua capacidade laborativa e que o benefício não foi revisto na via administrativa apenas em razão da tutela antecipada deferida judicialmente. Assim, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, revogando a liminar de fls. 53/55. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003829-62.2008.403.6119 (2008.61.19.003829-9) - DORALICE RODRIGUES MOREIRA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 101), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0004411-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004411-1) - ODETE APARECIDA FERREIRA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 201000011200 e 20100011201, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 121/122. Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 123/125). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUBENS HONÓRIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 502.508.189-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/04/2008 por alta programada. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/43). Quesitos do autor às fls. 45/46. Contestação às fls. 50/58. Parecer médico-pericial às fls. 65/69. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/73) e determinada a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria (fl. 73). Laudo médico pericial às fls. 99/104. Manifestação da partes às fls. 107/108 e 110v. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício nº 31/502.508.189-7 (cessado em 28/04/2008) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurador, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurador que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurador em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurador, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurador mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurador estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa

atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 502.508.189-7 no período de 16/08/2005 a 28/04/2008 (fl. 60).Na primeira perícia judicial foram feitas ponderações que indicavam que o autor estaria incapaz, conforme mencionado na decisão liminar (fls. 71/72).A perícia psiquiátrica confirmou o diagnóstico de incapacidade, concluindo:O autor foi diagnosticado como portador de grave doença neurológica. Em virtude da mesma passou a exibir alterações graves das funções psíquicas como alentecimento do pensamento, dificuldade para fazer suas atividades habituais e prejuízo do comportamento social.De acordo com esses elementos, o autor é portador de transtorno mental orgânico não especificado, pela CID 10 F06.9Tal transtorno é caracterizado pela produção de sintomas cognitivos e psiquiátricos a partir de grave lesão cerebral que persistem após o evento médico desencadeador.No caso do periciando há uma lesão cerebral, aliada a alterações da atenção, da memória e do pensamento, que juntos o incapacitam para atividade laborativa formal de maneira total e permanente.O déficit da atenção impede o indivíduo de ater-se a tarefas por longo período de tempo. Com isso, há prejuízos da capacidade de fixação, evocação, execução, planejamento e organização todos fundamentais para a execução de trabalho, por mais simples que este seja. Seu comportamento é embotado e irrita-se com facilidade.Sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início em 17/06/2008 data em que foi realizada a tomografia de crânio que demonstra as lesões cerebrais sofridas. Tais lesões não são passíveis de melhora ou cura.É alienado mental e depende do cuidado de terceiros para tomar as medicações e ser levado ao médico. (fl. 101)Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 17/06/2008.Em 17/06/2008 o autor detinha a carência e a qualidade de segurado, conforme se observa de fl. 60.Assim, considerando os elementos constantes dos autos, deve ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 17/06/2008.Demonstrado, ainda, pela resposta ao quesito 4 do juízo (fl. 102), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2008 (DIP da aposentadoria em 17/06/2008), com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).P.R.I.

**0000248-05.2009.403.6119 (2009.61.19.000248-0) - EVANDRO JOSE DA CRUZ DE SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000730-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000730-1) - VALDELICE FRANCA MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0)** - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

PRAZOS SUSPENSOS DE 24/05 a 28/05/2010, conforme edital expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

**0000860-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000860-3)** - VALDERIR FERREIRA BARBOSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001179-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001179-1)** - ELZA APARECIDA POLTRONIERI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6)** - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

**0003941-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003941-7)** - ROBSON SOARES GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2158 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040405, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 72.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 73/75).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004210-36.2009.403.6119 (2009.61.19.004210-6)** - IVANILDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004675-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004675-6)** - JOSE NILTON DOS SANTOS REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100049241, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 94.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 95/97).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004700-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004700-1)** - DINA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005959-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005959-3) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MOREIRA DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de fls. 181/193 contém contradição. Afirma que a jurisprudência do STJ entende que a utilização de EPI's não desqualifica a atividade especial. Sustenta, ainda, que a análise relativa ao fator previdenciário foi decidida em ação cautelar, não tendo ocorrido apreciação de mérito por parte do STJ. Pleiteia que sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos para reforma da decisão proferida. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Deste modo, como a suposta omissão apontada pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0006136-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006136-8) - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0006403-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006403-5) - JOSE JOAO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 570.225.450-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 18/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia judicial e fixados quesitos do juízo (fls. 35/39). Nomeado assistente técnico pelo INSS (fl. 42v.). Contestação às fls. 43/53, pugnano pela improcedência do pedido, ante a inexistência de prova acerca da incapacidade alegada. Afirma, ainda, que não foi praticado nenhum ato pelo INSS que justifique a indenização por danos morais. Parecer médico-pericial às fls. 64/69. Manifestação das partes às fls. 72/73 e 76. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 82). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe, ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito de tais benefícios entendem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, conforme dispõe o caput, e parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do

Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescidos de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos seguintes benefícios de auxílio-doença: a) nº 502.850.532-9, no período de 05/04/2006 a 12/10/2006 (fl. 56). b) nº 570.225.450-0, no período de 07/11/2006 a 16/12/2008 (fl. 57). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a este ponto o perito judicial concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma permanente, para o exercício de sua atividade habitual e, ainda, que se considerada a idade e grau de instrução do autor, a perícia considera o autor incapaz de forma total e definitiva para o trabalho (fl. 67). Com efeito, o autor conta atualmente com 65 anos de idade e, pelo que informou ao perito, é analfabeto (fl. 65), circunstâncias que evidenciam que dificilmente conseguiria uma reabilitação para outra profissão ou atividade. Em não sendo possível a reabilitação profissional ante as características específicas do caso em apreço, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido à parte autora. Assim, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 570.225.450-0, desde a cessação em 16/12/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, efetivada em 27/11/2009. Por fim, cumpre anotar que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 23/11/2009 (fl. 77). Considerando que esse benefício não é acumulável com a aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora optar expressamente por aquele que entende mais vantajoso. Em optando pela aposentadoria por invalidez, deve ser cessada a aposentadoria por idade e abatidos os valores já percebidos das verbas que lhe são devidas. Em optando pela aposentadoria por idade, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 570.225.450-0 e cessado em 22/11/2009. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS.(...)6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 13/09/2004). Desta forma, não procede o pedido de indenização. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor José João da Silva, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 570.225.450-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data de realização da perícia judicial (DIB e DIP da aposentadoria em 27/11/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade desde 23/11/2009 (fl. 77), deverá optar expressamente pelo benefício que entende mais vantajoso. Em optando pela aposentadoria por invalidez, deve ser cessada a aposentadoria por idade e abatidos os valores já percebidos das verbas que lhe são devidas. Em optando pela continuidade da aposentadoria por idade, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 570.225.450-0 e cessado em 22/11/2009. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, caso este opte expressamente ser esse o benefício que entende ser mais vantajoso.

No entanto, as verbas vencidas, relativas a eventual diferença de valores percebidos e devidos, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

**0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/146.491.009-7 desde o requerimento administrativo em 04/11/2008. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda. - 07/07/1980 a 03/12/1990, b) Thermoglass Ind. Com. Ltda. - 11/03/1991 a 02/09/1991, c) Fanavid Fab. Nac. Vidros de Segurança Ltda. - 07/06/1993 a 18/06/2009. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 224). O INSS apresentou contestação às fls. 227/241, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Afirma, ainda, que na via administrativa não foi reconhecido o vínculo com a empresa Lanchonete e Pizzaria Forno de Barro Ltda. (01/01/1972 a 24/04/1972) e esclarece que os vínculos relativos aos períodos de 01/08/1973 a 31/10/1974 e 01/09/1976 a 31/01/1978 não foram computados na via administrativa, mas não serão impugnados face aos documentos apresentados às fls. 120/125. Réplica às fls. 251/261. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício (fl. 247). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 262). Indeferida a expedição de ofício e determinada a juntada do documento pela parte. Juntados documentos pela parte autora às fls. 267/271. Manifestação do INSS às fls. 275/278. O autor peticionou às fls. 280/281 pleiteando a concessão de tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda. (07/07/1980 a 03/12/1990), Thermoglass Ind. Com. Ltda. (11/03/1991 a 02/09/1991) e Fanavid Fab. Nac. Vidros de Segurança Ltda. (07/06/1993 a 18/06/2009) e à possibilidade de cômputo do período comum urbano de 01/01/1972 a 24/04/1972 (Lanchonete e Pizzaria Forno de Barro Ltda.). Do período de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda./Pilkington Brasil Ltda. - período: 07/07/1980 a 03/12/1990 - fls. 33/64 e 145/147. A empresa informa à fl. 34 que o Laudo foi elaborado em 1989, sendo, portanto, contemporâneo ao período em que o autor trabalhava na empresa. Embora o Laudo Técnico de fls. 35/64 esteja incompleto (foi juntada apenas a parte do Laudo que se refere ao setor de trabalho de corte e Lapidação), a data de confecção e identificação do profissional responsável por sua elaboração é feita pela empresa à fl. 34. No período de 07/07/1980 a 30/09/1980 (em que o autor trabalhou como ajudante geral) e de 01/10/1980 a 30/10/1985 (em que trabalhou como temperador), verifica-se pela descrição das atividades que o trabalho era exercido junto a fornos (fl. 33). No entanto, o Laudo Técnico não traz nenhuma informação de ruído decorrente ou próximo de fornos (fls. 50/51). Nas fotos constantes do Laudo também não se infere a proximidade de fornos (fls. 41, 42 e 53), o que nos leva a crer que nesse período as atividades eram exercidas em outro setor fabril (e não no de corte e lapidação). Desta forma, o Laudo apresentado não comprova o trabalho sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde no período de 07/07/1980 a 30/10/1985. No período de 01/11/1985 a 03/12/1990 (em que o autor trabalhou como Operador Eq. Corte e Lapidação - fl. 33), eram exercidas atividades cortando chapas de vidro, em consentâneo com a descrição do setor de Corte e Lapidação informado no Laudo Técnico apresentado (fls. 35/64). O ruído em torno de 90 dB informado nesse setor (fls. 50/51 e 53) é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento do período de 01/11/1985 a 03/12/1990, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) Thermoglass Ind. Com. Ltda. - período: 11/03/1991 a 02/09/1991 - fls. 65/68. Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 67 de que as informações constantes do laudo relatam os valores informados para todo o período laborado (...), tendo em vista que não houve modificações significativas nos métodos de trabalho, maquinários e ou ambiente de trabalho. A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 82 dB, o qual era considerado prejudicial à saúde à época da prestação do



serviço. Como visto no item anterior, o uso de Equipamentos de proteção Individual, não descaracteriza a exposição ao agente agressivo até 13/12/98 (Lei 9.732/98). Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 11/03/1991 a 02/09/1991, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.c) Fanavid Fab. Nac. Vidros de Segurança Ltda. - período: 07/06/1993 a 18/06/2009 - fls. 69/84, 104/111 e 267/271. Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo, pois este foi confeccionado quando o segurado ainda trabalhava na empresa. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) informa a exposição a ruídos superiores a 90 dB de 07/06/1993 a 31/10/1995 e inferiores a 90 dB (mas superiores a 85 dB) de 01/11/1995 a atual. O ruído igual ou inferior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde apenas até 05/03/1997 (Decreto 2.172/97). Depois, disso, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde foi reduzido para 85 dB apenas a partir de 19/11/2003 (artigo 2º do Decreto 4.882/03). Assim, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído inferior a 90 dB a que o autor esteve exposto, não era considerado prejudicial à saúde. De 19/11/2003 à DER o ruído superior a 85 dB a que o autor esteve exposto é considerado prejudicial à saúde, porém, devem ser consideradas as informações relativas ao uso de EPI's, pois, conforme visto, a partir da Lei 9.732 de 13/12/98 a legislação previdenciária passou a exigir a consideração do uso desses equipamentos também para fins previdenciários. Desta forma, de 19/11/2003 à DER não entendo possível o enquadramento, pois o PPP informa que a utilização de EPI's era eficaz (fl. 268). Restou demonstrado, portanto, o direito ao enquadramento como especial do período de 07/06/1993 a 05/03/1997, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Com relação aos períodos de atividade comum nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso Ainda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994. Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Cumpre consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS. Postas essas considerações, passo à análise dos períodos questionados. Depreende-se de fls. 21/23 (xerox) que a Carteira de Trabalho em que constam os vínculos relativos ao período de 1972 a 1978 encontra-se em péssimo estado de conservação. O vínculo que abrange período posterior a 75 também não consta do CNIS (fls. 133 e 242). No entanto, conforme ponderado na contestação, nos períodos de 01/08/1973 a 31/10/1974 (Restaurante La Fontanella Ltda.) e 01/09/1976 a 31/01/1978 (Coroco - O Lanches e Restaurantes Ltda.) o autor apresentou documentação suplementar às fls. 120/125 que corrobora as anotações na Carteira de trabalho do autor (fls. 22/23), razão pela qual esses períodos podem ser incluídos em seu tempo contributivo. O mesmo não se dá com o vínculo relativo ao período de 01/01/1972 a 24/04/1972 (Lanchonete e Pizzaria Forno de Barro Ltda.), para o qual não foi apresentado nenhum documento que corroborasse a anotação da CTPS (fl. 22). Depreende-se de fls. 21/22 que a CTPS encontra-se em péssimo estado de conservação, com folhas faltantes (especialmente identificação), rasgadas e sem numeração seqüencial identificável, o que justificou a exigência de documentação suplementar para comprovação do vínculo (fl. 85). Acrescente-se, ainda, que a mera análise de cópia da Carteira de Trabalho (fls. 21/22) não permite a aferição pelo juízo acerca da contemporaneidade de anotações e folhas. Assim, entendo que a documentação apresentada (xerox de fls. 22/23) é insuficiente para que se determine o cômputo do vínculo questionado (Lanchonete e Pizzaria Forno de Barro Ltda. - 01/01/1972 a 24/04/1972). Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 15/03/1945 (fl. 18) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 04/11/2008. Com base na cópia da CTPS (fls. 21/30), CNIS (fl.

133 e 242) e contagem da autarquia (fls. 148/149), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 07 dias até 16/12/98 e 34 anos, 04 meses e 25 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l La Fontanella 1/8/1973 31/10/1974 1 3 1 - - - 2 Cocoro 1/9/1976 31/1/1978 1 5 1 - - - 3  
Omaguas 1/9/1978 14/5/1980 1 8 14 - - - 4 Santa Lucia 7/7/1980 30/10/1985 5 3 24 - - - 5 Esp 1/11/1985 3/12/1990 - - -  
5 1 3 6 Thermoglas Esp 11/3/1991 2/9/1991 - - - - 5 22 7 Fanavid Esp 7/6/1993 5/3/1997 - - - 3 8 29 8 6/3/1997  
16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 9 28 51 8 14 54 Correspondente ao número de dias: 4.131 3.354 Tempo total : 11 5 21 9 3  
24 Conversão: 1,40 13 0 16 4.695,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 6 7 Pedágio: CÁLCULO DE  
PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 6 7 8.827 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 8 2 2762  
dias Soma: 31 14 9 11.589 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 2 9 Até DER (04/11/2008 - fl. 91):  
Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l La Fontanella  
1/8/1973 31/10/1974 1 3 1 - - - 2 Cocoro 1/9/1976 31/1/1978 1 5 1 - - - 3 Omaguas 1/9/1978 14/5/1980 1 8 14 - - - 4  
Santa Lucia 7/7/1980 30/10/1985 5 3 24 - - - 5 Esp 1/11/1985 3/12/1990 - - - 5 1 3 6 Thermoglas Esp 11/3/1991  
2/9/1991 - - - - 5 22 7 Fanavid Esp 7/6/1993 5/3/1997 - - - 3 8 29 8 6/3/1997 4/11/2008 11 7 29 - - - Soma: 19 26 69 8  
14 54 Correspondente ao número de dias: 7.689 3.354 Tempo total : 21 4 9 9 3 24 Conversão: 1,40 13 0 16 4.695,60  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 25 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria  
pelo implemento do tempo de contribuição, com pedágio, para aposentadoria proporcional, pelo que faz jus à concessão  
do benefício nº 42/146.491.009-7. A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem  
ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 04/11/2008). O cálculo do valor do benefício deve observar os  
preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de  
tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico  
presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro,  
neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela  
antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos  
de 01/11/1985 a 03/12/1990 (Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda.), 11/03/1991 a 02/09/1991 (Thermoglass Ind. Com.  
Ltda.), 07/06/1993 a 05/03/1997 (Fanavid Fab. Nac. Vidros de Segurança Ltda.), todos por enquadramento no código  
1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de  
07/07/1980 a 30/10/1985 (Santa Lúcia Cristais Blindex Ltda.), 06/03/1997 a DER (Fanavid Fab. Nac. Vidros de  
Segurança Ltda.). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré  
que implante ao autor José Laurindo dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição  
proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP  
na DER (04/11/2008), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas  
e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da  
CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil  
combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até  
o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da  
tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não  
devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o  
pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido,  
observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o  
disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da  
condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz,  
5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3,  
REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

**0008808-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008808-8) - REGINA DO AMARAL DIAS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, bem como do ofício de fls. 162, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0008863-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008863-5) - MARTA SATOMI UMEZAWA ISHIKAWA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos etc. MARTA SATOMI UMEZAWA ISHIKAWA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 41/56, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às

épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 013 00060127-8, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstando, portanto, o julgamento em primeiro grau. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADRENETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o

efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiTal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Deixo de conhecer das preliminares relativas aos Planos Bresser e Verão, eis que não fazem parte do pedido.Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril e maio de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto aos meses de abril e maio de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No

mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril e maio de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80% e 7,87%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril e maio de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.332.482-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 19/05/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo às fls. 63/67. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). O INSS apresentou contestação às fls. 71/78 pugnando pela improcedência do pedido tendo em vista não estar demonstrada a continuidade da incapacidade do autor. Parecer médico-pericial às fls. 91/95. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera (fl. 104). É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 532.332.482-8, desde a alta médica em 19/05/2009 (fl. 60) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 532.332.482-8 no período de 19/09/2008 a 19/05/2009. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. Quanto a esse aspecto o perito concluiu que o autor encontra-se incapaz de forma permanente para o exercício de suas atividades, sugerindo a reabilitação profissional (...). No presente caso não evidenciamos as manobras realizadas, presença de crise vertiginosa, porém, diante da profissão da pessoa examinada a perícia sugere a manutenção do auxílio-doença e o programa de reabilitação para profissão que não exponha a própria pessoa e terceiros ao risco diante de uma manifestação súbita da doença durante o cumprimento e sua atividade. IV - Conclusão Em face do exposto, concluímos que a pessoa examinada é portadora de labirintopatia sendo elegível ao programa de reabilitação. Assim, restou evidenciada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, o que enseja a manutenção do auxílio-doença. No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo. O perito esclareceu que o autor pode exercer outras

atividades. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 532.332.482-8, desde sua cessação em 19/05/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009)P.R.I.

**0009894-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rosângela Alves de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 30/33). A ré foi citada (fl. 42). À fl. 44, a CEF informa que o imóvel foi retomado em diligência administrativa, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 44, o imóvel foi retomado em diligência administrativa. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0009898-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009898-7) - JOSE DE SOUZA PARINHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0010234-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010234-6) - MURILO SOTERO DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/535.240.236-0 ao requerente ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/08/2009; no entanto, afirma que persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 99/102. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Contestação às fls. 106/109, pugnando a ré pela improcedência do pedido tendo em vista que o início da incapacidade é anterior ao reingresso. Afirma que o benefício foi suspenso em razão de revisão da DII na via

administrativa a qual foi modificada para 12/08/2007, data em que o autor sofreu AVC. Parecer médico-pericial (fls. 119/123). Juntados documentos pelo autor às fls. 126/136. Complementação do Laudo Pericial (fl. 138). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 139/141). Réplica às fls. 147/150. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 152/154 e 155. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Embora tenha sido concedido o benefício nº 535.240.236-0 no período de 18/04/2009 a 24/08/2009 (fl. 97), após a vinda da contestação ficou esclarecido que foi modificada a DII na via administrativa, razão pela qual o benefício não foi concedido. A perícia judicial constatou a existência de incapacidade do autor, porém ratificou o entendimento da autarquia no sentido de que a incapacidade teria se iniciado em 08/2007 (fl. 138). O autor voltou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social exatamente em 08/2007 (fl. 110), com o primeiro pagamento tempestivo apenas a partir de 12/2007 (fl. 117). Da resposta ao quesito 3.9 do Juízo, verifica-se que não se trata de doença que isenta carência (fl. 122). Assim, além de não ter sido cumprida a carência legal, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência da incapacidade, o que obsta a concessão do benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, pelo que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0012171-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012171-7) - GERVASIO PEDRO FERRAO (SP279470 - EVERTON DOS SANTOS E SP288641 - VANOR BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos etc. GERVASIO PEDRO FERRÃO, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou o feito às fls. 46/62, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses

seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 68/73. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo titular da conta de poupança nº 99007363-9, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré em contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que o autor reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Não há que se falar em questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor, por não ser ele aplicável à espécie. Por outro lado, é de ser afastada a alegação de prescrição. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL,



Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei Tal entendimento aplica-se também aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Por outro lado, desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal está bem colocada no pólo passivo, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando participe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN...(...).2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Verão confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que não fazem parte do pedido. Assim, ultrapassadas as preliminares e, incontroversa a matéria de fato quanto à existência dos recursos aplicados nas cadernetas de poupança, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos. Com efeito, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. JANEIRO DE 1989 - PLANO VERÃO Quanto a este tópico, verbi gratia, não há maior dificuldade, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança, com referência ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). E isto porque a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. STJ (AgRg no REsp 334102 / SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.09.2004 p. 363). Nestes termos, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC do mês de janeiro de 1989 em 42,72%. Torna-se imperioso admitir que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos, sem a menor sombra de dúvida. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e, iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Não ocorrendo o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, houve desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, em atitude flagrantemente inconstitucional. Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos e nefastos da inflação. Patente, portanto, o direito do autor de ver atualizados, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que são titulares, eis que o advento do ius novum, quando já iniciado o trintídio, não afetou a situação jurídica já consolidada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, a qual condeno a pagar à parte autora os percentuais de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a

apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 99007363-9, referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 54/55: Manifeste-se a autora sobre o documento trazido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007553-06.2010.403.6119 - APARECIDA PEREIRA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.643.984-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da

Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de contribuição) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007721-08.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/102.922.609-9 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado

por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007722-90.2010.403.6119 - JOAO ANGELO ALBINO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO ANGELO ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/109.109.955-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de

contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado,

não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0007723-75.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.977.410-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães,

DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é facultade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da



desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007173-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007173-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017506-32.2002.403.6100 (2002.61.00.017506-5)) MARIA DE LOURDES AGLÉ KALIL (SP061500 - CARMEN AGLÉ KALIL DI SANTO) X ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (SP261616 - ROBERTO CORREA)  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011733-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011733-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOAO PAULO BREGOLATO X NOELI DE FATIMA BELOTTI  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 26, Bloco L, do Conjunto Residencial Carmela, localizado neste município de Guarulhos-SP. Determinada a emenda à inicial (fl. 28), a CEF requereu a conversão da ação em notificação judicial (fls. 29/35). À fl. 43, a CEF requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à falta de interesse superveniente, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de receber a emenda à petição inicial apresentada às fls. 29/35, posto que inócua a providência, ante o pedido de extinção formulado pela autora. Com efeito, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela CEF - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação, uma vez que os arrendatários pagaram as custas e despesas devidas. Frise-se que, à minguada de citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação dos réus aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005023-44.2001.403.6119 (2001.61.19.005023-2)** - NELSON DE QUEIROZ SOUZA (SP124815 - VALDIR MARTINS E SP078847E - VALDIR BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por NELSON DE QUEIROZ SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/37). Contestação às fls. 77/87. Réplica às fls. 96/98. Sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e XI c.c. artigo 808, III, do Código de Processo Civil (fls. 118/119), com trânsito em julgado certificado à fl. 124. A CEF apresentou memória de cálculo, relativo ao valor devido pela autora a título de honorários advocatícios (fl. 122). Determinada a citação (fl. 125), esta foi efetivada (fl. 128 verso). Diante da ausência de pagamento, foi determinado o bloqueio de bens do autor (fls 170/171). À fl. 189, em petição conjunta, o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, informando que arcará com os honorários advocatícios, despesas processuais e valor em execução judicial, que serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, tendo as partes, ainda, renunciado ao direito de recorrer e respectivos prazos, nos termos do acordo firmado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado manifestada pelo autor, a qual pode ser formulada a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como diante da transação efetivada pelas partes noticiada nos autos (fls. 189/190), EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Diante da renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se, dê-se

baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face da empresa FLY S/A LINHAS ÁEREAS, baseada no descumprimento dos contratos firmados entre as partes, cujos objetos são a concessão de uso de áreas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, mediante dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 5.332/67.Esclarece que a ré deixou de pagar o preço específico instituído pela Lei nº 6.009/73, configurando a inadimplência contratual, razão pela qual declarou os contratos nºs 02.2004.057.0004 e 02.2004.0570005 legalmente rescindidos, por justa causa, por meio de notificação extrajudicial devidamente registrada em Cartório. Salienta, ainda, que os contratos nºs 2.98.57.294-0 e 2.98.57.293-1 tiveram seus prazos de vigência encerrados, o que tornou irregular a permanência da ré nas áreas em questão.Pleiteia, outrossim, seja a ré condenada ao pagamento de perdas e danos, consistentes nos valores em aberto, bem como aqueles relativos ao período em que ocupou e vem ocupando indevidamente a área, além dos respectivos rateios, acrescido de juros e multa.Com a inicial vieram os documentos.A audiência de justificação prévia restou prejudicada, em razão da não localização da ré (fl. 212).Às fls. 216/217, a INFRAERO noticiou que a ré abandonou a área em questão.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 220/221).Às fls. 243/250, encontra-se o Termo de Reintegração de Posse, do qual consta que foi procedida a reintegração da INFRAERO na posse da área em litígio, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que, apesar de a ré não mais estar em atividade no local, este ainda estava guardado de vários bens móveis e documentos, razão pela qual foi nomeada a Sra. Lourdes Araújo Figueira como depositária.Após várias tentativas infrutíferas de citação da ré, a INFRAERO requereu a localização de importância monetária em nome da ré, para garantir o débito cobrado na ação, relativo às perdas e danos (fls. 331/332).À fl. 336, foi proferida decisão acolhendo o pedido da INFRAERO como cautelar incidental de arresto, ante a configuração da hipótese prevista no artigo 813, II, a, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de eventuais valores existentes em conta corrente, investimento ou poupança, em nome da ré.Ofício ao BACEN expedido à fl. 337.Às fls. 353/354 foi juntado mandado de citação e intimação, certificando a citação de Vicenti Biondi, na qualidade de procurador da empresa ré.Contestação apresentada às fls. 375/382, pugnando pela substituição dos bens arrestados constantes da área em questão, oferecendo em substituição um motor de aeronave no valor aproximado de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil dólares). No mérito, sustenta a impossibilidade da cobrança de perdas e danos cumulada com os alugueis vencidos. À fl. 419, a INFRAERO reiterou pedido de localização e bloqueio de bens da ré, por meio do Convênio BancenJud.Em réplica, a INFRAERO requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a intempestividade da contestação da ré.Às fls. 423/425, a INFRAERO requereu a nomeação de avaliador do bem oferecido pela ré em substituição aos bens depositados na área reintegrada.Por decisão proferida às fls. 429/432, foi reconsiderada a decisão que determinou o arresto, deferindo-se a entrega à ré dos bens que permaneceram na área reintegrada.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, pelo que passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de reintegração de posse de área pertencente à União Federal situada em Aeroporto administrado pela Infraero, empresa pública federal, cujos contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. No caso específico, as áreas em questão são objeto de contrato por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 5.332/67.O pedido de reintegração de posse é procedente.Verifica-se das alegações e documentos trazidos com a inicial, que a ré deixou de pagar o preço específico pela utilização das áreas, o que gerou interpelação, rescisão e, posteriormente, rescisão dos contratos firmados sob os nºs 02.2004.057.0004 e 02.2004.057.0005. Os demais contratos (nºs 2.98.557.294-0 e 2.98.57.293-1) foram rescindidos em razão do término de vigência contratual.Devidamente intimada a desocupar as áreas (fl. 60), a ré ficou inerte, restando configurado o esbulho possessório.Ademais, após a propositura da ação, a Infraero noticiou que a ré abandonou o local, razão pela qual foi a deferida a liminar, determinando a imediata reintegração da autora na posse das áreas em tela.Quanto ao pedido de perdas e danos, em contestação, a ré não nega a situação de inadimplente, nem mesmo insurge-se contra o quantum debeat, ao contrário, ofereceu um motor de aeronave em garantia de pagamento (fls. 375/380).Portanto, conclui-se serem devidos os valores cobrados na inicial pela Infraero, quais sejam, os gerados em razão da inadimplência, com inclusão da multa e juros previstos no item 10.2 do respectivo contrato (fls. 99 e 114), bem como os valores relativos aos rateios das despesas das áreas nesse período, devidamente corrigidos.São devidos, ainda, a título de perdas e danos, os valores originados da indevida ocupação das áreas pela ré, desde a data da rescisão contratual (31.07.2004) até a reintegração de posse, ocorrida em 14.06.2006 (fls. 246/250), no montante equivalente ao preço específico mensal constante do contrato, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, considerada esta na data da apresentação da contestação de fls. 375/382.Friso que a existência de outros bens de propriedade da ré no interior do Aeroporto, e não mencionados no Termo de Reintegração de Posse de fls. 246/250, deverão ser objeto de ação própria, não cabendo insurgência da ré na presente via processual, uma vez que aqui se trata

apenas de retirada dos bens efetivamente constatados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da reintegração. Por fim, tendo em vista a discussão travada quanto à retirada dos bens, deverá a Infraero tomar as necessárias providências a fim de viabilizá-la junto aos órgãos competentes, cientificando a ré quando da obtenção das permissões; por seu turno, à ré caberá proceder à retirada, tão logo cientificada pela Infraero. Desta forma, a partir da presente sentença, quaisquer intercorrências administrativas relativas à retirada dos bens pela ré, deverá ser resolvida pelas partes, posto que este Juízo já determinou a devolução, consoante decisão de fls. 429/432, e a reintegração, objeto desta ação, já foi determinada. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente a ré na posse das áreas objeto dos contratos nºs 02.2004.057.0004, 02.2004.0570005, 2.98.57.294-0 e 2.98.57.293-1, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores relativos ao débito em aberto, bem como aqueles devidos em razão da indevida ocupação, nos termos da fundamentação. Os valores em questão deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003794-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDEMIR DOMINGOS MANOEL X REGINA CANDIDA ELIAS MANOEL**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 47, Bloco C, situado no Condomínio Residencial Ametista, localizado neste município de Guarulhos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/32). Expedido o mandado de citação, intimação e reintegração de posse, foi o réu citado (fl. 37). À fl. 44, a CEF informa que o réu quitou os débitos, inclusive as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 44, o réu quitou o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

**0007059-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAFAEL DIAS DA SILVA X TERESINHA FERNANDES DA SILVA**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 12, Bloco E, situado na Estrada do Marengo, 210, localizado no município de Suzano. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 37/39). À fl. 41, a CEF informa que o réu quitou os débitos, inclusive as custas e despesas pela propositura da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 41, o réu quitou o débito que originou a presente ação. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de

existir. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3)** - NELI FERREIRA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 187/188: Vista às partes para esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. int-se.

**0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7)** - IVONE ALVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 183: Defiro a expedição de ofício à empregadora Sofape S.A. para que informe os dados acerca do vínculo empregatício da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente à autora. Após, tornam os autos conclusos para sentença. Int.

**0008819-28.2010.403.6119** - LUCIA MARIA SANTOS NASCIMENTO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a esclarecer as divergências de domicílio, tendo em vista o comprovante de fl. 13 em cotejo com os pedidos formulados na via administrativa às fls. 20/22, bem como acerca do ajuizamento de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal em 09/09/2009, cuja sentença afirma que a autora comprovou ser domiciliada em São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0008859-10.2010.403.6119** - ROSELI SALERA PEDERIVA (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega que, apesar de cessado o benefício de auxílio-doença, não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-doença foi cessado em 20/02/2009 (fls. 204). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefício em 23/03/2009 e 06/05/2009, sendo ambos os pedidos indeferidos, por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 205/206). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 11:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a

elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada/ cessação (em 20/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o perito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0009069-61.2010.403.6119** - MAIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados às fls. 47/48, tendo em vista que o processo n.º 2007.63.01.081252-0 foi extinto com julgamento de mérito, com sentença transitada em julgado e o de n.º 2010.63.01.017681-0 foi extinto em razão da existência do primeiro. Ademais, a causa de pedir aqui deduzida funda-se na posterior mudança do estado de saúde da autora, portanto, superveniente ao decidido no processo n.º 2007.63.01.081252-0. Saliento, ainda, que a autora reside neste município de Guarulhos. Tendo em vista a alegação de agravamento superveniente das doenças que acometem a autora, comprove ter formulado requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença na via administrativa, bem como o indeferimento pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009443-77.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/532.293.004-0) à requerente. Alega que requereu benefício administrativamente, sendo este negado em 06/11/2008, por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 22). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao

beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0009475-82.2010.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É

o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente para esclarecimento das razões do indeferimento quanto ao reconhecimento do tempo laborado na empresa COENGE S/A. Outrossim, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0009488-81.2010.403.6119 - JOSÉ MARCONDES DE AGUIAR(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MARCONDES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/127.101.957-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

**0009563-23.2010.403.6119 - ANDRÉ COELHO DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 20/07/2010, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 73). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo

273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0009564-08.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE RESENDE (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja declare o direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo-se à atualização do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se a nova renda mensal apenas ao valor do teto atual. Sustenta que, embora se justifique a limitação da renda mensal inicial ao teto, os posteriores reajustes deveriam considerar como base de cálculo o valor integral do salário-de-contribuição, corrigido monetariamente, posto que verteu valores que autorizariam, em tese, a percepção de uma renda superior ao valor estipulado como teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.



**0009568-45.2010.403.6119** - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0009570-15.2010.403.6119** - JOSE GENESIO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, comprove a parte autora ter formulado requerimento na via administrativa, bem como o indeferimento pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009572-82.2010.403.6119** - JUAREZ RIBEIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUAREZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.265.176-3 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0009574-52.2010.403.6119** - LUIZ GONZAGA VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/57.093.583-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

**0009576-22.2010.403.6119** - LUIZ COSTA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/111.026.875-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

## 0009621-26.2010.403.6119 - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/08/2010 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-doença nº 537.756078-3 foi cessado em 31/03/2010 (fl. 62). Após, a autora formulou pedido de reconsideração, que restou indeferido, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 53). A parte autora requereu, ainda, nova concessão de benefício em 18/08/2010, que também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 48). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa

incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/03/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0009643-84.2010.403.6119 - TANIA APARECIDA DE MOURA SANTANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, comprove a parte autora ter formulado requerimento na via administrativa, bem como o indeferimento pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009676-74.2010.403.6119 - SUMIHIRO ARIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUMIHIRO ARIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/128.022.415-8 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-64.2003.403.6119 (2003.61.19.004558-0)** - MOACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0)** - EBENEZER FLORENCO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os recursos de Apelação apresentados pelas partes às fls. 189/190 e 191/194, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003892-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003892-0)** - MANOEL LAURINDO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Fls. 369/370: Aguarde-se o julgamento do recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000213-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000213-2)** - ODAILVA BUFFO BISSACO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000334-44.2007.403.6119 (2007.61.19.000334-7)** - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Fl. 71: Manifeste-se o réu no prazo de 05(cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004993-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004993-1)** - LUIZ JOAO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007691-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007691-0)** - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008108-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008108-5)** - SEBASTIAO BASSIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008643-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008643-5)** - JOSEDECK FREIRE DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes às fls. 208/219 e 220/232, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009612-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009612-0)** - BENEDITO CARVALHO GAMA FILHO(SP132093 -

VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito meramente devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000106-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000405-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000405-8) - ANGELES LOZANO RIOS DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002043-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002043-0) - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002645-71.2008.403.6119 (2008.61.19.002645-5) - MERCINO FERREIRA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006631-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006631-3) - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Por ora, manifestem-se a parte autora e o co-réu acerca do petitório acostado às Fls. 357/379 dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006731-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006731-7) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008844-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008844-8) - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010857-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010857-5) - NILTON ALVES PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes, autora e ré, respectivamente às fls. 266/269 e 270/274, no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000734-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000734-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS LUSTOSA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001501-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001501-2) - JONAS LINO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002965-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002965-5) - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003845-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003845-0) - CARLOS EDUARDO SILVA PORTO (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pelo réu, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008394-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008394-7) - RITA DA SILVA JACUNDINO DE PAULA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008647-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008647-0) - JOSE CARLOS RAMOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009888-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009888-4) - ABDIAS JOSE CASSIMIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009899-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009899-9) - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009999-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009999-2) - ZILDA SANTOS DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010585-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010585-2) - JOSE DIONIZIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011371-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011371-0)** - PAULINO LIBERATO PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011462-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011462-2)** - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012440-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012440-8)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001363-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001363-7)** - MADALENA TIYOKO ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001888-09.2010.403.6119** - DINA ALEXANDRE DA COSTA(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002518-65.2010.403.6119** - GERALDO ALEIXO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003086-81.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009350-17.2010.403.6119** - WALMIRO FERNANDES SERRA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição do presente feito, ante o ajuizamento e posterior sentença proferida nos autos do processo nº 2010.63.09.002017-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004782-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004782-2)** - LUCIANA DE OLIVEIRA PATIQUE - MENOR IMPUBERE (MARILEIDE JESUS DE OLIVEIRA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo(a)(s) ré(u)(s) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004235-20.2007.403.6119 (2007.61.19.004235-3)** - CICERO JACINTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 112, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 104, bem como, os apresentados pelas partes às fls. 07/08 e 51/52. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo deferido para apresentação dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009181-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009181-6) - DIOGENIL JOSE DA SILVA(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 171/178 e 179/181: acolho o requerimento da defesa, pelo que entendo necessária a realização de nova perícia médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09- A doença, se existente, teve como causa de origem o tipo de atividade laboral desenvolvida pelo autor (fls. 186/200). Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0011812-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011812-3) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARRETTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame pericial, que



ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Por fim, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo deferido para apresetanção dos quesitos, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e int.

**0006141-40.2010.403.6119** - FERNANDO SANTANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 84, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 46, bem como, os apresentados pelo réu às fls. 59/60. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0006601-27.2010.403.6119** - ZAQUEL FIALHO GOMES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 84, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 76. Verifico, outrossim, que não houve até a presente data, citação do réu, motivo pelo qual determino a CITAÇÃO, bem como, INTIMAÇÃO acerca da decisão exarada às fls. 75/77. 0,5 Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0007035-16.2010.403.6119** - MARIA ROSETE ALIPIO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 61, destituo o Dr. Caio Eduardo Magnoni da função de perito judicial. Destarte, nomeio para o encargo o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá no consultório do médico perito, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, fica o perito intimado a responder os quesitos apresentados por este Juízo à fl. 33, bem como, os apresentados pelo réu às fls. 48/49. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda

documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0009125-94.2010.403.6119 - JOSE JULIAO DA SILVA NETO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. LEIKA SUMI, para funcionar como perita judicial (área de psiquiatria) e designo o dia 05 de novembro de 2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Nomeio, também, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR (clínico geral) para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se os Doutores Expertos acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita...

**0009461-98.2010.403.6119 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação

profissional desenvolver atividade laboral?04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia?06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social?08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita...

#### **Expediente N° 7246**

##### **ACAO PENAL**

**0001717-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001717-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVANI MARIA SILVA COIMBRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. retro. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 1348**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001275-38.2000.403.6119 (2000.61.19.001275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E Proc. ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA E SP179483A - HOMERO FLESCHE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001741-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001741-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NESTOR ANTONIO DE SOUSA

1. Baixo os autos em diligência.2. Aguarde-se no arquivo provocação da exequite, sobrestados os autos.3. Int.

**0003622-44.2000.403.6119 (2000.61.19.003622-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP190110 - VANISE ZUIM)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequite em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.\*\*

**0004243-41.2000.403.6119 (2000.61.19.004243-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMAR COML/ LTDA(SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO) X LUIZ FERNANDO RIMONATO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequite, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequite.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006926-51.2000.403.6119 (2000.61.19.006926-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARTES GRAFICAS 9 DE JULHO LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)**

Autos nº 2000.61.19.006926-1 Os elementos existentes nos autos indicam hipótese de encerramento irregular da empresa executada, o que permite o redirecionamento da execução contra os sócios. Ademais, constando os sócios do título executivo inverte-se o ônus da prova, incumbindo aos mesmos comprovar a não ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. O precedente jurisprudencial apontado não se aplica no presente caso, pois a contribuição social devida ao INSS, com natureza de tributo, não se confunde com a contribuição ao FGTS, cuja natureza é de obrigação civil. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.**

**0008988-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008988-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COSTEIRA, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI)**

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

**0013054-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013054-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X HOLDMIL AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A X GRUARTE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/A**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013744-19.2000.403.6119 (2000.61.19.013744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)**

Autos nº 2000.61.19.013744-8 2000.61.19.025295-0 2000.61.19.025427-1A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de tramite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. Súmula 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de**

prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os atos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl.61) Conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe (17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição intercorrente. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Pelo exposto, acolho o parecer do MPF (fls.82/84) para determinar a exclusão do valor da multa do crédito em execução, mas INDEFIRO o pedido da executada (fls.64/65). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá adequar o título executivo às condições desta decisão. Int.

**0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X IGOR MORENO LATROPHE X FABIOLA CRISTINA LATROPHE X FABIANA ALVES DA SILVA X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

1. Face a manifestação dos coexecutados, IGOR MORENO LATROPHE e FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, considero-os citados nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os coexecutados a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré-Executividade ofertada pelos coexecutados, às fls. 172/185. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0015329-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015329-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA(SP074100 - INOCENCIA FORONI E SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X EDELICIO FORONI X ROBERTO FARINA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0015616-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015616-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA)

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

**0017242-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017242-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA X LUIGI ALBERTO GIRARDI(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY) X GIANPAOLO GIRARDI(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

1. A petição de fls. 230/246 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 220/222.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Quanto ao pedido de constrição de fls. 224, aguarde-se, por ora, decisão do Egrégio Tribunal Federal, com relação ao mencionado agravo. 4. Intime-se.

**0019481-03.2000.403.6119 (2000.61.19.019481-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

1. Fls. 66/68: Prejudicado o subestabelecimento de poderes apresentado uma vez que nem o Dr. Luiz Fernando Muniz (OAB/SP 77209) nem o Dr. Guido Henrique Meinberg Junior (OAB/SP 105432) possuem instrumento de mandato nos autos.2. Assim, nos termos do rt. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 63/64. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0019559-94.2000.403.6119 (2000.61.19.019559-0)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS

HENRIQUE SOARES DA SILVA)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0020712-65.2000.403.6119 (2000.61.19.020712-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X SERGIO GIGLIO

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 122, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.No caso em apreço, contrariamente ao afirmado pelo ora embargante, na houve reconhecimento de prescrição nem, ainda, da ilegitimidade passiva do coexecutado, sendo consignado expressamente que o fato gerador do crédito tributário em execução ocorreu durante o período em que esse integrava o quadro societário da devedora principal.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 124/125. Int.

**0000653-22.2001.403.6119 (2001.61.19.000653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP189587 - JOSE MARQUES DE SOUZA E SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001646-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001646-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 212, sustentando a ocorrência de omissão que deve ser sanada pelo juízo.Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Inicialmente, ressalto que, no caso dos autos, consoante planilha de fl. 214, no período compreendido entre 01/08/2003 a 03/09/2010 não foram protocoladas quaisquer petições neste processo, motivo pelo qual não procede a afirmação da ora embargante, de que o juízo desconsiderou informação trazida pelo executado (fl. 215).Outrossim, a sentença hostilizada expressamente declarou extinta a execução fiscal, em face dos informes de fls. 206/210 que noticiaram o pagamento do débito exequendo e a conseqüente extinção da inscrição, em 27/12/2009. Assim, não há razão para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, pois não é hipótese de cancelamento de débito executado indevidamente.Assim, os argumentos levantados pelo ora embargante demonstram com a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e não sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 214/218. Int.

**0003005-79.2003.403.6119 (2003.61.19.003005-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de nulidade da CDA e prescrição.Manifesta-se a União pelo não cabimento e rejeição das alegações.Parecer do Ministério Público Federal pela exclusão da multa. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Requisitos formais da CDA A discussão relativa à regularidade formal da CDA está preclusa, visto que já decidida de forma exauriente em embargos a esta execução, fls. 21/29, razão pela qual não conheço da alegação.Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta da CDA, oportunidade em que verificou a ocorrência do

fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela a data da declaração consta da CDA, 27/10/99. Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Posto isso, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda acerca do requerimento do Ministério Público Federal pela exclusão da multa em face da massa falida. Intimem-se.

**0003392-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OVERTOP O SHOPPING DA INFORMATICA LTDA X PAULO ROGERIO FABRI X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO**

Autos nº 2003.61.19.003392-9A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2003, frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, a exequente manifestou-se pela inclusão dos sócios no pólo passivo, mas silenciou quanto à citação da empresa executada. Sete anos já se passaram desde o ajuizamento da execução fiscal, e até o presente momento a citação válida da empresa executada não foi efetivada, sendo que tentativa de citação por oficial de justiça

ou citação editalícia sequer foram cogitadas pela exequente. Resta consumada, portanto, a prescrição do crédito em execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com supedâneo no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003484-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003484-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WARBS INDUSTRIAL LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, através de seu responsável tributário, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a empresa executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas às fls. 68/78. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

**0008491-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008491-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X HERSY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. A petição de fls. 141/152 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 134/135vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

**0004388-24.2005.403.6119 (2005.61.19.004388-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X APOIO EMPREITEIRA S/C LTDA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

**0005723-78.2005.403.6119 (2005.61.19.005723-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DISLEITE GUARULHOS LTDA X JOSE MARQUES JACINTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. JOSE ROZENDO DOS SANTOS (OAB/SP 54953) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0005768-82.2005.403.6119 (2005.61.19.005768-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EXPRESSO MIRA LTDA X ROBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X CARLOS ALBERTO MIRA

1. DEFIRO A SUSPENSÃO pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006101-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006101-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METALURGICA ARPRA LTDA - MASSA FALIDA X INES ARCHIPOVAS(SP222278 - EDUARDO FOZ MANGE E SP148417 - WALTER VIEIRA FILHO) X SONIA ARCHIPOVAS X MARIA ARCHIPOVAS(SP222278 - EDUARDO FOZ MANGE E SP148417 - WALTER VIEIRA FILHO)

1. A petição de fls. 123/141 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 115/117vº. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

**0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Face a informação da exequente expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Cumpra-se com urgência. 2. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

**0006372-09.2006.403.6119 (2006.61.19.006372-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO X SYLVAIN LAGNADO(SP237864 -



MARCIO VALFREDO BESSA E MG114788 - HUGO MACIEL DE CARVALHO)

1. A petição de fls.136/160 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 129/130.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

**0008262-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM X ROBERTO JORGE CURY(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 53/54, sustentando a ocorrência de omissão que deve ser sanada pelo juízo.Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. E, no caso, não vislumbro interesse processual na interposição destes embargos, porque não foi apreciado o pedido do coexecutado ROBERTO JORGE CURY, conforme consignado na decisão hostilizada.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.65/69. Int.

**0000480-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000480-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS X UMBERTO SPADONI(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)**

Autos nº 2007.61.19.000480-7Fls. 16/23, prejudicada a análise da questão relativa à decadência, pois evidente a litispendência em relação à ação anulatória.Não vislumbro a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de suspensão do processo, pois a única decisão judicial favorável à executada não inclui os créditos em execução, portanto, não existe óbice legal ou processual para o prosseguimento do feito.A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica

por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias.Int.

**0005861-74.2007.403.6119 (2007.61.19.005861-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CINTIA REGINA GUALDI X MARIA ODILA GARCIA GUALDI X CILENE REGINA GUALDI X RENATA REGINA GUALDI X ANTONIO FERNANDES ROLO(SP091822 - MAURO FERREIRA FONSECA)**  
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pela Empresa Executada. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0007347-94.2007.403.6119 (2007.61.19.007347-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA-(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)**  
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0007581-42.2008.403.6119 (2008.61.19.007581-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEVELI PERFURACAO DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135429 - KATIA LONGARDI)**  
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. PRAZO: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º , parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2860**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004541-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004541-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE AVILA ALMEIDA(SP177271 - RÚBIA MUNHOZ ARISA)**

Tendo em vista que não há período definido de dispensa para as atividades do dia a dia, nem tampouco há conclusão médica sobre seu real estado de saúde, bem ainda o prazo prescricional no presente feito já transcorreu à quase sua metade, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência do dia 21/10/2010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.-----  
-----Pelo MM. Juiz foi dito: O acusado JOSE MARIA DE ÁVILA ALMEIDA foi pessoalmente citado e intimado para esta audiência, conforme certidão de fl. 158, deixando de comparecer. É o caso portanto de ser decretada a revelia, sem prejuízo de ulterior reavaliação da medida, ou mesmo de outras providências mais drásticas se for o caso do artigo 312 do CPP. Nomeio para atuar na defesa do acusado, neste ato, a Defensoria Pública da União na pessoa da Defensora Pública Federal, Dra. MIRELLA MARIE KUDO, devendo apresentar a defesa escrita nos termos da lei 9099/95.... Pelo MM. Juiz foi dito: A denúncia, embasada no Inquérito Policial de fls. 02/120, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 70, da Lei n. 4117/62 c/c 71 do Código Penal, em relação ao denunciado JOSE MARIA DE ÁVILA ALMEIDA, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 122/123, e determino o prosseguimento desta audiência com a oitiva das testemunhas presentes....Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha FRANCISCO TADEU SAMPAIO DA SILVA, conforme requerido pelo MPF; 2) acolho o requerimento da Defensoria Pública da União, para considerar a ausência do acusado ao seu interrogatório como direito constitucional ao silêncio, de modo que, referida ausência não trará qualquer prejuízo à sua defesa....Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Considerando o adiantado da hora, bem como a ausência da defesa constituída do acusado, excepcionalmente, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação ; 2) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados; 3) publique-se integralmente e juntamente com o despacho de fl. 172 para ciência da defesa constituída do acusado. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento deste termo às 17h40min, que, após lido e achado conforme, vai assinado por mim, \_\_\_\_\_, Igor Oliveira do Nascimento, RF 6137, Técnico judiciário, que digitei.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008320-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008320-7) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO JOSE PERRONE SILVA(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO) X EDVALDO DA CONCEICAO BISPO(SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO)**

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 2008.61.19.008320-7 (distribuição: 06/10/2008) Autoridade Policial: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Autores do fato : ARNALDO JOSÉ PERRONE SILVA EDVALDO DA CONCEIÇÃO BISPO Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 020/2008, onde figuram como autores da infração de menor potencial ofensivo ARNALDO JOSÉ PERRONE SILVA e EDVALDO DA CONCEIÇÃO BISPO em razão da ocorrência do crime previsto no artigo 328 do Código Penal. Às fls. 80/81, o MPF ofereceu proposta de transação penal consistente no cumprimento de duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade pelo período de três meses, na carga horária de quatro horas semanais, em entidade a ser indicada pelo Juízo e prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada um, a entidade beneficente. Na audiência, realizada em 19/05/2009, este Juízo modificou apenas a prestação pecuniária para que o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada um, se desse em 10 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais para EDVALDO DA CONCEIÇÃO BISPO e em 5 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais para ARNALDO JOSÉ PERRONE SILVA, o que foi aceito por ambas as partes. Às fls. 97/102, constam os comprovantes do pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada um, em favor da Associação Guarulhense de Amparo ao Menor. Às fls. 106/108, 112/114, 139 e 141, termos de comparecimento na Associação Guarulhense de Amparo ao Menor. Às fls. 146/147, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos transacionados. Autos conclusos, em 13/10/2010. É o relatório. Decido. De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, conforme demonstram os documentos de fls. 97/102, 106/108, 112/114, 139 e 141, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fls. 146/147. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade de ARNALDO JOSÉ PERRONE SILVA e EDVALDO DA CONCEIÇÃO BISPO. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007360-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007360-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO FUSCO(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)**

Intime-se o defensor do réu a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

**0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WUILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

Intime-se o defensor do réu a apresentar as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3201**

#### **ACAO PENAL**

**0005495-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005495-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SILVERIO(SP123274 -**

CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 1308, que nos dá conta do recebimento do Agravo de Instrumento oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça devidamente decidido e transitado em julgado, intime-se a defesa, para que tome ciência acerca de tal informação, bem ainda, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a regularização da situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 3203**

**ACAO PENAL**

**0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)**

Fls. 779: Defiro o requerido. Depreque-se a inquirição das testemunhas Claudio Mitsuoka e Antonio Abelardo Gonçalves Pires à comarca de Santa Isabel. Determino que conste na deprecata que os endereços foram fornecidos, via telefone (15-9105-8308 e 11-4656-2310, respectivamente), pelas próprias testemunhas. Expeça-se, carta precatória à comarca de Araçoiaba da Serra/SP, com o fito de ser realizada a tentativa de intimação da testemunha Antonio Abelardo, também neste local. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de acusação Michelle Oliveira e Juan Wesley. Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência de oitiva da testemunha de acusação Odralmir dos Santos Reis, designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Jacareí/SP, para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:40 horas.

**Expediente N° 3204**

**ACAO PENAL**

**0004808-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004808-2) - JUSTICA PUBLICA X KARL MAGNUS GRONVOLD(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Fls. 351: Atenda-se. Com a cópia da mídia, agende-se data para que seja procedida a sua retirada em secretaria.

**0006974-63.2007.403.6119 (2007.61.19.006974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-80.2007.403.6119 (2007.61.19.006947-4)) JUSTICA PUBLICA X FARID BOUDISSA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa do corréu Farid Boudissa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão do nome do corréu Sidi Mohamed Bouziani como parte nos presentes autos, haja vista o desmembramento do feito em relação a este, conforme se depreende às fls. 747v., bem como determino a regularização da situação processual do sentenciado Farid Boudissa para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7) - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista as inúmeras composições que vem sendo atingidas em audiências realizadas neste Juízo, com enormes vantagens para a parte autora, principalmente em razão da implantação imediata do benefício pleiteado, sem que se necessite aguardar todo o trâmite processual até o trânsito em julgado, e vislumbrando a possibilidade de realização de acordo também neste feito, não obstante a manifestação de fls. 177, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 14 horas.Intimem-se as partes e os respectivos patronos para comparecimento.Publique-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 4671

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1003010-26.1994.403.6111 (94.1003010-2)** - ALMIRA MARIA SILVA X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3)** - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para elaborar seus cálculos de liquidação em razão da manifestação de fls. 162.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3)** - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001535-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001535-0)** - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)** - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que a sentença de fls. 893/901 transitou em julgado (fls. 906-verso), intime-se o INSS para cumprir o que restou julgado nestes autos e elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1)** - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) COM URGÊNCIA, intime-se pessoalmente o gerente da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - localizada na Rua Nove de Julho, nº 575, Assis (SP), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão:1º) se a CAIXA SEGURADORA S.A. quitou o contrato de financiamento nº 102846043128-0 em nome do falecido João Antonio Vieira;2º) se a data da quitação é correspondente ao óbito ocorrido no dia 11/01/2009; e3º) se as parcelas pagas após a data do óbito (até 09/2009) foram restituída aos autores JOÃO EDUARDO VIEIRA e VIVIANE CRISTINA KIKUCHI e, no caso de resposta negativa, por que motivo a restituição não ocorreu.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000751-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000751-2)** - ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.



**0001357-44.2010.403.6111** - EVA PEREIRA MARRELI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 56/58: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001706-47.2010.403.6111** - ADEMIR SIMAO ANDRADE DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002272-93.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002517-07.2010.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002648-79.2010.403.6111** - IDA SABINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002920-73.2010.403.6111** - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações contidas nos autos (fls. 55/59) de que o autor faz uso reiterado de bebidas alcólicas e que o quadro clínico de hipertensão arterial é a causa da demência, verifico a necessidade do autor ser periciado por um psiquiatra e por um cardiologista. Desta forma, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663 e o médico Dr. João Carlos Ferreira Braga, Cardiologia, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 que deverá(ão) informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003213-43.2010.403.6111** - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003334-71.2010.403.6111** - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003574-60.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PEGORARO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003816-19.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X VANDERLEIA HELENA COSTA SANTOS X WEVELIN MARIA COSTA SANTOS X WILLIAN COSTA SANTOS(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003943-54.2010.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, com consultório situado na rua Comandante Romão Gomes, nº 33, Cascata, telefone 3454-5010, bem como o Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, CRM 19.777, com consultório situado na rua Paraná, nº 281, telefone 3433-4052, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004001-57.2010.403.6111** - MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA CRISTINA BARUFALDI em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, objetivando a reparação de dano material decorrente do corte de energia elétrica.O feito foi distribuído a 1ª Vara da Comarca de Garça, feito nº 201.01.2010.001155-9, nº de ordem 317/2010.Regularmente citada, a CPFL apresentou contestação.O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito em razão da ação ter sido proposta contra Autarquia Federal (fls. 73).Neste juízo, a ANEEL foi citada e apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois não há qualquer alusão à atividade da ANEEL capaz de ligar a responsabilidade desta Agência aos danos que a parte autora alega ter sofrido. É a síntese do necessário.D E C I D O .Com efeito, insta ressaltar não haver qualquer razão para ensejar discussão sobre a competência deste juízo, uma vez que não há qualquer interesse da ANEEL em participar neste processo, pois se trata de pedido de ressarcimento de dano material ajuizado contra a CPFL e não haverá qualquer repercussão da presente decisão perante a ANEEL.A ANEEL é apenas uma agência reguladora e não teria motivos para figurar no pólo passivo da ação.Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já firmou posicionamento em relação à competência da Justiça Estadual para estes casos, aplicado analogicamente a este caso. Confira-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S.A.). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai/SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/ c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da Assinatura Básica Residencial por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S.A.). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contra prestação se perfazer com o pagamento de tarifa, caia modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S.A., empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC n 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.05; CC n 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC n 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai/SC, suscitante.(STJ - CC nº 48.447/SC - Relator Ministro José Delgado - DJ de 13/06/2005 - p. 159).Nesse sentido ainda, trecho do voto do Desembargador Rêmolio Letteriello, no bojo da Apelação Cível nº 2004.000408-7/0000-00-Dourados, do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, julgado em 02/03/2004:Encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a União Federal sucedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, configura-se como parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações de tarifa de energia elétrica:Como já ficou consignado na decisão agravada, ao contrário do que afirma a agravante, é pacífico, há muito, nesta Corte Superior, o entendimento de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações de tarifa de energia elétrica. Não há qualquer participação da União na relação de direito material surgida entre o Particular e a concessionária já que aquela se limitou a editar normas genéricas para o reajuste das tarifas, razão pela qual têm inteira aplicação as Súmulas ns. 517 e 556 do Supremo Tribunal Federal ao afirmarem, respectivamente, que as sociedades de economia mista só

têm foro na Justiça Federal quando a União intervir como assistente ou oponente e é competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte a sociedade de economia mista. (Agravo de Instrumento nº 398.229 - SP, do qual foi relator o Ministro Franciuli Netto). Conforme evidenciado no julgamento do Recurso Especial nº 427.321/DF, do qual foi relatora a Ministra Eliana Calmon: Considerando que a ANEEL é mera sucessora da União e que não há qualquer participação do Estado na relação de direito material surgida entre o particular e a concessionária de energia elétrica, pois aquele limitou-se a editar normas genéricas para o reajuste das tarifas, merece correção o acórdão impugnado. Logo, o fato de haver a União Federal apenas editado normas genéricas para o reajuste das tarifas, não torna imperioso o deferimento do pedido para que ocorra a sua denúncia da lide, vez que, não resta caracterizado, in casu, o direito de regresso que alega possuir a recorrente, por estar ilustrada uma relação de direito material desenvolvida somente entre as partes, sem qualquer participação estatal: O exercício do poder normativo exercido pela União não determina sua responsabilidade patrimonial pelos atos praticados por suas concessionárias quando recebe valores tarifários a mais do que devidos pelos usuários. A relação jurídica material desenvolve-se, no caso, entre o usuário do serviço e a empresa concessionária. (REsp 157.163 - SP, do qual foi relator o Ministro José Delgado). Da mesma forma a Agência Nacional de Energia Elétrica configura-se como parte ilegítima, pois não é ela responsável pelos valores reclamados, seja porque é órgão meramente fiscalizador e regulador, seja porque as normas tiveram o caráter geral e abstrato e também porque não foi beneficiária de tais valores. (REsp 388.361 - DF, do qual foi relator o Ministro José Delgado). Assim, não possui fundamento lógico o pedido para que fosse declarada a competência da Justiça Federal, pois é inofensível que a concessionária é quem possui legitimidade para responder à ação, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Realmente, não há como reconhecer legitimidade da ANEEL para integrar o pólo passivo da demanda. É que os atos editados por ente de direito público não atraem a responsabilidade desse ente e sequer da União Federal. A matéria é pacificada e não demanda maiores explicações. Portanto, resta clara a competência da Justiça Estadual para apreciar a questão. Portanto, incorreta a presença da ANEEL no pólo passivo. ISSO POSTO, tendo em vista serem as condições de desenvolvimento regular da ação matéria de ordem pública, de ofício, a ilegitimidade passiva da ANEEL e determino o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Garça. Ao SEDI para exclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - do pólo passivo da demanda e baixa dos autos por incompetência da Justiça Federal. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005297-17.2010.403.6111** - CELSO ARAUJO MARCAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CELSO ARAÚJO MARÇAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Presidente Prudente, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.** 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660



Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Rosana, pertencente à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005298-02.2010.403.6111 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005334-44.2010.403.6111 - ZENICO JOSE PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENÍCIO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor de acordo com o documento de fls. 12. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005335-29.2010.403.6111 - DORACI NICOLA DE MAIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004451-97.2010.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)**

Cuida-se de exceção de incompetência proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do EDGAR SILLOS NOGUEIRA, alegando que o excepto pertence à jurisdição da 16ª Subseção Judiciária Federal/SP, nos termos do artigo 109, 3º da CF, razão pela qual requereu a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o excepto alegou que o excipiente carece de razão, pois é facultado ao autor eleger o foro competente para o ajuizamento da ação, uma vez que a competência territorial é relativa. É a síntese do necessário. DECIDO. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, no sentido de que, a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, posto que, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Palmital, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7)** - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000268-30.2003.403.6111 (2003.61.11.000268-6)** - ATAIDE DOS SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE DOS SANTOS  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003404-64.2005.403.6111 (2005.61.11.003404-0)** - MARIO INACIO DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO INACIO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003695-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003695-8)** - FERNANDO DOS SANTOS X BENTO MARCATTO X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X GILBERTO MARCATTO X MARIA CECILIA MARCATTO DALL

EVEDOVE X ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X FERNANDO BERTAGLIA X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X IRENE MONTEIRO SANCHES X OSWALDO ESTEVANATO X IGNEZ GALLO X JOAO INACIO FRANCISCO X ANTONIO DAL EVEDOVE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MONTEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ESTEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO INACIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que a sentença de fls. 250/251 transitou em julgado (fls. 259), que os herdeiros de Bento Marcato retiraram o valor devido através do alvará de levantamento nº 25/2010 (fls. 325) e os herdeiros de Antonio Rodrigues Carneiro retiraram o valor devido através do alvará de levantamento nº 112/2010 (fls. 347), arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005740-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005740-5)** - TANIA MARA RODRIGUES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA RODRIGUES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004407-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004407-5)** - JAIR ZAMARIOLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ZAMARIOLLI

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2)** - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo os despachos de fls. 103 e 104 pois são equivocados.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002702-84.2006.403.6111 (2006.61.11.002702-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-66.2003.403.6111 (2003.61.11.001740-9)) WATARO MITO - ESPOLIO X HIROE MITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 96/97 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 121. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0004138-44.2007.403.6111 (2007.61.11.004138-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-83.2007.403.6111 (2007.61.11.002273-3)) SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em plantão. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional, mediante os quais a embargante levanta prescrição, sustenta a cobrança de encargos abusivos e aduz que o débito em questão originou-se de situação de dificuldade financeira por que passou. A inicial veio acompanhada de documentos. Ficou-se no aguardo da segurança do Juízo no feito principal. A embargante juntou instrumento de mandato e cópia de seu contrato social. Certificou-se sobre a inexistência de penhora nos autos principais. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos não podem prosseguir. É que segurança do juízo, no caso, não houve. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Note-se que, embora o Código de Processo Civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (artigo 736), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 736 do CPC. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora. 2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora, visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF. 3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos. 5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR. 6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 no montante executado. (AC 200661190016611, AC 1386385, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA: 24/03/2009, PÁGINA: 741) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários à falta de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

**0000672-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001269-7)) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 207: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se definitivamente julgado. Tornem, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 480/483, diga a embargada. Sem prejuízo, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos cobrados na execução fiscal correlata. Intime-se e cumpra-se.

**0002677-32.2010.403.6111 (2004.61.11.002562-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004247-97.2003.403.6111 (2003.61.11.004247-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)) RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS X ROBERTO QUARTIM BNARBOSA X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Outrossim, em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 184/185), determino a realização da prova pericial contábil.Para tanto, nomeio o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço profissional na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16.º andar, Bairro Centro, Bauru/SP.Fixo honorários provisórios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispêndio que tocará à parte embargante, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para preparo. As partes dispõem de cinco dias, sucessivos, começando pela embargante, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001345-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001345-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) NELSON TAMURA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 237, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006350-38.2007.403.6111 (2007.61.11.006350-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AILSON DE SOUZA OLIVEIRA X ADILSON DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001615-69.2001.403.6111 (2001.61.11.001615-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE PALMA ALBA MANNA MORAES(SP016782 - ROBERTO MANNA MORAES) Ante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação de arrolamento, conforme auto de fls. 90. Com o retorno da deprecata, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004056-86.2002.403.6111 (2002.61.11.004056-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL PARATI LTDA-ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho Regional de Farmácia cobra dívida decorrente de contribuição parafiscal e multas punitivas devidas pela executada.Determinou-se, sem sucesso, a citação da executada no seguinte endereço, fornecido pelo exequente (fl. 13): Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 454, Vila Jardim, Marília - SP.O exequente, por três vezes, foi chamado a manifestar-se sobre a não localização da executada e, somente na última oportunidade, declarou não se opor à suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80, enquanto encetava diligências no sentido de localizar o endereço atualizado da devedora.O feito foi ao arquivo e nele permaneceu no prazo de lei.Em 09 de agosto de 2004, certificou-se ter decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo (fl.

43).Passados mais de cinco anos da aludida data, nova vista foi dada ao exequente, a qual, todavia, nada inovou.É a síntese do necessário.DECIDO:O exequente empreende cobrança desde 2002, sem proficiência.Intimado a falar nos autos acerca da não localização da devedora, preferiu pugnar pela suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.O feito encontra-se sem andamento desde 01.07.2003 (fl. 35), disso tendo sido o exequente intimado em 14.07.2003 (fl. 41).Só mais recentemente foi reativado (fl. 45), por instância deste juízo.Ergo, como não é difícil concluir, prescrição intercorrente colheu a pretensão dinamizada.Dispõe, com efeito, a Súmula 314 do C. STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente.De outro lado, o parágrafo quarto do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04,



autoriza o juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente. A jurisprudência admite a conclusão a que ora se chega; confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - LEI Nº 7.940/89 - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM - PRESCRIÇÃO ININTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE LEI Nº 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CONSTITUCIONALIDADE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 314. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição intercorrente. 1. - Em execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 314). 2. - Decorrido o prazo de cinco anos a partir da data de determinação do arquivamento da Execução Fiscal e intimada a Fazenda para manifestação, pode o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente (Lei nº 6.830/80, art. 40, 4º, com a redação da Lei nº 11.051/2004). 3. - Sendo o art. 6º da Lei nº 11.051/2004 norma de natureza processual, aplica-se, imediatamente, aos processos em curso. 4. - A exigência de Lei Complementar para regular prescrição refere-se tão-somente, ao direito material, como a instituição de novo prazo prescricional, não se estendendo a normas que disciplinem, unicamente, sua aplicabilidade. 5. - Inexiste inconstitucionalidade no art. 6º da Lei nº 11.051/2004, uma vez que a matéria nele versada é eminentemente processual, não causando, portanto, nenhuma violação formal à Constituição Federal sua disciplina por lei ordinária. 6. - Apelação denegada. 7. - Sentença confirmada (TRF1, 7ª T., AC 199939000079164, Rel. o Des. Fed. Catão Alves, DJF1 de 22.05.2009, p. 255). Dessa maneira, declaro por sentença EXTINTA a presente execução, ao reconhecer prescrita a pretensão de que se cuida. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003413-94.2003.403.6111 (2003.61.11.003413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BETHIL IND/ E COM/ LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA  
Fls. 221: defiro. Aguarde-se manifestação da exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000280-39.2006.403.6111 (2006.61.11.000280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA X ANTONIO CALOGERO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004228-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004228-4)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Concedo ao advogado da parte exequente prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a petição de fls. 156, apondo-lhe assinatura. Publique-se.

**0000423-91.2007.403.6111 (2007.61.11.000423-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)  
Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0004781-65.2008.403.6111 (2008.61.11.004781-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA GABRIEL DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000447-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000447-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)  
Fls. 91/92: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso, conforme deliberação de fls. 89. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0001954-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001954-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)



Fls. 102: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte exequente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0003553-84.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WLM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 186 e demonstrada às fls. 187/198, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2504**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009939-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009939-8)** - FAGNER EDUARDO FERRAZ(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação de consignação em pagamento na qual requer o autor que a requerida aceite o pagamento de dois cheques emitidos por ele, mas que foram devolvidos sem provisão de fundos.Alega, em síntese, que procurou a ré para efetuar os pagamentos, contudo, esta informou que os cheques estariam em poder da Polícia Federal para as devidas providências e não aceitou os valores devidos.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/09.Intimado a emendar a inicial, o requerente reiterou os termos da inicial (fls. 14/15).É o relatórioFundamento e DecidoConforme preceitua o Código Civil em seus artigos 334 e seguintes, a ação de consignação em pagamento é cabível quando o credor não puder ou não quiser, por motivo injustificável, receber o pagamento e dar quitação; se o credor não for receber ou deixar de mandar alguém fazê-lo; se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto ou de difícil acesso; se pender litígio sobre o objeto do pagamento; ou se ocorrer dúvida sobre o verdadeiro credor.Assim, para que a consignação seja válida faz-se necessário que ela tenha força de pagamento, ou seja, que o depósito seja realizado na quantia, no modo e no prazo estabelecidos no contrato, sendo indispensável também o depósito dos juros e dos riscos.No caso em apreço, verifico que a requerente requer a quitação da dívida contraída com a requerente. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, especialmente da origem e existência da dívida, da devolução da cártula de crédito e do depósito do valor que entende devido.Logo, também não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme preleciona o art. 283, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos essenciais ao desenvolvimento regular da presente demanda, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.CONDENO o requerente às custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 anos, conforme artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101117-77.1995.403.6109 (95.1101117-0)** - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN X APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI X MOACIR NAVARRO X MARIA DE LOURDES SIVIERO X EDER CLASEN(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por EDER CLASEN, IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN e MARIA DE LOURDES SIVIERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores EDER CLASEN, IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN e MARIA DE LOURDES SIVIERO, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta

vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 474/480. A CEF também comprovou o depósito judicial referente às verbas de sucumbência (fls. 484). É o relatório do essencial. Decido. Verifico que não houve oposição no que tange ao valor depositado antecipadamente pela ré em conta vinculada dos autores EDER CLASEN, IRANI MARILENE GASPARATTO VENEZIAN e MARIA DE LOURDES SIVIERO. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fls. 484 e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0075796-76.1999.403.0399 (1999.03.99.075796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103224-60.1996.403.6109 (96.1103224-2)) VITÓRIA DANELON (SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VITÓRIA DANELON em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10865.00002/94 de 02 de março de 1994. Alega em síntese que requereu junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil em Curitiba a expedição da guia de importação para um veículo automotor Volkswagen, Setta, ano 1985, o que foi negado pelo gerente da instituição. Com isso a requerente impetrou mandado de segurança e, em liminar e posteriormente em sentença definitiva, obteve a autorização para a expedição da referida guia. De posse dessa decisão, a requerente informa que efetuou o pagamento de todas as taxas e impostos devidos, desembaraçando o bem. Alega porém que o Tribunal Regional Federal em Porto Alegre, reformou a decisão de primeiro grau deixando de dar, no entanto, destinação tanto ao bem importado quanto aos valores pagos como tributos pela requerente. Finalmente, aduz que ainda pendente decisão do Recurso Especial interposto, que não suspende o que foi determinado na instância anterior, o veículo foi arbitrariamente apreendido. Requer assim, a decretação da nulidade do auto de infração e termo de apreensão, restituindo-se o bem à requerente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/22 e 30/146. Às fls. 28/29 consta informação da Delegacia da Receita Federal em Limeira, dando notícia de que o recurso especial interposto pela autora não foi admitido e que o procedimento fiscal administrativo foi julgado procedente. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 193/204 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir uma vez que o veículo em virtude do qual se dá toda a discussão dos autos já se encontra na posse de terceiro. No mérito alega a constitucionalidade da portaria nº 08/91 DECEX que impede a importação de bem de consumo usado, a legalidade do auto de apreensão uma vez que o recurso especial interposto pela autora não era dotado de efeito suspensivo, o que permitia a execução provisória do julgado e a consequente apreensão do bem. Aduz ainda que os tributos pagos foram decorrentes do desembaraço aduaneiro, o que realmente ocorreu, sendo os valores, portanto, devidos. Postula assim, a improcedência do pedido. Intimada a parte autora a apresentar réplica e requerer provas, quedou-se inerte (fl. 216). A União Federal, a seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 215). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso verifico que a parte autora importou um automóvel usado, conseguindo promover o seu desembaraço aduaneiro mediante a determinação judicial provisória de expedição da respectiva guia. Entretanto, a decisão foi alterada em segunda instância, o que concorreu para a apreensão do bem pela Receita Federal. Compulsando os documentos colacionados aos autos, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento adotado como pretende a parte autora. A fiscalização e controle do comércio exterior no país competem ao Ministério da Fazenda nos termos do artigo 237 da Constituição Federal. No uso dessa atribuição constitucional, o referido Ministério editou a Portaria nº 08/91, DECEX, a qual, em seu artigo 27 determina: Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode denotar dos Acórdãos que passo a transcrever: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS. VEDAÇÃO: PORTARIA Nº 8/91-DECEX. VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Imposto de importação. Função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica. 2. A Constituição Federal estabelece que é da competência privativa da União legislar sobre comércio exterior e atribui ao Ministério da Fazenda a sua fiscalização e o seu controle, atribuições essas essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. 2.1. Importação de veículos usados. Vedação. Portaria DECEX nº 08/91. Legalidade. A competência do Departamento de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Fazenda, encontra-se disciplinada no art. 165 do Decreto nº 99.244/90 e, dentre outras atribuições, compete-lhe a de emitir guia de importação, de fiscalizar o comércio exterior e a elaboração de normas necessárias à implementação da política de comércio exterior. Improcedência da alegação de ofensa ao princípio da legalidade. 3. Princípio da isonomia. Vulneração. Inexistência. Os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos: impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde só uma existe não é possível indagar sobre tratamento igual ou discriminatório. 3.1. A restrição à importação de bens de consumo usados tem como destinatários os importadores em geral, sejam pessoas jurídicas ou físicas. Lícita, pois, a restrição à importação de veículos usados. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 199619RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MAURÍCIO CORRÊA EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CONSUMO USADOS. A vedação à importação de bens de consumo usados - materializada na Portaria 8/91 do DECEX - decorre de regra de competência assegurada ao

Ministério da Fazenda pelo artigo 237 da Carta, não havendo como situar, na espécie, a alegada afronta aos princípios da isonomia e da legalidade. Precedente. Recurso extraordinário conhecido e provido. RE 199092RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator FRANCISCO REZEK STFEMENTA: IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 08, DE 13.05.91, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da Portaria que editou lista dos bens de consumo passíveis de importação e, ao mesmo tempo, proibiu a importação de bens de consumo usados (RE 203.954-3). Recurso extraordinário não conhecido. RE 187321RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator ILMAR GALVÃO STF Assim, não há que se falar em irregularidade no que é determinado pela portaria nº 08/91 - DECEX. Quanto à alegação de irregularidade na apreensão do veículo, não cabe melhor sorte à parte autora. Em que pese ainda pendesse decisão acerca do recurso especial por ela interposto, não tendo sido dotado este recurso de efeito suspensivo, agiu corretamente ou dentro dos limites legais, a Receita Federal ao promover a apreensão do bem, executou provisoriamente a decisão de 2ª instância, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes dessa execução provisória. Finalmente, não há como se falar em restituição do bem à parte autora uma vez que já houve leilão e o bem está na posse de terceiro de boa-fé. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0000108-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000108-1) - EVANILDA SENNE DE OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0000608-19.1999.403.6109 (1999.61.09.000608-0) - AVELINO DA COSTA BARREIROS X LUIS CARLOS DO PRADO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOAO EDUARDO CANUTO X JULINHA GOMES DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao autor JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA, já que titular de crédito oriundo de título executivo judicial, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 218/220). É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004160-89.1999.403.6109 (1999.61.09.004160-1) - MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI (SP077565 - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI, em desfavor da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o contrato de financiamento sujeito às regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. A parte autora alegou, em síntese, o seguinte: a) firmou com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel com recursos do Sistema Financeiro de Habitação; b) as obrigações assumidas tornaram-se insuportáveis, já que os valores cobrados são excessivos; c) embora tenha sido adotado o plano de reajuste PES/PRICE, não foi mantida a equivalência dos salários e a prestação assumida, conforme sua categoria profissional d) ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do CES; e) taxa de juros superior a lei 4380/64; f) saldo devedor utiliza-se indevidamente da TR; g) majoração da prestação em decorrência da URV. A CEF ofereceu contestação às fls. 107/132. Preliminarmente, aduziu litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e pugnou, no mérito, pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação. O pedido de antecipação foi apreciado às fls. 169/170. Réplica às fls. 171/173. É o relatório. Decido. Preliminar Do litisconsórcio passivo necessário com a União

Federal Rejeito a preliminar, uma vez que entendo ser somente necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, tendo em vista que a União não é parte no contrato, nem garante. Mérito A hipótese será examinada à luz das cláusulas contratuais pactuadas, sem descuidar do interesse social envolvido, consagrado no Capítulo III da Lei n. 4.380/64, que instituiu o Banco Nacional de Habitação, a qual preceitua em seu artigo 9º que: Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, sendo tal direito alçado ao patamar constitucional com o advento da Emenda à Constituição nº 26/2000 (CF/88 no artigo 6º). Aliás, a peculiaridade do negócio jurídico em foco reclama ainda a sua análise com os olhos postos nos princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes, à vista que aquele sirva de instrumento de composição dos interesses recíprocos, impedindo a existência de regras que dêem ensejo ao desequilíbrio entre os direitos, deveres e ônus incumbidos às partes. Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES Pleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva do PES. Por primeiro, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei n. 4.380/64, no art. 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Dec.-Lei n. 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, houve o advento da Lei n. 6.205/75, que estabeleceu em seu art. 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei n. 6.423/77 previu, em seu art. 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do art. 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo art. 1º do DL nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunham: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Entretanto, o art. 22 da Lei n. 8.004/90, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei supracitado, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qual quer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de

reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção ( 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O contrato objeto da presente demanda foi firmado em 27/07/1999, tendo pactuado as partes que o reajuste mensal das prestações pelo PES-CP. CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Observa-se que o contrato firmado entre as partes previu o reajuste mensal das prestações pelo PES-CP. Não obstante os tribunais tenham se orientado no sentido da vinculação do reajuste das prestações da casa própria adquirida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ao mesmo percentual e periodicidade dos aumentos salariais do mutuário, observa-se que a Lei nº 8.004/90, em seu art. 22, que alterou a redação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, estabeleceu que tais reajustes dar-se-iam na mesma época do reajuste salarial da categoria profissional, mas com base na variação do IPC. Também não se pode perder de vista que a Lei nº 8.177/91 (arts. 12 e 23, I), mandou aplicar a Taxa Referencial como fator de atualização das prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, eis que vinculou o índice de reajuste dessas últimas ao índice utilizado na remuneração dos depósitos de poupança. A respeito, vale destacar que o reajuste das prestações pelo IPC ou pela TR pode mostrar-se muito benéfico ao mutuário em épocas de inflação baixa, com política salarial não controlada. Assim, no caso em espécie verifico que o reajuste das prestações, tal como pactuado encontra amparo legal. Utilização da TR para atualização das prestações e saldo devedor Não merece acolhida a pretensão de ver anulada a cláusula contratual que prevê que o reajuste das prestações se dê dessa forma. No que tange a legitimidade da utilização da TR para a correção do saldo devedor, cumpre observar que com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confirma-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR para atualização de saldo devedor em contratos de financiamento no âmbito do SFH. Importante ressaltar que, no caso dos autos, o contrato foi firmado já na vigência da Lei n. 8.177/91, sendo possível, assim, a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Além disso, há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicado à caderneta de poupança. Em face do exposto, reconheço a validade da utilização da TR para atualização do saldo devedor do contrato de financiamento objeto da presente demanda, afastando as alegações dos autores em sentido contrário. Tabela Price e Capitalização de Juros A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Vale ressaltar, ademais, que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF/4ª Região - AC - 20007000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) CES - Coeficiente de equiparação salarial - Legalidade O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução n. 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular n. 1.278, de 05.01.88, do BACEN. Ademais, não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção. Estando, pois, patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal. Taxa de juros - limite Não se aplica a limitação com amparo na alínea e do art. 6º da Lei n. 4.380/64. Isso porque referido dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. Na verdade, o que ficou estabelecido pelas disposições normativas inclusas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que dispõe, exclusivamente, sobre as regras relativas à correção monetária. Nesse sentido decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 415588/SC - SEGUNDA SEÇÃO - DJU de 01/12/2003, p. 257) Desse modo, a taxa de juros fixada nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não está genericamente limitada aos 10% referidos no art. 6º, e, da Lei n. 4.830/64. Conversão - Cruzeiro Real em URV controversa instaurada a respeito da majoração da prestação em decorrência da conversão em URV - Unidade Real de Valor, decorre da edição da MP 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, cujo art. 1º instituiu a URV como padrão de valor monetário. Referida lei, em seu art. 16, inciso III, determinou que continuariam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, a qual dar-se-ia em 01/07/1994 (art. 3º, 3º), as operações do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica: III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); O art. 19, incisos I e II, por sua vez, dispôs que a conversão dos salários dos trabalhadores ocorreria em 01/03/1994 e dar-se-ia pela média aritmética do resultado da divisão dos valores percebidos nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994 pelo valor equivalente em URV da data do efetivo pagamento. Em seu 9º determinou a periodicidade anual do reajuste salarial, observando-se a possibilidade de negociações coletivas de trabalho (art. 26) e estipulação da data-base das categorias profissionais (art. 27): Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 9º. Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos arts. 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. Da análise conjunta dos referidos dispositivos legais, verifica-se que os salários foram convertidos em 01/03/1994, enquanto as prestações relativas ao financiamento de moradia própria somente poderiam ser convertidos em URV quando da emissão do Real, em 01/07/1994. Visando sanar tal lacuna, o 1º do art. 16, da Lei n. 8.880/94, assim dispôs: Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do real, no casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI. Com fulcro no dispositivo legal supracitado, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 2.059/94, que dispôs sobre o reajustamento das prestações dos contratos vinculados à equivalência salarial, determinando que seu cálculo fosse feito pela diferença do salário do mês de fevereiro, percebido em cruzeiros reais e o salário do mês de março já convertido, nos termos do art. 18, da Lei 8.880/94, em URV e, nos meses subsequentes, com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Forçoso concluir, desta forma, que a Resolução do BACEN em foco, que teve por permissivo o 1º, do art. 16, da Lei 8.880/94, ao instituir o reajuste das prestações não só não violou o Plano de Equivalência Salarial, como, também, deu aplicação ao art. 9º do Decreto-Lei n. 2.164/84, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isto porque, os salários foram convertidos em URV, em 01/03/1994, enquanto as prestações devidas pelo mutuário não o

foram. Vale mencionar que a equivalência salarial não se opera apenas quando a categoria recebe aumento institucional de salário, devendo ser considerada qualquer alteração do salário, ainda que por fato do príncipe, conforme, inclusive, já decidiu o STJ. Dessa forma, ocorrendo alteração salarial, a equivalência faz contaminar a prestação do financiamento da casa própria na mesma extensão quantitativa. Entendimento contrário infirmaria a ratio essendi das cláusulas do PES, sem prejuízo de erigir situação anti-isonômica e infringente do equilíbrio econômico do contrato. A esse respeito, urge ressaltar que o E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n. 150.426/CE, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, DJ de 09/10/2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n. 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26/03/2001). Em conclusão: em tendo ocorrido alteração do salário da parte autora, em razão da sua conversão em URV em 01/03/1994, imperativa tornou-se a alteração das prestações do financiamento, em consonância com a Resolução n. 2.059/94, em atenção ao sistema do PES (Plano de Equivalência Salarial) e à natureza comutativa e sinalagmática da avença travada entre as partes. Logo, também não prospera a alegação da requerente nesse ponto. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa.

**0006924-48.1999.403.6109 (1999.61.09.006924-6) - LUCIA ESTEVAM CIULDIM (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento movida por LÚCIA ESTEVAM CIULDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o réu contestou às fls. 29/32, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 38/41. O laudo pericial foi apresentado às fls. 66/67. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 78/79. Foi proferida sentença às fls. 122/124. Contra-razões ofertadas às fls. 135/137. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida pela 1ª Instância e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a produção da prova testemunhal. Nestes autos vieram conclusos para a sentença. É o relato do essencial. Decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença exigem a cumulação de três requisitos: A incapacidade laborativa permanente e total ou parcial e temporária, conforme o benefício postulado seja o da aposentadoria no primeiro caso ou de auxílio doença no segundo caso; carência mínima; manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício. Examinando as provas que constam do processo, verifico que a autora não detém o requisito da carência mínima de contribuições. Nos autos há cópia da CTPS da autora na qual estão previstos os seguintes vínculos empregatícios: - 04/07/1968 a 31/07/1968, - 01/07/1969 a 14/07/1973 e 02/12/1985 a 24/11/1986, o que totaliza 24 contribuições. Por sua vez, realizada a prova técnica pericial (fls. 66/67), concluiu o expert que a autora apresenta doenças crônicas e degenerativas de coluna dorsal e lombar, como osteoporose e desvios laterais da coluna. Afirma o perito que a incapacidade da autora é parcial e permanente, mas não indica o início da incapacidade laborativa. Apenas relata que os sintomas tiveram início na década de 70, iniciando a requerente o acompanhamento médico no ano de 1977. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora, contudo não foi possível precisar o início da incapacidade laborativa. A testemunha Dalva Rosa Poli Stopa afirmou que na época em que a autora mudou-se para a fazenda já possuía o problema de coluna. Mencionou que trabalhou na mesma fazenda em que a autora até 1976 (fl. 159). A testemunha José Servija Garcia destacou apenas que a autora era corcunda, mas não soube precisar se a autora sentia dores na coluna e desde que momento (fls. 161/162). A testemunha João Theodoro da Veiga alega que não se recorda como era o estado de saúde da autora (fl. 163). Analisando-se a documentação apresentada com a inicial, verifica-se que não restou preenchida a carência exigida para a concessão do benefício em questão, de acordo com o artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91. Ressalte-se ainda que não restou demonstrado o início da incapacidade, nem mesmo se trata de doença preexistente ou se houve progressão da doença. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois é beneficiário da Justiça Gratuita.

**0002398-62.2000.403.0399 (2000.03.99.002398-7) - CELSO COSTA X DILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA) X DOMINGOS NATALINO CHERELLI X YONE APPARECIDA SILVA CHERELLI (SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X FLORIANO ORMANESI X JOSE ALBERTO BONANI X JOSE APARECIDO PATRAÇON X JOSE ARLINDO BONANI X JOSE NAVAS X LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO X VALTER JOSE ALMEIDA (SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: CELSO COSTA E OUTRO Executada: UNIÃO FEDERAL Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foram acostados aos autos os extratos do pagamento efetuado referente ao pagamento do Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 185/195). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0026939-62.2000.403.0399 (2000.03.99.026939-3)** - NIVALDIR MARTINS X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA X JOSE DOMINGUES GUIMARAES X PEDRO GATTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Parte Autora/ Executada: NIVALDIR MARTINS, JOSÉ MOERIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA, JOSÉ DOMINGUES GUIMARÃES E PEDRO GATTI.Parte ré/ Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe. A parte ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.315,07 (mil trezentos e quinze reais e sete centavos). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046557-90.2000.403.0399 (2000.03.99.046557-1)** - WALTER PEREIRA DOS SANTOS X EDENILSON DOMINGOS FALCAO X REMULO JOSE PAIUTA X JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO X ALCIDIO SEBASTIAO ZAMPAOLO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIAEexequente: WALTER PEREIRA DOS SANTOS e outros.Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe.A executada foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 586,50 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). A exequente se manifestou concordando com os valores creditados (fls. 243).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento, conforme guia de fls. 235.Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0074229-73.2000.403.0399 (2000.03.99.074229-3)** - MARCOS ROBERTO GALLI X JOSE GERALDO FRANCO BARBOSA X EGLE APARECIDA MANGINO X IRACEMA MENDES LIMA X FRANCISCO DOS SANTOS(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Marcos Roberto Galli, José Geraldo Franco Barbosa, Egle Aparecida Mangino, Iracema Mendes Lima e Francisco dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) Iracema Mendes Lima, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 318). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Marcos Roberto Galli, José Geraldo Franco Barbosa, Egle Aparecida Mangino e Francisco dos Santos, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 339/355. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Iracema Mendes Lima.No que tange aos autores Marcos Roberto Galli, José Geraldo Franco Barbosa, Egle Aparecida Mangino e Francisco dos Santos, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0075369-45.2000.403.0399 (2000.03.99.075369-2)** - AYRTON BORTOLETTO X JOSE OTAVIO DA SILVA X RUBENS ALVES X SUELI APARECIDA DOMINGOS X VANDERLEI RODRIGUES MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autores: Ayrton Bortoletto, José Otávio da Silva, Rubens Alves, Sueli Aparecida Domingos e Vanderlei Rodrigues Moreira.Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Ayrton Bortoletto, José Otávio da Silva, Rubens Alves, Sueli Aparecida Domingos e Vanderlei Rodrigues Moreira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados



no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores José Otávio da Silva, Rubens Alves, Sueli Aparecida Domingos e Vanderlei Rodrigues Moreira, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 158,197,196,188). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Ayrton Bortoletto, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 178. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Otávio da Silva, Rubens Alves, Sueli Aparecida Domingos e Vanderlei Rodrigues Moreira.No que tange aos autores Ayrton Bortoletto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000137-66.2000.403.6109 (2000.61.09.000137-1) - ISABEL PEREIRA DA SILVA NOGUEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil . A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000236-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000236-3) - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

VISTO EM SENTENÇACATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/43).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 55/61).O relatório sócio econômico foi apresentado às fls. 105/106.A parte autora manifestou-se sobre o relatório sócio-econômico às fls. 113/125 e o INSS o fez às fls. 128/130.Às fls. 133/150 foram juntadas cópias dos autos 2007.63.10.014251-5 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em virtude de litispendência entre aquele feito e o que está em trâmite perante esta Vara Federal.Às fls. 155/156 o INSS requereu a extinção do presente feito em respeito ao princípio da celeridade processual.A parte autora peticionou às fls. 157/164 requerendo o regular processamento dos presentes autos para pagamento dos valores do benefício no período entre o ajuizamento da presente ação e a data de início de recebimento (28/10/2007).Relatei. Fundamento e Decido. Quanto à pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho ou, conforme o Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01/10/2003, possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, a melhor interpretação para o dispositivo em estudo, compatibilizando-o com os princípios constitucionais reguladores dos direitos sociais, é o de que a caracterização do estado de pobreza que dá ensejo ao benefício deve ser averiguada em cada caso concreto, de acordo com as condições sócio-econômicas da pessoa e de sua família, sendo que o critério estabelecido no citado 3º é apenas um dos possíveis critérios, que a lei objetivamente fixou como caracterizador da miserabilidade justificadora da assistência social do Estado, mas que não afasta a possibilidade de o juiz, seguindo o princípio da livre convicção motivada, considerar a pessoa necessitada e com direito ao benefício em razão de outros critérios que atentem à situação pessoal e familiar do requerente. A jurisprudência tem assim se consolidado, apregoando que muitas vezes a renda familiar per capita é superior ao critério legal mencionado mas as condições de vida da pessoa a qualificam como carente de um mínimo de recursos que lhe garantam uma subsistência digna, objetivo principal da instituição do amparo social e que consubstancia a materialização dos fundamentos (CF, art. 1º, III - dignidade da pessoa humana) e objetivos maiores de nosso Estado (CF, art. 3º, I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização...; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), além da concretização do direito social de assistência aos desamparados (CF, art. 6º). Nesse sentido podemos citar vários precedentes: II - A situação de hipossuficiência em que vive a autora restou comprovada nos autos. III - O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve ser adotado com cautela, em razão de sua incompatibilidade com a natureza do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL e com princípio elementar da dignidade humana. (TRF-3, 2ª T, un. AC 838924 (2001.61.06.006427-9 /SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 224. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) 1. A realização de estudo social para averiguação da condição econômica da parte autora não é prova imprescindível para a concessão do benefício, podendo o Juízo se valer de outras provas (art. 130 do CPC). (...) 4. A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes do STJ. (TRF-3, 5ª T, un. AC 468625 (1999.03.99.022159-8/SP). J. 31/10/2000, DJU 10/04/2001, p. 437. Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)- Extraem-se do artigo 20 da Lei n. 8742/93, em síntese, os seguintes requisitos a) idade mínima de setenta anos ou incapacidade; b) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Condições que não se verificam. - A prova dos autos é frágil, vaga e contraditória acerca da situação econômica da autora e sua família, e que inviabiliza a concessão do benefício. Ressalte-se que o S.T.F., se apreciar a ADIN n. 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei n. 8742/93, julgou-a improcedente. Não significa, porém, que tal dispositivo deva ser interpretado de forma meramente aritmética. Cabe ao julgador, diante das especificidades de caso concreto, aplicá-lo em consonância com os demais princípios de direito, como é do artigo 6º da LICC, e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF) . Por essa razão, é essencial a riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal AMPARO e é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os irritos legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão do legislador. Ademais, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito é da parte interessada (artigo 333, inciso I, do CPC). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, unânime. REO 484693 (1999.03.99.038241-7/SP). J. 06/02/2001, DJU 03/04/2001, RTRF 49/279. Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE) 6. O preceito contido no art. 20,

3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. (TRF-3, 1ª T, unânime. AC 729436 (2001.03.99.043686-1/SP). J. 19/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 197) De acordo com tais preceitos, deve ficar comprovada a hipossuficiência da pessoa interessada, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, o benefício assistencial é garantia constitucional apenas àqueles que não possuem condições de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares obrigados por lei ao seu sustento, objetivando a Lei Maior apenas prestar assistência social aos desamparados de forma que lhes seja assegurada uma vida digna, assim fazendo valer seus direitos de cidadão em uma sociedade justa e solidária. Deve-se consignar que não é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que não estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que apesar de pobres tenham condições de manter uma vida digna, por si ou por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO, FORMULADO POR PESSOA DOENTE E QUE NÃO APARENTA SER MISERÁVEL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...) 3 - Tratando-se de pessoa doente, mas que não é portadora de deficiência física ou mental, nem tem idade acima de 67 anos, e que não apresenta característica de miséria já que a renda familiar é de R\$ 120,00, não cabe a concessão do AMPARO ASSISTENCIAL o qual deve ficar reservado a quem, não sendo idoso, está de tal forma fragilizado em seu estado de saúde física ou mental que não pode exercitar atos de vida normal e trabalhar, e não reúne por si ou com colaboração de quem devesse prestar-lhe alimentos por força da lei, recursos suficientes a uma manutenção digna. 4 - Para ter direito ao benefício de AMPARO ASSISTENCIAL previsto no art. 203, V, CF, regulado na Lei 8.742/93 e Decreto 1.744/95, não basta seja a pessoa interessada idosa ou deficiente (física ou mental); é preciso que faça a prova de não possuir rendimento que garanta seu sustento, e de que o mesmo não é provido por quem legalmente poderia prestá-lo. Os dois requisitos devem coincidir; faltando a prova de um deles, não se concede o benefício, ou cancela-se aquele que em juízo tenha sido deferido. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação conhecida parcialmente para improvê-la. (TRF-3ª Reg., 1ª Turma, unânime. AC 644305 (2000.03.99.067319-2/SP). J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza e o que se operou no ordenamento jurídico foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional. II - Benefício assistencial requerido por pessoa doente, incapacitada para o trabalho, dependente financeiramente do marido idoso, que recebe aposentadoria mínima, único rendimento familiar. (...) (TRF-3, 2ª T, unânime. AC 589861 (2000.03.99.025291-5/SP). J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA. (...) 3. A condição econômica modesta não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito à renda mensal vitalícia ASSISTENCIAL. (...) (TRF-3, 5ª T, maioria. AC 279925 (95.03.082645-4/SP). J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO) Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho). Do Caso Concreto A autora, mulher idosa nascida em 19/04/1931 já se encontra recebendo o benefício previdenciário pleiteado desde 28/10/2007 em virtude de sentença procedente proferida nos autos do processo nº 2007.63.10.014251-5. Verifico, pelos documentos acostados aos autos ser o processo em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Piracicaba, o mais antigo, devendo os autos em trâmite perante o JEF, portanto, serem extintos ante a ocorrência de litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil. Conforme o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo e, verificando o laudo produzido nos autos em trâmite perante o juizado, do qual empresto a prova, verifico que a família reside em imóvel alugado, com sala, cozinha, banheiro, dois quartos e lavanderia, sendo guarnecido com móveis antigos e conservador. Há o relato ainda de que a família possui os seguintes gastos: R\$ 50,00 com medicamento, R\$ 220,00 com aluguel, R\$ 100,00 com alimentação, R\$ 17,00 com gás, R\$ 20,00

com água e R\$ 57,00 com luz. A renda mensal familiar é de um salário mínimo e oriunda da aposentadoria do marido. Como é sedimentado em nossa jurisprudência, o benefício previdenciário percebido por pessoa que integre o grupo familiar e que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado no somatório das rendas para aferição do critério de miserabilidade. Nesse sentido, colaciono o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Apelação da autora provida. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849 Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716 Patente, portanto, o direito da requerente à percepção do benefício ora pleiteado. Entretanto, deve-se considerar que houve a tramitação de um processo junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo, no qual fora determinada a implantação do benefício a partir da data do relatório sócio-econômico realizado naqueles autos. Ocorre, porém, que ainda não se confirmou o trânsito em julgado da sentença lá prolatada em virtude, inclusive, de interposição de Recurso Extraordinário por parte da autarquia ré. Assim, em que pese tenha a parte autora direito ao benefício pleiteado nos presentes autos e a parte dos valores referentes aos atrasados, a percepção de benefício durante todo o período entre 28/10/2007 até a presente data, deverá ser considerada na hora da aferição do montante devido pelo INSS. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora, CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA, o benefício pleiteado a partir da data da citação (08/01/2002) e a manter o pagamento mensal que já vem sendo efetuado desde 28/10/2007. Com relação aos valores atrasados correspondentes ao período entre 08/01/2002 (citação do INSS) e 28/10/2007 (quando a autora começou a receber o benefício) determino que o INSS efetue o seu pagamento, descontando-se eventuais valores que tenham sido pagos nos autos nº 2007.63.10.014251-5 também a título de parcelas atrasadas, tudo corrigido monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF de 02/07/07, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Sucumbente em maior parte, condeno ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Com a entrada em vigência da Lei nº 10.352/01, desnecessária a remessa oficial como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos. No mais, oficie-se ao JEF de São Paulo informando-os acerca da decisão proferida nos presentes autos e da litispendência que paira sobre os autos nº 2007.63.10.014251-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004335-49.2000.403.6109 (2000.61.09.004335-3) - ANA DE OLIVEIRA JOVELLI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)**  
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a requente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0005892-71.2000.403.6109 (2000.61.09.005892-7) - JOSE LUIZ MARTINS X OSVALDO FAGUNDES X MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA X JOAO SIDNEI MARQUES X EVALDO PERUZZO X PAULO IRINEU BENTO X CICERA DO NASCIMENTO MORAIS BENTO X WILSON JOSE CHIMETTA X ANTONIO MARTINS ROCHA X SILAS MARTINS (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ MARTINS, OSVALDO FAGUNDES, MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA, JOÃO SIDNEI MARQUES, EVALDO PERUZZO, PAULO IRINEU BENTO, CÍCERA DO NASCIMENTO MORAIS BENTO, WILSON JOSÉ CHIMETTA, ANTONIO MARTINS

ROCHA, SILAS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores PAULO IRINEU BENTO, CÍCERA DO NASCIMENTO MORAIS BENTO, ANTONIO MARTINS ROCHA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 286, 284, 282). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores JOSÉ LUIZ MARTINS, OSVALDO FAGUNDES, MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA, JOÃO SIDNEI MARQUES, EVALDO PERUZZO, WILSON JOSÉ CHIMETTA, SILAS MARTINS, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 241/280. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores PAULO IRINEU BENTO, CÍCERA DO NASCIMENTO MORAIS BENTO, ANTONIO MARTINS ROCHA.No que tange aos autores JOSÉ LUIZ MARTINS, OSVALDO FAGUNDES, MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA, JOÃO SIDNEI MARQUES, EVALDO PERUZZO, WILSON JOSÉ CHIMETTA, SILAS MARTINS, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006084-04.2000.403.6109 (2000.61.09.006084-3)** - CARLOS HENRIQUE MASSUCATTO X SERGIO JOSE JAMEL X NARCIZO MUNIZ X ANTONIO MARIANO FILHO X RUBENS LUIZ SGAMBATTI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por CARLOS HENRIQUE MASSUCATTO, SÉRGIO JOSÉ JAMEL, NARCIZO MUNIZ, ANTONIO MARIANO FILHO, RUBENS LUIZ SCAMBATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores SÉRGIO JOSÉ JAMEL, ANTONIO MARIANO FILHO, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 172, 168). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores CARLOS HENRIQUE MASSUCATTO, NARCIZO MUNIZ, RUBENS LUIZ SGAMBATTTI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 152/165. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores SÉRGIO JOSÉ JAMEL, ANTONIO MARIANO FILHO.No que tange aos autores CARLOS HENRIQUE MASSUCATTO, NARCIZO MUNIZ, RUBENS LUIZ SGAMBATTTI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006764-86.2000.403.6109 (2000.61.09.006764-3)** - CLAUDIO PEREIRA DE OLIVERA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor (sucedido), benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/30.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela perda da qualidade de segurado, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/47). Réplica às fls. 60/63.O senhor perito informou que a parte autora não compareceu

às diversas perícias agendadas (fls. 89/90 e 92). Relatório sócio econômico à fl. 93/94 informando o falecimento do autor em 2005. Intimados a se manifestar, pelo INSS foi requerida a extinção do feito ante a impossibilidade de transmissão do direito (fl. 98) e pela parte autora foi requerida a suspensão do feito (fls. 101/102). Às fls. 104/106 a parte autora requereu a habilitação da viúva do falecido postulando ainda o recebimento de pensão por morte. Às fls. 117/119 a parte autora requereu a habilitação dos filhos do falecido. À fl. 143 o INSS opôs-se à habilitação dos filhos, concordando apenas com a da viúva. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada em momento oportuno.

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

**DO CASO CONCRETO** Na petição inicial, a parte autora alega sofrer de diversos males, como fortes e constantes dores de cabeça, horríveis e insuportáveis dores na coluna vertebral, tonturas permanentes, fraqueza nos braços e pernas, dores na juntas do corpo, sofrendo ainda de um grave quadro de hiperqueratose plautar, osteofitose na coluna vertebral, hipertensão arterial de difícil controle e diabetes mellitus, que a impedem de trabalhar. No tocante à alegada incapacidade, o único documento colacionado aos autos é um atestado médico que declara que o senhor Sebastião Ferreira de Oliveira, é portador de hipertensão arterial descompensada e diabetes mellitus controlada com dieta. Ocorre que, no presente caso, a parte autora faleceu antes da realização da perícia médica por este juízo, não havendo nos autos, portanto, qualquer prova da sua incapacidade, além do documento acima mencionado que não declara a incapacidade propriamente dita do autor, apenas relatando problemas de saúde que estavam, inclusive, controlados. Assim, considerando que a parte autora, pelos documentos colacionados, teve sua última contribuição efetuada em maio de 1992, tendo ingressado com o processo somente em 2000, e que não consta dos autos perícia ou outros documentos que comprovem que o autor era incapaz à época em que findaram as contribuições (quando ainda mantinha a qualidade de segurado) bem como na data do seu falecimento, não há como se deferir o benefício pleiteado ante mesmo a perda da qualidade de segurado ou a ausência de provas da sua incapacidade que ensejariam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, nos presentes autos, conseqüentemente, a pensão por morte aos seus dependentes. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado

sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-97.2000.403.6109 (2000.61.09.007203-1) - MATILDES ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**  
VISTO EM SENTENÇAMATILDES ELPÍDIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/05).Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação postulando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, a improcedência da ação em decorrência da constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 (fls. 42/49).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 37/40).Réplicas apresentadas às fls. 62/70. Relatório sócio-econômico apresentado à fl. 100/101. Instado a se manifestar sobre o despacho de fl. 95, o INSS informou que a autora recebeu auxílio-doença nº 31/504.275.383-0 no período de 08/11/2004 a 31/05/2005 quando, então, passou a receber o benefício por invalidez nº 32/515.900.684-9. fl.106/110. RelateiFundamento e DecidoNão se concede o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93, quando o requerente já esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, conforme vedação contida no art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Sobre o tema os seguintes Acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ART. 139 DA LEI 8.213/91 (NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL). REQUISITOS. PRESENÇA. CARÁTER SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. OPÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Art. 203 da CF/88.)2. Constatadas a idade avançada e a carência de condição de sobrevivência digna, impõe-se a concessão do benefício de natureza assistencial.3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a existência de pequenas controvérsias na jurisprudência, não ocorre violação à legislação federal quando o tribunal de origem concede renda mensal vitalícia até mesmo a autor que não comprove ter exercido atividade laboral. Isso ocorre por ser o benefício de caráter eminentemente social, tanto que foi inserido na Carta Magna desvinculado do Sistema de Previdência Social, que exige, para fins de concessão, o prévio recolhimento de contribuições ou o exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência, mesmo sem contribuição pelo prazo mínimo de cinco anos. (Cf. RESP 320.862/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 03/09/2001, e RESP 175.806/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, DJ 01/06/1998.)4. Exigir que a pessoa interessada comprove não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não ser mantida por pessoa de quem dependa e não ter outro meio de prover seu próprio sustento, afigura-se inadmissível porque ao Apelado [réu] cabe o ônus da prova, não o contrário, mesmo porque, pretender ela prove não ter meios de subsistência seria exigir-lhe prova negativa, o que, semdúvida, é uma alogia. (TRF1, AC 96.01.48066-8/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 03/05/1999, e AC 95.01.31054-0/MG, Primeira Turma, Juiz Catão Alves, DJ 14/12/1998.)5. O art. 139, 4º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a cumulação de renda mensal vitalícia com pensão por morte, facultada a opção. (Cf. STJ, RESP 176.257/SP, Quinta Turma, Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/1999.)6. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício conta-se da citação, autorizada a compensação das importâncias recebidas a título de pensão por morte no mesmo período. (Cf. TRF1, EDAC 1997.01.00.001288-1/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 23/05/2002.)7. Apelação parcialmente provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401199477 Processo: 9401199477 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF100146316PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CUJA CUMULAÇÃO É VEDADA - REMESSA OFICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.- Não conheço do pleito de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de interesse recursal, pois ante a impossibilidade de cumulação com o benefício de pensão por morte ela não foi implantada.- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).- Entre a citação (janeiro/2005) e a concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa (maio/2005), tinha a parte autora direito ao benefício, por restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício de pensão por morte.- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.- Apelação parcialmente conhecida e improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1102077 Processo: 200461110045409 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300122614No caso em apreço, verifico que a autora já recebe benefício previdenciário a título de

aposentadoria por invalidez, conforme telas da DATAPREV acostadas aos autos. Pelo exposto, ante a vedação de cumulação do benefício pleiteado com a pensão por morte já auferida mensalmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0041020-79.2001.403.0399 (2001.03.99.041020-3)** - DORIVAL DE MORAES X JOEL LOUREIRO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ OLEINKI X MOACIR MANUEL (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Pelo exposto, no que tange aos autores DORIVAL DE MORAES, JOEL LOUREIRO, JOSÉ DE OLIVEIRA, LUIZ OLEINKI e MOACIR MANUEL tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância por estes manifestada às fls. 330, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado constituído nos autos do depósito de fls. 323, relativos aos honorários. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0001119-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001119-8)** - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALON X ELIZABETH DE SOUZA X ELZA DA SILVA GOMES X ELZA LOPES X EMIKO NISHIMURA (SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Elisabete Aparecida dos Santos Paschoalon, Elizabeth de Souza, Elza da Silva Gomes e Emiko Nishimura em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores Elisabete Aparecida dos Santos Paschoalon, Elizabeth de Souza e Elza da Silva Gomes, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 159, 165 e 161). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores Emiko Nishimura, não foram localizadas contas na base PEF. Os vínculos empregatícios em nome do autor, com data de admissão anterior aos Planos Econômicos pleiteados, não são passíveis de créditos judiciais, pois os depósitos efetuados pela Irmandade Sta. Casa de Misericórdia de Limeira à conta do trabalhador foram posteriores às dos Planos Verão e Collor I. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Elisabete Aparecida dos Santos Paschoalon, Elizabeth de Souza e Elza da Silva Gomes. No que tange aos autores Emiko Nishimura, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Fl. 171: Os honorários de sucumbência deverão ser executados nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0004523-08.2001.403.6109 (2001.61.09.004523-8)** - SEBASTIAO ZANATTA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA SEBASTIÃO ZANATTA qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/34). A União Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 41/46). O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou contestação (fls. 48/51). Réplica ofertada a fls. 66/72 e 74/78. Pela decisão de fls. 90/91, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Relatório sócio econômico juntado as fls. 115/117. Laudo médico acostado às fls. 125/127. O Ministério Público manifestou-se às fls. 161/163. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento da demanda neste momento processual é possível, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos



seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). No tocante ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial indica que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho, sendo passível de recuperação com a realização de tratamento psiquiátrico continuado e terapia ocupacional. A segunda exigência necessária para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa idosa ou deficiente. Ressalte-se que, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora, não se constatou a impossibilidade de sua manutenção pela família. Com efeito, relata a assistente social que o autor reside com mais 4 pessoas: o pai, dois irmãos e uma irmã, sendo a renda familiar no valor de R\$ 2.605,00, dos quais R\$ 1.015,00 provém da aposentadoria do genitor; R\$ 740,00 do trabalho de Reginaldo; R\$ 600,00 do benefício de auxílio-doença de Dorival e R\$ 250,00 do trabalho de Cristina. A família reside em imóvel próprio, composto por cinco cômodos, é simples, limpa e guarneçada com os móveis e utensílios usuais. As despesas informadas da unidade familiar foram: alimentação - R\$ 1.000,00; água - R\$ 116,25; energia - R\$ 110,57; gás - R\$ 30,00; transporte - R\$ 44,00; convênio médico - R\$ 66,00; medicamentos - R\$ 19,00 e IPTU - R\$ 70,00 (valor das parcelas de 3 imóveis, casa principal na frente e mais 2 casas nos fundos). A constitucionalidade do requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 1232-DF, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 01/06/2001) Na mesma linha foi a decisão proferida na Reclamação n. 2.281-1/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicada no DJ de 16/05/2005, transcrita a seguir: 1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão da Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região que concedeu tutela antecipada consistente no pagamento de benefício assistencial previsto pelo inciso V, do artigo 203 da CF, a necessitada com renda familiar mensal per capita superior a do salário mínimo, por considerar inconstitucional o limite inscrito na Lei nº 8.742/93. A autarquia reclamante aponta descumprimento do conteúdo decisório encerrado na ADI 1.232 (redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, Plenário, maioria, DJ de 01/06/2001). A liminar foi deferida (f. 73). Nas informações prestadas, foi ressaltada a precariedade da condição econômica da beneficiária, idosa de idade superior a 70 anos. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da reclamação (parecer de f. 87/89). 2. Do exame destes autos verifico que a sentença impugnada adotou fundamentação contrária ao entendimento proclamado pela maioria do Plenário desta Casa por ocasião do julgamento da ADI 1.232, consubstanciando afronta ao julgado apontado como paradigma. Há precedentes: Rcl nº 2.303, de minha relatoria, Plenário, maioria, DJ de 01/04/2005; Rcl nº 2.733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 07/12/2004; Rcl nº 2.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 04/06/2004. 3. Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, de modo a cassar a decisão que concedeu o benefício previdenciário sem a observância do limite inscrito na Lei nº 8.742/93. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2005. Além da falta de preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, outros elementos estão a indicar que a autora tem condições de se manter com o auxílio de seus familiares. De acordo com a assistente social, o autor reside em imóvel próprio. A casa tem cinco cômodos, e apesar de simples é guranecido com os móveis e utensílios usuais. A família tem convênio médico. Por fim, verifico que a renda auferida pelo grupo familiar é superior às despesas informadas no orçamento de fls. 117. Ora, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da autora não pode ser considerada miserável. A ementa transcrita a seguir bem demonstra a verdadeira finalidade do benefício de prestação continuada: **CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PESSOA IDOSA - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE - AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I. Tendo sido a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01,

desnecessária nova apreciação do feito como condição de eficácia da decisão condenatória da autarquia, pois que o seu valor não atinge quantia superior a sessenta salários mínimos.II. Consta do estudo social que a família do autor é composta por ele, sua esposa e uma filha, professora de História, desempregada. Que residem em casa própria, de alvenaria, antiga, simples, com cinco cômodos, provida de infra-estrutura urbana, sendo a mobília simples e conservada e boas as condições de higiene e organização doméstica. Que a única renda familiar provém da aposentadoria que recebe a esposa do autor, no valor de um salário mínimo - R\$200,00 -, sendo a receita menor que as despesas.III. Note-se que, conforme dispunha o artigo 399, parágrafo único, do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 15 de março de 2002 -, cabe aos filhos o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas. No caso em tela, verifico que o autor possui sete filhos, não tendo sido especificado a eventual inviabilidade destes colaborarem para o seu sustento, com exceção da filha solteira, professora, que mora com o casal e encontra-se desempregada à época da realização do estudo social. Os demais filhos, conforme declarou o autor em seu depoimento, estão todos inseridos no mercado de trabalho, dos quais, aliás, ele recebe ajuda.IV. Ressalto também que o autor reside em casa própria, provida de infra-estrutura urbana, com mobiliários simples e conservados, contando inclusive com telefone, o que permite concluir que a família possui ao menos um padrão digno de vida.V. É de se observar, nesse sentido, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.VI. Necessidade de obtenção do benefício de prestação continuada em causa que não se reconhece.VII. Por sua sucumbência, arcará a autora com os honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, verba cujo adimplemento, contudo, obedecerá à norma do artigo 12 da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 919845, Processo 200261240002580, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 22/03/2005 - grifei)Logo, não restou caracterizado o requisito da miserabilidade, essencial para a concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sebastião Zanatta, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC; Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035460-25.2002.403.0399 (2002.03.99.035460-5) - ALPHEU UZAE X CLODOALDO APARECIDO LUCIANI X MANOEL JESUS DE CAMPOS X NADIR APARECIDA THOMAZ FERREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ALPHEU UZAE, CLODOALDO APARECIDO LUCIANI, MANOEL JESUS DE CAMPOS, NADIR APARECIDA THOMAZ FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação aos autores CLODOALDO APARECIDO LUCIANO, MANOEL JESUS DE CAMPOS, NADIR APARECIDA THOMAZ FERREIRA, já que titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referidos autores assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 183, 187, 190). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores ALPHEU UZAE, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 176/181. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores CLODOALDO APARECIDO LUCIANO, MANOEL JESUS DE CAMPOS, NADIR APARECIDA THOMAZ FERREIRA. No que tange aos autores ALPHEU UZAE, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001. Acresce releva que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001397-13.2002.403.6109 (2002.61.09.001397-7) - CLARICE ROSARIA RODRIGUES (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas

processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0008087-82.2003.403.0399 (2003.03.99.008087-0) - ROSILANI APARECIDA DAS NEVES SANTOS X RITA FERREIRA DOS SANTOS X IZAQUEL FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSELI FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DAS NEVES SANTOS(SPI24916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ROSILANI APARECIDA DAS NEVES SANTOS, RITA FERREIRA DOS SANTOS, IZAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ROSELI FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO SÉRGIO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS, GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (sucessores de Maria José das Neves Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e sua posterior conversão em pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/32). Réplica ofertada às fls. 34/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 66/67. Foi proferida sentença às fls. 68/71. Foi interposto recurso de apelação às fls. 75/79. Contra razões apresentadas às fls. 84/87. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente em parte a apelação, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à origem para prolação de nova sentença conforme fls. 97/104. A perícia médica foi realizada de modo indireto e o laudo médico acostado as fls. 168/176. Manifestação das partes às fls. 185/188 e 189/190. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo

reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Nos autos foram acostadas cópias da Carteira de Trabalho na qual consta como último vínculo empregatício o período de 03/04/1995 a 24/05/1995. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 168/176 concluiu que Pedro Ferreira dos Santos manifestava incapacidade total e permanente ao exercício profissional, desde meados de abril de 1999. Ocorre que no início de sua incapacidade (04/1999), Pedro Ferreira dos Santos já não mais ostentava a qualidade de segurado. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido, porquanto a requerente perdeu a qualidade de segurado, não a readquirindo, uma vez que não cumpriu a carência exigida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), haja vista a simplicidade da demanda, cujo implemento condiciona-se ao art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**0024903-42.2003.403.0399 (2003.03.99.024903-6)** - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE X SANDRA HELENA MASSUH PINESE PETROCELLI X CLAUDIA REGINA MASSUH PINESE ANGELI X LEDA VALERIA MASSUH PINESE FRIAS X LAURINDA MASSUH PINESE X ARISTOTELES NUNES SOARES X LUCIA BRASIL SOARES X EMILIO SANTA BARBARA X IVONNE CERA SANCHES X JOSE BARBOSA FILHO X AURORA ZANIN BARBOSA X JOSE MELLEGA X LAZARA CARDIA LAVORENTE X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR X SELMA MARIA SALVEGO DE AGUIAR X SANDRA MARIA SALVEGO DE AGUIAR MASET X SILMARA APARECIDA SALVEGO DE AGUIAR BENETON X SILVIA HELENA SALVEGO DE AGUIAR CACERES X ANTONIO CELSO SALVEGO DE AGUIAR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

EXECUÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Parte Autora/ Exeqüente: CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE e outro. Parte ré/ Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. Foi acostado aos autos os extratos dos pagamentos efetuados referentes aos pagamentos dos Ofício Requisitório/ Precatório nos termos da Resolução 438/05-CJF/STJ. (fl. 395/401 e 420/422). Por meio de petição de fl. 417, IVONE CERA SANCHES, AURORA ZANIN BARBOSA, MARIA MONTEIRO BREGIEIRA, CÉLIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA, MARIO JOSÉ CARREIRA BREGIEIRA e LUCIA BRASIL SOARES, informaram que foram satisfeitos seus créditos. Instado a se manifestar acerca do despacho de fl. 423, o exeqüente silenciou-se, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO em face de IVONE CERA SANCHES, AURORA ZANIN BARBOSA, MARIA MONTEIRO BREGIEIRA, CÉLIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA, MARIO JOSÉ CARREIRA BREGIEIRA, LUCIA BRASIL SOARES, EMÍLIO SANTA BÁRBARA, LAZARA CÁRDIA LAVORENTE E CARMEN LENIZ SALVEGO DE AGUIAR, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. Manifeste-se o autor quanto ao item 3, do despacho de fl. 423. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101552-46.1998.403.6109 (98.1101552-0)) NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, proposta por NELSON PAULINO., devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos. Alega, em síntese, que ao se dirigir a Nossa Caixa Nosso Banco, para realizar operações de rotina, tomou conhecimento de que o número de seu CPF apresentava problemas na Agência São Bento da Caixa Econômica Federal, sendo sua conta bloqueada. Diante dessa informação, o requerente entrou em contato com referida agência bancária, sendo comunicado que o problema seria resolvido com sua presença no local. No dia seguinte, então, dirigiu-se à Agência São Bento, da Caixa Econômica Federal e descobriu que um terceiro de nome Paulo Henrique Martins, utilizando seu CPF, cujo número é idêntico ao documento do autor, abriu uma conta corrente naquela Agência, conseguiu um talonário de cheques e passou a emití-los. Estes não foram compensados por insuficiência de fundos. Em face da indevida abertura da conta corrente, a requerida instaurou processo administrativo de impugnação de abertura da conta em nome de Paulo Henrique Martins. Decorrido um intervalo de tempo sem que a CEF lhe desse notícia do processado, o requerente dirigiu-se a determinado estabelecimento comercial a fim de realizar compras, sendo que na hora do pagamento descobriu que ainda persistiam as restrições em seu nome. Postula, portanto, uma indenização no montante de 400 salários mínimos, a título de danos morais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 18/23). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 82/91), alegando que não há nos autos comprovação de culpa do banco, que atendeu a todas as determinações do BACEN para realizar a abertura da conta; que é responsabilidade do requerente guardar os seus documentos pessoais, sendo inverídica a afirmação de que a CEF não foi cuidadosa no momento da análise dos documentos para abertura da conta corrente; e que o montante pleiteado a

título de indenização é demasiadamente alto. Em audiência de instrução, foi ouvida a parte autora (fls. 112/114). É o relatório. Fundamento e Decido. Pelos documentos acostados aos autos é evidente a falsificação dos documentos da parte autora. Diante a aplicação do CDC às relações entre os bancos e seus clientes e a hipossuficiência destes com relação àqueles, tem-se que deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Assim, cabia ao banco demonstrar que a conta foi aberta de maneira legal, com documentos verdadeiros e pelo titular dos documentos, o que não ocorreu. Além disso a responsabilidade do banco, como fornecedor, é objetiva e, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, fica caracterizado o dever de indenizar. Nesse sentido são os seguintes Acórdãos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Dissídio jurisprudencial comprovado, nos termos do art. 541, único, do CPC, e art. 255, e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2. Não resta caracterizada qualquer ofensa ao artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil, se o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente os dispositivos invocados pelo embargante. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos restritivos de crédito. Precedentes. 4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, reconhecido o direito à indenização por dano moral, e ainda que o valor arbitrado seja em montante inferior ao pretendido pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca. Precedentes. 5. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 6. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, a inexistência, nos autos, de elementos de informação para o dimensionamento de eventuais prejuízos e, sobretudo, como ressaltado no v. acórdão que o abalo sofrido pelo apelado não foi de grandes proporções... e que não demonstrou que seu crédito foi abalado ou que tenha havido qualquer obstáculo a negócios envolvendo créditos (fls. 117). 7. Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 8. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. RESP 200401731853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 708645 Relator JORGE SCARTEZZINISTJ - QUARTA TURMADJ DATA: 28/03/2005 PG: 00289 CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO. I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. AC 200403990231747 AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃESTRF 3 - SEGUNDA TURMADJU DATA: 20/08/2004 PÁGINA: 385 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABERTURA POR TERCEIRO DE CONTA CORRENTE EM NOME DO AUTOR COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.200,00 (QUINZE MIL E DUZENTOS REAIS). RAZOABILIDADE. I - Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. Agravo improvido. AGA 200801723894 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075534 Relator SIDNEI BENETISTJ - TERCEIRA TURMADJE DATA: 14/04/2009 Entretanto, para a fixação do montante a indenizar, deve-se levar em conta que os documentos apresentados para a abertura da conta corrente na instituição financeira eram materialmente verdadeiros, sendo falsos apenas ideologicamente, o que dificulta a diligência do funcionário do banco na verificação da veracidade dos papéis. No mesmo sentido é o Acórdão que colaciono abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200701462730 RESP - RECURSO ESPECIAL - 964055 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIORSTJ - QUARTA TURMADJ DATA: 26/11/2007 PG: 00213 Deve-se levar em conta, ainda, a condição sócio-econômica das partes e condenar o requerido em montante que caracterize para ele uma punição sem, entretanto, proporcionar enriquecimento ilícito ao requerente. No caso dos autos, em que pese o requerente tenha sofrido constrangimento e lesão em virtude da demora da instituição financeira em providenciar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, ela, de certa forma, foi convincentemente enganada quanto à autenticidade dos documentos apresentados, devendo ser levado em consideração esse fato. DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar o requerente no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da

condenação.

**0000621-42.2004.403.6109 (2004.61.09.000621-0) - DURVALINO DE SIQUEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por DURVALINO DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Verifico que, em relação ao autor DURVALINO DE SIQUEIRA a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em sua conta vinculada, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls.103/108. É o relatório do essencial. Decido.A obrigação foi satisfeita em relação autor. Verifico que não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em sua conta vinculada. Pelo exposto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal. Fls. 111/113: sem razão a parte autora, uma vez que a decisão do E. TRF 3ª Região, de fls. 95/96, reformou a sentença no que tange à condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0001948-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001948-4) - DANIEL RODRIGO PIMENTEL(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão da condenação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização à parte autora bem como ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.A CEF efetuou o depósito dos valores devidos às fls. 169/170, complementando-os às fls. 181/183.Sobreveio petição do exequente manifestando sua concordância com os valores depositados e a satisfação do seu crédito (fls. 193/194).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002753-72.2004.403.6109 (2004.61.09.002753-5) - JACOB DOS SANTOS(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**  
Autos nº 200461090027535 Ação de rito OrdinárioAutores: Jacob dos Santos.Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por Jacob dos Santos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.Verifico que, em relação aos autores Jacob dos Santos, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 112/119. É o relatório do essencial. Decido.Pelo exposto, no que tange aos autores Jacob dos Santos, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007430-48.2004.403.6109 (2004.61.09.007430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESPOLIO DE NELSON TREVISAN(SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO E SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 208/209, alegando que não foi estabelecido o momento a partir do qual deve ser corrigido o valor da causa bem como a correção monetária a ser aplicada ante a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor atribuído à causa.Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 208/209 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo este ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sem a inclusão de juros de mora e com a incidência de correção monetária conforme indicado no Capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, tudo conforme o item 1.4.1 do Capítulo IV da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

**0007935-39.2004.403.6109 (2004.61.09.007935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO**

CHITOLINA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 111. Tudo cumprido e com a informação do pagamento, arquivem-se os autos.

**0008466-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008466-0) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida por APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de condenação por decisão transitada em julgado. A executada informou que efetuou o depósito judicial (fls. 95/96). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo, o exequente silenciou-se, conforme certidão de fls. 106, ao que se subentende pela concordância dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do CPC. 2. Fls. 102/103 - Trata-se de ação proposta originariamente por APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA, representada por seu advogado Dr. Roberto Tadeu Rubini, devidamente constituído à fl. 11. Verifico que o mencionado advogado foi quem efetivamente atuou durante o processamento da ação de conhecimento condenatória, desde a interposição da ação até a execução do julgado mediante a apresentação de cálculos, nos termos do disposto pela letra j, do art. 475, do CPC. Na fase de cumprimento da sentença, mediante a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada pela ré, a autora comunica a destituição de seu antigo patrono, com a instituição de outros advogados. É certo que se tratando de honorários de sucumbência, não há como se negar que devem ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo assim ser considerados o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e o grau de zelo do advogado, tudo em relação ao processo de conhecimento que levou a ré a sucumbir perante o pleito da autora. De tal maneira não resta dúvida que os honorários a serem pagos quando do cumprimento da sentença necessariamente deverão ter como destinatário o Dr. Roberto Tadeu Rubini, uma vez que foi ele quem efetivamente atuou na defesa do interesse da autora durante a ação de conhecimento, independentemente de quem venha a representá-la na fase de execução. Nota-se que a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quantia certa, equivalente a 10% do valor da causa. Anoto, também, que mesmo sem poderes nos autos, o Dr. Roberto Tadeu Rubini continua tendo interesse direto na ação, agora em fase de execução, uma vez que é o detentor do direito aos honorários advocatícios, razão pela qual a manutenção das publicações em seu nome é medida que lhe possibilitará acompanhar a execução da sentença pela autora. Posto isso, determino a manutenção do nome do Dr. Roberto Tadeu Rubini na ação para que continue recebendo as publicações decorrentes do andamento dos presentes autos, bem como a inclusão do nome dos novos procuradores da autora. 3. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do antigo patrono, Dr. Roberto Tadeu Rubini, dos valores relativos à verba de sucumbência, bem como do principal, em favor da autora. P.R.I. Tudo cumprido, arquivem-se.

**0001971-31.2005.403.6109 (2005.61.09.001971-3) - VALTER CANDIDO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a(s) conta(s) poupança n.º 0341.013.00060506-5, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, no mês de abril de 1990 (44,80%), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0002797-57.2005.403.6109 (2005.61.09.002797-7) - MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0332.013.99003293-8, nos meses de junho/julho 1987 (26,06%); e de fevereiro de 1989 (42,72%), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0007161-72.2005.403.6109 (2005.61.09.007161-9) - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória, proposta por SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização, correspondente aos danos morais sofridos. Alega, em síntese, que era devedor da CEF em virtude de contrato firmado, tendo seu nome sido incluído no cadastro do SERASA em decorrência do não pagamento, da parcela de maio de 2005. Aduz que, em julho do mesmo ano quitou os valores devidos, entretanto, o seu nome permaneceu

negativado, o que lhe acarretou uma situação vexatória perante os colegas de trabalho. Postula assim, indenização no importe de R\$ 5.000,00, conforme aditamento às fls. 109. Requer ainda a condenação da requerida no pagamento de custas e honorários. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/21. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 25/26. Citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 37/52), alegando, que o requerente sempre atrasou o pagamento das parcelas e, por isso, o seu nome foi negativado sendo permitida a exclusão dessa negativação quando da quitação da dívida. Aduz ainda que requereu a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SCPC, o que, entretanto, demanda certo tempo em decorrência dos trâmites administrativos. Por fim, alega que não restou demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora. Acostou os documentos de fls. 54/74. Réplica às fls. 86/98. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 109/114). É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, verifico que a dívida foi quitada em julho de 2005 (documento de fl. 16), contudo a parte autora não conseguiu demonstrar até quando perdurou a negativação em seu nome, fato que alega que lhe causou prejuízos morais. Ante a ausência de mais provas que permitam verificar a veracidade das alegações feitas pela autora e entendendo que a prova do alegado cabe a ela (sobre o tema os Acórdãos abaixo transcritos), passo ao dispositivo. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. Ação de indenização por danos morais proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em que alega o autor ter sido obstado por funcionários da ré de fazer pagamento de três contas telefônicas com um único cheque, após longo período de espera na fila, sendo atingido em sua moral. 2. Sentença julgou improcedente o pedido do autor, pois este não logrou êxito em provar o fato que ensejaria a sua pretensão de ser indenizado. 3. A parte autora apresentou apelação alegando que o processo não foi devidamente instruído pelo juiz e que provas solicitadas na petição inicial não foram produzidas. 4. O juiz, antes de proferir a sentença, oportunizou às partes especificarem as provas que pretendiam produzir no despacho de fl. 58; e, no entanto, o autor/apelante permaneceu inerte, sem demonstrar qualquer interesse em provar os fatos que alegou. 5. Os termos utilizados pela parte autora em sua petição inicial foram demasiadamente genéricos para serem considerados como especificação das provas que pretendia produzir. Era imprescindível a sua manifestação indicando as provas. 6. Conforme o disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, ou seja, o autor é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. O apelante/autor, no caso em questão, não se desincumbiu de provar o fato lesivo, se valendo apenas de alegações sem nenhum valor probatório. 7. Apelação do autor não provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000244811 Processo: 200033000244811 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100235785 PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. CONTRAPROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 396, 397 E 517 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. O tempo da produção da prova documental destinada a demonstrar as alegações deduzidas na petição inicial é o do seu ajuizamento. Inteligência dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. 2. A produção posterior de prova documental somente é admitida em relação a fatos ocorridos depois dos articulados, para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos ou quando houver a ocorrência de motivo de força maior. 3. Impossível a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda em sede especial. Comando da Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 72810 Processo: 199500429209 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/1999 Documento: STJ000288328 DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido da Autora. CONDENO a requerente no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007681-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007681-2) - ELISANGELA FERNANDES DE MORAES (SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação. CONDENO ainda a requerida no pagamento das custas e dos honorários que arbitro em 10% do valor da condenação.

**0008495-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008495-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA**

Visto em Sentença CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propôs a presente ação em face da União Federal, requerendo a declaração de nulidade dos autos de infração descritos na inicial. Às fls. 298/308, a autora requereu a desistência da ação, por ter aderido ao parcelamento instituído pela lei nº. 11.941/2009. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. A União Federal manifestou-se pela concordância à desistência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 310). É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº. 11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art.



269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante às fls.298/308 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito.Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da parte autora possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 6, 1º e 11, inciso II, da Lei nº 11.941/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009423-19.2006.403.0399 (2006.03.99.009423-6) - BENEDITO LOPES GIMENEZ X SEBASTIAO SPIGA REAL SOBRINHO X LEONOR VITORIA MARINHO X LAIDE APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JULIO X GISLENE MARGARETH VILLAS BOAS X DIVINO ABAQUI X EDUARDO APARECIDO NOGUEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por SEBASTIÃO SPIGA REAL SOBRINHO, LEONOR VITORIA MARINHO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JULIO, GISLENE MARGARETH VILLAS BOAS e DIVINO ABAQUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entende devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos.No caso em análise, verifico a ocorrência da novação, em relação ao(s) autor(es) LEONOR VITORIA MARINHO, já que titular(es) de crédito oriundo de título executivo judicial, optara(m) em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. De fato, referido(s) autor(es) assinara(m) o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 210). Por outro lado, verifico que, em relação aos autores SEBASTIÃO SPIGA REAL SOBRINHO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JULIO, e DIVINO ABAQUI, a Caixa Econômica Federal antecipou os créditos em suas contas vinculadas, conforme se verifica nas planilhas acostadas às fls. 205/208 e quanto a Divino Abaqui e Sebastião Spiga Real Sobrinho, a CEF informa que já efetuaram saque, com base na Lei nº10.555/2002. Não foram localizados vínculos em nome dos autores GISLENE MARGARETH VILLAS BOAS . É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Por outro lado, verifico não houve oposição no que tange aos valores depositados, antecipadamente pela ré, em contas vinculadas dos demais autores. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores LEONOR VITORIA MARINHO.No que tange aos autores SEBASTIÃO SPIGA REAL SOBRINHO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JULIO, e DIVINO ABAQUI, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da Medida Provisória nº 2164-41 de 2001.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0000089-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AGENOR MONTE BELLO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGENOR MONTE BELLO objetivando o ressarcimento dos valores indevidamente levantados pelo requerido de sua conta vinculada do FGTS.Alega, em síntese, que o réu laborava no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e que os depósitos da sua conta vinculada do FGTS relativos ao período de 01/67 a 06/75, foram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Notícia que os depósitos foram transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A e, posteriormente, ao Banco Itaú S/A. Aduz, entretanto, que nesta última transferência, por erro atribuído exclusivamente ao Banco COMIND, o saldo migrado ao Banco Itaú S/A não foi debitado na sua totalidade da conta existente nesse banco, gerando um resíduo que foi transferido para a CEF em maio de 1993, sendo sacado pelo réu em 10/01/1996.Afirma que os valores levantados pelo réu não lhe pertenciam, uma vez que foram gerados em decorrência de erro de processamento originário do Banco COMIND. Postula assim, a restituição dos valores devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 45, de 18 de setembro de 1991, do conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do artigo 5º, item V, da Lei nº 8.036, de 1º de maio de 1990.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/20.O requerido apresentou contestação (fls. 30/34) alegando, preliminarmente, a prescrição do direito pleiteado. No mérito, alegou que o requerido efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS cumprindo os requisitos exigidos por lei e agindo de boa-fé no recebimento, não pode agora ser punido por um equívoco atribuído com exclusividade ao COMIND, como alegado pela própria autora. Aduziu ainda o excesso da cobrança e postulou a inversão do ônus da

prova, a litigância de má-fé e a conseqüente penalização da requerente. Réplica ofertada às fls. 42/49. Foi deferida prova pericial às fls. 51. O perito contador informou que os documentos apresentados pelo autor estão incompletos para fins de análise pericial (fls. 171). Razão pela qual requereu que fosse intimada a parte autora para apresentar o extrato anterior do FGTS. A requerente informa que recebeu ofício do Banco Santander, dando conta da não localização dos extratos do réu, referente ao vínculo empregatício com o SENAI, razão pela qual não tem como dar atendimento ao solicitado pelo perito (fls. 178). O réu manifestou-se às fls. 186/187. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Da prescrição Segundo o artigo 2.028 do Código Civil, presente no título das disposições transitórias, os prazos prescricionais aplicados serão os do Código anterior, quando o novo estabelecer período menor e já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplica-se a este caso, portanto, o artigo 117, do Código Civil de 1916, que dispunha ser o prazo prescricional das ações fundadas em direito pessoal, de 20 anos, salvo disposição específica, nos casos expressamente arrolados pela lei, dentre os quais se encontra o presente. No caso dos autos, o saque se deu em 1996, portanto, não há que se falar em prescrição da cobrança. Anote-se ainda que não se aplica ao caso a Súmula 210 do STJ, já que ela trata da prescrição da ação de cobrança das contribuições ao FGTS, e que neste caso, temos ação movida pela CEF contra o titular dos depósitos fundiários, por alegado saque indevido. Do mérito A autora relata na petição inicial que a presente cobrança origina-se do levantamento indevido do depósito realizado na conta vinculada do FGTS de titularidade do requerido, em razão do creditamento equivocado do mesmo, oriundo de erro do antigo Branco Depositário - Banco COMIND S/A. Narra que ao serem transferidos os depósitos do FGTS pelo empregador, ao Banco Itaú S/A, o banco COMIND S/A por erro de processamento a este imputado não transferiu àquela instituição financeira a totalidade dos créditos gerando um resíduo que veio a ser migrado para a Caixa, ora autora em maio de 1993. Tal resíduo, creditado na conta vinculada do requerido foi sacado pelo mesmo em 1996, conforme alega a parte autora. A CEF não demonstrou que o resíduo levantado originava-se de erro de processamento que tivesse causado um saldo inexistente que foi migrado para a CEF quando da centralização do sistema, fazendo entender que o valor migrado efetivamente existia e, portanto, pertencia ao requerido. A prova é meramente documental e deveria ter sido acostada aos autos junto com a petição inicial, conforme determina o artigo 396, do Código de Processo Civil. A própria, CEF, aliás, alega que foi transferido o resíduo oriundo de erro de processamento, não tendo sido transferida, portanto, a totalidade dos valores depositados em favor do requerido. Logo, os documentos juntados não comprovam que o saldo da conta do FGTS pertencente ao requerido foi transferido na sua totalidade ao Banco Itaú S/A, e que, o resíduo existente no Banco COMIND S/A era de um saldo inexistente. Assim, o referido resíduo, até prova em contrário, deve ser considerado saldo de FGTS efetivamente pertencente ao seu titular, que não o teria levantado em época própria por ter sido indevidamente retido pelo banco COMIND S/A. Ante o todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0002423-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002423-3) - CLARISMINO EVANGELISTA DE SOUZA (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0002840-57.2006.403.6109 (2006.61.09.002840-8) - FABRACI FABRICA E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN E SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a revisão dos contratos firmados com a ré, bem como a repetição de valores pagos a título de tarifas que não entende devidas. Argumenta em prol de sua pretensão que não quitou os montantes cobrados pela requerida, pois entende que os valores atingem patamares elevados e não condizentes com o contrato que firmou. Acosta documentos de fls. 28/183. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação informando que em virtude do inadimplemento da requerida, ocorreram vencimentos antecipados de todas as dívidas e que após o 60º dia do inadimplemento, incide comissão de permanência composta com base nos custos de captação em CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescida de juros de mora a taxa de 1% ao mês, tudo conforme previsão contratual. No mérito alega a assinatura do contrato pela requerente de forma espontânea e a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao caso. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 223/224. Réplica apresentada às fls. 228/243. A prova pericial foi deferida, sendo determinado que a parte autora recolhesse os honorários provisórios (fl. 244) o que não foi feito (fl. 250). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a autora não reconhece a existência da dívida no montante aduzido pela ré, postulando revisão contratual e repetição dos valores pagos a título de tarifas que aduz terem sido cobradas indevidamente e sem a devida pactuação contratual. DA APLICAÇÃO DO CDC Início a análise do presente caso, verificando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Conforme preceitua o CDC, em seu artigo 3º caput e 2º: Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação,

distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (grifo nosso), financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Cumpre revelar ainda que, conforme dispõe o CDC, as regras por ele previstas aplicam-se também às pessoas jurídicas, conforme o Acórdão que se segue: EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL ESTRANGEIRO. REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO. CAUÇÃO: DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96. CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Hipótese em que restaram comprovados os requisitos formais para a homologação (RISTF, artigo 217). 2. O Supremo Tribunal Federal entende desnecessária a caução em homologação de sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84). 3. As disposições processuais da Lei nº 9.307/96 têm incidência imediata nos casos pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO, RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81). 4. Não é contrato de adesão aquele em que as cláusulas são modificáveis por acordo das partes. 5. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-se somente a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Pedido de homologação deferido (grifo nosso). Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Processo: 5847 UF: IN - GRA BRETANHA (INGLATERRA) Os contratos foram celebrados pela parte autora em data posterior à entrada em vigor do CDC, o que torna esta norma plenamente aplicável ao caso em tela. Além disso, em que pese a autora seja pessoa jurídica fornecedora de bens para outros consumidores, na presente relação bancária é consumidora final, conforme leciona o professor Pablo Stolze em editorial público em seu site acerca do tema e que recebeu o título O CDC e as Pessoas Jurídicas na visão do STJ: A partir do momento em que uma pessoa jurídica utiliza um produto ou um serviço proveniente de fornecedor atuante no mercado de consumo, efetivamente consome o seu valor econômico e esgota a sua própria finalidade, pouco importando se o fez para a realização de uma atividade econômica ou não. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O valor que originou o débito em questão foi disponibilizado para a autora em razão de sua própria solicitação, ficando esta ciente dos termos dos contratos, não podendo contestá-los a não ser no que a lei determina que se faça de modo diverso do que foi utilizado pela instituição bancária. Assim, no que concerne à aplicação da Comissão de Permanência, acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês, bem como da sua cumulação com multa contratual, cabe razão à parte autora, uma vez que a jurisprudência dos nossos tribunais veda esta prática. Nesse sentido, a Súmula 30 do STJ preceitua: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. No mesmo diapasão, a Súmula 296 também do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Seguindo a mesma linha, portanto, transcrevo os acórdãos proferidos pela Sexta Turma do TRF da 1ª Região e pela Sexta Turma Especializada do TRF da 2ª Região, respectivamente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITOROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ). 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios strito sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223 ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CHEQUE AZUL - CEF - INADIMPLÊNCIA - AFASTADA LIMITAÇÃO À TAXA MÁXIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA, APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. - SÚMULAS NºS 30 E 296 DO E. STJ. 1 - O STJ, veda a cumulação comissão de permanência com a correção monetária, e, bem assim com os juros remuneratórios. 2 - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. (Súmula 596/STF). 3 - A Comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. 4 - É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 5 - A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6 - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano a estes conforme orientação do e. STJ. 7 - Verificando que na conta apresentada pela CEF, não há cumulação de correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa, não há que se falar em cobrança indevida, razão pela qual correta a r. sentença de Primeiro Grau. 8- Apelação improvida. Sentença confirmada. AC 200351130004363 AC - APELAÇÃO CIVEL - 382896 Relator Desembargador Federal LEOPOLDO MUZYLAERT TRF/2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Assim, no que concerne à aplicação da Comissão de Permanência cabe razão à parte autora para que não seja cumulada com a

multa contratual que está sendo cobrada e nem com juros moratórios. DOS JUROS CAPITALIZADOS Não assiste razão à parte autora com relação à capitalização de juros. Os contratos foram firmados em data posterior à edição da MP 2.170/36 de 2001, sendo plenamente aplicável a eles a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido é o artigo 5º da MP 2.170-36/01 que preceitua: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sobre o tema, colaciono ainda o seguinte Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INSCRIÇÃO CADASTRO INADIMPLENTES. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Quanto à capitalização de juros, admite-se-lhe para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Em relação a contratos anteriores à edição da sobredita Medida Provisória, não se admite capitalização mensal de juros, em face do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, os dois contratos de crédito rotativo foram firmados depois da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (fls. 35 e 47), admitindo-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. É permitida a cobrança de comissão de permanência; só é vedada a sua cobrança cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso, devem ser excluídos a taxa de rentabilidade, a correção monetária pela TR e os juros de mora cumulados com a comissão de permanência. 7. Somente se justifica a repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Precedentes do STJ. (AC 2005.38.01.004542-6/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma). 8. Havendo ação de revisão de contrato em curso, com plausibilidade jurídica de alguns de seus pedidos, a inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito configura constrangimento ou ameaça a que se refere o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 9. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do art. 21 do CPC. 10. Apelação da CEF desprovida. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como para excluir a taxa de rentabilidade, a correção monetária pela TR e os juros de mora, antes cumulados com a comissão de permanência, e, ainda, para determinar a compensação dos valores pagos a maior, com o saldo devedor. Sucumbência recíproca. AC 200238000004035AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000004035 Relator JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO TRF1/ SEXTA TURMA Nesse sentido, a Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Devidos, portanto, os juros, ainda que capitalizados, ao contrário do que aduz a parte autora. DO VALOR DO PRINCIPAL Já no concernente ao débito em si e à sua correção nos termos da lei conforme acima exposto, não podem ser contestados ante à liberalidade da parte autora no momento da contratação. DISPOSITIVO Por tais razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar os contratos firmados com a parte autora apenas no concernente à cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e outros acréscimos decorrentes da mora tais como juros moratórios e multa contratual vez ser expressamente vedada esta prática pela legislação nacional. Condeno ainda a requerida a compensar os eventuais valores a serem restituídos à parte autora com eventuais débitos existentes em seu nome. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003336-86.2006.403.6109 (2006.61.09.003336-2) - LUIZ ANTONIO PAES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do cálculo da renda mensal inicial, corrigindo os valores dos salários de contribuição relativos ao período de 06/1995 a 03/1997. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 64/69, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 170/172. Parecer da contadoria acostado às fls. 176/180. Manifestações das partes sobre parecer acostadas às fls. 187 e 188. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, o autor requereu junto ao posto do INSS de Piracicaba sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/09/1998, benefício n. 113.189.926-9, tendo-lhe sido deferido o benefício em agosto de 2001. Sustenta que na elaboração do cálculo da renda mensal inicial o INSS lançou na relação dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo valores que não são condizentes com a remuneração do segurado. De fato, no período de 06/95 a 03/97 o salário de contribuição lançado foi o equivalente ao valor do salário mínimo, embora os valores efetivamente percebidos pelo segurado fossem superiores. Com efeito, a Renda Mensal Inicial do autor deveria ser de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo sido erroneamente calculada no valor de R\$ 215,52 (duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 234,87 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Em que pesem as alegações do INSS no sentido de que não houve durante o trâmite qualquer informação sobre a remuneração no período compreendido na inicial, é certo que

poderia ter consultado em seu próprio banco de danos os informes necessários para o cálculo da renda mensal. De acordo com o parecer da contadoria, as contribuições do período de 06/95 a 03/97, consideradas pelo INSS no cálculo da RMI, estão em desacordo com as efetivamente recolhidas nos termos do CNIS. Ao elaborar os cálculos constantes no CNIS para o referido período encontrou a RMI de R\$ 454,97 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) para a DIB 15/09/1998. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para revisar o benefício n. 113.189.926-9, nos termos do parecer da contadoria, pagando-lhe os valores devidos em atraso, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0004177-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004177-2) - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍAS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir ante a ausência de lide administrativa, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez que sequer houve a citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0004322-40.2006.403.6109 (2006.61.09.004322-7) - ANIBAL CASTILHO CORREA(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004609-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004609-5) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que pleiteou administrativamente perante o INSS o benefício de auxílio doença, sendo-lhe deferido por certos períodos, sendo o último iniciado em 07/05/2004 e cessado por parecer contrário da perícia médica em 21/06/2006. Com a inicial, juntou documentos de fls. 20/85. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/100). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 103/104. Réplica ofertada às fls. 110/121. Laudo médico pericial juntado as fls. 168/174. Manifestação da parte autora (fls. 178/184). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal

quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Pelos documentos de fls. 29/30, verifica-se que o requerente ostenta a qualidade de segurado. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado as fls. 168/174, é conclusivo pela incapacidade física total e permanente do autor ao exercício profissional usual. Manifesta lesões degenerativas irreversíveis, adquiridas por predisposição e circunstâncias pessoais como: imussupressão (corticoideterapia, Imuran), espondilose degenerativa lombar, artrose de quadril e neuropatia periférica de membros inferiores. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa. No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Antonio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0005127-90.2006.403.6109 (2006.61.09.005127-3) - JOSE CARLOS DE JESUS CORREA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE JESUS CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial e a revisão de seu benefício. Citada, a ré contestou às fls. 23/27 e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica ofertada a fls. 32/34. Manifestação das partes à fl. 92. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende o autor o reconhecimento de períodos em que exerceu a atividade rurícola: - 18/01/1965 a 16/08/1993, na Usina Santa Helena; - 06/06/2000 a 18/11/2000, 01/06/2001 a 06/11/2002, 02/06/2003 a 17/10/2003, 03/05/2004 a 12/11/2004, na Bressan e Bressan Transportes Ltda; como insalubres. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que lhe seja revisada a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n.º 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que

lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Após, a breve digressão legislativa realizada, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora que lhe seja reconhecido como atividade especial os períodos em que exerceu atividade rural. Ocorre que não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Mesmo não sendo o rol das atividades especiais taxativo, não se pode definir o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO EX OFFICIO. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ATIVIDADE RURAL NÃO INSALUBRE. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.** 1. Sentença reduzida, ex officio, aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de que seja reconhecido o trabalho rural no período de 1º.08.1953 até 31.05.1982 e o decisum fixou o período de 24.06.1960 a 18.01.1983 ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 4. Não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo Autor não pode ser considerada insalubre, pois as testemunhas relataram que a atividade rural que ele desenvolvia suas atividades na lavoura branca, no plantio de café. 5. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei. 6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite. 7. Sentença reduzida ex officio. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 920138: AC 7623 SP 2004.03.99.007623-7 Resumo: Previdenciário. Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Sentença Ultra Petita. Redução Ex Officio. Serviço. Trabalhador Rural. Carência. Requisito Não Preenchido. Atividade



Rural Não Insalubre. Benefício Indevido. Pré-questionamento. Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO Julgamento: 12/11/2007 Publicação: DJU DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 572 ) Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, cuja execução permanece suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

**0005264-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005264-2)** - CECILIA GOMES CAMPOS SIA (SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR E SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO) X MUNICIPIO DE AMERICANA  
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, dou por prejudicado os requerimentos dos réus para a produção de prova pericial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006540-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006540-5)** - MARINEIDE SANTOS DA SILVA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Embargos de Declaração MARINEIDE SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 90/91, alegando que houve equívoco no estabelecimento do benefício a ser concedido à parte autora, constando da sentença o nome aposentadoria por auxílio doença. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 90/91 quanto à parte do dispositivo, para passar a conter o que se segue: Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marineide Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 01/01/2005. No mais, a sentença permanece tal como lançada, inclusive no condizente à antecipação dos efeitos da tutela. Retifique-se. Intime-se.

**0006629-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006629-0)** - SALVADOR DIAS COVO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o texto publicado em 20/03/2009 constou em erro ao exarado nos autos às fls. 67/68, faço nova publicação com o teor correto do dispositivo da sentença de fls. 63/67, conforme abaixo segue: Por tais motivos, julgo procedente o pedido do autor SALVADOR DIAS COVO, CPF N. 063.725.408-00 para reconhecer como especial o período laborado na seguinte empresa: USINA SÃO JOSÉ AÇUCAR E ÁLCOOL nos períodos de 19/06/1972 a 07/01/1973, de 22/05/1973 a 31/01/1974 e de 10/06/1974 a 16/01/1991. Determino a Autarquia Ré que revise os cálculos de tempo de serviço do benefício NB N. 56.569.555/0, convertendo o período especial acima reconhecido em tempo comum, somando-o ao período reconhecido administrativamente quando da concessão do benefício proporcional, bem como efetue o pagamento das diferenças entre os valores pagos e os novos valores revistos desde a data da citação, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. O cálculo da RMI deverá ser feito de acordo com a legislação da época da concessão do benefício. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007558-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007558-7)** - GERALDO GONCALO BARBANERA X ARNALDO SANTOS LAZZARINI X BENITO CUNHA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DORIVAL BRUNHARA X FLORIVALDO MARCOLINO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, todos do Código de Processo Civil, com relação aos autores DORIVAL BRUNHARA e FLORIVALDO MARCOLINO. Deixo de condenar no pagamento dos honorários por não ter ocorrido a citação da parte contrária. Com relação aos demais autores, prossiga-se. Cite-se a parte ré para que responda à presente ação no prazo legal.

**0000395-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000395-7)** - GILBERTO DE CAMPOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por GILBERTO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/93). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 95/96. Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fls. 124). Regularmente intimado, o INSS informou que nada tem a opor quanto ao pedido de desistência, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Nos presentes autos, restou configurada a carência da ação superveniente por falta de interesse de agir. Com efeito, o

interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual ( utilidade, necessidade ou adequação ), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que com o pedido de desistência, a parte autora demonstrou que a tutela jurisdicional pleiteada na exordial tornou-se desnecessária e/ou inútil. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do requerente, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo o autor dado causa a que o réu viesse aos autos para contestar, responderá pelas custas processuais e, por força do princípio da causalidade e nos termos do art. 26 do CPC, pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% nos termos do 4º do art. 20 do CPC, sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitada, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-86.2007.403.6109 (2007.61.09.000469-0) - VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. VIACÃO PIRACICABA LIMEIRA LTDA. foi citada, nos termos do art. 475-J, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 176/177). A exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 179). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001816-57.2007.403.6109 (2007.61.09.001816-0) - MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 15-27. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 31-33. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43-51). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, requerido pela viúva do falecido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Dispõe o art. 15: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento

e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 16/03/2007, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Antonio Luiz de Campos, ocorrido em 08/04/2006 (certidão de óbito acostada a fls. 16), aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Aduz, a parte autora, que o de cujus contribuiu até o dia 14/05/2004, possuindo mais de 120 contribuições, a sua qualidade de segurado foi prorrogada até 15/05/2006. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até o seu óbito, ocorrido em 08/04/2006, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos aos autos que o falecido, não obstante contasse com mais de 120 contribuições, não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91, porquanto ocorreu interrupção que acarretou a perda de sua qualidade de segurado em virtude da ausência de recolhimento entre outubro de 1995 e maio de 1998. Insta ressaltar também que não há nos autos qualquer elemento probatório a indicar a existência de enfermidade que pudesse tornar o de cujus incapacitado para o trabalho no período compreendido entre maio de 2004, data do último recolhimento de contribuição previdenciária, e a data do óbito (08/04/2006). Ressalte-se que a legislação previdenciária dispensa apenas o cumprimento da carência para a concessão da pensão por morte, não se aplicando o mesmo quanto ao requisito da qualidade de segurado, ressalvando-se a hipótese de o segurado falecido ter cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria antes do óbito, o que não se verifica no caso sob exame. Desse modo, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. Assim, extinguindo a ação nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor dado à causa, considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0003175-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003175-8) - GENTIL LIBERATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Gentil Liberato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/18. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/40. À fl. 75, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito. Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0003375-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003375-5) - JOSE ROBERTO CAZETTA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0004482-31.2007.403.6109 (2007.61.09.004482-0) - LUIZ GRANDINO X MARIA MIRIAM STEFANI GRANDINO X NEUSA MARLI BRESSAN GRANDINO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão da condenação da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos expurgos inflacionários para a conta poupança da parte autora, além dos honorários sucumbenciais. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 189/192. A parte executada efetuou depósitos às fls. 197/198, o qual foi contestado pela parte autora (fls. 201/203). Foram expedidos e pagos os alvarás referentes aos valores incontroversos (fls. 210/211 e fls. 217/220). A executada efetuou o depósito do valor faltante (fls. 214/215), com o qual a parte exequente concordou requerendo a expedição do competente alvará e conseqüente extinção do feito (fl. 216). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de

levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004980-30.2007.403.6109 (2007.61.09.004980-5) - SILVIO BORTOLAN - ESPOLIO X MARCUS PAULO SAVOI BORTOLAN(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, cientificado o(a)s interessado(a)s de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005061-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005061-3) - APPARECIDA MANTOAN RE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 0332.013.00089929-9 e 0332.013.00027216-4, apurada entre o que foi aplicado e o índice devido de IPC, relativo aos meses de janeiro/fevereiro de 1989, desde que com data da aniversário na primeira quinzena do mês, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação conforme artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos expurgos referentes à conta poupança nº 0332.013.00058962-1, uma vez que sua data de aniversário se dá na segunda quinzena de cada mês (dia 19). Ante o decaimento de parte mínima do pedido da parte autora, CONDENO a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

**0005342-32.2007.403.6109 (2007.61.09.005342-0) - VITOR CLELIO MORATI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança, relativa ao índice que entende(m) devido(s) para o mês de junho de 1987 (26,06%), com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês, mais correção monetária. Sustenta(m) ser titular(es) da(s) caderneta(s) de poupança abaixo indicada(s) perante à Caixa Econômica Federal: NOMES CONTA DATA VITOR CLELIO MORATI 0341.013.99003349-6 01 VITOR CLELIO MORATI 0341.013.00036866-7 10 Alega(m) que no mês citado no pedido, o(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança não foi(ram) atualizado(s) integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduz(m) que o índice correto a ser aplicado na correção monetária da caderneta de poupança, nas contas existentes ou abertas de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Documentos juntados às fls. 27/36. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/66) alegando, a) ausência de apresentação dos documentos necessários à propositura da ação b) a falta de interesse de agir; c) ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) a prescrição quinquenal a que estão sujeitos os pedidos, os quais mesmo se devidos já estariam prescritos; e) a constitucionalidade das normas que definiram os índices de correção aplicados. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Promovo o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Do interesse processual da parte autora É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular(s) de conta(s) bancária(s) gerida(s) pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial, constatando-se a existência de saldo(s) pelo(s) documento(s) de fl(s). 62/66. Da ilegitimidade passiva ad causam Quanto à legitimidade passiva para as causas que postulam diferenças de correção monetária e de juros, devidos nos depósitos de caderneta de poupança, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de ser ela exclusiva das instituições financeiras depositárias (por serem elas que estabeleceram a relação jurídica contratual de depósito bancário), independentemente de tal matéria de direito econômico estar sujeita à normatização por lei e regulamentos do Poder Público (Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil). Esse entendimento somente se modifica quando se trata de depósitos em cadernetas de poupança que foram objeto de bloqueio pelo denominado Plano Collor I editado em janeiro de 1989, em que se verificou a transferência dos valores para a disponibilidade do Banco Central do Brasil, este último, portanto, sendo a exclusiva parte legítima para as ações que postulam diferenças de correção monetária e de juros do período questionado. Incabível, portanto, a inclusão da União Federal ou do BACEN no pólo passivo desta ação, ou mesmo a denúncia à lide para elas direcionada. Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...) - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. - As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.- A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. - As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.- Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores.(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89).INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).Da PrescriçãoA prescrição regula-se pelo disposto no artigo 177 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ:CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido.(RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)(RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA)CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso)(RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO)Quanto aos juros contratuais; importante frisar que o regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros, razão pela qual a prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.Conclui-se, portanto, pela inocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (Antigo) c.c. art. 2.028 CC (Novo), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. DO MÉRITOPasso a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que no caso se refere ao índice de inflação do mês de junho de 1987, controversia surgida com o advento do Plano Bresser, editado pelo Governo Federal para controle das relações econômicas e da inflação.O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período descrito, das contas poupança da parte autora.Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos:Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego,

amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao paragrafo unico do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que o(s) saldo(s) deveria(m) ser corrigido(s) pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que não havia direito adquirido, mas mera expectativa de direito, que se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. RESP 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...)- As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...)(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas

cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária da caderneta de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na(s) caderneta(s) de poupança número(s) 0341.013.99003349-6 E 0341.013.00036866-7, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. **CONDENO** a CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

**0006276-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006276-7) - SILVANDIRA DOS SANTOS(SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**  
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por SILVANDIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/47, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 58/59. O laudo pericial médico, datado de 08/08/2009, foi apresentado às fls. 70/75. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 79/99 e 102. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia, por considerar suficiente a que foi realizada. Não constato qualquer contrariedade com os laudos e exames acostados na inicial. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98,

declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças graves e crônicas. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 70/75, concluiu que a autora não apresenta incapacidade física ao exercício profissional habitual e não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Com efeito, constatou o perito que a autora apresenta morbidades que não a incapacitam ao exercício profissional, consistentes: - lombalgia postural; - discopatia cervical/cervicalgia; - distúrbio depressivo do humor. No que tange às contribuições, houve recolhimentos nos períodos de 10/1996 a 07/1998 e 07/2005 a 08/2006. Tendo proposto a ação em 02/07/2007, ainda mantinha a qualidade de segurada. Não restaram comprovados todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, considerando sua simplicidade, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**0009753-21.2007.403.6109 (2007.61.09.009753-8) - JEANNETTE JOMMA BUENO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por JEANNETTE JOMMA BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta poupança de sua titularidade. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 18/39). Sobreveio pedido de desistência da parte autora (fls. 66). Regularmente intimada, a CEF informa que não se opõe ao pedido de desistência, requerendo, porém, a condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 73). Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e consequente extinção do feito se faz de rigor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009857-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009857-9) - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**  
SENTENÇA ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS visando obter a condenação do réu a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do ajuizamento da ação, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. Alega a autora, em breve síntese, que laborou como trabalhadora rural desde seus 7 anos de idade, inicialmente no Município de Adrianópolis/PR, na propriedade em que laboravam seus pais que lidavam com a lavoura de milho, feijão, mandioca, local onde permaneceu por aproximadamente, 32 anos. Em seguida, a requerente transferiu-se para o Município de Rio das Pedras, na companhia de seu marido, tendo continuado a desempenhar atividade rurícola. Pleiteia a parte Autora complementar o início de prova documental através de testemunhas. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural durante a maior parte de sua vida). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 87/92). Réplica ofertada as fls. 99/115. Em audiência de instrução, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 126/132). É o relatório. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato



não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, I da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95 (norma que já constava do parágrafo único do artigo 48, em sua redação original). Poderá, ainda, o trabalhador rural obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos do artigo 143 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, depois convertida na Lei n 9.063, de 14/06/1995 e Lei n 11.368/2006 (que prorrogou o prazo por mais 2 anos). Em sua redação original, o inciso II do referido artigo exigia a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua. E a carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a parte Autora nasceu aos 05/04/1950, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 05/04/2005, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 144 meses (Art. 142 da Lei n 8.213/91). Dentre os documentos juntados pela autora, destaco: certidão de casamento, realizado em 22/10/1981, em que consta a profissão do marido como lavrador; certidões de nascimento das filhas, ocorrido em 20/05/1986 e 25/03/1978, em que consta a profissão do marido como lavrador; cópia da CTPS com registros como empregada rural nos seguintes períodos: 01/07/1993 a 30/10/1993, 11/04/1994 a 06/04/1994, 01/06/1994 a 01/08/1994, 01/07/1997 a 16/12/1997. Considero tais documentos como início de prova material para o período relevante ao deslinde da presente (144 meses antes da propositura da ação, ex vi dos Arts. 142 e 143 da Lei n 8.213/91), para comprovação de que a parte autora exerceu atividades rurais por mais de 12 anos. Por sua vez, a prova testemunhal corroborou as informações trazidas pela autora acerca do efetivo exercício de atividades rurais durante o período cuja comprovação é legalmente exigida. Assim, a requerente cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente, na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n 561/CJF de 02/07/07, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula n 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula n 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno a autarquia previdenciária no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença. Sem custas, diante da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDIO DONIZETTI AMARO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Postula o reconhecimento de períodos comuns, períodos em que contribuiu facultativamente e períodos especiais. Acosta documentos às fls. 16/90. Devidamente citada, a autarquia ré pugnou pela improcedência da ação às fls. 99/113. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 115/125. Foram juntados aos autos laudos e cópia do procedimento administrativo às fls. 150/222. É o relatório. Passo a decidir. Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas, sob condições especiais: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES MORAES LTDA., de 01/07/1978 a 03/07/1985 e de 01/11/1985 a 16/04/1989; VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA período de 02/05/1989 a 30/08/1994, de 03/04/1995 a 07/06/1995 e de 01/07/1997 a 02/08/2001 e ALESSANDRO LUIS DE MORAES LIMEIRA ME., de 02/01/2002 a 27/04/2005. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei n 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição,

Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando

em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n.º 936417, Processo n.º 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, acostados às fls. 70/71, 152/159 e 160/172, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 1.1.5 do Decreto n.º 80.080/79, Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas empresas: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES MORAES LTDA., de 01/07/1978 a 03/07/1985 e de 01/11/1985 a 16/04/1989; VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA período de 02/05/1989 a 30/08/1994, de 03/04/1995 a 07/06/1995 e de 01/07/1997 a 02/08/2001. ALESSANDRO LUIS DE MORAES LIMEIRA ME., de 02/01/2002 a 27/04/2005. Restaram comprovados nos autos os períodos comuns de 02/01/1975 a 01/02/1977, 01/03/1977 a 25/06/1977 e 01/11/2005 até a presente data e o período em que contribuiu como facultativo de 01/05/2005 a 30/09/2005, de acordo com os documentos de fls. 22, 42 e 59/61. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais os períodos laborados pelo autor, CLAUDIO DONIZETTI AMARO, nas empresas: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES MORAES LTDA., de 01/07/1978 a 03/07/1985 e de

01/11/1985 a 16/04/1989;VITAL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA período de 02/05/1989 a 30/08/1994, de 03/04/1995 a 07/06/1995 e de 01/07/1997 a 02/08/2001.ALESSANDRO LUIS DE MORAES LIMEIRA ME., de 02/01/2002 a 27/04/2005 e como períodos comuns de 02/01/1975 a 01/02/1977, 01/03/1977 a 25/06/1977 e 01/11/2005 até a presente data e os períodos em que contribuiu como facultativo de 01/05/2005 a 30/09/2005 a fim de que sejam somados aos demais períodos homologados pelo réu e seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando a DER em 16/11/2005.As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0010983-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010983-8) - ALMERINDO DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALMERINDO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/93. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 102/116). Réplica ofertada às fls. 121/127. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais nas empresa mencionadas na inicial. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação

dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998.É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado:RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiaisOcorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda que,na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Neste sentido também, tem decidido o TRF 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879-Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA-Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169-Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 470-Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO-Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO.LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pericial é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.(grifos nossos)VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.Data Publicação 26/03/2008Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada,

procede em parte o pedido do requerente. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, no seguinte período: 02/05/1996 a 05/03/1997, exposto a ruído de 80 dB. Quanto aos demais períodos mencionados na inicial, o autor não apresentou laudo pericial e não demonstrou que esteve exposto a agentes agressivos enquadrados nos anexos da legislação vigente à época. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor Almerindo dos Santos, como tempo de serviço especial, o período de 02/05/1996 a 05/03/1997, e por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum, e somando ao tempo já reconhecido administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, tendo em vista a isenção de que gozam as partes.

**0011342-48.2007.403.6109 (2007.61.09.011342-8) - LUIZ ADRIANO TROVALIM(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ADRIANO TROVALIM em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI objetivando o cancelamento das CDA's relativas às anuidades de 2002 a 2006. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 29/31). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/39. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito ante o acordo firmado entre as partes na execução fiscal em trâmite (fls. 67/70), com o que a parte ré concordou (fl. 74). É a síntese do necessário. Decido. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário proposta por MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO, MARIA CRISTINA DA SILVA e PEDRO JOSÉ PICCININI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que foram admitidos pela requerida bem antes da Lei nº. 8.112/1990, pelo regime celetista, sendo que, com o advento da referida lei, foram submetidos ao regime jurídico único dos servidores públicos civis da União. Sustentam ainda, que à época da referida alteração faziam jus, inclusive, aos anuênios, em vista do constante no artigo 67, do Estatuto do Funcionalismo Público da União, no entanto, com a sanção da Lei nº. 8.162/1991, foi excluído o direito à contagem do tempo de serviço para fins de incorporação de anuênios, com efeito retroativo à data de 12/12/1990. Diante de tais arguições, os autores pretendem provimento que condene o réu a remunerar o anuênio previsto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, considerando todo o período de prestação de serviço público desde a data de admissão como funcionário público contratado pelo regime da CLT, incidindo tal anuênio sobre os vencimentos e adiantamento pecuniário, em face de sua natureza salarial. Requer também, o pagamento das diferenças de anuênio relativamente ao período de 12 de dezembro de 1990, parcelas vencidas e vincendas, até que passe a remunerar aos autores o anuênio em valores a apurar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-37. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43-50, alegando preliminares de: 1) carência da ação em relação aos autores Maria Cristina da Silva e Pedro José Peccinini, pois jamais pertenceram aos quadros funcionais do INSS; 2) a prescrição quinquenal que atinge o direito invocado pelos autores. E no mérito, pugnou pela improcedência da ação com a condenação dos requerentes. Réplica às fls. 53-55. Foi proferida sentença às fls. 79/85. A decisão de fls. 108-109 do E. TRF 3ª Região anulou a sentença por entender que foi extra petita. É o breve relatório, fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo a examinar as preliminares suscitadas pelo requerido. Da ilegitimidade passiva ad causam: Observa-se que Maria Cristina da Silva ingressou no Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em 05 de março de 1979 (fl. 21) e presta seus serviços ao Ministério da Saúde. Pedro José Peccinini prestou serviços ao INAMPS (fls. 32/34) e, atualmente é servidor aposentado, recebendo seus proventos pelo Ministério da Saúde (fl. 35). Observe-se que o INAMPS é órgão vinculado ao Ministério da Saúde e dirigente do Sistema Único de Saúde no âmbito da União (art. 9º da Lei 8.080/1990), sendo que o INAMPS foi extinto pela Lei nº. 8.689/1993 passando a ser sucedido pela União Federal, conforme dispõem o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.689/93. Nesse sentido: Omissis... 4. É certo que houve a extinção do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) através da Lei nº. 8.689/93, ocasião em que a autarquia foi sucedida em seus direitos e obrigações pela União Federal. 5. A autora não pode ser penalizada pela balbúrdia, pela anarquia, gerada na burocracia estatal durante os primeiros anos da década de 1990, durante e logo após a Era Collor, quando várias autarquias foram extintas sem nenhuma cautela, em um momento em que os quadros do serviço público federal eram pulverizados, em que o aparelho do Estado era reduzido a pó. 6. Na hipótese dos autos, uma vez extinto o INAMPS que figurava como réu no processo, cabia à União assumir verdadeiramente os encargos dessa autarquia, inclusive o ônus de figurar, por sucessão, como parte-ré em processos. Não se pode atribuir ao cidadão que então litigava contra o INAMPS o encargo de proceder a iniciativas destinadas a redirecionar a demanda contra o sucessor; menos ainda cabia ao Judiciário, ex officio, alterar o pólo passivo da ação de modo a providenciar o resguardo dos interesses estatais acima dos particulares, isso fora dos estreitos limites que a lei prevê. 7. Sendo o INAMPS sucedido pela União, cabia a ela providenciar que seus advogados assumissem a defesa nas



ações em trâmite; era exigível que ao abrigar a defesa do extinto INAMPS a União detivesse informações sobre ações em andamento e aparelhamento material e pessoal necessário para dar conta desse encargo. Se nada disso existia - e não existia mesmo - parece-me injusto que por conta dessa culpa anônima de serviço quem deva ser penalizado é quem litiga há mais de vinte anos o ressarcimento pelos danos pessoais que sofreu. Omissis... (TRF3 - 1ª Seção: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356299. Processo: 97030036430/SP. Rel. Desemb. Fed. JOHONSOM DI SALVO. DJF3: 08/07/2008 - Documento: TRF300167409) Destarte, acolho a presente preliminar suscitada pelo INSS em relação aos autores Maria Cristina da Silva e Pedro José Peccinini, vez que suas pretensões deveriam ter sido realizadas em face da sucessora do INAMPS. Da prescrição No que tange à prescrição, cumpre pautar-se de acordo com o enunciado contido na Súmula 85/STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), afastando-se a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em maio de 1997, prescritas as parcelas anteriores a maio de 1992. Sobre a temática, insta salientar que a questão posta nos autos encontra-se há muito pacificada, eis que o Plenário do STF, em 29/10/1998, nos autos do Recurso Extraordinário nº 221.946, de Relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que os servidores celetistas conduzidos à condição de servidores estatutários, por força da Lei 8.112/90, têm direito adquirido à contagem de tempo pretérito para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênios. No mesmo sentido, cabe ressaltar o posicionamento que vem sendo adotado pela Terceira Seção do STJ, conforme noticiado no Informativo nº 326 (1ª a 10 de agosto de 2007). É ler: AR. CONTAGEM. TEMPO. SERVIÇO. CLT. ANTERIORIDADE. RJU. CUIDA-SE DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL QUE RECUSOU CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR CELETISTA ANTES DA CONVERSÃO DE SEU REGIME PARA O ESTATUTÁRIO. RESSALTOU A MIN. RELATORA QUE, NUM PRIMEIRO MOMENTO, PREVALECEU ESSE ENTENDIMENTO, ATÉ O JULGAMENTO DO RE 221.946-DF, DJ 26/2/1999, DECIDIR COMO VÁLIDO O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELOS SERVIDORES CONTRATADOS COMO CELETISTAS ANTES DA MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - RJU, PARA EFEITO DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO, ENTENDIMENTO QUE POSTERIORMENTE, CONSOLIDOU-SE NA SÚM. N. 678-STF. DESTACOU, AINDA, A MIN. RELATORA QUE, NA ESPÉCIE, NÃO TEM APLICAÇÃO A SÚM. N. 343-STF, POR SER PACÍFICO O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A REFERIDA SÚMULA NÃO TEM APLICAÇÃO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, COMO NO CASO. COM ESSE ENTENDIMENTO, A SEÇÃO JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. , REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, JULGADO EM 8/8/2007. Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito da autora Maria Aparecida Fernandes Sergio, à contagem do tempo de serviço para fins de percepção de anuênios, sendo devido o pagamento das diferenças encontradas nas parcelas atrasadas, desde novembro de 1991 até a efetiva implementação do percentual na folha de pagamento da requerente, observando-se a compensação dos valores já depositados sob o mesmo título. Merece atenção o fato de que, o advento da Resolução nº 35 do Senado Federal não comprova que o aludido adicional por tempo de serviço já esteja sendo pago aos demandantes. Ocorre que o mencionado ato normativo somente suspendeu a execução dos incisos I e III, do art. 7º, da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, ou seja, apenas seguiu a orientação firmada pelo Plenário do STF quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que violavam o direito adquirido dos servidores referente à contagem de tempo pretérito para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênios. Compete mencionar, ainda, que o próprio INSS não demonstra, in casu, que a parte autora já esteja recebendo a parcela remuneratória pretendida. Desta forma, afigura-se razoável que as considerações a respeito da efetiva incorporação dos anuênios em contra-cheque sejam analisadas apenas em fase de liquidação, observando-se, como já foi dito, a compensação de valores eventualmente já depositados. Pelo exposto: a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação aos autores MARIA CRISTINA DA SILVA e PEDRO JOSE PECCININI, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, determinando a sua exclusão do pólo ativo da lide. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de percepção de anuênios, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças encontradas nas parcelas atrasadas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ora, considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. P.R.I.

**0001404-92.2008.403.6109 (2008.61.09.001404-2) - SONIA JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP152759E - JULIANA POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
SONIA JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.



Citada, a União alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/41). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 44/47. Laudo pericial apresentado às fls. 61/63. Relatório sócio-econômico à fl. 66. Manifestação das partes às fls. 73/74 e 75. Relatei. Fundamento e Decido. Tendo em vista a possibilidade de ser requerido novamente o benefício se houver mudanças das condições fáticas, afastou a preliminar suscitada. Mérito. Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2. da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.10.2003 com o Estatuto do Idoso); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). O relatório sócio-econômico atestou que a autora reside em um cômodo que lhe foi cedido e recebe apenas R\$ 60,00 (sessenta reais) da bolsa família. Trabalhava como manicure, mas atualmente não consegue mais desenvolver essa função (fl. 68). Apesar da deficiência sócio-econômica aparente, não restou comprovado nos autos a presença de deficiência que inabilite a autora para o trabalho habitual. O Laudo médico pericial conclui que a parte autora não manifesta incapacidade ao não manifesta incapacidade ao exercício profissional usual referido, apresentando apenas um distúrbio emocional de grau leve (fls. 62/63). A demandante também não possui idade suficiente para requerer o benefício em caso de ausência de deficiência. Resta claro, portanto, que a requerente não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

**0002078-70.2008.403.6109 (2008.61.09.002078-9) - FUNDACAO ROMI(SP104071 - EDUARDO SZAZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta pela FUNDAÇÃO ROMI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua imunidade tributária com a consequente repetição dos valores pagos a título de Imposto de Renda sobre a aplicação de renda fixa no período de 1998 a 2000. Acosta documentos às fls. 23/55. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 72/101 alegando a prescrição de parcelas anteriores a cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação; que a requerente alega ser imune mas presta declaração perante a Receita Federal como isenta; que não houve comprovação dos requisitos para o gozo da imunidade; que a Lei

9.532/97 em seu artigo 12 prevê que a imunidade do artigo 150 da CF não se aplica para rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio petição da parte autora juntando documentos (fls. 108/170). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação ordinária na qual a FUNDAÇÃO ROMI busca o reconhecimento da sua imunidade tributária com relação a rendimentos oriundos de aplicação em renda fixa, com a consequente repetição de indébito dos valores pagos no período de 10/1998 a 11/2000. Da comprovação do caráter filantrópico ou assistencial afirma a Autora que é instituição de educação sem fins lucrativos, tendo como objetivo prestar assistência material, moral e intelectual nas áreas de educação, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e do meio ambiente e assistência à criança desamparada. Tal afirmação vem corroborada pelo estatuto social acostado às fls. 155/168 cujo art. 4º prevê a finalidade de assistência à população carente, em situação de vulnerabilidade e riscos, especialmente crianças e adolescentes, a fim de preservar os direitos fundamentais, satisfazer as necessidades básicas e desenvolver integralmente as potencialidades cidadãs de tais pessoas, descrevendo ainda a forma como isso será feito. Também juntou aos autos a Autora o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fls. 32), restando plenamente comprovada sua condição de entidade de assistência social. Também, através da leitura do estatuto social da Autora, entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 14 do C.T.N. e art. 12 da atual Lei 9.532/97, pois que presta os serviços para os quais foi instituída, não distribui lucros ou dividendos a dirigentes, associados ou mantenedores, destina a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito de suas finalidades e não remete dinheiro para fora do país, aplicando os saldos eventualmente positivos no fim de cada exercício em beneficências ou inversão patrimonial. Comprovado assim o caráter filantrópico ou assistencial da fundação ora autora. Da retenção do IR não havendo, portanto, dúvida acerca da qualidade da Autora como entidade de assistência social sem fins lucrativos resta analisar a questão atinente à operação sobre a qual é exigido o tributo. Dispõe o 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97: Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Tratando-se a indigitada Lei 9.532 de lei ordinária, padece de inconstitucionalidade formal ao pretender delimitar o âmbito da imunidade das entidades assistenciais, matéria que por expressa disposição constitucional há de ter por veículo a lei complementar. Ademais, entendo que os resultados das aplicações financeiras elencadas no artigo 12 1º constituem renda, sendo alcançados, em princípio, pela imunidade tributária consagrada no artigo 150, VI, c da Constituição Federal. Todavia, o 4º do mesmo artigo 150 expressamente excluiu da previsão de imunidade o patrimônio, a renda e os serviços que não sejam relacionados com as finalidades essenciais das entidades beneficiárias. Entretanto, o Colendo STF deferiu parcialmente a liminar na ADIn 1802-3, do Distrito Federal, para suspender a vigência do retromencionado 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97, e ainda da alínea f do 2º do mesmo artigo e dos artigos 13, caput e 14, até final decisão daquela ação. Sobre o tema é vasta a jurisprudência. Passo a colacionar alguns acórdãos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA OU DE RENDA VARIÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA E CONSTITUCIONAL. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou a seguinte fundamentação: Existindo prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, vez que consta do seu estatuto cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do CTN, resta cabível a via mandamental. No que diz respeito a presente matéria, é de se considerar que a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal é relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Sob o aspecto constitucional, a instituição de assistência social é a entidade cujo objeto social, descrito no respectivo estatuto, envolve um ou mais dos fins públicos referidos pela Constituição. Por outro lado, a Constituição Federal distinguiu a previdência social da assistência social, porquanto, a primeira beneficia apenas aos que contribuem monetariamente para ela, enquanto a segunda beneficia a todos indistintamente, desde que dela necessitem, independentemente de prévia contribuição. No presente caso, o SESC tem a finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da comunidade, conforme dispõe o art. 1 do Decreto-lei 9.853/46. (...) Portanto, in casu, possuindo o SESC natureza de entidade de assistência social faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. 2. Tendo a Turma Regional concluído que existe prova cabal, certa e pré-constituída do fato alegado, na medida em que consta do estatuto do SESC cláusulas que determinam a observância dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Por outro lado, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos jurídicos de natureza eminentemente constitucional. Consoante o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, pois isso significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. AGRASP 200400825165 AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667449 Relatora DENISE ARRUDA STJ/ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 29/10/2007 PG: 00180 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR OU LEI ORDINÁRIA. IOF. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS: ART. 14, CTN. LEI 9.532/97, ART. 12, 1º. NÃO APLICAÇÃO. 1. A Constituição Federal impede a incidência de imposto sobre o patrimônio, renda ou

serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, o que se trata efetivamente de limitação ao poder de tributar estabelecida na Constituição Federal. 2. Diante de tal definição, faz-se necessária a aplicação do art. 146, II, da CF, combinada com o art. 150, IV, c, da CF, de que cabe à Lei Complementar regular as limitações ao poder de tributar. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete a lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, a Constituição reserva à lei complementar (ADI-MC 1802/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/2004, p. 10). 4. A imunidade, em si, não pode ser suprimida quer por Lei Complementar quer por Lei Ordinária, como ocorreu na hipótese do art. 12, 1º, da Lei 9.532/97. 5. Tanto eventual aplicação, pela entidade, de seus recursos para auferir ganho de capital, quanto recebimento de recursos com empréstimo concedido por instituição financeira, ou mesmo por mútuo, não levam à conclusão de se tratarem de atos fora do quanto previsto em seus fins sociais, desde que tal renda se reverta exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Precedentes. 6. As entidades educacionais, assim como as de assistência social, sem fins lucrativos, não se submetem à cobrança do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - sobre seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, conforme mansa e pacífica jurisprudência do pretório excelso, o que tem sido encampado por esta Corte. 7. Não restou comprovado pela instituição de assistência educacional ou de assistência social que atende aos seguintes requisitos legais (art. 14, CTN): não distribuir parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, aplicando integralmente seus recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos constitucionais, no território nacional. Portanto, não tem direito à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição. Precedentes. 8. Apelação não provida. AMS 199938000411511AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938000411511Relatora JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)TRF1/ SÉTIMA TURMAe-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:254PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. APRECIÇÃO DA MATÉRIA ARGUIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. SESI E SENAI. IMUNIDADE. LEI Nº 9.532/97. APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Recurso Especial provido no Superior Tribunal de Justiça, determinando o retorno dos autos a este Tribunal para apreciação das matérias argüidas em sede de embargos de declaração. 2. O cerne da questão em exame se resume à possibilidade jurídica de se aplicar o disposto no art. 12, 1º, da Lei 9.532/97, diante da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, c, da Constituição Federal, bem como a limitação prevista no 4º do mesmo artigo. 3. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao deferir pedido liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802-3/DF, na qual foi relator o Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 27.08.98, suspendeu a vigência do 1º, do art. 12, da Lei 9.532/97. 4. Em face da medida liminar concedida pela Corte Suprema, restou afastada a limitação prevista no art. 12, 1º, da Lei 9.532/97, no sentido de que a imunidade não abrangeria os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável. 5. Considerando que os embargantes têm natureza jurídica de entidade de fins filantrópicos, conforme comprovado nos autos e, encontrando-se suspensa a eficácia do 1º do art. 12 da Lei 9.532/97, deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos obtidos em aplicações financeiras por eles efetuadas. 6. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes para negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença recorrida. EDAC 200001000831228EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200001000831228Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)TRF1/ SÉTIMA TURMAe-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:655Do prazo prescricional para repetição do indébitoEntretanto, em que pese todo o enquadramento anteriormente demonstrado, no que tange à prescrição, a presente ação foi ajuizada, após o advento da Lei Complementar 118/05, o qual passa a prever, em seu art. 3º que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Cumpre observar que tendo sido a ação proposta após 09 de junho de 2005, pode o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Nesse sentido o seguinte acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA - CÓPIA DO DARF E DA DECLARAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - PRAZO PRESCRICIONAL. 1-Sobre a prescrição, é de se verificar que a Colenda Primeira Seção do STJ, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. 2-A Lei Complementar n.º 118/2005, em seu art. 3o, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o

pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.4-Assim, fica valendo o prazo de cinco mais cinco até maio de 2000. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 18 de maio de 1995.5-No tocante à análise do mérito, a Lei 8.033/90 não poderia ter erigido como fato gerador do imposto o simples resgate de valor anteriormente depositado em caderneta de poupança (art. 2º, I). É que o saque, de per si, não configura operação de crédito, pois o mesmo é apenas consequência de anterior depósito, ocorrido antes do advento da lei.6-Não tem cabimento a alegação da União de que o referido imposto já tinha seu fato gerador definido no CTN e que a Lei 8.033/90 apenas veio se amoldar à legislação. Sabidamente, o CTN, recepcionado como Lei Complementar (art. 146, CF), é uma lei sobre leis de tributação e não lei de tributação (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 6ª edição, p. 168), sendo insuficiente apenas a definição do tributo pela mesma, necessitando-se, no campo do Direito Tributário, da lei criando a exação.7-Precedentes do Supremo Tribunal Federal.8-Apeleção e remessa conhecidas e improvidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235979. Processo: 200002010292740 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 14/03/2006 Documento: TRF200152600. Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 201. Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA)Assim sendo, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003717-26.2008.403.6109 (2008.61.09.003717-0) - NOELIA LACERDA MAZUCCO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

NOELIA LACERDA MAZUCCO, com qualificação nos autos opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 130/132, alegando que não consta da sentença o nome do benefício a ser concedido à parte autora bem como não foi concedida a antecipação da tutela para implantação do benefício imediatamente. Conheço e dou provimento aos presentes Embargos e DECLARO a sentença de fls. 130/132 quanto ao constante no dispositivo, para passar a conter o que se segue:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Noelia Lacerda Mazucco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/09/2009.As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados decrescentemente, a partir da citação. De ofício, defiro a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, determino seja intimada a parte ré a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.Por último, em face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data desta sentença (devendo-se considerar a data que for anterior), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, considerando a razão da extinção do presente feito e também a simplicidade da demanda.Sentença não sujeita a reexame necessário..No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

**0004323-54.2008.403.6109 (2008.61.09.004323-6) - CATARINA VIEIRA CELESTINO DOS SANTOS(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Sentença.Trata-se de ação cognitiva proposta por Catarina Vieira Celestino dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças da correção monetária na caderneta de poupança de sua titularidade, nos períodos mencionados na inicial.A inicial foi instruída com documentos de fls.09/17.Foi determinado pelo despacho de fls. 20, publicado em 13/07/2009(fls. 21), que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 2007.61.09.004977-5, para verificação de prevenção/litispendência acusada.A parte autora permaneceu silente, razão pela qual foi intimada via carta, permanecendo mais uma vez inerte. Neste estado os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal.Regularmente intimada a apresentar cópia da inicial e sentença dos autos nº 2007.61.09.004977-5, para verificação de prevenção/litispendência acusada, a parte autora permaneceu silente, decorrido quase um ano da publicação do despacho.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Sem custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I..

**0004340-90.2008.403.6109 (2008.61.09.004340-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIR BETHIOL(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI)**

Visto em SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da JAIR BETHIOL objetivando a restituição de valores que alega terem sido depositados em duplicidade na conta vinculada do FGTS da parte autora.Alega em síntese que efetuou depósitos referentes ao Plano Collor I em duplicidade, equivocadamente, na conta vinculada do FGTS da parte autora em virtude dos processos números 94.0904126-0 e 2001.03.99.000120-0, em que pese nada tenha sido determinado neste sentindo em qualquer dos autos. Requereu a procedência do pedido.Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/35.Citada, a parte ré apresentou

contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em virtude da não decorrência lógica do pedido em razão dos fatos narrados; e a prescrição em virtude do decurso de mais de 12 (doze) anos da data do depósito no primeiro processo ou quase 04 (quatro) anos da data do depósito no segundo processo. No mérito a parte ré não reconhece ter recebido em duplicidade os valores referentes ao Plano Collor I, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 59/61. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 64), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso pretende a parte autora a restituição de valores supostamente depositados em duplicidade na conta vinculada do FGTS do réu e que são referentes aos expurgos relativos ao Plano Collor I. Compulsando os autos verifico pelo documento de fl. 17 que foi levantado o valor de R\$ 11.497,51 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinqüenta e um centavos) referente aos autos nº 94.0904126-0 sem, entretanto, haver qualquer informação nos autos acerca do objeto a que se refere esse valor. Com relação ao documento de fl. 28, verifico ter ocorrido o depósito referente ao Plano Collor I, entretanto, não há nos autos, comprovante de que se refira a valores já depositados anteriormente e de que sejam os mesmos relativos ao alvará anteriormente mencionado. Finalmente, o documento de fl. 25 prova a apresentação de cálculos pela CEF, mas não demonstra a que período se refere, não havendo como enquadrá-lo no conjunto probatório. Intimada a requerer provas, momento em que a Caixa Econômica Federal poderia, inclusive, ter juntado mais documentos ou cópias dos autos em que alega terem ocorrido os depósitos indevidos, ela postulou o julgamento antecipado da lide. Assim, ante a ausência de mais provas do depósito em duplicidade, o que caberia à parte autora apresentar, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tenho que a presente ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0005311-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005311-4) - SILVIA REGINA DE LIMA DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

**AÇÃO ORDINÁRIA** Parte Autora: SILVIA REGINA DE LIMA DE OLIVEIRA. Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a extinção do presente processo sem julgamento de mérito. (fl. 75). A parte ré concordou com o pedido de extinção formulado pela autora. (fl. 77). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condono a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa. Deverá a execução manter-se suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivar com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006800-50.2008.403.6109 (2008.61.09.006800-2) - MARIA DONIZETI DE BRITO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DONIZETI DE BRITO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/22). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 26/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/48. Réplica às fls. 62/67. Sobreveio petição do INSS informando possível litispendência dos presentes autos com os autos do processo nº 0001781-97.2007.403.6109 (fls. 78/82) requerendo a extinção do feito ante o acordo formulado e homologado naqueles autos (fls. 83/109). É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 83/109 que o pedido dos autos nº 0001781-97.2007.403.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes, sendo que o processo ajuizado anteriormente, foi extinto ante a homologação de acordo firmado entre as partes. Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico. Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007973-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007973-5) - PAULO JOSE HOFF (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

**Autor:** PAULO JOSÉ HOFF **Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Visto em SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO JOSÉ HOFF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/103. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 112/118) alegando, em preliminar, que o autor não possui a qualidade de segurado do INSS, não podendo, portanto, fazer jus ao benefício. E, no mérito, que o

autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e não o pleiteou administrativamente. Às fls. 120/121 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 126/128 consta informação do falecimento do autor. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço faleceu a parte interessada e única legitimada para requerer e receber o benefício previdenciário. De acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Na hipótese vertente, cabe aos sucessores, se for o caso, pleitear a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da parte autora que pretendia o auxílio doença, ante a individualidade da relação jurídica do seguro social. Logo, com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Não é o caso da regra estatuída no art. 112 da Lei n. 8.213/91, pois tal dispositivo somente permite o recebimento de valores não percebidos pelo segurado em vida, por meio de seus dependentes habilitados à pensão ou a seus sucessores, na forma da lei civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 315163 Processo: 200305000043919, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 11/03/2004) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

**0008854-86.2008.403.6109 (2008.61.09.008854-2) - EDENILSON APARECIDO NATAL (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SPI07088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em Sentença EDENILSON APARECIDO NATAL, qualificado(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta(m) que o(s) saldo(s) da(s) aludida(s) conta(s) não sofreu(eram) a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna(m) pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80). Requer(em), ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/32). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 40/66), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, ante a possibilidade de que os valores reivindicados tenham sido objeto de transação. Sustentou a falta de interesse de agir em razão do recebimento por meio de outro processo judicial. Salientou que o índice de 84,32% do mês de março de 1990 já foi creditado nas contas, inexistindo interesse processual da parte autora em relação a ele. Arguiu a carência de ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994 e falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.701/71. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF. Ressaltou que não foi comprovada a existência das contas vinculadas nos períodos questionados por meio dos extratos e pleiteou a complementação da documentação, sob pena de indeferimento da inicial. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos, e na questão de fundo, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Ressaltou o não cabimento dos juros progressivos quanto a vínculo empregatício com data de admissão posterior a 22 de setembro de 1971 e quanto a vínculo empregatício extinto antes da opção ao FGTS. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 461 do CPC, a observância ao disposto no art. 29-A da Lei n. 8.036/90, a não incidência de juros de mora, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal propondo um acordo com a parte autora (fls. 68/70), que foi por ela recusado (fls. 55/56). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminares ao mérito Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que o autor teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, e muito menos que recebeu os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, resalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Por fim, resalto que o interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n. 110/01, que reconheceu expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus imposto nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Índices e

multasDeixo de apreciar as preliminares relativas aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990, junho e julho de 1994, à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos.Documentos indispensáveis à propositura da açãoAfasto esta preliminar, uma vez que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, comprovando sua condição como trabalhador optante pelo regime do FGTS quanto a existência da conta vinculada, em correlação com os períodos pleiteados.Ademais, o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento.MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O FGTS foi criado por lei para proteger o trabalhador contra a dispensa sem justa causa ou para ampará-lo em determinadas situações especiais previstas na lei, estabelecendo a correção monetária dos depósitos a fim de preservar este patrimônio do trabalhador.Como relação jurídica estabelecida entre as partes é criada por lei, não pode ser considerada como contratual. Logo, as partes não podem convencionar qual índice de inflação deve ser aplicado, mas sim respeitar as normas legais reguladoras da instituição do Fundo, aplicando sempre os índices previstos em lei para a atualização monetária e também observando o dever maior de preservar seu valor real, sob pena de enriquecimento ilícito em detrimento dos trabalhadores titulares das contas vinculadas.Quanto aos índices pleiteados na inicial, é cristalino o direito à recomposição em decorrência dos indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 226.855-7/RS, publicado no DJ de 13/10/2000, relator o Ministro Moreira Alves, consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos a janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), não há questão de direito adquirido a ser examinada e a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. Decidiu, ainda, em virtude da natureza não contratual mas, sim, estatutária, não haver direito adquirido a regime jurídico, pelo que afastou as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Transcrevo a ementa do acórdão mencionado:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, após a decisão proferida pelo Excelso Pretório, assentou posição já pacificada por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n 265.556/AL, relator o eminente Ministro Franciulli Netto, publicado DJ de 18.12.2000, no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida a aplicação do IPC no percentual de 42,72% e, no que tange ao Plano Collor I (abril/90), ser aplicado o índice de 44,80% referente ao IPC. Transcrevo a seguinte passagem do julgado mencionado:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(....)2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.(....)5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.(....)8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.Atualmente a questão está sumulada pelo E. STJ, conforme se verifica pelo teor da Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%, in verbis:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Portanto, apenas são devidos os percentuais relativos aos meses de fevereiro de 1989 e maio de 1990, de 42,72% e 44,80%, nos exatos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I do CPC. 1- CONDENO a ré a reajustar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, observando-se os seguintes índices, descontando-se, por óbvio, os índices já creditados: a - 42,72% em Janeiro de 1989; b - 44,80% em Abril de 1990; 2- CONDENO a ré a pagar/creditar a diferença entre a quantia efetivamente paga/creditada e a devida, segundo os índices fixados nesta decisão, acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de cada reajuste, observando os parâmetros do provimento vigente da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ( meio ) por cento ao mês, incidentes a partir da citação até o efetivo pagamento/crédito dos valores. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010706-48.2008.403.6109 (2008.61.09.010706-8) - EXPAN EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por EXPAN EXPANSÃO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/284. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 298/348. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso foi lavrado auto de infração por omissão de receitas oriundas de depósitos não escriturados, conforme fls. 48/53. A parte autora alega que houve ilegalidade do lançamento em virtude da ausência dos requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e pelo fato de o lançamento ter se dado com base em extratos ou depósitos bancários cuja quebra de sigilo pela Receita Federal seria inconstitucional. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO Compulsando os autos, e analisando os documentos acostados, não é possível a constatação de qualquer ilegalidade na lavratura do auto de infração. Esse, inclusive, respeitou a todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: I) qualificação do autuado; II) local, data e hora da lavratura; III) descrição do fato; IV) disposição legal infringida e penalidade aplicada; V) determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; VI) assinatura do atuante e a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula. Além disso, foi oportunizada à parte autora a comprovação da origem dos recursos financeiros empregados nos depósitos e demais créditos efetivados em conta. Contudo, mesmo sendo concedidas diversas prorrogações desse prazo, a parte autora não atendeu ao determinado. Garantiu-se o devido processo legal administrativo por meio das suas vertentes do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no procedimento perpetrado pela Receita Federal do Brasil. DA ALEGADA QUEBRA DE SIGILO E DA SUA EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE Em que pese tenha sido oportunizado lapso temporal para que o contribuinte demonstrasse a origem de suas movimentações financeiras, isso não foi feito, motivo pelo qual foi requerido, pela Receita Federal, aos bancos com os quais a empresa autora trabalhava, os extratos de suas contas bancárias. Cabe aqui ressaltar que o sigilo bancário tem proteção constitucional relativa, uma vez que esses dados são relevantes para a determinação da obrigação tributária e de se admitir que o fisco pode ter acesso a eles sob pena de esvaziamento do poder de fiscalizar. Como bem demonstra a doutrina, após deixar bem delineada a distinção entre a esfera da intimidade e da vida privada, informa que a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados a elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos identificadores só são protegidos quando compõe relações de convivência privativas. Em consequência, a simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Professor TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). A doutrina, portanto, esclarece o caráter relativo do sigilo bancário, o que também é afirmado no campo legislativo e jurisprudencial. Há, na verdade, vários textos legais que informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, a Lei nº 4.595/64 em seu artigo 38, a Lei nº 8.021 em seus artigos 7 e 8º, a Lei Complementar nº 70/91 em seu artigo 12 e a Lei Complementar nº 105/2001. No campo jurisprudencial, podemos citar os acórdãos abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.134.665/SP). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à



luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cedido, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração de crédito tributário anterior a janeiro de 2001, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional. 16. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 17. Ademais, a alegação de que a regra do 1º, do artigo 144, do CTN, somente se aplica quando o procedimento de fiscalização for posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorre no presente caso, não infirma o entendimento exarado no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia. 18. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 19. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a

solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 20. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).ADRESP 200901626204ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1135908Relator LUIZ FUXSTJ/ PRIMEIRA TURMADJE DATA:01/07/2010CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI N.º 4.595/64. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. LEI N.º 8.021/90. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. Malgrado a garantia constitucional da intimidade, o sigilo bancário, como já decidido por esta própria Corte Superior, não se revela direito absoluto (cf. Resp n.º 802.228/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/09/2006). 2. Da harmônica exegese dos comandos normativos insertos nas Leis n.ºs 4.595/64 (art. 38) e 8.021/90 (arts. 7.º e 8.º) extrai-se que, a instituição financeira, mesmo na vigência da primeira norma, não poderia se opor ao Fisco, sob o pálio da proteção ao sigilo bancário de seu cliente, quando concomitantemente: (i) existisse procedimento de fiscalização instaurado; e (ii) o exame dos dados bancários fosse considerado indispensável pela autoridade fiscal. O não atendimento à solicitação formulada pela referida autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis legalmente estipulado, acarretaria à mesma imposição de multa equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso (Lei n.º 8.021/90, art. 7.º, 1.º). 3. Destarte, ao atender solicitação expressa da autoridade fiscal, em obediência, assim, a comando legal exposto, cuja desconsideração ensejaria imposição da penalidade de multa, age a instituição financeira prestadora de informações à Receita Federal, em estrito cumprimento de dever legal, o que exclui a ilicitude de seu ato e, conseqüentemente, eventual obrigação de indenizar correntista pela suposta ocorrência de dano moral. 4. Entendimento desta Corte Superior no sentido de que a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras à autoridade fiscal, observadas as condições do 5.º do art. 38 da Lei n.º 4.595/64, não viola o dever de sigilo bancário. (REsp 921494/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009) 5. Recurso especial a que se nega provimento.RESP 200301771795RESP - RECURSO ESPECIAL - 622365Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)STJ/ TERCEIRA TURMADJE DATA:28/04/2010Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na obtenção de extratos pela Receita Federal para fundamentar procedimento administrativo que investiga a origem de valores nas contas da requerente e que não foram declarados no Imposto de Renda.Ademais, não há que se falar em anulação do débito fiscal uma vez que dos autos não consta qualquer prova da regularidade fiscal da empresa requerente. Ao contrário, a empresa, apesar de intimada administrativamente a comprovar a origem dos valores por diversas vezes, não o fez, fato que se repetiu nos presentes autos.Não havendo como comprovar a origem dos valores, não há que se falar em nulidade do auto de infração firmado pela Receita Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0011164-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011164-3) - EZOEL BARBOSA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Vistos em SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por EZOEL BARBOSA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial Acosta documentos às fls. 21/130.Devidamente citada a Autarquia Ré, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EZOEL BARBOSA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por tempo de contribuição, alega o autor que lhe foi negado o referido benefício, tendo em vista que, o Réu não reconheceu de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relatadas na inicial.Busca a parte autora o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Assevera que laborou nas seguintes empresas, sob condições especiais: DEDINI, período de 09/12/1980 a 19/01/1982; BANDORIA , período de 01/06/1982 a 10/09/1984, CATERPILLAR., de 19/09/1984 a 02/06/1995 e na PRECAT no período de 01/04/1996 a 28/05/1998. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos como especiais para que, realizada a conversão por tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal

somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Contudo, a apresentação de Laudo Técnico Pericial recente que revele condições insalubres de trabalho deve ser considerado, uma vez que, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região as condições de trabalho tentem a melhorar. Se hoje a condições e o nível do ruído é ruim, muito provavelmente a condição em tempos remotos era pior. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise dos formulários técnicos e laudos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 11.09.1974 a 16.09.1976, na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI SP Ltda., na função de vigilante, enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 115 e 116) e de 13.11.78 a 19.09.80, na função de motorista, hipótese prevista no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 a atualmente no Anexo II, item XXI do Decreto nº 3.048/99. Também comprovado nos autos que o autor laborou em atividade insalubre, nos períodos de 11.10.1980 a 15.01.1987, exposto a ruído de 91 dBs, de 16.01.1987 a 13.01.1992, sujeito a ruído de 85 dBs e, finalmente, de 18.08.1992 a 28.04.1995, submetido a ruído de 82,6 DBs, exercendo em todos os períodos acima mencionados a função de motorista de caminhão - atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 (fls. 111/112, 113, 114 e 117 e 118/119). 6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 7. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº. 298.616/SP). 9. A correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. AC 200261260110277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928866 Relator JUIZA ROSANA PAGANOTRF 3ª Região - Sétima Turma DJF3 DATA: 24/09/2008 Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Além disso, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais a prova do excesso de ruído pode ser feita por Laudo Técnico Pericial, mas também por meio de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) assinado pelo representante da empresa. O PPP é meio hábil de prova por presumir que a sua elaboração se deu com fundamento em um Laudo Técnico Pericial, sendo o representante da empresa responsável por todas as informações ali prestadas. Esse documento tem o condão de reunir em uma só planilha o histórico profissional do trabalhador e os agentes nocivos a que ele ficou exposto. Sobre a validade do PPP como meio de prova da exposição a ruído excessivo, colaciono os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. AMS 200661090044438 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222Relator JUIZA GISELLE FRANÇATR 3ª Região - Décima TurmaDJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. II - A aposentadoria especial, instituída pela Lei n.º 3.807/1960, destinava-se aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço para a sua concessão. III - O Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.IV - De seu turno, o Decreto n.º 611/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar, em seu art. 292, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no anexo deste último diploma, a atividade de Motorista, exercida pelo autor entre 22.10.1971 e 26.06.1972, é referida expressamente como especial. Leia-se, a propósito, o art. 292 do Decreto n.º 611/1992. V - A Lei 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VI - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado não tem valor de infirmar o laudo colacionado, mormente quando aquele fora elaborado para as atividades exercidas em recinto diverso daquele no qual o autor exercera suas atividades e porque o laudo reflete as reais condições do trabalho executado pelo segurado, enquanto o programa traduz uma orientação preventiva de acidentes e moléstias ocupacionais, dirigida a todo o ambiente de trabalho, através da elisão de riscos. VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. IX - No caso vertente, há que se admitir como termo inicial do benefício, a data de ajuizamento da presente demanda, afastado o comando do art. 54, da Lei n.º 8.213/1991, vez que não se desvela dos autos a data do requerimento administrativo, tampouco se o pedido naquele tenha sido idêntico ao formulado aqui.AC 200051015110859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 323699Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZERTRF 2ª Região - Sexta TurmaDJU - Data::14/01/2004 - Página::73PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO.

FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Por sua vez, o item 1.1.3 do mesmo Decreto especifica o agente umidade e 1.2.11 - tóxicos orgânicos, ao passo que o Decreto 2.172/97 aponta no item 3.0.1: microorganismos. 6. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 24/10/2002, p.44). 8. A própria Autarquia Previdenciária expediu a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, afirmando em seu art. 19: A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade. 9. Ao ser convertida a MP 1.663-13/98 na Lei 9.711, em 20.11.1998, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, permanecendo incólume a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. 10. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disposto no art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003. 11. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 12. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada (STF -RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000). 13. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 14. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 15. Mantida a condenação em honorários advocatícios, razoavelmente fixada em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro adotado por esta Turma. Não incidem, contudo, sobre as parcelas vincendas após a sentença, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 16. O INSS goza da isenção de custas judiciais concedida pelo 1º do art. 8º, da Lei 8.620/93, e art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 17. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do INSS em custas judiciais. Remessa Oficial parcialmente provida para que na correção monetária sejam aplicados os índices legais de atualização, bem como para adequar os honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) TRF 1ª Região - Primeira Turma - DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64 Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do

Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do Autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79; Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nas seguintes empresas: DEDINI, período de 09/12/1980 a 19/01/1982; CATERPILLAR., de 19/09/1984 a 02/06/1995; e PRECAT, período de 01/04/1996 a 28/05/1996. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para que o réu considere como especial os períodos laborados pelo autor, EZOEL BARBOSA FILHO, nas empresas DEDINI, período de 09/12/1980 a 19/01/1982; CATERPILLAR., de 19/09/1984 a 02/06/1995; e PRECAT, período de 01/04/1996 a 28/05/1996 para que somados aos demais períodos homologados pelo Réu, os quais deverão ser mantidos, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde que ele preencha os demais requisitos para a obtenção do benefício, considerando-se, se o caso, a DER 30/03/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

**0011277-19.2008.403.6109 (2008.61.09.011277-5) - JOSE PEDRO FERNANDES (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em Sentença. Trata-se de ação cognitiva proposta por José Pedro Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças da correção monetária na caderneta de poupança de sua titularidade, nos períodos mencionados na inicial. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/11. Foi determinado pelo despacho de fls. 14, publicado em 13/07/2009 (fls. 15), para que a parte autora juntasse aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 2003.61.09.001534-6. A parte autora permaneceu silente, razão pela qual foi expedida carta de intimação. O requerente não se manifestou. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente intimada a apresentar procuração cópia da inicial e sentença dos autos nº 2003.61.09.001534-6., a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que não houve citação e em face da gratuidade judiciária. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

**0011334-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011334-2) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)**



Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por TATIANE RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e a inscrição própria no Cadastro de Pessoa Física. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida até que se estabelecesse o contraditório (fl. 32). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 43/50. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 52/53. A réplica foi ofertada às fls. 59/61. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. I - Versando a pretensão sobre pedido de indenização decorrente de irregularidade na inscrição duplicada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal, como no caso, a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada ... (Processo AC 200233000294288 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000294288 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/05/2008 PAGINA:431) Não vislumbro falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora informa na inicial ter ido à Secretaria da Receita Federal. Ademais, afirma ter lesionado seu direito com a emissão em duplicidade do CPF. Analiso o mérito. No caso em análise, sustenta a parte autora que requereu através do Banco do Brasil sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, tendo a funcionária lhe informado que já possuía CPF e assim estaria emitindo uma segunda via. Ressalta que na oportunidade insistiu com a funcionária que não possuía CPF e mesmo assim, foi-lhe fornecida a segunda via, sem que percebesse. Destaca que, posteriormente, constatou que em seu nome havia restrição ao crédito, presumindo a autora que outra pessoa utilizava o seu CPF e desse modo, fez um boletim de ocorrência (fls. 16/18). Afirma que a homônima da autora nasceu no mesmo dia 09/09/1986, na cidade de Macatuba - SP e é filha de Vera Lúcia Mendes da Silva e Sebastião Rodrigues da Silva Neto. Menciona que está sendo lesada, pois além de não ter CPF próprio, tem seu nome incluso em cadastro de inadimplentes. Em informações fiscais prestadas pela Delegacia da Receita Federal, há notícia de que em 30/11/2004 foi alterado o endereço do CPF 344.850.868-36, bem como foi solicitada 2ª via desse documento para Tatiane Rodrigues da Silva, por um funcionário do Banco do Brasil. Consta ainda que apesar de homônimas, inclusive com a mesma data de nascimento, é possível constatar essa ocorrência confrontando-se com os demais dados do cadastro, tais como o nome da mãe e o endereço. De acordo com a conclusão da Delegada da Receita Federal o melhor procedimento seria efetivar nova inscrição no CPF. Diante dos fatos apresentados nos autos, não existe dúvida de que foi emitido o mesmo número de CPF para pessoas distintas, sendo necessário regularizar essa situação com nova inscrição no CPF. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a realização de nova inscrição no CPF de Tatiane Rodrigues da Silva. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

**0011735-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011735-9) - SANTO FILETTI (SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SANTO FILETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos períodos trabalhados sob condições especiais e por consequência, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 17/188). Devidamente citada, a Autarquia apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 197/207). O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 209/213. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Neste caso, busca a parte autora o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais na empresa DECORBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. nos períodos de 01/09/1973 a 22/05/1987 e na empresa FREIOS VARGA S/A de 01/07/1987 até a presente data. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com



o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do

recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Diante dessa nova decisão, entendo, por ser mais benéfico ao segurado, ser possível a conversão do tempo especial em comum após 1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial.Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador.Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização.Merece ser ressaltado, ainda, que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)No presente caso, logrou a parte autora demonstrar que exerceu atividade insalubre, estando exposta ao agente ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, no período de 01/07/1987 a 09/12/2008 (data da distribuição da ação) na empresa Freios Vargas S/A, conforme laudo fls. 40/42.Os períodos trabalhados na empresa Decorbel Ind. Com. De Móveis Ltda.

não restaram demonstrados, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para reconhecer que o autor trabalhava exposto a ruído, pois não indica o ruído, não são suficientes para enquadrar por profissão, pois a atividade por ele exercida não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 80.080/79. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que o réu considere como especial o período laborado pela parte autora de 01/07/1987 a 09/12/2008 (data da distribuição da ação) na empresa Freios Vargas S/A., e determinar a Autarquia ré que refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial em comum e somando-o ao período já considerado administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos legais, considerando a data da implementação destes. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Deixo de condenar em custas processuais em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012173-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012173-9) - XAVIER DE TOLEDO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Sentença. Trata-se de ação cognitiva proposta por Xavier de Toledo em face da União Federal, objetivando que a ré adote providências devidas para que a tabela do imposto de renda seja, com suas faixas de incidência e limites de dedução legalmente prevista, atualizada pelos mesmos índices utilizados para correção do salário mínimo, desde 31/12/2000, ou que seja mantida a isenção de 7 salários mínimos, como dispõe o Decreto-Lei nº 2.419/88. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/26. Foi determinado pelo despacho de fls. 31, publicado em 28/08/2009 (fls. 32), que a parte regularizasse sua declaração de pobreza. A parte autora permaneceu silente, decorrido quase um ano da publicação do referido despacho (fls. 32). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face da União Federal. Regularmente intimada a regularizar sua declaração de pobreza, a parte autora não se manifestou, decorrido quase um ano da publicação do despacho de fls. 31. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

**0012426-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012426-1) - EUNICE APARECIDA RODRIGUES CAMOLESI X ANDREIA CAMOLESI X ROBERTA RODRIGUES CAMOLESI JIRARDI (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário proposta por EUNICE APARECIDA RODRIGUES e OUTROS já qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes na sua conta poupança, relativa ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) ao mês de juros contratuais. Sustentam ser sucessores do titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante a Caixa Econômica Federal, com as seguintes datas de aniversário: NOME CONTA DATA JOSÉ CAMOLESI NETO 1180.013.00000611-9 03 JOSÉ CAMOLESI NETO 1180.013.00006124-1 07 Alegam que no mês citado no pedido, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduzem que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais. Documentos juntados às fls. 09/23. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/55) alegando, preliminarmente: a ausência dos documentos necessários à propositura da ação; a falta de interesse de agir; ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda; e, a prescrição quinquenal dos juros. No mérito propriamente dito, afirma que: 1) são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois se limitou a cumprir a lei; o direito pleiteado pelos autores é na verdade mera expectativa de direito, pois ele só se aperfeiçoa após a data de aniversário da conta poupança; e 2) o período utilizado para o cálculo do IPC inclui variações do mês anterior e do posterior ao período pleiteado pelos requerentes, não podendo, portanto, ser aplicado, pois seria uma aplicação duplicada. Por fim, postulou pela improcedência do pedido. Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Dos documentos indispensáveis à propositura da ação A inicial está instruída com os documentos necessários e suficientes para a apreciação do pedido, uma vez que basta para o reconhecimento judicial do direito de ter corrigidos os valores existentes em conta de caderneta de poupança da parte autora a comprovação de existência de saldo no período pleiteado no qual se pretende a aplicação dos expurgos. Prescrição quinquenal. Quanto à prescrição quinquenal, sustenta-se que a ação para buscar a reposição das eventuais perdas advindas da correção monetária e juros dos saldos de caderneta de poupança teria sido atingida pela prescrição, nos termos do artigo 178 Código Civil (1916), bem como por força dos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. Contudo, em relação à correção monetária, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que se trata de mera recomposição do poder de compra da moeda, configurando assim o principal, e não quaisquer outras prestações acessórias mencionadas no texto legal. Neste sentido, a correção monetária

não se caracteriza como acréscimo patrimonial, nem penalidade, mas apenas um instrumento para preservar o valor da moeda, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa em prejuízo alheio. Inaplicável, pois, o dispositivo citado à correção monetária, porque não se caracteriza como obrigação acessória. No que se refere aos juros, o dispositivo citado só alcança aqueles que constituam obrigação acessória, nunca quando a obrigação de seu pagamento é convencionada junto com o principal, pois aí assume feição de obrigação principal; do mesmo modo, o dispositivo não se aplica aos juros legais, nos termos do ensinamento de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 23ª edição, vol. I, p. 320/321). A prescrição regula-se, portanto, pelo disposto no artigo 177 do Código Civil (1916), por se tratar de direito pessoal - prazo de 20 (vinte) anos, como se pronuncia a jurisprudência pacífica do STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Prescrição (art. 177 do Código Civil). Plano Collor. Ilegitimidade passiva do banco comercial. Recurso conhecido em parte e nessa parte provido. (RESP nº 138934/SP. 4ª Turma. DJ 31.08.98, pág. 00089. Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1989. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO. 42,72%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. LEI 8.024/90.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...) (RESP nº 166629/SP. 4ª Turma. DJ 21.09.98, pág. 00197. Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDE O DISPOSTO NO ART. 178, PARAGRAFO 10, III DO CODIGO CIVIL, POIS A CORREÇÃO MONETARIA VISA A MANTER INTEGRO O CAPITAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM PRESTAÇÃO ACESSORIA. (...). (Grifo nosso) (RESP nº 145315/SP. 3ª Turma. DJ 29.06.98, pag. 00165. Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) Conclui-se pela ocorrência da prescrição vintenária prevista no art. 177 do CC (1916) c.c. art. 2.028 CC (2002), vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, constituindo-se, o pedido, no próprio crédito, não em mero acessório e, em face da regra declarada no art. 173, 1º, II, da C.F., o prazo aplicável à CEF é o prescricional vintenário. Interesse e legitimidade da parte autora. É evidente o interesse e legitimidade da parte autora na demanda, eis que titular de conta bancária gerida pela ré durante a época dos fatos narrados na exordial. Legitimidade da CEF atuar no pólo passivo da demanda. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ - RESP 149255 - QUARTA TURMA, j. 26/10/1999, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, v. u.) Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que, no caso, se refere ao índice de inflação do mês de janeiro/89. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, da(s) conta(s) poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que os índices que deveriam ser aplicados são os estabelecidos pela Resolução BACEN 1.338/87 da Medida Provisória 32/89 (Lei 7.730/89) e da Medida Provisória 168/90 (Lei 8.024/90). Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei nº 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº 182.569). São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II

- É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art.17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso).(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança números 1180.013.00000611-9 e 1180.013.00006124-1, desde que com data de aniversário na primeira quinzena do mês, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, após a citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. As custas são de responsabilidade da instituição financeira condenada. P.R.I.

**0000454-49.2009.403.6109 (2009.61.09.000454-5) - JOSE SAMPAIO DE SOUZA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

PELO EXPOSTO, EM VIRTUDE DA ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCIO II C.C ARTIGO 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RELAÇÃO AO AUTOR JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA. ACRESCE

REVELAR QUE O LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS NAS RESPECTIVAS CONTAS DO FGTS FICA CONDICIONADO À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8036/90, A SER VERIFICADO PELO AUTOR JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0000917-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000917-8)** - CLAUDENIR PERUCHI(SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Sentença Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDENIR PERUCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS conforme aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho/1987, janeiro/1989, março e abril/1990 e março/1991.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/32). Diante da prevenção acusada, foram juntados aos autos cópia da petição inicial dos autos 20066100005938-1 no qual o pedido é referente à aplicação dos expurgos sobre o saldo existente na conta do FGTS com relação aos períodos de março/1989 e abril/1990. É o breve relato.

Decido. Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fls. 12/32 que o pedido dos autos nº 20066100005938-1, ainda em tramitação, é idêntico a parte do pedido dos presentes autos. Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência com relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, ou seja, para esses índices, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando portanto, o mesmo efeito jurídico. Fica evidenciado assim, que parte das providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção parcial imediata em razão da flagrante litispendência. Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos índices de janeiro/1989 e abril/1990, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais índices, prossiga-se, citando-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal. P.R.I.

**0003442-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003442-2)** - ROBERTO NUNES RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO NUNES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cômputo do período trabalhado em condições especiais e a conseqüente alteração da renda mensal inicial do seu benefício. Acosta documentos às fls. 07/78. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/88). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO NUNES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ROBERTO NUNES RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o cômputo do período trabalhado em condições especiais e a conseqüente alteração da renda mensal inicial do seu benefício. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o

enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Contudo, a apresentação de Laudo Técnico Pericial recente que revele condições insalubres de trabalho deve ser considerado, uma vez que, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região as condições de trabalho tentem a melhorar. Se hoje a condições e o nível do ruído é ruim, muito provavelmente a condição em tempos remotos era pior. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFICIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o

abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise dos formulários técnicos e laudos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 11.09.1974 a 16.09.1976, na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI SP Ltda., na função de vigilante, enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 115 e 116) e de 13.11.78 a 19.09.80, na função de motorista, hipótese prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 a atualmente no Anexo II, item XXI do Decreto n.º 3.048/99. Também comprovado nos autos que o autor laborou em atividade insalubre, nos períodos de 11.10.1980 a 15.01.1987, exposto a ruído de 91 dBs, de 16.01.1987 a 13.01.1992, sujeito a ruído de 85 dBs e, finalmente, de 18.08.1992 a 28.04.1995, submetido a ruído de 82,6 DBs, exercendo em todos os períodos acima mencionados a função de motorista de caminhão - atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 (fls. 111/112, 113, 114 e 117 e 118/119). 6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 7. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 9. A correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.AC 200261260110277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928866Relator JUIZA ROSANA PAGANOTRF 3ª Região - Sétima TurmaDJF3 DATA:24/09/2008Além disso, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais a prova do excesso de ruído pode ser feita por Laudo Técnico Pericial, mas também por meio de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) assinado pelo representante da empresa. O PPP é meio hábil de prova por presumir que a sua elaboração se deu com fundamento em um Laudo Técnico Pericial, sendo o representante da empresa responsável por todas as informações ali prestadas.Esse documento tem o condão de reunir em uma só planilha o histórico profissional do trabalhador e os agentes nocivos a que ele ficou exposto.Sobre a validade do PPP como meio de prova da exposição a ruído excessivo, colaciono os seguintes Acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.AMS 200661090044438 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222Relator JUIZA GISELLE FRANÇATRF 3ª Região - Décima TurmaDJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE



PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. II - A aposentadoria especial, instituída pela Lei n.º 3.807/1960, destinava-se aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço para a sua concessão. III - O Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. IV - De seu turno, o Decreto n.º 611/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar, em seu art. 292, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no anexo deste último diploma, a atividade de Motorista, exercida pelo autor entre 22.10.1971 e 26.06.1972, é referida expressamente como especial. Leia-se, a propósito, o art. 292 do Decreto n.º 611/1992. V - A Lei 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VI - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado não tem valor de infirmar o laudo colacionado, mormente quando aquele fora elaborado para as atividades exercidas em recinto diverso daquele no qual o autor exercera suas atividades e porque o laudo reflete as reais condições do trabalho executado pelo segurado, enquanto o programa traduz uma orientação preventiva de acidentes e moléstias ocupacionais, dirigida a todo o ambiente de trabalho, através da elisão de riscos. VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. IX - No caso vertente, há que se admitir como termo inicial do benefício, a data de ajuizamento da presente demanda, afastado o comando do art. 54, da Lei n.º 8.213/1991, vez que não se desvela dos autos a data do requerimento administrativo, tampouco se o pedido naquele tenha sido idêntico ao formulado aqui. AC 200051015110859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 323699 Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER TRF 2ª Região - Sexta Turma DJU - Data: 14/01/2004 - Página: 73 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei n.º 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é

classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Por sua vez, o item 1.1.3 do mesmo Decreto especifica o agente umidade e 1.2.11 - tóxicos orgânicos, ao passo que o Decreto 2.172/97 aponta no item 3.0.1: microorganismos. 6. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 24/10/2002, p.44). 8. A própria Autarquia Previdenciária expediu a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, afirmando em seu art. 19: A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade. 9. Ao ser convertida a MP 1.663-13/98 na Lei 9.711, em 20.11.1998, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, permanecendo incólume a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. 10. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disposto no art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003. 11. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 12. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada (STF -RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000). 13. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 14. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 15. Mantida a condenação em honorários advocatícios, razoavelmente fixada em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro adotado por esta Turma. Não incidem, contudo, sobre as parcelas vincendas após a sentença, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 16. O INSS goza da isenção de custas judiciais concedida pelo 1º do art. 8º, da Lei 8.620/93, e art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 17. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do INSS em custas judiciais. Remessa Oficial parcialmente provida para que na correção monetária sejam aplicados os índices legais de atualização, bem como para adequar os honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)TRF 1ª Região - Primeira Turmae-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto n 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, na empresa: REMON S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS períodos de 23/08/1977 a 08/09/1981 como Magazineiro (Laudo fls. 35/37); JOSÉ LUIZ ROSSINI - ME períodos de 01/03/2006 a 26/03/2008 (PPP fls. 77/78) como contra-mestre. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para que o réu reconheça como especiais os períodos por ele laborados nas empresas REMON S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS períodos de 23/08/1977 a 08/09/1981 como Magazineiro (Laudo fls. 35/37); JOSÉ LUIZ ROSSINI - ME períodos de 01/03/2006 a 26/03/2008 (PPP fls. 77/78) como contra-mestre, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, alterando-se a renda mensal inicial do benefício do autor (nº 42/145.879.856-6) com DER 19/08/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)** Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA MARTIN contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ou caso isso não seja possível, o recálculo do valor do benefício da autora ante o aumento do tempo de contribuição além do pagamento das diferenças geradas ante essas alterações. Acosta documentos às fls. 10/75. Devidamente citada a Autarquia Ré pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA MARTIN contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ou caso isso não seja possível, o recálculo do valor do benefício da autora ante o aumento do tempo de contribuição além do pagamento das diferenças geradas ante essas alterações. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo

técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Contudo, a apresentação de Laudo Técnico Pericial recente que revele condições insalubres de trabalho deve ser considerado, uma vez que, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região as condições de trabalho tentem a melhorar. Se hoje a condições são perigosas ou insalubres e o nível do ruído é ruim, muito provavelmente a condição em tempos remotos era pior. Sobre o tema, colaciono o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social

que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 5. Infere-se da análise dos formulários técnicos e laudos periciais, inequivocamente, que o autor laborou em atividade penosa, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 11.09.1974 a 16.09.1976, na empresa Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI SP Ltda., na função de vigilante, enquadrada no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 (fls. 115 e 116) e de 13.11.78 a 19.09.80, na função de motorista, hipótese prevista no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 a atualmente no Anexo II, item XXI do Decreto n.º 3.048/99. Também comprovado nos autos que o autor laborou em atividade insalubre, nos períodos de 11.10.1980 a 15.01.1987, exposto a ruído de 91 dBs, de 16.01.1987 a 13.01.1992, sujeito a ruído de 85 dBs e, finalmente, de 18.08.1992 a 28.04.1995, submetido a ruído de 82,6 DBs, exercendo em todos os períodos acima mencionados a função de motorista de caminhão - atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto 82.080/79, código 2.4.2 (fls. 111/112, 113, 114 e 117 e 118/119). 6. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 7. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. 8. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 9. A correção monetária deve ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 10. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. AC 200261260110277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928866Relator JUIZA ROSANA PAGANOTRF 3ª Região - Sétima TurmaDJF3 DATA:24/09/2008Além disso, conforme jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais a prova do excesso de ruído ou da exposição a outros agentes nocivos pode ser feita por Laudo Técnico Pericial, mas também por meio de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) assinado pelo representante da empresa. O PPP é meio hábil de prova por presumir que a sua elaboração se deu com fundamento em um Laudo Técnico Pericial, sendo o representante da empresa responsável por todas as informações ali prestadas. Esse documento tem o condão de reunir em uma só planilha o histórico profissional do trabalhador e os agentes nocivos a que ele ficou exposto. Sobre a validade do PPP como meio de prova da exposição a ruído excessivo ou outros agentes nocivos, colaciono os seguintes Acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, 2º, do Decreto 3.048/99). V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo. VI - O art. 201, 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida. AMS 200661090044438 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222Relator JUIZA GISELLE FRANÇATRF 3ª Região - Décima TurmaDJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. I - Atualmente

prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. II - A aposentadoria especial, instituída pela Lei n.º 3.807/1960, destinava-se aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço para a sua concessão. III - O Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. IV - De seu turno, o Decreto n.º 611/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar, em seu art. 292, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no anexo deste último diploma, a atividade de Motorista, exercida pelo autor entre 22.10.1971 e 26.06.1972, é referida expressamente como especial. Leia-se, a propósito, o art. 292 do Decreto n.º 611/1992. V - A Lei 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VI - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado não tem valor de infirmar o laudo colacionado, mormente quando aquele fora elaborado para as atividades exercidas em recinto diverso daquele no qual o autor exercera suas atividades e porque o laudo reflete as reais condições do trabalho executado pelo segurado, enquanto o programa traduz uma orientação preventiva de acidentes e moléstias ocupacionais, dirigida a todo o ambiente de trabalho, através da elisão de riscos. VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. IX - No caso vertente, há que se admitir como termo inicial do benefício, a data de ajuizamento da presente demanda, afastado o comando do art. 54, da Lei n.º 8.213/1991, vez que não se desvela dos autos a data do requerimento administrativo, tampouco se o pedido naquele tenha sido idêntico ao formulado aqui. AC 200051015110859 AC - APELAÇÃO CIVEL - 323699 Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER TRF 2ª Região - Sexta Turma DJU - Data: 14/01/2004 - Página: 73 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade

envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. Por sua vez, o item 1.1.3 do mesmo Decreto especifica o agente umidade e 1.2.11 - tóxicos orgânicos, ao passo que o Decreto 2.172/97 aponta no item 3.0.1: microorganismos. 6. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 24/10/2002, p.44). 8. A própria Autarquia Previdenciária expediu a Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, afirmando em seu art. 19: A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade. 9. Ao ser convertida a MP 1.663-13/98 na Lei 9.711, em 20.11.1998, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, permanecendo incólume a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. 10. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disposto no art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003. 11. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 12. Não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada (STF -RCL. Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000). 13. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 14. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 15. Mantida a condenação em honorários advocatícios, razoavelmente fixada em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro adotado por esta Turma. Não incidem, contudo, sobre as parcelas vincendas após a sentença, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 16. O INSS goza da isenção de custas judiciais concedida pelo 1º do art. 8º, da Lei 8.620/93, e art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 17. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação do INSS em custas judiciais. Remessa Oficial parcialmente provida para que na correção monetária sejam aplicados os índices legais de atualização, bem como para adequar os honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298Relator JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)TRF 1ª Região - Primeira Turmae-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas).(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417,Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004)Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido da autora. No caso, a requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposta a agentes de risco, como os biológicos, nas empresas: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE PIRACICABA período de 01/01/1975 A 27/12/1977 como Atendente de Enfermagem; PREVILAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVILAB LTDA período de 05/06/1978 a 26/02/1983 como Enfermeira; e ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA período de 02/05/1991 a 18/06/2008 como Atendente de Enfermagem.Não logrou êxito, entretanto, a autora em demonstrar a realização de trabalho em condições especiais junto à empresa CENTRO DE REABILITAÇÃO DE PIRACICABA, período de 17/01/1978 a 02/06/1978 como Atendente de Enfermagem, uma vez não constar dos autos nenhum documento apto a comprovar a situação como, laudo pericial, PPP ou formulários SB 40 ou DSS 8030.Finalmente, com relação ao período de 15/01/1971 a 31/12/1974, trabalhado na empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, como auxiliar de serviços gerais, em que pese haja PPP nos autos, não há enquadramento da função na legislação em vigor como sendo insalubre, motivo pelo qual, não há como deferir o reconhecimento do período trabalhado como sendo em condições especiais. Ante o exposto, JULGO



PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para que o réu reconheça como especiais os períodos por ela laborados nas empresas IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE PIRACICABA período de 01/01/1975 A 27/12/1977 como Atendente de Enfermagem; PREVILAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVILAB LTDA período de 05/06/1978 a 26/02/1983 como Enfermeira; e ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA período de 02/05/1991 a 18/06/2008 como Atendente de Enfermagem, a fim de que sejam somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício da aposentadoria especial, desde que preenchidos todos os requisitos legais, considerando a DER 18/06/2008, ou, em caso de não preenchimento de todos os requisitos, seja efetuado o recálculo do valor do benefício da autora ante o aumento do tempo de contribuição e o pagamento das diferenças geradas ante essas alterações. Condeno ainda o INSS ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003655-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003655-8) - JOSE LUCIO SOARES BARBOSA(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença. Trata-se de ação cognitiva proposta por José Lucio Soares Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/71. Foi determinado pelo despacho de fls. 90, publicado em 13/07/2009 (fls. 91), que a parte autora juntasse aos autos procuração e declaração de pobreza ou recolhesse as custas processuais devidas. A parte autora permaneceu silente, decorrido um ano da publicação do despacho. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Regularmente intimada a apresentar procuração e declaração de pobreza ou que recolhesse as custas processuais devidas, a parte autora não se manifestou, decorrido um ano da publicação do despacho de fls. 90. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III, IV, e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela parte autora. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

**0004587-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004587-0) - ORIVALDO BISPO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ORIVALDO BISPO contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso, alega o autor que lhe foi negada o referido benefício, tendo em vista que, a Ré não reconheceu períodos trabalhados em condições normais e sob condições especiais efetuados pelo autor nas empresas relacionadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/151. O INSS devidamente citado, apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. (fls. 159/174) O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 177/182. Embargos de declaração acolhidos para retificar erro quanto às datas, ocorrido no dispositivo da decisão (fls. 193). Os partes não requereram a produção de nenhuma prova. É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais na empresa: COOP AGROPECUÁRIA DE HOLAMBRA, DE 01/06/1993 A 02/04/1996, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 Db, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA, 01/08/1996 A 05/06/2006, E em condina IND. PAPÉIS HOLAMBRA, de 09/10/1973 a 16/03/1974, COOP. HOLAMBRA DE 01/03/1993 A 31/05/1993, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais e do período comum que não consta do CNIS. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem



necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA /

ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nos seguintes períodos: **COOP AGROPECUÁRIA DE HOLAMBRA, DE 01/06/1993 A 02/04/1996, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 ,RIGORÍFICO RAJÁ LTDA, DE 01/08/1996 A 05/06/2006, EXPOSTO A RUÍDO DE 89 dB.** Em que pese o laudo individual apresentado se refira a outra pessoa que não o autor, ele se refere ao mesmo período e função que o autor trabalhou na COOP Holambra. os períodos de: **IND.PAPÉIS HOLAMBRA, de 09/10/1973 a 16/03/1974, COOP. HOLAMBRA DE 01/03/1993 A 31/05/1993, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA de 12/04/1996 a 31/07/1996,** com base nas anotações da CTPS do autor, que possuem presunção iuris

tantum e pelo fato do INSS não ter apresentado qualquer fato que indicasse qualquer fraude nas referidas anotações. Por tais motivos, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, para determinar a Autarquia Ré que averbe os períodos laborados pelo autor como tempo de serviço especial, os períodos laborados na COOP AGROPECUÁRIA DE HOLAMBRA, DE 01/06/1993 A 02/04/1996, EXPOSTO A RUÍDO DE 91 ,RIGORÍFICO RAJÁ LTDA, DE 01/08/1996 A 05/06/2006, EXPOSTO A RUÍDO DE 89 dB., e como tempo de serviço comum dos períodos de :IND.PAPÉIS HOLAMBRA, de 09/10/1973 a 16/03/1974, COOP. HOLAMBRA DE 01/03/1993 A 31/05/1993, FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA de 12/04/1996 a 31/07/1996, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, convertendo-se o tempo especial e comum. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora serão devidos, desde a citação, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado monetariamente até a data desta sentença.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006556-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006556-0) - CEZARINO DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CEZARINO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/40.O INSS apresentou contestação às fls. 44/52 alegando, preliminarmente, a falta de pedido administrativo. E, no mérito, alegou a ausência de comprovação da invalidez, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls 59/67.A parte autora foi intimada para informar o juízo acerca do seu não comparecimento à perícia médica (fls. 109/112), quedando-se inerte.Considerando que o senhor oficial de justiça não conseguiu intimar o requerente acerca da data da perícia médica em virtude de alteração de endereço (fl. 100 verso) e que, intimado, o advogado da parte não se manifestou (fls. 109/112), tenho que os presentes autos devem ser extintos por contumácia.É a síntese do necessário.Decido.Em suma, a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo Juízo à fl. 109 e não manteve atualizado o seu endereço para eventual intimação pessoal, conforme determina o artigo 39, II do Código de Processo Civil.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, diante da inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**0006885-02.2009.403.6109 (2009.61.09.006885-7) - CLAUDINEY ANTONIO DE ARRUDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)**

Visto em SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por Claudiney Antonio de Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls.10/91.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.100/105.À fls.113, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito.Intimado acerca do pedido formulado pela parte autora, adveio a concordância do requerido, conforme fl. 119.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte do requerido, a homologação da desistência e conseqüente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.Ante o Princípio da Causalidade, condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

**0008526-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008526-0) - ANGELINA TONON(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta poupança n.º 0317.013.00035913-6, desde que com data de aniversário na primeira quinzena de cada mês, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87 %), com atualização monetária da diferença, conforme a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros contratuais de 0,5% ao mês desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência da SELIC, no período após a citação, conforme dispõem os artigos 405 e 406 do Código civil.Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, no importe de 10% do total da condenação. Custas na forma da lei.

**0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0) - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Izabel Emílio da Silva Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de autenticação de documentos, falta de documentação da inicial na contrafé e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 59/69). Réplica ofertada às fls. 75/82. Foi interposto agravo retido às fls. 91/92. Laudo pericial médico, com data de 05/08/2008, apresentado às fls. 113/121. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 125/126 e 128/129. Houve proposta de acordo na manifestação apresentada pelo INSS às fls. 128/129, a qual não foi aceita pela parte autora conforme fl. 131. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito as preliminares suscitadas, uma vez que a exordial está acompanhada dos documentos necessários e hábeis à propositura. I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso versado nos autos, verifico que a autora no momento da propositura da ação mantinha a qualidade de segurada. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 113/121, concluiu que a autora é portadora de distúrbio neurológico (epilepsia convulsiva) não controlado, o que a incapacitara de forma parcial e permanente para o trabalho. Ademais, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Este tem sido o entendimento de nossos Tribunais (TRF 3ª região, AC 1999.03.99.114402-2/SP, rel. Suzana Camargo, Quinta Turma, DJU:29/08/2000) Assim, também decidi este julgador quando convocado pelo E. Tribunal (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Proc. 1999.61.02.011118-3 AC 700279, 2ª Turma, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO). Neste sentido, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91). No tocante à data de início do benefício, conforme tem entendido a jurisprudência dominante, entendo que deva ser a do laudo que reconheceu a incapacidade e, no caso dos autos, o dia 05/08/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Izabel Emílio da Silva Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder aposentadoria por auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (05/08/2008). As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, de acordo com o manual de cálculos desta

Justiça Federal, com incidência de juros legais (1 % ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima do autor que pretendia a instituição do benefício a partir da data do início da citação, condeno o Réu a arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por último, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte autora, apenas em relação à respectiva implantação, concedo neste ato a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Assim, determino a imediata implantação do benefício ora concedido, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário. ...dECisao - embargos de declaração erro material Visto em Sentença Reconheço erro material de ofício na sentença proferida às fls. 148/150, devendo a parte dispositiva ser assim substituída: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Izabel Emílio da Silva Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno este último a conceder auxílio doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade (05/08/2008) As alegações oferecidas às fls. 153/157 não alteram o convencimento deste juízo, devendo, no mais, a decisão permanecer tal como lançada.

**0008946-30.2009.403.6109 (2009.61.09.008946-0) - JOSE LUIS ROSA DE OLIVEIRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ ROSA DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/38, informando que o autor já recebe o benefício. Sobreveio petição requerendo a desistência do feito em razão da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (fls. 40/41). Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento de honorários advocatícios, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0010533-87.2009.403.6109 (2009.61.09.010533-7) - ISABEL MADALENA CASTILHO ROMANI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora apresenta embargos ao despacho de fl. 72, sob o argumento de obscuridade. Decido. A cumulação dos benefícios pretendidos pela parte autora (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e benefício assistencial) é impossível em qualquer Juízo; eis que o presente caso não se confunde com a cumulação de pensão com outro benefício previdenciário, disposta na jurisprudência colacionada pela embargante. Com efeito, é esperado dos que operam na seara previdenciária que ao menos saibam das vedações legais dispostas à cumulação de benefícios, ou seja, tornando mais claro: a vedação disposta no 4º, do art. 20, da Lei nº. 8742/93 à cumulação do benefício de prestação continuada (comumente denominado benefício assistencial) com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Todavia em seu pedido disposto no item b de fl. 16, o d. advogado fez constar: Seja a presente ação julgada procedente, com a condenação do requerido a pagar a requerente a Aposentadoria por Invalidez; o Auxílio-Doença ou ainda o Benefício Assistencial... Do que se depreende pela análise do teor supra que a autora pretende: a concessão de aposentadoria por invalidez mais auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez mais benefício assistencial, razão pela qual, com arrimo nos artigos 282, IV e 293, do CPC, foi exarado o despacho de fl. 72. Diante do exposto, acolho os embargos de fls. 78-79 e dou a alegada obscuridade por sanada. No mais: Determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias: 1- esclareça o pedido formulado no item b de fl. 16, aditando seu pedido, nos moldes dos artigos 282, IV, 284 e 289, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC; 2- demonstre que houve requerimento dos aludidos benefícios junto à Autarquia Previdenciária, a fim de comprovar seu interesse de agir na presente demanda. Intime-se.

**0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Visto em sentença Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a instituir, em favor da parte autora, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que estava em gozo do auxílio-doença desde 08/06/2005, contudo, apesar de continuar incapacitada para o trabalho, em 07/02/2008 foi informada pela ré que, após a revisão da perícia médica, a data de início da incapacidade foi alterada para 18/01/2000, o que tornaria indevida a concessão do benefício, uma vez que se filiou à

previdência social em maio de 2004. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/89. O pedido de tutela antecipada foi apreciado (fls. 91). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Laudo médico pericial juntado as fls. 144/176. Pela decisão de fls. 213/214, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e, em 07/01/2010, foram recebidos por esta vara (fls. 217). Foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fls. 218). É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral, que garanta a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Na hipótese dos autos, o laudo médico pericial apresentado as fls. 144/176, realizado em 27/05/2009, informa que a autora se apresenta com aspecto senil, com depressão ansiosa crônica e intensa, com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade, com importantes alterações vasculares nos membros inferiores, principalmente na perna esquerda, em decorrência de insuficiência linfática crônica, com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral, uma vez que se constata redução acentuada na capacidade funcional do tronco e artralgia de joelhos, cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na incapacidade laborativa da requerente e conseqüentemente torna-a definitivamente inapta para o trabalho. Conclui que a autora se encontra insuscetível de readaptação e/ou reabilitação. Ressalte-se que, deve prevalecer o princípio do livre convencimento do Juiz, consubstanciado no preceito do artigo 131, do Código de Processo Civil. Dos atestados médicos juntados com a inicial, aliados ao laudo médico pericial, depreende-se que a requerente apresentava as doenças elencadas pelo perito judicial em data que ostentava a qualidade de segurada. Neste sentido, entendendo estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 da Lei n.º 8.213/91), vez que, conforme acima fundamentado, a incapacidade que a parte autora apresenta lhe impede o exercício de atividade laborativa e teve início quando ainda possuía qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha Niscolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condeno este último a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação. As verbas devidas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e da Súmula n.º 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ainda, de juros de 1% ao mês, contados do termo inicial. Em face da sucumbência mínima da parte

autora, condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. P.R.I.C.

**0001151-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001151-5) - JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Autora: JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visto em Sentença. A parte autora por meio de petição requereu a extinção do presente processo sem julgamento de mérito. (fl. 99/100). Acolho o pedido formulado na petição de fls. 99/100, independente de concordância da parte contrária, vez que esta não foi formalmente citada. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, visto que sequer houve citação da parte contrária. Oportunamente, ao arquivo com baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004607-91.2010.403.6109 - LOURDES DOS SANTOS CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009565-28.2007.403.6109 (2007.61.09.009565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009563-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FERMINA DE SOUZA LIMA X JOAQUINA RODRIGUES LOPES X GRACIANA MAGLIARO POMPEU X APARECIDA LEAL DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X BENEDITA SEBASTIAO X JOAO BATISTA FILHO X JULIA MARIA DE PAULA X ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO X FULGENCIO HONORIO DE SOUZA X FRANCISCA DE PROENÇA SOUZA(SP070169 - LEONEL DE SOUSA)**

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de FERMINA DE SOUZA LIMA, JOAQUINA RODRIGUES LOPES, GRACIANA MAGLIARO POMPEU, APARECIDA LEAL DA SILVA, DENEDITO PIRES CARDOSO, BENEDITA SEBASTIÃO, JOÃO BATISTA FILHO, JULIZ MARIA DE PAULA, ISABEL ALAMINOS MARTINS ALBIERO, FULGENCIO HONORIO DE SOUZA E FRANCISCA DE PROENÇA SOUZA. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que os foram aplicados juros de mora em período indevido. Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 69/70 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 169/193 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, sendo concluído que o montante a ser pago à parte embargada é de R\$ 24.704,29 (vinte e quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizado para agosto de 2008. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, o INSS demonstrou sua concordância à fl. 199 e a parte autora sua discordância às fls. 201/202 em virtude de considerar que foram descontadas, para cálculo dos honorários, as parcelas pagas administrativamente. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fls. 169/193, tanto os cálculos da parte embargante quanto os da parte embargadas continham equívocos que foram solucionados pelo senhor contador judicial. Quanto à alegação do advogado da parte embargada de que não foram incluídos nos cálculos do senhor contador judicial os honorários advocatícios das parcelas pagas administrativamente, tenho que não merece prosperar. O Acórdão de fl. 142 foi claro ao determinar o pagamento dos honorários sucumbenciais com base nas parcelas vencidas e que não tivessem sido pagas administrativamente, não cabe agora à parte embargada tentar retornar a discussão sobre o tema. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 169/193, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 169/193, segundo o qual o montante a ser pago à parte embargada corresponde a R\$ 24.704,29 (vinte e quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até agosto de 2008. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 169/193 aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0007741-97.2008.403.6109 (2008.61.09.007741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0007071-93.2003.403.0399 (2003.03.99.007071-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X PAULO ROBERTO ALONSO X GEDSON PEREIRA DA VEIGA X SONIA MARIA MARQUES FURTADO X FLEUMA PORT LOURENCO X WALTER AUGUSTO LOURENCO X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X JOAO CELIO DE MORAES X ROBINSON LUIS DENARDIN POZZOBON X RICARDO PINTO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de PAULO ROBERTO ALONSO E OUTROS. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se da legislação que rege a matéria. Afirma a embargante que adotando o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 7.255,05 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), em vez dos R\$ 158.241,66 (cento e cinquenta e oito mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) cobrados pelos embargados. Os embargados foram devidamente intimados para apresentar impugnação, mas permaneceram inertes. É relatório. DECIDO. Os Embargos são procedentes. A União Federal foi condenada a pagar em favor dos autores, ora Embargados, o reajuste de 28,86%, referente às Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, observando-se as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais, bem assim os eventuais pagamentos efetuados administrativamente. Todavia, não obstante o v. acórdão tenha sido omissivo quanto as disposições da MP 2131/00 e suas reedições, estas não podem ser ignoradas, ficando os efeitos da condenação limitados à data da produção dos efeitos financeiros da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada até a de número 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor em face da Emenda Constitucional 32, de 12 de setembro de 2001, eis que reestruturou as carreiras dos servidores militares, fixando novos padrões de remuneração em patamar diverso do anterior. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INTEGRALIDADE DO PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00.1. Aplica-se aos servidores militares que postulam o reajuste de seus soldos, a concessão do índice de 28,86% que o STF concedeu a título de revisão geral de vencimentos, limitado à edição da MP 2.131/00, que reformulou a tabela de vencimentos daqueles servidores.2. O reajuste dos soldos beneficia diretamente os pensionistas de ex-combatente.3. Omissis.4. Omissis.5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 199833000004619, Processo n199833000004619/BA, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ 4/6/2007, pág. 63)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF EDROMS Nº 22.307-7/DF. EFEITOS LIMITADOS MP Nº 2.131/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.I - Omissis.II - Respeitada a compensação ordenada pelo STF no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF, têm igualmente direito ao reajuste integral de 28,86% os servidores públicos federais militares contemplados pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 com índices de reajustes inferiores.III - O reajuste de 28,86% para o Servidor Público Federal Militar está limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93; art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas.IV - Omissis.V - Omissis.VI - Prejudicial rejeitada. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação do autor não provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030093647, Processo n200338030093647/MG, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 10/4/2006, pág. 70)Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. 28,86%. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.- Hipótese na qual os agravantes, servidores públicos militares, pleiteiam a incorporação do percentual de 28,86% aos seus respectivos soldos;- De acordo com precedente deste Tribunal, considera-se limite temporal para fins de incorporação a reestruturação na carreira militar, por força da MP 2.131, de 28.12.2000 (cuja última reedição é a MP 2.215-10/01), que deve ser observada para fins de limite de incorporação do referido percentual em seus soldos, de modo que a partir de janeiro de 2001 resta incabível incorporação a tal título;- Manutenção da decisão agravada;- Agravo de instrumento improvido.(AG - Agravo de Instrumento - 71525, Processo n200605000657352/PE, TRF/5ª Região, 2ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA, DJ 22/08/2007, pág. 663, nº162)Portanto, limitados os efeitos financeiros da condenação à edição da MP 2.131/00 e diante da não oposição dos Embargados, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela União Federal. Desse modo, em relação aos embargados Paulo Roberto Alonso, Gedson Pereira da Veiga e Sônia Maria M. Furtado não existe nada a ser pago. Por outro lado, em relação aos demais embargados, aplicando-se o limite temporal da medida provisória 2.131/2000, são devidos os seguintes valores: - Fleuma Port Lourenço, R\$ 291,58 (duzentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos); - Giovanni do Livramento Batista, R\$ 1.013,49 (mil e treze reais e quarenta e nove centavos); - Robson Luis Denardin Pozzobon, R\$ 994,46 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos); - Walter Augusto Lourenço, R\$ 1.600,68 (mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos); - João Célio de Moraes, R\$ 1.600,68 (mil e seiscentos reais e sessenta e oito centavos); - Ricardo Pinto, R\$ 1.094,61 (mil e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela Embargante de fls. 10/50, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 7.255,05 (sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), atualizado até 10/07/2006. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar os embargados nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.



**0009003-82.2008.403.6109 (2008.61.09.009003-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079961-69.1999.403.0399 (1999.03.99.079961-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VICENTE AUGUSTO CARDOSO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR)  
Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução apresentando novo cálculo (fls. 05/11). Os Embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 17/21. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 24/27, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações fixando o valor da condenação em R\$4.101,67 (quatro mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2008. A embargante não concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 31). O Embargado manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 35/36). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial os cálculos apresentados tanto pela embargante como pela embargada estão incorretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pelo embargado e, apesar da discordância da embargante, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação, uma vez que de acordo com a r. decisão definitiva, com aplicação dos índices de correção monetária por ela fixados. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 24/27, fixando o valor da condenação, em R\$ 4.101,67 (quatro mil, cento e uma reais e sessenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0005975-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005975-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004880-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)  
Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os valores apresentados pela Embargante às fls. 04/07, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 175.273,31 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2007. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 04/07. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.

**0008230-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008230-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002133-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANDRE GOIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)  
SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução. Alega a embargante, em síntese, que o procedimento de apuração do débito afastou-se do julgado e da legislação que rege a matéria, vez que são excessivos. Intimado o Embargado apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 17). É relatório. DECIDO. Ante a concordância do embargado, tenho que devam ser acolhidos os cálculos da embargante. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1100078-11.1996.403.6109 (96.1100078-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104235-61.1995.403.6109 (95.1104235-1)) FEMHIL OLEODIMANICA LTDA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)  
Visto em Sentença Trata-se de execução de título executivo judicial, o qual condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor à União Federal. Intimada a se manifestar nos termos do art. 475-J, 2ª parte, do CPC sobreveio manifestação da União Federal à fl. 72, na qual desistiu da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº. 10.522/2002. Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007714-90.2003.403.6109 (2003.61.09.007714-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102079-03.1995.403.6109 (95.1102079-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)  
Visto em SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA PEDRONETTI BERTANHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO SOUZA

LEÃO NUNES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA e CARLOS ROBERTO DA SILVA.No tocante aos exequientes CAROLINA PEDRONETTI BERTANHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO SOUZA LEÃO NUNES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA a Embargante alegou a existência de causa extintiva da obrigação, tendo em vista ter sido firmado Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/01, requerendo a extinção da execução com base no artigo 794, inciso II, do CPC.Quanto aos valores apresentados pelo exequente CARLOS ROBERTO DA SILVA, sustenta a CEF ter havido excesso de execução, juntado ao autos extratos da sua conta para elaboração de cálculos pela contadoria do juízo (fls. 53/66). A contadoria apresentou os cálculos para Carlos Roberto da Silva às fls. 71/74.Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria e os Termos de Adesão, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 78 verso) e a parte embargante concordou com os valores apresentados (fls. 79/88)É a síntese do necessário.Decido.Quanto aos Embargados CAROLINA PEDRONETTI BERTANHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO SOUZA LEÃO NUNES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA verifico pelos documentos de fls. 29/36 terem eles firmado Termo de Adesão, nos termos da LC 110/2001. Merece ser salientado, que o fato dos exequientes terem se manifestado através de formulário branco ou via internet, em nada prejudica a intenção de aderir ao acordo, que foi firmado após a propositura da presente ação e assim sendo deve ser considerado válido para que produza seus efeitos com relação a esta demanda em homenagem à liberdade de manifestação da vontade das partes que deve ser prestigiada em Juízo.No tocante, aos valores devidos em favor de CARLOS ROBERTO DA SILVA, deverão prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 71/74, eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva.Pelo exposto, em relação aos Embargados CAROLINA PEDRONETTI BERTANHA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CARLOS ALBERTO SOUZA LEÃO NUNES, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, em virtude da adesão ao acordo do artigo 4º da LC nº 110/2001, HOMOLOGO a referida transação efetuada (fls. 29/36) e JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos para EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao Embargado CARLOS ROBERTO DA SILVA julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 71/74, fixando o valor da condenação em R\$ 569,21 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até junho de 2009.Por oportuno, acresce relevar que referidos valores já foram creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos de fls. 71/74 e dos Termos de Adesão de fls. 29/36. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro.P.R.I.

**0008491-41.2004.403.6109 (2004.61.09.008491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100947-08.1995.403.6109 (95.1100947-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADV. TALITA CAR VIDOTTO) X ELAINE ISA X ADEMAR LUCHESI X VALDIR SACILOTTO X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)**

Trata-se de embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE ISA, ADEMAR LUCHESI, VALDIR SACILOTTO, JOSÉ LUIS GARCIA Y PUERTO, LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS. A embargante sustentou a existência de causa extintiva da obrigação em relação a autora Lileana de Almeida Campos, uma vez que aderiu às condições da Lei Complementar 110/01 e do excesso de execução em relação aos autores Elaine Isa, Ademar Luches, Valdir Sacilotto e José Luis Garcia y Puerto, devendo ser fixado o título executivo em R\$ 40.649,20 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos).Os embargados manifestaram-se no sentido de que em relação a embargada Lileana de Almeida Campos não foi juntado aos autos termo de adesão, de tal sorte que devem prevalecer como correto o cálculo apresentado uma vez que não houve impugnação. Por outro lado, concordou com o cálculo apresentado pela CEF em relação aos demais embargados (fls. 61/63)Em despacho à fl. 88 determinou-se que em relação ao principal devem prevalecer os cálculos da CEF de fls. 08/55, relativamente a Elaine Isa, Ademar Luchesi, Valdir Sacilotto e José Luis Garcia y Puerto e os cálculos de fls. 263/268 quanto à autora Lileana de Almeida Campos. Os autos foram encaminhados ao contador para se apurar a verba honorária.O contador discordou dos cálculos apresentados pelo embargante e pelos embargados, mencionando que o valor dos honorários seria de R\$ 4.778,11 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2003 (fl. 92). O embargante impugnou o cálculo e os embargados concordaram (fls. 103 e 106).É a síntese do necessário.Decido.Quanto aos cálculos propriamente ditos.Ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, o contador judicial concluiu que ambos estão incorretos, tendo concluído pelo valor dos honorários em R\$ 4.778,11 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até agosto de 2003.Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar em relação aos honorários advocatícios o valor de R\$ 4.778,11 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e onze centavos) atualizado até agosto de 2003.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Transitado em julgado, desapensem os presentes embargos da ação principal, mediante certidão, arquivando-os com baixa no registro.

**0002882-43.2005.403.6109 (2005.61.09.002882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036281-29.2002.403.0399 (2002.03.99.036281-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X IZAAL CARLOS DA**

SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAURICO MAGALHAES  
LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X AVELINA ANGELICA DE ANDRADE  
FREITAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA  
ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X OLGA HELENA CEZARINI  
ALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS  
LOUZADA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, tempestivamente, interpõe os presentes Embargos à Execução, em face de IZZAL CARLOS DA SILVA, LAURICO MAGALHÃES LOUZADA, AVELINA ANGÉLICA DE ANDRADE FREITAS, LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, OLGA HELENA CEZARINI ALVES, ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, apresentando como valores devidos: - R\$ 21.238,70 (vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos) a Ermelinda Ferraz de C. Louzada; - R\$ 15.862,82 (quinze mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) a Isaac Carlos da Silva; - R\$ 910,39 (novecentos e dez reais e trinta e nove centavos) a Laerte Batista de Oliveira Alves; - R\$ 2.454,74 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a Olga Helena Cazarini Alves e os honorários advocatícios apurados em R\$ 4.046, 67 (quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), totalizando-se o valor da execução em R\$ 44.513,32 (quarenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos). A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 78/82 requerendo a improcedência dos embargos. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 274/318 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações, a qual concluiu que os valores apresentados pelas partes são incorretos, devendo prevalecer o seu cálculo no montante de R\$ 60.780,90 (atualizado até abril/2004) e R\$ 95.953,34 (maio/2009). Apesar de devidamente intimados, tanto o Embargante quanto os Embargados permaneceram-se inertes. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes, eis que segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial, os cálculos apresentados por ambas as partes estão incorretos. Sendo assim, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 274/318. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 274/318, fixando o valor da condenação em R\$ 95.953,34 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio/2009. Ante a sucumbência recíproca deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**0007465-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007465-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045718-31.2001.403.0399 (2001.03.99.045718-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CHANQUINI FRANCISCO X BENEDICTO LOPES DA SILVA FILHO X DOMINGOS MOSARELLI X JOAO FERRO X JOSE VIDORETTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

Visto em SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CHANQUINI FRANCISCO, BENEDICTO LOPES DA SILVA FILHO, DOMINGOS MASARELLI, JOÃO FERRO e JOSÉ VIDORETTI. Alega a embargante, em síntese, a ausência de liquidez do título executivo judicial; a impossibilidade de cumprimento da obrigação ante a ausência de extratos ou à impossibilidade de lê-los; e a impossibilidade de condenação em honorários. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para proceder aos cálculos em conformidade com o disposto na r. decisão definitiva. Às fls. 23/55 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo o valor da condenação fixado em R\$ 8.141,93 (oito mil, cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até maio de 2003. A Embargante (fls. 64/64/73) concordou com os mesmos, salvo com relação aos que foram apresentados para o embargado Domingos Mossarelli, sob a alegação de que os valores deveriam ser maiores, como os seus próprios cálculos. O contador judicial manifestou-se, concordando com as alegações da CEF de que os valores por ele apresentados estava menores que os devidos para o autor Domingos Mossarelli. A parte embargada manifestou-se à fl. 69 concordando com os valores apresentados e depositados, requerendo a expedição de alvará. A CEF comprovou o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 71/72. É relatório. DECIDO. Ante a concordância das partes, tenho que os cálculos da contadoria devem ser acolhidos, ressaltando que eles foram alterados com relação ao autor Domingos Mossarelli. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 23/56, 82 e 75, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 8.141,93 (oito mil, cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos), atualizado até maio de 2003, valor total para todos os embargados com exceção do embargado Domingos Mossarelli, cujo valor em janeiro de 2006 perfazia o montante de R\$ 7.663,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais). Por oportuno, acresce relevar que referidos valores já foram creditados nas respectivas contas do FGTS, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos apurados pela contadoria judicial às fls. 23/56, 82 e 75. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

**0004965-95.2006.403.6109 (2006.61.09.004965-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006218-60.2002.403.6109 (2002.61.09.006218-6)) TIOFILO PEREIRA FILHO(SP174502 - CARLOS ALBERTO PINTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos à execução movida por TIÓFILO PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o argumento tem direito aos benefícios da Justiça Gratuita.O embargado impugnou os embargos sob o fundamento de que o pedido de isenção de custas não foi deferido, remanescendo o débito (fl. 08).Concedido o prazo de 10 dias para que o embargante apresentasse declaração de pobreza, o mesmo permaneceu inerte conforme fl. 09 v.Nesse estado vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Nos autos não restou comprovado que o embargante ostenta a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.Constata-se que mesmo tendo sido oportunizado prazo para que o embargante apresentasse declaração de pobreza, o mesmo quedou-se inerte. Nesse sentido o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50, ART. 4º. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. Julgado inteiramente procedente o pedido de compensação dos reajustes de 28,86% e de extinção da obrigação de fazer, formulado pela União nos Embargos à Execução de Título Judicial, não houve a alegada sucumbência recíproca, sendo razoável a fixação de honorários de advogado em R\$ 100,00 para cada sucumbente. 2. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, legislação disciplinadora da concessão da gratuidade de justiça, os benefícios dela decorrentes são concedidos a pedido do autor que comprova ser pobre, não bastando simples alegação no recurso de apelação que se insurge apenas contra a condenação em honorários advocatícios. 3. Determinada a retificação da autuação para excluir a remessa oficial. 4. Apelação não provida.(Processo AC 199901000704358 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000704358 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:31/03/2005 PAGINA:44)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar a parte vencida nos os encargos de sucumbência.Prossiga-se na execução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007480-35.2008.403.6109 (2008.61.09.007480-4)** - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em Sentença Reconheço a existência de erro material na decisão prolatada às fls. 170/174. Assim, na parte dispositiva deve constar o período de 04/07/1985 a 02/09/1985 e não 04/06/1985 a 02/09/1985, conforme requerido pela impetrante à fl. 08. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

**0014155-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014155-0)** - M.J.G.K.G. TIMMERMANS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M.J.G.K.G TIMMERMANS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, a declaração de inexistência de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre adicional de horas-extras e adicional de férias.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 147/174, pugnando pela improcedência dos pedidos.O pedido liminar foi apreciado às fls. 176/179.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/185.É o relatório. Passo a decidir.No caso em apreço, pretende o impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras e o adicional de férias por tratar-se de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaAs verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Contudo, observo que as verbas que o impetrante pretende que não incida a contribuição previdenciária possuem natureza salarial, conforme se observa no julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º

do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.****

**0008784-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008784-0) - SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO LUIZ BAZZANELLI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, objetivando a expedição de certidão negativa de débito.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/40, esclarecendo que os requerimentos de emissão de certidão foram endereçados ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, mas protocolados na Procuradoria da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 43/45.É a síntese do necessário. Decido.A presente ação não merece prosperar.No caso, a autoridade coatora não teve conhecimento dos requerimentos da impetrante, os quais foram realizados na Procuradoria da Fazenda Nacional.Com efeito, a indicação errônea da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art.6º, 5º, da Lei nº.12.016/2009, conforme entendimento colhido da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO**

ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.I - No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS n.º 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA n.º 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.IV - Recurso especial improvido.(STJ, RESP n 653602/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/06/2005)RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, RONS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005)Também não há falar que em prol da economia processual deva o órgão jurisdicional substituir a parte impetrante, corrigindo de ofício ou indicando quem deva de fato figurar no pólo passivo da ação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004)Ademais, foi concedido prazo para que a impetrante se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tendo permanecido inerte (fl. 48).Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios(art. 4º, II, Lei nº.9289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº.12.016/2009).Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0009392-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009392-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com o argumento de que em 31/08/2009 aderiu ao novo parcelamento tributário instituído pela Lei nº. 11.941/2009, transferindo para este todo o saldo remanescente de débitos até então existente no PAES, consolidado sob o nº. 60.227.288-2. Pede ainda, em caráter excepcional, que seja oficiado ao gerente do banco da conta-corrente da impetrante, a fim de que esse tome as medidas necessárias para evitar a efetivação do débito automático programado, relativo à parcela do PAES nº. 60.227.288-2. Ao final, postula, o reconhecimento ao direito líquido e certo de não recolher o valor de R\$ 114.658,06 (cento e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e seis centavos).Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls.14-33.O pedido liminar foi apreciado às fls. 38/39.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 47/53.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 64/66.É a síntese do necessário.Decido.Nas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 48/50 constata-se que a impetrante desistiu do PAES (instituído pela Lei 10.684/2003) a fim de ter seu saldo sob nova modalidade de parcelamento criada pela lei 11.941/2009 e efetuou o pagamento da primeira parcela do novo parcelamento.De acordo com a autoridade, a desistência é definitiva e desse modo, com a transferência dos débitos do parcelamento anterior para o atual, consideram-se todas as parcelas pagas até a data de solicitação do novo parcelamento. Ressalta ainda que a parcela vencida em 21/09/2009, referente ao PAES, não sofreu débito automático. Nesse contexto, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, pois que o ato que ensejou a presente ação não mais subsiste, ocorrendo a carência da ação superveniente.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009433-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009433-9) - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO SASSE contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de Americana, alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa citada na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/63. A autoridade coatora devidamente notificada, prestou informações às fls. 105/108. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 134/136). É o breve relatório. Passo a decidir. Busca o impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. No caso versado nos autos, o ponto controvertido da demanda reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega ter trabalhado, para que uma vez reconhecidos seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo

técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que recentemente o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de



setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Neste sentido também, tem decidido o TRF 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153879 - Processo: 200603990419400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300147169 - Fonte DJU DATA: 26/03/2008 PÁGINA: 470 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II - O quantum arbitrado mostra-se excessivo, pois o valor máximo a ser requisitado a título de verba pecuniária é de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (grifos nossos) VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VIII - Embora mantidos os termos da r. sentença no que tange à conversão de atividade especial em comum, o autor atinge apenas 28 anos, 04 meses e 17 dias até 06.03.2002, término do vínculo empregatício, insuficiente à concessão do benefício vindicado, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Agravo retido provido. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Data Publicação 26/03/2008 Considero, portanto, que a partir de 05.03.97 o trabalho exercido sob nível de ruído acima de 85 decibéis deve ser considerado atividade especial e antes desta data 80 decibéis. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, na seguinte empresa e período: TÊXTIL TABACOW S/A., de 01/05/1997 a 31/03/2001 e de 10/04/2003 a 31/10/2003. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados

pelo impetrante, José Roberto Sasse na empresa: TÊXTEL TABACOW S/A., de 01/05/1997 a 31/03/2001 e de 10/04/2003 a 31/10/2003, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço, averbando os períodos acima e somando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

**0012921-60.2009.403.6109 (2009.61.09.012921-4) - ANTONIO JOSE ZAGUE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ ZAGUE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão do pedido de benefício nº 31/536.679.477-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/16. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 28). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o recurso, referente ao benefício nº 31/536.679.477-0 foi encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (fls. 32/33). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o pedido do impetrante está sendo analisado, ou seja, cessou-se o ato omissivo que ensejou a impetração do presente mandamus, havendo, portanto, o esgotamento do ato coator. Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996 c.c. art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

**0003078-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003078-9) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de embargos de declaração interposto por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE - APAS contra a sentença de fls. 104/105. Reconheço a existência de omissão apenas no que tange aos valores depositados em juízo. Deve ser acrescentado à sentença o seguinte parágrafo: Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados em juízo em renda a favor da União Federal. No mais, verifico, dos argumentos empreendidos pelo embargante, que é clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Não vislumbro a ocorrência de julgamento extra-petita. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Outrossim, em que pese não tenha sido intimado da liminar, é certo que a decisão restou mantida na sentença, sendo atualmente possível a interposição de apelação, não lhe causando prejuízo.

**000533-91.2010.403.6109 (2010.61.09.000533-3) - JOSE HERCILIO HUPPERT(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ HERCÍLIO HUPPERT contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA-SP, objetivando o reconhecimento do período de 01/10/1980 a 06/01/1995 na empresa Schneider Eletric Brasil Ltda., dos períodos de 17/08/1998 a 05/10/1998, 16/11/1998 a 31/05/2000, 01/09/2000 a 30/11/2001 e 03/12/2001 a 02/09/2003 na empresa Samatec Engenharia Instalação e Comércio Ltda. e período de 01/09/2003 a 22/11/2007 na empresa Comércio Manutenção e Serviços Industriais Ltda. trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão de aposentadoria. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 116/192, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 195/198. É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante o reconhecimento do período de 01/10/1980 a 06/01/1995 na empresa Schneider Eletric Brasil Ltda., dos períodos de 17/08/1998 a 05/10/1998, 16/11/1998 a 31/05/2000, 01/09/2000 a 30/11/2001 e 03/12/2001 a 02/09/2003 na empresa Samatec Engenharia Instalação e Comércio Ltda. e período de 01/09/2003 a 22/11/2007 na empresa Comércio Manutenção e Serviços Industriais Ltda. trabalhados em condições insalubres. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A

aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito

de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente.Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes.Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, consistente em PPP's acostados às fls. 82/83, 84/85, 86/87, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído do período de 01/10/1980 a 06/01/1995 na empresa Schineider Eletric Brasil Ltda., dos períodos de 23/03/2000 a 02/09/2003 na empresa Samatec Engenharia Instalação e Comércio Ltda. e período de 01/09/2003 a 22/11/2007 na empresa Comércio Manutenção e Serviços Industriais Ltda..No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados...(AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Ressalte-se que o período trabalhado de 01/10/1980 a 06/01/1995 o impetrante esteve sob atividade enquadrável no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que trabalhava como montador elétrico, sob o agente nocivo eletricidade.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais do período de 01/10/1980 a 06/01/1995

na empresa Schneider Electric Brasil Ltda., dos períodos de 23/03/2000 a 02/09/2003 na empresa Samatec Engenharia Instalação e Comércio Ltda. e período de 01/09/2003 a 22/11/2007 na empresa Comércio Manutenção e Serviços Industriais Ltda. trabalhados em condições insalubres a fim de que sejam somados aos demais períodos do impetrante reconhecidos administrativamente, os quais deverão ser todos mantidos, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/11/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001589-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001589-2) - ROMILDO BERALDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 275/282. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, requerendo o reconhecimento como especial de alguns períodos. In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Com efeito, inexistente a suposta omissão alegada pela embargante, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do pedido, analisando todos os períodos mencionados na inicial. O que o embargante pretende, na verdade, é a modificação de seu pleito. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 291/292, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Int.

**0001811-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001811-0) - APARECIDO DONIZETTI BERTOLDINI X JOAO JUSTINO DE ASSIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO DONIZETTI BERTOLDINI e JOÃO JUSTINO DE ASSIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine o andamento dos pedidos de aposentadoria dos impetrantes, referente aos benefícios ns. 42/149.395.913-9 e 42/149.395.659-8, procedendo a regular instrução e conseqüente remessa dos respectivos recursos à competente Junta de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-26. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 24). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que os benefícios dos impetrantes foram analisados e indeferidos e, em fase de recurso, foram encaminhados às Juntas de Recursos do Estado de São Paulo (fls. 33-35). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, os recursos administrativos interpostos pelos impetrantes foram analisados e encaminhados à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão dos impetrantes em relação a autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pela impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por conseqüência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

**0001906-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001906-0) - MARIZA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIZA ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a análise e encaminhamento do recurso administrativo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/20. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações fl. 23. Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou após perícia médica do INSS, realizada em 30/04/2010, foi mantida a cessação do benefício do auxílio doença por acidente do trabalho, tendo sido encaminhado o recurso ao Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (fls. 29/30). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 34/36. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que o ato

impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

**0002443-56.2010.403.6109 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por POLYENKA LTDA., contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando assegurar o direito líquido e certo de efetuar créditos de IPI acumulados com seus débitos de contribuições previdenciárias, impedindo-se qualquer ação da autoridade coatora no sentido de não homologar a referida compensação. Sustenta, em síntese, que acumula créditos de IPI em cada período de apuração que só aumentam com o passar do tempo, já que não há débitos de IPI para amortizá-los; vem compensando esses créditos com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, entretanto, o estoque de créditos supera os débitos, de modo que a impetrante continua a manter saldo credor de IPI, sem possibilidade de utilização; a única alternativa para utilização dos créditos acumulados de IPI seria compensá-los com os débitos previdenciários que, mês a mês, vem aumentando o passivo tributário da impetrante; a Secretaria da Receita Federal do Brasil veda expressamente tal compensação, conforme se verifica na Solução de Consulta nº 205, de 26/05/2009, em afronta a legislação que disciplina a matéria e a jurisprudência dos nossos tribunais que são muito claras ao permitir a compensação pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 82/91, sustentando a impossibilidade de compensação da forma pretendida pela impetrante. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 93/94. A impetrante informou a propositura de agravo de instrumento às fls. 101/132. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 136/138). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso em apreço, a impetrante pretende a compensação de seus créditos de IPI com os débitos de contribuições previdenciárias. O instituto da compensação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo necessário para sua concretização a existência de lei específica que a autorize. O primeiro ato normativo a tratar do instituto da compensação no âmbito tributário foi a Lei 8.383/1991, que a autorizava apenas entre tributos da mesma espécie tributária, não se exigindo a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. No mesmo sentido, a Lei 9.430/96 que determina a necessidade de autorização da Secretaria da Receita Federal para se efetuar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com o advento da Lei 10.637/2002 sedimenta-se a desnecessidade de equivalência da espécie de tributos compensáveis. Cumpre observar que a compensação de débitos previdenciários com créditos de PIS, COFINS e IPI não consta da previsão expressa no artigo 74 da Lei 9.430/96. Dispõe o artigo 74 da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) No entanto, a lei 11.457/2007 em seu artigo 26 veda expressamente a aplicação deste artigo 74 da Lei 9.430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 11 da lei 8.212/91, conforme se constata na transcrição abaixo: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. O artigo 2º refere-se às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91. Ressalte-se que a compensação tributária é uma faculdade concedida ao contribuinte, desde que atendido os pressupostos legais e autorizada a compensação. Nesse contexto não se trata de direito assegurado ao contribuinte, o qual poderá se valer do instituto da restituição para repetir os valores indevidamente recolhidos. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante.

**0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SPI74247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALFA CITRUS COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. em face do CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP - SECAT, objetivando, em sede de liminar, que se determine a suspensão da obrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, e no mérito, que seja concedida em definitivo a segurança e reconhecido o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos 5 anos a título da exação em questão. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. Tendo sido, as informações juntadas às fls. 49/67. A autoridade impetrada nos documentos de fls. 49/67, alegou em suas informações que: a) a lei posta em questão encontra suporte na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; b) que a exação não ofende o princípio da isonomia, pois não há cumulação de contribuição incidente sobre o resultado da comercialização e a incidente sobre a folha de salários. Após a vinda das informações, o pedido de liminar foi apreciado, tendo sido deferido tão somente para que fosse suspensa a exigibilidade da exação em questão (fls. 107/109). É a síntese do necessário. Decido. A inconstitucionalidade dos referidos incisos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em face de sua criação ser feita por lei ordinária, o que fere, o parágrafo 4º, do artigo 195 da Constituição Federal, pois a criação de outras formas de custeio à Seguridade Social deve obedecer a forma disposta no inciso I, do artigo 154, ou seja, a partir de Lei Complementar. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Prevê o artigo 154 da Constituição Federal: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; A impetrante é empresa que atua no ramo de produtos alimentícios em geral, e para consecução de sua atividade adquire produção rural proveniente de inúmeros produtores rurais, estando entre estes, produtores rurais pessoas físicas que não atuam no regime de economia familiar. No caso em análise, a impetrante é responsável tributária a qual integra junto ao contribuinte o sujeito passivo da obrigação, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do artigo 121 do Código Tributário Nacional. Na qualidade de responsável tributário, a impetrante possui o dever legal de repassar à União Federal a contribuição em questão, que previamente fora descontado do produtor rural, conforme preconiza a sistemática da substituição tributária. Quanto à legitimidade de parte da impetrante para pleitear suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, entendo ser esta também detentora do direito de ação, pois é responsável pelo recolhimento da contribuição em comento. Como se pode observar na alegada decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852, a mesma desobrigou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. DATA DA PUBLICAÇÃO 23/4/2010. O pedido do autor, no entanto, é mais abrangente, compreendendo também a restituição dos valores ilegalmente recolhidos nos últimos 5 anos a título da exação em questão. Em que pese a impetrante figurar o pólo passivo da obrigação tributária, esta o faz na qualidade de responsável tributária, ou seja contribuinte de fato da substituição tributária regressiva. Diante de tal condição, observa-se que a impetrante não sofre o ônus da diminuição patrimonial, pois em tese, deveria reter previamente nas notas fiscais o valor da exação e repassar o líquido ao produtor. Portanto, conferir direito de restituição à impetrante, ou seja, aquele que não suportou o ônus da diminuição patrimonial, seria permitir o locupletamento do causídico. Nesse sentido: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.244 - RS (2009/0126714-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL



MARQUES EMBARGANTE : RICARDO L CASTRO E FILHO LTDA ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DECISÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo L Castro e Filho Ltda contra decisão assim ementada(fl. 152): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Em suas razões, aduz, em síntese, a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), que teria se omitido em relação à legitimidade da embargante para discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural. Impugnação aos embargos fls. 175/179. É o relatório. Passo a decidir. Penso que o recorrente não tem razão. Da simples leitura dos embargos interpostos extrai-se o seu nítido caráter infringente, buscando novamente discutir questões já decididas no acórdão prolatado. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. Depreende-se da decisão embargada que a matéria questionada foi perfeitamente analisada por esta Corte, porém com solução contrária ao que pretende o recorrente: Quanto ao mérito não merece êxito a pretensão recursal, pois esta Corte Superior, por suas duas Turmas de Direito Público, já se manifestou acerca da questão da ilegitimidade do adquirente para postular a repetição do indébito referente ao FUNRURAL devido pelo agricultor ou produtor sobre a comercialização de sua produção. Neste aspecto, ganham relevância os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. 1. A atual jurisprudência da Primeira Turma reconhece a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa tão-somente para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo: 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 554203/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004). 2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL, através da técnica de desconto na nota fiscal do produtor quando da alienação do produto à cooperativa, caracteriza-se como exação indireta, motivo pelo qual, em princípio, a repetição caberia ao contribuinte de fato. Por conseguinte, tendo em vista que a relação entre produtor e o adquirente ou cooperativa é de direito privado e, res iter alios em relação ao fisco e suas entidades arrecadoras a Fazenda não pode eximir-se de restituir o que percebeu indevidamente, figurando a sub-rogação legal como a autorização a que se refere o art. 166, do CTN, muito embora, no plano privatístico, possa haver regresso do produtor em face do adquirente ou da cooperativa, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. Recurso especial improvido.(REsp 641.593/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 257). RECURSO ESPECIAL. PRORURAL. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTE. Da leitura do artigo 30, incisos III e IV, da Lei n. 8.212/91, conclui-se que a empresa adquirente do produto rural está obrigada apenas a recolher a contribuição devida pelo agricultor sobre a comercialização de sua produção (artigo 25 da mencionada Lei). Dessa forma, por ser mera retentora do tributo, a adquirente não tem legitimidade para postular a repetição do indébito. Como bem asseverou a Corte a quo, se prevalecesse a tese de que é legitimada a empresa adquirente para litigar pela repetição dos valores retidos, estar-se-ia possibilitando que, no caso de uma eventual procedência, a retentora recebesse de volta um valor que nunca desembolsou, enriquecendo-se ilicitamente às custas da Previdência Social (fl. 264). Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo (REsp 499.749/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004). Recurso especial improvido. (REsp 554.485/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 14/03/2005 p. 259) Desta forma, indubitável que a decisão ora atacada abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontrando-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, sendo absolutamente inaceitável na via aclaratória. Os embargos de declaração constituem instrumento

processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. (Brasília (DF), 02 de agosto de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator). Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE concedo a segurança somente para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, confirmando a liminar de fls. 107/109. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005276-47.2010.403.6109 - ANTONIO JACINTO DA SILVA X GERALDO RUFFO X LUIZ PIVETA NETO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO JACINTO DA SILVA, GERALDO RUFFO e LUIZ PIVETA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando compelir a autoridade coatora a dar andamento aos recursos administrativos referentes aos benefícios números 42/147.377.904-6, 42/148.134.025-2 e 42/138-598.567-1, remetendo-os ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/32. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 36). A liminar foi indeferida (fls. 90). O INSS trouxe aos autos as seguintes informações (fls. 43/47): 1. O processo de Antonio Jacinto da Silva, foi analisado, indeferido e, em fase de recurso, encaminhado para a 2ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento; 2. O processo de Geraldo Ruffo, foi analisado, indeferido e, em fase de recurso, encaminhado à 3ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento; 3. O processo de Luiz Piveta Neto foi analisado e indeferido e, em fase de recurso, encaminhado à CRPS, retornou à SRD Seção de reconhecimento de direitos para análise técnica de períodos especiais. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 49/51). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente, diante da perda do objeto da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Houve a realização da conduta pleiteada, esgotando-se o objeto da presente demanda. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009242-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DONIZETE MARQUES**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DONIETE MARQUES objetivando o pagamento de débito, sob pena de ser rescindido o contrato. A Caixa Econômica Federal informou que promoveu administrativamente a renegociação do débito fl. 24. Por outro lado, nítido está que a pretensão da exequente foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

**0011166-98.2009.403.6109 (2009.61.09.011166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE DOS SANTOS**

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, objetivando a rescisão do contrato de arrendamento e a autorização para propor ação de reintegração de posse. A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 27. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O

PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1100563-11.1996.403.6109 (96.1100563-6) - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. AUTO VIACÃO OURO VERDE foi citada, nos termos do art. 475-J, efetuando o depósito da quantia apurada (fls. 186/188). A exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 195). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012253-89.2009.403.6109 (2009.61.09.012253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011456-1)) MICHELE PEREIRA DA SILVA(SP270783 - ANDRÉ LUIZ MIRANDA) X ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCLAR X DIRETOR DA ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP**

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução provisória de sentença movida por MICHELE PEREIRA DA SILVA em face de AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA - EDUCLAR e DIRETOR DA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA EM RIO CLARO - SP, objetivando a execução provisória nos exatos termos da sentença, para que a exequente faça apenas as provas oficiais e a avaliação semestral integrada, acatando as demais avaliações contínuas já realizadas durante o segundo semestre de 2007, no curso de Secretariado Executivo Trilingue, na turma do sexto semestre, assim como o trabalho de conclusão de curso. Requer, ainda, que sejam corrigidos todos seus trabalhos e provas contínuas, sendo atribuídas notas e aberto prazo para recurso, caso haja alguma divergência nas notas atribuídas. Com a inicial, juntou documentos (fls. 04/35). É a síntese do necessário. Decido. Pretende a exequente a execução provisória da sentença proferida nos autos da ação de nº 2007.61.09.0011456-1. A referida sentença tem como dispositivo o seguinte: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar à impetrada que efetue a matrícula da impetrante Michele Pereira da Silva, no sexto semestre do curso executivo trilingue. A exequente pede para fazer apenas as provas oficiais e a avaliação semestral integrada, acatando as demais avaliações contínuas já realizadas durante o segundo semestre de 2007, no curso de Secretariado Executivo Trilingue, na turma do sexto semestre, assim como o trabalho de conclusão de curso. Requer, ainda, que sejam corrigidos todos seus trabalhos e provas contínuas, sendo atribuídas notas e aberto prazo para recurso, caso haja alguma divergência nas notas atribuídas. Note-se, portanto, que não há título executivo para o que a exequente está requerendo. A sentença apenas determinou a imediata matrícula no sexto semestre do curso de Secretariado. Assim, carece à exequente o interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que o executado sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000025-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000025-0) - DAISY THEODORO DA CUNHA(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a expedição do Alvará e EXTINGUINDO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a requerente no pagamento das custas, o qual fica suspenso em face da gratuidade deferida, por força do artigo 12, da Lei 1060/50. A CEF ao atuar em processos que versem sobre o FGTS não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei n. 8.036/90). Assim, por isonomia, o requerente não deverá arcar com esta verba.

**Expediente Nº 2592**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006234-33.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS TOFOLO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)**

Considerando que o réu reside na cidade de Araras/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino

que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execuções Penais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

**0007236-38.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MILTON DE OLIVEIRA FILHO(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Considerando que o réu reside na cidade de Poços de Caldas/MG, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

**0008058-27.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execuções Penais daquela Comarca, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

**0009290-74.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Considerando que o réu reside na cidade de São Paulo/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos para a Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de São Paulo, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008522-51.2010.403.6109** - JEFERSON LUIS RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Converto o julgamento em diligência. Intime o impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida nas informações e no caso de retificação, encaminhe-se os autos ao SEDI e notifique-se a nova autoridade. Após, tornem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0004994-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004994-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001940-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X JOSE RENATO THOMAZINI(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X HENI DOROTI CECARELLI(SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE E SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X LILIAN MARTINS CODO(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X PATRICIA FERNANDA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO E SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)

Intime-se os Drs. Djalma Terra Araújo e Nelson Ricardo Friol, defensores constituídos também da ré Patrícia Fernanda Acorsi, para que no prazo de 24 horas apresentem os memoriais finais em relação a esta ré, sob pena de ser-lhes aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. Fica desde já estabelecido que os autos não sairão de cartório uma vez que referidos advogados ficaram em posse do mesmo por quase 60 dias.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004437-37.2001.403.6109 (2001.61.09.004437-4) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0006796-23.2002.403.6109 (2002.61.09.006796-2) - AURO FRANCISCO ROCHA X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

PROCESSO Nº : 2002.61.09.006796-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 006796-23.2002.403.6109 EXEQUENTES : AURO FRANCISCO ROCHA e MARIA CRISTINA BONI BARBOSA EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por AURO FRANCISCO ROCHA e MARIA CRISTINA BONI BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 37.857,19 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos) para o primeiro exequente e R\$ 3.584,12 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) para a segunda exequente (fls. 266-282). Anteriormente ao pedido da parte exequente, a Caixa Econômica Federal havia trazido aos autos o valor que entendia devido aos autores, no montante de R\$ 29.894,68 para Auro e R\$ 1.917,02 para Maria Cristina (fls. 231/232). Juntou documentos sobre os cálculos e que comprovavam o depósito na conta fundiária dos exequentes (fls. 235-243). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada manifestou-se às fls. 287-289, esclarecendo que, por um equívoco, não foi incluída a Taxa Selic nos cálculos de fls. 231/232, porém foi incluído indevidamente o índice de abril de 1990, no montante de 44,80%, sendo que a decisão transitada em julgado proferida no presente feito diz respeito apenas aos índices de 42,72% e 7% de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Trouxe nova planilha de cálculos, em que foi encontrado o valor de R\$ 9.261,85 para Auro e de R\$ 1.956,99 para Maria Cristina. Esclareceu que o autor Auro Francisco Rocha já havia efetuado saque em 11/10/2006 do valor anteriormente depositado pela Caixa Econômica Federal. Trouxe os documentos de fls. 290-294. Instada, a parte exequente discordou das alegações tecidas pela instituição bancária (fls. 297-298). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação de fls. 306-313. Alegou que a parte exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou que foram creditados valores a maior nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os quais devem ser devolvidos à instituição bancária. Mencionou que o exequente Auro já promoveu o saque da quantia depositada a maior. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido à exequente. Esclarece que procedeu ao depósito de R\$ 10.456,31, valor correspondente à diferença pretendida pelos exequentes, em conta judicial aberta nos moldes das contas recursais trabalhistas. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido e a intimação dos autores para que promovam a devolução dos valores creditados a maior. Manifestação dos exequentes às fls. 324-325, discordando das alegações da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo a executada concordado com os cálculos do contador e a parte exequente quedado-se inerte. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença e no acórdão proferidos na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que a parte exequente errou em seus cálculos pois aplicou o índice de 7% em fevereiro de 1991, o qual já havia sido aplicado administrativamente pela gestora do Fundo e também porque corrigiu as diferenças tomando como referência os índices do FGTS, sendo que a decisão judicial determinou que as diferenças fossem corrigidas conforme índices do Provimento 26/2001 e a Taxa Selic. Por sua vez a executada, em seu último cálculo, aplicou corretamente o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, mas também corrigiu erroneamente as diferenças tomando como referência os índices do FGTS, realizando cálculos em seu desfavor. Assim, demonstrou o contador que a parte exequente ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução. Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 306-311, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 7.915,42 (sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) para o exequente Auro Francisco Rocha e R\$ 1.571,22 (mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) para a exequente Maria Cristina Boni Barbosa, atualizados até 10 de março de 2006. O valor de R\$ 10.456,31 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) depositado pela Caixa Econômica Federal em 21/07/2008 a fim de garantir o juízo deverá ser levantado por esta (fl. 312). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária indique o número da conta judicial aberta nos moldes das contas recursais trabalhistas, a fim de que se determine o levantamento do montante. Tendo em vista que nosso ordenamento jurídico veda o enriquecimento sem causa, conforme disposto no artigo 884 do Código

Civil, deverão os exequientes devolver ao gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores a maior que foram creditados em suas contas vinculadas. Anoto que a devolução nos próprios autos, e não por ação autônoma, de valores indevidamente recebidos quando do cumprimento da sentença de conhecimento, é providência que encontra abrigo na legislação processual, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, 1º-A DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo a quo que, em sede de execução de título judicial, indeferiu pedido no sentido de se proceder ao estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do autor, ora agravado. 2. Verificado o pagamento a maior mediante demonstrativo contábil, a devolução do que excedeu faz-se mister, pena de consubstanciar enriquecimento sem causa. 3. O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação autônoma de repetição. Precedente desta Corte. 4. Ainda que o intróito do julgado faça referência à apelação, cuida-se de mero erro material que não pode ser alegado para fins de modificar o mérito da decisão impugnada. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 367818 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 75).O valor creditado a maior na conta vinculada da exequente Maria Cristina Boni Barbosa, no montante de R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal.Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Gestora do FGTS informe ao juízo sobre a possibilidade operacional de o valor depositado a maior na conta vinculada de Maria Cristina Boni Barbosa ser revertido em favor do fundo ou sobre a necessidade de que a exequente em questão faça depósito judicial da quantia, devendo ser corrigido até a data do pagamento. O valor creditado a mais na conta vinculada do exequente Auro Francisco Rocha, já levantado por este em 11/10/2006, no montante de R\$ 21.979,26 (vinte e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), deverá ser devolvido à Caixa Econômica Federal, devendo o exequente atualizar o valor até a data do pagamento e realizar depósito judicial vinculado à presente ação. O valor será posteriormente levantado pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se. Piracicaba (SP), 26 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002112-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002112-8)** - JOAO BRUNO JOOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição juntada pelo INSS.Após, tornem conclusos.Int.

**0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)** - JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação de fls. 132, trouxe a procuradora aos autos o mesmo documento apresentado às fls. 102, o qual não é suficiente para que o Juízo tenha conhecimento de quem efetivamente foi nomeado como inventariante dos bens deixados pelo falecido autor.Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) à procuradora do de cujus para que comprove nos autos que Leo Oriqui foi efetivamente nomeado inventariante no Inventário aberto junto à Vara Distrital de Rio das Pedras, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0004994-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004994-5)** - IRANI BOTTENE X MARIANA GALESÍ FARSIROLI X ANGELA MARIA COLPAS X ALICE COSSA X JOAO ORLANDO PAGGIARO X LORIVAL LOVADINE X MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE X WILSON JOSE SCARAFICCI X DIRLENI DE FATIMA DOS SANTOS SCARAFICCI X EUGENIO ERNESTO GALESÍ X ODRACIR FARSIROLI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, converto o julgamento em diligência e con-firo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o pedido de aditamento à petição inicial formulado pela parte autora às fls. 269-275.Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão a respeito do recebimento do aditamento.Piracicaba, 20 de agosto de 2010.

**0005121-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005121-6)** - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA X LUIZA ROSADA DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista que não há nos autos instrumento de mandato outorgado pela coautora, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regu-larize a representação processual de LUIZA ROZADA DE OLIVEIRA trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium.Intimem-se.

**0006698-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006698-0)** - ANTONIO BRAGA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO Tendo em vista que em casos análogos que tramitaram perante este Juízo a Caixa Econômica Federal, num primeiro momento, trouxe aos autos documento expedido por seu setor administrativo noticiando a não localização de caderneta de poupança indicada pelo autor, porém, em nova pesquisa encontrou os extratos da conta solicitada, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à nova pesquisa em seus arquivos e traga aos autos documento referente à caderneta de poupança nº 0332.013.43009472.5 e referente à conta bancária nº 0332.043.009472.5, esclarecendo a que tipo de aplicação bancária se refere a operação (043). Piracicaba, 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005700-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005700-4) - JOAO MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, nada o que se prover sobre os embargos declaratórios apresentados às fls. 195-196, em face da desistência de sua apreciação (fls. 211-212). No mais, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos, bem como para que se anifeste sobre o pedido de habilitação formulado pela cônjuge supérstite (fls. 204). Int.

**0006066-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006066-0) - JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fl. 181-183 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se. Piracicaba, 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008103-02.2008.403.6109 (2008.61.09.008103-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP131982 - ALEXANDRE FAGGION CASTAGNA E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES BALDAN) X ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA E SP274572 - CÂRITA ROSALIM)**

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja cumprido o que despachei à fls. 23 dos autos em apenso. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Piracicaba, 17 de setembro de 2010.

**0008215-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008215-1) - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA(SP120300 - IZABEL APARECIDA F DE OLIVEIRA E SP151663A - ROSILENE CARVALHO SANTOS E SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Observo que a divergência entre Autora e União no que tange ao valor a ser convertido em renda da União e o montante a ser levantado pela Autora é apenas aparente, vez que os cálculos apresentados por esta a fls. 731-740 e pela União às fls. 795-796 são coincidentes. Contudo, antes da apreciação da renúncia ao direito a que se funda a ação de fls. 731-740, necessário se faz que a parte autora traga aos autos o contrato social da empresa, a fim de que se verifique se o outorgante da procuração de fls. 775 possui legitimidade para representar a empresa em juízo e constituir advogado. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença, na qual será deliberado sobre a conversão e levantamento do dinheiro depositado. Intimem-se as partes.

**0009775-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009775-0) - RUBENS GONCALVES FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência a fim de que o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a petição e os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 117-121). Intimem-se.

**0012164-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012164-8) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA X SIMONE GONCALVES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 22, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, emende a inicial incluindo no pólo ativo da ação todos os herdeiros do falecido FIORAVANTE ZANIBONI, ou que, no mesmo prazo, esclareça se Maria Estela Zaniboni Moreira é filha única do falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SIMONE GONÇALVES do pólo ativo da demanda, conforme já determinado à fls. 22. Intimem-se.

**0012544-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012544-7) - MARIA INFORSATO PERONI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a existência de processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 19/20, converto o julgamento em diligência. Com relação ao feito nº 2008.6109.000585-5, considero superada a possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de conta poupança diversa da declinada na inicial. No mais, concedo o prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos processos nº 2008.61.09.000582-0 e 2008.61.09.000584-3, em trâmite na 1ª Vara Federal local e nos processos 2008.61.09.000583-1 e 2008.61.09.000586-7 em trâmite na 2ª Vara Federal local. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

DESPACHO Tendo em vista que o extrato de fl. 67 refere-se aos ativos que foram bloqueados e transferidos ao Banco Central quando da edição do Pla-no Collor I, vez que a operação é 643, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à nova pesquisa em seus arquivo e traga aos autos documentos referente à cader-neta de poupança nº 0332.013.00131188.0, nos quais se encontre consignada a data de abertura e a data de aniversário. Após, vista à parte contrária. Piracicaba, 27 de agosto de 2010.

**0012658-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012658-0) - VICENTE DE PAULO CORREIA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (Dez) dias, sobre o pedido de fls. 56-57. Intimem-se. Piracicaba, 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012664-69.2008.403.6109 (2008.61.09.012664-6) - MARIA BOTTENE GRANJA (SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Da análise dos extratos bancários de fls. 78, 85 e 93 depreende-se que os titulares das cadernetas de poupança nº 0332.013.10014018.9, 0332.013.10014020.0 e 0332.013.10026563.1 são respectivamente Felipe Rogério B. Granja, Frederico Arthur B. Granja e Maria Lúcia Bottene Granja, pessoas estranhas à presente ação. Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda visando, também, a correção das cadernetas de poupança supra mencionada, devendo no mesmo prazo trazer os autos documentos que comprovem suas alegações. Intimem-se.

**0012799-81.2008.403.6109 (2008.61.09.012799-7) - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às cadernetas de poupança da parte autora de nº 013.00072209.5, 013.00073514.6, 013.00070840.8, 013.00071094.1, 013.00081989.7 e 013.00084278.3, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, à vista dos documentos fiscais juntados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Intimem-se.

**0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI (SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que em casos análogos que tramitaram perante este Juízo, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extrato de caderneta de poupança, porém, sem consignar sua data de abertura, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove em qual data a caderneta de poupança foi aberta, bem como traga aos autos, cópia do cartão de abertura ou de extrato bancário no qual se encontre consignada a data de abertura, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me à conta poupança nº 0332.013.00201059.0 Intimem-se.

**0000035-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000035-7) - ANTONIO ZANUZZO - ESPOLIO X DUZOLINA TAVARES ZANUZZO (SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (Dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança nº 2199.013.0001510.6, notadamente quanto aos meses de abril e maio de 1990. Intimem-se.



**0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3)** - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fls. 234 poderes expressos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Intime-se. Piracicaba, 10 de setembro de 2010.

**0002686-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002686-3)** - SEBASTIAO LAZARO PINTO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 454 e seguintes do Código de Processo civil, intimando-se primeiro o autor. Int.

**0003392-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003392-2)** - JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 31/03/2009 foi exercido em condições especiais. Compulsando o feito, porém, observo que o autor somente trouxe os autos documentos trabalhados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda. até 31/12/2008. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos prova da existência de insalubridade no período de 01/01/2009 até 31/03/2009. Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int. Piracicaba (SP), 31 de agosto de 2010.

**0005437-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005437-8)** - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o subscritor da petição de fl. 714, Dr. Diban Luiz Habib comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter poder para desistir do feito. Cumprido o item supra, dê-se vista à União a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência for-mulado pela parte autora à fl. 714, nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0005992-11.2009.403.6109 (2009.61.09.005992-3)** - IZABEL CHAGAS DOS REIS ALMEIDA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0006919-74.2009.403.6109 (2009.61.09.006919-9)** - SALVADOR APARECIDO DANDAO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos documentos mencionados para análise feita pela médica perita do INSS à fls. 132 e que se encontram, ao que tudo indica, nas folhas 18 e 19-24 do processo administrativo nº 42/121.722.300-00. Cumprido o item supra, cientifique-se o INSS nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0009807-16.2009.403.6109 (2009.61.09.009807-2)** - THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora Thereza Aparecida Krepisch Dahmen é co-titular da conta poupança nº 0283.013.00013407.6 juntamente com Darcy A. Dahmen, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações. Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária.

**0001325-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001325-1)** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito. Int.

**0002529-27.2010.403.6109** - JOSE GIACOMINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ex-tinção do processo sem resolução do mérito, para que o autor José Giacomini esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda em que visa a correção da conta-poupança nº 0332.013.00060607.0, sendo que pelos documentos de fls. 14-20 a titular da conta-poupança em questão é Ida Brugnerotto Giacomini, pessoa estranha à presente ação, devendo no mesmo prazo trazer

aos autos documentos que com-provem suas alegações. Na hipótese de falecimento da titular da conta, deverá a parte autora promover o aditamento da petição inicial a fim de que inclua no pólo ativo ou o espólio, caso o inventário não tenha sido encerrado, ou todos os herdeiros da de cujus. O aditamento deverá estar instruído com cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. No mais, torno nula a certidão de fl. 25. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento de 100% das custas processuais.

**0002643-63.2010.403.6109** - DENISE APARECIDA DEGASPARI SEVERINO(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à conta poupança nº 013.00011208.0 da parte autora. No mais, cuide a Secretaria em regularizar o Sistema Processual Informatizado, vez que o advogado cadastrado não é o cons-tituído pela parte autora. Intimem-se.

**0003316-56.2010.403.6109** - SIDNEI DONIZETE MARCELINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 95-152). Int.

**0004141-97.2010.403.6109** - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo nº 2001.61.15.000850-2, que tramitou perante a Vara Federal em São Carlos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. No mesmo prazo supra, deverá trazer aos autos cópia da CTPS de José Carlos Vieira em que conste a data de opção pelo FGTS. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) ho-ras, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos, vista à Caixa Econômi-ca Federal. Piracicaba, 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004158-36.2010.403.6109** - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora traga aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho do de cujus Sebastião José Julio Cain, vez que se trata de documento indispensável ao julgamento do feito. Confiro o prazo de 10 (dez) dia para cumprimento da determinação supra. Cumprido, vista a Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Piracicaba, 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004197-33.2010.403.6109** - AURINDO DA SILVA LEITE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Proce Diante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Proce Diante da alegação da Ré em matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 100/2001 (fls. 69-72), fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

**0004202-55.2010.403.6109** - MARIO ADEMIR BERNARDI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

DESPACHO Diante dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 94-97), fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se. Piracicaba, 27 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004205-10.2010.403.6109** - RENE CAMPOS QUADROS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre a petição e os novos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 61-64). Intimem-se.

**0004273-57.2010.403.6109** - HELVIO ANTONIO MARSON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 75-174).Int.Piracicaba (SP), 31 de agosto de 2010.

**0005313-74.2010.403.6109** - ADECIR TIBURCIO DA SILVA(SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHOChamo o feito à ordem.Considerando que a presente ação foi proposta em face da UNIÃO, contudo foi cadastrado pelo Setor de Distribuição - SEDI no pólo passivo e expedido o mandado de citação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nula a citação de fls. 34.Assim, converto o julgamento em diligência e determino a re-messa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para correto cadastramento da União no pólo passivo.Após, cite-se a União.

**0005320-66.2010.403.6109** - RODOLFO DA SILVA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
DESPACHODiante dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (ls. 66-69), fazendo-se conclusos em seguida.Intimem-se.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005321-51.2010.403.6109** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
DESPACHODiante dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 90-92), fazendo-se conclusos em seguida.Intimem-se.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005617-73.2010.403.6109** - ANTONIO PAULINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0005839-41.2010.403.6109** - MARIO BERTONCINI(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
DESPACHODiante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 60-62), fazendo-se conclusos em seguida.Intimem-se.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006001-36.2010.403.6109** - ANTONIO APARECIDO CORREA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
DESPACHOTendo em vista que a documentação juntada aos autos é insuficiente para verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral da sentença e do acórdão proferidos nos autos do processo nº 1999.61.15.003575-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal em São Carlos, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) ho-ras, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos documentos, vista à Caixa Econômi-ca Federal.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006744-46.2010.403.6109** - CLAUDET SILVEIRA VITALI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)  
DESPACHODiante dos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos que afirmam que o de cujus já recebeu créditos referentes à aplicação de taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS no processo nº 2000.03.99.007858-7 que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Pi-racicaba.No mesmo prazo supra, deverá a parte autora trazer aos au-tos cópias da inicial, da sentença e do acórdão proferido nos autos do processo supra mencionado, a fim de se verificar a eventual ocorrência de coisa julgada.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Piracicaba, 27 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007185-32.2007.403.6109 (2007.61.09.007185-9)** - TERESINHA SALETE RICCI DE GOES(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo-se constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0009323-69.2007.403.6109 (2007.61.09.009323-5)** - ELVIO JOSE NEVES GOMES(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004326-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004326-5)** - MARIA CRISTINA BIROLLO(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0004531-04.2009.403.6109 (2009.61.09.004531-6)** - MOZART AGUIAR LEMOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0005660-44.2009.403.6109 (2009.61.09.005660-0)** - ADAO DA SILVA VIEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora.Int.

**0007549-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007549-7)** - SEBASTIAO FEITOSA DE LOIOLA(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo o procurador do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.À fl. 115 dos presentes autos há notícia do falecimento do autor des-de dezembro de 2009, sendo que até a presente data não houve regularização da situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus nos autos.Posto isto, converto o julgamento em diligência e determino à pa-trona do autor falecido que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação da parte autora, requerendo a habilitação dos sucessores do autor, regulari-zando sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.Piracicaba (SP), 10 de setembro de 2010.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007931-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007931-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-21.2006.403.6109 (2006.61.09.007673-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO ORIQUI FILHO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Converto o julgamento do feito novamente em diligência a fim de que seja cumprido o que deci-di à fl. 136 dos autos principais, ação ordinária 2006.61.09.007673-7

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001354-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001354-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

Requer o executado Jamil de Carvalho, por petição de fls. 51, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta-corrente e de sua conta poupanç, existentes junto ao Banco Nossa Caixa S/A, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que os valores ali depositados são relativos a verbas provenientes de sua aposentadoria.Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido de desbloqueio dos valores existentes nas contas do executado Jamil de Carvalho.A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bancária do executado, existente junto ao Banco Nossa Caixa, nº 01.45004-2, recebeu depósito relativo a benefício pago pelo Governo do Estado de São Paulo a título de aposentadoria, em 20/05/2010, do qual foi bloqueado o valor de R\$ 557,29. Nesse sentido, os extratos de fls. 52 e 54.Foi bloqueado, ainda, o valor de R\$ 14,30, existente na conta poupança nº 19.017384-8, também do Banco Nossa Caixa.Iso posto, com fulcro no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição da penhora incidente sobre a quantia de R\$ 557,29 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), por se tratar de verba alimentar, bem como o valor de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), por se tratar de valor irrisório, pertencentes ao executado Jamil de Carvalho. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde as quantias se

encontram judicialmente depositadas, para que se promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem.No mais, tendo em vista a ausência de localização de bens de propriedade dos executados para garantia da execução, conforme faz prova a certidão de fls. 34, verso, confirmada pela Fazenda Nacional na manifestação de fls. 36, restou configurado no caso a hipótese prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.Assim, suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da lei 6.830/80.Intime-se a exequente.Após, decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se,

**0003756-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ BERTO ME X JUAREZ BERTO**

PROCESSO Nº : 0003756-52.2010.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS : JUAREZ BERTO - ME e JUAREZ BERTOSentença Tipo CS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAREZ BERTO - ME e JUAREZ BERTO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa de n.º 25.0332.197.00018085-8 e respectivos Termos de Aditamento. Antes da citação dos executados, à fl. 36 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, em face da composição administrativa com a parte ré.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-28, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.No mais, cuide a Secretaria em recolher o mandado de intimação expedido à fl. 35.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 26 de agosto de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003041-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-02.2008.403.6109 (2008.61.09.008103-1)) MUNICIPIO DE ARARAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES)**

Tendo em vista que os entes públicos gozam da prerrogativa de intimação pessoal, cuide a Secretaria em intimar as partes pessoalmente da decisão de fl. 18.Transcorrido em branco o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003826-74.2007.403.6109 (2007.61.09.003826-1) - JOSE VALDEMIR CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004616-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004616-6) - MARIZA APARECIDA DAVOLOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004785-45.2007.403.6109 (2007.61.09.004785-7) - PEDRO BENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012612-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012612-9) - ROBERTO JORGE(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

DESPACHO Tendo em vista que em casos análogos que tramitaram perante este Juízo a Caixa Econômica Federal, num primeiro momento, trouxe aos autos documento expedido por seu setor administrativo notificando a não localização de caderneta de poupança indicada pelo autor, porém, em nova pesquisa encontrou os extratos da conta solicitada, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à nova pesquisa em seus arquivos e traga aos autos documento referente à caderneta de poupança nº 0331.013.00031103.8, nos quais se encontre consignada a data de aniversário, ou informe quem é o titular de mencionada conta. No mais, observo que no decorrer do processo o autor completou 60 (sessenta) anos, passando a ter direito à tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Piracicaba, 20 de agosto de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000030-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000030-3) - DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA APARECIDA STRATICO DE CAMPOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0009111-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009111-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3)) JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP122925 - JOSE LUIZ HENRIQUE) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)**

Tendo em vista que o presente agravo de instrumento já foi definitivamente julgado, converto o julgamento em diligência. Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 103-107). Após, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Piracicaba, 20 de agosto de 2010.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)**

DESPACHO Tendo em vista a juntada da petição de fls. 2019-2020, converto o julgamento em diligência a fim de que a União e o correu Vieira e De-marchi Advogados Associados manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado por Juarez Vicente de Carvalho. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Juarez Vicente de Carvalho no pólo passivo do feito, como litiscon-sorte, nos termos do disposto no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 311/313. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para Juarez manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 2010-2011. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de fl. 2019-2020. Cumpra-se. Intimem-se. Piracicaba, 20 de agosto de 2010.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008578-84.2010.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não há nos autos comprovação de que a parte autora requereu a uma das agências da Caixa Econômica Federal a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Outrossim, deverá a parte autora informar a existência ou não de outros herdeiros, os quais, se houver, deverão necessariamente ingressar no polo ativo da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000212-3) - ELISABETE PEREIRA GARCIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0003805-89.2007.403.6112 (2007.61.12.003805-1) - EDNA MARCIA JACINTHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0004916-11.2007.403.6112 (2007.61.12.004916-4) - MARIA DOS SANTOS LEAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0006613-67.2007.403.6112 (2007.61.12.006613-7) - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da



Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5) - IRACEMA LOPES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Torno nula a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Tiezzi (fls. 152/155), no dia 05.03.2008, já que este é perito do INSS, o que o torna suspeito para atuar no processo como perito do Juízo. Determino, com urgência, a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.04.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Após, dê-se vista, com urgência, às partes. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

**0009390-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009390-6) - EUNICE GOMES DE NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012068-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012068-5) - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012284-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012284-0) - HELENI APARECIDA NETO SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data

da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0000926-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000926-2) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13/12/2010, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0001449-87.2008.403.6112 (2008.61.12.001449-0) - JOSINEIDE PEREIRA NETO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0001909-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001909-7) - VALTER JOSE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 08:00 horas, em seu

consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0002143-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002143-2) - VANDA FACCIOLI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0002158-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002158-4) - YEDA RIBEIRO DOS SANTOS OSORIO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor

Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0004065-35.2008.403.6112 (2008.61.12.004065-7) - ELIUDE DOS SANTOS NEVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0004779-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004779-2) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos

até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0005359-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005359-7) - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto,

ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0) - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS (SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/03/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007874-33.2008.403.6112 (2008.61.12.007874-0) - ANTONIO MARIQUITO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da

parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2) - MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito



outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0008459-85.2008.403.6112 (2008.61.12.008459-4) - ANTONIO NEGREIRO MARTINS(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0008470-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008470-3) - VALDECIR VIANA DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0008497-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008497-1) - JORGE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do

CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0008668-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008668-2) - MARGARIDA CLARA SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 14:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0) - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 08:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA**

**ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0008828-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008828-9) - NEUSA APARECIDA DE ABREU DALAQUA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0009155-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009155-0) - ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da

Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010148-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010148-8) - MARIA NAZARETH ARAGAO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário

e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010619-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010619-0) - DEIA ILZA CAETANO DOS SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010808-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010808-2) - ROBERTO PAULO EVANGELISTA,(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010896-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010896-3) - MARIA ELMA DE AMORIM MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011000-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011000-3) - ELIZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b)

segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011050-20.2008.403.6112 (2008.61.12.011050-7) - FATIMA MARIA DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011205-23.2008.403.6112 (2008.61.12.011205-0) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011275-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011275-9) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0011291-91.2008.403.6112 (2008.61.12.011291-7) - EDNA SANTOS ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011345-57.2008.403.6112 (2008.61.12.011345-4) - MATILDE ANTONIO DO PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária



da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMIRO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do

estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CICALIA SILVA DE LIMA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6) - SIDNEI JACOMO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão

consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0012202-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012202-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do

CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 16:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8) - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.02.2011, às 14:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos.Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão.Intimem-se.

**0013396-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013396-9) - SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0014748-34.2008.403.6112 (2008.61.12.014748-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA CARVALHO (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/03/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da

Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0014770-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014770-1) - EDILSON DE LIMA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0014892-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014892-4) - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0015204-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015204-6) - ALICE CHAVES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e

local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0015241-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015241-1) - EULINA MOLINA PEREZ ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/02/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0015338-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015338-5) - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/03/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR**

BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/03/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28.03.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data



da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0015978-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015978-8) - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0016158-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016158-8) - LYDIA MAGRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0016936-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016936-8) - MARIA JOSE SANTANA SANTOS(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2011, às 09:30 horas, em seu

consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0016944-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016944-7) - VALMIR ROGERIO GARCIA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5) - ISABEL MARTINEZ GONCALVES (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora

ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0017746-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017746-8) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intimem-se.

**0018639-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018639-1) - ALAIDE AMELIA DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intimem-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4) - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intimem-se.

**0000500-29.2009.403.6112 (2009.61.12.000500-5) - DEMARTIM PONCIANO FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 09:00 horas, em seu

consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1) - SONIA FARIAS GARCIA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Nomeio perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intimem-se.

**0001347-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001347-6) - NEUZA GETULIO BARRETO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E PRO40880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/03/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao

Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0001671-21.2009.403.6112 (2009.61.12.001671-4) - JANDIRA MARIA DE JESUS GONCALVES FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de n.º 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intimem-se.

**0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/04/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0002144-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002144-8) - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21/03/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de

maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0003540-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003540-0) - ILSON JUSTINO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18/04/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004095-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004095-9) - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07/02/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os

questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 07/02/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão questos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos questos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004232-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004232-4) - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11/04/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão questos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos questos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos questos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e questos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os questos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004316-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004316-0) - EVANIL APARECIDA BIELSA MILHORANCA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04/04/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação,



principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/03/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004772-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004772-3) - IZABEL ROSA VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04/04/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial,

agendando para o dia 07/02/2011, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0005562-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005562-8) - MARIA LUCIENE DE ALMEIDA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0005642-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005642-6) - NELMA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/03/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0005977-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005977-4) - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11/04/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0006388-76.2009.403.6112 (2009.61.12.006388-1) - MARIA HELENA PRADO VILAS BOAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/03/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos

apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007026-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007026-5) - ISABEL VALOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/02/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007163-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007163-4) - MARIA ROSA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os

questos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007529-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007529-9) - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/03/2011, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0007593-43.2009.403.6112 (2009.61.12.007593-7) - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intimem-se.

**0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/02/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação,

principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04/04/2011, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0008758-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008758-7) - ROMILDO BAESSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04/04/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0008917-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008917-1) - ILDA GOMES PALMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 14/02/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0009021-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009021-5) - MARIZA DE OLIVEIRA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/03/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0009935-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009935-8) - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 28/03/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão

consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0009936-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009936-0) - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11/04/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se. **DECISÃO DE FL. 74Autos n.º 2009.61.12.009936-0.** Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 68 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 16.09.2010 (CNIS - NB 536.440.930-5). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS. Cite-se. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Oswaldo Piciula; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.440.930-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de outubro de 2010. **JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO** Juiz Federal Substituto

**0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9) - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04/04/2011, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão



consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0010487-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010487-1) - INES DOMINGOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 21/02/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0011648-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011648-4) - MATILDE PETRIN CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11/04/2011, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

**0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Nomeio como perito judicial o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do

CPC. Para elaboração do estudo socioeconômico, nomeio como assistente social a Sra. Marisa Hiromi Matsunaga, CRESS nº 26.991, com endereço na Rua Marcondes Filho, nº 193, Vila Roberto. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS para realização de perícia médica e estudo socioeconômico estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Os honorários periciais e da senhora assistente social serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3633**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante Edison Leite de Moraes pretende que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao lançamento do crédito tributário, relativo ao imposto territorial rural - ITR - incidente sobre a propriedade do impetrante, com aplicação da alíquota majorada. Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade da progressividade do tributo, a qual só teria lugar, no seu entender, no caso de propriedades improdutivas. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/22. O impetrante peticionou às fls. 27/29 e 34/35. Informações prestadas pela autoridade coatora inicialmente apontada - Delegado da Receita Federal em Franca - às fls. 62/73, arguindo em preliminar a incompetência do juízo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/85, entendendo desnecessária a sua intervenção no feito. Em decisão de fls. 92/93v o juízo de origem declinou da competência e remeteu os autos, em função da localização do imóvel. Depois de retificada a autoridade coatora para o Delegado da RFB em Presidente Prudente, vieram as informações de fls. 187 e ss., apenas ratificando o que já havia sido arguido na petição de fls. 63/73. Pela decisão de fls. 205/207 a liminar foi indeferida. A União ofertou manifestação à fl. 219. A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar, entendi que não há inconstitucionalidade na progressividade do imposto territorial rural - ITR. Não havendo fatos novos, verifico que a segurança realmente deve ser denegada. A Constituição Federal estatui acerca do ITR: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] VI - propriedade territorial rural; [...] 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: [...] I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; O impetrante fez exegese deste dispositivo no sentido de que a progressividade permitida pela norma constitucional somente pode ocorrer quanto a propriedades improdutivas, não podendo ser aplicada em função do tamanho do imóvel rural. Entretanto, a progressividade em matéria tributária tem claro caráter de instrumento concretizador do princípio da capacidade contributiva, de modo que a interpretação correta do dispositivo impugnado é no sentido de permitir a progressividade, de um lado - dentro do que tradicionalmente se entende por progressividade de um tributo - e determinar que o ITR seja, também, utilizado com caráter extrafiscal de combater a propriedade improdutiva. Tanto é assim que o 4º, em sua redação primitiva, assim dispunha: 4º - O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. Ora, é princípio básico de hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis. Logo, se houve alteração legislativa por emenda constitucional para incluir a progressividade entre as características do ITR, é evidente que não se trata de mero desdobramento do seu caráter extrafiscal de inibição do latifúndio inutilizado. Nesse sentido LEANDRO PAULSEN: A redação revogada previa a fixação de alíquotas de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, mas não referia à progressividade. Com a nova redação, o inciso I do 4º do art. 153 enseja tanto o estabelecimento de alíquota maior à medida que aumenta a base de cálculo (progressividade) como a utilização extrafiscal do ITR, de modo que seja mais onerado o proprietário que não dê destinação econômica ao seu imóvel rural, produza apenas em parte do mesmo ou com baixo rendimento. [grifei] À mesma conclusão chegou o TRF da 1.ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR. NATUREZA EXTRAFISCAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL. APROVEITAMENTO RACIONAL E ADEQUADO DA PROPRIEDADE. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E ÁREA DO IMÓVEL. CRITÉRIOS CONJUGADOS. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. EXACERBAÇÃO NÃO CONFISCATÓRIA.** 1. Escorada na autorização constitucional, a Lei 8.692/93 definiu que o aproveitamento racional e adequado da propriedade rural ocorre quando se atinge corretamente o grau de utilização da terra e o grau de eficiência na exploração, o que acaba por levar em consideração a área do imóvel, uma vez que para averiguação do grau de utilização da terra, considera-se a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2. Por sua vez, a Lei 9.393/96, instituidora do novo ITR, estabelece a progressividade em função do grau de utilização da terra (quanto menor o índice de utilização, maiores as alíquotas), sendo que as alíquotas são progressivas, também, em razão do tamanho da propriedade rural. 3. Dada a natureza extrafiscal do ITR, a Constituição Federal autoriza a exacerbação da tributação no caso de propriedades improdutivas, todavia não consubstancia escopo de confisco ao tributo. 4. As alegações da recorrente, trazidas após a interposição do recurso de apelação, dissociadas do

pedido posto na inicial, não devem ser conhecidas. 5. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Custas ex lege.Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0)** - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula a atribuição de efeito suspensivo às suas manifestações de inconformismo apresentadas em razão da não homologação das compensações efetivadas na esfera administrativa.Sustenta o impetrante que a não suspensão da exigibilidade dos débitos ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 22/148).Instada, a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 153, 157/158, 212/213, 220/221 e 226/227) e forneceu guia de custas complementares e outros documentos (fls. 154, 159/210, 214/218, 222/223 e 228/251).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 260/271, às quais foram complementadas às fls. 279/294.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 296/297.A impetrante forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar (fls. 303/320).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada pelo impetrante (fls. 325/326).O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 331/339), não se manifestou sobre o mérito, por entender desnecessário.A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 341).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOPasso ao exame do mérito, porquanto não articulada preliminar.A impetrante postula a atribuição de efeito suspensivo às suas manifestações de inconformismo apresentadas em razão da não homologação das compensações efetivadas na esfera administrativa.O pedido é improcedente.Na decisão que indeferiu o pedido de liminar restou consignado, in verbis:De acordo com o disposto no inciso I do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 será considerada não declarada a compensação verificada a hipótese prevista em lei específica de cada tributo ou contribuição.O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção, in verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:(...) 12º Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo;In casu, segundo dizeres da peça inicial, a impetrante postulou na esfera administrativa a compensação de créditos de PIS e COFINS com débitos previdenciários administrados pela Receita Federal.No entanto, nos termos do art. 26, único, da Lei nº 11.457/07, os dizeres do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplicam para as contribuições sociais referidas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, dentre elas o PIS e a COFINS.Sim, porque o caput do art. 2º da Lei nº 11.457/07 não faz apenas referência às contribuições indicadas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei nº 8.212/91. Antes, o dispositivo em comento ressalva as competências outrora atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, com a seguinte dicção:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Logo, com a realização da ressalva, o art. 2º da Lei nº 11.457/07 albergou todas as contribuições, inclusive PIS e COFINS, que sempre foram fiscalizadas pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto nos artigos 6º do Decreto-Lei nº 2052/83 e art. 33 da Lei nº 8.212/91.Em conseqüência, dada a vedação imposta no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não é possível a utilização, pelo impetrante, do mecanismo de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, a teor do que dispõe o inciso I do 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.Deveras, a compensação tributária encontra-se prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim trata a questão:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Esta norma não era auto-aplicável, consoante o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência, pelo que citamos LEANDRO PAULSEN:O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Neste passo, hoje a compensação, em regra, é regulada pelos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, que dispõe:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Ocorre que, no caso de contribuições

previdenciárias, permanece a disciplina do art. 66 da Lei 8.383/91, mesmo após a unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/2007. Assim dispõe aquela norma: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) A exigência do 1.º decorre da sistemática da Previdência Social, já que os créditos tributários desta natureza, embora administrados pela RFB juntamente com os demais, têm destinação específica de custeio de ações e benefícios de cunho previdenciário. E, consoante outrora salientado, a Lei nº 11.457/2007 é explícita nesse sentido: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Tanto é assim que a Lei 8.212/91, por sua vez, sempre estatuiu restrições à compensação de contribuições previdenciárias, e atualmente delega à RFB a estipulação dos termos e condições desta compensação, conforme a alteração promovida pela Lei 11.941/2009. Logo, fica claro que, embora haja a identidade subjetiva, já que o credor é o mesmo, as contribuições previdenciárias, pela suas peculiaridades essenciais já apontadas, não se sujeitam à regra geral de compensação, de modo que somente podem ser compensadas com créditos da mesma espécie. Conforme precedente do Egrégio TRF da 3.ª Região, tributos da mesma espécie são aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. Bem por isso, a legislação de regência (art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007) não permite a compensação de créditos do PIS e da COFINS com débitos relativos a contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a b e c, da Lei 8.212/91. Assim, considerando a não observação pela impetrante da legislação vigente ao tempo da apresentação das declarações de compensação (ano de 2009), as inconformidades manifestadas pela impetrante não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 12, I, e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº9.430/96 E 9.784/99. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Não conhecimento do agravo retido interposto pela União Federal, eis que no recurso de apelação não houve expressa reiteração, em preliminar, quanto a sua apreciação (artigo 523 1º do CPC). 2. A preliminar suscitada pela União Federal quanto ao recebimento de seu apelo no efeito suspensivo já foi apreciada por este Tribunal em sede de agravo de instrumento, o qual restou improvido. Preliminar não conhecida. 3. Embora o Decreto nº70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, confira ao recurso administrativo efeito suspensivo, a matéria versada nos autos (compensação com créditos de terceiros) é regulada por lei específica, qual seja, a Lei nº9.430/96. 4. Por força do disposto no 12, II, a c.c o 13 da Lei nº9.430/96, não será considerada a compensação efetuada com créditos de terceiros, não se lhe aplicando para efeito de recurso administrativo o efeito suspensivo que trata o Decreto-lei nº70.235/72, bem como a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (RESP nº939651/RS, 1ª Turma, data da decisão: 18/12/2007, DJ DATA: 27/02/2008, pág. 173 e RESP nº977083/RJ, 1ª Turma, data da decisão: 20/11/2007, DJ DATA: 20/06/2007, pág. 292, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 6. Na esfera administrativa, por força do artigo 61, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso administrativo interposto pelo impetrante deverá somente ser recebido no efeito devolutivo. 7. A manifestação de inconformismo ou reclamação, a que alude o impetrante, equivale a recurso, sendo aquela ato formal em que o contribuinte resiste administrativamente à pretensão tributária do fisco em razão do lançamento de tributo que, eventualmente, seja indevido (artigos 142 e 145, I, do CTN). 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar suscitada pela União não conhecida. Provimento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal. [grifei] Pelo exposto, a denegação da segurança se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0003568-50.2010.403.6112** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança coletivo em que o impetrante pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária a cargo de seus filiados incidente sobre os valores pagos aos

empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) a título de auxílio-creche, e (d) a título de reembolso-babá. Sustenta o impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando a compensação dos valores que entende indevidos. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/18. Instado pelo despacho de fl. 21, o impetrante apresentou as petições e documentos de fls. 22/30 e 33/83. A UNIÃO manifestou-se às fls. 92/111 requerendo seu ingresso no feito e pleiteando o indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação de constituição do sindicato e de seu funcionamento há mais de um ano, bem como pela não identificação dos filiados substituídos. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa ad causam por ausência de autorização assemblear ou estatutária e de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança e a legalidade das exações atacadas pelo impetrante. Informações da autoridade coatora às fls. 115/149, nas quais arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta ocorrência de decadência para impetração do mandado de segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151/160, entendendo que não é caso que demanda a intervenção da instituição. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

**2. PRELIMINARES** preliminar de inadequação da via mandamental não se sustenta, visto que se discute no presente feito questão unicamente de direito, ou seja, a incidência ou não de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas que são comuns a qualquer empresa, sendo desnecessária qualquer prova nesse sentido. Pela mesma razão não procede a preliminar da UNIÃO de ausência de prova pré-constituída, posto que desnecessária para o deslinde da questão. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, por ausência de autorização assemblear e de indicação nominal dos seus filiados, visto que o impetrante age como substituto processual dos filiados ao impetrar mandado de segurança coletivo. Transcrevo, nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Esta Corte de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que (...) as entidades elencadas no inciso LXX, b, do art. 5º da Carta Magna, atuando na defesa de direito ou de interesses jurídicos de seus representados - substituição processual, ao impetrarem mandado de segurança coletivo, não necessitam de autorização expressa deles, nem tampouco de apresentarem relação nominativa nos autos (REsp 220.556/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001). 2. Agravo regimental desprovido. Afasto também a alegação da União Federal de ausência de comprovação de constituição formal e de regular funcionamento do sindicato há pelo menos um ano, nos termos do artigo 21 da Lei 12.016/2009, visto que a petição inicial veio acompanhada do ato constitutivo do impetrante (fls. 42/62) e os demais documentos demonstram seu funcionamento por tempo bem superior a um ano (fls. 33/41 e 65/80). No tocante à preliminar arguida pela autoridade coatora, não há propriamente ilegitimidade passiva, visto que os efeitos da sentença incidirão apenas sobre os associados abrangidos pela competência territorial do órgão prolator, ou seja, aqueles domiciliados na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Esse efeito decorre da lei e encontra-se disciplinado nos artigos 21 da Lei nº 12.016/2009 e 2º-A da Lei nº 9494/1997, não havendo necessidade, como antes afirmado, de relacionar nominalmente os associados. Rejeito ainda a alegação de decadência, já que se trata de mandado de segurança preventivo, no qual o impetrante pretende impedir a cobrança das parcelas vincendas das exações mediante compensação. As demais preliminares dizem respeito ao mérito e como tais serão abordadas. Ultrapassadas estas questões, passo à análise do mérito.

**3. MÉRITO** Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, entendo de modo diverso. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização

de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa através do pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença, e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar

efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são ínsitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros. Quanto ao salário-maternidade, a questão guarda algumas peculiaridades. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário de contribuição. O caráter atípico do salário-maternidade exsurge da previsão constitucional de que a gestante terá direito à licença sem prejuízo do emprego e do salário [art. 7.º, XVIII, grifei], bem como pelo fato de não se sujeitar a limite de valor. Conforme a Lei 8.212/91, artigo 28: 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [grifei] Por fim, a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório. Entendo, portanto, que estas verbas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Acompanho, assim, entendimento recentemente esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.ª região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. Logo, se estas verbas sofrem a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não é plausível, portanto, desobrigar as empresas representadas pelo impetrante - empregadores - de recolher a sua parte. De outra parte, no tocante ao auxílio-creche ou auxílio-babá, referida verba encontra-se excluída legalmente do conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9.º, alínea s da Lei 8.212/91, abaixo transcrito: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Há, inclusive, a existência de súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito da exclusão do auxílio creche do conceito de salário de contribuição: Súmula 310 - O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Ocorre que, para esta caracterização, é necessário que o valor seja descontado dos empregados no percentual estabelecido em lei. Se são simplesmente creditados, passando a integrar a remuneração do trabalhador, hipótese em que deixam de ter natureza indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. [grifei] O impetrante, por seu turno, não trouxe aos autos documentos que comprovassem qual a real natureza do auxílio-creche ou auxílio-babá que é pago pelas empresas ora representadas, de modo que não é possível definir se, de fato, têm natureza indenizatória, também devendo a segurança ser denegada neste ponto. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**



**Expediente Nº 2303**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203881-35.1995.403.6112 (95.1203881-1)** - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2)** - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre as prevenções apontadas no termo das fls. 139/140.Int.

**1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0)** - IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

**1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)** - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte interessada, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

**0008838-41.1999.403.6112 (1999.61.12.008838-9)** - RAMAO RIBAS X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X TAEKO TARUMOTO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006460-44.2001.403.6112 (2001.61.12.006460-6)** - THEREZA DE PAULA SALLES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008105-07.2001.403.6112 (2001.61.12.008105-7)** - ZENILDA QUEIROZ DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002223-30.2002.403.6112 (2002.61.12.002223-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0002222-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002222-7)) JOSE JAIR MARTINS DA COSTA X LUIZA MARTINS DA COSTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0006838-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006838-0)** - OFRA ZAMINELLI ZANGIROLAMO X JOAO ZANGIROLAMO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos das fls. 156/161.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009628-83.2003.403.6112 (2003.61.12.009628-8)** - JOAO AFONSO DE GOUVEIA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0)** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo, o valor total da conta nº 2903-0. Após apreciarei o pedido da fl. 336. Intime-se.

**0001433-41.2005.403.6112 (2005.61.12.001433-5)** - LUCIANA TARIFA MEZA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0003035-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003035-3)** - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0003719-89.2005.403.6112 (2005.61.12.003719-0)** - MAURO GOMES DA SILVA X JOAO GOMES DA SILVA X IZAURA DA CRUZ MARQUES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez ou pensão por morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0003932-95.2005.403.6112 (2005.61.12.003932-0)** - ANISIA MATIAS DE LIMA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005245-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005245-2)** - IRACI RIBEIRO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006772-78.2005.403.6112 (2005.61.12.006772-8)** - APARECIDA NERES RODRIGUES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)** - PEDRO BUENO DE MORAES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010863-17.2005.403.6112 (2005.61.12.010863-9)** - EZEQUIEL VIANA LEITE (REP P/ OSVALDO VIANA LEITE)(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0010923-87.2005.403.6112 (2005.61.12.010923-1)** - RUBENS JOSE DA SILVA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**000527-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000527-2)** - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**000532-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000532-6)** - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)** - APARECIDA MAURI DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0003517-78.2006.403.6112 (2006.61.12.003517-3)** - CICERA MARIA SANTANA SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0004058-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004058-2)** - MARIA INES FERREIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0007041-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007041-0)** - LEODIRA CARDOSO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007571-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007571-7)** - ELVIS PRETE DOS ANJOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré. Int.

**0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8)** - JOSE OLIVATTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 105/108. Int.

**0009834-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009834-1)** - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de ELVIRA PAGNAN DA SILVA - CPF: 779.817.668-34 - como sucessora de Neide Conceição Pagnan da Silva. Ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da lide. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à Autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 24/05/2005 - folha 28 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício assistencial. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome da Segurada: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 24/05/2005 - folha 28 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 18/10/2010. / P.R.I.

**0012246-93.2006.403.6112 (2006.61.12.012246-0) - ELENA FERNANDES SIQUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0012549-10.2006.403.6112 (2006.61.12.012549-6) - TERESINHA ALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0013330-32.2006.403.6112 (2006.61.12.013330-4) - ABEL DE OLIVEIRA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0013356-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013356-0) - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos das fls. 154/156, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**0000660-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000660-8) - ARLETE DE LIMA FERREIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS às folhas 52/54, esclarecendo, no mesmo ensejo, se subsiste interesse no requerimento relativo à vinda do processo administrativo.Se afirmativo, requisite-se-o ao INSS.Senão, retornem conclusos.

**0000713-06.2007.403.6112 (2007.61.12.000713-3) - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001851-08.2007.403.6112 (2007.61.12.001851-9) - JESUINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002076-28.2007.403.6112 (2007.61.12.002076-9) - LUZIA DE SOUSA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER**

DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003480-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003480-0)** - IRACEMA JURACY SOUZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

**0003615-29.2007.403.6112 (2007.61.12.003615-7)** - MARIA ZUILA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003976-46.2007.403.6112 (2007.61.12.003976-6)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7)** - PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Regularize o advogado Arlindo Carrion, a petição das fls. 662/663 que está apócrifa, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos os autos para apreciar o pedido da fl. 672. Int.

**0004665-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004665-5)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005384-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005384-2)** - MARIZA SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005541-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005541-3)** - SEBASTIAO ZOLIM(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença existente entre a inflação real de junho/1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado, relativamente à conta de caderneta de poupança n 013.00001890-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 14. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento de custas em reposição e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / P. R. I.

**0005676-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005676-4)** - APARECIDA MARIA FUSCHIANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0006484-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006484-0)** - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 142/143. Expeçam-se os competentes alvarás, que deverão ser retirados pela advogada na data agendada à fl. 144,verso. Após, com a juntada dos alvarás pagos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007565-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007565-5)** - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0007887-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007887-5)** - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença existente entre a inflação real de junho/1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a diferença de janeiro/1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança n 013.00000256-8 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às fls. 84/87. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento de custas em reposição e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / P. R. I.

**0009122-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009122-3)** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X ROBERTO PERUQUE DA SILVA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0009449-13.2007.403.6112 (2007.61.12.009449-2)** - LUIZ ANTONIO EUZEBIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1,10 Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 94/95.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha individualizada dos valores a serem requisitados, com o destaque deferido.Após, se em termos, requisite-se o pagamento.Int.

**0011219-41.2007.403.6112 (2007.61.12.011219-6)** - JOSE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 135/138.Int.

**0011447-16.2007.403.6112 (2007.61.12.011447-8)** - MARIA LUCIA FURINI X OLIVIO FURINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0012082-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012082-0)** - CLAU CIR GOMES DA COSTA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0012756-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012756-4)** - CARMO ZIMIANI X EUGENIO ZIMIANI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)** - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/533: Manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. Int.

**0013396-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013396-5)** - MARIA TROMBIN GERMINIANI X FRANCISCO GERMINIANI X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CLEIDE GARCIA DUARTE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0013833-19.2007.403.6112 (2007.61.12.013833-1)** - MARIO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0014198-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014198-6)** - SUELI DONADAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se o pagamento do crédito do autor, conforme cálculo das fls. 143/144 e decisão da fl. 153.Int.

**0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0)** - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 111/122.Int.

**0000183-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000183-4)** - ANA CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0000593-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000593-1)** - GABRIELA CRISTINA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0001135-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001135-9)** - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4)** - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 14 de Dezembro de 2010, às 15:55 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001839-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001839-1)** - MARIA MARLENE POMPONI BERNARDES(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9)** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0002729-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002729-0)** - MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / Custas ex lege. / Fixo os honorários da senhora

assistente social - Inês Roseli Barbosa de Lima, CRESS nº 23.927 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiritem-se. / P. R. I. C..

**0003088-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003088-3)** - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003142-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003142-5)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003304-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003304-5)** - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Considerando o trabalho realizado pela Assistente Social MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS, nomeadas à fl. 56, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Designo o dia 16/12/2010, às 08:30 horas, para realização de perícia pelo médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Informe a parte autora se permanece no mesmo endereço, para o fim de realização de auto de constatação. Int.

**0003317-03.2008.403.6112 (2008.61.12.003317-3)** - ANTONIO KAZUO YAGUINUMA X PHACUHE MURAKAMI X MARINA MURAKAMI X ALICE MURACAMI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. / Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 91/100), tempestivamente interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. / Apresente a parte recorrida a sua resposta no prazo legal. Transcorrido este prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. / P.R.I..

**0003327-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003327-6)** - ELISANGELA JULIA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato do sistema PLENUS (folha 83), relativamente ao benefício de salário-maternidade nº 144.913.523-1, considerando que este teve início (DIB) na data de nascimento do filho Antônio Marcelino Júlio dos Santos (29/01/2003), haja vista que o fundamento do pedido deduzido nesta ação lastreia-se exatamente neste fato. Depois, retornem conclusos.

**0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0)** - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, ou seja, 10/04/2008 - folha 28. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS / Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/04/2008 - folha 28 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do

início do pagamento: 19/10/2009 / P. R. I.

**0003565-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003565-0)** - IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS X ONOFRE BERNARDES MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005073-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005073-0)** - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0006049-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006049-8)** - JULIO CEZAR YONAH(A)SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos das fls. 182/189, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.804.466-4, a contar da cessação indevida, ou seja, 29/02/2008 - folha 29 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores percebidos administrativamente ou em decorrência da antecipação de tutela que ora defiro serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.804.466-4 - folha 29 / Nome do Segurado: TEREZINHA SANTOS DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 29/02/2008 - folha 29. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 18/10/2.010 / P.R.I

**0008017-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008017-5)** - MARINA RODRIGUES TREVISAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 77, no



valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

**0008231-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008231-7)** - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0008673-76.2008.403.6112 (2008.61.12.008673-6)** - VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008680-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008680-3)** - JOAO ALTINO CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0008984-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008984-1)** - TADAYOSHI HAYASHIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009041-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009041-7)** - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 16/02/2011, às 10:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na rua Teneente Nicolau Maffei, 1269, nesta., telefone 3223-5609. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 49/50. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0009110-20.2008.403.6112 (2008.61.12.009110-0)** - FERNADO ARCHANJO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0009340-62.2008.403.6112 (2008.61.12.009340-6)** - LAIR DE LOURDES BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0009783-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009783-7)** - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0010183-27.2008.403.6112 (2008.61.12.010183-0)** - MARIANA LIMA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0010908-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010908-6)** - JOSE ROBERTO POLETTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a reconhecer o período de 05/06/1997 a 31/06/2002 e computar no cálculo do valor do benefício as contribuições previdenciárias relativas, a contar de 18/10/2007, data de concessão do benefício(fl. 9). / A diferença em atraso é devida de uma só vez e será atualizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 42/144.468.475-0 / Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO POLETTI / Benefício revisado: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / Renda mensal atual: N/C / DIB: 18/10/2007 - (fl. 09) / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 19/10/2010. / P. R. I.

**0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5)** - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 54, Sr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Considerando o laudo de fls. 57/62 e que o perito faz menção a necessidade de avaliação por especialista em ortopedia, designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia pelo médico DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE, CRM nº 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, fone: 3334-8484, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 10/11. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0012193-44.2008.403.6112 (2008.61.12.012193-1)** - ANGELA PRETI PERICOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 210 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0012283-52.2008.403.6112 (2008.61.12.012283-2)** - ARISTON DEPIERI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.003.855-7, a contar do indevida cessação, ou seja, 30/09/2008 (folha 31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento

de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.003.855-7 - fls. 31 e 147. / Nome do segurado: ARISTON DEPIERI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2008 - folha 31. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/10/2010. / P. R. I.

**0012496-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012496-8) - DIRCE DA SILVA CARDOSO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP023421 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

**0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0) - BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

**0013693-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013693-4) - ARNALDO SIEPLIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0013761-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013761-6) - ELISABETE DE OLIVEIRA ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9) - LUCIA ELENA MANTOVANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0014469-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014469-4) - GERALDO FACHINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015376-23.2008.403.6112 (2008.61.12.015376-2)** - APARECIDA ZAFANI SCANDOGLIERI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00092534-0 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 18 e 85. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0015420-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015420-1)** - KINUKO YOSHIDA OHATA X JULIA MITSUKO OHATA SHOYAMA X ZILDA SHIGUEKO OHATA TOMIYOSHI X NESTOR KAZUYOSHI OHATA X LOURDES KAZUKO OHATA TAMAKI X ALICE YOSHIKO TANAKA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00003316-7 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 44 e 106. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Ante a sucumbência dos autores em parcela mínima do pedido, a CEF arcará com o pagamento de custas em reposição e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / P. R. I.

**0015433-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015433-0)** - FREDERICO OCANHA GONCALES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0015565-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015565-5)** - ADMIR AURO BIDOIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0015879-44.2008.403.6112 (2008.61.12.015879-6)** - MARIA DO CARMO SILVA RAMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3)** - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Designo o dia 02/02/2011, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (JOSUE BATISTA GOMES, RG 00.150.822-5 SSP/MS, CPF 232.244.998-93, rua Vasco Preto, 213, Conjunto Habitacional Alcides Peres Videira, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que

seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

**0017110-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017110-7)** - MARCILIO BUENO DOS SANTOS II(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0017135-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017135-1)** - CELIA DE ASSUMPCAO MAFFEI VALLIM(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017144-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017144-2)** - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0017161-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017161-2)** - MARIA CONCEICAO SIMOES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0017183-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017183-1)** - MITIE HOSOMI ISHIZAWA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017210-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017210-0)** - FATIMA APARECIDA SEGANFREDO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0017574-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017574-5)** - HELIO BRAMBILLA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 81/84, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0017690-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017690-7)** - LUIZ CARLOS MAIN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0018131-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018131-9)** - MARINA DA SILVA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018133-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018133-2)** - JOSEPHA MIGUEL DIAS POLASTRE(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018247-26.2008.403.6112 (2008.61.12.018247-6)** - KATSUYOSHI MURATA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018575-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018575-1)** - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0018718-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018718-8)** - ROSANA BOIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001421-85.2009.403.6112 (2009.61.12.001421-3)** - MARCILIO MENDES DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001605-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001605-2)** - VALDIMIR JOSE KUBIK(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002032-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002032-8)** - VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 200661120004929. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta demanda, haja vista que, pela leitura do terceiro parágrafo do v. acórdão proferido nos autos da ação 20066112000492-9, já há reconhecimento do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, devendo lá ser executada a pretensão aqui deduzida. (folha 149 dos autos nº 200661120004929). Depois, retornem conclusos.

**0002856-94.2009.403.6112 (2009.61.12.002856-0)** - ANTONIO MARTINS CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 29, Sra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.

**0004994-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004994-0)** - EDNO JOAQUIM DE LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2)** - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 09/02/2011, às 10:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 12/13. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (ELZA FERREIRA DA SILVA, RG 50.953.132-5 SSP/SP) e, para tanto, determino a um dos

Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

**0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3)** - MARIANA BORGES GRATAO(SP283762 - KARINA RODRIGUES E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0006037-06.2009.403.6112 (2009.61.12.006037-5)** - MARIA GOMES ACIOLE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/526.174.877-8, a contar da cessação indevida - de 01/10/2008 (folha 87) -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/10/2009 - folha 97 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/526.174.877-8 (fl. 87). / Nome do Segurado: MARIA GOMES ACIOLE. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 02/10/2008 - dia posterior à cessação do auxílio-doença (folha 135). / 21/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 97). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 13/10/2010. / P.R.I..

**0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0)** - MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, designado na fl. 75-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intimem-se.

**0006766-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006766-7)** - IVANCI APARECIDA CARBONE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/127.713.164-0 (folhas 21 e 91), a partir da cessação indevida, ou seja, 05/05/2009 até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 14/07/2009 (folha 38), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer,

independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/127.713.164-0 (folhas 21 e 91). / Nome do Segurado: IVANCI APARECIDA CARBONE. / Benefício concedido e/ou revisado: 06/05/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (data posterior à cessação administrativa) e 14/07/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 05/05/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 15/10/2.010. / P.R.I..

**0007472-15.2009.403.6112 (2009.61.12.007472-6) - WALDECIR AVELINO DA SILVA(SP077207 - JOSE FIALHO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 - 16,65% - e abril/90 - 44,80), na forma do pedido, observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

**0007535-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007535-4) - DIVA DE SANTANA E SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Indefiro o requerido no item b da fl. 150, tendo em vista que o laudo pericial foi claro e completo. Ademais, tais questionamentos circundam o tema das enfermidades sem nexos com o caso concreto, portanto, inoportunos. Arbitro os honorários da perita médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, nomeada à fl. 130-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007675-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007675-9) - NEILA VALETTA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007683-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007683-8) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0) - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 46, Sra. MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Reapreciarei o pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença. Int.

**0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista do esclarecimento do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0009562-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009562-6) - ELVIS DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Designo o dia 09/02/2011, às 08:00 horas, para realização de perícia pelo médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, telefone 3223-5609, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de



identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (ELVIS DE SOUZA, RG N. 45.151.165-7, CPF 297.981.018-55, residente na rua Florisvaldo Ribeiro Bessa, 241, em Pirapozinho/SP) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

**0009742-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009742-8)** - EDITE MARQUES MERCURIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 61/87.Int.

**0009949-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009949-8)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS (CPC, art. 327), especificando, no mesmo ensejo, se deseja produzir provas, justificando a necessidade e pertinência destas. Na sequência, ao INSS para a mesma providência. Depois, retornem conclusos para as deliberações necessárias.

**0009986-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009986-3)** - MARIA ENOE COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não é elemento ensejador de nova prova. Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 53, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010074-76.2009.403.6112 (2009.61.12.010074-9)** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4)** - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/12/2010, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6)** - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 22 de Novembro de 2010, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0010585-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010585-1)** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento de custas em reposição e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / P. R. I..

**0011117-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011117-6)** - JOAO DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0011328-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011328-8)** - MOACIR DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I.

**0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS, RG/SSP 16.612.289, residente na Rua Ademar Alves da Silva, nº 328-Fundos, Vila Soler, Pirapozinho-SP; Testemunha: SONIA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua Joaquim dos Santos, nº 243, Pirapozinho-SP; Testemunha: ALEX DA SILVA, residente Na Rua Walter Ambrósio, nº 281, Pirapozinho-SP; Testemunha: CRISTINA DA SILVA, residente na Rua Joaquim Manoel de Aguiar, nº 446, Pirapozinho-SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011650-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011650-2)** - LINDINALVA NUNES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo da perícia judicial juntado aos autos como folhas 21/23, especificando, no mesmo azo, se há outras provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Na sequência, oportunize-se ao INSS, no mesmo prazo, a especificação de eventuais provas que queira produzir, também mediante justificativa de pertinência e necessidade. Depois, retornem conclusos para as deliberações necessárias.

**0011744-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011744-0)** - FRANCISCA MARIA TOMAZ DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 22 de Novembro de 2010, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0011858-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011858-4)** - MARIA APARECIDA BRUSTELO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença e, utilizando-se, ainda, dos dados constantes do CNIS, especialmente as remunerações relativas às competências: janeiro, fevereiro, março/2002, abril/2002 até fevereiro/2004, março/2004 a fevereiro de 2005 e agosto de 2008 até novembro/2005. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / P. R. I.

**0012046-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012046-3)** - GILMAR ALMEIDA BONFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/531.752.257-5, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/09/2009 (folhas 88 e 133-vs), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de

reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/531.752.257-5 - folhas 88 e 132-vs. / Nome do segurado: GILMAR ALMEIDA BONFIM. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2009 - folhas 88 e 132-verso. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/10/2.010. / P. R. I.

**0012367-19.2009.403.6112 (2009.61.12.012367-1) - JANDIRA PEREIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7) - FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0004503-93.2010.403.6111 - LEOLNIR AROUCA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 23/24.Int.

**0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**0000433-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000433-7) - JOSE DIAS DA LUZ(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000597-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000597-4) - APARECIDO RAMOS ALVES(SP269198 - ERALDO SOARES DE CASTRO JUNIOR E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação da tutela. / Deixo de condenar o Autor no pagamento da verba honorária conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, porque caracterizaria sentença condicional. / Sem condenação no pagamento de custas, porquanto ele ostenta a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. / Fixo os honorários do perito médico - SIDNEY DORIGON, CRM nº 32.216 -, e da senhora assistente social - Izabel Cristina de Mendonça - CRESS nº 24.802 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80) - para cada uma. Requistem-se. / P. R. I.

**0000934-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000934-7) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista do laudo médico pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

**0000938-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000938-4)** - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial e os documentos apresentados na contestação. Int.

**0001231-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001231-0)** - IVETE APARECIDA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

**0001271-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001271-1)** - ERLI WISSMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora, o qual fora precedido por auxílio-doença, computando-se como carência o período em que ele esteve em gozo do auxílio-doença e, reflexamente, a pensão por morte percebida pela autora. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I.

**0001371-25.2010.403.6112** - VALDIR DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 38/42.Int.

**0001430-13.2010.403.6112** - ELOI LOPES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 40/42.Int.

**0001595-60.2010.403.6112** - NEUZA DE JESUS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001696-97.2010.403.6112** - JOAO CARLOS MORENO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0001879-68.2010.403.6112** - ELSON LIMA MOREIRA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31,verso: Indefiro o desentranhamento das peças por se tratarem de cópias. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001891-82.2010.403.6112** - ANTONIO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 22 de Novembro de 2010,

às 14:20 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0001908-21.2010.403.6112** - WALTER CARLOS ALVES MACHADO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 66/69.Int.

**0001915-13.2010.403.6112** - HELIO SOARES DE AZEVEDO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 61/63.Int.

**0001963-69.2010.403.6112** - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 36/39.Int.

**0001981-90.2010.403.6112** - PEDRO TONINATO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 40/49.Int.

**0002174-08.2010.403.6112** - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 36/38.Int.

**0002196-66.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 37/45.Int.

**0002240-85.2010.403.6112** - HENRIQUE ALVES FERREIRA X DORVALINA TRINDADE FERREIRA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0002287-59.2010.403.6112** - GERSON VITAL DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0002346-47.2010.403.6112** - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 38/43.Int.

**0002347-32.2010.403.6112** - JOAO CANDIDO MEDEIROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 38/48.Int.

**0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0002545-69.2010.403.6112 - JOSE LIMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 43/45.Int.

**0002558-68.2010.403.6112 - OTACILIO ALVES DE MACEDO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 39/41.Int.

**0002564-75.2010.403.6112 - PEDRO VELOSO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o a petição de fls. 37/40.Int.

**0002606-27.2010.403.6112 - JOSE CORREIA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0003164-96.2010.403.6112 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Infelizmente não há como antecipar a data da realização da perícia. O médico designado na fl. 53-verso já está agendando perícias para Junho do próximo ano. O mesmo acontece com outros médicos da especialidade do mal que acomete o autor. Todas as perícias com ortopedistas estão sendo agendadas para 2011. Assim, fica mantida a data designada na fl. 53-verso. Intime-se.

**0003470-65.2010.403.6112 - JOAO GODOI VICENTE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 17/18. Intime-se.

**0003476-72.2010.403.6112 - GENY MARIA MAGRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0003828-30.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0004403-38.2010.403.6112 - MAURIN DA CRUZ DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco

dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0004469-18.2010.403.6112** - ROSE MARY APARECIDA FERRETE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0005327-49.2010.403.6112** - MARIA COSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso as contas tenham sido movimentadas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios e capitalizados na forma acima disposta. / Sem custas em reposição porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I.

**0005706-87.2010.403.6112** - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo 00023269020094036112, apontado na fl. 68. Intime-se.

**0005920-78.2010.403.6112** - LAZINHO DA SILVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. P. I.

**0006068-89.2010.403.6112** - CELSO MANOEL DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006207-41.2010.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cite-se.

**0006238-61.2010.403.6112** - JAMIU LORENTI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006239-46.2010.403.6112** - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 453. Intime-se.

**0006242-98.2010.403.6112** - ROSANA CRISTINA PEDROZA PEREIRA DE MORAES X MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA X MARIA APARECIDA DIAS TORRES X MARIA BUENO CASTANHEIRA NASCIMENTO X IVANI DE FATIMA BUENO X LENICE ANDRADE DE LIMA X DANIELLE PEIXOTO PINHEIRO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Limite o litisconsórcio ativo aos cinco primeiros co-autores. Desentranhem-se os documentos das fls. 34/45 e entreguem-se-os ao advogado da parte autora para que providencie a distribuição. Ao SEDI para as anotações pertinentes à limitação do polo ativo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Feitas as devidas anotações, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0006243-83.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS RODELA X KARINA CARMEN DO NASCIMENTO PINTO X MARIA VANICELMA DE SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA SIMONE DA SILVA X REGINA VIANA DE SOUZA OLIVEIRA X LUZIA DONIZETE GENTIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Limite o litisconsórcio ativo aos cinco primeiros co-autores. Desentranhem-se os documentos das fls. 35/51 e entreguem-se-os ao advogado da parte autora para que providencie a distribuição. Ao SEDI para as anotações pertinentes à limitação do polo ativo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Feitas as devidas anotações, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

**0006244-68.2010.403.6112** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 20. Int.

**0006272-36.2010.403.6112** - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, conforme certidão da fl. 50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0006276-73.2010.403.6112** - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006315-70.2010.403.6112** - DELMA GOMES CARDOSO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 10. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

**0006323-47.2010.403.6112** - LEIDA CATHARINA BIANCHI RIZO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela Secretaria Judiciária à fl. 39. P. R. I. e cite-se.

**0006462-96.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO



**PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que conceda à parte Autora o benefício de que trata o artigo 74, da Lei nº 8.231/91, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e Cite-se.

**0006470-73.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de novembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0006537-38.2010.403.6112 - SEBASTIAO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 341/10S, nomeio a advogada ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP nº 194.164, com escritório profissional localizado à Rua Major Felício Tarabay, nº 635, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3222-7299, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 14). Defiro a prioridade na tramitação, cujas providências já foram adotadas pela Secretaria Judiciária à fl. 20. P. R. I. e cite-se.

**0006545-15.2010.403.6112 - IVETE NUNES YAMAMOTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

**0006560-81.2010.403.6112 - PAULO CESAR MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0006563-36.2010.403.6112 - AMELIA CRISTINA MAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de novembro de 2010, às 09h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0006564-21.2010.403.6112 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

**0006578-05.2010.403.6112 - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA NACIONAL no pólo passivo da demanda, conforme consta na folha 02 da inicial. Após, Cite-se. P. R. I.

**0006579-87.2010.403.6112 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

**0006580-72.2010.403.6112 - DAURONICIO BELO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 16. Int.

**0006582-42.2010.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

**0006585-94.2010.403.6112 - MAURO PEREIRA NUNES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para,

querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor.Int.

**0006588-49.2010.403.6112** - ELIANA JANCOVIC MARQUES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor.Int.

**0006590-19.2010.403.6112** - ROSA MARIA FERREIRA SANTOS(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

**0006592-86.2010.403.6112** - ALBERTO RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor.Int.

**0006594-56.2010.403.6112** - ITAMAR ARAGAO DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor.Int.

**0006615-32.2010.403.6112** - OSVALDO ZANONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006637-90.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 51. Providencie a parte autora no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, da certidão da fl. 52 sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, ou se for o caso, requeira os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0006638-75.2010.403.6112** - LUIZ ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0006646-52.2010.403.6112** - JONAS SILVESTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA

GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006650-89.2010.403.6112** - APARECIDA DONIZETE AUGUSTO(SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0006668-13.2010.403.6112** - NELO ARDIVINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 51. Int.

**0006680-27.2010.403.6112** - TEREZINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 60. Intime-se.

**0006687-19.2010.403.6112** - ANTONIO FELIX COELHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

**0006689-86.2010.403.6112** - NATHALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme fl. 08. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Int.

**0006690-71.2010.403.6112** - ELZA OLIVEIRA DA CRUZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que à fl. 20 consta termo de renúncia em relação as advogadas Jacqueline de Paula Silva Cardoso e Daniele Farah Soares, mas a procuração de fl. 12 consta o advogado Matheus Rodrigues Ninelo. Assim, a parte autora permanece representada. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006698-48.2010.403.6112** - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006709-77.2010.403.6112** - CARLOS DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

**0006711-47.2010.403.6112** - OSVALDO NASCIMENTO DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, bem como intime-se para que no mesmo prazo apresente os extratos referentes as contas de FGTS do autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200266-03.1996.403.6112 (96.1200266-5)** - EURIDES MONTEIRO GOMES X EURIDES SPERANDIO X IZA MARIA DE CARVALHO ROCHA X LIDIA FUTEMA X LIONIZIA SERRA RODRIGUES X LOURDES CONCEICAO DA SILVA X LUISA DE ANDRADE AMARAL X LUIZ HUSS X LUIZ MARTINS X LUIZ ORTIZ DE LEMES X LUIZA DO CARMO DE JESUS X LUIZA SERTORIO X MADALENA ALVES DE MELO X MANOEL MARIANO DA SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA X MARCIANA PEREIRA RAMOS X MARGARIDA IRACEMA AURELIO PARDO X MARIA ANGELINA BRISOLLA X MARIA APARECIDA MARTINS SOUZA X MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA X MARIA

DA CONCEICAO FRATTINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO GUIMARAES X MARIA DOS SANTOS BATISTA X MARIA EUGENIA MARCHI X MARIA HONORIA BARBOSA X MARIA LIMA DE MELO X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA BRANDAO X MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA ARCHANJO X MARIA VENTURA DE JESUS X MARIO GUEDES X MARTIMIANO JOSE CANDIDO X MASAYOSHI NOSAKI X MASSAO TANAKA X MERCEDES DOS REIS MOTA X MINAKO KODAMA SILA X NAIR ALVES DE SOUZA RUZZA X NEIDA HERNANDES OLIVEIRA X NOBUKO SHISHIDO X OLGA TOLOMEI X OLIVIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA X OLIVIO GREGHI X ORLANDA ROTTA DOS SANTOS X OSAMU TSUNODA X PEDRINA DE SOUZA RAMOS X PEDRO ALVES DA SILVA X PETRUNILA BARROS DE LIMA X REGINA FAZION BREDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E Proc. WALTER M. DA ROCHA-OAB/SP. 42852) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001983-46.1999.403.6112 (1999.61.12.001983-5)** - MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005528-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005528-0)** - MARIA GONCALVES MATIAZZI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.Int.

**0001205-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001205-3)** - EURIDES DIAS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005720-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005720-6)** - IZAQUE CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006177-79.2005.403.6112 (2005.61.12.006177-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3)** - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0006065-37.2010.403.6112** - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006298-34.2010.403.6112** - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido, converto o rito para ordinário, por ser o mais adequado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal.Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

**0006399-71.2010.403.6112** - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA

STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que não há concentração de provas, converto o rito para ordinário. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008862-88.2007.403.6112 (2007.61.12.008862-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200166-82.1995.403.6112 (95.1200166-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MIG CONFECÇOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para manifestação sobre a impugnação das fls. 340/343.

**0012957-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)) UNIAO FEDERAL X NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 64/70: Manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias. Int.

**0010093-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010093-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos e tenho como correto o cálculo apresentado pela Contadoria embargante às folhas 77/78, que apurou para março/2009 o valor de R\$ 134.868,98 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), dos quais R\$ 130.518,37 (cento e trinta mil quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) se referem ao crédito dos autores/embargados e R\$ 4.350,61 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) aos honorários advocatícios. / Condeno os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.371,00 - hum mil trezentos e setenta e um reais - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 13.710,00 - treze mil setecentos e dez reais), devida na proporção do crédito de cada um, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Eventuais valores recebidos administrativamente, decorrentes desta ou de outra ação, serão deduzidas no momento da efetivação do pagamento. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9612036322. / P. R. I.

**0011516-77.2009.403.6112 (2009.61.12.011516-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201660-45.1996.403.6112 (96.1201660-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AUTO MECANICA BOSCOLI LTDA X ROOSEVELT BOSCOLI X ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA X DISBA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MINERSAL IND COM DE SAL MINERALIZADO LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Dê-se vista à parte EMBARGADA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000523-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)) UNIAO FEDERAL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 95/100, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo.

**0001392-98.2010.403.6112 (2007.61.12.003201-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MIGUEL MAGALHAES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204934-80.1997.403.6112 (97.1204934-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200089-39.1996.403.6112 (96.1200089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARAL CONFECÇOES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para o feito nº 961200089-1, cópia das fls. 21/26, 52/56 e 62 destes autos. Após, arquivem-se. Int.

**0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte interessada, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Traslade-se para o feito nº 12001502619984036112 cópia das fls. 21/24, 41/43 e 47. Intimem-se. Despacho do dia 20/10/2010: Reconsidero a decisão da fl. 49 quanto a remessa dos autos ao SEDI.Int.

**0007895-48.2004.403.6112 (2004.61.12.007895-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8)) SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002222-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002222-7)** - JOSE JAIR MARTINS DA COSTA X LUIZA MARTINS DA COSTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200452-94.1994.403.6112 (94.1200452-4)** - MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA TOYOFUKU YOSHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a certidão da fl. 215 e o documento da fl. 216, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada, comprovando a regularização.Int.

**1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)** - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos cálculos da contadoria (fls. 880/881) e pedido de habilitação de sucessores (fls. 885/886) pelo prazo de cinco dias. Int.

**1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6)** - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos dos sucessores de Sebastião Gabriel Pires ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme rateio da fl. 1471, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0)** - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE ( OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU



OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIOLDI BENVENUTO X ANTONIO CHIOLDI X ALICE CHIOLDI BERNARDI X OTAVIO CHIOLDI X JOSE CHIOLDI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1205477-20.1996.403.6112 (96.1205477-0)** - JOAO MAURI X APPARECIDA MATRICARDI MAURI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X APPARECIDA MATRICARDI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se a reclassificação desta ação para a classe Execução/ Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**1204642-95.1997.403.6112 (97.1204642-7)** - PRUDENPAN COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FLAVIO AUGUSTO STABILE X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se a reclassificação desta ação para a classe Execução/ Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**1208220-66.1997.403.6112 (97.1208220-2)** - EDUARDO NAGLE FERREIRA X MARIA VALDICE DE FREITAS X PAULO DOS SANTOS X PAULO ITIRO NISHIKAWA X WANDA MARIA CARDOSO PRADO

MARTINS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP169476 - KARINA APARECIDA POLONI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP143869E - PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA E SP139025E - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X PAULO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em virtude de erro material, retifico, em parte, o despacho da fl. 723. Onde está escrito ... no valor de R\$ 5.545,58, ... leia-se ... no valor de R\$ 2.545,58 ....Int.

**1207472-97.1998.403.6112 (98.1207472-4)** - SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SIRLEI DIAS POLISELLI(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o requerido à fl. 265, tendo em vista que os valores encontram-se depositados à disposição da parte, podendo ser levantados independentemente de alvará.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005759-83.2001.403.6112 (2001.61.12.005759-6)** - VALDECY FIDELIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SIDNEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**0006073-92.2002.403.6112 (2002.61.12.006073-3)** - FLORIANO KUZNHARSKI(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIANO KUZNHARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0008513-27.2003.403.6112 (2003.61.12.008513-8)** - ERMES MATRICARDI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ERMES MATRICARDI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X LOURDES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

**0010373-63.2003.403.6112 (2003.61.12.010373-6)** - REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, apresentando contrafé.Int.

**0007939-67.2004.403.6112 (2004.61.12.007939-8)** - GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GILBERTO MAXIMO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X MARIA INEZ MONBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**0001904-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001904-0)** - OZILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO

XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OZILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Em face dos comunicados de pagamentos juntados às fls. 163/163, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

**0002919-27.2006.403.6112 (2006.61.12.002919-7)** - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 154/155.Requisite-se o pagamento.Int.

**0007863-72.2006.403.6112 (2006.61.12.007863-9)** - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 175/176.Requisite-se o pagamento.Int.

**0012238-19.2006.403.6112 (2006.61.12.012238-0)** - ELOI BENTO SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELOI BENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize o autor seu nome junto à Receita Federal, conforme documentos da folha 16. Após a comprovação nos autos, cumpra-se o despacho da folha 115. Int.

**0002780-41.2007.403.6112 (2007.61.12.002780-6)** - PEDRO FATIMA DE ANDRADE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO FATIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005065-07.2007.403.6112 (2007.61.12.005065-8)** - EVERALDO PINHEIRO CALOMBY(SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVERALDO PINHEIRO CALOMBY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 147, com informação de que não há crédito para compensar. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006228-22.2007.403.6112 (2007.61.12.006228-4)** - JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JORCELINO NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 147.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme documento da fl. 149.Após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 145.

**0006769-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006769-5)** - AVENIR DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AVENIR DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos das fls. 140/141, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-sàs partes, independentemente de novo despacho. .PA 1,10 Int.

**0009012-69.2007.403.6112 (2007.61.12.009012-7)** - DEOSDETE CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEOSDETE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 124/125.Requisite-se o pagamento.Int.

**0012456-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012456-3)** - OSVALDO SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OSVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque da verba honorária, conforme requerido às fls. 179/180.Requisite-se o pagamento.Int.

**0000513-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000513-0)** - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0003758-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003758-0)** - IVANIR DAS GRACAS MIOTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IVANIR DAS GRACAS MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana-SP a devolução da carta precatória nº 276/2010, independente de cumprimento. Int.

**0004003-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004003-7)** - GENTILA ARTONI SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENTILA ARTONI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos das fls. 140/141, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

**0009776-21.2008.403.6112 (2008.61.12.009776-0)** - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LEONOR BELFIORI CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 124. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0016288-20.2008.403.6112 (2008.61.12.016288-0)** - AGOSTINHO JOSE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AGOSTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0017120-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017120-0)** - MARIA JOSE SILVA RATO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE SILVA RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia do seu nome e, sendo o caso, providencie a regularização.Int.

**0002320-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002320-2)** - CLAUDIO PEREIRA MIRANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001492-53.2010.403.6112 (97.1207926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207926-

14.1997.403.6112 (97.1207926-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALVARO DE OLIVEIRA X ZITA GLORIA DINI JORGE(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto conheço dos embargos de declaração, mas no mérito lhes nego provimento. / P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005313-17.2000.403.6112 (2000.61.12.005313-6)** - ORLANDO MAURO PAULETTI(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO MAURO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004817-80.2003.403.6112 (2003.61.12.004817-8)** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**0010671-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010671-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDISON SOARES DE CASTRO X MARCIA REGINA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA KOMATSU(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista os extratos de pagamentos das fls. 233/236, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005880-04.2007.403.6112 (2007.61.12.005880-3)** - LYDIA LORDRON(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LYDIA LORDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os comprovantes de pagamentos das fls. 117/118, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005653-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005653-7)** - JOSE LUIZ STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X JOSE LUIZ STATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010693-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X HELLEN ADRIANA SOUZA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0012632-21.2009.403.6112 (2009.61.12.012632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO HENRIQUE FORTUNATO

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

#### **Expediente N° 2305**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0011676-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011676-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal n° 200761120127060 cópias do v. acórdão das folhas 171/174 e da certidão da folha 177. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001956-58.2002.403.6112 (2002.61.12.001956-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GOMES DA

SILVA(SP142751 - SAMUEL PEREIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a CARLOS GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, filho de José Gomes da Silva e Antônia Mazetti da Silva, natural de Flora Rica-SP, onde nasceu aos 17 dias do mês abril de 1955 (17/04/1955), portador do documento de identificação sob RG nº 7.768.367/SSP-SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

**0004804-13.2005.403.6112 (2005.61.12.004804-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LOANDRO FRANCISCO MARQUES CORREIA(SP170695 - RICARDO TAVARES BARBOSA)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005535-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005535-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e v. acórdão das folhas 359/366 e 424/428. 4- Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)**

Às defesas para os fins do art. 402 do CPP, no prazo comum de cinco dias. Int

**0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)**

Fls. 500: Considerando que a defesa constituída do réu DANIEL JESUS DO NASCIMENTO informou que não pretende mais recorrer da sentença, certifique-se a Secretaria Judiciária o trânsito em julgado em relação ao aludido réu. Remetam-se os autos ao MPF para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação apresentado pelo réu MARCOS ELIAS DE JESUS (fls. 480/485) Oportunamente, e para que não seja prejudicado o andamento processual, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso, independentemente da devolução da Carta Precatória das folhas 464, expedida para a intimação dos co-réus MARIO LOPES MORAES e JOSÉ KOCI NETO para recolherem as custas processuais. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2463**

**ACAO PENAL**

**0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI**

Ciência à parte ré do contido no ofício juntado como folha 1419/1420 e anexos. Ante o contido na manifestação ministerial da folha 1428, intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0008229-53.2002.403.6112 (2002.61.12.008229-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON CARDOSO(SP127521 - OSWALDO BARBOSA MONTEIRO)**

Observo que, embora o ofício juntado como folha 557 tenha sido expedido em 15/09/2010, ele só foi recebido neste Juízo na data de 27/09/2010, data esta posterior àquela redesignada para o interrogatório do réu. Assim, não houve tempo hábil para dar ciência ao Ministério Público Federal da redesignação da audiência. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo, uma vez que o douto Representante Ministerial foi intimado da expedição da carta precatória, conforme se pode ver na folha 546. Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)**

Acolho a manifestação ministerial das folhas 549/550 e determino o arquivamento dos autos em relação ao delito noticiado por meio do ofício da folha 498 e anexos, com a ressalva de que trata o artigo 18 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração dos medicamentos apreendidos, conforme requerido na folha 498, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal comunicando. Designo para o dia 9 de novembro de 2010, às 16h15min., a oitiva da testemunha de acusação Zenildo de Araújo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0009186-83.2004.403.6112 (2004.61.12.009186-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 15h20min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Alfreu da Silva. Fica o defensor, desde já intimado, de que deverá apresentar o réu no Juízo deprecado, na data acima mencionada, independentemente de intimação por este Juízo, tendo em vista a impossibilidade de localização do referido réu por encontrar-se viajando constantemente, conforme certificado pelas Oficiais de Justiça na folha 298, verso da folha 299, folha 338 e verso da folha 365. Intimem-se.

**0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 16h15min., junto à 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

**0008565-18.2006.403.6112 (2006.61.12.008565-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO KLIENCHEN DE MARIA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA: Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu MAURO KLIENCHEN DE MARIA, qualificado na folha 2. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquive-se. P.R.I.

**0001337-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001337-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GONZAGA NAVARRO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI)**

Apresentada a resposta (folhas 228/231) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 28 de outubro de 2010, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0009598-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003697-0)) JUSTICA PUBLICA X WENDEL MACHADO DE JESUS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2010, às 15h30min., junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, em aditamento a carta precatória lá autuada sob n. 1225/2010, para solicitar que se proceda, também, ao interrogatório do réu Wendel Machado de Jesus. Transmita-se via fac-símile. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes  
Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 1590

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203026-85.1997.403.6112 (97.1203026-1)) CARLOS ELISIO GODOY ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 111/112: Por ora, proceda o Embargante-Exequente à adequação de seu pedido, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

**0005698-28.2001.403.6112 (2001.61.12.005698-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204611-41.1998.403.6112 (98.1204611-9)) MARIO PIRES DE OLIVEIRA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 122/123: Defiro a juntada de procuração. Regularizada a representação processual (fl. 124), recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0011628-56.2003.403.6112 (2003.61.12.011628-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006683-4)) DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 247/248 e 250/251: Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 239/245. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0006258-62.2004.403.6112 (2004.61.12.006258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4)) JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0007204-34.2004.403.6112 (2004.61.12.007204-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0006375-19.2005.403.6112 (2005.61.12.006375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-52.2003.403.6112 (2003.61.12.002659-6)) MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0009043-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002846-6)) JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante a intempestividade certificada à fl. 130, deixo de receber as contra-razões apresentadas. Desentranhem-se referidas peças, devolvendo-as ao n. subscritor. Após, ao e. TRF da 3ª Região, como determinado à fl. 124. Int.

**0011248-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011248-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte final da r. decisão de fl. 342: Nestes termos, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 340/341. Intime-se a Embargada dos termos da sentença. Intimem-se.

**0003109-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003109-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA



NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 88: Já decorrido o prazo para o Embargante especificar as provas que pretende produzir. Fl. 89: Indefiro o pedido da Embargada, porquanto poderá, independentemente de intervenção deste Juízo, diligenciar junto ao órgão competente para obter as informações pleiteadas. Para tanto, fixo o prazo de 30 dias. Int.

**0011337-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011337-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010658-17.2007.403.6112 (2007.61.12.010658-5)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 234 e 236: Defiro as juntadas requeridas. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) MAIA YAKABE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 277/281. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200104-08.1996.403.6112 (96.1200104-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIGIMAQ COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X ARNALDO GRATAO FERRARI

Fl. 212: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente. Fl. 215: Defiro a juntada requerida. Int.

**1202924-29.1998.403.6112 (98.1202924-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDNANT COMERCIAL TEXTIL LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

À vista do contido na certidão retro, deixo de conhecer do pedido de fl. 40, ante a irregularidade da representação processual. Não obstante, diga a Exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Int.

**1207578-59.1998.403.6112 (98.1207578-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X TRANSPORTES AEREOS PRESIDENTE S/A(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALDRIGHIS DOS SANTOS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fls. 350: Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de novo parcelamento. Int.

**0008749-81.2000.403.6112 (2000.61.12.008749-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITO(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Fl. 260: Defiro. Intime-se a adquirente do imóvel Rita de Cássia Holanda da decisão de fls. 242/244, inclusive para o encargo de depositária do imóvel penhorado à fl. 251. Expeça-se carta precatória com premência. Após, se em termos, proceda-se ao registro da referida constrição ao órgão competente, inclusive instruindo com os documentos solicitados na nota de devolução de fl. 256. Int.

**0006683-94.2001.403.6112 (2001.61.12.006683-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DURVAL FERREIRA DE MEDEIROS FILHO(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES E SP068778 - HAMILTON DE AVELAR GOMES E SP141373 - JOSE ROBERTO GOMES)

Fl. 65 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, em prosseguimento. Int.

**0008122-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008122-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Fls. 71/72: Requerimento prejudicado, ante a devolução da carta precatória (fls. 73/84. Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s João Carlos Villa à(s) fl(s). 87/89, considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

**0007901-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007901-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fl. 184 : Regularize a executada sua representação processual, apresentando a n. advogada substabelecendo instrumento de mandato, porquanto o substabelecimento de fl. 129 é ineficaz sem a respectiva procuração. Prazo : 10 dias. Após, já decorrido o prazo de suspensão postulado, a contar da data do requerimento, manifeste-se a Exequente, em prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 1592**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007394-31.2003.403.6112 (2003.61.12.007394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6)) MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

(Dispositivo da r. Sentença): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto incidu no valor exequendo o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, art. 2º, 4º. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução, que poderá retomar seu curso normal, haja vista da ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006743-28.2005.403.6112 (2005.61.12.006743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-62.2000.403.6112 (2000.61.12.003855-0)) WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008931-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008931-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-27.2007.403.6112 (2007.61.12.004029-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 68/74 - Ainda que a extinção da ação tenha se dado pela inércia da Embargante, uma vez que, discordando da necessidade dos documentos, haveria de suscitar a questão no prazo fixado para a apresentação dos documentos, caso em que sua objeção seria analisada, acolho o recurso relativamente à essencialidade dos documentos. Expus na sentença entendimento de que os documentos indicados são necessários porquanto se trata de ação autônoma, de modo que seu trâmite independe do trâmite da execução, podendo, inclusive, esta ter prosseguimento na eventualidade de recurso à segunda instância. Assim, deve desde logo ser instruída a exordial com os elementos necessários para pleno conhecimento, inclusive quanto aos pressupostos e condições da ação. E um dos pressupostos processuais é a tempestividade, sendo esta a razão da apresentação de cópia do termo de penhora e de sua respectiva intimação: mensurar o prazo transcorrido entre a constrição e o ajuizamento da ação de embargos do devedor, quem tem em seu prazo natureza peremptória e preclusiva, o que haverá de ser eventualmente apreciado pela superior instância, que necessitará também dos elementos para sua verificação. Acontece que, no aspecto, torna-se desnecessária a providência, uma vez que, ainda que não juntada cópia específica da certidão de intimação, é certo que a própria penhora ocorreu em 7.7.2009, ao passo que a presente foi ajuizada em 6.8.2009, ou seja, menos de trinta dias do ato, o que denota tempestividade. Ademais, a Secretaria deste Juízo certificou nos autos essa tempestividade, certidão esta que tem fé pública. Assim, eventual impugnação, aí sim, haverá de ser acompanhada da prova que venha a confutar a certidão exarada. Assim, na fase do art. 296 do CPC, REFORMO a decisão recorrida e, conseqüentemente, RECEBO os embargos interpostos. Sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). À Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

**0004019-75.2010.403.6112 (2007.61.12.002050-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014056-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014056-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-11.2000.403.6112 (2000.61.12.003742-8)) MAIARA MONTRONI BEZERRA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RN PUBLICIDADES PROMOCOES E MARKETING S/C LTDA X SANDRA MAGALI MONTRONI BEZERRA X

REGINALDO NUNES BEZERRA

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203079-71.1994.403.6112 (94.1203079-7)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEIDE BULHOES DOS SANTOS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Em conformidade com a manifestação de fl. 41, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

**1205276-28.1996.403.6112 (96.1205276-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(Proc. HELOISA H. BAN PEREIRA OABSP123623) X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X LUIZ MARCIA X LOURIVAL MONTI(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Fl. 269: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1201392-54.1997.403.6112 (97.1201392-8)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. FLAVIO JOSE B LABATE) X KIOGI TAKIGAWA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 39): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

**1201875-84.1997.403.6112 (97.1201875-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME(Proc. ADV. HELIO SPOLON OAB 33515 E SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE)

(Dispositivo da r. Sentença): Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, a fim de rejeitar a alegação de ocorrência de omissão na sentença de fls. 223/224, a qual mantenho integralmente. Traslade-se cópia para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1206961-02.1998.403.6112 (98.1206961-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fl. 233 : Extingo a execução relativamente ao crédito nº 32.234.191-4, nos termos do art.794, I, do CPC. Determino o prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente. Sem prejuízo, ante a certidão retro, postergo a análise do pedido de designação de leilão, aguardando-se as deliberações efetivadas nos autos nº 1999.61.12.006220-0. Int.

**0001709-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001709-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 101/104 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, como requerido. Int.

**0002469-94.2000.403.6112 (2000.61.12.002469-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESQUEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA)

Em conformidade com a manifestação de fl. 51, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos. P.R.I.

**0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**0003350-37.2001.403.6112 (2001.61.12.003350-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

**0002977-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002977-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Parte final da r. sentença de fl. 100:Em conformidade com a manifestação de fls. 75 e 77, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC, bem como art. 26, da LEF. Sem penhora a levantar.Quanto ao débito alvo de pagamento, certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagar as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos.P.R.I.

**0005422-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005422-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 91: Em conformidade com o pedido de fl. 89, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstituo as penhoras de fls. 49 e 79. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0006210-69.2005.403.6112 (2005.61.12.006210-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EVANILDO FERRACIOLI(SP145620 - ANDREI MOHR FUNES)

Fl(s). 93: Defiro a juntada requerida. Retornem os ao arquivo findo. Int.

**0000956-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000956-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 521: Fica a executada, por meio deste despacho, intimada de que os documentos que afirmou instruírem sua manifestação não a acompanharam. Fl. 526: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 531/532: Tendo em vista que a executada recusou-se a apresentar os documentos fixados no item 2 da decisão de fls. 518/520, providencie a exequente essa instrução processual, visto como se trata de material probatório que poderá vir em seu proveito. Fl. 533: Defiro a juntada de cópia do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 1594**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016449-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016449-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202302-47.1998.403.6112 (98.1202302-0)) SEMENTES SOL NASCENTE LTDA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fls. 203/204 - Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de dezembro de 2010, às 14 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal dos Embargantes. Trasladem-se para estes autos cópias das fls. 475/476, 505/524 e 600/601 dos autos da execução fiscal. Faculto aos Embargantes a apresentação de rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se os Embargantes para depoimento pessoal, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005333-37.2002.403.6112 (2002.61.12.005333-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEMENTES COBEC IND/ COMERCIO IMPORTACAO EXPORT X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Tendo em vista que o coexecutado João Carlos Villa tem advogado constituído nos autos, fica cientificado do leilão nos termos do art. 687, § 5º, do CPC. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001281-86.2006.403.6102 (2006.61.02.001281-3)** - GILBERTO FAMILIO DE BIAGGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 264/270 e 273/299 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido os prazos para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7)** - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 229/230: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Publique-se o item 1 do despacho de fl. 226, para a intimação do Autor. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.-----DESPACHO DE FL. 126 - ITEM 1: 1. Fls. 220/221: as questões a que o Autor se refere (distância que o frentista fica do tanque de armazenamento de combustível e potencialidade de destruição do local e danos às pessoas que nele permaneçam em eventual explosão), estão compreendidas no laudo suplementar de fls. 214/217, cujos elementos fornecem informações suficientes para o esclarecimento dos fatos narrados pelo Autor. Desnecessária, pois, a complementação ora requerida, pelo que fica indeferida. Ademais, nos termos do r. despacho de fl. 213, repiso que ao trabalho técnico pericial será atribuído o valor que merecer. Indefiro, ademais, o requerimento para oitiva de testemunhas com vistas à comprovação de trabalho em condições especiais, posto que a prova documental, já amplamente deferida e produzida no feito, é a que se mostra adequada a tal situação.

**0004049-48.2007.403.6102 (2007.61.02.004049-7)** - IMPERIAL ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES) X LEEDS IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Inicialmente verifico que o subscritor da petição de fl 154, Dr. Rosimar ferreira, OAB/SP 126.636, substabeleceu sem reservas de poderes ao Dr. Abílio Eduardo Ferreira Guimarães, OAB/SP 289.598. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora regularize a sua representação processual. Int. 2. Cumprida a determinação supra, fica, desde já, deferida a citação editalícia, fixado o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido o edital, intime-se a Autora a retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias e a providenciar a sua publicação em jornal de ampla circulação, por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, no máximo, entre elas, nos termos do artigo 232 do CPC, e às suas expensas. Deverá a Autora informar ao Juízo a data da primeira publicação (a ser realizada no prazo máximo de 30 dias a contar da retirada do Edital) para que seja providenciada, pela Secretaria, a publicação no órgão oficial, sob pena de assumir o risco da invalidação do ato. 3. Decorrido o prazo do edital, se sobrevier contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. No silêncio, certificada a ausência de resposta, venham conclusos para nomeação de curador à lide, nos termos do artigo 9º do CPC.

**0005887-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005887-1)** - ISLANE CORREA RANGEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a autora que era titular do benefício de auxílio-doença (NB 570.354.845-0) desde 27.01.07. Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 31.05.2008, sob a alegação de que a incapacidade da autora às atividades laborais havia cessado. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença e, ao final da

lide, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 47, este Juízo proferiu decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal. Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 49/64, ao qual foi conferido efeito suspensivo (67/68) e, posteriormente, dado provimento para reconhecer a competência deste Juízo, conforme a decisão de fls. 200/202. Contestação às fls. 87/116. Réplica às fls. 136/144, pela qual a autora comunica que o benefício do auxílio-doença fora novamente concedido na esfera administrativa, tendo, no entanto, a sua data de cessação preestabelecida para o mês de dezembro/2008. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 150/156. Indeferimento da tutela antecipada às fls. 158/160. A autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 164/176 e 180/181, respectivamente. Em sede de alegações finais, o autor reiterou a procedência do pedido (fls. 193/197). Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 198). É o relatório. DECIDO. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora estava em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual fora cessado inicialmente em 31.05.2008. No curso da presente ação, a autora obteve, na via administrativa, novamente o referido benefício, cuja cessação ocorrera em dezembro de 2008, sob a alegação da perícia administrativa de não mais subsistir a incapacidade laboral da segurada. Por sua vez, a perícia médica judicial, realizada no mês de janeiro de 2009 (portanto, no mês seguinte à data prevista para a cessação do benefício na esfera administrativa), apurou a seguinte diagnose: artrite reumatóide (controlada); hálux valgo bilateral (tratados cirurgicamente) e hipertensão arterial sistêmica. Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 150/154 minuciosa descrição do estado físico e clínico da autora, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física da requerente para o exercício de sua atividade habitual de vendedora (ou mesmo, as profissões anteriormente exercidas. Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos médicos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pela autora, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas na autora correspondem a discretas limitações. Nesse sentido, impende transcrever os seguintes trechos do comentário tecido pelo experto: (...) Não apresenta deformidades articulares. Apresenta discreta claudicação à esquerda. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna vertebral está mantida em todos os seus seguimentos e não há sinais de compressão radicular aguda ou crônica. (...) O exame físico mostrou discreta limitação da mobilidade da articulação metatarso-falangeana bilateralmente, mas não há deformidades articulares nem há sinais de recidiva. As dores referidas podem ser ecorrentes da presença de osteoartrose nessas articulações que podem ser decorrentes das cirurgias já realizadas. Estas alterações são permanentes. Podem causar dores, mas estas dores podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Há limitação para realizar deambulação excessiva. (...) O exame físico não mostrou deformidades articulares nem sinais de processo inflamatório agudo nas articulações indicando boa resposta ao tratamento que vem realizando. Destarte, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu o perito judicial que a autora possui capacidade laborativa residual para realizar atividades nas quais não seja exigida deambulação excessiva, pela incapacidade total e temporária da autora, para o exercício de sua função habitual. Portanto, conforme já observado na decisão de fls. 158/160, uma vez que as atividades habituais da autora (recepcionista, auxiliar de escritório, vendedora) não exigem, em princípio, deambulação excessiva, já que são exercidas em recintos fechados, sem deslocamento constante, não se pode dizer que a autora esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Nesse ponto, ao contrário da sustentação da autora, é importante acentuar que a incapacidade laborativa não decorre automaticamente da constatação de uma doença de caráter degenerativo e incurável, pois, como é cediço, somente com a progressão dos sintomas e das limitações inerentes à enfermidade de tal natureza é que se configurará a impossibilidade do exercício de atividade profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora

(atualmente, com apenas 44 anos), embora portadora das citadas moléstias, possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que não exija deambulação excessiva, como é o caso das atividades que exerceu durante sua vida profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações de ordem técnica e pessoal tecidas pela autora ao perito judicial. A uma, porque a arguição de suspeição/impedimento do perito José Eduardo Rahme Jábali Júnior sob o fundamento de anterior vínculo funcional com o INSS está, nos termos do art. 138, 1º, do CPC, manifestamente preclusa, pois a autora, na primeira oportunidade em que se pronunciou nos autos após a ciência da designação do referido perito (fl. 117), restou absolutamente silente quanto a tal aspecto (vide petição de fls. 136/144). A duas, porque a situação alvitrada pela autora como fundamento da suspeição não se subsume a qualquer das hipóteses legais estatuídas na legislação processual civil (CPC, arts. 423 c/c os arts. 134, 135 e 138, III). A três, porque, conforme já observado, não se vislumbra qualquer deficiência técnica no laudo apresentado pelo perito judicial, de modo que a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Vale dizer, mera irrisignação da parte quanto à conclusão da perícia não constitui circunstância idônea a determinar a realização de novo exame técnico (CPC, art. 438). Destarte, ante a capacidade da autora de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência a improcedência do pedido.

**II - DO DANO MORAL** Quanto ao pleito de indenização por dano moral, resta prejudicado o exame tendo em vista o reconhecimento da legalidade do ato que determinou a cessação do benefício do auxílio-doença. Ademais, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, ainda que houvesse o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, força seria reconhecer que a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**III - DIPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISLANE CORREA RANGEL, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0001941-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001941-9) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA (SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL**

1. Desnecessária a intimação do despacho de fl. 108, tendo em vista a procuração apresentada. 2. Fls. 109/110: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize a sua representação processual, uma vez que o mandato acostado aos autos não foi outorgado pela pessoa jurídica autora, através de seu representante legal, mas por pessoa física, em nome próprio; b) manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 99, especificando provas, ou, não as havendo, apresente suas alegações finais. Intime-se. 3. Superadas as diligências supramencionadas, intime-se a União Federal do despacho de fl. 99 e deste, para os fins declinados no item b supra, também no prazo de 10 (dez) dias.

**0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA (SP213609 - ANDRÉA**

CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: dê-se ciência às partes da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 22/12/2010, às 14h35, no D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP (Precatória nº 958/2010 - número de ordem do Juízo deprecado)

**0011470-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011470-2)** - WALDOMIRO VENDRUSCOLO(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

**0013956-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013956-5)** - ELIZABETH VIEIRA BARBOSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETH VIEIRA BARBOSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a imediata realização de perícia médica, por perito do juízo. Em síntese, aduz a autora que recebeu administrativamente o benefício em duas oportunidades: NB 31/136.119.514-0 e NB 31/137.852.004-9, sendo que o último benefício por incapacidade foi cessado em março de 2006 (fl. 41). Em 17.04.2009 requereu novamente o benefício na via administrativa. Submeteu-se à perícia médica, que constatou sua incapacidade laborativa, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (17.04.2009), mas o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurada da autora (fl. 41). Sustenta que o ponto controvertido nos autos limita-se ao reconhecimento de sua qualidade de segurada, tendo em vista que a incapacidade laborativa foi aferida pelo INSS. Afirma que referida qualidade foi mantida, em razão do agravamento de sua doença, que a impossibilitou de retornar ao trabalho, a partir da cessação do último benefício por incapacidade, ocorrido em março de 2006. Colacionou documentos à exordial (fls. 28/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/72) sustentando, preliminarmente, coisa julgada com o feito nº 2006.63.02.014431-0, julgado improcedente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Requer a condenação da autora e de seu advogado, ao pagamento de multa e litigância de má-fé. No mérito, propugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 73/89). Costa réplica às fls. 92/96. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que, neste autos, a autora formulou pedido de concessão do auxílio-doença cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do órgão judiciário do qual já havia recebido pronunciamento desfavorável, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. No mérito, dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, verifico que a autora foi titular de dois benefícios de auxílio-doença, concedidos a partir de 25.11.2004 (NB 31/136.119.514-0 - fl. 39) e de 08.06.2005 a 18.03.2006 (NB 31/137.852.004-9 - fls. 40 e 87). Em 19.04.2006 ingressou como novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário, que restou indeferido porque a autora não compareceu para realização de exame médico pericial (fl. 88). Ingressou com demanda perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (processo nº 2006.63.02.014431-0), em 29.08.2006. A autora submeteu-se à perícia médica em 01.02.2007, cujo laudo reconheceu que a requerente, na época, era portadora de artrose dos joelhos, mas não ficou constatada nenhuma limitação funcional impeditiva do exercício de suas funções de doméstica. O laudo concluiu que a autora não se encontrava incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com fundamento no laudo acima mencionado, foi proferida, em 22.06.2007, sentença de improcedência nos autos nº 2006.63.02.014431-0 (fls. 84/85). A autora recorreu desta sentença, mas a Turma Recursal do Juizado negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida. O julgamento ocorreu em 28.05.2009 (fls. 81/83). Em 17.04.2009 a autora requereu novo benefício de auxílio-doença perante o INSS, que foi indeferido por perda da qualidade de segurada (fls. 41 e 89). Constata-se, assim, que a autora não recebe benefício de auxílio-doença desde 19.03.2006, quando foi cessado o pagamento do benefício nº 31/137.852.004-9. Embora sustente ter mantido a qualidade de segurada até os dias atuais, em razão do agravamento de sua doença, não



é o que se pode concluir, pelos documentos constantes dos autos. Isso porque, ao submeter-se, em 01.02.2007, à realização de perícia perante o Juizado Especial Federal, não restou apurada a incapacidade laborativa impeditiva do exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (fls. 75/80). Portanto, pelo menos até 01.02.2007 (data da perícia judicial), é absolutamente inadmissível considerar que a autora apresentava incapacidade laborativa, sob pena de violação da coisa julgada (vide fls. 81/85). Vale dizer, à luz do que restou decidido por sentença do JEF de Ribeirão Preto transitada em julgado, a autora, embora portadora de enfermidade (artrose dos joelhos), possuía plena aptidão para o trabalho desde 19.03.2006 (data da cessação do último auxílio-doença) até, pelo menos, 16.04.2009 (data anterior ao início da incapacidade fixada no segundo requerimento administrativo). Desse modo, nos presentes autos a autora somente pode discutir fatos novos, ou seja, supervenientes à data do trânsito em julgado do acórdão da Turma Recursal. Assim, à vista das provas constantes do processo, não restam demonstrados os requisitos para a concessão do benefício pretendido, pois, não há prova inequívoca da incapacidade laborativa (cópia do laudo da perícia médica administrativa), nem tampouco prova da qualidade de segurada da autora na data em que afirma ter a perícia consignado o início de sua inaptidão. Nesse diapasão, é importante ressaltar, ainda, que a alegação quanto à constatação da incapacidade laborativa pela perícia administrativa (cujo laudo sequer restou colacionado à exordial), realizada no bojo do segundo requerimento administrativo e em data na qual ainda pendia o julgamento do recurso pela Turma Recursal, em nada aproveita à autora, pois, como dito, a data do início da incapacidade (DII) fora firmada em 17.04.2009 (data do requerimento administrativo - DER), época em que a autora não mais possuía a qualidade de segurada, não sendo razoável, portanto, a alegação de que a incapacidade da autora tenha subsistido desde a data da cessação do último auxílio-doença (19.03.2006), sob pena, repita-se, de violação da coisa julgada. Nesse ponto, impende observar que a concessão/manutenção do benefício do auxílio-doença pressupõe não apenas a existência de enfermidade do segurado, mas, também, que a patologia eventualmente diagnosticada tenha o condão de torná-lo inapto para o exercício de suas atribuições profissionais. No caso vertente, depreende-se que apenas a enfermidade (artrose dos joelhos) possa ter subsistido, pois, a capacidade laborativa da autora fora restabelecida desde 19.03.2006 (data da cessação do último auxílio-doença), conforme já decidido pelo JEF. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pela autora. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Diante do exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - Tendo em vista as ponderações externadas quanto aos limites da cognição neste feito em decorrência da sentença transitada em julgado proferida pelo JEF de Ribeirão Preto, INTIME-SE A AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativas concretas, objetivas e específicas acerca da necessidade e da pertinência da realização da perícia médica, pois, salvo melhor juízo, a questão efetivamente controvertida nos autos diz respeito, em princípio, exclusivamente à manutenção, ou não da qualidade de segurada da autora, e não à sua incapacidade laborativa, em especial a respectiva data de início. III - Sem prejuízo, OFICIE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício do auxílio-doença requerido pela autora em 17.04.2009 (NB 31/535.226.366-1 - fl. 89). P.R. Intimem-se.

**0002511-27.2010.403.6102** - AMADEU BENEDITINI X JOSE BENEDITINI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fl. 51, intimem-se os autores para que, em 10 (dez) dias, juntem extrato da conta n. 0313.013.00023552.4, relativo ao período compreendido entre 1º/04/1990 e 02/05/1990. Com este, tornem os autos à Contadoria nos termos do item 1 do despacho de fl. 50, prosseguindo-se nos termos do item 2, se verificada a competência deste Juízo, e do item 3, caso contrário. Int.

**0005083-53.2010.403.6102** - NEIDE ALVAREZ GOMIDE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A informação de fl. 27 dá conta da existência de ação pretérita (Feito nº 2007.61.02.014876-4) com pretensão aparentemente idêntica à ora formulada. Concedo à autora, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento desta ação. Int.

**0005293-07.2010.403.6102** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Vistos. Entendo que o cancelamento da imposição tributária discutida (salário-educação de empregadores rurais, pessoas físicas), e eventual repetição do indébito, dependem do exame, sob o contraditório, de todos os

elementos da obrigação - inclusive daqueles relacionados à formalização da cobrança e à adequação típica aos sujeitos passivos. Isto me parece inviável em tutela antecipada. Neste particular, a autora também não demonstra, com objetividade e pertinência, a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro lado, o depósito judicial constitui manifestação de boa-fé, salvaguardando o direito das partes até o julgamento final - e quanto a isto, não há óbice algum, para o efeito de suspender a exigibilidade. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito mensal das contribuições ao salário-educação, referentes aos associados da autora, acompanhado de planilha discriminativa. Citem-se. Intimem-se.

**0005369-31.2010.403.6102** - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que o Autor atribua à causa valor compatível com a pretensão deduzida. Após, conclusos.

**0005380-60.2010.403.6102** - CELINA JUNQUEIRA FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual a autora, Celina Junqueira Franco, na qualidade de produtora rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. A autora sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

**0005442-03.2010.403.6102 - SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 733: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a autora providencie o integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 731. Int. Fica desde já autorizada a formação de apenso(s) para acondicionar eventuais documentos juntados com o fim de comprovar o recolhimento do tributo discutido.

**0005621-34.2010.403.6102** - FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no pólo passivo (exclusão do INSS). Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que o Autor dê cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 24 (retificar o valor da causa e recolher custas complementares, apresentando memória de cálculo). 2. Com o atendimento, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005743-47.2010.403.6102** - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196 e 197: recebo como emenda à inicial. AO SEDI para exclusão do INSS da lide. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (20 dias), para que o Autor dê integral atendimento ao despacho de fl. 192, itens a, parte final, e c. Após, conclusos. Int.

**0005788-51.2010.403.6102** - ABD ELCARIM DIB(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 24: a) ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo; e b) o valor atribuído à causa deve ser certo e não estimado. Assim, concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 22, apresentando planilha de cálculo do montante a ser restituído e recolhendo custas complementares. 2. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0006558-44.2010.403.6102** - IDELMO BORG(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 279/297: vista ao Autor. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos. Int.

**0007060-80.2010.403.6102** - ANTONIO LUIZ FERNANDES(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 50/59 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões pela Procuradora do INSS (fls. 61), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0007469-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI

1. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais. Int. 2. Cumprida a diligência supra, cite-se. 3. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora, CEF, para a réplica.

**0007600-31.2010.403.6102** - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**0007636-73.2010.403.6102** - ANTONIO PROCOPIO DE CASTRO CERVANTES(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

**0008893-36.2010.403.6102** - ADILSON MARCIO BRUNELLI(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ADILSON MÁRCIO BRUNELLI em ação movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito. O autor afirma que perdeu vários de seus documentos pessoais, os quais foram utilizados por terceiro para contrair vários empréstimos pessoais junto a instituições financeiras, em seu nome. São objeto da presente ação os apontamentos feitos pela ré, aos órgãos de restrição ao crédito relacionados à fl. 5 dos autos, referentes às operações ali mencionadas. Aduz que teve sua assinatura e documentos falsificados, pois não contraiu dívidas junto à ré. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso presente, não há prova inequívoca das alegações do autor. Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 22/27), verifica-se que o boletim de ocorrência foi lavrado em data posterior às dívidas contraídas, que geraram a inclusão do nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito. No Boletim de Ocorrência consta que o autor perdeu vários de seus documentos em 18.06.2010, mas o fato só foi comunicado à Polícia em 22.06.2010. Isso enfraquece a presença, neste momento processual, da verossimilhança das alegações do autor, impedindo a concessão da medida de urgência pretendida. Assim não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela. Em vista do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fl. 33: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao

SEDI para correção do valor atribuído à causa. Cite-se. Intime-se.

**0009293-50.2010.403.6102** - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, por BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, visando à imediata liberação, à requerente, da madeira apreendida pelo réu, por reputar devidamente comprovada a origem legal da mesma. Caso não seja deferida a liberação imediata da madeira, requer a designação de perícia para se aferir a real quantidade de madeira apreendida, mantendo-a em depósito da autora, até o término da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/92. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Inicialmente, insta consignar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e não foi apontado pela autora qualquer fato que tenha gerado a nulidade do procedimento administrativo nº 02027.003395/2008-95. A fiscalização na empresa ocorreu em 12.03.2008, ocasião em que foi concedido à autora o prazo de 30 dias para apresentação da documentação solicitada (fl. 26). Apresentada, foi analisada pelo réu, mas como não foi entregue documentação comprobatória da origem de toda madeira armazenada pela autora, totalizando 93,541 m<sup>3</sup>, foi lavrado auto de infração nº 520.271-D. A madeira foi apreendida, e o representante legal da empresa foi nomeado seu depositário fiel (fls. 24/25, 27/28 e 30/31). A autora apresentou defesa administrativa, questionando a metragem da madeira apreendida e afirmando que a aquisição do bem foi feita de maneira regular (fls. 32/36). A decisão administrativa foi proferida em 11.03.2010, julgando procedente a autuação (fls. 88/91). Portanto, foi respeitada, na esfera administrativa, durante todo o trâmite do processo administrativo, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, neste momento processual não é possível aferir se as notas fiscais carreadas aos autos referem-se, de fato, à aquisição da madeira apreendida. O pedido de realização de perícia também não merece acolhimento imediato, visto que, por ocasião da lavratura do Termo de Inspeção (fl. 31), foram relacionadas pelo Analista Ambiental todas as madeiras apreendidas na empresa, com especificação de suas quantidades, e o Termo foi devidamente assinado pelo proprietário da empresa, em 14.03.2008. Afastada a presença da verossimilhança das alegações, desnecessária a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. P.R.I. Cite-se.

**0009327-25.2010.403.6102** - LUCINDA DOMINGAS RICO CASSAO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe este juízo se houve instauração de investigação/procedimento criminal em face de si, ou de Roberta Donizeti da Silva Cassão, ou do condutor do veículo, Sr. Leandro Rogério Carreiro de Mello. Tal informação se faz necessária, para fins de se apurar a competência para o processo e julgamento do presente feito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0009338-54.2010.403.6102** - AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUGUSTO MARTINS DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum. Em síntese, aduz o autor que possui tempo de contribuição superior ao mínimo legal exigido para a concessão de aposentadoria, compreendidos em tal interregno períodos de atividade comum e tempos de atividade especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, noticia que, em 10.03.1999, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto teve ciência de que o INSS indeferiu-o sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois as atividades exercidas pelo autor de 01.03.1984 a 30.09.1988, de 01.11.1988 a 05.10.1989, de 01.11.1989 a 01.10.1990 e de 01.11.1990 a 10.02.1999 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 31). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (10.03.1999). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não

se vislumbra a concreta existência de prova inequívoca acerca da prestação de serviços, pelo autor, em condições insalubres. Isso porque será necessária a análise dos documentos carreados aos autos com a inicial, conjuntamente com as demais provas que vierem a ser produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Verifico, ainda, que o requerimento administrativo do autor foi indeferido em 10.03.1999 (fl. 31), e ele somente ingressou com a demanda perante o Juizado Especial Federal em 26.02.2008 (fls. 19/23) e, posteriormente, com a presente ação em 05.10.2010, ou seja, mais de 11 anos após a negativa do INSS, o que enfraquece a necessidade de urgência na concessão da medida. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à minguada prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 46/113.039.941-6) e do CNIS em nome do autor. P.R. Intimem-se.

**0009436-39.2010.403.6102** - ANTONIA ALONSO TONETTI (SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que atribua à causa valor compatível com a pretensão econômica deduzida, quantificando o dano moral pretendido. Intime-se com prioridade.

**0009484-95.2010.403.6102** - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença (NB 539.446.003-1 - fls. 16/17). Em síntese, aduz a autora que recebeu administrativamente o benefício em duas oportunidades: NB 31/535.290.316-4 e NB 31/539.446.003-1, sendo que o último benefício por incapacidade foi cessado em 18.04.2010 (fl. 16). Colacionou documentos à exordial (fls. 8/33). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, penso ser imperioso destacar que, nestes autos, a autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. No mérito, dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, verifico que a autora foi titular de dois benefícios de auxílio-doença, concedidos de 23.04.2009 a

novembro de 2009 (NB 31/535.290.316-4 - fl. 14) e de 02.02.2010 a 18.04.2010 (NB 31/539.446.003-1 - fls. 16/17). Em 12.11.2009 ingressou como novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença previdenciário, que restou indeferido porque foi constatada que a incapacidade para o trabalho era anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social (fl. 15).Constata-se, assim, que a autora não recebe benefício de auxílio-doença desde 19.04.2010, quando foi cessado o pagamento do benefício nº 31/539.446.003-1.Verifica-se, ademais, que todas as provas relativas à incapacidade da autora foram produzidas unilateralmente, sem a participação da parte contrária, sendo prudente, portanto, que se aguarde a instrução processual. A autora sequer trouxe aos autos cópia das perícias às quais se submeteu perante o INSS.Logo, para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade da autora não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório.Impende observar, ainda, que a concessão/manutenção do benefício pretendido pressupõe não apenas a existência de enfermidade do segurado, mas, também, que a patologia eventualmente diagnosticada tenha o condão de torná-lo inapto para o exercício de suas atribuições profissionais.Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pela autora. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos ao dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL -DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de15/02/2006, p. 297).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.OFICIE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo requerido pela autora em 05.02.2010 (NB 31/539.446.003-1 - fls. 16/17).P.R.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011524-21.2008.403.6102 (2008.61.02.011524-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ISLANE CORREA RANGEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) DECISÃOTrata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autarquia sustenta que a autora, ao cumular pedido de indenização por danos morais com pedido de restabelecimento do auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, pretendeu afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A impugnada manifestou-se a fls. 22/31.É o relatório. Decido.Verifico que o E. TRF/3ª Região manifestou-se em sede de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão deste Juízo nos autos da ação principal (processo nº. 2008.61.02.005887-1 - fls. 200/202). Segundo tal precedente, a fixação do valor da causa deve levar em conta os pedidos de concessão do benefício previdenciário e de indenização por danos morais formulados cumulativamente, razão pela qual a Corte Regional deu provimento ao agravo para que, mantido o valor da causa atribuído na petição inicial, fosse a demanda processada e julgada por este Juízo.Ante ao exposto, com a ressalva do meu entendimento pessoal em sentido contrário, INDEFIRO a impugnação.Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000633-67.2010.403.6102 (2010.61.02.000633-6)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA) X ALMIR FAUSTINO X DEISE ALLE SIMOES(SP104129 - BENEDITO BUCK)

Fls. 173/188: verifica-se que o feito distribuído à 1ª Vara da Comarca de Bebedouro (processo n. 1786/2004) possui conexão com a presente demanda. Assim, oficie-se àquele D. Juízo solicitando a remessa dos autos a esta Vara, para distribuição por dependência a este feito. 2. Fls. 189/190: anote-se. Observe-se. 3. Concedo à Autora, COHAB, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie cópia da inicial para a instrução da contrafé. 4. Atendida a determinação supra, cite-se a CEF, que deverá se manifestar expressamente sobre a cobertura do contrato pelo FCVS. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**



**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1456**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006145-61.2007.403.6126 (2007.61.26.006145-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006144-6)) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a concordância da embargada dos termos da petição 139/143, bem como dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 204/205, providencie a secretaria:1- Expedição de ofício conversão em renda da União do valor de R\$3,08.2- Expedição de alvará de levantamento em favor da embargante no valor de R\$27,75.3- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**0006240-91.2007.403.6126 (2007.61.26.006240-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002712-8)) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, informe a exequente o código de identificação do depósito, para possibilitar a conversão em renda. Após, cumpra-se. Int.Despacho de fls. 155:Providencie a Secretaria a conversão do depósito de fl. 154 em pagamento definitivo, em favor da Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES(SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA)

Preliminarmente, informe a exequente o código de identificação do depósito, para possibilitar a conversão em renda. Após, cumpra-se. Int.Despacho de fls. 490:Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0007203-12.2001.403.6126 (2001.61.26.007203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDMOURA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSE CARLOS DE MOURA X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Diante do(s) bloqueio(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do(a) Exequente.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0001286-75.2002.403.6126 (2002.61.26.001286-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA X ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Diante da penhora on line efetuada, bem como do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 176), em favor do(a) Exequente, conforme requerido às fls. 187.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0002308-71.2002.403.6126 (2002.61.26.002308-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BLOCO COML/ DO CJ ARQ NOVA OLIVEIRA LIMA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da penhora on line, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 153), em favor da Exequente, conforme requerido às fls. 222.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0008723-70.2002.403.6126 (2002.61.26.008723-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X MARIO LUIZ FIOROTTI(SP186619 - EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES) X CYBELE REGINA REZENDE DE CARVALHO GOMES FIOROTTI(SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

Cumpra-se o determinado à fl. 407.Despacho de fls. 407:Diante dos bloqueios de fls. 385/387, providencie a Secretaria



a conversão em renda, em favor da Exequente. Após, dê-se vista à Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0014415-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014415-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA ME X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA(SP166989 - GIOVANNA VIRI)

Proceda-se a Secretaria à conversão em renda dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ESTANISLAURO DRAGONE(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES)

Ante a vinda espontânea aos autos do co-executado ESTANISLAURO DRAGONE, (fls. 378/380), dispensado está da intimação acerca da penhora de fl. 368. Dessa forma, certifique o decurso do prazo para oposição de Embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor da Exequente do referido valor bloqueado à fl. 368. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0008507-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OLDI IND E COM DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA X PAULO SERGIO LONGO X OSCAR LONGO X DANIEL MARTINS PEREIRA X DIRCE ANA DE CASTRO LONGO  
Diante dos bloqueios de fls. 146/149, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0000507-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K N B EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X LEA MARIA NEIAME RIOS BARROS X JOSE ROBERTO INOTARO

Proceda a Secretaria a conversão em renda dos valores penhorados às fls. 141/142. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0001142-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001142-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: A conversão em renda a favor do(a) Exequente, encaminhando a cópia da guia GRU juntada às fls. 107. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0001660-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001660-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA X PEDRO MATJOSUIS X HAMILTON MATJOSIUS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: A conversão em renda a favor do(a) Exequente, encaminhando a cópia da guia GRU juntada às fls. 99. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que providencie o cumprimento da parte final do despacho de fls. 89. Int.

**0000748-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000748-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos em apenso. Após, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente. Cumprida a diligência, dê-se vista ao Exequente para que

forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0004211-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)**

Preliminarmente, solicite a transferência do saldo remanescente de \$ 2.202,38, que encontra-se na Caixa Econômica Federal (fls. 62), pelo sistema Bacenjud, para conta judicial à disposição deste juízo.Com a vinda das informações acerca do depósito, cumpra-se o despacho de fls. 65. Fls. 65:Diante dos bloqueios de fls. 21/22, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da Exequente. Após, dê-se vista à Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2477**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015327-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015327-9) - THAIS BELLUCCO(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002012-68.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003064-02.2010.403.6126 - JOSE MARIO YAMASHITA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Fls. 40 - Dê-se vista ao impetrante para ciência e manifestação no sentido se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. P. e Int.

**0004651-59.2010.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Pretende a impetrante obter liminar para determinar a suspensão dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, envolvidos no objeto desta ação mandamental até que se verifique a coisa julgada no âmbito administrativo. Pretende ainda, que lhe seja garantido o direito de recorrer aos órgãos superiores da administração tributária, bem como seja reconhecida a regularidade fiscal quantos aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem que lhe seja aplicada multa isoladamente e sem que seu nome seja inscrito no CADIN.Narra que protocolizou reclamações administrativas nos dias 17.05.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 005625 e 005624), 18.06.20010 (protocolo nº DRF/Campinas nº 006612), 20.07.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 007757), 20.08.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 008916) e 20.09.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 010023) a fim de buscar a restituição de seus créditos perante a União e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da IN nº 900/2008. Narra, ainda, que tais reclamações tiveram seu seguimento negado, sob o argumento de que os créditos do impetrante não seriam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que tais créditos decorreriam de títulos públicos emitidos pela ELETROBRÁS, razão pela qual os pedidos de restituição foram considerados como não formulados e as respectivas compensações como não declaradas. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 356/357).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 361/379). Brevemente relatado. O artigo 2º, caput, da Lei nº 9784/99 assim dispõe:Art.2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifei)Assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifei) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Releva destacar a disposição do artigo 74, 11, especialmente quando prevê que a manifestação de inconformidade ofertada contra a não homologação do pedido observará o rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Já o Decreto nº 70.235/72, embora nada mencione especificamente quanto à manifestação de inconformidade - mesmo porque editado anteriormente à lei e a ela não adaptado-, prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33). Nessa medida, está em harmonia com o que preceitua o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e a Lei nº 9430/96. Contudo, este não é o caso da matéria debatida nestes autos. Compulsando os autos, extraio das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 361/379) que a impetrante procedeu à compensação dos referidos débitos de forma indevida, utilizando-se de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, créditos estes não administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido todas as declarações de compensação como não formuladas e declaradas. Dessa maneira, os pedidos de restituição formulados administrativamente pelo impetrante foram considerados como não formulados e não declaradas as compensações, conforme análise dos documentos de fls. 370/379. Assim, in casu, quando a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, LV). No mesmo sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200672010011611 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400152654 Fonte D.E. DATA: 01/08/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH TRIBUTÁRIO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DECOMP. DÉBITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF.**

**COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.** 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, por ter incorrido nas hipóteses de vedação legal previstas no art. 74, caput, e 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 6. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 7. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 8. Apelo a que se nega provimento. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000099727 UF: PR - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400121139 - Fonte DJU DATA:22/03/2006 - PÁGINA: 537 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES -PUBLICADO NA RTRF/4ºR Nº 60/2006/460 MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004703-55.2010.403.6126 - COOPERLOJAS-COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONALIZANTE DE TRABALHADORES AUTONOMOS DA AREA DE COMERCIO(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Pretende a impetrante obter liminar para que a autoridade impetrada forneça certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Pleiteia, ainda, que seja concedida a segurança em definitivo, confirmando a medida liminar, para permitir a compensação de supostos créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) com débitos previdenciários que estão a obstar a certidão pretendida. Sustenta, em síntese, que procedeu à compensação, por meio da PER/DCOMP, de débitos previdenciários no importe de R\$ 91.302,76 com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 35.581,23, referentes aos exercícios dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, haja vista que recolheu a referida exação, sendo, contudo, isenta, nos

termos da Lei nº 5.764/71, de modo que não haveria razão para que a obtenção da certidão pretendida lhe fosse negada. Sustenta, ainda, que tendo recebido a notificação em 19.06.2010 acerca dos débitos previdenciários, procurou a autoridade impetrada a fim de realizar a compensação e poder parcelar o restante do débito, tendo sido informada que tal pedido só poderia ser feito pela via judicial, por se tratar de tributos de espécies diversas. A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 147/153). Brevemente relatado. A liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. Outrossim, no que tange à obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), é condição sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nos autos. Ao contrário, conforme se extrai das informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 150) e do relatório de apoio para a emissão de certidão de débitos previdenciários (fls. 153) há dois débitos inscritos em dívida ativa da União (36889549-1 e 36889552-1), bem como débitos relativos às divergências em GFIP, de diversos períodos de 2010, e falta de apresentação de GFIP atinente aos períodos de 13/2005, 13/2006, 13/2008 e 13/2009. Assim, não há como prosperar o pleito do impetrante, razão pela qual indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004878-49.2010.403.6126 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS (SP269434 - ROSANA TORRANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.713.564-0), desde a data de seu requerimento administrativo (28.06.2010) com o pagamento de todos os atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de multa diária, em caso de descumprimento. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido na esfera administrativa sob a alegação de não concordância com a aposentadoria proporcional. Aduz, ainda, que a autoridade impetrada não reconheceu como válidos os períodos laborados nas seguintes empresas: Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda (24.06.1986 a 26.08.1986) e Mafrada Serviços Temporários Ltda (04.12.1986 a 02.03.1987 e 06.03.1987 a 10.08.1987). Sustenta que, apesar das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) comprovarem os períodos acima referidos, a autoridade impetrada lhe exigiu documentos originais dos contratos de trabalho mantidos com as empregadoras, sob a alegação de que tais dados não constam do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Sustenta, ainda, que em busca dos contratos de trabalho firmados com as empresas aludidas, obteve declaração de trabalho da empresa Mazzini Mão de Obra e Trabalho Temporário Ltda, além da cópia autenticada do contrato de trabalho, o mesmo não ocorrendo com a empresa Mafrada Trabalho Temporário Ltda. Juntou documentos (fls. 15/41) É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0004894-03.2010.403.6126 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA, advogada atuando em causa própria e nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando medida liminar para que não sofra restrições ou obstáculos ao exercício de sua profissão. Narra que exerce a advocacia na área previdenciária e que, diante da necessidade de obtenção de informações previdenciárias, bem como requerimentos administrativos na defesa do interesse de seus clientes, habitualmente desempenha suas atividades nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social, em especial, na agência de Santo André. Narra, ainda, que para efetuar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários ou de procedimentos administrativos ou, ainda, para extração de cópias que se encontrem no acervo da autarquia, é necessário prévio agendamento com retirada de senha, com no máximo 03 (três) protocolos por mês para cada advogado, que necessariamente devem ser efetuados nos postos da Previdência Social da cidade onde a Agência é mantenedora do respectivo benefício ou procedimento administrativo, não havendo possibilidade de protocolizar requerimentos referentes a benefícios de outras agências. Narra, outrossim, que os servidores recusam-se a entregar certidões ao patrono dos segurados, ainda que possuam instrumento de procuração para tal. Descreve que tal procedimento não é facultativo e sim imposto a todos os segurados e seus procuradores e que, entre a data do agendamento e o protocolo, passam-se meses, o que coloca em risco não só a sua subsistência bem como daqueles que o contratam, uma vez que são obrigados a esperar mais que o tempo previsto na legislação para receberem o benefício pleiteado. Sustenta que tais atos praticados pela autoridade impetrada violam o Princípio da Isonomia, constitucionalmente consagrado, bem como as disposições da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), significando verdadeira restrição ao exercício de sua atividade profissional e violação das suas prerrogativas de advogada, pretendendo que seja concedida medida liminar para que o impetrado desobrigue o impetrante de protocolizar os requerimentos dos benefícios de seus constituintes sob a forma de agendamento, garantindo-lhe o direito de protocolizá-los no momento em que for atendido pelo servidor, independentemente de dia pré-determinado, senhas e filas, bem como para que cesse o impedimento imposto no sentido

de não se permitir mais de 03 (três) requerimentos por mês, ficando desobrigado de quaisquer restrições ao seu exercício profissional. É o breve relato. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Por outro lado, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB), determina que os servidores públicos devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da profissão e proporcionar condições adequadas ao seu desempenho. A distinção legal, à primeira luz, não viola o princípio da isonomia, levando-se em conta a aplicação do princípio relativamente a advogados e segurados e/ou público em geral. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas ( o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas ) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas ( in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30 ). Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. Porém, a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Sob essa ótica, viola a isonomia a concessão de ordem que garanta direito a uns, em detrimento de outros profissionais que exercem a profissão nas mesmas condições. Além disso, ao que tudo indica, o procedimento ora contestado permite que a Autarquia gerencie melhor os serviços prestados e organize o atendimento dentro de suas unidades, especialmente em face da demanda diária e do quantitativo de servidores existentes. Outrossim, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora o procedimento guerreado possa tornar mais morosa a atividade da impetrante, não há que se falar em obstáculo ou restrição que proíba ou impeça, de forma irremediável, o nobre exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, especialmente quanto à alegada recusa ao fornecimento de certidões aos patronos dos segurados, ainda que possuam instrumento de procuração. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL**

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se as informações prestadas a fls. 107 já estão amparadas pelo julgamento do recurso administrativo nº 35434.000401/2010-24, protocolizado em 22.02.2010 por ANTONIO JARA SANCHEZ (NB n. 42.150.938.443-7), ou se tal recurso ainda pende de julgamento. Após, esclarecida esta questão, tornem conclusos. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000870-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000870-8) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Em face da certidão de fls. 163, expeça-se ofício requisitório, nos moldes da planilha de cálculo de fls. 151 e de fls. 162. Cumpra-se, aguardando-se o pagamento no arquivo-sobrestado. P. e Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004139-23.2003.403.6126 (2003.61.26.004139-9) - VERA LUCIA DIANA BRANCO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Fls. 137 - Prejudicado o pedido de expedição de alvará judicial, tendo em vista o cumprimento espontâneo da sentença de fls. 60/66 e da V. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a fls. 125/127, conforme noticiado a fls. 133/134 pela Caixa Econômica Federal. Assim, publique-se para ciência à requerente. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

**Expediente Nº 2480**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004474-95.2010.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP189871 - MELISSA PESSOTTI TAVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP015286 - ROBERTO DAL COLETO BATISTUZO E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP176596 - ANDERSON LINCOLN DE SOUZA E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP029504 - JOSE SARAIVA E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) Designo o dia 24.11.2010, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Milton Fagundes, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos.Ademais, solicite-se seja informado qual dos réus arrolou a referida testemunha, visto não constar tal informação dos documentos que instruem a deprecata.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0004846-44.2010.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 12.01.2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Henrique Augusto Mascarenhas Junior e Vanderlei Bueno, arroladas pela acusação.Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias dos depoimentos prestados na fase policial (exceto de Henrique Augusto Mascarenhas Junior), porventura existentes nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.2. Fls. 10: Tendo em vista a certidão lavrada nos autos, remetam-se ao SEDI para mudança na autuação, devendo ser excluído o nome de Jorge Richard Diaz Toledo e incluído o réu Carlos Alberto Kubota.

#### **ACAO PENAL**

**0003834-05.2002.403.6181 (2002.61.81.003834-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MATEUS CSURAJI(SP117505 - SIMONE DA SILVA SANCHEZ E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO MATEUS CSURAJI, cuja denúncia foi recebida em 02.02.2007, pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Aos 15.04.2010 foi proferida decisão declinatoria de competência, nos termos do Provimento n.º 310/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que incluiu o município de São Caetano do Sul à jurisdição da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e ademais, dispôs acerca da redistribuição dos processos.Os autos foram redistribuídos a esta vara aos 26.05.2010.Contudo, tenho que houve remessa equivocada da demanda a esta Subseção Judiciária, vez que a referida norma administrativa - que inicialmente determinava a redistribuição de processos - teve o texto alterado pelo Provimento n.º 314/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (publicado na imprensa oficial em 20.04.2010), passando a disciplinar o artigo 2º: Art. 2º Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos.Insta consignar que, a alteração normativa buscou preceituar o princípio da perpetuatio jurisdictionis, ao expressamente considerar o quanto estatuído no art. 87 do Código de Processo Civil.Com efeito, é de rigor a aplicação do artigo 3 do Código de Processo Penal, que autoriza o emprego da analogia, combinado com o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: Artigo 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Assim registra a doutrina:Outra situação interessante é a da criação de nova vara, quando o processo já se encontra em andamento no juízo existente, o qual era, até então, competente. Nesse caso, a não ser que o juiz anterior se torne absolutamente incompetente em razão da matéria ou prerrogativa de função, a competência não se desloca, perpetuando-se a competência inicialmente fixada. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, Saraiva, São Paulo: 2001, p.210).Destarte, o processo deveria ter permanecido na Vara de origem, visto que fixada a competência pelo recebimento da denúncia (em 02.02.2007), uma vez que não ocorreram as hipóteses de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia.Neste sentido, decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS, CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL. JULGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO CRIME. COMPETÊNCIA FIXADA ANTES DA EXCEÇÃO E NO MOMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DESLOCAMENTO INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA.A criação de Vara Regional na localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada, entendimento auferido pela aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, permitido pelo art. 3º, do CPP.Ordem denegada. (HC N. 21.087-RJ, 5ª TURMA, Rel. MNISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06.03.2003).Outrossim, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso em Habeas Corpus (RHC n 83.181- RJ, Rel. originário. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 6.8.2003, Informativo STF n 315, de Agosto/2003), entendeu que a criação posterior de Vara não infirma a competência do Juízo onde a denúncia já houvera sido recebida, sendo aplicável, por analogia, o artigo 87, do Código de Processo Civil.Da mesma forma já decidiu essa E. Corte



Regional:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL INICIADA PERANTE O SUSCITADO. A INVOCAÇÃO DO ARTIGO 70 DO CPP APENAS AFIRMA QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ESTE ERA O COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MODIFICAR COMPETÊNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CPC.- Não compete ao Conselho da Justiça Federal disciplinar, via provimentos, matéria relativa a competência jurisdicional estabelecida na Constituição e em leis processuais específicas. Não se pode justificar a usurpação ou subtração de competência jurisdicional já concretizada no tempo e no espaço.- Um ato administrativo não pode modificar uma competência estabelecida sob pena de violar o princípio de natureza constitucional do juiz natural, também garantido na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n.º 678, de 06.11.1992. Num Estado de Direito Democrático, as mudanças competenciais jurisdicionais apenas se dão do presente para o futuro, não alcançando situações pretéritas.- A invocação do artigo 70 do CPP somente pode ser feita para reafirmar que, à época, dos fatos, competente era o juízo do local da prática delitativa, ou seja, o juízo suscitado, uma vez que não existia o suscitante.- Há entendimento doutrinário e jurisprudencial de que deve ser subsidiariamente empregado, com fulcro no artigo 3º do CPP, o artigo 87 do CPC, haja vista tratar-se de mudança de competência territorial.- Conflito de competência procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado. (CC n.º 2003.03.00.004623-0, 1.ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, Rel. p/ Ac. Desembargador Federal André Nabarrete, j. em 18.06.2003, p. no D.J.U. de 26.08.2003, p. 227).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO CRIMINAL- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS E DO JUIZ NATURAL. CONFLITO PROCEDENTE.1. Diante da norma insculpida no art. 3º do CPP, o princípio da perpetuatio jurisdictionis encontra aplicação também no âmbito do direito penal, até porque o jurisdicionado está sob o manto da garantia constitucional relativa ao juiz natural, o que justifica a permanência dos autos no juízo que dele primeiro conheceu.2. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado declarada. (CC n.º 2003.03.00.028932-1, 1.ª Seção, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 06.08.2003, p. no D.J.U. de 26.08.2003, p. 229).Assim, tenho que caracterizada a hipótese de fixação de competência, devendo haver a remessa dos autos ao Juízo de origem. Por tais razões, acolho em parte, a manifestação do ilustre representante do parquet federal às fls. 1013/1021, e declino da competência, com amparo no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 87 do Código de Processo Civil, por entender o Juízo da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para conhecer, processar e julgar o feito.Ademais, deixo de suscitar conflito de competência, vez que a decisão declinatoria de competência do Juízo Criminal de São Paulo, amparada no artigo 2º do Provimento n.º 310/2010 - CJF/3ª Região, foi proferida em 15.04.2010, data anterior à alteração trazida pelo Provimento n.º 314/2010 - CJF/3ª Região, do que se infere a equivocada remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição à 7ª Vara Criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003595-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003595-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X SERGIO VALENTIM CAMARGO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Fls. 393/394: Defiro o quanto requerido pelos réus.Requisite-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André o encaminhamento de cópias reprográficas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos acusados, concernentes aos anos-calendário de 2000 a 2003.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a juntada dos documentos pretendidos, fica decretado SEGREDO DE JUSTIÇA, restringindo-se o acesso às partes e seus procuradores formalmente constituídos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001303-04.2008.403.6126 (2008.61.26.001303-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 707, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0003067-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X ROBERTO BIFULCO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)**

Fls. 295: Diante do quanto manifestado pelo ilustre representante do parquet federal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009.Publique-se.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**



**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3396**

**ACAO PENAL**

**0007305-97.2000.403.6181 (2000.61.81.007305-6)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SARAGOV X ELI FERREIRA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X EDSON FERREIRA(SP196738 - RONALDO PAULOFF)  
Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002599-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002599-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)  
Vistos.I- Diante do expresse interesse do Réu JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS em recorrer da sentença prolatada nos presentes autos (fls.210/212) e do transcurso in albis do prazo recursal conferido ao Defensor Constituído, ante o Princípio da Voluntariedade dos Recursos e ante o disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO- OAB/SP nº 190585, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOSÉ CARLOS, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para interposição de Recurso de Apelação.III- Intime-se.

**0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)  
Vistos.I- Em virtude da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defesa para que manifeste seu interesse na oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO PIMENTEL, indicando seu atual endereço, eis que a mesma não foi localizada no endereço apontado nos autos (fls.1087).II- Outrossim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas no presente feito.

**0000350-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000350-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ELY MIRANDA JUNIOR(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP153400 - ELIZABETH DOS SANTOS ABRANTES) X ELIETE RAMOS DE MIRANDA  
Vistos.I- Diante da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

**0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)  
Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para apreciação das diligências requeridas pelas partes.III- Intime-se.

**0003923-18.2010.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO PAULO KITZBERGER(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS)  
Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. CESAR ANTONIO DOS SANTOS - OAB/SP nº 267.621, para atuar como Defensor Dativo do Réu JOAO PAULO KITZBERGER, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4507**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0)** - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se ciência as partes da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento em apenso. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000598-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000598-0)** - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS X CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo nova audiência de conciliação para o dia 28/10/2010, às 15 horas. Int.

**0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8)** - MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações e dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 123/295, para que se manifestem, no prazo de dez dias, bem como para que digam se pretendem produzir outras provas. Decorridos, tornem os autos conclusos.

**0002071-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000786-3)) MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA SOUZA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 77/78: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

**0003796-49.2010.403.6104** - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o contido na decisão de fl. 51, manifeste-se a autora o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0004375-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001309-7)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP101044 - IVAN MATHEOS E SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201146-80.1989.403.6104 (89.0201146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200507-96.1988.403.6104 (88.0200507-9)) RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 181/188, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0200463-04.1993.403.6104 (93.0200463-5)** - SILVANA MOURAO DE AGUIAR(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA)  
Ante os esclarecimentos da impetrante às fls. 210/233, susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0202441-16.1993.403.6104 (93.0202441-5)** - MANAH S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS  
Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0204145-64.1993.403.6104 (93.0204145-0)** - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS  
Ante a inércia da impetrante, defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) convertendo os

depósitos em pagamento definitivo como requerido. Int. Cumpra-se.

**0206840-88.1993.403.6104 (93.0206840-4)** - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000358-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000358-4)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007405-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007405-9)** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 168/181, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004084-94.2010.403.6104** - M M EMPORIO DE SANTOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

M.M EMPÓRIO DE SANTOS LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento à vista do valor do débito perante a PGFN, inscritos no parcelamento anterior - PAEX -, considerando os valores mensalmente pagos até a data da impetração, com as benesses do REFIS IV, instituído pela Lei n. 11.941/09. Caso esse pedido não seja acolhido, requer, subsidiariamente, sua reinclusão no PAEX, independentemente dos benefícios da Lei n. 11.941/2009. Alega ter desistido do Parcelamento Excepcional instituído pela Lei n. 10.684/03, ao qual houvera aderido para recolhimento de seu passivo tributário, com o intuito de aderir ao novo REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/09, no último dia do prazo (30/11.2009). Esclarece que todo o procedimento fora feito eletronicamente e a desistência do parcelamento anterior era exigência para migração ao novo parcelamento. Entretanto, em decorrência de queda no sítio da Receita Federal do Brasil, não conseguiu finalizar o novo parcelamento, não tendo sequer sido emitida a guia para efetuar o pagamento do débito, naquele dia, conforme pretendia. Em virtude do ocorrido, afirma ter requerido administrativamente a solução da pendência, com a finalização do procedimento iniciado eletronicamente, nos autos do Processo Administrativo n. 12998.000251/2010-78, o qual fora indeferido pela autoridade impetrada, ante o término do prazo para migração. Insurge-se contra o indeferimento de seu pleito administrativo, por considerar injusta a situação em que foi colocada, pois, em virtude dos problemas técnicos de informática, ficou impedida de finalizar o procedimento de adesão ao novo REFIS, apesar de ter formulado desistência do parcelamento anterior, como era exigido. Nas informações, a impetrada defendeu a legalidade do ato atacado. Liminar indeferida às fls. 59/60v. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem, contudo, tecer manifestação sobre o mérito. RELATADOS. DECIDO. Valho-me parcialmente das razões expendidas pela MM. Juíza Federal que proferiu a decisão liminar, por seu rigorismo técnico. Com efeito, no que tange ao pedido principal formulado pela impetrante, a prova do alegado impedimento para a finalização do procedimento de migração ao REFIS - queda no sítio da Receita Federal do Brasil - não se encontra pré-constituída, dependendo de dilação probatória, incabível na estreita via do mandamus. Por outro lado, tenho por certo que foi devidamente comprovado o direito líquido e certo quanto ao pedido subsidiário, para que a impetrante retome o antigo parcelamento - PAEX, pois, pelo documento de fl. 57, observa-se que sua exclusão deu-se por desistência a pedido do contribuinte - Lei n. 11.941/2009. Desse modo, se a desistência do parcelamento anterior deu-se por exigência da Lei n. 11.941/2009, para migração ao novo parcelamento, e não concretizada aquela migração, é razoável o retorno da impetrante ao parcelamento anterior. Mister ressaltar que não há qualquer óbice legal à retomada do parcelamento anterior. Com efeito, a limitação imposta pelo 3º, artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, ultrapassa a atribuição de norma regulamentadora, ao estipular restrição não prevista na Lei n. 11.941/2009. Insta salientar, ainda, que não se trata de descumprimento às regras do novo pedido de parcelamento/quitação, a justificar a exclusão da empresa. Na realidade, o enquadramento nos moldes da Lei n. 11.941/2009 não foi sequer consolidado. Assim, negar à impetrante a possibilidade de retomar o parcelamento anteriormente alcançado - e cujas parcelas vinham sendo regularmente quitadas - vai de encontro, inclusive, ao Princípio da Razoabilidade, que deve reger a atuação administrativa. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada a adoção de providências necessárias à retomada, pela impetrante, do antigo parcelamento - PAEX, desconsiderando-se o pedido de desistência formulado em 30/11/2009, validado em 9/12/2009 (fl. 57). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 14 de outubro de 2010.

**0004638-29.2010.403.6104** - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DC LOGISTICS BRASIL LTDA. impetra Mandado de Segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SANTOS/SP - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. FCIU3114537, MOAU0125048, MOAU0211716, MOAU0211721, MOAU0222639, MOAU0347699, MOAU0353285, MOAU0404762, MOAU0414288, MOAU0444908, MOAU0516546, MOAU0538782, MOAU0545272, MOAU0704728, MOAU0747735, MOAU6701388, MOAU6756930, MOAU6758315, MOGU2530209, TGHU3070668, TGHU3072439, TGHU3160139 e TGHU3744549. Alega, em síntese, ser empresa atuante no agenciamento de cargas e ter, no exercício de suas atividades, agenciado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar. Aduz que o importador, adquirente das mercadorias nacionalizadas, apesar de ciente da chegada dos contêineres, não efetuou a retirada destes nem tampouco das mercadorias neles contidas. Em razão dos prejuízos sofridos com a não-devolução das unidades de carga, solicitou à autoridade impetrada a sua desunitização, o que lhe foi indeferido na via administrativa sob a alegação de que as mercadorias em questão aguardam a sua nacionalização pelo importador, o qual, por sua vez, possui prazo ainda não esgotado para realizá-lo, nos termos da legislação em vigor. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, o que a impede de devolver os contêineres ao transportador e, por conseqüência, priva este de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53). A União (Fazenda Nacional), intimada, não se manifestou sobre o mérito do writ (fls. 88/89). Informações pelo senhor Inspetor às fls. 92/97, com notícia de liberação de alguns contêineres, a iminência de entrega de outros e, ainda, a retenção de algumas unidades de carga em razão de acondicionarem mercadorias submetidas a regime especial de entreposto aduaneiro, as quais aguardam as providências do importador com a finalidade de retirá-las do recinto alfandegado. Sustenta, outrossim, a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como sua ilegitimidade passiva. O pedido liminar foi indeferido às fls. 111/114, oportunidade em que a impetrante foi instada a manifestar interesse sobre o prosseguimento do feito no tocante aos contêineres desunitizados ou que estavam na iminência de serem devolvidos. Devidamente intimada, contudo, a impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 135). À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, contudo, foi determinada a manifestação do Terminal de Cargas, o qual, em resposta ao Juízo, noticiou a devolução de todos os contêineres reclamados na inicial ao importador. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade ativa da impetrante, porquanto, não obstante não seja a proprietária do contêiner em questão, conforme notícia a própria autoridade impetrada, a demandante é a verdadeira responsável pelo transporte da mercadoria e pela unidade de carga, que a locou do proprietário. Por isso, a questão da propriedade, uma vez amplamente comprovada nos autos a prestação dos serviços de transporte marítimo, não interfere nem prejudica a apreciação da questão de mérito deduzida nestes autos. Igualmente sem fundamento a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto a questão quanto à arbitrariedade ou ilegalidade do ato coator refere-se ao mérito da ação. Não obstante afastadas as questões preliminares, é imperioso frisar que os contêineres reclamados nesta ação foram liberados independentemente de providência judicial, inclusive antes mesmo de ser proferida a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 111/114 e 141). Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Conclui-se, portanto, terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Ademais, instada a impetrante a manifestar interesse sobre os contêineres devolvidos conforme as informações da impetrada, aquela ficou-se inerte, o que reforça a necessidade de extinção do processo. Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Oficie-se. Santos, 14 de outubro de 2010.

**0004910-23.2010.403.6104** - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 143/164, e da União Federal de fls. 193/204, em seu efeito devolutivo. 2- Encontrando-se acostada aos autos as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante para oferecer resposta no prazo legal. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0004936-21.2010.403.6104** - GRAND BRASIL LITORAL VEICULOS E PECAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante, de fls. 203/224, e da União Federal, de fls. 231/242, em seu efeito devolutivo. 2- Encontrando-se acostada aos autos as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante a

oferecer resposta no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0006715-11.2010.403.6104** - LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fl. 150: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0006820-85.2010.403.6104** - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/160, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007094-49.2010.403.6104** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 189: defiro. Anote-se. 2- Recebo o agravo retido de fls. 163/183, anote-se. A parte adversa para resposta no prazo legal. 3- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007320-54.2010.403.6104** - JOAO BACCARO X ISABEL CRUZ RODRIGUES(SP248021 - ANA CAROLINA NAVARRO BORGES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Fls. 60/93: dê-se ciência aos impetrantes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007746-66.2010.403.6104** - CHRISTIAN FEDRIGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 52: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/22, por se tratarem de cópias simples, as quais poderão ser reproduzidas pelo interessado. Ante o teor das informações de fls. 44/51, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa

**0007767-42.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representando MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY SA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº GESU 5288738. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de despacho aduaneiro em andamento. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 159/163 e 164/186, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos

legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, conforme consta no documento de fl. 163. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se

**0008122-52.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**

1- Fl. 151: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0008352-94.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 102/155. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 84 e 93. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008459-41.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 39/40. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008460-26.2010.403.6104 - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A**

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 48/50. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07

de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008461-11.2010.403.6104** - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 38/40. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008462-93.2010.403.6104** - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 38/40. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos.

**0008463-78.2010.403.6104** - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 39/42. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008468-03.2010.403.6104** - NOBLEZA NAVIERA S/A ARMADORES MARITIMOS X ATLAS MARITIME LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 39/42. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004913-75.2010.403.6104** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetra mandado de segurança coletivo em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que impeça lançamentos tributários em face dos seus filiados para cobrar contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba adicional de férias, bem como lhes autorize a compensação dos valores reconhecidamente indevidos e que foram recolhidos desde o ano 2000. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação nos termos do artigo 22, 2º, da Lei n. 12.016/09 (fls. 23 e 78). À fl. 79 a análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas, por sua vez, foram prestadas às fls. 84/104, com alegações preliminares de: i) ilegitimidade passiva com relação aos filiados domiciliados em circunscrição diversa da área de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Santos; ii) inadequação da via eleita para pleito de compensação de débitos tributários; iii) decadência para impetração da ferramenta mandamental. No mérito, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com

fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Quanto à compensação, o impetrado reitera a inexistência de pagamentos indevidos e, alternativamente, salienta a observância do trânsito em julgado, do prazo de cinco anos para pleitear a compensação e da limitação dos débitos imposta pela Lei n. 11.457/2007. Liminar parcialmente deferida às fls. 105/107. Na oportunidade, as preliminares de inadequação da via e decadência foram afastadas. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam foi parcialmente acolhida para delimitar o alcance do feito ao limite territorial de atribuição da autoridade coatora. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito, sem tecer razões sobre o mérito (fl. 116). É o relatório. Decido. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via e decadência da ferramenta mandamental, a MM. Juíza Federal prolatora da decisão liminar de fls. 105/107, com adequada precisão, delimitou o alcance da ordem emanada neste feito às pessoas jurídicas filiadas à impetrante e sediadas dentro da competência territorial da autoridade coatora. No mérito, igualmente me valho, ante sua preciosidade técnica, das razões expendidas na decisão supramencionada, bem como na liminar proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104 em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. Verifico que a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a parcela de remuneração supra descrita, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). Por isso, razão assiste à impetrante e, por conseqüências, aos filiados abrangidos nesta ação. O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir, a qual menciona o precedente colacionado à fl. 107-v destes autos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)**4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Firmada a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, faz jus o contribuinte (no caso, as empresas filiadas ao sindicato impetrante, reduzidas conforme preliminar acolhida parcialmente) à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, bem como sua compensação. Com efeito, à luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranqüilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato



gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por consequência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Analisando-se, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, cumpru-me seguir a corrente do E. STJ. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 7/6/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 7/6/2010, não assistindo razão à impetrante a pretensão de reaver os créditos pagos nos anos de 2000 a 7/6/2005. Quanto à compensação, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice. Outrossim, é relevante reiterar o conteúdo da Súmula n. 213/STJ, a qual assegura à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos além do devido. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Nesse sentido, os tribunais já decidiram: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente.
2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.
3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC.
4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo.
5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87.
6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.
7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma.
8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).

**TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.**

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.
2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal,

sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3, APELREE 200861050066602APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1431155, 1ª T., Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJF3 6/11/2009) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora para qualquer pessoa jurídica sediada fora da área de sua atribuição e, neste mister, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba adicional de férias paga aos empregados das entidades filiadas ao impetrante domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e que não tenham tomado outras medidas para obtenção dos mesmos direitos ora reconhecidos. Autorizo, ainda, depois do trânsito em julgado desta decisão e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 7/6/2005, na forma da fundamentação. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 18 de outubro de 2010.

**0004914-60.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetra mandado de segurança coletivo em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que impeça lançamentos tributários em face dos seus filiados para cobrar contribuição previdenciária patronal incidente sobre (i) quinquena inicial de auxílio-doença, (ii) auxílio-acidente, (iii) salário-maternidade pago pelo empregador, (iv) auxílio-creche e (v) reembolso-babá, bem como lhes autorize a compensação dos valores reconhecidamente indevidos e que foram recolhidos desde o ano 2000. Alega, em síntese, tratar-se de exigência incidente sobre base de cálculo estranha ao arquétipo normativo prescrito pelo legislador constitucional e infraconstitucional, pois, desde a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a hipótese de incidência da cota patronal está absolutamente vinculada à remuneração paga pela empresa aos trabalhadores que efetivamente lhe prestam serviços, a restringir-se às parcelas incorporáveis ao salário, com exclusão das verbas indenizatórias e compensatórias. A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 23 e 79). À fl. 80 foram requisitadas as informações. Não houve requerimento de medida liminar (fl. 109). As informações foram prestadas às fls. 85/108, com alegações preliminares de: i) ilegitimidade passiva com relação aos filiados domiciliados em circunscrição diversa da área de atribuição da Delegacia da Receita Federal de Santos; ii) inadequação da via eleita para pleito de compensação de indébitos tributários; iii) decadência para impetração da ferramenta mandamental. No mérito, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade de alguns recolhimentos e, quanto aos outros, ressaltou que a não-incidência da contribuição previdenciária deve obedecer aos requisitos legais e regulamentares previstos na Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99. Quanto à compensação, o impetrado reitera a inexistência de pagamentos indevidos e, alternativamente, salienta a observância do trânsito em julgado, do prazo de cinco anos para pleitear a compensação e da limitação dos débitos imposta pela Lei nº 11.457/2007. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito, sem tecer razões sobre o mérito (fl. 111). Por fim, a impetrante manifestou-se sobre as informações e atendeu ao despacho de fl. 113, referente às prevenções apontadas na ocasião da distribuição do feito (fls. 115/118). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via, por tratar-se de meio processualmente aceito para reconhecimento do preenchimento dos requisitos para compensação tributária, nos moldes do preceituado na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. Não prevalece, igualmente, a preliminar de decadência da via mandamental, pois a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que, na hipótese de tributos vencíveis mensalmente, o ato coator se renova mês a mês. Todavia, acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a petição inicial é taxativa

ao asseverar que a pretensão visa resguardar direito de todos os filiados que ainda não tenham tomado medidas para a mesma matéria aqui discutida. Entretanto, a autoridade legítima para figurar no pólo passivo é aquela que tem atribuição para a prática e, conseqüentemente, para a revisão do ato guerreado. In casu, a ação deve restringir-se às pessoas jurídicas filiadas ao Sindicato demandante e domiciliadas na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos, o que implica, na verdade, a alteração dos filiados que compõem indiretamente o pólo ativo do mandamus. Por conseqüência, fica afastada a alegada prevenção ou litispendência, uma vez que os diversos mandados de segurança impetrados pelo sindicato patronal ou têm objeto diverso (outras verbas remuneratórias) ou ficam restritos a empresas associadas com domicílio não abrangido pela circunscrição da DRF-Santos. No mérito, em parte valho-me, ante sua preciosidade técnica, das razões expostas na decisão liminar proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104 em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção. Verifico que a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas de remuneração supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Auxílio-acidente e quinquena inicial de auxílio-doença A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe (g. n.): Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência (g. n.): **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):-** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por

motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).(…) (STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime).TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).(…) (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime).Já com relação ao auxílio-acidente propriamente dito, os empregados em gozo desse benefício percebem-no cumulativamente ao salário da empresa onde laboram, de maneira que ao respectivo empregador cabe apenas o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga diretamente pela empresa. Faz jus, portanto, a impetrante à concessão da segurança no tocante à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor recebido pelos empregados se pagos diretamente pela Previdência Social.Com efeito, o auxílio-acidente é percebido por segurado da Previdência Social que teve apenas reduzida, e não perdida, a capacidade laboral, nos termos do disposto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, de maneira que há possibilidade de recebimento de salário juntamente com o benefício previdenciário (art. 86, 3º da mesma lei). Nesse caso, a remuneração paga pela empresa é exclusivamente devida em razão da prestação do serviço, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária guerreada, o que não ocorre com o auxílio-acidente, objeto do pedido autoral.Convém apenas salientar que a autoridade impetrada, a teor das informações prestadas, acolhe o referido entendimento no tocante ao auxílio-acidente, tanto que cita o dispositivo legal que expressamente exclui da base de cálculo dessa exação os benefícios da previdência social (Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, a). Por isso, a despeito da possível falta de interesse processual no tocante a essa parte do pedido, merece a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-acidente, desde que comprovado o indevido recolhimento ou exigência.II - Auxílio-creche e reembolso-babáDa mesma forma, é patente a natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante o enunciado da Súmula n. 310 do STJ e os arestos que adiante transcrevo (g. n.):RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP nº 413651, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20/09/2004, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE-BABÁ. AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O auxílio-creche que ostenta natureza remuneratória, posto pago com habitualidade e sem descontos na remuneração do empregado, integra o salário de contribuição. 3. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência

social. 4. Precedentes jurisprudenciais da 1ª Turma do STJ. 5. Recurso especial do Banco conhecido e provido em parte. 6. Recurso especial da Autarquia parcialmente conhecido, e nesta parte, parcialmente provido. (STJ, RESP 200200743716, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440916, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 16/12/2002). Todavia, é mister salientar, conforme entendimento consagrado nos arestos acima colacionados, que a não-tributação dessas verbas não pode ser concedida nos moldes requeridos pela impetrante, ou seja, de maneira ampla ou ilimitada (item 12 da inicial, fl. 04), pois o pagamento feito a estes títulos com habitualidade e sem vinculação ao valor efetivamente desembolsado implica em remuneração do empregado, com violação à legislação trabalhista e ao caráter indenizatório da verba. Dessa forma, as empresas filiadas da impetrante, para excluírem da base de cálculo da contribuição previdenciária o auxílio-creche e o reembolso babá, deverão obedecer às disposições legais e regulamentares aplicáveis, tal como o art. 28, 9º, s da Lei n. 8.212/91 e 214, 9º, XXIV do Decreto n. 3.048/99. Assim, igualmente como ressalvado quanto ao auxílio-acidente, a autoridade impetrada também acolhe o referido entendimento, de maneira que no tocante a essa parte do pedido merece a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-creche ou reembolso babá, desde que comprovado o indevido recolhimento ou exigência nos termos da legislação aplicável. III - Salário-maternidade pago pelo empregador. Conforme já dito acima, a orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. Dessa forma, não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Restituição e Compensação Firmada a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, ao menos em parte, faz jus o contribuinte (no caso, as empresas filiadas ao sindicato impetrante, reduzidas conforme preliminar acolhida parcialmente) à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Com efeito, à luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranqüilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por conseqüência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Analisando-se, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, cumpre-me seguir a corrente do E. STJ. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 7/6/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 7/6/2010, não assistindo razão à impetrante a pretensão de reaver os créditos pagos nos anos de 2000 a 7/6/2005. Quanto à compensação, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice. Outrossim, é relevante reiterar o conteúdo da Súmula n. 213/STJ, a qual assegura à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos além do devido. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da

decisão de mérito, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Nesse sentido, os tribunais já decidiram: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269).

**TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de se acolher essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3, APELREE 200861050066602APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1431155, 1ª T., Rel. Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 6/11/2009) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora para qualquer pessoa jurídica sediada fora da área de sua atribuição e, neste mister, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) quinquena inicial do auxílio-doença; (ii) auxílio-acidente, desde que pago pela Previdência Social; (iii) auxílio-creche, obedecidas as disposições legais e regulamentares, na forma da fundamentação; e (iv) reembolso-babá, com a mesma ressalva feita ao item anterior (iii); todas estas verbas a que fazem jus os empregados das entidades filiadas ao impetrante domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e que não tenham tomado outras medidas para obtenção dos mesmos direitos ora reconhecidos. Autorizo, ainda, depois do trânsito em julgado desta decisão e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 7/6/2005, na forma da fundamentação. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos

recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)** - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Indefiro a exclusão da lide do executado IVO ZULIAN JUNIOR, pois a convenção acerca da partilha de bens quando do divórcio do casal não se estende à dívida exequianda, sendo o executado parte legítima para responder aos termos da execução, posto que condenado na r. sentença de fls. 136/150.2- Desentranhem-se os documentos de fls. 251/263, os quais não têm relação com estes autos, devolvendo-se os mesmos à parte interessada.3- Ante a comprovação da natureza de conta salário, pela utilização da conta n. 00.001.672-1, da Agência 6804-7 do Banco do Brasil, em nome da executada PATRÍCIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN, para recebimento de valores provenientes do trabalho assalariado, e a impenhorabilidade absoluta de tais valores, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na referida conta, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e mantenho o bloqueio dos demais valores. Tome a Secretaria imediatas providências para cumprimento desta decisão no BACENJUD. Após, ante a controvérsia acerca do valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para conferência, e, se necessário, elaboração de novo cálculo, nos estritos parâmetros da sentença exequianda. Int.

**0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5)** - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 163: defiro. Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 189/193: anote-se. Cumpra a Secretaria, integralmente, a determinação de fl. 189.

#### **Expediente Nº 4552**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002992-52.2008.403.6104 (2008.61.04.002992-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA GENILZA AMÂNCIO DE LIMA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para obter declaração de inexistência de débito fiscal. Alega ter sido surpreendida com a intimação para pagamento, por força de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional no Anexo Fiscal da Comarca de Itanhaém-SP, de débito tributário decorrente de IRPF - lançamento suplementar apurado nos autos do procedimento administrativo n. 10845-601274/2002-11. Sustenta que, por seu histórico de vida laborativa humilde, nunca percebeu rendimentos que atingissem parcela tributável de imposto de renda, pelo que sempre prestou declarações ao fisco como pessoa isenta deste tributo. Acrescenta, ademais, que o endereço constante na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui o processo de execução nunca foi o seu, mas a da residência de seus patrões, para os quais, em 1998, ano referente ao débito tributário em questão, trabalhava na condição de empregada doméstica (babá). Notícia também a interposição de recurso naqueles autos de execução fiscal. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, para a qual a ação foi distribuída. Na mesma decisão foi determinada a regularização da inicial, o que foi atendido às fls. 26/27. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de fls. 41/44, na qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, alegou que houve apresentação de Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) pela autora e que esta, notificada para apresentação de impugnação na via administrativa, quedou-se inerte. Pugna, portanto, pela validade da Certidão de Dívida Ativa e do processo de execução em curso. Réplica às fls. 46/48. Instadas à especificação de provas (fl. 53), a parte autora manifestou-se à fl. 56. À fl. 78 foi juntada Certidão de Objeto e Pé da ação de execução fiscal n. 10/2003 do Juízo e Cartório do Serviço Anexo das Fazendas de Itanhaém, no qual as partes são as mesmas desta ação. Instada, a Receita Federal informou não possuir cópias de DIRPF de exercícios anteriores a 2001 (fl. 88). À fl. 93 foi acolhida a preliminar suscitada em contestação, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Neste Juízo foi ratificada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 99) e, em cumprimento à mesma decisão, a ré providenciou a juntada de planilha em que expressa o valor atualizado da dívida (fls. 117/119), bem como nova Certidão de Objeto e Pé dos autos da execução fiscal em curso (fls. 145, 146 e 151/153). A Defensoria Pública passou a patrocinar os interesses da autora conforme requerimento de fl. 133. Juntada cópia do PAF n. 10845-601274/2002-11 às fls. 155/164. Novamente instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu as provas documental e testemunhal, deferidas pelo Juízo, e a ré pugnou pelo julgamento do feito (fls. 178, 187/189, 205/207, 209 e 212). Realizada audiência de instrução,

foram ouvidas duas testemunhas em depoimento, bem como a autora (fls. 231/234). Encerrada a instrução e instadas as partes a apresentarem memoriais, apenas a autora o fez (fls. 285, 289/293 e 313). Relatados. Decido. Observo que terem sido respeitados o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há situação possa acarretar ofensa ao devido processo legal. Como não há preliminares a serem apreciadas, passo desde logo ao exame do mérito da causa. A controvérsia instaurada nestes autos cinge-se à declaração de inexistência do débito fiscal objeto de execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual. A autora alega que, à época dos fatos (1998), não auferia renda tributável, razão pela qual não entregou Declaração de Imposto de Renda (DIRPF). Citada, a ré sustentou fato diverso, ou seja, que a autora efetivamente apresentou DIRPF no exercício financeiro de 1999, referente ao ano-base de 1998. E aduziu que a contribuinte foi notificada a apresentar impugnação no processo administrativo, mas que silenciou a respeito. Extrai-se do PAF, juntado pela ré às fls. 155/164, que houve efetiva entrega da DIRPF em 30/4/1999, com indicação do número de protocolo (0830131556). Posteriormente, houve apuração de imposto suplementar e, em decorrência, lançamento de multa pelo ente tributante. Não houve, contudo, a juntada da cópia da Declaração, o que impossibilita ao Juízo aferir a inexistência da dívida tal como requerido na inicial. É imperioso, contudo, constatar que o Procedimento Administrativo em questão padece de vício insanável: a ausência de notificação da contribuinte. Com efeito, uma vez apurada a infração tributária pela União, o procedimento administrativo instaurado inicia-se com a notificação da parte interessada para, se desejar, apresentar impugnação. Observa-se, contudo, que a cópia integral do Procedimento Administrativo n. 10845-601274/2002-11 não está instruída da Carta de Notificação ou do comprovante de seu recebimento pela autora. Saliente-se que essa circunstância apresenta relevância não somente em razão da obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, cuja aplicação aos procedimentos administrativos tem amparo constitucional (art. 5º, LV), mas, sobretudo, porque o pleito inicial está fundado no equivocado endereçamento da notificação da dívida, assim como foi apontado na ação de execução fiscal dela decorrente. Ao que tudo indica, aliás, a notificação foi encaminhada à residência de ex-patrões da autora, em endereço em não há provas de que a autora tenha residido algum dia. Por tais razões, aliás, não merecem prosperar as alegações da ré de fls. 239/244. A uma, porque a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é relativa, e não sobrevive à superficial constatação da ausência de notificação; e a duas, porque já constava na inicial o questionamento do endereço no qual a autora foi notificada antes da constituição da dívida. Também não assiste razão à ré ao alegar que o vício de nulidade não implica nulidade do título executivo (CDA), pois não cabe, nas circunstâncias do caso, cogitar relação de acessoriedade da Certidão com o PAF, mas, ao inverso, relação de causa e efeito. Evidente, pois, que a nulidade do ato de notificação ocasiona a invalidade dos atos que lhe seguiram e, portanto, da Certidão de Dívida Ativa. Nesse sentido, colaciono precedente que se amolda à questão tratada nos autos (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200800451215, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1022208STJ, 2ª T., Rel Mauro Campbell Marques, DJE 21/11/2008) Em conclusão, embora não se possa, a teor das provas produzidas nos autos, declarar a inexistência do débito fiscal apurado ex officio pela ré, é inevitável o acolhimento do pedido para declarar a nulidade do PAF n. 10845-601274/2002-11 a partir da notificação da autora, o que não impede que a Fiscalização Tributária possa, nos termos da lei, constituir a dívida, desde que a autora seja regularmente notificada em seu endereço residencial, e princípios do contraditório e da ampla defesa sejam observados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade do PAF n. 10845-601274/2002-11 a partir da notificação da autora e da respectiva Certidão de Dívida Ativa (n. 80102013370-62). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não houve adiantamento de custas processuais, em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Assim, não cabe cogitar reembolso de valor correspondente. Dê-se ciência ao DD. Juízo Estadual no qual tramita a execução fiscal noticiada nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2010.

**0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face de CACTUS LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA. para obter indenização por danos materiais, decorrentes de atos lesivos praticados por funcionária desta como prestadora de serviços. Alega ter firmado com a ré contrato de fornecimento de mão de obra terceirizada. Em decorrência dessa avença, passou a fazer uso da mão de obra de Simone Rodrigues da Silva (contratada da ré), na condição de bancária temporária. Em virtude de denúncia anônima, foi determinada busca na residência da empregada da ré, realizada aos 30 de abril de 2004, quando foram localizados 27 cartões desviados (21 Cartões do Cidadão e 6 Cartões Bolsa Escola). A partir desse fato, a CEF tomou conhecimento dos ilícitos praticados pela funcionária da demandada, relatados pela autora da seguinte forma, em síntese: (i) a prestadora de serviços memorizava as senhas dos terminais eletrônicos digitadas pelos funcionários do banco; (ii) subtraía alguns cartões devolvidos pelo correio; (iii) cadastrava senhas para os cartões desviados para ter acesso às contas; e (iv) realizava os saques. Foram apresentados documentos. Contestação às fls. 83/92, com preliminares de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do feito fundada na culpa exclusiva da vítima, responsabilidade objetiva da CEF na condição de instituição financeira e, subsidiariamente, sustenta culpa concorrente da instituição bancária. Por fim, alega que o dano reclamado na peça inaugural não foi comprovado. Réplica às fls. 135/140. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu a testemunhal e documental. A CEF juntou documentos às fls. 149/369, dos quais foi dada vista à parte adversa. Foi deferida prova oral (fl. 375), realizada em audiência às fls. 402/407. Alegações finais pela CEF às fls. 433/435 e pela ré às fls. 436/440. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, por estar fundada na ausência de responsabilidade da ré pelos danos sofridos pela autora; assim, por tangenciar matéria pertinente ao mérito, com este será analisada. Rechaço, igualmente, a prescrição. O artigo 206, 3º, V, do Código Civil - CC, tem aplicação para as hipóteses de responsabilidade civil em geral, por danos não previstos em contrato. No caso dos autos, a indenização está prevista expressamente na Cláusula Décima Segunda - Das Cláusulas Gerais, Parágrafo Segundo do Contrato de Prestação de Serviços de Trabalho Temporário (fl. 109), a incidir, portanto, o prazo prescricional do artigo 205 do CC. Nesse sentido (g. n.): CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO APELO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação ordinária em que a autora objetiva a reparação dos prejuízos materiais que sofreu em decorrência da falha perpetrada pela ré na execução do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Inicialmente, registro que as questões preliminares suscitadas pela ré - extinção do contrato e prescrição - são matéria de mérito e assim serão analisadas. Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido... (AC 00053846420074047108 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 26/05/2010) A matéria de fundo encontra-se em termos para julgamento; entretanto, por tratar-se de pedido líquido, são necessárias as seguintes providências, a fim de que o Juízo possa fixar o montante efetivamente discutido no feito: i) apresente a CEF planilha dos valores desviados (e ora discutidos), de forma discriminada, mês a mês, a partir do efetivo saque pela funcionária da ré; ii) traga a CEF planilha dos valores efetivamente reembolsados à União, discriminados mês a mês, com esclarecimento da correspondência entre cada pagamento realizado e cada guia de lançamento anexada aos autos (fls. 142/143 e 161/369); iii) esclareça a CEF os critérios de atualização aplicados, por período, na apuração do valor devido, uma vez que: a) a planilha de consolidação do débito (fl. 72) não é inteligível; e b) o tópico LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS (fl. 72) padece de erro material quanto às datas de aplicação da UFIR. Intime-se para cumprimento no prazo de 30 dias. Santos, 20 de outubro de 2010.

**0007697-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007697-0) - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ações de conhecimento em que a parte autora pede provimento jurisdicional para anular os lançamentos fiscais identificados nas respectivas iniciais. Às fls. 226/228 dos autos da ação n. 2008.61.04.007697-0 e fls. 129/131 dos autos da ação n. 2008.61.04.007696-9 a parte autora informa ter efetuado adesão ao novo programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. Em decorrência, desiste dessas ações, mediante renúncia a qualquer

direito inerente aos respectivos feitos. Instada, a União concordou com o pedido de desistência formulado naquelas ações apensadas (fl. 239 dos autos n. 2008.61.04.007697-0). Observou, porém, não haver pedido análogo nos autos 2008.61.04.009427-3. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalto, quanto à ausência de pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual versa a ação n. 2008.61.04.009427-3, que esta questão foi superada com a decisão de fl. 230 dos autos n. 2008.61.04.007697-0 (in verbis): A extinção do processo por renúncia ao direito em que se funda a ação é extensiva a todos os processos com o mesmo objeto, como se afigura ser esta a hipótese destes feitos (apensados). Assim, manifeste-se a União sobre o pedido. Ademais, essa decisão não foi atacada por recurso, o que reforça a certeza da extensão do pedido de renúncia ao direito defendido na ação n. 2008.61.04.009427-3. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei n. 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

O despacho de fl. 122 não foi cumprido. Assim, novamente, intime-se a CEF a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico das movimentações financeiras contestadas (e não o extrato da conta, apenas), no qual constem principalmente os locais em que estas foram realizadas. Cumprida essa determinação, independentemente despacho, dê-se vista à parte autora. Se não, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

**0011274-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011274-7) - JOZILDA DOS SANTOS X ELIZEU DOS SANTOS X JOZUEL DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 52 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0005915-80.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

A parte autora, apesar de intimada a regularizar o pólo passivo, comprovar o recolhimento das contribuições que pretende repetir, bem como elaborar planilha dos valores efetivamente recolhidos, com alteração do valor da causa, sob pena de extinção (fl. 29), ficou-se inerte. Também não há registro de impugnação dessas determinações. Assim, a questão não merece outras digressões, pois configurada está a hipótese de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 284 e 296, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2010.

**0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, para aclarar a decisão de fls. 173/175, pela qual este Juízo concedeu a tutela provisória, para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação. Aduz a embargante haver omissão na decisão embargada, por não ter se manifestado sobre a exigência do recolhimento do ICMS, descrito na declaração de folha 99, anverso. Requer seja suprida a falha, manifestando-se o Juízo sobre referida questão. DECIDO. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, este Juízo, no relatório e nos fundamentos do decisum, mencionou o IPI, II, PIS e COFINS, pois a exigência desses tributos, para despacho início do despacho aduaneiro da mercadoria, fora o óbice que dera ensejo à propositura da ação, nos termos da inicial. Observo que, embora conste nos autos o documento de fl. 99, a exigência do ICMS, em nenhum momento, foi mencionada na inicial, não sendo aquele tributo objeto desta ação. E não poderia ser diferente, pois, em se tratando de tributo estadual, a discussão sobre a exigibilidade, ou não, do ICMS é da competência das Varas Privativas dos Feitos da Fazenda Estadual, não competindo a este Juízo manifestar-se sobre a matéria. Assim, não há omissão na decisão embargada. Isso posto, rejeito estes embargos de declaração. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2259**

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3) - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

SENTENÇA SÍLVIA HELENA FERNANDES, representada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando fosse autorizado o depósito consignado das prestações vencidas e vincendas pelos valores que considerava corretos. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.079,42. Foi deferido o depósito em consignação (fl. 54). A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 66/76). Preliminarmente, alegou que o cônjuge varão deveria ser integrado à lide, na condição de litisconsorte ativo necessário. No mérito, sustentou a validade da recusa do pagamento, bem como a insuficiência dos depósitos. Réplica às fls. 93/98. Frustrada a tentativa de conciliação, consoante termo de fl. 112 e certidão de fl. 117, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 118). A CEF manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 126). A autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 127. Determinada a produção de prova pericial, o Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 181/199, sobre o qual a CEF manifestou-se à fl. 233. Esclarecimentos do perito às fls. 275/281. Manifestações das partes às fls. 286/287 e 290/292. É o relatório. Decido. A preliminar arguida em constatação restou superada, tendo em vista a manifestação de fl. 142. Passo ao mérito. A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. In casu, sustenta a autora que a CEF reviu, unilateralmente, o valor da prestação inicial informada no contrato de financiamento, sob a alegação de que houve erro em sua fixação. No corpo da contestação está inclusa planilha que, entre outras coisas, indica que a primeira prestação do financiamento foi calculada no valor de R\$ 573,48 (fl. 70). Esta informação contraria o exposto no item C-8 do contrato de mútuo cuja cópia encontra-se às fls. 16/20, o qual indica que a primeira prestação seria de R\$ 526,35. O Perito Judicial confirmou que houve erro no cálculo da primeira prestação (fl. 276). Por força do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento, o mencionado erro se afigura inescusável, cabendo à ré suportar as consequências econômicas decorrentes do equívoco ocorrido na elaboração das cláusulas contratuais. Contudo, tal constatação não permite concluir pela procedência do pedido formulado na demanda. Na petição inicial, os autores informam que a prestação devida, em novembro de 2004, seria de R\$ 526,35. Consoante resposta e dos esclarecimentos periciais (fl. 278), em março de 2005, o valor da prestação, evoluída a partir da prestação inicial de R\$ 526,35, seria de R\$ 551,20. Por outro lado, vê-se que, a partir do depósito realizado em 28.6.2005, os valores depositados sempre permanecerem em valor inferior a R\$ 551,20. Dessa forma, os depósitos efetuados pela autora eram insuficientes ao cumprimento da obrigação, ainda que considerado o valor da prestação inicial fixada no contrato. Note-se que mesmo após a contestação, na qual foi alegada a parcialidade dos depósitos, bem como após a apresentação dos esclarecimentos periciais, a autora continuou a efetuar depósitos aquém dos valores apontados na peça de ingresso e nos cálculos periciais, demonstrando seu desinteresse em eventual complementação das quantias. Note-se, neste ponto, que não é necessária a intimação da parte para que adote tal medida. A respeito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO. (...) 4. A faculdade de complementação do depósito pode ser exercida pelo devedor após a contestação, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação específica. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000376122, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SFH. DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 899, DO CPC. (...) 4- De acordo com o art. 899, da Lei de Ritos a possibilidade de complementação do depósito se dá em momento posterior à apresentação da contestação, quando o réu alegar a insuficiência dos depósitos, sendo importante ressaltar que a interessada continua efetuando os depósitos com base no mesmo valor oferecido com a inicial, não demonstrando, pela sua conduta, interesse em depositar os valores realmente devidos. 5- Negado provimento ao recurso. (AC 199851010459559, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/08/2008) Desse modo, considerando que os valores depositados ficaram aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido. Por outro lado, as importâncias depositadas devem ser consideradas subsistentes, não obstante a improcedência do pedido seja a solução a ser adotada. Em verdade, não haverá quitação das prestações a que os depósitos se referem, mas, sim, o aproveitamento das quantias pagas, o que não inibe a cobrança das diferenças devidas. Sobre o tema importa mencionar a decisão a seguir: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e

economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente.(AC 200051040000100, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)Incabível, no caso presente, a determinação do montante devido, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. Além disso, a ré não postulou a condenação da autora ao pagamento de eventuais diferenças, motivo pelo qual se trata de providência a ser adotada em demanda própria.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Após o trânsito em julgado, a CEF deverá levantar os depósitos efetuados nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

#### **DEPOSITO**

**0000622-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000622-6)** - LUIZ CARLOS TADEU X INES AMAR PRADA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4)** - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 337/340: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7)** - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 529/534, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201895-58.1993.403.6104 (93.0201895-4)** - AMARO AUGUSTO COSTA X HERALDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X VERA LUCIA FIALHO DE ARAUJO X EDUARDO FIALHO DE ARAUJO X HERALDO FIALHO DE ARAUJO X ELIANE FIALHO DE ARAUJO X WILMA FIALHO GONCALVES X JOSE EBER DE GOIS X NADJA MARIA DE GOES CARLOS X VICTOR CESAR NUNES DE GOES X PAULO LIMA CASTANHA - ESPOLIO X MARIA EVANDA DE LIMA CASTANHA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 306/308), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0203443-79.1997.403.6104 (97.0203443-4)** - HELIO ARAUJO X REGINA DOS SANTOS ARAUJO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1)** - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 732: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206274-03.1997.403.6104 (97.0206274-8)** - PAULO ROBERTO GONCALVES DE BARROS X PAULO ROBERTO VILAR DE SOUSA X PAULO TADEU DE OLIVEIRA X PEDRO ANTUNES DO NASCIMENTO X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO JOSE DUCE X PEDRO LUIZ PEREIRA DA COSTA X PEDRO LUIZ PACHECO X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X REGINA DILZA CAMPOS DA CUNHA(SP140493 -

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 811: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208532-83.1997.403.6104 (97.0208532-2)** - FLORIVAL MOTTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4)** - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 462/474, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5)** - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205584-37.1998.403.6104 (98.0205584-0)** - MURICI CAMPOS GUIMARAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206318-85.1998.403.6104 (98.0206318-5)** - JESSE BATISTA BEZERRA X JOSE MARIA COSTA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208575-83.1998.403.6104 (98.0208575-8)** - DOLORES VASQUES MARTINEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5)** - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 389: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002131-81.1999.403.6104 (1999.61.04.002131-0)** - RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 407: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003746-09.1999.403.6104 (1999.61.04.003746-8)** - ROBERTO MOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ESTEVES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 724: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3)** - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fl. 457: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5)** - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSWALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011588-06.2000.403.6104 (2000.61.04.011588-5)** - ALDO OLMOS HERNANDEZ X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X JOSE LEITE SIQUEIRA X PAULO AFFONSO DE CARVALHO X SERGIO LUIZ CARRANCA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000004-05.2001.403.6104 (2001.61.04.000004-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO JOSE DE LIMA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X DULCELANGE LA DE PAULA LUZ

Fl. 366: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Decorrido, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 566: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005002-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005002-0)** - RICARDINA CONCEICAO SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 353: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000356-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000356-3)** - MIGUEL DIAS FILHO X MILTON MOACYR COSTA X NELSON GOMES ORNELLAS X NEWTON VEGA FILHO X NILBERTO PEDRO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 294/298, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002941-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002941-2)** - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 553: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003617-96.2002.403.6104 (2002.61.04.003617-9)** - ALBERTO DIAS DA SILVA X ALCIDES COELHO JUNIOR X AMERICO DE BARROS COSTA X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CARLOS ALBERTO SANTANA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X COSME ANTONIO VIEIRA X DENILDO JOSE DA SILVA X DEVANEI DO VALE QUARESMA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E

SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 430/435, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005026-10.2002.403.6104 (2002.61.04.005026-7)** - GERMANO RODRIGUES DAS NEVES X ERICO GIOVANI DA SILVEIRA CARDOSO X FERNANDO ORNELAS VIEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X IVANI SEBASTIANA ALVES X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON GUIBERTO FILHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA MENDONCA X ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 403: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008952-96.2002.403.6104 (2002.61.04.008952-4)** - EDMAR MARGARIDO X GIL CARLOS BELEM X MARIO CARDOSO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003146-46.2003.403.6104 (2003.61.04.003146-0)** - OSVALDO LOPES X DIRCEU VIEIRA CAMARA X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOAO CARLOS MENDONCA X JOAO DE DEUS SANTOS X MARCIAL DA CONCEICAO X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 344/346, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007916-82.2003.403.6104 (2003.61.04.007916-0)** - VALDECI FALECO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007923-74.2003.403.6104 (2003.61.04.007923-7)** - GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA X JOAO DOS PASSOS DE JESUS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010071-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010071-8)** - LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP108901 - ALEXANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 81/85: Dê-se ciência à parte autora. Aguarde-se manifestação da mesma, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7)** - NEWTON MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 208/209: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014282-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014282-8)** - MARIA DA CONCEICAO OLARIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 220: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7)** - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017031-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017031-9)** - SILVIO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1)** - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017293-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017293-6)** - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 210/211: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000206-74.2004.403.6104 (2004.61.04.000206-3)** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004389-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004389-2)** - AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X LUIZ SILVEIRA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005562-50.2004.403.6104 (2004.61.04.005562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004979-4)) JOSE ANDRADE GRILLO FILHO X ELIZABETH MARIA FERRO ANDRADE GRILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fl. 408: Defiro, aguardando-se nova manifestação da co-ré CREFISA S/A., pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008968-79.2004.403.6104 (2004.61.04.008968-5)** - WALDYR MACHADO WRIGHT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009626-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009626-4)** - ZILMA MARGARIDA PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.



**0002173-23.2005.403.6104 (2005.61.04.002173-6)** - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005279-90.2005.403.6104 (2005.61.04.005279-4)** - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, em face da sentença de fls. 1.128/1.131.Alega a parte embargante haver omissões e contradições na sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não se verificam as alegadas omissões (quanto ao requerimento dos lucros cessantes e ao custeamento do refazimento da obra) no decurso, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção da magistrada oficiante acerca da matéria em debate.Primeiramente, trago à colação o pedido exposto na petição inicial:a) declare incidenter tantum, a ausência de responsabilidade da autora pelos danos ocasionados pelo evento ocorrido em 11/11/2004 na cobertura da obra;(...)d) julgue procedente a presente ação para declarar rescindido o Contrato n. 005/IV COMAR- BAST/03 assinado em 24/11/2003 entre a Autora e a Ré e, por conseguinte, a devolução da caução prestada, condenando a Ré ainda no pagamento do valor que a Autora efetivamente não recebeu a título de trabalhos já executados até medição de 08/12/2004, e o que deixou de lucrar, por culpa exclusiva da Ré, incidindo juros e correção monetária sobre o valor da condenação pelos motivos outora articulados.Eis o dispositivo da sentença atacada:Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de ausência de responsabilidade da autora quanto ao destelhamento do hangar 1.º/11º Gav da Base Aérea de Santos, ocorrido em 11.11.2004.Prosseguindo, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de rescisão contratual; de recebimento dos trabalhos executados até a medição de 8.12.2004; e de indenização pelo que a autora teria deixado de lucrar.O pedido exposto na alínea a foi julgado procedente no primeiro parágrafo do dispositivo, restando, por consequência, definido que a responsabilidade pelo custeio do refazimento não caberia à ora embargante.Os pedidos expostos na alínea d foram abordados, e rejeitados, no segundo parágrafo do dispositivo.Quanto às demais alegações, os embargos possuem cunho infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese.Ocorre, que os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 20 de outubro de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 252/288: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4)** - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/367: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 122/130, 200/208, 257/259, 273/275 e 285/310, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0008336-19.2005.403.6104 (2005.61.04.008336-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALVARO DOS SANTOS MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT moveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de ÁLVARO DOS SANTOS MARTINS, com objetivo de obter a demolição da edificação existente na faixa non aedificandi da Rodovia BR 101/SP 55, no Município de Bertoga, por oferecer risco ao interesse público.Alegou, para tanto, ter sido informado da existência de construção irregular ocupada pela parte requerida, conforme procedimento administrativo instaurado no âmbito do DER-SP, na faixa non aedificandi da referida rodovia.Aduziu ter procedido às notificações administrativas para a demolição da parte do imóvel construída na faixa afetada para fins rodoviários. Entretanto, a parte requerida permaneceu inerte, razão pela qual se viu compelido a propor a presente demanda, a fim de obter a mencionada providência, para preservar o bom tráfego na rodovia e a segurança dos usuários. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual teve sua análise diferida para após a vinda da

contestação, conforme a decisão de fl. 25. Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 32/38, pugnando pela improcedência do pedido. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Em seguida, foram as partes instadas a especificar provas (fls. 41/42). Pelo réu foi requerida a produção de prova pericial (fl. 47). O autor, por seu turno, postulou a produção de prova oral (fls. 50/51). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 56). O réu requereu a realização de nova vistoria administrativa no imóvel (fl. 120/122). O DNIT informou que, com a presença do réu, foi realizada nova medição no imóvel objeto da demanda, a qual ratificou a conclusão de estar a edificação invadindo a área não edificável da rodovia (fls. 160/162). Instado a manifestar-se a respeito das informações de fls. 160/162 e a esclarecer se persistia o interesse na produção da prova pericial, o autor manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 165 e 180. É o relato do necessário. DECIDO. De início, importa consignar que o pleito relativo à produção de prova oral deve ser indeferido, tendo em vista que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da causa (STJ - 3.ª Turma - AGA 200301801639, Menezes Direito, DJ de 2.8.2004). Assentada tal questão, cumpre apontar que o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido formulado no item iv da inicial, relativo à condenação do réu em perdas e danos. O pedido em referência foi formulado em desacordo com o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, visto que não ocorrem quaisquer das hipóteses em que é possível veicular pedido genérico. Além disso, na inicial, não foi apontada a causa de pedir do pleito em análise, uma vez que não foram expostos os fatos e fundamentos jurídicos que dão suporte às alegadas perdas e danos, não bastando a mera assertiva de que foi construído imóvel na faixa non aedificandi para que se possa concluir que houve dano indenizável. Recorde-se que, por força do artigo 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de, nos termos do artigo 295, parágrafo único, I, do mesmo diploma, ser considerada inepta, o que ocorre na hipótese. É certo que a inicial restou deferida, porém, isso não afasta o vício de que ela padece no que tange ao pleito de indenização por eventuais perdas e danos, ensejando não seu indeferimento, mas a parcial extinção do feito, sem resolução do mérito. Delimitados os pedidos a serem apreciados, cabe passar ao julgamento antecipado do mérito, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Tratando do tema em discussão, o inciso III do art. 4.º da Lei n. 6.766/79, na redação dada pela Lei n. 10.932/2004, dispõe que: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (,,) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Os documentos de fls. 11/24 e 162 demonstram que a edificação de propriedade do réu avança 3 metros sobre a área não edificável da Rodovia BR 101/SP 55, na altura do km 224 + 384,41 m, lado direito, no município de Bertioga/SP. Cabe observar que os documentos produzidos pela Administração Pública gozam de presunção de veracidade, aqui não afastada, tendo em vista que o autor não ratificou seu interesse na produção da prova pericial, tampouco efetuou o depósito dos honorários periciais. Destaque-se, neste ponto, que os pleitos de novas vistorias administrativas noticiados nos autos (fls. 122/148), de maneira isolada, não afastam as conclusões a que chegaram os técnicos da autora, após duas medições realizadas na área. Constituíram, em verdade, tentativa de se suplantar a perícia deferida nos autos, que acabou por não se realizar à míngua de depósito dos honorários do expert. Portanto, ocupando o autor área dentro dos limites legalmente desfeitos, a procedência do feito se impõe. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL - DEMOLIÇÃO DE OBRA - ÁREA NON AEDIFICANDI - MARGENS DE RODOVIA FEDERAL - ART. 4, III, LEI 6.766/79 - LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE. I - O recurso de Apelação se resume na irrisignação contra a conclusão do magistrado no sentido de que houve invasão da faixa de domínio da União nos termos do laudo pericial apresentado nos autos e, por isso, foi condenada a Apelante a proceder à demolição da obra construída pelo Apelante à suas custas, sob pena de multa diária. II - Trata-se de hipótese clara de violação às regras existentes no direito brasileiro relacionadas às limitações ao exercício do direito de propriedade, entre as quais a existência de área non aedificandi, localizada às margens de rodovias, ferrovias e dutos. III - O galpão metálico da empresa ora Apelante foi construído dentro da faixa non aedificandi, a demonstrar o reconhecimento do descumprimento das normas jurídicas existentes em matéria de restrições de direito administrativo ao exercício do direito de propriedade individual, com base nas leis e regulamentos administrativos aplicáveis à espécie. IV - A condenação em multa diária pelo inadimplemento da r. sentença deve prevalecer, posto que a mesma tem a missão de buscar a efetividade da decisão judicial. V - Apelação conhecida e não provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 298744 Processo: 200202010365866 UF: ES OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 10.4.2007 Fonte DJU - Data::17.4.2007 - Página::379/380 Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator) ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE UMA FAIXA NON AEDIFICANDI DE 15 (QUINZE) METROS DE CADA LADO. FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. RISCO À VIDA DOS USUÁRIOS DA RODOVIA. DEMOLIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 74165 Processo: 200705000055186 UF: RN Quarta Turma Data da decisão: 11.12.2007 Fonte DJ - Data::8.2.2008 - Página::2099 - Nº::26 Relator Desembargador Federal Lazaro Guimaraes) As faixas de domínio das estradas federais são áreas afetadas por lei ao interesse público, as quais não podem ser apropriadas para uso privado, sem autorização do Poder Público, notadamente quando colocam em risco a segurança do tráfego na região e, em última instância, a incolumidade dos usuários da rodovia. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido formulado no item iv da inicial, relativo a indenização por perdas e danos. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do mesmo diploma, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a demolir a construção situada na faixa non aedificandi do limite externo da faixa de domínio da Rodovia BR 101/SP 55, no km 224 + 384,41 m, lado direito, no município de Bertioga/SP (conforme fl. 14), no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 461-A, 4º, do CPC. Presentes os requisitos do artigo 461, 3º, do CPC, seja em face do julgamento de procedência do pedido, seja em razão do receio da ineficácia do provimento final para garantia da segurança dos usuários da rodovia, é cabível o adiantamento da tutela específica postulada, para determinar que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à mencionada demolição, igualmente sob pena de incidência de multa diária no valor acima fixado, limitada a 60 dias. Não há reembolso de custas processuais, diante da isenção conferida à autarquia autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 21 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA**  
Fl. 173: Primeiramente, informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Com a resposta, prossiga-se nos termos do artigo 655-A, do CPC, com nova penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

**0013405-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013405-9) - THOMAZ GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), visando o recebimento do(s) valor(es) relativo(s) à correção monetária decorrente(s) do(s) expurgo(s) do(s) índice(s) inflacionário(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, efetuando o pagamento da quantia devida ao(s) autor(es), bem como da quantia referente aos honorários advocatícios, se devidos, que deverão ser depositados à ordem deste Juízo, separadamente. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012940-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012940-8) - CAETANO SANTIAGO COLLE MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
Fls. 165/166: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Para posterior levantamento da quantia depositada, o advogado com poderes específicos para receber e dar quitação deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Publique-se. Intimem-se.

**0008572-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008572-0) - JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Fls. 77/78: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006649-31.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos objetivando a anulação do procedimento administrativo n. 731/2004 do Tribunal de Ética e Disciplina XIV da OAB/SP e de seus efeitos. Para tanto, alega o autor, em suma, que: o TED XIV lhe impôs a suspensão do exercício profissional por 180 dias, prorrogáveis até a satisfação de dívida, por meio de decisão publicada no DOE em 09.11.2007 e em edital de suspensão constante do DOE de 09.12.2008; o procedimento em que foi aplicada a penalidade é nulo, por ofensa ao devido processo legal, uma vez que tramitou à sua revelia, sem a regular atuação de defensor dativo ou a concessão de oportunidade para oferecimento de razões finais. Juntou procuração e documentos. Formulou requerimento de Justiça Gratuita. Deferida a assistência judiciária gratuita, o exame do pleito de tutela antecipatória restou postergado para após a vinda da contestação. O autor noticiou ter interposto agravo em face da decisão que diferiu a análise do pleito de antecipação da tutela. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos - contestou a demanda às fls. 141/147. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo. No mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/142). O Eminent Desembargador Relator negou seguimento ao agravo noticiado nos autos. Réplica às fls. 190/195. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do processo, nos termos do artigo 329 do CPC, uma vez que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos. Conforme observou a ré, em exposição que deve ser adotada como razão de decidir, o XIV Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se subordinado à Seção de São Paulo da OAB: Analisados os termos da inicial, pretende o autor a anulação da decisão proferida nos autos do processo disciplinar 731/2004, decisão esta de lavra do XIV Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Ocorre que o TED não está subordinado à Subseção de Santos, como quer fazer crer o autor. Em verdade, o Tribunal de Ética é parte integrante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Em Santos somente funciona Décima Quarta Turma do referido Tribunal, sendo que é de competência desse Tribunal julgar as representações oriundas das Comissões de Ética das Subseções de sua base territorial. Dentre essas subseções,

encontra-se a ora contestante, que não possui hierarquia sobre o Tribunal. A fim de melhor ilustrar o quanto ora esclarecido, forçoso que se traga ao lume desse Juízo o quanto disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial ocorreu a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1 - Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. Como se vê, a Lei de Regência da matéria é clara em demonstrar que os Tribunais de Ética fazem parte dos CONSELHOS SECCIONAIS, e não das Subseções, como é o caso da contestante. (...) A fim de que não parem dúvidas de qualquer natureza, a contestante junta aos autos cópia da Ata da 2237ª Sessão Ordinária do Conselho Seccional da OAB/SP, onde foi homologada a instalação da Décima Quarta Turma Disciplinar - TED XIV, com sede na Subseção de Santos, abrangendo, todavia, 11 Subseções. Como se vê, reprisando o quanto já antes exposto, a Subseção somente empresta parte de suas instalações para o funcionamento físico da Décima Quarta Turma Disciplinar - TED XIV, órgão subordinado e regido pela SEÇÃO SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Logo, resta mais do que demonstrado e provado que referido tribunal não faz parte da organização ou da estrutura da Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil, ora contestante. Assim, a única entidade apta, legal e judicialmente, a constar no pólo passivo da presente demanda, é a SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com sede na Praça da Sé, 385, 2 andar, Centro, São Paulo - Capital. De fato, nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906/94, compete ao Conselho da Seccional da OAB, em cuja base territorial tenha ocorrido eventual infração, a punição de advogado. Importa consignar que os conselhos seccionais não se confundem com as subseções. É o que se nota do art. 45 da referida lei: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo. 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos. Saliente-se, por outro lado, que a jurisprudência afirma competir apenas aos conselhos seccionais punir disciplinarmente os inscritos na OAB, conforme se observa das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SECCIONAL ONDE SE DÁ A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 1. A ordem dos advogados pode suspender preventivamente o acusando em processo disciplinar, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, mas só depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer. 2. Aplicação das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, como preceitua o artigo 70 da Lei nº 8.906/94. 4. Remessa oficial não provida. (REO 199701000021913, JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 05/06/2003) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS E ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 70 da Lei n. 8.906/94, compete ao Conselho da Seccional da OAB, em cuja base territorial tenha ocorrido eventual infração, o poder de punir os advogados inscritos. 2. As sanções disciplinares a que se sujeitam os advogados no exercício da profissão estão expressamente previstas no art. 35 do Estatuto da Advocacia, quais sejam, censura, suspensão, exclusão e a multa. 3. Cumprida a pena de suspensão de 30 (trinta) dias pelo advogado, entremostra-se dezarrazoada protrair-lhe a suspensão do exercício profissional até que preste contas ao seu constituinte. Admitir tal hipótese importaria aceitar uma segunda penalidade, com evidente bis in idem, além de caracterizar-se sanção não prevista no art. 35 da Lei n. 8.906/94 e de caráter perpétuo. 4. Apelação provida. (AMS 200338000291605, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, 03/04/2009) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. (AMS 200004010919284, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 16/11/2000) O fato de o artigo 49 da Lei n. 8.906/94 conferir legitimidade para demandar tanto ao Presidente do Conselho quanto ao da Subseção não obriga que um responda às ações relativas a temas inseridos na esfera de atribuições do outro, notadamente porque a divisão de competências dos órgãos da OAB é claramente disciplinada no EOAB. Acrescente-se, neste ponto, que o artigo 54 da Lei n. 8.906/94 estabelece a competência privativa do Conselho Seccional para definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Embora a Subseção pratique atos nos processos disciplinares, o julgamento cabe ao TED vinculado ao Conselho Seccional, de maneira que não se afigura pertinente exigir que aquela responda às demandas relativas aos mencionados processos. Isso posto, reconheço a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo do feito e, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50, em face do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R. Santos, 20 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0007204-48.2010.403.6104** - SOL NASCENTE COM/ DE VELAS LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por SOL NASCENTE COMÉRCIO DE VELAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO na qual pleiteia a anulação da intimação n 266-2010(ato administrativo praticado por autarquia federal), afastando a obrigatoriedade da empresa autora em proceder ao registro perante o Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, bem como seja afastada a obrigatoriedade da presença de profissional da química como responsável técnico. Juntou procuração e documentos (fls.16/58).À fl. 61, foi determinada à parte autora que regularizasse a sua representação processual. Na mesma decisão, o exame da antecipação de tutela foi postergado para após a oitiva da ré.Emenda à inicial às fls.64/69.Às fls. 72/76, o conselho Regional de Química IV Região comunicou a composição amigável com a parte autora, reconhecendo expressamente a procedência do pedido e requerendo a extinção do feito, com a disposição de que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, além de custas e despesas já realizadas. É o relatório. DECIDO.No caso em exame, não houve mero reconhecimento da procedência do pedido pelo Conselho, mas sim transação, uma vez que este cancelou o registro da autora, desobrigando-a de contratar profissional de química e do pagamento de anuidades, porém, expressamente ressaltou a possibilidade de fiscalização. Em suma, o acordo foi celebrado considerando as atuais condições da empresa autora, resguardando-se fiscalização futura.Além disso, houve expresse ajuste a propósito das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Dessa forma, tendo em vista a transação noticiada às fls. 72/76, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante da previsão expressa do acordo ora homologado, cada parte arcará com as custas e despesas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 21 de outubro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001076-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001076-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO EUGENIO DE FARIA

Converto o julgamento em diligência.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para dar quitação, tendo em vista a expressa vedação constante de fl.163.Santos, 18 de outubro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0005493-42.2009.403.6104 (2009.61.04.005493-0)** - IRIA GOMES MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRIA GOMES MARTINS

Fls. 134/136: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**Expediente Nº 2260**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL VIVEIROS - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 1.º da Orientação Normativa CJF n.º 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste, em 05 dias.Após, venham conclusos.Cumpra-se, com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2420**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007610-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007610-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0204033-03.1990.403.6104 (90.0204033-4)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.007610-6 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CIA AGROPECUÁRIA Y MARÍTIMA SANTA ROSA LTDA. e AGÊNCIA MARÍTIMA LURITS LACHMANN S/A Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de verba honorária promovida pelos procuradores da embargada, em face de sentença que condenou a União a pagar-lhes honorários advocatícios em montante fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Alega haver excesso de execução, porquanto o valor corresponderia a R\$ 1.726,61, no mês de abril de 2008, enquanto os exequentes pretendem a quantia de R\$ 7.296,71, referente ao mesmo período. Destaca ser o valor da causa correspondente ao da execução e a obrigatoriedade dos índices utilizados para efeito de atualização monetária guardarem consonância com os aplicados na correção de débitos fiscais. Refuta, ainda, a incidência de juros. Em impugnação, a embargada alegou ilegitimidade passiva das embargadas, porquanto os honorários pertenceriam ao advogado, na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/94, e, no mérito, a falta de comprovação da incorreção da conta. Aduz, ainda, haver utilizado a tabela para correção monetária da Justiça Federal. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 23 da Lei n. 8.906, de 04/07/1994, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Não obstante o caráter autônomo dos honorários, porém, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de considerar concorrente a legitimidade do causídico e da parte no tocante à execução da verba sucumbencial. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1138111/RS; proc. n. 2007/0204061-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; p. DJe 18/03/2010) A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. (RSTJ 151/414). Em idêntico sentido, THEOTHÔNIO NEGRÃO aponta as seguintes decisões: STJ, 1ª Turma, Resp 766.105, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.06, DJU 30.10.06, P. 251; STJ 2ª Seção, ED no Resp n. 134.778-MG, Rel. Min. César Rocha, j. 27.11.02, DJU 28.04.03, P. 169; stj, 6ª Turma, Resp. 252.141-DF, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25.09.01, DJU. 15.10.01, P. 304. Assim, tanto a parte vencedora como seus procuradores, a teor da jurisprudência, seriam partes legítimas para promover a execução. Proposta esta pelos advogados da parte vencedora, todavia, somente podem figurar no pólo passivo dos eventuais embargos contra ela propostos os responsáveis pela execução atacada: no caso, os advogados. Em suma: invariavelmente, considerados os princípios da simetria das formas e da correlação lógica entre a execução e seus respectivos embargos, a parte embargada não poderá ser outra senão a responsável por haver proposto a execução. Destarte, é de considerar-se a preliminar de ilegitimidade da parte passiva dos embargos. Ressalto que, no caso vertente, a condenação em honorários advocatícios devida em decorrência do estatuído no art. 20 do Código de Processo Civil deve ser fixada em montante extremamente módico, pois, a par do trabalho ter sido de pequena complexidade e haver-se resumido a uma única peça, tem-se que os responsáveis pela impugnação das ora embargadas correspondem aos mesmos procuradores constituídos para responder pela ação principal (execução) e respectivos embargos. Tratavam-se, pois, das partes legítimas para executar os honorários e responder aos respectivos embargos, caso os presentes houvessem, adequadamente, sido contra eles dirigidos. Ante o exposto, julgo extinto o procedimento relativo aos embargos propostos contra a execução da verba honorária, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a embargante em honorários fixados tão-somente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da Lei n. 9.289/96. P. R. I. Santos, 20 de setembro de 2010. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011700-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017969-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017969-4)) JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP040728 - JOAO CARLOS

VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.0011700-1EMBARGANTE: JOAQUIM DOS SANTOS NETOEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, referente ao imposto de renda referente aos anos-base de 1990 e 1991, nos quais se alega a prescrição do crédito e, subsidiariamente, a circunstância de se haver penhorado bem de família. Reporta que, em decorrência de parte do débito haver vencido em 22/07/1991 (ano-base 1990); parte em 14/05/1992 (ano-base 1991) e parte em 26/02/1998 (relativo aos anos-base de 1991 e 1990), ocorreu a prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, residir com a família no bem objeto da penhora, do qual possui 1/8 (um oitavo). Em impugnação, a Fazenda alegou, preliminarmente, a falta de procuração do advogado da parte, e, no mérito, o reconhecimento tácito da obrigação executada, bem como a inocorrência da prescrição. A esse respeito, confirma executar débitos oriundos dos exercícios de 1991 e 1992, mas aduz haver cobrança relativa também ao de 1998, todos objeto de declaração mediante DIRF, preenchida pelo próprio executado. Manifesta, ainda, que a inscrição do débito em dívida ativa, em 07/04/2003, somente ocorreu após o envio de carta ao contribuinte em 22/01/1998, para que apresentasse impugnação, o que não foi feito. De outra parte, afirma que o bem penhorado não se constitui o único imóvel do casal, concordando, no entanto, com a substituição da penhora. Juntou documentos. Intimado a especificar provas, o embargante manifestou-se às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que, não obstante o asseverado na impugnação, até o momento a situação processual do embargante não foi regularizada. De outra parte, nenhuma prova foi apresentada de maneira a ressaltar tratar-se de bem de família. Destarte, determino a regularização da representação processual do embargante, mediante juntada do competente instrumento de mandato, no prazo legal, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se. Santos, 21 de setembro de 2010.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

**000205-79.2010.403.6104 (2010.61.04.000205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205206-52.1996.403.6104 (96.0205206-6)) ALPI VEICULOS LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

PROCESSO n. 2010.61.04.000205-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ALPI VEÍCULOS LTDAEMBARGADA: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Trata-se de embargos nos quais a massa falida de ALPI VEÍCULOS LTDA., representada por seu síndico, rechaça a pretensão da FAZENDA NACIONAL, formulada nos autos da execução fiscal n. 96.0205206-6, sob a alegação de descaber a cobrança da multa, em razão do disposto na Súmula 565 do E. STF, e da prescrição. Em impugnação, a Fazenda salientou, preliminarmente, a ausência de prova da garantia integral do débito, e, no mérito, a inoportunidade da prescrição. Em réplica, a embargante reafirma a inicial e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar a questão de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, I, do CPC. No tocante ao recebimento dos embargos, verifico a efetivação de penhora no rosto dos autos da falência da empresa, a supostamente garantir a obrigação. A FAZENDA, no entanto, insurge-se a respeito, sob o argumento de que os bens existentes naqueles autos são insuficientes para o propósito em questão. Pois bem, a par de faltar prova desta alegação, pois inexitem nos autos documentos aptos a demonstrar a situação da falência, ainda que assim não fosse, comprovada a falta de outros bens do executado para garantir a execução, cumpre, em face do princípio do acesso à Justiça, apreciar os embargos. A despeito da existência de jurisprudência em sentido contrário, em salvaguarda aos princípios basilares expostos na Constituição, em especial o inscrito no art. 5º, XXXV desse diploma, a interpretação conferida ao dispositivo da LEF em comento, que estatui: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução(art. 16, 1º, Lei 6.830/80), deve ser mais ampla. Antes de rejeitar a possibilidade de o executado defender-se sempre em face de uma execução fiscal, apenas por esta não estar integralmente garantida mediante penhora, o objetivo da regra é obstar a interposição de embargos sem fundamento jurídico, apenas protelatórios, a ocasionar prejuízo ao credor que, sendo o Estado, tem uma série de deveres a cumprir perante a sociedade. Não se pode, porém, olvidar que, no outro extremo, sacrifique-se o direito de defesa constitucionalmente agasalhado. Deve-se procurar o equilíbrio entre os direitos das partes, sem o que não se poderia falar em autêntico Estado Democrático de Direito. Protegendo a Constituição, simultaneamente, o direito de acesso à justiça para satisfação dos interesses juridicamente protegidos e o princípio do devido processo legal, do qual a ampla defesa é um corolário, resta impossível aceitar que, em prol de uma das partes, possa sair a outra irremediavelmente lesada. Há, enfim, que se adotar uma interpretação conforme a Constituição para que se logre assegurar, da melhor forma, não só o direito à satisfação do crédito pelo credor, mas, também, o direito à plena defesa, coibindo-se eventuais abusos pelas partes. Tratar-se-ia, no caso, do entendimento segundo o qual só depois de garantida a execução, mediante a penhora de tantos bens existentes quanto bastem à satisfação do crédito, de acordo com os limites do fática e juridicamente possível, podem ser os embargos - nunca protelatórios - propostos. Essa é a posição de considerável parcela da jurisprudência e a qual se me afigura mais consentânea com a interpretação supra-exposta. Exemplifico:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE.I - Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito exequendo.II - A insuficiência da penhora não obsta a apreciação dos embargos do devedor, mormente se não restou provada, mediante prévia avaliação, que o valor dos bens constritos não atende à cobertura total da cobrança.III - A possibilidade de reforço da penhora contemplada por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal impede que se retire do devedor a faculdade de embargar a execução, violando o princípio do contraditório.IV - Realizada a penhora, considera-se seguro o juízo, impondo-se o



recebimento e o processamento do embargos do devedor e não sua liminar extinção, por não se encontrar seguro o juízo.V - Recurso improvido.( 2ª Turma do STJ, REsp 80723-PR; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01.08.00, p. 00218, RSTJ 135/229)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS A EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.- Circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir a satisfação integral do crédito, não retira do devedor a faculdade de embargar a execução.- Aproveitar a penhora, apenas para dar curso a execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar e praticar odiosa restrição ao direito de defesa é transformar a execução em confisco.(1ª Turma do STJ, RESP 79097-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., DJ 06.05.96, p. 14386, Lex 85/174)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORAINSUFICIENTE - IMÓVEL HIPOTECADO - EMBARGOS - RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE.1- A circunstância de os bens penhorados não serem suficientes para o resgate da dívida, não implica prejuízo à exequente, uma vez que tem esta a possibilidade de lançar mão da figura do reforço de penhora para garantia de seu crédito, ainda em sede de embargos ou mesmo após o seu julgamento.2 - Ainda que insuficiente a penhora, não pode o juiz deixar de receber os embargos sob esse fundamento já que inegavelmente prevalece o direito do executado em discutir o débito perante o juízo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3 - A multiplicidade de penhoras, bem como a existência de ônus real que grava os imóveis, não são fatos impeditivos do recebimento dos embargos.4 - Agravo improvido.(2ª Turma do TRF da 3ª Região, AGI nº 96.03.01227 3-4-SP, Rel. Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 17.09.97, P. 74880)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.1. Realizada a penhora e não havendo impugnação do exequente, deve o juiz processar os embargos independentemente de ser ou não suficiente para satisfação do débito, isso porque o reforço pode ser feito durante a tramitação da ação ou após o seu julgamento.2. Sentença anulada para determinar o prosseguimento dos embargos.(2ª Turma do TRF da 4ª Região, proc. 2000.04.01037218-0-SC, AC 334353. Rel. Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 19.07.00, P. 296) Por essas razões, tenho por superada a questão da penhora.- DA PRESCRIÇÃO - Nos termos do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação, pertinente aos tributos aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como o imposto de renda, implementa-se com a homologação expressa da autoridade administrativa ou, à falta disso, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado, nesses termos, extingue o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Faltante o pagamento, é necessário o lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN, cujo prazo para efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN. Portanto, vencidas as obrigações mais antigas em fevereiro de 1995, o termo a quo do prazo decadencial a elas pertinente seria o dia 01/01/1996, a teor do art. 173, I, do CTN, e o termo ad quem 01/01/2001, consoante o caput desse artigo. Proposta a execução em 21/08/1996, não se pode falar em decadência ou prescrição. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Evidentemente, incoorre prescrição se o credor persiste na realização das diligências necessárias, requerendo medidas pertinentes para a solução do crédito. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência):Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No caso vertente, distribuída a execução em 21/08/1996, em um primeiro momento, a execução só não se iniciou em virtude da inércia da própria justiça, que não proferiu o despacho determinando a citação do executado antes de maio de 2001. Nesse mês, porém, foi requerida, pela FAZENDA, a retificação da CDA (FL. 08), só deferida em 25/10/2001 (fl. 20). Nem assim determinada a citação, o juízo limitou-se a determinar a intimação do executado para manifestar-se sobre a CDA (fl. 20, verso), para o que expediu mandado em janeiro de 2002. Malgrado o ato, por não se haver localizado a executada, a FAZENDA efetuou diligências, visando seu encontro. Foi quando providenciou a penhora e requereu a citação do síndico da massa falida em abril de 2005. Entre 1996 e janeiro de 2002, todavia, não se pode imputar à Fazenda nenhuma inércia, pois foi o juízo o responsável pela demora em providenciar a citação do executado; aliás, nem o fez, pois limitou-se, inicialmente, a tentar intimá-lo. Verificada sua não-localização, todavia, a FAZENDA logo diligenciou a respeito. Requerida a citação, todavia, em abril de 2005 (fl. 52) esta só logrou encetar-se, mediante precatória, em 01/09/2008, mais uma vez por razões imputáveis somente à morosidade da Justiça. Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes arestos: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRENCIA, IN CASU, DADA A PARALISACÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDENCIA DA AÇÃO.(STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente.2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029)1. A prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exequente.2. Inexistência de prova de que somente por culpa do então IAPAS tivessem os autos ficado paralisados em cartório por mais de cinco anos. Processo Civil. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente.3. Agravo improvido.(TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AG 9301355485-MG; Relator Des. Fed. TOURINHO NETO; v.u. DJ 21/02/1994, p.5129)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL



PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSÃO POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.1. Suspenso o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ.2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS.3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12/2006, para publicação do acórdão.(TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE.1. Na execução fiscal ocorre a prescrição intercorrente se a paralisação do feito se der por culpa exclusiva do exequente.2. Apelação improvida.(TRF da 1ª Região; 2ª Turma Suplementar; AC 199801000914665-MG; Relatora Juíza IVANI SILVA DA LUZ (conv.); v.u. DJ 15/05/2003, p. 171) Com efeito, imputável à Justiça o atraso, não há como reconhecer eventual prescrição intercorrente.2. DA MULTA MORATÓRIA A embargante alega que, decretada a quebra em 12/06/2002, aplica-se a Súmula n. 565 do E. STF, assim redigida: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Com teor semelhante dita a Súmula 192 do E. STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Fundamenta as Súmulas, essencialmente, o art. 23, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, atualmente revogado pela Lei n. 11.101/05, salvo no tocante aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, como é o caso, o qual dispunha: Art. 23. (...)Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (grifos nossos) Evidentemente, no tocante à multa moratória, incide a Súmula n. 565 do E. STF. A jurisprudência, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da multa administrativa, é volumosa. Exemplificativamente, transcrevemos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE SUA COBRANÇA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. É também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.2. Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.3. Agravo regimental não provido (STF, AGRRE - 212839-rs, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.97).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA CONCORDATÁRIA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.I - A decretação da falência da empresa recorrente constitui fato novo relevante para o deslinde da causa, passível de conhecimento por esta Corte, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.II - Em se tratando de empresa sob o regime de concordata com posterior decretação de falência, esta Egrégia Primeira Seção firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade das Súmulas nº 192 e 565 do STF.III - Cuidando-se de empresa em regime de concordata com posterior declaração de falência, deve-se afastar a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que essa penalidade recaia em terceiros alheios à infração - credores habilitados no processo falimentar (ERESP Nº 169.727-PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.10.00, p. 00119).IV - Agravo improvido. (1ª Turma do STJ, AGI no RESP 153177, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 17.05.04, p. 107).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. LEI 7661/45, ART. 26. Não são devidos juros moratórios pela massa falida, porque se presume que o pagamento não foi por falta de disponibilidade financeira. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. Sum. 565 do STF. A multa fiscal moratória, tendo natureza administrativa, não se inclui no crédito habilitado na falência. Honorários advocatícios. Embargos à execução. Sucumbência recíproca. Os honorários advocatícios não são devidos na execução fiscal, pois o encargo legal instituído pelo Dec. Lei. 1025/69 tem esta natureza. Em embargos à execução, contudo, havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários do seu patrono. (1ª Turma do TRF da 4ª Região, AC 98.04.06781-1-RS, Rel. Juiz VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ 23.12.98, p. 516) A multa prevista no art. 75 da CLT, por infração ao art. 59, caput, também da CLT, é de natureza administrativa, não podendo ser, conseqüentemente, reclamada na falência.(3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz TOURINHO NETO, AC 1997.01.00045787-0-GO, DJU 06.02.98) O motivo da exclusão mostra-se bem consignado no voto do ilustre Ministro MOREIRA ALVES, do E. STF, que, pondera (g.n.): (...) a decretação da falência tem por conseqüência imediata a substituição do devedor insolvente por um organismo de natureza complexa, que é a massa falida, constituída do ponto de vista subjetivo pelos sujeitos de direito que compõem a comunhão dos credores, e, sob o aspecto objetivo, pelo patrimônio do devedor, afetado como garantia dos débitos. Em tais circunstâncias, exigir da massa falida o pagamento das multas aplicadas ao falido é o mesmo que punir alguém por falta cometida por outrem, situação que não se compadece o nosso sistema jurídico, orientado que é no sentido de que os efeitos da pena não devem ir além da pessoa do infrator. Daí a razão de ser da norma do art. 23, parágrafo único, II, da Lei Falimentar, vedadora da reclamação, no processo de quebra, das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (RE 110.339/SP) Mesmo com a alteração do inciso III do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45, pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 1.893/81, a jurisprudência prosseguiu no entendimento de manter o alcance da Súmula 565 do STF, para tornar efetivos, como disserta o Exmo. Des. Fed. CARLOS MUTA, os princípios fundamentais do Direito: não exarcebar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública,

privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo de quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 321371, DJ 03.12.03, p. 370). No mesmo sentido, assinala-se, decidiu o E. TRF da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS (7.661/45). ENUNCIADO 565 DO STF. DECRETO-LEI 1.893/91.1. A multa fiscal moratória não pode ser cobrada da massa falida nos termos do art. 23, inciso III, da Lei de Falências e do Enunciado 565 do STF, entendimento que vem sendo mantido, mesmo na vigência do DL 1.893/81. Precedentes deste Tribunal e do STJ.2. Apelação e arestia oficial improvidas.(2ª Turma supl. do TRF da 1ª Região, AC 01.00507876-MG, Rel. Juíza convocada IVANI SILVA DA LUZ, DJ 22.05.03, p. 121) À vista da remansosa jurisprudência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório n. 15, de 30 de dezembro de 2002, declarou autorizar a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, exclusivamente, acerca da decisão judicial que excluir a incidência da multa fiscal moratória sobre a massa falida, desde que inexistir outro fundamento relevante (DOU, Seção I, 07.01.03, p. 60). Também o Parecer PGFN/PGA 722/2006 (DOU de 16.11.06) e o Ato Declaratório n. 10, de 07.11.06 (DOU de 17.11.06), dispensaram a FAZENDA de impugnar a demanda referente à cobrança de multa moratória nessas circunstâncias. Destarte, cabe a exclusão da cobrança da multa moratória da CDA, em sua totalidade, em face da ausência de ressalvas na legislação e na Súmula. Ao contrário, o argumento para a exclusão é, justamente, o descabimento de repassar a cobrança de penalidades administrativas a outros que não os próprios devedores. Por fim, no ao encargo decorrente do Decreto-Lei n. 1.025/69, ele foi recepcionado pela nova ordem constitucional, por não ser com ela incompatível:EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. DL 1.025/69. ANISTIA. INOCORRÊNCIA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSI - A inclusão dos acréscimos legais na CDA não gera sua nulidade.II - A multa é devida como pena administrativa. Sobre ela incide correção monetária a teor da Súmula 45 do extinto TFR.III - São devidos os juros e o encargo previsto no DL 1.025/69, tal como inscritos.IV - (...)V - Nos embargos não são devidos os honorários advocatícios porque substituídos pelo encargo previsto no DL 1.025/69, incluídos na execução(TRF da 3ª Região, AC 00321506, Rel. Des. Fed. GRANDINO RODAS, DOE 03.05.93) Mantêm-se, pois, vigente o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR que estatui: o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, rejeito a isenção de custas, por falta de previsão na Lei n. 8.620/93, em face da inaplicação da lei estadual à presente causa. Destaco que, longe de ensejar este pedido, o art. 84, IV, da lei n. 11.101/2005 limita-se a considerar créditos extraconcursais os relativos à custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo os embargos parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC, para o fim de cancelar do título executivo os valores pertinentes à multa de mora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e Súmula n. 168 do extinto TFR. Custas ex lege. P. R.I. Santos, 28 de setembro de 2010HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

**0004524-90.2010.403.6104 (2004.61.04.007932-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-02.2004.403.6104 (2004.61.04.007932-1)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a duplicidade de embargos opostos em face da mesma ação de execução fiscal, indique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, qual feito deverá prosseguir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004525-75.2010.403.6104 (2004.61.04.007549-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-24.2004.403.6104 (2004.61.04.007549-2)) CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a duplicidade de embargos opostos em face da mesma ação de execução fiscal, indique o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, qual feito deverá prosseguir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006609-49.2010.403.6104 (2005.61.04.002688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6)) ODETTE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, ante a ausência de garantia da execução fiscal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0202170-46.1989.403.6104 (89.0202170-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES STOS SV CJA CUBATAO HOSPITAL ESTIV DE SANTOS(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS)

Compulsando os presentes autos, verifiquei que há outros patrocinadores na defesa do executado, razão pela qual, indefiro a intimação daquele para constituir novo advogado. Republicue-se o despacho de fl. 241 em nome do Dr. Marcello Vaz dos Santos - OAB/SP 188.763 para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação

supra, proceda a reunião do presente feito com os processos nºs 2002.61.04.007714-5 e 2000.61.04.010306-8, conforme já determinado à fl. 241. Após, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 241: Informe o executado os dados do novo depositário.

**0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0)** - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 91.0200691.0AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR E S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIAN.º C.D.A.: 80.4.90.000173-25Sentença tipo B Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 65/66). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0205791-80.1991.403.6104 (91.0205791-3)** - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL ANTONIO ASSUNCAO FERREIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0205791-80.1991.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO ASSUNÇÃO FERREIRA C.D.A. n.: 80.1.91.000141-21Proc. Adm. n. 10845.005919/90-22SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado no. 0206686-70.1993.403.6104 (fls. 29/33), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se cópias do feito ao processo no. 0206686-70.1993.403.6104. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0205792-65.1991.403.6104 (91.0205792-1)** - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO DOS SANTOS ASSUNCAO FERREIRA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0205792-65.1991.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ADOLFO DOS SANTOS ASSUNÇÃO FERREIRA C.D.A. n.: 80.1.91.000142-02Proc. Adm. n. 10845.005918/90-60SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado no. 0206686-70.1993.403.6104 (fls. 29/33), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se cópias do feito ao processo no. 0206686-70.1993.403.6104. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0206686-70.1993.403.6104 (93.0206686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202732-50.1992.403.6104 (92.0202732-3)) FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA PEG PAO DO BOQUEIRAO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0206686-70.1993.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : PANIFICADORA PEG PÃO DO BOQUEIRÃO LTDA. C.D.A. n.: 80.2.91.000307-36Proc. adm. n.: 10845.005916/90-34SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 29/33). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, desapensem-se os autos dos processos n.0205791-80.1991.403.6104, 0205792-65.1991.403.6104 e 0200388-57.1996.403.6104. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0200388-57.1996.403.6104 (96.0200388-0)** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA PEG PAG DO BOQUEIRAO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0200388-57.1996.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA PEG PAG DO BOQUEIRÃO LTDA. C.D.A. n.: 80.7.91.000562-00Proc. Adm. n. 10845.005917/90-05SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado no. 0206686-70.1993.403.6104 (fls. 29/33), a exequente requereu a extinção da presente

execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem-se os autos e trasladem-se cópias do feito ao processo no. 0206686-70.1993.403.6104. Posteriormente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0009680-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009680-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0009680-45.1999.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARACANA SANTOS HOTEL LTDA C.D.A. n.: 80.6.98.062507-64 Proc. adm. n.: 10845.226970/98-60 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 127/129). Diante do exposto, extingo o presente processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem os autos do processo n.1999.61.04.010880-3, posteriormente, archive-se o presente auto, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0010880-87.1999.403.6104 (1999.61.04.010880-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARACANA SANTO HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 1999.61.04.010880-3 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARACANA SANTO HOTEL LTDA C.D.A. n.: 80.6.99.037675-39 Proc. Adm. n.: 10.845.202279/99-07 SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. Através do processo apensado no. 1999.61.04.009680-1 (fls. 127/129), a exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringências torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, desapensem os autos do processo n. 1999.61.04.009680-1, posteriormente, archive-se o presente auto, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0005054-12.2001.403.6104 (2001.61.04.005054-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X EMPRESA TERRITORIAL CANANEIA S/C LTDA(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Em face da recusa da exequente (fl. 79) com a substituição da penhora, indefiro o pedido da executada de fls. 54/56. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 44 e 45.

**0009349-58.2002.403.6104 (2002.61.04.009349-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X ANA CECILIA FERNANDES MARCZAK

Compulsando os presentes autos, verifiquei que a representação processual do executado encontra-se irregular, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o devido instrumento de mandato, bem como documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente), comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Fl. 53: Defiro. Cite-se a responsável tributária no endereço indicado à fl. 54. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, vindo os autos conclusos para consulta ao sistema Bacenjud. Int.

**0009389-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009389-5)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Tópico final da decisão de fls. 51/54: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade para considerar impemhoráveis os bens da empresa executada afetados à prestação do serviço público próprio dos correios, bem como para declarar nula a citação inicial. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1.988. Considerar-se-a o executado citado na data da intimação da presente decisão. Int.

**0013907-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013907-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SUYEN LUIGI FARINI

Dê-se ciência ao exequente do ofício da Receita Federal, acostada aos autos de fls. 19/20 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0014261-30.2004.403.6104 (2004.61.04.014261-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MJD-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)  
Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 58/60), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005121-35.2005.403.6104 (2005.61.04.005121-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C PIRES DE MATTOS(SPI76758 - ÉRIKA CARVALHO)  
Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005290-22.2005.403.6104 (2005.61.04.005290-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TROPICAL - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SPI31170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)  
Fls. 56/57: Defiro o prazo de 10 (dez) para que o executado traga aos autos os comprovantes relativos à adesão ao REFIS, conforme requerido. Após, cumprida ou não a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0007531-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007531-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA CRUZ LTDA. EPP.(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)  
Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, defiro vista dos autos fora de cartório ao executado, conforme requerido à fl. 94, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007535-35.2007.403.6104 (2007.61.04.007535-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HEMOCLINICA DE SANTOS LTDA.(SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo executado à fl. 156, tendo em vista que a sentença proferida à fl. 102 extinguiu o feito sem ônus para as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010376-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010376-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X RENATA FERRAO BRIENCE  
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito (fl. 18). Int.

**0008865-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008865-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DILZA DA SILVA  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004952-09.2009.403.6104 (2009.61.04.004952-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA TOMIRES BARROS NUNES MEDEIROS  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006281-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006281-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALUISIO ANTONIO LOPES  
Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006352-58.2009.403.6104 (2009.61.04.006352-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ RODRIGUES VALENTE

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006356-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006356-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCONSULT CONSULTORES MARITIMOS S/C LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007261-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007261-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA DE OLIVEIRA REBELO ROCHA 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007261-03.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRCEXECUTADO : SILVIA DE OLIVEIRA REBELO ROCHA.C.D.A. n.: 008171/2009; 015060/2007; 026553/2009Proc. Adm. n.: J00003/2009-0SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas.Ciente, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 14).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0007262-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007262-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X L & C DE LUCCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2009.61.04.007262-2AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO : L & C DE LUCCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDAN.º C.D.A.: 026456/2009Sentença tipo C Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Instado a se manifestar acerca do recolhimento do valor referente às custas processuais, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 13/14). Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O. Santos, 28 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0007263-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007263-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007263-70.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRCEXECUTADO : LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA.C.D.A. n.: 007599/2005Proc. Adm. n.: 326.122.068-68SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Ciente, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 12).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0009197-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009197-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA INEZ DE SOUSA

Intime-se o executado a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de estar o executado em lugar desconhecido, intime-se o exequente para que o faça, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

**0009204-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009204-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEY MOURA NEHME

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009204-55.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIEXECUTADO : NEY

MOURA NEHMEC.D.A. n.: 22628/03SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Ciente, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais e informação do endereço atualizado do executado (fl. 23).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0009290-26.2009.403.6104 (2009.61.04.009290-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEY MOURA NEHME**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009290-26.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRCEXECUTADO : NEY MOURA NEHMEC.D.A. n.: 023736/2004SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Ciente, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 13).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0009302-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SANTANA DA COSTA**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009302-40.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECIEXECUTADO : SERGIO SANTANA DA COSTAC.D.A. n.: 27675/03; 27676/03; 25337/04; 2006/012636; 2007/012419; 2007/036644; 2008/011928SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas.Ciente, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 24).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0009303-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009303-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGUES IMOVEIS LTDA EPP**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009303-25.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECIEXECUTADO : RODRIGUES IMÓVEIS LTDA EPPC.D.A. n.: 26151/03; 23946/04; 2006/022959; 2007/022061; 2008/021596SENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas.Ciente, o exequente deixou decorrer in albis o prazo para o recolhimento do valor das custas processuais (fl. 25).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 28 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011301-38.2003.403.6104 (2003.61.04.011301-4) - ALDA BIBIANO NEVES X ANESIA GONCALVES LIMA X BENEDICTO GUILHERME PASSOS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X RUBENS SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o réu para apresentar cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 1006/1998 do co-autor BENEDICTO GUILHERME PASSOS distribuído na 1ª Vara Cível de Guarujá - SP (fl. 291), no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentadas as cópias, dê-se nova vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0013406-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013406-4) - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO: 3602-83.2009.403.6104AUTOR: CARLOS LUIZ MARINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.CARLOS LUIZ MARINS pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria

por invalidez, bem como eventual reabilitação profissional. Alega que, não obstante continue incapaz para o exercício de sua atividade profissional, o réu extinguiu seu benefício em 18/1/2009. Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência da incapacidade. Réplica às fls. 123/124. Exame pericial às fls. 116/122, 130/131 e 161/176, tendo sido dada oportunidade para manifestação das partes. Às fls. 183/185, reitera o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, haja vista que as questões de fato apresentadas foram submetidas à dilação probatória. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em geral, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. No que tange à incapacidade, às fls. 161/164, o Sr. Perito médico designado pelo juízo, concluiu ser a incapacidade total e temporária. Afirmou que o período para a recuperação é de 120 dias e fixou a data de início da incapacidade (DII) em agosto de 2007. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando a data de início da incapacidade fixada, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 570.261.485-9, sendo devido o seu restabelecimento. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 570.261.485-9 desde a data da sua cessação. 2. pagar as prestações em atraso devidas desde a data da cessação do auxílio-doença acima indicado. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97,



para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da data da cientificação desta sentença, nos termos abaixo indicados. Diante do lapso temporal decorrido desde a data do laudo, tendo sido ultrapassado o prazo nele fixado para reavaliação, a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica perante o INSS na data por ele designada, bem como a processo de reabilitação, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Saliento que eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após a prolação desta sentença, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.261.485-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS LUIZ MARINS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença previdenciário DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/12/2006 (restabelecer desde a data da cessação) RENDA MENSAL INICIAL: R\$ 1.712,59 TEMPO CONVERTIDO EM COMUM: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.** Santos, 15 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2009.61.04.004398-1 Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 84. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos a evolução da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 101.686.082-7, desde a data de sua concessão, bem como informar se houve pagamento administrativo dos valores em atraso decorrentes da revisão constante do documento de fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0005912-28.2010.403.6104 - DEOLINDA DA COSTA ALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.**

**Expediente Nº 2445**

**ACAO PENAL**

**0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES (SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)**

INTIMAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0004617-53.2010.403.6104 DESMEMBRADO: Vistos em Decisão. Fls. 269/270: Trata-se de pedido de transferência de residência utilizada como prisão domiciliar. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 281). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico inexistir óbice para o deferimento do pedido de transferência de local para cumprimento da prisão provisória, haja vista que do contrato de locação e do comprovante emitido pela concessionária de energia elétrica se extrai a intenção do autor em constituir seu domicílio no local declinado. Além disso, constata-se do mapa apresentado que o novo endereço é próximo da residência anterior. Diante do exposto, defiro o pedido para modificar o local do cumprimento da prisão domiciliar no endereço da R. Maria Scopel Takeshita, 63, Jardim Três Marias, São Bernardo do Campo, SP. Oficie-se o Sr. Delegado da Polícia Federal para a efetivação da transferência do acusado, das anotações em seus registros e demais providências necessárias. Traslade-se esta decisão para os autos n. 4616-68.2010.403.6104. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 18 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6045**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005238-50.2010.403.6104 (95.0207681-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207681-15.1995.403.6104 (95.0207681-8)) UNIAO FEDERAL X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por BASF S/A., nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0207681-8. Volta-se o embargante contra a execução, aduzindo, em resumo, que embora vencido na ação mandamental, conforme decisão transitada em julgado, não houve a condenação no pagamento das custas judiciais. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência de título judicial. Intimada, a embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a Embargante. Analisando os autos principais, verifico a inexistência de título executivo. Com efeito, a sentença ao conceder a segurança, não condenou a embargante a pagar as custas antecipadas pela impetrante, cuja decisão não sofreu embargos de declaração. Deste julgado houve apelação. Por sua vez o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reformou a r. sentença. O artigo 20, caput, do CPC estabelece que: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios... No caso, a sentença transitada em julgado não condenou a embargante nas custas antecipadas e não se pode dizer que esta condenação é implícita. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL-CUSTAS-OMISSÃO-SENTENÇA-COISA JULGADA- IMPOSSIBILIDADE-CONDENAÇÃO-LIQUIDAÇÃO. Omissa a sentença com relação à condenação em custas é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença. Não se pode afirmar que tal condenação é implícita e decorre da sucumbência. Recurso provido. (STJ-Resp. 39.678-Primeira Turma- Rel. Ministro Garcia Vieira-Dj 07/02/1994- p. 1146) Observo, assim, que a embargada realmente não detém título executivo hábil a deflagrar o processo de execução contra a União Federal. Diante do exposto, declaro nula a execução (art. 618, I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino a extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado aos embargos. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**0007964-94.2010.403.6104** - GILMAR NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ENTENÇA GILMAR NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou o presente habeas data com a pretensão de obter extratos analíticos desde a abertura de sua conta bancária. clareça o pedido constante às fls. 03, atentando para o endereço fornecido na cidade de João Pessoa - Paraíba, bem como para o item b onde a Alega o impetrante ser detentor de conta corrente, a qual foi aberta por seu genitor no Estado da Paraíba, quando ainda era menor. Aduz, em síntese, que ao atingir a maioridade, requereu a sua genitora que solicitasse os referidos documentos. Todavia, a instituição financeira se recusa a fornecê-los. É o resumo do necessário. A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista ser inaceitável o seu cabimento. Atuando, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, como mera exploradora da atividade econômica, não age como entidade governamental (CF, artigo 5º, LXXII e artigo 173, 1º), carecendo-lhe, portanto, de legitimidade passiva. Além disso, as informações almejadas não se revestem de caráter público, utilizáveis por terceiros. Ao revés, os extratos de conta corrente estão protegidos pelo sigilo bancário. São as orientações que podem ser extraídas do Recurso Extraordinário nº 165.304-3/ MG, Relator Ministro Octavio Gallotti. Ademais, a questão encontra-se bem ilustrada na seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. 3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido. (STJ RESP 200900494362-Segunda Turma- DJE 10/02/2010- Pág. 00132- Relator: Castro Meira) grifei Sendo assim, forçoso reconhecer não ser o caso de habeas data, dispondo o impetrante de outros meios processuais para atingir o seu

propósito. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.507/97 cc inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007978-78.2010.403.6104** - J P TECNOLIMP S/A(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Alega a Impetrante que o Sr. Delegado da Receita Federal se recusa a informar se existem valores alocados que foram recolhidos de forma indevida. Contudo, não juntou à inicial o requerimento dirigido àquela autoridade, tampouco a sua recusa em fornecer as informações que alega ter solicitado. Para o cabimento da medida, é imprescindível a prova da recusa, a teor do disposto no artigo 8º, único, I, da Lei nº 9.507/97 e na Súmula nº 2 do C.STJ. Sendo assim, intime-se a Impetrante para promover, no prazo de emenda, a juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0202032-35.1996.403.6104 (96.0202032-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
INTIMACAO DO DR. PAULO AUGUSTO GRECO, OAB/SP 119.729 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/10/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**0013940-94.2010.403.6100** - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP  
Decisão: Vistos ETC. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO, em face de suposto ato imputável ao REITOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que lhe permita ter acesso às aulas e atividades curriculares, mediante acesso à página virtual da instituição de ensino. Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes, no ano de 2008, cujo término se daria em dezembro de 2010. Alegando que está matriculada para o último ano letivo, noticia que teve bloqueado seu acesso à página virtual da universidade em razão de pendências financeiras, ficando então impedida de dar prosseguimento às atividades discentes. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito. A ação foi distribuída perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, sendo determinada emenda à petição inicial (fl. 25). Posteriormente, por meio da decisão de fls. 29/30, declarou-se a incompetência absoluta daquele juízo, redistribuindo-se o feito para esta 4ª Vara Federal de Santos, em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Intimada a impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, sobreveio a petição de fl. 37. Brevemente relatado. DECIDO. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja garantida a continuidade de seus estudos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas no ano letivo anterior. Importa ressaltar que o documento mencionado na inicial para comprovar a regularidade da matrícula (fl. 19) foi firmado pela Diretora do CML Educacional, não havendo comprovação nos autos que a entidade, ainda que conveniada, possua delegação para expedir certidões ou atestados em nome da Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES. Não há prova nos autos, pois, de que tenha sido aceita a matrícula da impetrante pela instituição de ensino. Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Portanto, a impetrante não pode alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. Assim, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0018206-27.2010.403.6100** - RENATA DA SILVA SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNICASTELO

Ciência a Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0002003-75.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇASOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que permita o desembaraço de acelerador de partículas descrito na Licença de Importação nº 10/0002629-3, independentemente do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, comprovando ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações defendendo a incidência do tributo na importação de bem. O pleito liminar foi deferido (fls. 100/101). A União Federal manifestou-se às fls. 117/118, tendo também interposto agravo de instrumento (fls. 123/141), o qual foi convertido em retido (fls. 147/148). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 150). É o relatório. Decido. A questão litigiosa já por diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não merece maiores digressões. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS. VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido (TRF3, 6ª Turma, AMS 293034, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10.08.2010). Vale salientar, ademais, que a imunidade em favor das instituições de assistência social, como bem registra o decisum acima colacionado, incide sobre os bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. É preciso, assim, seja demonstrado nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, trata-se o bem importado de - acelerador linear radioterápico e suas composições, que se encontra relacionado com o objetivo institucional da entidade. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. As condições insertas nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstas no Estatuto da entidade (artigo 22). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo à mercadoria relacionada na Licença de Importação nº 10/0002629-3. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004950-05.2010.403.6104** - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Vistos em pedido de liminar. Analisando a petição inicial e os documentos que a instrui, a Impetrante não demonstra o perigo da demora a evidenciar, se ele é atual e real, não apenas hipotético como deduzido. Em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados, como seu suporte se apresentem documentalmente certos, o que não ocorre na espécie. Sem elementos comprobatórios a demonstrar a necessidade concreta da medida, indefiro, por ora, a liminar. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005136-28.2010.403.6104** - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença FERTILIZANTES HERINGER S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a retificação da DI nº 09/0796710-2. Argumenta a Impetrante que apesar de ter protocolizado o correspondente requerimento de retificação em 19/05/2010, o grande acúmulo de serviço atribuído aos servidores da repartição aduaneira vem obstando a concretização do ato pugnado, o que lhe poderá trazer inúmeros prejuízos. Com a inicial vieram documentos. Liminar deferida parcialmente (fls. 120/121. A União Federal manifestou-se às fls. 124/125. Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 132/139), defendendo a legalidade do ato. À fl. 146, a DD. Autoridade anunciou que o Imperante solicitou o cancelamento do pedido de retificação da Declaração de Importação, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. O ato coator restou superado em virtude do requerimento de anulação do pedido de correção da DI. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0005920-05.2010.403.6104** - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A r. decisão exarada às fls. 188/190 deferiu parcialmente a medida liminar para, suspender os efeitos da decisão que decretou a penalidade de perdimento e determinar o prosseguimento do processo Administrativo nº 11128.007540/2009-41. Às fls. 223 noticia o Impetrante o descumprimento da ordem judicial. Expedido ofício a autoridade coatora para sua manifestação, prestou a mesma as informações (fls. 227/237), aduzindo que novo julgamento referente ao Processo Administrativo em referência foi realizado, não havendo o descumprimento da ordem emanada por este Juízo. este juízo. Manifestou-se o Impetrante (fls. 243/291), mencionando a emissão do Parecer Conclusivo, que julgou procedente o Auto de Infração e decretou a pena de perdimento às mercadorias por ele importadas. Aduz ainda que: a autoridade coatora, apenas interessada em aplicar penalidade de perdimento a qualquer custo, proferiu decisão administrativa padronizada sem apreciar os documentos apresentados pela Impetrante e sem fundamentar adequadamente a sua decisão ... .. Dos elementos constantes dos autos não reputo ter havido descumprimento à decisão judicial. m a decisão administrativa proferida, nada a decidir. A irresignação da Impetrante com o teor da nova decisão administrativa, nada obstante ter chegado ao mesmo resultado, constitui fato novo, porquanto o perdimento foi emanado por motivos diversos daqueles antes apreciados pelo Juízo. Intime-se.

**0006005-88.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI S/A  
Fls. 262/275: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 249/251) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006006-73.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A  
Fls. 369 e 370/397: Esclareça o Impetrante o pedido de desistência formulado, em vista da interposição de Agravo de Instrumento, conforme as manifestações colacionadas. Intime-se.

**0006799-12.2010.403.6104** - ESKE GROUP IMP/ E EXP/ LTDA(SP215598 - CARLOS ALBERTO FLAUZINO) X

**INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**

Fls. 138/145: Mantenho a decisão agravada (fls. 124/126) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006841-61.2010.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP239823 - ABILIO SCARAMUZZA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Postula o impetrante, por meio do presente recurso de embargos declaratórios, a modificação da sentença de fls. 236/237, alegando, em resumo, que o feito não poderia ter sido extinto sem exame do mérito, porque jamais foi dada oportunidade para regularização da representação processual no que concerne à juntada de procuração válida outorgada pela CMA CGM SOCIÉTÉ ANONIMÉ para a CMA CGM DO BRASIL. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). In casu, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Com efeito, apesar de o despacho de fl. 145 não ter explicitado os aspectos da regularização da representação processual, verifico que a impetrante alcançou a sua compreensão, juntando, entretanto, procuração com validade vencida. Nesse passo, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade única de reforma da sentença, não se configurando, portanto, quaisquer das hipóteses acima apontadas. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0006882-28.2010.403.6104 - DALTON SETOYANA INCERPI X VICTOR MORAES CAMRGO STEMPNIEWSKI(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAÍDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

Fls. 760/774: Mantenho a decisão agravada (fls. 673/677) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença, bem como para o juízo de admissibilidade do recurso interposto (fls. 747/759). Intime-se.

**0006917-85.2010.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 46/49), diga se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

**0006921-25.2010.403.6104 - GLAUCINEI FRANCO FERRAZ DE ALMEIDA(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GLAUCINEI FRANCO FERRAZ DE ARRUDA contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, objetivando provimento liminar que assegure a renovação de matrícula para o 8º semestre do 4º ano do Curso de Farmácia-Bioquímica, independentemente de existirem débitos relativos a mensalidades em atraso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. Houve emenda. Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constrianger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 8º semestre do Curso de Farmácia- Bioquímica, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O Impetrante afirma estar em débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, independentemente de qualquer

notícia sobre a quitação das prestações em atraso; tampouco demonstra condições de solvabilidade. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. Aceitar a improvável hipótese de vir adimplir, não é suficiente para beneficiar-se da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. A Universidade Católica de Santos - UNISANTOS é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente o Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Em face da existência de débitos, cabe à instituição apreciar de qual modo é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0007427-98.2010.403.6104** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante corretamente a determinação de fls. 309. Pena: Indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007508-47.2010.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

LIMINAR NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Transbrasa), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres NYKU6306785 e NYKU5506900, vazios. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 153/158. Brevemente relatado, decido. De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao obstar o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar, que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas declaradas abandonadas, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Por outro lado, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº



4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superado ta óbice, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) NYKU630678-5 - o cofre foi entregue vazio ao armador em 15/07/2010; b) NYKU550690-0 - abriga cargas apreendidas que por diversas razões que não interessam a presente ação. Afirma, contudo, a existência de procedimento administrativo fiscal nº 11128.003653/2010-19, atualmente no Grupo de Julgamento de Processos, em fase de apreciação de defesa apresentada pelo autuado. Em relação à primeira situação, resta evidente a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto à situação descrita no item b, dada a natureza do pedido deduzido nesta impetração, todas as razões da apreensão interessam, sim, ao Juízo. Contudo, considerando que a Autoridade Impetrada faz alusão às disposições da Lei nº 9.779/1999, importa concluir que as mercadorias foram abandonadas. Com efeito, os artigos 18 a 20 garantem ao importador iniciar o despacho aduaneiro, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, mas desde que ainda não destinadas pela autoridade fiscal. Nesses termos, o importador pode promover o início do despacho aduaneiro. Oportuno destacar os argumentos do Sr. Inspetor no que tange aos custos ao Poder Público e aos riscos submetidos à carga, na eventualidade de ser deferida a medida, porquanto a desunitização do cofre de carga, antes de ser aplicada a pena de perdimento, importaria a remoção do produto ao armazém Dínamo Armazéns Gerais Ltda, o qual não se constitui em recinto alfandegado; e, havendo a expectativa de ser autorizado o despacho, na hipótese, necessariamente, a mercadoria deverá retornar ao terminal onde atualmente encontra-se depositada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas CY/CY (container yard), equivalentes a FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), a indicar que a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pela Impetrante quando celebrado o contrato não consistiu apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Int. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 66: A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me,



portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0007633-15.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU8021603, MSCU1388659, MEDU3281368 e MSCU1688770, vazios. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 156/182 e 362/372. A Santos Brasil manifestou-se às fls. 270/291, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de prestação de caução e não comprovação da propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. Consignou, ainda, a possibilidade de aplicação do artigo 285-A do CPC. Brevemente relatado, decido. De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao obstar o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar, que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas declaradas abandonadas, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Por outro lado, afasto a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade das unidades de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontram relacionados os contêineres pretendidos, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil (fls. 26/34) da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 22/24, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público,

sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Nessa toada, às fls. 270/291 compareceu espontaneamente a Santos Brasil S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Com relação à prestação de caução, havendo a impetrante recolhido as custas iniciais e o fato de serem indevidos honorários advocatícios no mandado de segurança, não há razão plausível para exigir a oferta de garantia nos termos regradados no artigo 835 do CPC. Por fim, descabe a incidência do artigo 285-A do CPC, porquanto esta regra é incompatível com a legislação específica que disciplina o Mandado de Segurança. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) TGHU802160-3 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner foram apreendidas, sendo lavrado o AITAGF, havendo a possibilidade de o importador obter o direito de iniciar o despacho aduaneiro; b) MSCU1388659 - abriga carga cujo despacho aduaneiro foi concluído, tendo sido o produto desembaraçado através da DSI 08/0039699-4; c) MEDU3281368 - mercadorias aguardando registro da Declaração de Importação; d) MSCU1688770 acondicionam bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Assim, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Em relação à segunda situação, resta evidente a ausência de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto às situações descritas nos itens a, c e d, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para inclusão do Terminal Santos Brasil S/A no pólo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se.

**0007704-17.2010.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA.(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

DECISÃO: Vistos etc. NYK LINE DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a imediata devolução da

unidade de carga NYKU5730063. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas condicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 73/83 e 109/121. Brevemente relatado. DECIDO. Não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, posto que é inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Nessa perspectiva, tenho firme que a vedação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma apenas explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não ilegal. Superado o óbice aventado pela autoridade impetrada, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 (relevância do fundamento e risco de ineficácia do provimento final). No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêiner que condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Express Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Referidas pessoas estão buscando junto à Aduana solução para o impasse criado, não havendo que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias

acionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0007800-32.2010.403.6104** - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008033-29.2010.403.6104** - FILIPE RIOS DE VITA X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL - AELIS

DECISÃO: Vistos ETC. FILIPE RIOS DE VITA impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula para o Curso de Medicina Veterinária, atualmente no 6º período, no semestre em curso, bem como nos supervenientes. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que, embora tivesse débitos em atraso, efetuou o pagamento da matrícula, encaminhado pela própria Universidade. Anota que, apesar de pago o valor cobrado pela instituição a esse título, a matrícula não foi efetuada, o que vem lhe causando prejuízos. Em emenda à inicial, apresentou comprovante de pagamento dos débitos em atraso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. (Fls: 22/30): Recebo como emenda à inicial. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, a concessão parcial da medida liminar é um imperativo, posto que presentes os requisitos autorizadores. De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade do impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto. De outro lado, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em curso superior na hipótese em que a própria Universidade encaminhou cobrança do valor da matrícula para o discente, apesar de inadimplência consolidada no semestre anterior. É fato que a lei de regência expressamente dispõe que os

alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º, Lei nº 9.870/99). Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula no semestre seguinte, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira. Todavia, não parece razoável que a Universidade rejeite a renovação da matrícula do discente, apesar de inadimplente, quando para ele encaminhou cobrança da mensalidade de matrícula (fls. 14) e esta é paga dentro do vencimento (fls. 15). Admitir tal comportamento da Universidade seria favorecer uma conduta contrária à boa-fé objetiva, que deve nortear a relação da instituição com os discentes. No caso, em havendo óbices financeiros para que o discente frequentasse o segundo semestre letivo de 2010, não poderia a Universidade ter efetuado a cobrança. Ao fazê-lo, não pode, evidentemente, deixar de assumir a responsabilidade por seu equívoco. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: ENSINO SUPERIOR. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. CURSO DE DIREITO. PAGAMENTO DA TAXA DE MATRÍCULA. VINCULAÇÃO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI 8.078/90, ART. 48. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ. 1. O pagamento do boleto bancário emitido pela própria instituição de ensino vincula obrigatoriamente a prestação dos serviços educacionais ao impetrante ante a existência de relação contratual de consumo (art. 48 da Lei nº. 8.078/90) 2. Se não fosse possível a efetivação da matrícula do impetrante na instituição de ensino, a autoridade impetrada não deveria ter emitido a taxa de matrícula, visto que o pagamento só deve ser exigido após o atendimento das formalidades legais e acadêmicas. 3. A matrícula efetivada por força de decisão judicial consolida a situação fática pelo decurso do tempo, e a desconstituição não se aconselha, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 200435000070070, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, DJ 26/10/2006). Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância das obrigações contratuais, na hipótese vertente, deve-se considerar o comportamento positivo da Universidade em relação à efetivação da matrícula pelo discente, consubstanciado na cobrança do valor correspondente (fls. 15). De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstrou interesse em matricular-se no semestre vindouro e quitar seus débitos, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade. Inviável, porém, a concessão da liminar em relação aos semestres futuros, a vista do óbice inserto no art. 5º, Lei nº 9.870/99, o que implica verificar a situação de adimplência do discente no momento da renovação de cada período. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA e determino à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante no 2º semestre de 2010. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestação de informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao MPF, para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se, para ciência e cumprimento, com urgência.

**0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo legal. Intime-se.

**0008164-04.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SPI67163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Processo nº 0008164-04.2010.403.6104 Vistos etc., . Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de liminar, in verbis: suspensão da exigibilidade DA PARCELA DE 1,6553% ACRESCIDA À CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT, COM A MAJORAÇÃO QUE LHE FOI ILEGALMENTE IMPOSTA PELA INDEXAÇÃO AO FAP, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento definitivo da presente demanda, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de proceder o lançamento tributário (principal, multas e juros) deste tributo. Afirmando ser uma empresa do ramo logístico que tem como objeto social o serviço de transportes rodoviários, operação portuária, containerização, armazenagem e terminais portuários alfandegados, alega estar sujeita à contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho-RAT. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que a sistemática de delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal, viola o princípio da legalidade insculpido no artigo 150, I da Constituição Federal. É o sucinto relatório. Decido. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porque o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 encontra-se em consonância com o preconizado no 9º do artigo 195 da Magna Carta, ao instituir mecanismo de aferição de alíquotas

diferenciadas em razão da atividade econômica da empresa ou da utilização intensiva de mão-de-obra. De outra parte, o mesmo artigo 10 já estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% ou 3% poderão ser reduzidas ou aumentadas, fixando parâmetros mínimos e máximos (0,5% e 6%) em razão do desempenho da atividade econômica da empresa, conforme dispuser regulamento. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.042/2007, ao incluir o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que, por sua vez introduziu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP como modo de aferir a variação das alíquotas previamente definidas, constitui-se em mero ato de execução da norma supracitada, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009, igualmente, não trouxe inovações senão explicitar os critérios de arredondamento do multiplicador variável e as condições concretas antes estabelecidas pelas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Nesse sentido os precedentes do E. T.R.F. da 3ª Região nos agravos de instrumento nºs 2010.03.00.000754-0 (AI 395490) e 2010.03.00.001506-7 (AI 396099). Reputo, ademais que a sistemática questionada encontra-se em consonância com entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira), e com o decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, quando o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de cometer-se a regulamento a complementação de conceitos de grau de risco leve, médio ou grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. E, tendo havido dissenso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao registro de cada estabelecimento da empresa no CNPJ para que fosse obtido o grau de risco por unidade, aqueles embargos de divergência em recurso especial serviram também de base à edição da Súmula 351, segundo a qual a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do TRABALHO (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco de atividade preponderante quando houver apenas um registro. Significa dizer que a evolução da legislação ordinária visou outorgar ao contribuinte método mais preciso de individualização dos graus de risco e dotar o INSS de meios para uma melhor fiscalização, motivo pelo qual reputo estar também a sistemática atacada em conformidade com o enunciado daquela súmula. De outra parte, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica - elementos considerados no cálculo do FAP - resolveu: Art. 1º Publicar os róis dos percentuais de frequência e custo, por Subclasse da classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social- CNPS. Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção- FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequências, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social- MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB. Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal. (grifei) Diante de tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada e requisite-lhe as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, observe-se as demais formalidades legais pertinentes à União Federal, notadamente o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0008218-67.2010.403.6104** - DEBORA SILVA SANTOS (SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Defiro a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008306-08.2010.403.6104** - INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IESSA X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL LICITAÇÕES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

DECISÃO: Vistos ETC. A impetrante ajuizou a presente ação, na qual pretende discutir a regularidade de exigência contida em edital de licitação (Concorrência Pública nº 012/2010), consistente no prévio recolhimento da prestação de garantia de proposta. Sustenta, em que pese a previsão contida no Edital, que não há fundamento jurídico para a exigência de apresentação de garantia de proposta anteriormente ao momento estabelecido para apresentação dos documentos de habilitação. Pretende a obtenção de provimento judicial liminar que a autorize a apresentar a garantia de proposta conjuntamente com a documentação de habilitação. Ajuizado perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, a competência é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Firmada a competência deste juízo, passo ao exame do pedido de liminar. A concessão de medida liminar em sede de mandado de

segurança pressupõe a presença dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia do provimento final.No caso em questão, atribuo relevância ao fundamento da demanda, tendo em vista que a exigência contida no Edital parece, num exame perfunctório, ser desproporcional às necessidades da Administração Pública e limitativa do universo de participantes do certame.De outro lado, o risco de dano irreparável decorre do risco iminente de perecimento do direito, em razão do esgotamento do prazo para apresentação da documentação de habilitação no certame objeto da impetração.Anoto, outrossim, que a medida pleiteada não é irreversível, uma vez que o mero recebimento da prestação de garantia, juntamente com a documentação exigida para a habilitação, não inviabiliza a reapreciação ulterior do provimento judicial, após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas.Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino às autoridades impetradas, em relação à Concorrência 012/2010, que recebam a garantia de proposta oferecida pela impetrante até o termo final do prazo para apresentação da documentação de habilitação.Recolha a impetrante as custas de distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a regularização, solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal.Dê-se ciência à CODESP, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se, com urgência.Com informações, tornem conclusos para reapreciação.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5187**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009757-54.1999.403.6104 (1999.61.04.009757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X RONALDO TADEU CARO VARELLA X ALESSANDRO JOSE CARO VARELLA

Fl 227-Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010636-27.2000.403.6104 (2000.61.04.010636-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEY DIEGUES CORONA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0007033-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007033-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADAIR BOTELHO SANTOS CAMPOS

Fl 52 - Defiro, suspendendo o feito ate 10 de outubro de 2010, devendo os autos aguardar em secretaria ate final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010631-34.2002.403.6104 (2002.61.04.010631-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X SILVIO NEY BATISTA NEVES X ANTONIO FRANCO PEREIRA BRANDAO X MIGUEL MILLIAN MARQUES

Fl 203-Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0004829-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004829-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA)

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 97, uma vez que à fl. 86 consta bloqueio de valores, mas de bancos diversos, sendo em ambos os casos insuficientes a acobertar a dívida.Diante disso, determino a expedição de ofício ao Banco Itaú, agência 0081/Vila Mariana/SP solicitando a transferência do valor total bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF/PAB/JF - agência 2206, e, sem prejuízo, oficie-se também ao Banco Bradesco, agência 0481 - Cubatão/SP para que transfira o valor de R\$ 472,42 para a mesma agência da CEF, liberando o valor excedente.Cumpra-se com urgência.Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 131.

**0006265-15.2003.403.6104 (2003.61.04.006265-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO



PAULO(SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL)

Fl 73 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, tendo em vista que estes guardam dependência dos embargos, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, em grau de recurso, aguardem em arquivo, sobrestados, ate a descida daqueles.

**0007215-24.2003.403.6104 (2003.61.04.007215-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA BRANCO CAMBIO E TURISMO LTDA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)  
Fl 111-Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.DESPACHO DE FL. 153:Fl. 115 - Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 113, defiro o pedido de vista.

**0009796-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009796-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)  
Fl 109-Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0014129-70.2004.403.6104 (2004.61.04.014129-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARIA C J NASCIMENTO CAMPEDELLI  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001928-12.2005.403.6104 (2005.61.04.001928-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X SILVIO NEY BATISTA NEVES X ANTONIO FRANCO PEREIRA BRANDAO X MIGUEL MILLIAN MARQUES  
Fl. 28 - Prossiga-se nos principais.

**0003473-83.2006.403.6104 (2006.61.04.003473-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F.R. SOUZA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICO EMPRESARIA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006701-32.2007.403.6104 (2007.61.04.006701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE PEDRO FERNANDES(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)  
Fl 40- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006728-15.2007.403.6104 (2007.61.04.006728-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONCEICAO DE JESUS HERRERA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)  
Fl 65 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006771-49.2007.403.6104 (2007.61.04.006771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARILZA TORRES MACHADO(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)  
Fl 31 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando a exequente deverá manifestar- se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009025-92.2007.403.6104 (2007.61.04.009025-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALAMEDA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)  
Fl 209 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012710-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012710-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR BERTOLINI  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0013877-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013877-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANDRA RUSSOMANO MANART



PANARIELLO

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000406-08.2009.403.6104 (2009.61.04.000406-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C R I COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA Fl.20 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0002314-03.2009.403.6104 (2009.61.04.002314-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IARA SILVA DE MORAIS Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 19), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inc. II, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002454-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002454-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE ZEFERINO DE SOUSA NAVARRO DE ANDRADE Fl 24 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0003215-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003215-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA GONZAGA DE SIQUEIRA Fl 31- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003230-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003230-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE CRISTIANNE ALVES Fl 32- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0010808-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010808-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) Fl 75 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, ante o acordo celebrado, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do código de processo civil.

**0012306-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012306-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STEPHAN KLAUS STAMATO Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 30/31), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012969-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012969-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ROBERTO ROCA MOREIRA Fl 27- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012976-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012976-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAMOS Fl 30- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013147-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013147-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDELMA SUSI BOSCOLO ALVES Fl 27- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013241-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013241-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FRAGOSO

Fl 28- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, devendo os autos aguardar em secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5207**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0200885-71.1996.403.6104 (96.0200885-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200273-36.1996.403.6104 (96.0200273-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)  
DESPACHOVistos, etc.Fl.s. 204/208. Prejudicado, tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pela Exequente às fls. 200.Segue sentença em separado.SENTENÇATendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas nos autos, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0010662-20.2003.403.6104 (2003.61.04.010662-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELIAS FRANCISCO DA SILVA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)  
DESPACHOConcedo ao executado os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a declaração de fls.64.Fl.s.66/68. Nada a apreciar uma vez que as questões trazidas pelo executado refogem aos limites da presente lide, devendo ser requeridas em sede própria.Segue sentença em separadoSENTENÇATendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 77), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0007659-23.2004.403.6104 (2004.61.04.007659-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0001959-95.2006.403.6104 (2006.61.04.001959-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SARAIVA & ALCANTARA LTDA  
Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 105/121), diante da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, o qual previa a suspensão da prescrição dos créditos de reduzido valor, somente foi declarada em 12/09/2008, através da Súmula Vinculante nº 08/2008, do STF. Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006469-54.2006.403.6104 (2006.61.04.006469-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006265-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006265-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DORIVAL DIAS MARCON  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0012327-61.2009.403.6104 (2009.61.04.012327-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A N P R SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA  
Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 30/31), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5209**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0204412-02.1994.403.6104 (94.0204412-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204411-17.1994.403.6104 (94.0204411-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA)

No prazo de 10 dias, diga a embargada nos termos do despacho de fl. 121.No silêncio, desapensando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0204060-54.1988.403.6104 (88.0204060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA)

Sem prejuizo do cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 246, dê-se ciência à exequente da interposição do agravo (fls. 249/262).

**0204411-17.1994.403.6104 (94.0204411-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 63 - Defiro. Intime-se a executada para no prazo de 05 dias pagar o saldo remanescente, conforme indicado à fl. 64.Após, ou no silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0004602-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUBBOCK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E IND/ LTDA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CECILIO ABDALA

Fl 84 - Defiro, determinando a citação do executado Cecilio Abdalla por edital, nos termos do artigo 8º, IV da lei 6830/80.

**0004455-10.2000.403.6104 (2000.61.04.004455-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Fl. 35 - Defiro. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2000.61.04.004461-1, onde prosseguirá o feito.DESPACHO DE FL.60:Fls. 39/59 - Diga a exequente, nos autos principais, onde prossegue o feito.

**0004461-17.2000.403.6104 (2000.61.04.004461-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JOSE RUBENS MILANO FILHO X RENATO GOMES MORAIS

Fls. 35/37 - Defiro, determinando a citação de JOSÉ RUBENS MILANO FILHO (CPF 949.122.118-34) e RENATO GOMES MORAIS (CPF 578.066.248-72), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para suas inclusões no polo passivo.Após, citem-nos por carta com aviso de recebimento.Retornando o AR, diga a exequente em termos de prosseguimento.DESPACHO DE FL. 66:Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/65.

**0010858-92.2000.403.6104 (2000.61.04.010858-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X NIKOLAOS DENNIS DEONAS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 49, onde consta que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003948-15.2001.403.6104 (2001.61.04.003948-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA X SILVIO NEY BATISTA NEVES X MIGUEL MILAN MARQUES(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS E SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000757-25.2002.403.6104 (2002.61.04.000757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CITY CHOPERIA PIZZARIA E LANCHONETE DE PERUIBE LTDA X NICIA AYAMI SAKAI X ANDRE REINALDO GONCALVES

Fl. 219 - Defiro. Cite-se o co-executado, Andre no endereço indicado à fl. 142, por carta com aviso de recebimento. Retornando o AR, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0010043-27.2002.403.6104 (2002.61.04.010043-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CERVEJARIA SOLLON CHURRASKILO LTDA-ME(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CARLOS DE SOUZA X LUZIA TRINDADE AUGUSTO DE SOUZA

Fls. 126/128 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. CARLOS DE SOUZA (CPF 731.300.798-15) e LUZIA TRINDADE AUGUSTO DE SOUZA (CPF 033.903.418-11), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para suas inclusões no polo passivo.Após, expeça-se mandado para

suas citações, penhorando seus bens particulares, se for o caso.

**0017613-30.2003.403.6104 (2003.61.04.017613-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X UMBERTO ROBERTO MORTARI

Fl. 38 - Preliminarmente, no prazo de 15 dias, regularize a peticionaria sua representação processual e complemente o valor das custas judiciais. Após, venham para extinção.

**0012216-19.2005.403.6104 (2005.61.04.012216-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X FENELON MACHADO SA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO X FENELON MACHADO NETTO

Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fls. 192/202 para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

**0004177-62.2007.403.6104 (2007.61.04.004177-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE TAVARES DA SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno do aviso de recebimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0009372-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009372-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013127-83.2008.403.6182 (2008.61.82.013127-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a exequente acerca da execução de pré-executividade de fls. 30/35.

**0013533-07.2008.403.6182 (2008.61.82.013533-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a exequente acerca de execução de pré-executividade de fls. 25/30.

**0002196-27.2009.403.6104 (2009.61.04.002196-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILAS ESPINOZA

Fl. 24 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, havendo os autos aguardar em arquivo sobrestados.

**0012858-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012858-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMUEL NASCIMENTO DE SANTANA FILHO

Fl. 32 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente devesse manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 5210**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010840-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010840-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARMELINDO JOSE CARO VARELA X CARMELINDO JOSE CARO VARELA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls.157/159 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0008190-07.2007.403.6104 (2007.61.04.008190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEWASA COMERCIAL LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Fls. 71/72 - Defiro. Solicite-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 66/68 para a CEF/PAB/JF pelo sistema Bacen-Jud. Após, intime-se a executada acerca da penhora efetuada. Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

#### **Expediente Nº 5215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004810-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004810-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203088-11.1993.403.6104 (93.0203088-1)) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Fls. 134/135 - Apreciarei oportunamente.Fls. 139/140 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 dias para providências do autor.Após, venham conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011051-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011051-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-63.2009.403.6104 (2009.61.04.005608-2)) ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0202911-18.1991.403.6104 (91.0202911-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 35 - Reportando-me ao despacho de fl. 33, indefiro o pedido.Prossiga-se nos embargos em apenso.

**0203088-11.1993.403.6104 (93.0203088-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203085-56.1993.403.6104 (93.0203085-7)) INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 374/375 - Defiro. Expeça-se Mandado de Imissão na Posse.

**0002267-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN

Fls. 85/86 - Apreciarei oportunamente.Fls. 88/110 - Diga a exequente.

**0013273-33.2009.403.6104 (2009.61.04.013273-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA MOTA

Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

### **Expediente Nº 5219**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012942-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0003442-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003442-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013622-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013622-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0202106-60.1994.403.6104 (94.0202106-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDITORA SAUDE LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X ISALTINO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDISON BAIDA X ANIZ EDSON BAIDA X ANTONIA BENJAMIN DOS SANTOS

Fls. 115/120 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de

outros meios de garantia do crédito. Assim também não podem ser citados pessoalmente os sócios porque estes não foram incluídos no pólo passivo, tendo sido deferida apenas a citação da empresa na pessoa destes. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0200072-44.1996.403.6104 (96.0200072-4)** - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COMERCIO DO VESTUARIO TRINTA E SEIS GRAU(Proc. JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X CARLOS ALBERTO HOMSI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA REGINA DE BARROS MELLO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 269/271 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Assim também não podem ser citados pessoalmente os sócios porque estes não foram incluídos no pólo passivo, tendo sido deferida apenas a citação da empresa na pessoa destes. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0204283-89.1997.403.6104 (97.0204283-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 185, indefiro a nomeação de fl. 138. Tocante à penhora on line, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida. No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0005671-06.2000.403.6104 (2000.61.04.005671-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Fl. 86 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. DESPACHO DE FL. 107: Fls. 91/106 - Diga a exequente.

**0008243-61.2002.403.6104 (2002.61.04.008243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X OMNIS ACADEMIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS X JOSE LUIZ GONZALEZ NUNES(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Fl. 122 - Defiro, determinando a citação dos sócios por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80. Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento ou indicação de bens, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0001885-46.2003.403.6104 (2003.61.04.001885-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA) Diga a exequente acerca da certidão de fl. 108.

**0011234-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011234-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CENTER COPY COPIADORA LTDA-ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Fl. 119 - Item 1 - Reportando-me à certidão de fl. 102, diga a exequente. Item 2 - Ante o comparecimento espontâneo do co-executado Manuel Marcelino Bueno de Jesus, fls. 108/109, DOU-O POR CITADO nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Tocante à penhora on line, não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens dos executados. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exequente como pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0007612-49.2004.403.6104 (2004.61.04.007612-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. 154 - Defiro a juntada. Ante o noticiado à fl. 157, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da exceção de pré-executividade de fls. 99/100. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0008534-90.2004.403.6104 (2004.61.04.008534-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA X OLGA DOS SANTOS

Fl. 69 - Tendo em vista os sucessivos pedidos de suspensão em razão do parcelamento, e ante a notícia de regularidade no pagamento das parcelas, suspendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0009724-54.2005.403.6104 (2005.61.04.009724-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARNES E LATICINIOS BRASIL LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

Fls. 117/119 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0002195-42.2009.403.6104 (2009.61.04.002195-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO COUTINHO GARCIA

Fl. 18 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**0011999-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011999-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDDY CARRABA PAIVA

Fls. 16/17 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

**Expediente Nº 5398**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005975-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005975-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HIU HIUN WEI  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 28: ..... diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito.

**0003336-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003336-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP ZOO DE SANTOS LTDA - ME

INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por ter sido apresentado comprovante de pagamento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003348-13.2009.403.6104 (2009.61.04.003348-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANTAS E BARROS BAZAR LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizada, no endereço funciona a empresa Leila Maria da Silva ME - CNPJ 02269826/0001-86. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0003352-50.2009.403.6104 (2009.61.04.003352-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA JUPIA LTDA

INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003354-20.2009.403.6104 (2009.61.04.003354-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILAS RAIMUNDO DO NASCIMENTO ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: no prazo de 10 dias diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia de que deixou de proceder a citação, pois o executado mudou-se há mais ou menos 07 anos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003357-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003357-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0003362-94.2009.403.6104 (2009.61.04.003362-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: no prazo de 10 dias manifeste-se a exequente haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia de que a executada mudou-se..PA 1.0 No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003366-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003366-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois a mesma não mora no local. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0003381-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003381-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A A L L BAR E RESTUARANTE LTDA - EPP

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, desconhecido o endereço, onde atualmente existe um prédio recém acabado e sem moradores. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0003461-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003461-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA VELEIRO MORAES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados (somente móveis que guarnecem a residência).No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado.

**0003607-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MC REFORMAS EM GERAL LTDA - ME

Intima a exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação em 10 dias. conforme certidão do Oficial de Justiça a executada foi citada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003611-45.2009.403.6104 (2009.61.04.003611-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CEMARTEL PRO TELECOMUNICACOES LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, no endereço atualmente funciona um consultório médico onde o executado é desconhecido. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0003612-30.2009.403.6104 (2009.61.04.003612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X P F DOS SANTOS PINTO RESTAURANTE - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0003710-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003710-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO MARCELO MARTINS

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0004387-45.2009.403.6104 (2009.61.04.004387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A C PIRES E FILHO LTDA

INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0005271-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005271-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que o executado(a), mudou-se e seu endereço é desconhecido. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0005273-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005273-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELY PRATES FAGUNDES



CASTANHEIRA

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que o executado não foi citado pois é desconhecido no local. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0005274-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005274-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO ANTONIO FELIX  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que o executado mudou-se para Minas Gerais. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0005276-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005276-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS DA ROCHA BRITES  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que o executado mudou-se há vários anos. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0005279-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005279-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0005283-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005283-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SAO PAULO S/C LTDA  
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens, no local existe apenas mesas, cadeiras, máquinas de escrever. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0005285-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005285-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BONVECHIO ADM BENS COND S/C LTDA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, no endereço funciona um salão de beleza. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0005374-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005374-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUFT ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA EPP  
No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada na pessoa de seu representante legal Ernesto Zantut, sem, no entanto, haver penhora de bens, pois o mesmo informou que a executada encerrou suas atividades há sete anos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006522-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006522-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUSTAVO COELHO DA SILVA  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois de acordo com o seu pai, o mesmo mudou-se para o Rio de Janeiro, fazem mais ou menos 4 anos, e não deixou endereço e nem telefone para contato. Os autos aguardarão em arquivo.

**0006526-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006526-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da não citação pois no local funciona o escritório de representação comercial onde o executado é desconhecido. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006530-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006530-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON DOS SANTOS MARQUES JR  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa o nº 501 não existe e o executado é desconhecido na

vizinhança, não houve citação. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0006531-89.2009.403.6104 (2009.61.04.006531-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS ROSA  
No prazo de 10 dias, diga a exquente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde foi certificado que o executado mudou-se para o Rio de Janeiro e o filho não soube informar o endereço. PA 1.0 No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006560-42.2009.403.6104 (2009.61.04.006560-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: No prazo de 10 dias, diga a exquente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da não citação. Por telefone o executado informou que trabalha em Jundiá na Av. Engenheiro João Fernandes Molina 1745, Engordadouro (distrito industrial, setor ETPH, ramal 5905, Empresa SIMENS LTDA, tel. (011) 4585-5905.

**0006566-49.2009.403.6104 (2009.61.04.006566-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X I C T INSPECOES E CONSULTORIAS TECNICAS LTDA EPP

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006574-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006574-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ MORAIS MARCIAL

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: No prazo de 10 dias, diga a exquente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação do executado sem, no entanto, haver penhora de bens pois o executado declarou que fez acordo e esta pagando as parcelas. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo.

**0006581-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006581-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R/M AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA - ME

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006587-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006587-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO AUGUSTO MARCHI

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: No prazo de 10 dias, diga a exquente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da não citação, pois a executada está viajando sem data certa de retorno. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a) por não tê-lo localizado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0008440-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008440-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADALBERTO DA SILVA GUIMARAES

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: No prazo de 10 dias, diga a exquente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada (na Rua Cleóbulo Amazonas Duarte 112, Jôquei Clube em São Vicente), sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008441-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008441-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANE DEDETIZACAO E COM/ LTDA

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter sido localizado. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0008503-94.2009.403.6104 (2009.61.04.008503-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULISSES ROSATO  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa,acordo com o porteiro do prédio, que o executado faleceu em 2008.PA 1.0 No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0008506-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008506-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELICA DE ARAUJO ZAGO  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008507-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008507-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIANA SINTONI NABI  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: diga a exequente no prazo de 10 dias, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia de que a executada é desconhecida no endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008513-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008513-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONICA DE OLIVEIRA ROSSI  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias.O executado foi citado mas não foram penhorados bens em razão de ter apresentado ao oficial de justiça comprovantes de parcelamento do débito.No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo.

**0008518-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008518-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0008521-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008521-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE HIDEAKI OSHIRO  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois o imóvel foi vendido e esta para alugar. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0008523-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008523-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WANYA TEIXEIRA DE ASEVEDO  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados, e informa também que o nº da residencia 361 e no e no 331. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008816-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008816-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a)pois de acordo com a sobrinha a tia mudou-se para a Praia Grande e a mesma não sabe o endereço. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0009452-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009452-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO ASSUNCAO - ME  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0011062-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VILLELA E MARTINS CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012908-76.2009.403.6104 (2009.61.04.012908-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE PASSOS DA SILVA  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em

termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012910-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012910-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEOLIZA CARLOTA DA SILVA ARREBOLA MOTTA**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, faleceu.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012911-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012911-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEOLIZA CARLOTA DA SILVA ARREBOLA MOTTA**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, faleceu.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012914-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012914-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA DOS SANTOS TELES**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012915-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012915-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIAN STEL BEZERRA DO NASCIMENTO**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012926-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012926-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MANUELA SANTOS**

INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde constaque de acordo com o pai da executada a mesma mora no exterior e não soube fornecer qualquer informação. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012932-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012932-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DE JESUS COSTA**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012937-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012937-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURISVAL SEIXAS PINHEIRO**

INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012945-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON COELHO DA SILVA**

INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012955-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012955-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012959-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012959-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVINA DE SOUZA CAMPOS**

Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0012962-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012962-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA ROSA DOS SANTOS**

INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois a executada não

mais reside no endereço.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0012966-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012966-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALIKE WANDA APIPE DE OLIVEIRA INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013068-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013068-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KASSANDRA RAMOS B CEARENCE Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013069-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013069-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JULIANY BILUCO FORJAZ INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois a executada não mais reside no endereço.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0013070-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013070-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JULIANA SANTOS DE MORAES INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por ter sido apresentado comprovante de pagamento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013077-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013077-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar a executada pois a mesma mudou-se.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0013078-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013078-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X INGRID CRISTIANE MUNIZ BRANCO BRAZ Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013085-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013085-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X N DOS SANTOS MENEZES Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013087-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013087-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X LUKO LANCHES LTDA Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013088-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013088-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X JOB REFEICOES E ALIMENTOS LTDA Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013089-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013089-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X HOTEL E RESTAURANTE HAITI LTDA Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013095-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013095-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CDZ IMP/ E COM/ LTDA Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013097-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013097-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMPOS & CAMPOS LTDA  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça informar que o executado é desconhecido no local.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013107-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013107-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PAULINA MANGANO DE CARVALHO  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013119-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013119-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LETICIA FROTA NUNES  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013170-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013170-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA JACIRA FERNANDES DA COSTA BENTO  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013172-93.2009.403.6104 (2009.61.04.013172-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA APARECIDA DE MORAES  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executada não citada, pois se recusou a receber a citação, esclarecendo que, embora tenha feito curso de enfermagem, nunca trabalhou como enfermeira.No silêncio os autos será remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013182-40.2009.403.6104 (2009.61.04.013182-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE CARVALHO DA CRUZ  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0013224-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013224-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA BUENO PEIXOTO  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, faleceu.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013233-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013233-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA PINTO DA FONSECA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013250-87.2009.403.6104 (2009.61.04.013250-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois a executada não mais reside no endereço.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0013252-57.2009.403.6104 (2009.61.04.013252-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA OLIVEIRA MENDES DE ALMEIDA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013262-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013262-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois a executada não mais reside no endereço.No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0000245-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000245-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE FERREIRA PEDROSO  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0000248-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000248-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA SACRAMENTO DAVINO  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial: no prazo de 10 dias diga o exequente haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia de que deixou de citar a executada, pois a rua termina no nº 147.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000253-38.2010.403.6104 (2010.61.04.000253-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE APARECIDO IANSON  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça informa que que o executado mudou-se há muitos anos.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0000262-97.2010.403.6104 (2010.61.04.000262-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DIAS TAVARES  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0000269-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000269-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE IZAIAS DE SOUZA VAZ  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0000271-59.2010.403.6104 (2010.61.04.000271-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DE JESUS  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0000272-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000272-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE VIEIRA LIMA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0000280-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000280-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DIAS CERQUEIRA DOS SANTOS  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0000281-06.2010.403.6104 (2010.61.04.000281-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDARA ALVES SODRE  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006804-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA GONCALVES DA SILVA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado, mudou-se.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006808-71.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO SERGIO TEIXEIRA DE SOUZA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006809-56.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIONEI MADEIRA LAGO  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006814-78.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADMILSON DOS SANTOS GONCALVES INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006815-63.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIELLI OLIVEIRA DE SOUZA Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006822-55.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE MONKS QUEIROZ Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006930-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUNICE AUGUSTO VALENTE INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006948-08.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERNANDES PRESTES Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Executado não citado em razão de não ter sido localizado.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**Expediente Nº 5567**

**ACAO PENAL**

**0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Fl. 792: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia\_24\_/11\_/2010, às\_14:00\_horas, providencie a secretaria as intimações que se fizerem necessárias.Ciência ao MPF.Int-se.Stos. 07.10.10MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3240**

**ACAO PENAL**

**0002210-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002210-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS(SP097216 - JEFFERSON DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X NIVALDO MARQUES MARTINS(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X RENILSON TEOTONIO DO NASCIMENTO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Autos n.º 2003.61.04.002210-0 Pelo que observo dos autos, os Doutos Defensores retiraram os autos de Secretaria aos 30.07.2010, para fins de apresentação de memoriais, tendo os devolvido aos 19.10.2010 sem a devida apresentação da referida peça (fls. 411), e, ainda, com apresentação de renúncia (fls. 412). Considerando que não é dado ao advogado abandonar a causa antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia (artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/94), já que continua a representar o mandante nos dez dias seguintes à notificação da renúncia (artigo 5º, 3º, da Lei n. 8.906/94); considerando o tempo em que os Doutos Defensores tiveram os autos com carga; considerando que ainda não há nos autos comprovação da notificação da renúncia. Intime-se os Doutos Defensores a apresentarem, no prazo



improrrogável de cinco dias, os memoriais relativos ao acusado Genivaldo Marinho dos Santos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e a comunicação do fato à OAB para as providências cabíveis. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2436**

#### **MONITORIA**

**0005172-11.2008.403.6114 (2008.61.14.005172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS DA SILVA OLIVEIRA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)**

Compulsando os autos, verifico que a CEF carrou com a exordial planilha de evolução do financiamento. Porém, não juntou discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do contrato. A mera planilha de evolução, que não contém qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade. Em assim sendo, regularize a CEF tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA**  
Fls.60/61: indefiro, tendo em vista que o réu não foi citado nos termos do art. 1102b do CPC. Cumpra-se o determinado às fls.55. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Fls.311/352: Manifestem-se as partes quanto aos documentos apresentados pela ex-empregadora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002118-2)) FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**  
Fls.252/272: Tendo em vista o informado pela ré, proceda o autor ao levantamento do crédito demonstrado, diretamente na agência indicada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove a CEF o cumprimento do levantamento, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de determinação de realização de depósito judicial do valor a ser devolvido ao autor, conforme determinado no julgado. Int.

**0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANVELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls.238: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005576-33.2006.403.6114 (2006.61.14.005576-1) - VALDECI SANTANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

**0004021-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004021-0)** - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PATRICIA COLI DE CARVALHO CUNHA(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.+

**0001569-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001569-3)** - CAMILA DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006791-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006791-7)** - JOSE CASTRO CANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007121-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007121-0)** - NATALINO MARTINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007920-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007920-8)** - JOSEFA TORRES CASTILHO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.66/69: manifeste-se o autor quanto aos documentos apresentados pela ré. Int.

**0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2)** - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls.924: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pelo autor. 2) Fls.943/944: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como requerido pelo INSS. Int.

**0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0)** - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007011-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007011-8)** - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007130-95.2009.403.6114 (2009.61.14.007130-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.151/194: ciência a ré dos documentos apresentados pelo autor. Fls.195/198: apresente o autor contra minuta ao agravo retido interposto. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int.

**0008640-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008640-0)** - PEDRO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008909-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008909-7)** - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**000585-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000585-2)** - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0001773-03.2010.403.6114** - ADIMAURO JOSE SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**0006432-55.2010.403.6114** - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, apresente o autor cópias necessárias para formação da contrafé no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002637-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002637-3)** - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Desentranhe-se a petição de fls.85/87, vista que extranha aos autos, a fim de não causar tumulto processual. Dê-se baixa no protocolo e restua-se ao seu signatário, ao qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua retirada. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls.91. Int.

**0001210-09.2010.403.6114 (2010.61.14.001210-8)** - MARIA DA PURIFICACAO DE SOUZA CERES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Recolha a Caixa Econômica Federal - CEF os valores pertinentes ao porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto às fls. 69/83. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002853-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO X AVINALDO FERNANDES PEREIRA X IVAN CARLOS PAVAO X FRANCISCO DEMARCHI X JOAO BATISTA COELHO X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE MILANI X JURACI ALVES DE SOUZA X LIDIA MARCHIOLI DA SILVA X VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 144 em face da decisão de fls. 137, requerendo a atribuição de efeitos modificativos à mesma.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000557-22.2001.403.6114 (2001.61.14.000557-7)** - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003847-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003847-6)** - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Certidão de fls.239/240: Dê-se ciência às partes da publicação equivocada. Outrossim, dando-se prosseguimento ao feito, recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os réus contrarrazões de apelação. Regularize a ré Arteb S.A. as custas recursais e o porte de remessa e retorno, devendo para as respectivas guias serem recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Provimento n. 64 da COGE c/c/ art. 2º da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, intime-se a União Federal da sentença prolatada e deste despacho. Int.

**0002173-85.2008.403.6114 (2008.61.14.002173-5)** - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS

LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL  
Por tempestivos, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões da União Federal às fls.327. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003776-28.2010.403.6114** - AMARO GALDINO FILHO(SP184593 - ANGÉLICA PETIAN E SP186837 - MÁRIO JOSÉ CORTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AMARO GALDINO FILHO em face do INSS, requerendo a incorporação em seus vencimentos da parcela individual da GDAPMP.Informa que em decorrência do cargo que ocupa junto ao réu (médico perito) e com base no acordo de estruturação da carreira instituído pela Lei 11.907/09, faz jus à parcela da GDAPMP referente a avaliação individual de desempenho.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, esta juntada às fls. 48/62.É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente vem percebendo seu salário, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Manifeste-se o autor quanto à contestação e digam as partes se pretendem produzir novas provas.

**0006385-81.2010.403.6114** - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de ação proposta por NELSON ROITBERG, ANTÔNIO SIDÔNIO RODRIGUES, JÚLIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO, PERCY CRIMANINI, EDMUND TAMOSAUSKAS, ALBERTO LOPES RAPOSO NETO, JOSÉ BALLESTER RODRIGUES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA, MILTON GHIRELLI, MAURÍLIO WAGNER DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO ARMENTANO, ANA MARIA MEIRE AGUIAR e JOÃO ULISSES SIQUEIRA em face do INSS, requerendo a manutenção de seus respectivos cargos e salários.Informam que o réu anulou a progressão de classes concedida em setembro de 2009 sob o fundamento de que há divergência na interpretação legal para sua concessão.Entendem que a medida é ilegal pelo que requerem a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os requerentes vem percebendo seu salário, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Regularizem os autores o pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização, cite-se o réu. Intime-se.

**0006639-54.2010.403.6114** - MARIA SOLENE ALVES DE SOUZA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré.Cite-se.Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos.Intime-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001972-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001972-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-22.2001.403.6114 (2001.61.14.000557-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto às fls. 48/54. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002198-16.1999.403.6114 (1999.61.14.002198-7)** - TOSHIBA DO BRASIL S/A(Proc. ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005718-37.2006.403.6114 (2006.61.14.005718-6)** - BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE DIADEMA - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000861-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000861-4)** - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000618-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000618-2)** - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0006184-89.2010.403.6114** - GABRIELLY DE FRANCA LAGARES - MENOR IMPUBERE X CARLA FEITOSA DE FRANCA PIRES BANDAO(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GABRIELLY DE FRANÇA LAGARES contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, informando que o INSS, arbitrariamente, cancelou, em 29/04/2010, benefício de auxílio reclusão, com fundamento em instrução normativa que restringe a concessão do benefício a partir do nascimento da dependente. Aponta violação a direito adquirido. Requer concessão de liminar determinando o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-reclusão. Acosta documentos à inicial. Decido. Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O dispositivo legal acima citado não faz remissão à necessidade de regulamentação posterior. A menor, dependente do segurado detido, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, recebendo-o no período entre janeiro de 2009 a 29/04/2010. Foi concebida durante visita íntima e não pode ver cerceado seu direito ao recebimento do benefício em decorrência de restrição imposta por instrução normativa. Portanto, restando preenchidas as condições descritas em lei para a concessão do benefício, defiro a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do mesmo desde sua cessação, afastando as diretrizes constantes na instrução normativa nº 20/2007. Oficie-se à autoridade impetrada requerendo as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

**Expediente Nº 2468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008049-94.2003.403.6114 (2003.61.14.008049-3)** - ELISEU DIMOU X IDOVALDO COLOVATO X JUVENIL PEDROSO FERNANDES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X ROSA CASTELLI CAVALLARI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006933-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006933-1)** - VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6/32) Indeferida a tutela às fls. 35 e verso. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado fls. 54/55, com laudo juntado às fls. 60/65. Manifestação do INSS de fls. 71/72 e do autor de fls. 74/75. Decisão de fls. 78/79 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 88/98 e alegações finais pelas partes às fls. 101 e 104/105. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quanto for o caso, 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existente ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito de incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 21/07/2009 (fls. 60/65), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de nova perícia médica, agora a cargo de um clínico geral, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no autor aos 09/04/2010 (fls. 88/98), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual, suprimindo, assim, a necessidade de exame da questão sob esse específico enfoque. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresce o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exibibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002520-84.2009.403.6114 (2009.61.14.002520-4)** - GERALDO DE LOURDES DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GERALDO DE LOURDES DE CARVALHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O laudo pericial médico apresentado é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os argumentos explanados à inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 132/146 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo

Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002551-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002551-4) - MARIA MARTINS MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA MARTINS MACHADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. O laudo pericial médico apresentado é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre os argumentos explanados à inicial. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 74/88 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004395-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004395-4) - SERGIO TROCIUK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SÉRGIO TROCIUK FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1993, com 38 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/133). Réplica de fls. 136/157. Esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 161/163. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio



Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0004396-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004396-6) - SANTE CAMPANELLA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. SANTE CAMPANELLA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requeru a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1992, com 38 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/89). Réplica de fls. 92/112. Esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 115/117. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o

segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão)

compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0005249-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005249-9) - JOSE NETO DE MORAIS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ NETO DE MORAIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a parte autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Designada perícia médica (fls. 43/44), com a apresentação do laudo (fls. 50/61), as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 66/67, por entender não haver necessidade de novas informações para o deslinde da questão. A perícia médica constante dos autos desponta-se satisfatória e conclusiva, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo

se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 50/61), pela qual o expert concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo médico perito, como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja permanente ou temporariamente seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005251-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005251-7) - ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, preliminarmente a incompetência deste juízo, argumentando que o único benefício cabível seria auxílio-acidente e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de mérito arguida pelo INSS, a mesma confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual o Expert constatou às fls. 86/100 não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008610-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008610-2) - JOSE ROBERTO ALVETI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL**

A União Federal se manifestou às fls. 116 apontando falta de laudas na sentença prolatada às fls. 111/112. É o relatório. Decido. Assiste razão à Ré. Realmente, da leitura da r. sentença observo que deixou de constar parte do relatório da mesma às fls. 111. Do exposto, recebo a presente como embargos de declaração e os acolho para ratificar evidente erro material na sentença, ficando assim redigida (último parágrafo de fls. 111 - verso): (...) Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido ajuizada em 03/11/2009, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos). No mais, mantenho a redação da sentença nos termos em que proferida. Defiro o pedido de fls. 116 com a devolução do prazo requerido pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0) - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa ser portadora de problemas ortopédicos. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 15/44). Decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/57). Juntou documentos de fls. 58/60. Determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62) veio aos autos o Laudo pericial de fls. 77/81 com proposta ofertada pelo INSS (fls. 85/86) e manifestação da autora de fls. 88/93 e 95/96. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente que a autora não concordou com a proposta oferecida pelo réu (fls. 95/96) razão pela qual passo a análise do pedido nos termos em que descrito na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 77/81), por meio da qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Fixo como data de início do benefício a data da perícia (20/04/2010) conforme resposta ao quesito 8 de fl. 80. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 80). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, com início em 20 de abril de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido seis meses da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARCIA EGÍDIO DA SILVA; b) CPF da segurada: 161.688.738-99 (fl. 16); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 20 de abril de 2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009294-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009294-1) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício de aposentadoria especial em 25/05/1993, com 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 69/84). Réplica de fls. 86/94. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento

em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não pretende restituir a totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria especial, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0009588-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009588-7) - JOSE VALCI DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ VALCI DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que está incapaz para o trabalho em decorrência das seqüelas de acidente automobilístico ocorrido em 14/09/2003. Juntou documentos. Decisão de fl. 79 deferiu o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 81/87). Laudo pericial de fls. 101/115, com proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 119/121) e manifestação do autor às fls. 124/131. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firma convicção em relação aos fatos narrados na petição inicial. A proposta de acordo não foi aceita pelo autor, razão pela qual passo a análise do pedido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as



exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de seqüelas após acidente automobilístico. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 101/115), por meio da qual se constatou estar o autor total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. A data de início do benefício é 30/07/2009, nos termos do pedido do autor e da resposta ao quesito nº 8 de fl. 110. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, desde 30/07/2009, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após 9 (nove) meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 110). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido nove meses da data da perícia, com data de início em 30 de julho de 2009. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso o autor não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ VALCI DA SILVA; b) CPF do segurado: 065.903.158-25 (fl. 9); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.459,90 (fl. 62); f) data do início do benefício: 30/07/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009630-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009630-2) - ARTHUR DE BARROS NETO (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ARTHUR DE BARROS NETO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/39). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/53), convertido em agravo retido conforme decisão de fls. 62/65. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/61). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 82/85) com manifestação do INSS (fl. 88) e do autor (fls. 91/96). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para este juízo firmar convicção sobre os argumentos descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de transtornos psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 21/05/2010 (fls. 81/85), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o

ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Abra-se vista ao réu para apresentar contraminuta ao agravo retido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AYDEE ASSUNÇÃO CORREIA BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/60). Em decisão de fls. 63/64 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/84). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. A melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09/05/2007 (nascida em 09/05/1947, conforme fl. 19). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8.213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8.213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2007) deveria ser comprovado o recolhimento de 156 contribuições, para aquele ano. Quanto aos períodos recolhidos, remanesce controvertido somente aqueles laborados junto a Prefeitura de Ibirapitinga (30/01/78 a 20/10/78 e 01/03/1985 a 28/05/1991), sendo que, para a comprovação de suas alegações, a autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta o registro daqueles vínculos trabalhistas. Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) De rigor, portanto, o reconhecimento do período como efetivamente laborado e, portanto, com os devidos recolhimentos sendo dever legal do ex-empregador. E, conforme planilha de fl. 64, tenho que restou comprovado o tempo total de 14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias até o ano em que implementado o requisito etário, em um total, portanto, de 171 (cento e setenta e uma) contribuições, número suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 142, da Lei 8213/91. De rigor, assim, o julgamento de procedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (13/02/2008), mantendo a tutela anteriormente concedida (fls. 64 e verso). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada AYDEE ASSUNÇÃO CORREIA BRITO Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: R\$ 380,00 (fl. 69) Data de Início do Benefício 13/02/2008 Renda Mensal Inicial Não informada Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000728-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000728-9) - TEODOMIRO XAVIER QUEIROZ X JOSE DIAS DA COSTA X MAURO ALVES CAVALCANTE (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não teria respeitado o percentual fixado em lei para efeitos de majoração e correção monetária do benefício previdenciário concedido, de aposentadoria por invalidez. Juntaram documentos (fls. 10/37). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 38). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 42/53) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 54/87. Réplica do autor de fls. 90/91. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua

redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Ou seja, a prescrição quinquenal abarca quaisquer valores devidos anteriormente a 05/02/2005. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. A aplicação do percentual fixado em lei (100%), de forma escorreita, restou comprovada pelo INSS pelos documentos de fls. 57 e 74, nada havendo que se discutir nesse particular. Outrossim, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade, o que restou devidamente observado pelo INSS conforme documentos de fls. 56/87. Confirma-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a seguradora ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangiu a competência de fevereiro de 1994 no período

básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno os autores no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por serem beneficiários da justiça gratuita, ficam isentos do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001490-77.2010.403.6114 - DEOCLECIANO BRANDAO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEOCLECIANO BRANDÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que se aposentou com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1998, com 30 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.Citado o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.91/108).Réplica de fls. 111/120.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais,

trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001494-17.2010.403.6114 - SALVADOR DIAS DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SALVADOR DIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1997, com 32 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 101/116). A parte autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (fls. 118/128). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado

após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde



Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004794-84.2010.403.6114 - TOMAZ PERES BARRUECO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOMAZ PERES BARRUECO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a alegada aplicação integral dos índices de atualização monetária sobre os benefícios percebidos, em homenagem ao primado da irredutibilidade de seu valor (art. 194, par. único, inc. IV, da CF/88). Pedes, ainda, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos (fls. 10/95). Deferida a justiça gratuita pela decisão de fl. 98. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 100/105) arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição quinquenal e litigância de má-fé. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica do autor juntada às fls. 108/110. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 1/07/2010). Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo a autora ser apenada por eventual desídia de seu patrono. Do mérito: IRSM. Consoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 09/01/2001. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Reajuste do benefício. É certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, tenho que improcede o pleito do autor, na medida em que alterações legislativas posteriores alteraram o índice de correção monetária aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar na escolha de índice que melhor reflita os interesses do segurado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas ilustrativas de julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 734.820/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 383) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da

regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 753.446/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 413)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes.Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.Recurso especial provido.(REsp 496.248/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 224) Ademais, o próprio Pretório Excelso já pacificou entendimento no sentido da inexistência de qualquer ofensa ao primado da irredutibilidade do valor dos benefícios quando da fixação dos índices de reajuste através de lei, mas, ao revés, o cumprimento escorreito da Lei Maior, a saber:AI 594561 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009EMENT VOL-02369-09 PP-01922EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PREVISÃO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 41, II, da Lei 8.213/1991 e suas sucessivas alterações não violam o disposto no art. 194, IV e 201, 2º, da Carta Magna. Precedentes. II - Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo. Precedentes. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 23.06.2009.AI 590177 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 06/03/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007DJ 27-04-2007 PP-00096EMENT VOL-02273-26 PP-05470EMENTAS: 1. RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.03.2007. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 83).P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000222-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002222-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91.Informa estar acometido de esofagite distal, gastrite, espondilose lombar, abaulamentos discais em L4, L5, L5-S1 e perda campo visual superior.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/33).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 36 e verso).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 43/51).Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 58/59), veio aos autos o laudo de fls. 65/67, com manifestação do INSS às fls. 70/81 e do autor de fls. 86/87.É o relatório. Decido.Entendo ser desnecessária nova manifestação do médico perito, conforme requerido pelo réu, uma vez que o laudo apresentado delimita a real condição do autor e é suficiente para este juízo firmar convicção sobre os argumentos descritos na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de

reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de esofagite distal, gastrite, espondilose lombar, abaulamentos discais em L4, L5, L5-S1 e perda campo visual superior. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 65/67), por meio da qual se constatou ser o autor portador de glaucoma crônico em ambos os olhos. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e permanente (itens 3 e 4 de fl. 66), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício aposentadoria por invalidez, desde 07/02/2009. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 07/02/2009. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOAQUIM DE OLIVEIRA MACHADO; b) CPF do segurado: 807.574.568-04; c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 07/02/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004297-70.2010.403.6114 (2005.61.14.005455-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-39.2005.403.6114 (2005.61.14.005455-7)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X W I PARTICIPACOES LTDA(SPI04545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Diante do caráter meramente protelatório destes embargos, condene o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006660-30.2010.403.6114** - PRODTY MECATRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI70849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado na subseção judiciária de São Paulo por PRODTY MECATRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em suma, determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito, ao argumento de que os débitos existentes em nome da empresa foram compensados. Juntou documentos para comprovação de seu direito líquido e certo (fls. 10/35). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo estas prestadas às fls. 49/78 e 79/152. É o relatório. Decido. O objeto do presente mandamus centra-se na obstrução à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento da existência de débitos junto às autoridades impetradas. A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal, em suas informações, confirmam o cancelamento da inscrição referente aos débitos da competência 11/2008, afirmando que a impetrante poderá emitir a certidão junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. Por esta razão, entendo que a ação perdeu seu objeto. Com efeito, uma vez processado na via administrativa própria o pleito do impetrante, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. - III -Diante do exposto,

JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000048-13.2009.403.6114 (2009.61.14.000048-7) - JAIME DE OLIVEIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP138588E - HENRIQUE PRADO RAULICKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 13:00H.CIÊNCIA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA RESPOSTA AO OFÍCIO ENVIADO AO BANCO PANAMERICANO.O AUTOR DEVERÁ COMPARECER PARA SER INTERROGADO, FICANDO A CARGO DO ADVOGADO A COMUNICAÇÃO PARA PRESENÇA.INT.

**0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Apresente o autor Aparecido Alberico Ferreira cópia legível de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a cessação dos descontos de imposto de renda incidentes sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a repetição dos valores indevidamente descontados desde 19.07.2004, por ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), conhecida como AIDS.Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 37).Aditamento da inicial às fls. 39/40 para retificar o pólo passivo.Contestação às fls. 48/51.Às fls. 54/55 o autor noticiou que, em cumprimento ao despacho de fls. 53, compareceu na Receita Federal para solicitar, mais uma vez, a isenção do imposto de renda, sendo reiterada a negação do pedido.Às fls. 61 foi determinado ao autor que comprovasse ser portador da doença alegada; à Receita Federal que informasse acerca de eventuais procedimentos administrativos sobre o pedido de isenção e ao INSS para que juntasse cópia integral do procedimento administrativo.O Autor juntou documentos às fls. 62/70; o INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 75/149 e a Receita Federal, por outro lado, manteve-se silente (fls. 150).É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, o Autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), consoante documentos juntados às fls. 12/15 e 65/70.Segundo a inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras, dentre outras doenças, de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), estão isentos de imposto de renda.Por conseguinte, estabelece o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Consta às fls. 13 relatório médico emitido pela Prefeitura do Município de Diadema, no qual atesta ser o autor portador de AIDS, com tratamento médico por prazo indeterminado.Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício ao INSS para que se abstenha de descontar imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebida pelo autor. Intime-se, ainda, a Receita Federal para dar conhecimento da presente decisão. Sem prejuízo, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oficiem-se e Intimem-se.

**0001724-59.2010.403.6114** - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Providencie a CEF os extratos da conta poupança 0346.013.00121842-9, relativos aos períodos pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003524-25.2010.403.6114** - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Apresente o autor cópia legível de sua CTPS (cópia ilegível à fl. 11), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003990-19.2010.403.6114** - ROBERTO RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Providencie o autor o recolhimento das custas de apelação, bem como das custas de porte de remessa e retorno.Int.

**0006499-20.2010.403.6114** - MARIA SOUSA MACHADO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do nome da Autora dos órgãos de Proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais.Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 33).Contestação às fls. 36/48.É a síntese do necessário. DECIDO.Relata a Autora que, ao comprar um eletrodoméstico na forma de financiamento, o pedido não foi aprovado por suposta restrição em razão de débito junto à Caixa Econômica Federal. Afirma a Autora que o único vínculo que possuía com a Ré era um carnê bancário do Baú da Felicidade, pontualmente quitado.Consta às fls. 28/29 e 53 que o débito refere-se à pendência junto à CEF, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente ação.Ademais, a Autora juntou às fls. 16/27 os comprovantes de pagamento dos boletos referentes às parcelas de nº 1 a 12. Conquanto tenha efetuado o pagamento da parcela com vencimento em 17/08/2009 em outro Banco, tal fato não elide, a princípio, a prova de quitação do débito. Assim, com o pagamento do débito na data aprazada, (fl. 21), a retirada do nome da autora dos registros de proteção ao crédito é consequência natural.Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA, para suspender a restrição ao nome da autora, em relação ao débito especificado à fl. 53.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

**0006782-43.2010.403.6114** - ANA PAULA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio do qual objetiva a restituição da importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como indenização por danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Informa a Autora que na data de 31.03.2010 compareceu em uma agência da Caixa Econômica Federal e, ao efetuar o saque de R\$ 250,00 o terminal eletrônico travou, retendo as feridas cédulas.Notícia, ainda, que mesmo após diversos contatos com a Ré, a importância em questão não foi restituída.Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas.Ante o exposto, indefiro, no momento, a concessão de tutela antecipada.Cite-se e Intime-se

**0007256-14.2010.403.6114** - FRANCISCO LUCIO DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0007266-58.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004519-19.2002.403.6114 (2002.61.14.004519-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502848-23.1998.403.6114 (98.1502848-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) MASTER MODELOS E PROJETOS MECANICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Em face da inércia do embargante, remetam-se os autos ao arquivo findo, observado o prazo de 30 anos da gestão documental.Int.

**0006242-92.2010.403.6114 (2008.61.14.005399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005399-2)) JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Providencie a parte embargante cópia da CDA que instrui a Execução Fiscal, em 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003622-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003622-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507733-17.1997.403.6114 (97.1507733-1)) SUELI SARTORI VIEIRA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Providencie o patrono da embargante o levantamento do depósito informado nos autos, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, em 10(dez) dias, sob pena de perdimento dos valores à União Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112169-09.1999.403.0399 (1999.03.99.112169-1)** - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Prejudicado o requerido pela PFN à fl.68, tendo em vista a concordância de fl.67.Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se.

**0005640-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005640-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-06.2004.403.6114 (2004.61.14.007393-6)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença trasladada à fl.211.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005051-95.1999.403.6114 (1999.61.14.005051-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002631-6)) RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Dê-se vista ao executado da manifestação da PFN à fl.386.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007737-57.1999.403.6115 (1999.61.15.007737-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE JOAO REIS X EDSON MARCIO DE TOLEDO MESQUITA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X AMERICO CARLOS HOTERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0000101-06.2000.403.6115 (2000.61.15.000101-1)** - WLADIR BIASOTTO MENDES X MARIA CRISTINA

**KLENGEL BIASOTTO MENDES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001795-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001795-0) - DEA HAHN RICCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002114-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002114-9) - TADEU FONTANETTI X MARCIO JOSE PINTO X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Defiro a dilação do prazo por mais 15(quinze) dias, à partir da intimação deste. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000900-44.2003.403.6115 (2003.61.15.000900-0) - MAURO DONIZETE FARDIM X SERGIO MIGUEL CHIARI X SERGIO ANTONIO ZAMBOM X PEDRO PAULO BARREIRO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF para querendo apresentar seus cálculos em relação aos autores SERGIO MIGUEL CHIARI e SERGIO ANTONIO ZAMBOM.

**0001286-35.2007.403.6115 (2007.61.15.001286-6) - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001801-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001801-7) - LUCIA PRADO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001316-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001316-4) - PERCIVAL DE MELLO E LOPES FILHO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo tão somente quanto à parte em que foi concedida a tutela antecipada (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Aldrighi, J. 25.08.04). 2. No mais, mantenho o recebimento no duplo efeito, na parte da condenação em que não antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. 3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0001626-42.2008.403.6115 (2008.61.15.001626-8) - RONIJE CASALE MARTINS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Recebo a apelação no efeito devolutivo tão somente quanto à parte em que foi concedida a tutela antecipada (STJ - 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Aldrighi, J. 25.08.04). 2. No mais, mantenho o recebimento no duplo efeito, na parte da condenação em que não antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. 3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0001734-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001734-0) - MARCIA MARIA FABRIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4) - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos termos do art. 500 do CPC. 2. Vista à parte contrária para resposta. 3. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Int.

**0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Diante da petição de fls 375 e da indicação de fls 379, desconstituo o perito nomeado às fls 357 (verso) e nomeio o perito indicado pelo Sistema AJG, Sr. Mario Luiz Donato, com endereço à Rua Diógenes Muniz Barreto, 720. apto 13,



Vila Yamada, Araraquara-SP, CEP 14.802-145, para atuar como perito judicial - Engenheiro de Segurança, fixando como honorários provisórios três vezes o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF.2. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos, agendamento da realização da perícia, devendo informar as partes e o assistente técnico indicado às fls.369 da data agendada, e entrega do laudo pericial, respondendo aos quesitos deferidos, conforme decisão de fls 371, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a entrega do laudo definitivo, expeça-se a solicitação de pagamento ao Sr Perito.4. Indefero o requerido pelo autor às fls. 377, pois os quesitos já foram deferidos no que se referem ao período posterior a 11/12/1990.5. Intimem-se.

**0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000613-37.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000614-22.2010.403.6115** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000743-27.2010.403.6115** - SERGIO ANGELINO(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora.

**0000863-70.2010.403.6115** - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001052-48.2010.403.6115** - DAGOBERTO RODRIGUES(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos recebo o recurso interposto como apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à superior instância.

**0001452-62.2010.403.6115** - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001666-53.2010.403.6115** - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001694-21.2010.403.6115** - SABINO BORRI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001695-06.2010.403.6115** - CARMINE PEDRO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001697-73.2010.403.6115** - MANOEL PEDRO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

**0001720-19.2010.403.6115** - IZAIAS LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0001768-75.2010.403.6115** - ITHAMAR CLOVIS CAMPACCI(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.



**0001864-90.2010.403.6115** - SILVIO RODRIGUES BRABO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada às fls.16/17.Após, tornem conclusos.

**0001875-22.2010.403.6115** - VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada às fls 16, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000726-40.2000.403.6115 (2000.61.15.000726-8)** - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado com relação aos honorários devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado subscritor da manifestação de fls. 484 da decisão de fls. 513 e desta decisão.Caso não haja manifestação do advogado contratado pelo INSS, arquivem-se os autos.

**0000656-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000656-6)** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da União, conforme ofício de fls. 374/377, bem como transferência referente aos honorários relativos ao SEBRAE (fls. 378/380). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001762-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001762-5)** - HISASHI YABUKI ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, 1º c/c com o artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição.

**0002062-98.2008.403.6115 (2008.61.15.002062-4)** - ANTONINA DI SALVO MASTRANTONIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício de pagamento de fls. 104/106 e diante de sua expressa concordância, conforme fls. 100. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-85.2010.403.6115** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência.Diante da anotação na CTPS da autora, conforme cópia de fls. 11, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente cópia das páginas 60 e 61 de sua carteira de trabalho.Sem prejuízo e no mesmo prazo citado acima, apresente a CEF o termo de adesão devidamente assinado pela autora nos termos da LC nº 110/2001.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002072-84.2004.403.6115 (2004.61.15.002072-2)** - DALMIR NERI DA SILVA(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 139), bem como a expressa concordância da parte exequente, conforme fls. 135. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000451-76.2009.403.6115 (2009.61.15.000451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073972-48.2000.403.0399 (2000.03.99.073972-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CLAUDIO HARTJOPF LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.

#### **Expediente Nº 2257**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001544-40.2010.403.6115** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Defiro o pedido de redesignação de audiência de fls.102/103. Assim, cancelo a audiência designada a fl.91, e redesigno para o dia dia 01 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas.Intime-se.

##### **ACAO PENAL**

**0000023-75.2001.403.6115 (2001.61.15.000023-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CLEONICE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA(SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de DEZEMBRO de 2010, às 14:30 horas.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2258**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001955-83.2010.403.6115** - BOTURA & BOTURA X BOTURA & MIGLIATOOGA & MORIZONO SERVICOS POSTAIS ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No presente caso, considerando que a Medida Provisória nº 509, de 13/10/10, modificou a redação do parágrafo único do artigo 7º, da Lei 11.668/09, passando a prever que o prazo final para contratação de franquias postais mediante licitação é até 11/06/11, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da demanda.Intime-se.

**0001963-60.2010.403.6115** - ABILIO MAURI(GO015511 - JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que o autor indicou como valor da causa o somatório dos tributos recolhidos que pretende restituir, no entanto, o pedido inicial se refere não apenas aos valores nominais, mas inclui a correção monetária e juros moratórios.Assim, concedo prazo de 10 dias para que o autor promova a emenda da inicial com retificação do valor da causa e complementação do valor das custas, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC.Consigno que o depósito judicial dos valores objeto da demanda, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II, do CTN), é direito do contribuinte e não prescinde de autorização judicial (STJ, AGRESP 976148, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 09/09/10).Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001610-20.2010.403.6115** - JOSE ALBERTO COMIN(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de liminar formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem conclusos.P.R.I.

**0001977-44.2010.403.6115** - SILVANO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls 40-verso, intime-se o impetrante a recolher as custas iniciais, conforme Lei nº 9289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, formular pedido de assistência judiciária gratuita, fazendo declaração de pobreza.2. Sem prejuízo, intime-se o impetrante, ainda, a emendar a inicial, indicando precisamente a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação, de quem emana o ato coator, tendo em vista que a autoridade coatora que deve sofrer a ordem pedida no mandamus é a pessoa que tem poderes para alterar, reduzir, modificar ou extinguir o ato praticado. Entende-se, portanto, que ela pertença aos quadros da organização estatal, ou seja, não pode ser a própria

pessoa jurídica, no caso em tela, o Instituto Nacional do Seguro Social.3. Após, venham-me conclusos.

**0001980-96.2010.403.6115 - DROGAN DROGARIAS LTDA (FILIAL 17)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP**

2. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se

**Expediente Nº 2259**

#### **MONITORIA**

**0001484-09.2006.403.6115 (2006.61.15.001484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SCHEILA CRISTIANE PAZATTO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X MARCELO ROCITTO(SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes a cargo da parte ré, conforme requerido às fls. 184/185.Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001884-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAM DE OLIVEIRA X GUMERCINDO DE OLIVEIRA FILHO**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A FASE DE CONHECIMENTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais pela parte ré.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001986-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO CAETANO POZZI DA CUNHA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X ONDINA FERREIRA POZZI(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)**

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas às fls. 51.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Destaco que parte dos honorários já foram recolhidos às fls. 51.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA**

1.Defiro o pedido formulado pela parte exequente (fl. 73) quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD. 2.Expeça-se o necessário.3.Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 4.Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000687-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA CLAPIS CRUZ X NEIDE CLAPIS CRUZ**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais. Não há honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 556**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000173-27.1999.403.6115 (1999.61.15.000173-0)** - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI X MARIANGELA RIEG MARTINS CAROCCI BOVO X MARCELO RIEG MARTINS CAROCCI X MANOEL LOPES DA SILVA FILHO X OSCAR DIAS TORRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 314 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias.No mesmo prazo requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0001085-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001085-8)** - HERALDO PEREIRA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Regularize a i.advogada do autor, a petição de fls. 160, que encontra-se sem sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Com a discordância, deverá o autor requerer, expressamente, a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Int.

**0001616-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001616-2)** - ICAM IND E COM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Apresente a autora, o cálculo dos valores que entende devidos à título de repetição de indébito, requerendo a citação da ré nos termos do art. 730, do CPC e juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Int.

**0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9)** - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2)** - NAPOLEAO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

**0006181-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006181-7)** - SERGIO COLLANGE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 233, homologo os cálculos de fls. 213/226 e 231, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s) Complementar(es).

**0007560-93.1999.403.6115 (1999.61.15.007560-9)** - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 203/230.

**0018145-15.2000.403.6102 (2000.61.02.018145-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Manifeste-se a exequente (CEF), em termos de prosseguimento, devendo indicar a localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.162/162v.Int.

**0000394-73.2000.403.6115 (2000.61.15.000394-9)** - ARMENAK CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9)** - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI

FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a expressa concordância da Ré, PFN, às fls. 168, homologo os cálculos de fls. 153/157, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**0000657-08.2000.403.6115 (2000.61.15.000657-4)** - ANTONIO PEREIRA DE NOVAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0000671-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000671-9)** - ANTONIO GERALDO BACHIEGA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001026-02.2000.403.6115 (2000.61.15.001026-7)** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 214 Constatado o equívoco, retifico o despacho de fls. 212, para receber a apelação interposta pela co-ré - CEF, em ambos efeitos e, no mais, mantê-lo tal como lançado.Recebo a apelação interposta pela co-ré - União Federal, às fls. 218/223, em ambos efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001109-18.2000.403.6115 (2000.61.15.001109-0)** - PEDRO RABELLO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4)** - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido às fls. 280.

**0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1)** - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRICIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1)** - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

**0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, citando-se a ré. 3. Int.

**0000308-68.2001.403.6115 (2001.61.15.000308-5)** - LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por tratar-se de processo inserido na Meta 2, defiro à co-ré Brooklin o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo contador.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001377-38.2001.403.6115 (2001.61.15.001377-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001376-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001376-5) APARECIDA DE LOURDES CASTILHO CHINELATTI X ANTONIO MARQUETTI X ILDA LOPES MARQUETTI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA PRADO X JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X JOSE FRANCO DE CAMARGO FILHO X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI X LUPERCIO MAFIA X MARIA MARGARIDA SENTANIM X RAMEZ DAMHA X ROBERTO SOARES FELICIANO X MARILENE SOUTO MARTINEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores levantados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int

**0001455-32.2001.403.6115 (2001.61.15.001455-1)** - AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3)** - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré - CEF, a apresentar o cálculo dos valores que entende devidos ao autor, nos termos da coisa julgada. Fls. 194/195 - Deixo de apreciá-la, por não ser o momento processual adequado, pois sequer iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Int.

**0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9)** - ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 207.

**0000953-88.2004.403.6115 (2004.61.15.000953-2)** - NILO CARLOS MICELI(SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 128/130.

**0002267-35.2005.403.6115 (2005.61.15.002267-0)** - MATRA LOCADORA DE IMOVEIS X MATRA LOCADORA DE BENS LTDA X MATRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001177-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001177-8)** - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Tendo em vista a informação supra, constatada a ocorrência de erro material, nos termos do art. 463, I, do CPC, corrijo o equívoco da sentença de fls. 178/179, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 107/108 em favor da CEF, bem como a expedição de alvará de levantamento do montante depositado às fls. 172/173 em favor dos autores. No mais, mantenho a sentença como proferida.

**0001503-15.2006.403.6115 (2006.61.15.001503-6)** - MERCEDES JALILA CHINELATTO CUZATO X RUBENS GALVAO NEVES X RUBENS LUZIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se nova vista às partes.

**0001229-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001229-5)** - ROSA VILLANI CATELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 143/144, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001318-40.2007.403.6115 (2007.61.15.001318-4)** - VANIA WENZEL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do requerimento de desistência formulado pela autora, às fls.98, cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2010. Providencie a Secretaria a retirada da pauta de audiências. Manifeste-se o réu acerca do requerimento de fls. 98. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001516-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001516-8) - CARLA CRISTINA RODRIGUES GONCALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A habilitação deve ser efetuada nos próprios autos, nos termos do art. 1060, I, do CPC, porquanto o cônjuge e herdeiros necessários comprovaram essa qualidade, bem como juntaram certidão de óbito da falecida. O fato de ainda não haver sentença nos autos não afasta o direito à habilitação, uma vez que os sucessores poderão fazer jus a eventuais valores que seriam devidos à falecida em vida, em caso de acolhimento da pretensão. Os documentos apresentados às fls. 112/123 comprovam o óbito de Carla Cristina Rodrigues Gonçalves e a condição de herdeiros necessários dos requerentes. O fato de terem sido apresentados cópias simples dos documentos não prejudicam a análise do pedido, á que a União não juntou qualquer prova com força para desacreditá-los. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.060, I, do CPC, defiro a habilitação de Geraldo da Silva Gonçalves, Renata Rodrigues Gonçalves, Thiago Rodrigues Gonçalves e Isabelly Cristina Rodrigues Gonçalves na condição de sucessores de Carla Cristina Rodrigues Gonçalves. Ao SEDI para as alterações necessárias. A autora faleceu em 23 de março de 2008, antes da citação da ré. Todavia, a União apresentou regularmente a contestação e, posteriormente, foi apresentada réplica pelo advogado da autora. Ainda que falecida a autora no curso do processo de conhecimento, fica saneado o processamento do feito com a ulterior habilitação de herdeiros, quando presente o contraditório e ausente o prejuízo às partes, convalidando-se os atos processuais anteriores. Promovam os habilitantes o recolhimento das custas processuais devidas ou comprovem a condição de necessitados. Intimem-se.

**0000047-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000047-9) - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Intime-se a CEF a trazer os extratos da conta vinculada do FGTS do Sr. Renato Jensen, referente aos períodos da condenação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000468-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000468-0) - JULIO ADAO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 91/92, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000844-35.2008.403.6115 (2008.61.15.000844-2) - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 112.

**0001752-92.2008.403.6115 (2008.61.15.001752-2) - ROSANGELA SANTOS SILVA X IRALDO DOS SANTOS SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, converto o julgamento em diligência e concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivos, primeiro ao autor, depois à ré, para oferecimento de alegações finais. Decorridos os prazos, com ou sem o oferecimento de alegações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002061-16.2008.403.6115 (2008.61.15.002061-2) - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 115. Findo o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010518-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010518-0) - SIDNEY DE CAMARGO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0000053-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000053-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Retifico, de ofício, a sentença de fls. 78/83 para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao autor da ação mencionado no dispositivo de fls. 83. Assim, onde se lê: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIRO FRANCO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:(...) leia-se: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRASSUNUNGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos:(...).No mais, mantenho a sentença de fls. 78/83 tal como lançada.Int.

**000054-17.2009.403.6115 (2009.61.15.000054-0)** - PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos de fls. 114/125.Intime-se.

**000381-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000381-3)** - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

...Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao autor (fls. 112/114).

**000656-08.2009.403.6115 (2009.61.15.000656-5)** - DIRCEU SCALCO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 03/02/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172/173 por Carta Precatória, que deverá ser expedida após a realização da audiência aqui desinada.4. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em apenso e, ao INSS, dos documentos juntados às fls. 183/193.Intimem-se.

**0001328-16.2009.403.6115 (2009.61.15.001328-4)** - AVELINO GAVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se o patrono a manifestar se há interesse na habilitação do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4)** - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Depreque-se a oitiva da testemunha do juízo, Odair Marcelo Lui, conforme endereço informado às fls. 119.Cumpra-se.

**0002216-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002216-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLEUSA APARECIDA ZONTA(SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**0000234-96.2010.403.6115 (2010.61.15.000234-3)** - MARIO ANTONIO LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo apresentado pela ré, às fls. 61/101, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7)** - SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

Mantenho a audiência designada às fls. 240, pois a decisão não foi objeto de recurso. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 248.

**0000425-44.2010.403.6115 (2010.61.15.000425-0)** - NEUSA DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEUSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de sua conta-poupança em relação aos planos econômicos, conforme explanado na exordial. Deu à causa o valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais).Entretanto, às fls. 13/18, a autora apresenta planilha de cálculo no valor de R\$115.335,78 (cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Às fls. 21, foi determinado que a autora adequasse o valor da causa, nos termos do art. 260 do CPC, permanecendo silente quanto a este tópico.A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica



perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar sua adequação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO.1. Pode o juiz, de ofício, modificar o valor da causa para adequá-lo aos ditames legais. Ademais, para que o quantum expresse o proveito econômico buscado na lide.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 9401127670 - TRF1 - Primeira Turma - Rel. Juiz Amílcar Machado - DJ 25/09/2000 - Pág. 02)Diante disso, considerando o cálculo apresentado pela autora, às fls. 13/18, altero o valor dado à causa para R\$115.355,78 (cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas atualizações.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu. Int.

**0000494-76.2010.403.6115** - ANTONIO CARLOS COSCIA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000502-53.2010.403.6115** - CLODOALDO ANTONIO NETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 56.

**0000504-23.2010.403.6115** - ODAIR MATURANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 58/59.

**0000756-26.2010.403.6115** - WILSON LUIZ CHALCH(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 49/58.

**0000862-85.2010.403.6115** - SERGIO DULCINI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de (15) quinze dias, conforme requerido pelo autor, às fls. 42.

**0001152-03.2010.403.6115** - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, do INSS de fls. 256/264, em dez dias.

**0001155-55.2010.403.6115** - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, do INSS de fls. 278/286, em dez dias.

**0001172-91.2010.403.6115** - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Designo o dia 27/01/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 07, bem como outras que vierem a ser tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001239-56.2010.403.6115** - MERCIO FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 528/530.

**0001267-24.2010.403.6115** - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001287-15.2010.403.6115** - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da Eletrobras de fls. 229/642 em dez dias.

**0001383-30.2010.403.6115** - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0001386-82.2010.403.6115** - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Designo o dia 03/02/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Intimem-se.

**0001553-02.2010.403.6115** - WALTER JOSE DAQUINO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001554-84.2010.403.6115** - ERNESTO MARINELLI FILHO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001592-96.2010.403.6115** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

A suspensão do registro no CADIN se justifica apenas em caso de comprovação das hipóteses previstar nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, o que não se verifica na hipótese. Ressalto que a alegação de parcelamento pressupõe a prévia oitiva da Fazenda Nacional acerca de sua regularidade. Por outro lado, a inclusão no referido Cadastro ocorre somente setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito, conforme dispõe expressamente o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002. Mantenho, por tais motivos, a decisão de fls. 281. Aguarde-se a citação da União.

**0001658-76.2010.403.6115** - ANTONIO APARECIDO CLEMENTE(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**0001767-90.2010.403.6115** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CESAR(SP194800 - JANETE AGRELI DE ALDAYUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001780-89.2010.403.6115** - ALCIDES ALBANO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autore(s) sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001816-34.2010.403.6115** - VANDA AMBROSIA DA SILVA FIRMINO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001907-27.2010.403.6115** - ANTONIO DE PAULA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

**0001964-45.2010.403.6115** - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 530.300.660-0. Informa que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 530.300.660-0, em razão da constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que o benefício foi concedido com alta programada até 19/07/2008, tendo sido cessado sem a realização de nova perícia ou reabilitação profissional. Alega que se encontra total e permanentemente impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a incapacidade da autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório. Nesse aspecto, verifico que os exames e atestados médicos de fls. 74/102 tem caráter unilateral e não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida. Não há nos autos informação que possibilite inferir o real estado de saúde e a ocorrência ou não de incapacidade atualmente, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial. Dessa maneira, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da ré, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 23/11/2010, às 10:30 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Márcio Antonio da Silva, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-67.2010.403.6115 - LIVIA MONTAGNA (SP210285 - CLAUDIO BAREATO JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601210-57.1998.403.6115 (98.1601210-3) - ANTONIO CARLOS COSTA X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

A decisão de fls. 329 determinou à Contadoria a atualização dos cálculos de fls. 217, que se referem ao saldo devedor dos autores. Os cálculos de fls. 331/332 estão em conformidade com a nota 2 do item 1.3 do Capítulo IV da Resolução nº 261/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal, como bem salientou o Supervisor de Contadoria. Por essa razão, homologo os cálculos de fls. 331/332 para que produzam os seus devidos efeitos. Cumpram-se, no mais, as determinações constantes dos parágrafos terceiro e quarto da decisão de fls. 329. Intimem-se.

**0022975-95.1999.403.0399 (1999.03.99.022975-5) - ARCIDIO PASCUALON (SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus ARCIDIO PASCUALON, conforme petição e documentos de fls. 81/88 e 90/92, a saber: SONIA MARIA PASCUALON COIMBRÃO e SOLANGE APARECIDA PASCUALON, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a expressa concordância manifestada pelos autores às fls. 81/82, homologo o cálculo de fls. 69/78 para que surta seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 69/78, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cada sucessor aqui habilitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001538-19.1999.403.6115 (1999.61.15.001538-8) - ALBANO RAYEL (SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)**

Diante da notícia de falecimento do autor (fls. 172) e, até a presente data, não houve habilitação de herdeiros, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, I c/c art. 791, II, ambos do CPC. Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros, em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0002002-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002002-9)** - BENEDITA MARQUES DEA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias (05), acerca de fls. 105.No mesmo prazo, requeira o de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000749-15.2002.403.6115 (2002.61.15.000749-6)** - CELSO DONIZETE DE SOUZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**0001306-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001306-0)** - IRINEU JOAO PENTEADO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em havendo concordância, expeça-se ofício requisitório no valor devidamente atualizado.Intimem-se.

**0000875-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000875-4)** - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO X HERMES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Hermes Cordeiro, conforme petição e documentos de fls.171/189 a saber: OSVALDO CLAUDINEI CORDEIRO, JOSE MARCOS CORDEIRO e SARA CORDEIRO BISPO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2. Tendo em vista que a renúncia ao valor excedente para expedição de Requisição de Pequeno Valor foi requerida por advogado constituído com poderes para tal e devidamente homologada às fls.163, constituindo, assim, um ato jurídico perfeito, o crédito devido aos herdeiros aqui habilitados, na sua totalidade, deverá limitar-se ao valor de expedição de Requisição de Pequeno Valor, considerando-se os cálculos de fls. 165/168.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos limites aqui definidos.Intimem-se.

**0000369-50.2006.403.6115 (2006.61.15.000369-1)** - LUIZ LANTE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP109230 - MARIA CELIA BRUNO SIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

De acordo com a informação contida no documento de fls. 214, o de cujus deixou dois filhos, sendo um falecido e, tendo em vista que a habilitação se dará nos termos da Lei Civil, providencie o herdeiro habilitando, cópia da certidão de óbito do herdeiro falecido. Na hipótese do mesmo ter deixado sucessores, estes deverão ser habilitados nos autos, nos termos do art. 1060, I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001906-42.2010.403.6115 (2008.61.15.000910-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA APARECIDA PAES PEGORARO(SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS)

1. Recebo os presente embargos como impugnação, nos termos dos arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, II, ambos do CPC. 2. Tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento dos valores que entende devidos, garantindo o juízo, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.3. Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste por dependência aos autos principais. 5. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da petição inicial e documentos que a instruem, desta decisão e manifestação do impugnado, para os autos principais - processo nº 0000910-15.2008.403.6115 - prosseguindo-se naqueles.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001809-42.2010.403.6115 (2001.61.15.000847-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

1. Recebo os presente embargos como impugnação, nos termos dos arts. 475-J, parágrafo 1º e 475-L, II, ambos do CPC. 2. Tendo em vista que a CEF efetuou o pagamento dos valores que entende devidos, garantindo o juízo, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.3. Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste por dependência aos autos principais. 5. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da petição inicial e documentos que a instruem, desta decisão e manifestação do impugnado, para os autos principais - processo nº 0000847-34.20021.403.6115 - prosseguindo-se naqueles.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001552-61.2003.403.6115 (2003.61.15.001552-7)** - OASIS CORRETORA DE SEGUROS S/C(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de (05) cinco dias. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 130. Intime-se.

**0001776-96.2003.403.6115 (2003.61.15.001776-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000076-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000076-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDILBERTO DE PAULA JUNIOR(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X JOSE SERGIO GONCALVES X MARBEN FERRAZ DA PORCIUNCULA X HENRIQUE SORREGOTTI X PAULO DONIZETI BENEDETTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Vistos. EDILBERTO DE PAULA JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 304, c.c. art. 297, ambos do do Código Penal, porque em data não esclarecida, entre os dias 28/05/2002 e 03/01/2003, nas dependências do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos - SP, fez uso de documento público falso, com o objetivo de obter, perante a Receita Federal do Brasil, a regularização fiscal de obra residencial mediante a comprovação documental de pagamento das contribuições devidas à Previdência Social e incidentes sobre a mão-de-obra utilizada no empreendimento imobiliário em questão, e assim viabilizar a averbação da construção no órgão ministerial. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 223 e o réu foi citado para apresentar resposta inicial. Em sua resposta, o acusado alega que nunca fez uso de documento falso e que sequer tenha utilizado tal documento junto ao CRI local, pois seus serviços foram no sentido de regularizar o Habite-se junto à Prefeitura Municipal. Alega ainda que não fora contratado para requerer certidões junto ao INSS, isentando-se de tal responsabilidade, em que pese a declaração juntada a fl. 109. Requer, por fim, a improcedência da denúncia. Não junta documentos e não arrola testemunhas. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fl. 223, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados ao réu enquadram-se, em tese, no tipo legal do art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal. Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. DESIGNO o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal, ocasião na qual o réu será interrogado e serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1908**

**CARTA PRECATORIA**

**0006954-09.2010.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X HELIO CARDOSO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15h20m, para se ter lugar audiência na qual o acusado HÉLIO CARDOSO será reinterrogado, da forma deprecada. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002577-78.1999.403.6106 (1999.61.06.002577-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ABUD VICTAR FILHO(SP009354 - PAULO NIMER)

Vistos, Aguarde-se em Secretaria por 20 (vinte) dias, como requerido pelo MPF. Decorrido este prazo sem manifestação voluntária, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0002849-57.2008.403.6106 (2008.61.06.002849-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ TEIXEIRA DE TOLEDO NETO X RUY MOREIRA DOS SANTOS(SP059785 - MARLY VOIGT E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Vistos, Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010928-30.2005.403.6106 (2005.61.06.010928-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERRARI FILHO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Acolho o parecer do MPF de fls. 267/70, de extinção da punibilidade em relação a CARLOS FERRARI FILHO. Verifico que o fato investigado nestes autos ocorreu em 11/05/2005, e que a pena prevista para o delito capitulado no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é de no máximo 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Desse modo, tendo decorrido prazo superior à prescrição prevista para o delito, declaro a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V c/c 111, inciso I, do Código Penal, em relação a CARLOS FERRARI FILHO. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009/0065979-6 - Ag 1140837, em trâmite do Superior Tribunal de Justiça. À SUDI, para as anotações. Depois de feitas as necessárias comunicações, arquivem-se. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0005138-70.2002.403.6106 (2002.61.06.005138-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DONIZETE JOSE DA SILVA X CLAUDIO ALVES BARROS X JOAO GAGINI X MAURO AQUILINO(MG053255 - REINALDO FERREIRA DE QUEIROZ E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DONIZETE JOSÉ DA SILVA, CLÁUDIO ALVES BARROS, JOÃO GAGINI e MAURO AQUILINO como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Consta dos autos que, no dia 28 de maio de 2002, soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de fiscalização nas águas do Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, surpreenderam os denunciados Zerineto Pereira Alves, Samuel Santos da Silva, Francisco Sales dos Santos e Cláudio Alves Barros executando atividades de lavra mineral (diamante), em embarcação denominada Barra Bonita n 97, desprovidos das devidas licenças ambiental e de exploração mineral (fls. 03/04, 62/63 e 88/89). Na ocasião, foi apreendida, em poder do acusado Cláudio Alves Barros, 01 (uma) pedra de minério de diamante bruto (lis. 04, 06, 32, 62 e 89), a qual foi submetida a exame pericial às fls. 33/34. A embarcação, por sua vez, foi lacrada (lis. 04/05). Restou constatado que Zermeto, Samuel, Francisco e Cláudio trabalhavam informalmente para Mauro Aquilino (vulgo Boi) e João Gangini, e, consoante acordado, o valor obtido com a venda dos diamantes extraídos era repartido entre aqueles garimpeiros, Mauro, João e Donizete José da Silva - sendo que este, na condição de titular de autorização de pesquisa de minério de diamante no local dos fatos, ali permitia que os demais denunciados explorassem este minério (lis. 03/e verso, 86/e verso, 109, 166, 168/169 e 172). Saliente-se que o alvará e a Licença de Operação para pesquisa mineral apresentados (fls. 09 e 12/14) não são hábeis a conferir licitude às atividades desenvolvidas, pois a implantação e operação da extração mineral, nos termos do 3º do art. 19 do Decreto-Lei n. 99.274/1990, somente poderia ter início após a expedição das licenças prévia, de instalação e de operação. Por outro lado, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da C.F.), os acusados incorreram ainda em crime contra o patrimônio federal, na modalidade usuração, pois exerciam ilicitamente atividade extrativista de minerais pertencentes ao ente federal, na medida em que exploravam e comercializavam matéria-prima sem autorização legal expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, qual seja, o título minerário para a exploração e aproveitamento de recursos naturais. Destarte, os acusados realizaram a exploração de recursos minerais pertencentes à União, sem as licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei. Diante do exposto, conclui-se que os denunciados ZERINETO PEREIRA ALVES, SAMUEL SANTOS DA SILVA, FRANCISCO SALES DOS SANTOS, CLÁUDIO ALVES BARROS, DONIZETE JOSÉ DA SILVA, JOÃO GANGINI e MAURO AQUILINO praticaram, em concurso de pessoas (art. 29 CP), os delitos previstos nos arts. 55, caput da Lei n. 9.605/98, e 2 da Lei n. 8.176/91, c./c. o art. 70 CP, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia:1. Sejam os réus citados para qualificação e interrogatório - requerendo-se, desde já, a citação editalícia do denunciado Cláudio Alves Barros, tendo em vista que este indivíduo encontra-se em local incerto e não sabido (arts. 361 e seguintes do

CPP);2. Sejam intimadas para depor as pessoas abaixo arroladas;3. Sejam requisitadas as folhas de antecedentes dos denunciados.Rol de Testemunhas:1. Marcelo Alves - lis. 62/63;2. Ailton Matarucco - fls. 88/89. [SIC] Recebi a denúncia em 8 de fevereiro de 2006 (fls. 236/9). Encaminhou-se o bem apreendido à Gerencia da agência 0353 - PAB JUSTIÇA FEDERAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 240 e 243). Foram desmembrados os autos, sendo que nestes permaneceram Donizete José da Silva, Cláudio Alves Barros, João Gagini e Mauro Aquilino (fls. 514 e 576/v), que foram citados (fls. 326, 328, 330/v e 500/v) e interrogados (fls. 311/3, 314/5, 316/7 e 501). Os acusados apresentaram defesas prévias (fls. 338/9, 340/1, 342/3 e 506/9). Inquiri a testemunha Marcelo Alves, arrolada pela acusação (fls. 549/v), enquanto a testemunha Carlos Paulo Machado, arrolada pela defesa de Donizete José da Silva, foi inquirida no Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Frutal/MG (fl. 574). Os denunciados Donizete José da Silva, João Gagini e Mauro Aquilino informaram ter interesse na inquirição da testemunha José Batista da Silva (fl. 578), cujo pedido indeferi, ante a falta de endereço deste (fl. 580). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 581/2 e 584/6). Em alegações finais (fls. 596/604), após a acusação afirmar haver incerteza quanto à verdadeira pessoa de Cláudio Alves Barros e requerer sua exclusão do polo passivo desta ação penal, para os demais denunciados sustentou - em síntese que faço - não haver como negar as práticas delituosas a eles imputadas, uma vez que a materialidade delitativa e autoria encontravam-se provadas nos autos. Asseverou que os boletins de ocorrências, o alvará e a licença de operação para pesquisa mineral em nome de Donizete José da Silva davam conta a materialidade delitativa, enquanto à autoria não havia dúvida de que João Gandini e Mauro Aquilino eram os donos da embarcação na qual os garimpeiros foram surpreendidos em exploração do minério, cujo valor arrecadado com a venda era dividido. Salientou não se confundir a licença para pesquisa mineral com a licença para exploração ou lavra mineral. Fez distinção entre os crimes do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Enfim, após requerer a exclusão de Cláudio Alves Barros do polo passivo desta ação, requereu a condenação de Mauro Aquilino, João Gandini e Donizete José da Silva nos exatos termos da denúncia. A defesa do acusado Mauro Aquilino (fls. 608/615), em alegações finais, arguiu, como preliminar, inexistência de proposta de transação, assegurando que a infração de menor potencial ofensivo deveria ser analisada isoladamente, com observância das regras do artigo 119 do Código Penal. Arguiu ter havido a caracterização do bis in idem, não podendo ser punido 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função do artigos 2º da Lei nº 8.176/91 se identificar com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Arguiu também a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em 8 de fevereiro de 2006, cuja extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que os testemunhos dos policiais ambientais que lavraram o auto de infração ambiental não são suficientes para lastrear um decreto condenatório ante a fragilidade. Afirmou que ouvido nos autos, Mauro deixou bem claro que trabalhou na pesquisa de diamantes por uma semana e nada encontrou, sendo que os policiais que desenvolviam o patrulhamento também não os encontraram, o que implica na absoluta impropriedade do objeto, com a consequente impossibilidade de consumação do crime. Invocou o princípio da insignificância, ressaltou sua primariedade, ostentação de bons antecedentes e sempre ter trabalhado honestamente, o que faz injusta a imputação dos crimes contra si. Enfim, o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. A defesa do acusado João Gangini (fls. 616/623), em alegações finais, arguiu, como preliminar, inexistência de proposta de transação, assegurando que a infração de menor potencial ofensivo deveria ser analisada isoladamente, com observância das regras do artigo 119 do Código Penal. Arguiu ter havido a caracterização do bis in idem, não podendo ser punido 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função do artigos 2º da Lei nº 8.176/91 se identificar com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Arguiu também a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em 8 de fevereiro de 2006, cuja extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que os testemunhos dos policiais ambientais que lavraram o auto de infração ambiental não são suficientes para lastrear um decreto condenatório ante a fragilidade. Afirmou que ouvido nos autos, João deixou bem claro que apenas emprestou quantia em dinheiro para o Sr. Mauro Aquilino, que é seu cunhado, para que adquirisse equipamentos para realizar pesquisas de minérios, mas nunca foram até o local dos fatos. Alegou que os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram diamante, o que implica na absoluta impropriedade do objeto, com a consequente impossibilidade de consumação do crime. Invocou o princípio da insignificância, ressaltou sua primariedade, ostentação de bons antecedentes e sempre ter trabalhado honestamente, o que faz injusta a imputação dos crimes contra si. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. A defesa do acusado Donizete José da Silva (fls. 624/632), em alegações finais, arguiu, como preliminar, inexistência de proposta de transação, incriminação duas vezes pelo mesmo fato e prescrição. No mérito, alegou não estar provada a materialidade do fato, pois que os únicos testemunhos que ancoraram a tese acusatória são os policiais ambientais que lavraram o auto de infração ambiental e suspenderam as atividades, não sendo suficientes para lastrear um decreto condenatório. Mais: os citados diamantes industriais, alegados na denúncia, não foram encontrados pelos policiais, visto que os mesmos não existem na região, estando, portanto, caracterizado o crime impossível. Assegurou que o acusado agiu amparado pela causa supralegal de excludente de tipicidade do princípio da adequação social, havendo de se considerar que, pelo princípio da insignificância ou bagatela, as atitudes executadas pelo acusado não causaram prejuízo ao meio ambiente. Enfim, requereu sua absolvição e, para hipótese diversa, o delito fosse tipificado apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 e, por derradeiro, fosse acatada a preliminar para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, com o consequente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito. A defesa do acusado Cláudio Alves Barros (fls. 587/594), em suas alegações finais,

assegurou não se tratar da pessoa que portava a pedra apreendida na ocasião do patrulhamento, mesmo porque, na ocasião, foi destacado pela fiscalização que ele não portava documentos, o que os policiais confirmaram posteriormente em depoimentos. Asseverou ter a autoridade policial federal frisado que, apesar das diligências, Cláudio não foi localizado, e consignou não ter havido investigação para provar que ele era a mesma pessoa apontada na fiscalização ambiental, sustentando tratar-se de homônimo, uma vez que a localização se deu unicamente por meio de informação da Receita Federal e Justiça Eleitoral, culminando com a escolha dele para figurar na presente ação. Reclamou da falta de identificação prevista no artigo 5º da Lei n.º 12.309/2009. Afirmou ter comparecido em Juízo para ser interrogado na cidade onde reside e tem seu comércio, e que depois compareceu na audiência de inquirição da testemunha de acusação, na esperança de que esta esclarecesse o mal entendido, ocasião em que teria provado sua qualificação como empresário, não se qualificando como garimpeiro mergulhador. Salientou que, apesar do ônus da prova incumbir à acusação, esta furtou-se em produzi-la. Enfim, requereu a decretação de improcedência da ação penal, com a consequente determinação de absolvição, por força da absoluta ausência de provas de sua participação na conduta delituosa e diante da prova de que não se trata da pessoa mencionada na operação policial que desencadeou este processo crime. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CLÁUDIO ALVES BARROS

Verifico que a defesa do acusado Cláudio Alves Barros assegurou não se tratar da pessoa que portava a pedra apreendida na ocasião do patrulhamento, notadamente porque na ocasião o suposto Cláudio Alves Barros não portava documentos, algo que os policiais teriam confirmado posteriormente em depoimentos. Referiu-se ao fato de a autoridade policial federal frisado que, apesar das diligências, Cláudio não teria sido localizado, ao mesmo tempo em que consignou não ter havido investigação para provar que ele era a mesma pessoa apontada na fiscalização ambiental, sustentando tratar-se de homônimo, uma vez que a localização se deu unicamente por meio de informação da Receita Federal e Justiça Eleitoral, culminando com a escolha dele para figurar na presente ação. Mais: reclamou da falta de identificação prevista no artigo 5º da Lei n.º 12.309/2009, afirmando ter comparecido em Juízo para ser interrogado na cidade onde reside e tem seu comércio, e que depois compareceu na audiência de inquirição da testemunha de acusação, na esperança de que nesta esclarecesse o mal entendido, ocasião em que teria provado sua qualificação como empresário, não se qualificando como garimpeiro mergulhador. No mais, salientou que, apesar do ônus da prova incumbir à acusação, esta furtou-se em produzi-la. Enfim, requereu a decretação de improcedência da ação penal, com a consequente determinação de absolvição, por força da absoluta ausência de provas de sua participação na conduta delituosa e diante da prova de que não se trata da pessoa mencionada na operação policial que desencadeou este processo crime. Pois bem, num exame cuidadoso dos documentos existentes nos autos, concluo assistir razão ao coacusado Cláudio Alves Barros. É que, conforme se observa no BOLETIM DE OCORRÊNCIA - BO/PFM - TERMO CIRCUNSTANCIADO - TC número 020477, emitido em 28.5.2002 (fls. 6/7v) e AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL n.º 45190 (ou 45490), de 27.6.2002 (fl. 8), foram qualificados como envolvidos, ZARINETO PEREIRA ALVES, SAMUEL SANTOS DA SILVA e FRANCISCO SALES DOS SANTOS, enquanto em relação a CLÁUDIO ALVES BARROS, inicialmente, houve mera descrição dos Policiais Militares Ambientais de que a pedra apreendida, denominada cascudo, pertencia a ele, em cuja ocasião não portava documentos (fl. 7 - penúltimo parágrafo). No interrogatório realizado na Primeira Vara do Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP (fls. 15/v), Cláudio afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia, não conhecer os demais denunciados e que nunca esteve em Paulo de Faria/SP, nem tampouco realizou exploração de recursos minerais e nem foi surpreendido com uma pedra de minério de diamante bruto, ao mesmo tempo em que afirmou acreditar estar sendo processado por equívoco, não se tratando da pessoa constante da denúncia, embora confirmasse os números de RG e CPF como seus. Na audiência de inquirição da testemunha de acusação [Marcelo Alves (fls. 539/549v), Cláudio se fez presente, quando apresentou documentos pessoais e da LANCHONETE PIZZARIA E CHOPERIA CAL LTDA. - ME, nome fantasia PIZZARIA BOCA DO FORNO II, matriz, inscrita no CNPJ sob n.º 45.623.758/0001-14, localizada na Avenida República, n.º 395, complemento C-6, Centro, Santa Isabel/SP. Por fim, em alegações finais, após a acusação assegurar não haver dúvida de que a pessoa de nome CLÁUDIO ALVES BARROS, citada e interrogada nesta demanda penal, não era o mesmo agente narrado na denúncia, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva (fls. 598/600 e 604). Portanto, incontestes todos argumentos e as provas apresentadas por Cláudio Alves Barros, de não ser a pessoa envolvida com os fatos descritos na denúncia, o que foi corroborado pela acusação. Sendo assim, há de ser declarada a ilegitimidade passiva de CLÁUDIO ALVES BARROS, com a consequente exclusão do nome dele desta ação. B - DAS PRELIMINARES B.1 - Falta de Proposta de Transação Penal Arguiram as defesas dos acusados Mauro Aquilino, João Gangini e Donizete José da Silva, individualmente, preliminar de inexistência de proposta de transação. Afasto a preliminar da inexistência de proposta de transação, pois, em que pese ter em outros casos similares (como ocorreu nos Autos n.º 2002.61.06.005134-4) inicialmente me posicionado pela admissão de hipótese de conduta criminosa descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, nos presentes autos recebi a denúncia pela prática dos 2 (dois) delitos [artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 (fls. 236/9)], o que não permite o pretendido benefício. B.2 - Duas imputações por um só fato As defesas dos acusados Mauro Aquilino, João Gangini e Donizete José da Silva querem fazer crer que o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 se identifica com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, o que implica nas suas incriminações em duas vezes pelo mesmo fato. Em que pese já ter outrora comungado com esse entendimento, numa melhor reflexão sobre essa questão, acabei me convencendo de que os delitos são distintos, haja vista que na primeira imputação o legislador teve o cuidado de proteger os recursos minerais, estabelecendo punição criminal para quem executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, enquanto na segunda ele se preocupou com a matéria prima, mais precisamente estabelecendo que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou



explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que: DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA. SANÇÕES PREVISTAS À PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605-98. AUSÊNCIA DE CARÁTER SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DAS PENAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CRIME DE USURPAÇÃO. I- Não há conflito de normas entre o delito do art. 55 da Lei 9.605-98 e o delito do art. 2º da Lei 8.176-91, pois, enquanto o primeiro diploma legal incrimina as condutas lesivas ao meio ambiente, o segundo define crimes contra a ordem econômica, tendo como bem jurídico o patrimônio da União Federal. II- Se não há recurso interposto pela acusação, a pena que regulará a prescrição é a fixada na sentença (art. 110, 1º, do Código Penal). III- Por não possuírem natureza substitutiva, as sanções cominadas às pessoas jurídicas na Lei 9.605-98 devem ser fixadas pelo próprio juízo sentenciante. IV- Se o magistrado a quo não estabelece a extensão temporal da pena a ser aplicada à sociedade empresária, violando o princípio da individualização da pena e gerando patente prejuízo à pessoa jurídica, notadamente no que toca à prescrição, razões há para que seja anulado parcialmente o dispositivo do decreto condenatório. V- Incorre no art. 2º da Lei 8.176-91 aquele que, consciente e voluntariamente, explora recurso mineral, bem pertencente à União de acordo com o art. 20, IX, da Constituição da República, sem autorização legal do órgão competente. VI- Recurso parcialmente provido. (ACR n.º 2003.50.01.007239-9/RJ, TRF2, Segunda Turma Especializada, public. DJU 14/05/2009, Página 65, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, afasto essa preliminar. B.3 - Prescrição Arguiu as defesas de Mauro Aquilino, João Gangini e Donizete José da Silva a ocorrência de prescrição, com a imposição da extinção da punibilidade. Estabelece o Código Penal que a prescrição pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. Em relação ao delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, que tem pena máxima fixada em 5 (cinco) anos, não ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 8 de fevereiro de 2006 (fls. 236/9), a prescrição da pena em abstrato, em tese, ocorrerá somente em 8 de fevereiro de 2018. Por outro lado, em relação ao artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, que tem pena máxima fixada em 1 (um) ano, ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 8 de fevereiro de 2006 (fls. 236/9), a prescrição ocorreu em 8 de fevereiro de 2010. Sendo assim, há de ser decretada a extinção da punibilidade em relação a este delito. Passo, por conseguinte, analisar a imputação. C - DO MÉRITO Uma vez verificada a prescrição da pena in abstrato em relação à suposta prática do delito descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, passo a examinar a suposta prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, o seguinte: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Verifico que a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada no Termo Circunstanciado - TC n.º 020477 e no Auto de Infração que aparenta ter n.º 45190 - Série B, pois que flagrada a embarcação vulgarmente conhecida como draga, denominada Barra Bonita, com numeração 97, em plena atividade de exploração de diamante no Rio Grande. De acordo com o que foi apurado nos autos, no dia 28 de maio de 2002, o acusado ZERINATO PEREIRA ALVES, juntamente com SAMUEL SANTOS DA SILVA e FRANCISCO SALES DOS SANTOS, foram surpreendidos por soldados da Polícia Militar Ambiental em serviço de fiscalização embarcada nas águas do Rio Grande, Município de Paulo de Faria/SP, executando atos de extração mineral, mais precisamente diamante industrial, numa embarcação vulgarmente conhecida como draga, denominada Barra Bonita n.º 97, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei. Constatou-se que os envolvidos na extração de diamantes do leito do Rio Grande estavam a serviço de DONIZETE JOSÉ DA SILVA, que era o detentor do alvará de pesquisa mineral referente à área, o qual avaliava o diamante e em seguida o vendia. Em que pese os policiais ambientais descreverem que os acusados executavam lavra de mineral diamante sem a devida autorização do órgão competente (fl. 7), com o que convergiu parcialmente a acusação (fl. 2), na verdade, os acusados, juntamente com ela, executaram exploração de diamante. É que as descrições pormenorizadas dos atos se resumiram à prática de extração de diamante do fundo do leito do Rio Grande por meio de bomba de sucção, o que se diferencia de atos de lavra, que compreenderia ato de lavar (Dicionário Aurélio). Todavia, os policiais militares ambientais, que participaram das operações no Rio Grande, descreveram que eles faziam uso de aparelhos de mergulho, bombas de sucção, atividades de peneiramento etc.. Por outro lado, a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL N.º 215/02, expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em 14.5.2002, em favor de Donizete José da Silva, com prazo de 730 (setecentos e trinta dias), só permite o desenvolvimento de pesquisa mineral a partir da exploração de diamante aluvionar, mas com restrições e imposição de condições, as quais não foram comprovadas (fls. 15/7). Quanto à autoria, a documentação acostada demonstra que os acusados Donizete José da Silva e Mauro Aquilino praticaram o delito. Donizete José da Silva, suposto detentor de área autorizada (na verdade, não autorizada), além de pactuar com outros balseiros e garimpeiros, era quem adquiria os percentuais de diamantes dos demais envolvidos. Nota-se que ZERINATO PEREIRA ALVES, juntamente com SAMUEL SANTOS DA SILVA e FRANCISCO SALES DOS SANTOS, flagrados na embarcação trabalhando, como esclareceram que trabalhavam para um senhor conhecido por

Boi, sendo que Donizete José da Silva, no interrogatório, afirmou tratar-se do coacusado Mauro Aquilino, com quem tinha contrato verbal (fl. 311/3). Donizete José da Silva tenta se esquivar da responsabilidade, afirmando que à época tinha autorização para pesquisa (fl. 311/3). No entanto, a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL Nº 215/02, expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA o autorizava, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta dias), somente o desenvolvimento de pesquisa mineral a partir da exploração de diamante aluvionar, mas com restrições e imposição de condições, as quais não obedeceu. Por sinal, em relação ao coacusado Donizete, mesmo não havendo autorização legal para a atividade de exploração mineral, ainda que assim não fosse, ou seja, se tivesse autorizado a efetuar a citada exploração estaria a cometer o delito, pois a delegação para outras pessoas não estaria permitida. Pior: adquiria os diamantes de todos os demais envolvidos. Mauro Aquilino (apontado por Zerinato Pereira Alves, Samuel Santos da Silva e Francisco Sales dos Santos como sendo a pessoa para quem trabalhavam e ser um senhor conhecido por Boi) confirmou ter adquirido a embarcação (Barra Bonita n.º 97) de Donizete, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para quem trabalhou na pesquisa de diamantes, pactuando para si um percentual equivalente a 10% (dez por cento) do que fosse encontrado, embora tivesse afirmado nada ter encontrado, ao mesmo tempo em que garantiu ter Donizete autorização para pesquisá-lo (fls. 314/5). De modo que, a participação delitiva de Donizete José da Silva e Mauro Aquilino também restou demonstrada, visto estarem engajados na empreitada escusa. Quanto a João Gangine, em nenhum momento ficou provado que tivesse participação no delito, havendo, tão-somente, afirmação de Mauro Aquilino, seu cunhado, de ter tomado dele a importância de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a aquisição da embarcação, e nada mais (fls. 314/5), o que João confirmou (fls. 316/7). E o dolo se fez presente, pois se verificou que os acusados Donizete José da Silva e Mauro Aquilino não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo órgão competente ambiental para a realização de atividade de exploração de minério (diamante), da forma como realizava. Não há como ignorar que a observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais é necessária, pois se destina a conferir sustentabilidade do meio ambiente, o que se coaduna com o desenvolvimento racional e equilibrado, sempre com vistas à preservação para as gerações futuras. Na época em comento muito foi noticiado pela imprensa sobre operações da polícia ambiental, em que a fiscalização ocorreu no Rio Grande, na Represa da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. E de acordo com o que foi noticiado pelo IBAMA (site [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)), a extração de diamantes era feita no leito do rio, por meio de balsas equipadas com potentes motores para sucção do cascalho. Um garimpeiro mergulha até cerca de 20 metros de profundidade, conduzindo uma grossa mangueira e de lá vasculha o fundo do rio, cujo mergulho é feito com equipamentos de respiração rudimentares e os garimpeiros não têm noção das tabelas de descompressão, fundamentais para quem exerce esse tipo de atividade. Conforme informação da matéria, o material sugado é conduzido até um separador de cascalho - uma espécie de escada de metal - onde é possível identificar e coletar os diamantes. Após a separação, todo o material é devolvido ao rio sem nenhum critério, tornando turva a água e até assoreamento de alguns pontos. As balsas (denominadas dragas) também poluem a água com detritos humanos e vazamentos de combustíveis e óleos lubrificantes, enquanto a sucção ainda desorganiza toda a comunidade de seres vivos do fundo do rio, bem como daqueles que vivem na coluna d'água. Em suma: há prejuízo para todo o ecossistema aquático, especialmente na época do ano quando o nível do rio está baixo. O pior é que além do problema ambiental e dos graves riscos à saúde do trabalhador, o garimpo ilegal deixa também sequelas sociais, pois os garimpeiros, em regra, não têm carteira assinada. Para o exercício do garimpo, os garimpeiros são obrigados a pagar taxas aos responsáveis pela extração e aos donos das balsas, cuja atividade se faz sob forma de risco, ou seja, quanto à remuneração, se não encontrarem nenhuma pedra não ganham nada. Isso faz com que trabalhem em turnos excessivos e vivam em situação precária, pois ao que foi noticiado, muitos habitam as próprias balsas onde trabalham, dormem, comem e fazem suas necessidades fisiológicas. Desse modo, o garimpo ilegal no Rio Grande trouxe uma série de prejuízos, haja vista que perdem o meio ambiente com a degradação, a União que nada recebe pelos diamantes retirados e os trabalhadores que ficam excluídos de seus direitos. Impróprios e indevidos são os reclamos dos acusados Donizete José da Silva e Mauro Aquilino em suas alegações finais (fls. 608/615 e 624/632), em que se reporta à inexistência de material do crime (diamante), pois as provas existentes, lastreadas no auto de infração e boletim de ocorrência, não deixam nenhuma dúvida que a prática do delito se caracterizou, pois o diamante foi encontrado na embarcação (fl. 7), que a perícia confirmou (fls. 33/4), e depois acabou sendo encaminhado à Gerência da agência 0353 - PAB JUSTIÇA FEDERAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 240 e 243). Ademais, independe da obtenção do recurso mineral para a caracterização do delito, pois o simples ato de exploração do diamante, por si só, sacramenta o dano ao meio ambiente e à União. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. RESERVA INDÍGENA ROOSEVELT. QUADRILHA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria caracterizadas quanto ao crime de usuração de matéria prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), pela comprovada exploração irregular de diamantes na Reserva Indígena Roosevelt. (negritei e sublinhei) 2. Comprovação da estabilidade da organização criminosa para a prática dos crimes em que restou condenado o apelante. Formação de quadrilha armada (art. 288 do CPB). 3. Caracterização de crime ambiental, pela devastação da área de proteção e sua biodiversidade, em virtude da extração irregular dos diamantes. 4. Dosimetria das penas em conformidade com os ditames dos arts. 59 e 68 do CPB, devendo a sentença ser integralmente mantida. 5. Apelação do réu desprovida. (AC - Processo Nº 2003.41.00.000383-5/RO, TRF1, Quarta Turma, public. 2.12.2005, pág. 1396, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro a ilegitimidade passiva de CLÁUDIO ALVES BARROS, absolvendo-o da prática dos delitos descritos nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e 2º da Lei nº 8.176/91, c/c artigo 70 do Código

Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal, e determino a exclusão de seu nome dos presentes autos, visto tratar-se de pessoa diversa (homônimo) daquela que se encontrava na embarcação portando diamante. Por outro lado, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a DONIZETE JOSÉ DA SILVA, JOÃO GAGINI e MAURO AQUILINO quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. E, ainda, absolvo JOÃO GAGINI da prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal. Por fim, julgo procedente a denúncia oferecida contra DONIZETE JOSÉ DA SILVA e MAURO AQUILINO como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Passo a fixar as penas, conforme disposto no art. 59 do Código Penal. a) - DONIZETE JOSÉ DA SILVA Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por restritiva de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. b) - MAURO AQUILINO Dos documentos carreados aos autos, verifiquei não haver nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por restritiva de direito, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença para acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, considerando a data do recebimento da denúncia [8 de fevereiro de 2006 (fls. 236/9)] e a presente data. P. R. I. São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2010

**0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)**

Vistos, Manifeste-se a defesa do acusado João de Deus Braga, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a não localização da testemunha arrolada em sua defesa (certidão de folhas 565). Após, venham os autos conclusos.

**0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO)**

Vistos, Cite-se o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA por meio de edital, com prazo de 15 dias, intimando-o, no mesmo edital, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Esgotados os prazos do edital e para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos para deliberação.

**0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5) - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Alexandre Ilmar Franco Dias, a ser realizada no dia 03/11/2010, às 15:00h, no Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP.

**0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)**

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Brasília/DF, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa do coacusado Wilson Luiz di Giorgio, Carlile Rose de Godoy Wiziack. Prazo: 60 (sessenta) dias. Quanto às testemunhas Inês Quintino Pontes e Gilberto José de Machado, a defesa do coacusado Wilson não se apresentou seus endereços atualizados, apesar de regularmente intimada para tanto. Concedo, novamente, prazo de 05 (cinco) dias, desta vez IMPRORROGÁVEL, para a defesa apresentar os endereços e qualificações das testemunhas faltantes. Intimem-se.-\*-\*-\*-\*-\*CERTIDÃO: CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Carlile Rose de Godoy Wiziack, a ser realizada no dia 03/02/2011, às 15h50m, no Juízo da 12ª Vara Federal Seção Judiciária de Brasília/DF.

**0012700-57.2007.403.6106 (2007.61.06.012700-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ED VERDI X LUIZ ANTONIO VERDI X ELAINE MAIRI GOMES BACARISSA VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o acusado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0000601-21.2008.403.6106 (2008.61.06.000601-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X OSMAR MORENO DA SILVA(SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Veranice Rodrigues Silva, Hélio Fachin e Aparecida Martinez Fachin, bem como para interrogatório do réu Osmar Moreno da Silva, a ser realizada no dia 16/11/2010, às 13:30m, no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP.

**0009841-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009841-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RENATO FRATI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)**

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o acusado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Delegacia da Receita Federal informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0011575-20.2008.403.6106 (2008.61.06.011575-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA)**

Vistos, Manifeste-se o MPF sobre o ofício e documentos originários da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntados às folhas 186/191. Após, venham os autos conclusos.

**0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)**

Vistos, O denunciado Adilson José Borges apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 61/71):(...)DA DENUNCIASegundo consta da r. denuncia, o ilustre Representante do Ministério Público Federal, o acusado, praticou atos infringindo o artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que não utilizou dos serviços médicos/hospitalares de Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, bem como não foram efetuados os pagamentos referentes as Despesas Médicas/Hospitalares pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude da mesma, visando a reduzir o imposto devido nos anos-calendários de 2003 e 2005, exercícios financeiros de 2004 e 2006.DO AUTO DE INFRAÇÃO Auto de infração advém da DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (ajuste anual) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.Em análise ao Imposto de Renda de Pessoa Física, do acusado, referente aos anos de 2003 e 2005, restou constatado dedução como despesas médicas de estabelecimentos de saúde.Como lograremos demonstrar, insubsistentes as teses de defesa trazidas pelo órgão autoador, pelo que não merecem respaldo algum do Judiciário.Vejamos:I-) Da Prescrição relativa ao ano-calendário de 2003.O segundo art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência do direito do Fisco de lançar: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerado, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem pagamento por parte do contribuinte, para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador e, para os tributos sujeitos a lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração pelo contribuinte.Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através de declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, toma desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não declaradas/confessadas/depositadas que o Fisco possa vir a apurar. A formalização do crédito tributário pelo contribuinte após o decurso do prazo de decadência do Fisco é inócua, pois a decadência extingue o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.Vejamos:TFR Súmula n.º 219 - 12-08-1986 - DJ 18-08-86Antecipação de Pagamento - Direito de Constituir o Crédito Previdenciário - Extinção - Fato Gerador - Não

havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador. Consagra nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - 1-A i Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2- Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.089.422 - (2008/0205996-1) - 18 T. - Re Min. Teori Albino Zavascki - DJe 19.03.2009- p. 629) (Ementas no mesmo sentido) (g.n.) TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, 10, DA LEI N 10.522/02 - I- Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 19, inciso II e 2, da Lei n 10.522/02, porquanto a discussão em tela versa sobre matéria objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. II- Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prejudicial rejeitada. III- No caso em tela, reconhecida expressamente a procedência do pedido, incabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1, da Lei n 10.522/02. IV- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V- Prejudicial argüida rejeitada. Recurso adesivo da Autora improvido. Apelação da Ré provida. (TRF 3ª R. - AC 2007.61.06.003777-1 -(1316499)- 6 T. - Relª Des. Fed. Regina Costa - DJe 16.03.2009 - p. 399) TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95 - MEDIDA PROVISÓRIA N 1459/96 - PRECEDENTES - A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. De Jurisprudência do STJ n 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos o lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos cinco anos para a totalidade dos casos- De outra parte, a Corte Especial daquele Sodalício, em 06/06/2007, na Argüição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736 Rel. Mi Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3, o disposto no art. 106, 1, da Lei n 5.107, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, constante do art. 4, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova- Tendo sido a presente demanda ajuizada em 02/09/2004, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 02/09/1994, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição- Os recolhimentos para entidades de previdência privada efetuados pelas pessoas físicas, sob a égide da Lei 7.713/88, eram descontados de seus vencimentos líquidos, tendo sofrido a incidência do Imposto de Renda e não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, não se havendo falar em incidência do imposto por ocasião do recebimento do resgate ou benefícios constituídos de tais parcelas, sob pena de incorrer-se em bitributação. Argumento acolhido pelo art. 7 da MP 1.459/96 e reedições- A partir da edição da Lei 9.250/95, não mais subsiste a isenção do Imposto de Renda incidente sobre a parcela do resgate ou recebimento de benefícios recebidos de entidades de previdência privada, constituídos exclusivamente com ônus da pessoa física. A aplicação da sistemática do art. 33 da Lei 9.250/95 só se dá aos recolhimentos efetuados após a vigência da indigitada norma- Consideradas prescritas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação (02/09/2004), há que se acolher a pretensão formulada pelos ora apelantes apenas no período situado entre 02/02/1994 e 31/12/1995, uma vez que apenas na vigência da Lei n 7.713/88 não é devida a cobrança- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, para afastar o direito à repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda no período anterior a 02/09/1994, ante o reconhecimento da prescrição. (TRF 5ª R. - APELREEX 2004.83.00.018374-4 - (1454/PE) 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 13.03.2009 - p. 199) Assim, requer seja acatada a prescrição quanto o ano - calendário referente a 2003, nos termos da lei. II-) Do Cerceamento de Defesa. Estabelece a Constituição da República: Art. 5.LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (g.n.) O acusado não foi intimado do processo administrativo, no momento hábil, bem como não foi lhe concedido o direito garantido no artigo 173, inciso I do Código Tributário. O presente ato configura peça imprescindível durante o processo administrativo, o acusado deverá ser notificado ou intimado para comparecer pessoalmente ou através do seu advogado, sob pena de nulidade, em homenagem ao princípio do contraditório e da

ampla defesa. Preleciona Hely Lopes Meirelles: A defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e repurgas de, testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). E um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação. Ensina Frederico Marques: Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível seria que assim atuasse fora das fronteiras do due process law. Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. E conclui: Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo. No mesmo sentir, ensina Eduardo J. Couture que o devido processo legal consiste em estabelecer, no ordenamento hierárquico das normas jurídicas, o primado da constituição sobre as formas legais ou regulamentadoras do processo... A ampla instrução probatória permite que tanto o Fisco, como o contribuinte, possam se utilizar de todos os meios de prova lícita, objetivando levar o julgador a firmar convicção sobre os fatos constantes do lançamento em função da busca da verdade real. No processo administrativo fiscal federal e em regra também nos demais (estadual e municipal), a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos (40, do art. 16, do Decreto n 70.235/72). A preclusão pela falta de apresentação da prova no momento da impugnação, no entanto, tem sido atenuada pelos tribunais administrativos, via construção jurisprudencial, atendendo ao Princípio da Verdade Real autorizando a produção de provas até o julgamento do recurso. Vejamos se inclusive de ofício o julgador administrativo pode determinar a produção da prova até o julgamento do processo, com muito mais razão deverá acolher qualquer requerimento probatório até a tomada da decisão. IRF. Nulidade. Violação do exercício do direito de defesa. Configura-se obstrução do direito de ampla defesa a decisão proferida sem que seja assegurado ao sujeito passivo o indispensável contraditório processual sobre provas obtidas por diligência e utilizadas como elemento de convicção no decisório, com clara inobservância do conteúdo do art. 59, inciso II, do Decreto n 70.235/72. Imprescindível se torne, pois somente na busca da verdade real, o contribuinte poderá se valer de qualquer meio de prova (documental, pericial ou diligências) e excepcionalmente a prova oral, eis que apesar de a mesma não fazer parte da rotina do processo administrativo fiscal e normalmente a tomada da decisão não reclamar a sua produção, em situações em que a mesma se apresente necessária, nada impede que sua autorização seja implementada por decisão do julgador. O indeferimento imotivado da produção de qualquer prova pertinente ao deslinde da controvérsia implicará cerceamento de defesa. apto a gerar a nulidade do lançamento. Quem a invoca, no entanto, deverá obrigatoriamente demonstrar que está em condições de invocá-la, podendo a outra parte trazer elementos seguros de prova em contrário. A aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que afastando-se da segurança e certeza, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveredam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza. Neste sentido a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO: As presunções, de modo geral, inserem-se no âmbito processual das provas, visando a caracterizar ou positivar meros fatos ou situações de fato que se encaixem nas molduras jurídicas. Supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza. No que concerne ao direito tributário, os recursos à presunção devem ser utilizados com muito e especial cuidado. Nesse subdomínio do jurídico, não deve a presunção manter atinência intrínseca aos aspectos estruturados da norma de incidência tributária, mas apenas referir-se a elementos (situações/fatos) que possam conduzir à tipificação da figura impositiva. Se levarmos em consideração os valores máximos albergados por nosso Texto Constitucional, principalmente em termos de tributação - segurança e certeza - que respaldam os cânones da legalidade e da tipicidade, torna-se extremamente problemático captar a figura da presunção, sempre fértil para suscitar imprecisão, dubiedade e incerteza. São distintos os traços jurídicos da presunção e dos indícios. A primeira, quando acolhida no texto legislado, dispensa o agente público de outras providências probatórias, sendo-lhe suficiente indicar a presença físico-material do sucesso que faz presumir o fato investigado. O indício, por sua vez, é o motivo para desencadear-se o esforço de prova; é pretexto jurídico que autoriza a pesquisa, na busca de comprovar-se o acontecimento factual. Exibida a linguagem competente do evento presuntivo, havendo autorização da lei, o funcionário pode dar por encerrada sua tarefa fiscalizatória. O vínculo lógico entre o fato presuntivo e o fato presumido cumprirá o restante do trabalho. No que tange, porém, aos indícios, a situação é diferente, porquanto a mostra concreta de sua existência, também em linguagem competente, dará ensejo, apenas, ao desencadeamento dos mecanismos de investigação. Juridicamente verificados os indícios, servirão eles de ponto de partida para a procura daquilo que se chama a verdade material dos fatos pesquisados, programa que há de ser efetivado mediante a utilização dos meios de prova em direito admitidos. O uso de ficções e presunções deve ser utilizado apenas como instrumento excepcional, apresentando-se indeslocável o argumento de que sua utilização estaria justificada pelo incremento de arrecadação, em vista da simplificação ofertada ao trabalho da Fazenda Pública, já que há de predominar sobre o despreparo do Fisco em lidar com o ritmo atual da economia e o sucateamento da máquina administrativa, os princípios da segurança jurídica e da tipicidade estrita. Ou nas palavras de ROQUE CARRAZZA: Os tipos tributários como que fecham a realidade tributária, não podendo ser alargados por meio de presunções, ficções ou meros indícios. E inadmissível que o agente fiscal abra aquilo que o legislador, atento aos ditames constitucionais, cuidadosamente fechou. (...) Logo, o lançamento e o auto de infração também estão sob a égide da segurança jurídica, com os seus consectários (es frita legalidade, tipicidade fechada, ampla defesa etc.). Enquanto edita estes atos administrativos, o

Fisco não pode, sob pena de nulidade, adotar critérios próprios (subjetivos), no lugar dos legais. Em síntese conclusiva, a ampla instrução probatória permitida ao processo administrativo fiscal, aliada ao princípio da verdade real e uma condução imparcial e preocupada em solucionar o litígio de forma definitiva, pode constituir em auxílio na preocupação de se desafogar um Poder Judiciário que já não possui condições de suportar a quantidade estelar de processos, muitos originários da relação entre o contribuinte e o Fisco, ou como já ensinava FERNANDO SAINZ DE BUJANDA em seu clássico Hacienda y Derecho: Un procedimiento administrativo bien estructurado, claro y preciso, constituye una excelente garantía jurídica y es, al propio tiempo, un instrumento de eficacia, toda vez que con él se evitarán muchos recursos jurisdiccionales, promovidos en ocasiones por las circunstancias en que las cuestiones de fondo han de resolverse en los expedientes económico administrativos. III-) Do pedido: Que em nome do Bom Direito, e da Verdadeira Justiça, seja acolhida a suplica do acusado, para ser reconhecida a prescrição sobre o ano - calendário de 2003, e ainda reconhecido o vício quanto ao processo administrativo nos anos - calendários 2003 e 2005, em face de não intimação do contribuinte indiciado. Caso Vossa Excelência assim não entender requer seja concedido ao acusado, o benefício da redução de 40% em caso de parcelamento quanto ao ano calendário de 2005. Termos em que, P. Deferimento São José do Rio Preto, 16 de Agosto de 2010. JOSÉ LUIZ POLEZIO AB-SP 80.348 [SIC] Examinou-a. A) DA PRESCRIÇÃO Não acolho a alegação de prescrição, por uma única e simples razão jurídica: o prazo prescricional a ser observado é o previsto no Código Penal, e não no Código Tribunal Nacional, que, no caso em tela, considerando a pena máxima prevista, ainda não ocorreu. B) DO ALEGDO CERCEAMENTO DE DEFESA Alega o acusado não ter sido intimado em tempo hábil para responder ao processo administrativo, ferindo, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Verifico não caber razão ao acusado, pois que a representação fiscal para fins penais nº 16004.000531/2009-49 (Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000530/2009-02) demonstra que foi dado a ele pelo menos 2 (duas) oportunidades de apresentar defesa, conforme observo dos AR dos Correios recebidos por MARIA LONGO em 4.8.2009 e 4.2.2010 (fls. 27 e 39), cujo endereço apontado foi corretamente indicado, pois que coincide com aquele apontado por ele na petição da resposta, no caso a Rua Augusto Chiesa, n.º 179, em Monte Aprazível/SP (fl. 61). Tanto isso se mostra patente, que ele logrou apresentar impugnação administrativa, a qual, embora não trazida aos autos, foi referida na fl. 31 - Da impugnação - 1º. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de interrogatório do acusado, visto não terem as partes arrolado testemunhas (fls. 48/9 e 61/70). Quanto ao pedido do acusado de concessão de redução de 40% (quarenta por cento) em caso de parcelamento, não compete a este Juízo Criminal o exame do mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de outubro de 2010

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1561**

### **ACAO PENAL**

**0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOEL JOAO CARDOSO(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)**

Conforme atestam os antecedentes do acusado Joel João Cardoso, estão presentes os requisitos autorizadores para a suspensão condicional do processo em seu favor. Adite-se a carta precatória 199/2010 (fl.435), para que seja designada audiência para ser apresentada ao referido réu a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; c) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do denunciado. Deverá ser cientificado de que a suspensão será revogada se as condições não forem observadas ou se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime. Caso o réu não aceite as condições impostas, deverá ser interrogado. Caso aceite a proposta de suspensão do processo, deverá o réu Joel João Cardoso ser ouvido como informante, sem prestar compromisso, a pedido das defesas de Alisson Cleyton de Almeida Medeiros e Gelso Scarpini. De toda forma, deverá ser assegurado seu direito de ficar em silêncio, uma vez que é corréu no processo, ainda que suspenso. O pedido de liberdade reiterado pela defesa do réu GELSO na audiência do dia 13/10 (fl.475) será apreciado quando da prolação da sentença, tendo em vista que depende do encerramento da instrução.



## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006441-46.2007.403.6106 (2007.61.06.006441-5)** - JOVELINA DA SILVA MESQUITA - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004948-29.2010.403.6106 (1999.03.99.116438-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de ANNUNZIATA ELVIRA NOCERA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentados pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 13/14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 04/06 - principal - R\$ 32.996,06 + honorários advocatícios - R\$ 3.299,61 - 30 de novembro de 2008). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução, em relação à embargada Annunziata Elvira Nocera, em R\$ 36.295,67 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 30 de novembro de 2008 (principal - R\$ 32.996,06 + honorários advocatícios - R\$ 3.299,61), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 35.295,67 (atrasados - R\$ 32.086,97 + honorários advocatícios - R\$ 3.208,70), em 30 de novembro de 2008. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0)** - JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/107: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

**0008390-42.2006.403.6106 (2006.61.06.008390-9)** - CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X MARIA VALENTINI BERTUCCI RAMOS(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO BERTUCCI RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.



Previamente ao cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da advogada (fl. 08). Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0003634-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003634-1) - DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0008448-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008448-0) - PEDRO MASOLA X PEDRINA NOGUEIRA MASOLA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como determinada a regularização da grafia do nome do autor junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, após a regularização do nome do autor em seu CPF, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000874-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000874-3) - DIVALDO LACUTIS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIVALDO LACUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 274, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório e tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, deverá o INSS informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do mesmo artigo. Intimem-se.

**0002265-19.2010.403.6106 - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JEOVALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF do beneficiário junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006649-74.2000.403.6106 (2000.61.06.006649-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X TRANSPRIDO SAO FRANCISCO LTDA X EVTC - EMPRESA VOTUPORANGUENSE DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126475 - VERA HELENA NOVELLI BIANCHINI)**

Fls. 502/503: Determino a renovação da ordem de bloqueio a todas as instituições financeiras, relativamente à executada EVTC, observando-se o valor remanescente (R\$ 1.861,43). Considerando que a executada Transrapido São Francisco Ltda não se manifestou sobre os bloqueios efetuados (fls. 501), cumpra-se integralmente a determinação de fl. 487, providenciando a transferência dos valores bloqueados às fls. 435/436, 444, 451, 460 e 480, para a agência 3970 da CEF, dando-se vista à parte executada das respectivas guias de depósito. Não havendo requerimentos, expeça-se o necessário à conversão em renda da União Federal, conforme determinado à fl. 487. Intimem-se.

**Expediente Nº 5619**

## **CARTA PRECATORIA**

**0007746-60.2010.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DOS REIS CHEFER(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRE ALVES(PR036997 - EDINALDO BESERRA) X IVONETE LEOPOLDINO ALVES(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X ANTOLIN CACERES(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X WALTER ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JOSUE PEREIRA DA SILVA X OSIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, GIULIANO C. ALCOBA MONTIALLI, Agente da Polícia Federal, matrícula 14.583, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para GIULIANO C. ALCOBA MONTIALLI e ofício de requisição ao Delegado da Polícia Federal a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000159-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000159-2)** - MARIA MARTA DA SILVA(SP183557 - FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl.81. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007313-65.2010.403.6103** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X MARIA OLIVEIRA ALVEZ FERRAZ FERREIRA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se as partes da audiência de oitiva de testemunha designada para 30 de Novembro de 2010, ÀS 14HS., na sede deste Juízo, servindo esta de mandado. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. I.C.

**Expediente Nº 3853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003116-3)** - ARNALDO GIGLIO INSUELA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para

o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de outubro de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se a parte autora do despacho de fl 66, para que cumpra o ali determinado. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008865-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008865-0) - FRANCISCO DOS REIS LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que em fevereiro de 2005 realizou o transplante de córnea no olho direito e, em junho de 2006, realizou o transplante de córnea no olho esquerdo, encontrando-se sob avaliação no ambulatório de córnea por tempo indeterminado, razão pela qual está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Informa ter sido beneficiário de auxílio-doença até 12 de setembro de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 53-54, complementado às fls. 69-78 e 95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 79-80. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a doença de que a parte autora é portadora não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor era

portador de ceratocone em ambos os olhos, tendo sido operado sem intercorrências, mas é portador de cegueira bilateral, por neurite óptica crônica bilateral, justificando a pobreza visual do autor, conforme exame de retinografia realizado em 04.01.2008. Tal doença, diz o perito, incapacita o autor de forma permanente, absoluta e total para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Não se trata, portanto, de incapacidade preexistente que impeça o gozo do benefício. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Demonstrada a qualidade de segurado (já que o autor estava em gozo do benefício até setembro de 2007, conforme fls. 27) e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cegueira (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 12.9.2007, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco dos Reis Lopes. Número do benefício 533.616.163-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.9.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007546-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007546-4) - GILSON CORREA LARA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização em razão dos danos morais que alega ter sofrido. O autor relata ser portador de graves problemas cardíacos, síncope vasovagal congênita (reflexo de Berzold-Jarish), apresentando queda de pressão arterial e de frequência cardíaca, com déficit de sangue para o cérebro, ocasionando perda da consciência, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.9.2008, cessado em virtude de alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. O perito nomeado solicitou exames complementares ao autor (fls. 95-96). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 61-70. O perito solicitou providências com relação aos exames solicitados, tendo o autor sido intimado para se manifestar, cujo prazo decorreu sem cumprimento da determinação (fls. 113-115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 121-122). Somente o INSS se manifestou acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor teve uma síncope em 1998. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade laborativa, tendo em vista que o autor sofreu uma síncope em 1998 (síncope vasovagal) e relata outras duas ocasiões (2004 e 2005). Esclareceu o perito que foram solicitados exames complementares na ocasião da perícia, tendo ainda solicitado providências quanto a sua efetiva realização em 23.4.2009. Afirmou o perito que, como tais exames não foram realizados e o autor foi aprovado em exames médicos do DETRAN (CNH em uso), concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade. Não há, efetivamente, quaisquer elementos que desautorizem as conclusões a que chegou o perito. De fato, a reiterada inércia do autor em prover os elementos necessários à cabal elucidação dos fatos importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora, trata-se a Autarquia Previdenciária de pessoa jurídica de direito público e, assim, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, está adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, além do que os atos praticados por seus servidores gozam de presunção de veracidade. Destarte, é perfeitamente aceitável que o Instituto, ao analisar os requerimentos concessórios de benefícios previdenciários, obedeça às regras impostas na legislação, bem como em regulamentos e orientações internas, expedidas dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe é conferido. Por mais que o requerente tenha experimentado um dissabor com a denegação de seu pedido em seara administrativa, não há como se afirmar que houve dolo ou má-fé por parte dos servidores do INSS. No mais, não há nos autos a prova do que foi constatado administrativamente pelo INSS, ou então do que constou do procedimento administrativo. Por outro lado, para o deferimento de indenização por danos morais, outrossim, embora desnecessária a comprovação da culpa por se tratar a ré de pessoa jurídica de direito público, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Na situação vivenciada nos autos, embora a parte autora possa ter suportado dissabores, o sentimento por ele vivenciado encontra-se fora da órbita do dano moral indenizável. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009527-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009527-0) - OARDE SALOMAO ELUI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 61-62, a CEF informou que não foram localizados extratos das contas indicadas na inicial. Intimado o autor, este reiterou o pedido de apresentação dos extratos, não fornecendo, porém, o número da agência bancária. Novamente intimado, não houve manifestação (fls. 68). É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Constam dos autos documentos suficientes para exame do pedido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). O termo inicial do prazo prescricional,

por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). No caso dos autos, todavia, considerando que a ré informou que não foram encontrados extratos referentes às contas do autor e que este não comprovou que mantinha conta de poupança no período pretendido, não há direito à aplicação do IPC. É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC). No caso específico destes autos, sobrevindo informação de que não foram encontradas as contas indicadas e, dada oportunidade para a parte autora indicar corretamente os números daquelas, a esta cumpria produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. No caso em exame, a autora não trouxe um único documento que permitisse identificar as cadernetas de poupança. Sem isso, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009715-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009715-0) - IGNEZ RIBEIRO LIMA PEREIRA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro e fevereiro de



1989 e abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a apresentar os extratos bancários, a CEF informou que não foram localizados extratos em relação ao período anterior a junho de 1994. Intimada a parte autora, esta reiterou seu pedido de exibição dos extratos, tendo em vista que comprovou documentalmente que mantinha a conta em comento no período pretendido. A CEF, intimada novamente, manteve sua alegação de que não foram localizados extratos. A autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A falta de extratos, neste caso específico, é matéria que se confunde com o mérito, e com este será examinada. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser

creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). No caso específico dos autos, a falta de extratos do período não permite identificar se a data base da caderneta de poupança, nesse período, seria na primeira ou na segunda quinzena. Ocorre que os extratos em questão são documentos comuns, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível à CEF recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). A questão que se impõe resolver é saber se, diante desse quadro, é possível admitir como verdadeiros os fatos que, por meio dos extratos, a parte autora pretendia provar (art. 359 do CPC). No caso em questão, a autora instruiu a inicial com cópia da ficha cadastro e um recibo de depósito, ambos de 10.01.1989, que indicam precisamente a agência (0351) e o número da conta (316812-4). Considerando que foram juntados extratos relativos a 1994 (fls. 52), é possível presumir que a referida conta estava ativa no período reclamado, com data base na primeira quinzena do mês (o que se verifica examinando as datas em que creditados os juros e a correção monetária). Quanto ao saldo existente na referida conta, à falta de quaisquer outros elementos, só é possível presumir que o saldo existente em 15.7.1994 (fls. 52) representa uma projeção dos valores depositados a partir de janeiro de 1989, acrescidos dos encargos devidos nesse período, o que deve ser considerado por ocasião do cumprimento da sentença.

2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:(...).

3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos.

3. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).

4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).

7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).

4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.

4. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as



diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 0351.013.316812-4, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), bem como o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. Será considerada, por ocasião do cumprimento da sentença, a projeção do saldo em 15.7.1994 (fls. 52) para fins de cálculo dos valores existentes nos períodos em questão. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000112-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000112-6) - JOSE HONORATO DA SILVA FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e março de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 75-84 a CEF apresentou os extratos bancários da parte autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo das cadernetas de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta

Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em

0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Da correção monetária de janeiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1989. Do Plano Verão. Contas com aniversário na primeira quinzena do mês. Como consequência da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), impõe-se determinar, igualmente, a aplicação do mesmo indexador para fevereiro de 1989 (10,14%). Recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao estipular a redução do índice de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%), partiu do pressuposto segundo o qual o primeiro percentual teria sido obtido refletindo a variação da inflação ocorrida no período de 51 (cinquenta e um) dias (RESP 43.055, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 20.02.1995, p. 3093). Nesses termos, tomado o percentual correto (42,72%), deve haver necessariamente um reflexo para o mês seguinte, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: (...). 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200361000082766, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 286), grifamos. 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da citação, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Provimento CJF nº 561/2007, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 2003, exclusivamente a taxa SELIC, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. 4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº. 013-00058367-8, agência 0351, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001751-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001751-1) - LUCIO RIBEIRO MOREIRA (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fl. 20. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 60-67 a CEF juntou os extratos referentes às contas poupança do autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Considerando que não há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o valor da causa é indiferente para afastar ou firmar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o

Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Verão, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao índice aplicável a janeiro de 1989, a matéria já está exaustiva e suficientemente uniformizada no âmbito da jurisprudência, como bem sintetiza o seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se deve considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - (...). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169). Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte, situação em que está compreendida a hipótese dos autos. O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/89 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto: Ementa: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864). Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se

refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu integralmente, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial (fl. 09), aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003970-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003970-1) - MARIA DE OLIVEIRA ROSA (SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata sofrer de hepatite C crônica e depressão, além de sentir dores nos dedos, pescoço e braços, que a impedem de ficar sentada. Diz também ter tonturas, razões pelas quais está impedida de trabalhar. Afirmo que em 30.10.2008 e 09.12.2008 pleiteou administrativamente o benefício, sendo ambos os pedidos indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Laudos periciais às fls. 90-93, fls. 94-101 e fls. 138-141. A autora impugna o laudo clínico e requer designação de novas perícias com médicos especialistas. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 150-152. Em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento (fls. 153-166), tendo-lhe sido negado seguimento (fls. 168-170). Manifestação do INSS quanto ao laudo pericial (fls. 173). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 90-63, atesta que a autora é portadora de Hepatite C e alterações degenerativas da coluna vertebral compatíveis com o grupo etário, porém, não apresenta incapacidade com dependência de terceiros. No que se refere especificamente à Hepatite C, esclareceu que, apesar de a autora não estar tratando a doença, não apresenta sinais clínicos de descompensação da enfermidade. Observou, ainda, a presença de evidências de que a autora seja dependente química de álcool, tendo se mostrado com dentição precária, emagrecida e descorada. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atestou que a autora não apresenta incapacidade por patologia psiquiátrica. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia (ou da terceira, no caso) é exclusivamente de corrigir omissões ou inexactidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. O perito clínico geral tem perfeitas condições de identificar as doenças orgânicas de que a autora é portadora e concluir, à luz das impressões que obteve, se tais doenças têm gravidade e extensão para significar verdadeira incapacidade para a vida independente e para o trabalho. No caso em exame, como se viu, a resposta foi negativa. Já o laudo apresentado como resultado do estudo sócio-econômico comprova que a autora, contando atualmente com 58 anos de idade, vive sozinha, em um imóvel cedido, com 04 cômodos, em alvenaria, sem nenhum acabamento, simples e organizada. Constatou a assistente social que a autora vive de doações que recebe dos irmãos da igreja. Recebe também,

uma cesta básica a cada três meses da Prefeitura. Embora o rendimento familiar pudesse autorizar a percepção do benefício, não ficou comprovado o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual a autora não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. A autora está inserida, possivelmente, como beneficiária de outros programas públicos de assistência social. Mas não tem direito ao benefício aqui requerido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005514-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005514-7) - MARIA APARECIDA GOMES (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora da patologia sob o código CID 10 F32.1 (episódio depressivo moderado), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que postulou em 28.5.2009 a concessão de auxílio-doença, que indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos de fls 10-21. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71-72. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo, apresentando humor distímico e chorosa, estando em tratamento medicamentoso com melhoras em seu quadro clínico. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, pois apresenta hipobulia e humor deprimido, informando que seu início, de acordo com laudo, foi em 2005. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, precisando de cuidados médicos e psicoterápicos, podendo exigir tratamento durante toda a vida, mas sem incapacidade. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício até dezembro de 2008, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 73-74. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009,



em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 28.5.2009, data do requerimento administrativo (fl. 15). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria Aparecida Gomes. Número do benefício: 541.301.694-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.5.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006182-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006182-2) - ALEXANDRE GUERRA CARVALHO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em decorrência de toxoplasmose, teve perda de visão no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 16.4.2006, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 79-88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifesta quanto ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de visão monocular no olho esquerdo e cegueira do olho direito, cuja doença lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual (vigilante). O Sr. Perito atestou que o autor apresenta



incapacidade total e definitiva apenas para o olho direito, apresentando acuidade visual de 100% no olho esquerdo, considerando-o apto para outras atividades. Sem embargo das conclusões do perito, constata-se que o autor manteve diversos vínculos de emprego, mesmo depois de perder a visão no olho esquerdo (em 2004), conforme se depreende do extrato de fls. 66-67. O autor foi também admitido na função de vigilante desde 19.5.2009, conforme fl. 67, o que leva a duas conclusões: a primeira é de que foi aprovado no exame médico admissional, ou, caso este não se tenha realizado, pelo próprio empregador, que não viu nenhuma inaptidão para o exercício daquela função. A segunda é que o vínculo de emprego se manteve até maio de 2010 (conforme extrato do CNIS que faço juntar), isto é, por cerca de um ano, o que representa prova indubitosa da aptidão para o exercício daquela atividade profissional, mesmo se considerada a natureza específica da atividade exercida pelo autor. Não há que se falar, portanto, em quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006324-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006324-7) - BENEDITO REGINO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO REGINO DE ANDRADE interpõe novos embargos de declaração, em face da decisão que havia rejeitado anteriores embargos de declaração. Alega o embargante que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, invocada com fundamento para negar a antecipação da tutela, não constituiria impedimento à sua concessão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A decisão embargada apontou, de forma suficientemente motivada, as razões pelas quais não entendeu cabível a concessão imediata do benefício. Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem estes novos embargos de declaração, senão o simples inconformismo do embargante, que deve ser manifestado por meio do recurso apropriado (ou da medida processual apropriada), dirigidos à instância superior. A reprodução de tais argumentos é indício inequívoco de que estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por seu evidente intuito protelatório, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, revertido em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006900-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006900-6) - JOEL FERNANDES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como ao pagamento do benefício no período compreendido entre 02.6.2009 a 20.7.2009, período em que alega ter persistido sua incapacidade. O autor relata ser portador de hérnia umbilical, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 20.7.2009 a 20.8.2009, cessado administrativamente sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 73-74 o autor informou que está trabalhando, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao pagamento do benefício no período de 02.06.2009 a 20.07.2009. Laudo pericial às fls. 78-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Impugnação ao laudo pela parte autora às fls. 86-87. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor teve hérnia umbilical, tendo sido operado em 21.7.2009. O perito afirmou que a referida doença incapacitou o autor para o trabalho entre 20.7.2009 e 01.9.2009, tendo estimado a data de início da incapacidade em 20.7.2009, em atenção ao atestado médico de fls. 25. Assim, não há que se falar em restabelecimento do benefício, nem em pagamento de valores atrasados, uma vez que a capacidade para o trabalho, nos dias atuais, é fato incontroverso, tendo em vista estar trabalhando. Além disso, a data de início da incapacidade é posterior ao período de tempo em que alega o autor estaria incapacitado, o que afasta o pagamento dos atrasados. Acrescente-se que os únicos documentos trazidos pelo autor para tentar demonstrar que a incapacidade seria anterior foram as receitas médicas de fls. 20 e 21, que não são suficientes para comprovar a incapacidade. É elucidativo que o único atestado indicando a necessidade de afastamento do trabalho tenha sido emitido somente por ocasião da cirurgia e, ainda assim, apenas quanto ao período de 20.7 a 01.9.2009. A perícia administrativa realizada em agosto de 2009 comprovou que, naquela época, o autor já estava suficientemente recuperado para o trabalho, daí porque o benefício também não é devido depois da cessação administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nomeio o advogado indicado às fls. 11 como defensor dativo do autor. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007122-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007122-0) - OLIVANA MOTA DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. A autora relata ser portadora de gonartrose, dorsalgia, dor articular, entre outras moléstias ortopédicas, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 20.7.2009 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 57-67 e 87-89. Às fls. 68-69 foi determinada a realização de perícia, tendo em vista a possibilidade da autora ser portadora de problemas cardiológicos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 87-89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 90-91. Intimadas, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 90-91. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial confeccionado pelo médico ortopedista atesta que a autora apresenta espondiloartrose e discopatia intervertebral degenerativa lombo-sacra, além de gonartrose em joelhos, todas elas doenças degenerativas ligadas ao grupo etário. Esclareceu o perito que a autora está sendo tratada apenas para as enfermidades cardiológicas e gastrintestinais. Indagado sobre a incapacidade para o trabalho, o perito respondeu que a radiculopatia que a pericianda apresenta pode ser tratada com bons resultados. Concluiu que a incapacidade da requerente é de natureza temporária, suscetível de recuperação ou reabilitação. Estimou, além disso, em 6 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Embora tenha sido indicado na perícia médica que a incapacidade da parte autora tem origem laboral, o perito também assinalou que as doenças são degenerativas e ligadas ao grupo etário, não se tratando de doenças profissionais ou do trabalho que afastem a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 20, 1º, a e b, da Lei nº 8.213/91. O laudo juntado às fls. 87-89, concluiu que, quanto à patologia cardiológica alegada, o exame

clínico e os exames complementares evidenciam uma hipertensão arterial sistêmica compensada, não havendo evidências de infarto agudo do miocárdio prévio, não trazendo incapacidade para o trabalho. Assinalou o Sr. Perito, que as limitações laborais são decorrentes das patologias ortopédicas, estimou, ainda, em 120 dias o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 30.7.2009 (fls. 37), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data da perícia (06.4.2010), quando foi constatada, inequivocamente, a incapacidade para o trabalho. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, a partir de 06.4.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Olivana Mota de Castro. Número do benefício 541.131.091-8 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DE SOUZA FILHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, assim como em relação à concessão de tutela antecipada para implantação da aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Quanto à implantação do benefício, constato que o auxílio-doença de que o autor é beneficiário continua ativo, conforme extrato que faço anexar, de tal forma que não se pode falar em risco de dano grave e de difícil reparação. No que se refere à aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, realmente ocorreu a omissão apontada, que passo a sanar. Sua pretensão está centrada na aplicação da regra do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...). 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Alega o INSS, costumeiramente, que a regra em questão se limita a fixar os

critérios para apuração do salário-de-benefício, não da renda mensal inicial. Nesses termos, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seria de 100% sobre o salário de benefício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. Diz ainda o INSS que a regra do art. 29, 5º, acima transcrita, não se aplicaria às hipóteses de transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, entendendo que o termo contada (relativo à duração do auxílio doença) deveria ser interpretado com a regra do art. 55, II, da mesma Lei, que prevê igual cômputo do tempo auxílio doença como tempo de contribuição. Acrescenta o INSS, ainda, que a revogação da regra do art. 44, 1º, da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.528/97, acarretaria a mesma consequência já exposta, daí porque válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que tem a seguinte redação: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sem embargo do esforço interpretativo levado a cabo pela Procuradoria Federal, é certo que a regra do Regulamento incide em inequívoca ilegalidade. Recordando a antiga distinção acadêmica entre norma jurídica e artigo ou preceito normativo, observa-se no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, isto é, no mesmo preceito, duas normas jurídicas: a primeira delas é a que determina que a duração do benefício por incapacidade será computada para fins de tempo de contribuição. A segunda, a que prescreve que o salário-de-contribuição relativo ao tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício por incapacidade será o do salário-de-benefício do benefício por incapacidade (no caso, do auxílio doença). Assim, sendo certo que a duração do auxílio doença é contado para fixação do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, impõe-se aplicar para esses meses, a título de salários-de-contribuição, a regra expressa e inequívoca do art. 29, 5º, isto é, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. A orientação do Regulamento de simplesmente elevar o coeficiente aplicável ao salário de benefício (de 91% para 100%) descumpra a determinação legal em questão. Ainda que seja possível discutir, de lege ferenda, a justiça da determinação legal, ou mesmo os cálculos atuariais que lhe serviram de base, o decreto não pode suplantar a determinação da Lei, sob pena de incidir em violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, 37, caput, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). Sem que a Lei tenha expressamente delimitado a aplicação da regra do art. 29, 5º apenas aos benefícios por incapacidade intercalados com o retorno ao trabalho, não cabe ao intérprete adotar esse entendimento. Nesse sentido é o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento (Processo nº 2007.51.51.005368-7, Rel. Juíza MARIA DIVINA VITÓRIA, DJ 11.12.2008). De igual sorte é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, I E PARÁGRAFO 5º DA LEI 8213/91. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INTEGRANTE DO PERÍODO-BÁSICO-DE-CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE EQUIVALÊNCIA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE. 1. Ao cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, antecedido de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no artigo 29, I e parágrafo 5º da lei 8213/91 e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, como pretende a autarquia, com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. 2. A teor do parágrafo 5º do citado artigo, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, do benefício de auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. 3. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 2007.03.99.010969-4, Rel. Juíza LOUISE FILGUEIRAS, DJ 18.9.2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - IRSM DE 39,67% - FEVEREIRO/94 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A MARÇO/94 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. II - Agravo do réu improvido (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2004.60.00.002007-6, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 04.6.2008). Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para determinar que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja calculada com a aplicação da regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007505-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007505-5) - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de transtorno bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.8.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33-36, bem como determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 78-81. Às fls. 82 foi indeferido novo pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício concedido na esfera administrativa. Às fls. 89-90 o autor manifestou-se sobre o laudo médico pericial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida às fls. 92-93. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de transtorno do humor bipolar, estando incapacitado para o trabalho. Ao exame pericial, o requerente se apresentou em regular estado de alinhamento e higiene, ansioso, com atenção, concentração, crítica, cognição e volição prejudicadas, com ideação suicida presente e pragmatismo rebaixado. Em resposta aos quesitos de números 6-8 e 12, formulados por este Juízo, a perita esclareceu que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva, para qualquer atividade, cujo início não soube estimar. Atestou também a perita que a requerente necessita do auxílio de terceiros e é incapaz, de forma parcial, para a vida civil. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor mantém vínculo empregatício desde 31.5.2004 e esteve em gozo de auxílio-doença até 15.7.2010, conforme extrato de fl. 94. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o

termo inicial do benefício em 08.02.2010, data da realização da perícia judicial, tendo em vista que a Sra. Perita não soube estimar a data de início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ademir Rodrigues de Oliveira Número do benefício: 542.644.146-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6) - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Alega que em 31.01.2002 sofreu trauma contuso no olho esquerdo e que em maio de 2006 a retina do olho esquerdo rasgou, causando seu deslocamento e conseqüentemente a perda da visão, havendo redução de sua capacidade laborativa. Alega que em 31.7.2007 requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio-acidente, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 86-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e se manifesta quanto ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor é portador de visão monocular em olho direito, estando em tratamento medicamentoso, mas não há cura para o descolamento da retina. Observou o perito que o autor, apesar de um pós-operatório demorado e com insucesso terapêutico, pode exercer atividade laborativa, inclusive, dirigir carros ou motos, não gerando incapacidade para o trabalho. Indagado a respeito da incapacidade para a profissão do requerente, o Sr. Perito informou que o periciando alega ser administrador de empresas; os portadores de visão monocular podem exercer diversas atividades de trabalho inclusive as funções de administrador. Finalmente, atestou que o requerente não necessita da ajuda de terceiros. Sem prova da redução da capacidade para o trabalho que o autor especificamente exercia (e ainda exerce), não há que se falar na concessão de auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007734-89.2009.403.6103 (2009.61.03.007734-9) - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora do vírus do HIV, sofrendo diversos efeitos colaterais de sua medicação, tais como tontura, vômitos, diarreia, fraquezas etc., razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.02.2009 pleiteou administrativamente o benefício, que foi negado sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 52-55, 58-63 e 69-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 72-73. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 84-85). É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico de fls. 69-71 atesta que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Imunológica Adquirida, porém, não apresenta incapacidade. Constatou-se que a requerente vem fazendo uso de medicamentos, com melhoras em seu quadro clínico e que se encontra em boas condições físicas, sem patologias oportunistas e apresenta exames com bons resultados CD4/CD8 e carga viral. O laudo médico pericial psiquiátrico apresentado atestou que a autora não apresenta incapacidade por patologia psiquiátrica. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 43 anos de idade, vive com duas filhas, em um imóvel próprio, com boas condições de limpeza, organização e higiene. Constatou a assistente social que a autora não possui renda, mas recebe ajuda das filhas, que dividem as despesas da casa. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 1.172,00 (um mil, cento e setenta e dois reais), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água, telefone, remédio e faculdade das duas filhas. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnece também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), de tal forma que a renda per capita (R\$ 700,00) é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive a faculdade das filhas. Verifica-se que o rendimento familiar não autoriza a percepção do benefício, bem como não ficou comprovado o requisito legal relativo à deficiência, razão pela qual a autora não se encontra dentre os possíveis titulares do benefício em questão. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a procedência do pedido inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007824-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007824-0) - CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de transtornos mentais e psicóticos e esquizofrenia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 04.8.2009 pleiteou administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a alegação de não enquadramento no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 34-42 e 58-60. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está

regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de transtorno psicótico com prognóstico fechado, tendo se apresentado na perícia em estado irregular de alinhamento e higiene, ansiosa, com pensamento desorganizado, delírios, orientação e crítica prejudicadas. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência e para a vida independente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, comprova que a autora vive com sua mãe e tia, em imóvel doado pelo Sr. Mário Lopes (amigo da família), constituído por uma cozinha, dois quartos, duas salas, banheiro e área de serviço, com móveis e equipamentos em estado perfeito de conservação. Atesta o referido laudo social que a família não possui renda, esclarecendo que a mãe da autora não está trabalhando e que a tia da autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e alimentação. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, somente o fornecimento dos remédios da autora são fornecidos pela rede pública de saúde. Quanto ao pai da autora, especificamente, constata-se que este sequer figura no documento de identidade (fls. 15), de tal forma que são perfeitamente compreensíveis as dificuldades que a autora enfrentaria, inclusive para reclamar judicialmente eventuais alimentos. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 510,00, proveniente da aposentadoria por invalidez da tia da autora, que, todavia, não integra o conceito legal de família, nos estritos termos previstos no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Uma consulta ao Sistema Plenus também mostra que a mãe da autora também recebe um benefício assistencial (NB 538.150.803-0), conforme extrato de fl. 64. O valor desse benefício, todavia, por força do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, tampouco é considerado para efeito da concessão do mesmo benefício a outro membro da família. Embora essa regra esteja contida no Estatuto do Idoso, não há qualquer razão jurídica que autorize desconsiderar sua aplicação para as pessoas portadoras de deficiência. Mesmo que admitamos que os rendimentos da tia da autora sejam computados para cálculo da renda familiar per capita, há razões suficientes para determinar a concessão do benefício. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde da autora é fato que autoriza desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a



redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 04.8.2009, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Crislândia Aparecida da Silva. Representante legal: Maria Luciana da Silva Galeno. Número do benefício: 537.319.605-0. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.8.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008224-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008224-2) - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A autora relata ser portadora de hipotireoidismo, alterações endócrinas e metabólicas, bócio, focos de infiltrado inflamatório linfocitário perivasculoso e degeneração cística-hemática, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo. Narra que a renda do núcleo familiar é composta pelo benefício de aposentadoria recebida por seu marido, o Sr. JOSÉ TAVARES DA SIQUEIRA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 33-43 e 63-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre os laudos periciais. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipoparatiroidismo e hipotireoidismo, fundamentando sua incapacidade na insuficiência das paratiroides. O Sr. Perito atestou que a

incapacidade é total e definitiva, para qualquer atividade, tratando-se de quadro irreversível. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 63 anos de idade, vive com seu marido JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA e com seu filho JOSÉ TAVARES DE SIQUEIRA FILHO, totalizando 03 (três) pessoas, em casa própria, constituída por sala, cozinha, três quartos, guarnecida por móveis e equipamentos, em estado de conservação e organização satisfatório. A fonte de renda é formada pela aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme fl. 81 e pelo salário de seu filho no valor de R\$ 1.704,98 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme fl. 78. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público. A perita assinalou a existência de 4 (quatro) filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio e, por essa razão, não computáveis para fins do benefício em questão, por interpretação conjugada do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações prestadas pela assistente social, as despesas mensais do grupo familiar somam R\$ 575,09 (quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos), que correspondem à alimentação, gás, energia elétrica, água, telefone, convênio Aussel, IPTU e medicação. As dimensões do imóvel e a descrição dos bens que o guarnecem também são indicativos de condições ao menos razoáveis de subsistência. Acrescente-se que a renda familiar global resulta em R\$ 2.214,98 (dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), de tal forma que a renda per capita (R\$ 738,326) é manifestamente superior ao critério legal. Vê-se que as despesas essenciais são razoavelmente satisfeitas com a renda familiar, inclusive o convênio Aussel. Por todas essas razões, ainda que em casos específicos seja possível mitigar o critério legal quanto à renda familiar per capita, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para caracterizar a prova inequívoca exigida para a procedência do pedido inicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008535-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008535-8) - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade permanente. Relata ser portadora de síndrome do pânico, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 23.9.2004 até 28.02.2009, quando este foi cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 53-55 e 61-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-69. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial controlada e lombalgia, faz tratamento medicamentoso, com melhoras em seu quadro clínico, apresentando bom estado geral, não justificando incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade, que lhe traz incapacidade temporária e total, para qualquer atividade, não sabendo estimar a data de início, ressaltando apenas que à fl. 19 destes autos há atestado de transtorno do pânico, datado de outubro de 2009. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, não necessitando da ajuda de terceiros. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 28.02.2009 (fls. 49), bem como possui recolhimentos de abril de 2004 a outubro de 2004, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos

termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, como se vê de vários precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 28.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 08.02.2010, data da perícia psiquiátrica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Marlene dos Reis. Número do benefício: 541.471-322-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008838-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008838-4) - GILSON LOPES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hepatite C crônica e síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em outubro de 2009 pleiteou administrativamente a concessão do auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou documentos médicos às fls. 183-191. Perícia psiquiátrica designada à fl. 196. Laudos periciais às fls. 192-195 e 202-205. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, juntando novo atestado médico (fls. 206-209). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 210-211). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ocasião em que se manifestou sobre o laudo pericial. O INSS somente manifestou ciência acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento

dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial apresentado pelo clínico geral atesta que o autor é portador de Hepatite C, porém não apresenta incapacidade para o trabalho, uma vez que não houve descompensação da função hepática, o que se reforça pelo próprio exame clínico realizado, que indica que o autor estava corado e anictérico. Informou ainda, que o autor apresenta calosidades palmares profusas, que são claros indicativos do exercício de atividade profissional recente e compatível com aquela que o autor habitualmente exerce (servente - fls. 20). O perito ainda consignou que o requerente faz tratamento e uso efetivo de medicamentos, havendo melhoras em seu quadro clínico (quesito 04, fls. 194). O laudo psiquiátrico constatou que o autor é portador de síndrome do pânico, faz uso de medicamentos e encontra-se estável, não havendo incapacidade laborativa no momento. Ao exame do estado mental, nenhuma alteração foi encontrada, razão pela qual não são devidos quer a aposentadoria por invalidez, quer o auxílio-doença. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009088-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009088-3) - SIRLENE MARIA MARQUES DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia discal e espondilolistese L5/S1, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29-30). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 65-69. Não houve réplica. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hérnia de disco, porém não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a autora está sendo tratada, havendo melhora em seu quadro clínico. Ao exame clínico da autora, não foi encontrada nenhuma alteração. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009342-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009342-2) - HELENA DA CUNHA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que, em decorrência de acidente de automóvel sofrido em dezembro de 2000, é portadora de sequelas que lhe causam fortes dores lombares, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 20.5.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta seqüela de fratura em membro inferior esquerdo, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. A autora informou ao perito ser portadora de lombalgia, mas não realizou radiografia da coluna lombar, nega fazer ou ter feito fisioterapia. Ficou consignado que a requerente não faz tratamento, porém houve melhoras em seu quadro clínico (quesito 4, fl. 56) e também não houve agravamento. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados, apresentando deformidade da metade distal da perna esquerda e moderada limitação mecânica do tornozelo esquerdo, com calosidades na borda lateral plantar esquerda. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009427-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009427-0) - JOSE CARLOS ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega ser portador de retinopatia diabética em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Relata que em 18.11.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o senhor perito protocolou o laudo pericial às fls. 65-66, juntando documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78-79). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, ocasião em que impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica. O INSS somente manifestou ciência acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da

qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial oftalmológico concluiu que o autor é portador de retinopatia diabética, apresentando cegueira monocular no olho esquerdo, cuja doença não lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual, afirmando que, como comerciante ou similar poderá trabalhar, pois deixará de ficar na ociosidade, o que poderá piorar suas adiantadas mazelas (quesito 6 - fls. 66). Justificou sua conclusão, na resposta ao quesito 5 (fls. 65), asseverando que: O diabetes é uma doença multifatorial, quando bem conduzida pode-se levar uma longa vida com a mesma desde que o paciente tenha disciplina e submeta-se as restrições dietética e medicamentosas necessárias ao tratamento. No caso em estudo o examinando é portador de cegueira monocular no olho esquerdo devido a doença e aos diversos tratamentos aplicados, inclusive o laser, que em mãos estranhas podem causar danos. O olho direito apresenta boa acuidade visual com correção e o portador da doença pode trabalhar (acuidade visual com correção = 20/30)... Diante de respostas tão categóricas do médico oftalmologista, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. De fato, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas ao exercício de sua atividade habitual, tendo inclusive iniciado vínculo de emprego em julho de 2009, não tendo como assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Sem prova da incapacidade, tampouco é possível falar em danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009854-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009854-7) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COSTA (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portador de insuficiência cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício auxílio-doença junto ao INSS, mas seu pedido foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 18-21. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62-64. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou acerca do laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta miocardiopatia isquêmica, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que o autor faz uso de medicamentos, apresentando melhoras em seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 63). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado às fls. 21, no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às

despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001373-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001373-8) - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretendia a declaração da prescrição e decadência do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.071662-70, sob o argumento de ofensa ao Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 86-87 a parte autora requereu a desistência do processo, com a qual a ré concordou (fls. 90-91). É o relatório. DECIDO. A concordância da União impõe seja homologado o pedido de desistência aqui formulado. Observo que a presente ação não se enquadra dentre as previstas no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, de tal forma que é devida a condenação da autora em honorários de advogado. Considerando a sentença que homologa o pedido de desistência é daquelas em que não há condenação (art. 20, 4º, do CPC), os honorários de advogado devem ser fixados, equitativamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que estão em consonância com os parâmetros estabelecidos nas alíneas do 3º do mesmo artigo. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001543-91.2010.403.6103 - DERCIO GONCALVES MENDES(SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...). IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as

instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, sem que tenha sido produzida prova em sentido diverso, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Nesse sentido são os precedentes do TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANOS VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - ATIVOS TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO/90 - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA O PERÍODO POSTERIOR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC DE JANEIRO/89 APENAS PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA - APLICAÇÃO DO BTNF PARA OS MESES DE ABRIL E MAIO/90. (...) II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre as contas poupança mantidas em março/90 com data base na primeira quinzena. De outro turno, o Banco Central do Brasil encontra-se legitimado, por imposição legal, a figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). III - Falta interesse de agir à autora no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen (...) (AC 1999.03.99.014468-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 03.3.2009, p. 199). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes (AC 2005.61.00.027469-0, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJU 12.12.2007, p. 351). PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR I - PLANO COLLOR II - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MARCO TEMPORAL (...) 6 - O IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio - foi aplicado pelas instituições financeiras conforme o Comunicado BACEN nº 2.067 (...) (AC 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 28.4.2009, p. 949). Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de



poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais

aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001748-23.2010.403.6103 - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referentes aos meses de abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. I. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também

observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução

CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descrita na inicial, (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003066-41.2010.403.6103 - WILMA PAULA DO REGO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, referentes aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança, de titularidade de seu genitor falecido, teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares, e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal, como já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.61.11.001563-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.5.2010, p. 395). Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 31 de maio de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.

1. Das diferenças de correção monetária de abril de 1990. Saldos não

alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos. Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente. 2. Das diferenças de correção monetária de fevereiro de 1991. Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87). 3. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência. Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007. Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9,

Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros. Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001. Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária. Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso. De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos. Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar. Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.

4. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte autora, descritas na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003090-69.2010.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como bronquite asmática, úlcera duodenal e estomacal, problemas na coluna lombar, derrame articular no joelho direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2010, cessado administrativamente, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 113-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Impugnação ao laudo pericial pelo autor às fls. 141-144. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta doença do refluxo gastro-esofágico, hipertensão arterial essencial, perda auditiva de leve a moderada e asma brônquica, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo que faz uso de diversos medicamentos, aferindo-se melhora, cujas patologias estão compensadas com o tratamento. Ao exame físico geral, foi observado abdome depressível, indolor a palpação superficial e doloroso a palpação profunda em epigástrico; pressão arterial normal (160X90 mmhg); quanto ao aparelho respiratório, foi observado murmúrio vesicular audível universalmente sem ruídos adventícios, com expansibilidade torácica preservada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-

doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, que então não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Acrescente-se que, assentada a atividade profissional habitual do autor, declarada na própria inicial, são irrelevantes os quesitos complementares apresentados pelo autor às fls. 143.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003272-55.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de cardiopatia isquêmica com angina cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que foi beneficiário do auxílio-doença de 24.11.2009 até 30.4.2010. Narra ainda, ter feito pedido de prorrogação do benefício em 16.4.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 65-67.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 68.Manifestação do autor quanto ao laudo pericial às fls. 73-74.Réplica às fls. 75-76.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração e hipertensão arterial.Observou o senhor perito que o autor faz uso de medicamentos, com alguma melhora, insuficiente para assegurar a aptidão para o trabalho.Em conclusão, informou o perito que a incapacidade para o trabalho é temporária e total, afirmando que o autor apresenta hipertensão arterial de difícil controle, não sendo recomendado o trabalho em altura, como é necessário na atividade de cabista (profissão do autor).Em resposta ao quesito de nº 9, que indaga a respeito do período necessário para a recuperação da autora, o perito respondeu que são necessários sessenta dias, estimando que o início da incapacidade ocorreu em outubro de 2009.Está mantida a qualidade de segurado da Previdência Social e cumprida a carência, tendo em vista que o autor recebeu auxílio doença até junho de 2010 (fls. 59).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros



aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 41) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em outubro de 2009 pelo perito médico, fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.7.2010). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença, a partir de 01.7.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Roberto da Silva. Número do benefício: 540.801.979-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.07.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003472-62.2010.403.6103 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de osteoporose, cortialgia no ombro direito, artrose lombar e dos joelhos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.6.2007, sendo-lhe negado em razão do parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta doença articular do ombro direito - pseudoartrose e artrose de coluna lombar e coxo femural, afirmando que esta última é degenerativa, ligada ao grupo etário. Esclareceu o perito que o requerente vem fazendo uso de medicamentos, mas que não houve melhoras em seu quadro clínico, estando incapaz para o trabalho, pois tem dificuldade para manter-se em pé por muito tempo ou sentado, além da movimentação do braço direito. O perito realmente constatou que a incapacidade do autor é definitiva e total, para qualquer atividade, não sabendo informar, porém, a data de início da incapacidade, tendo em vista que ser doença degenerativa. Quanto à qualidade de segurado, o autor apresenta vínculo empregatício de 01.6.1986 a 24.11.1992 e contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS apenas no período de dezembro de 2006 a abril de 2007. Finalmente, indagado, o perito judicial não pôde afirmar se houve progressão ou agravamento das moléstias (quesito 16, fl. 48). Ocorre que não se comprovou, além de qualquer dúvida razoável, qual teria sido o início das doenças e da própria incapacidade. Vale observar que o autor ficou sem recolher contribuições pelo período de 14 anos, sendo pouquíssimo provável que tais doenças degenerativas tenham gerado a incapacidade para o trabalho no exato e exíguo período de cinco meses em que retomadas as contribuições. A situação descrita nestes autos permite presumir, por ser muito mais provável, que o segurado, já incapaz, tenha voltado a contribuir com a finalidade exclusiva de adquirir o direito ao benefício, o que não se pode admitir. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, o autor não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que



fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003925-57.2010.403.6103 - LINDAMARA DO NASCIMENTO DE DEUS(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de cardiopatia, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, hipotireoidismo, lesões na coluna lombar e cervical, bronquite asmática e obesidade mórbida, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 57-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 63-64. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, escoliose, osteoartrose e obesidade. O Sr. Perito afirma que a requerente está sendo atualmente tratada, apresentando alguma melhora em seu quadro clínico. O perito esclareceu que as moléstias que acometem a autora geram incapacidade para o trabalho. Afirma ainda que a incapacidade não é total e que não foi possível determinar a data do início da mesma. Conclui o laudo que a autora apresenta incapacidade temporária, estimando em quatro meses o tempo para recuperação. Embora o perito tenha esclarecido que a incapacidade não é total (resposta ao quesito 7 deste Juízo), constata-se que a autora apresentou um quadro importante de hipertensão arterial sistêmica (180 x 110 mmHg) e tem obesidade mórbida, além de escoliose e osteoartrose. A combinação dessas doenças revela que dificilmente a autora estaria em condições de exercer satisfatoriamente sua atividade profissional habitual (ajudante de cozinha), razão pela qual a concessão do benefício é de rigor. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária, absoluta e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01.04.2010 (fl. 35), a conclusão que se impõe é que a requerente faz jus à concessão de auxílio-doença. Embora não se possa desprezar a estimativa de recuperação apontada pelo perito, é inegável que a cessação do benefício não pode se realizar sem que a autora seja submetida a um novo exame médico pelo INSS, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 01.04.2010 (fls. 35), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o

cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, não tenha comparecido a perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso, consoante o seguinte precedente da Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PRESTAÇÕES EM ATRASO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. JURO DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII - A correção monetária não tem caráter de pena pecuniária, mas sim mera atualizadora de valores, eis que objetiva manter o quantum real da dívida. VIII - Impõe-se reconhecer o direito dos autores em terem as parcelas pagas com atraso devidamente atualizadas no período entre a data do vencimento das parcelas devidas e a do efetivo pagamento. IX - Sobre o valor das diferenças apuradas na data do pagamento administrativo, incidem juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art. 5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%) (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2007.03.00.102288-3, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 06.8.2010, p. 85). A mesma orientação foi adotada em diversos outros precedentes (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSIAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009) serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 35) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Lindamara do Nascimento de Deus. Número do benefício 539.712.098-3. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004122-12.2010.403.6103 - JOSE PLACIDO XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, a conversão daquele em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como de quadro de alterações cognitivas, enxaqueca sem aura (enxaqueca comum) G43.0, labirintite H83.0, transtornos de humor (afetivos) persistentes F34, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 18.02.2010 o INSS indeferiu o benefício auxílio-doença, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito. Laudo pericial às fls. 58-61. Réplica às fls. 65-66. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do

pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de amnésia anterógrada, que é a perda da habilidade de formar novas memórias a partir de um determinado ponto no tempo. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentou regular estado geral, estando desorientado, e com grande dificuldade para se lembrar de fatos recentes. Faz uso de dois medicamentos para controle de seu quadro, porém, ainda não obteve melhora. Esclarece o laudo que a moléstia que acomete o requerente é incompatível com atividade laborativa. Esclarece, ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 12 (doze) meses. A data de início da incapacidade foi estimada há cerca de um ano. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último vínculo empregatício expirou em junho de 2009 (fls. 55). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.06.2009, data do requerimento administrativo (fls. 47). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Plácido Xavier. Número do benefício: 536.179.212-4 (do requerimento). Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.6.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004300-58.2010.403.6103 - TEREZINHA DO AMARAL SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de neoplasia maligna do quadrante superior esquerdo da mama CID C 50.4, osteoporose, hipotonia de esfíncter inferior do esôfago e hipocontratilidade do corpo do esôfago distal, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 10.3.2010 se submeteu a nova perícia buscando a prorrogação de seu benefício, porém, foi constatada inexistência da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 35-36. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62-66. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora teve câncer de mama, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ficou consignado que a autora faz uso de medicamentos, apresentando melhora do seu quadro clínico desde o início do tratamento (quesito do juízo nº 4, fl. 35). No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, não foram comprovadas restrições significativas aos movimentos, nem sinais de recidiva da doença, que então não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004353-39.2010.403.6103 - AILTON IZIDORO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, no caso de constatação de incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diabetes mellitus complicada por retinopatia e neuropatia, problemas renais, problemas de visão e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.5.2010, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 40-41. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudo pericial às fls. 86-89. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas, ambas as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que as doenças de que o autor é portador não têm origem laboral (conforme resposta dada pelo perito ao quesito 17 do INSS), a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que o autor é portador de diabetes mellitus, esclarecendo que a doença não é pré-existente. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos, tendo tido melhora em seu quadro clínico. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se

encontra inapto para o trabalho.É certo que a doença em questão pode ter uma evolução que resulte em verdadeira incapacidade. No seu atual estágio, todavia, não justifica a incapacidade para o trabalho.Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004520-56.2010.403.6103 - IRENE DA SILVA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diabetes, hipertensão arterial, labirintite, problemas na coluna lombar, dorsal e cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 14.4.2010, indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 56-61.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Manifestação da parte autora às fls. 68-73.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e escoliose, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.Em suas considerações, o Sr. Perito explicou que a autora realiza as tarefas domiciliares sem maior dificuldade. A pressão arterial medida foi de 140x90 mmHg.Ficou consignado que a requerente está sendo tratada, com melhoras do seu quadro clínico (quesito do juízo nº 4, fl. 61).No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, não foram comprovadas restrições significativas, não tendo a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0005484-49.2010.403.6103 - SONIA MARIA SOARES DOS SANTOS X TAUANE MAIARA SOARES BARBOSA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Alegam as autoras, em síntese, serem esposa e filha e, portanto, dependentes economicamente do segurado Cláudio Vieira Barbosa, que, atualmente, encontra-se recluso em estabelecimento prisional. Sustentam que fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, pois os requisitos para a concessão deste benefício estão preenchidos, tais como qualidade de segurado, dependência econômica presumida e,

finalmente, há a permanência do segurado em efetiva reclusão. Alegam que requereram administrativamente a concessão do benefício, mas este lhes foi negado sob o argumento de renda superior ao previsto na legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24-25. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 18 mostra que o segurado mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 824,24, conforme fl. 18, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 810,18 - Portaria MPS nº 333/2010), razão pela qual as requerentes não têm direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0007569-08.2010.403.6103 - VALTER LAPA PINHEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 39, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade

de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.071.223-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de

advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008372-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008372-4)** - EDGARD FERREIRA TITO X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITO SOARES NETO X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X ALEXSANDRO SOUZA MACHADO X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X ANDERSON MARIOSA RAMOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO X DOGMAR HILARIO MONTEIRO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MARIOSA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SOARES NETO X UNIAO FEDERAL X DOGMAR HILARIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDGARD FERREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 282-291), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004621-69.2005.403.6103 (2005.61.03.004621-9)** - CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA. (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MONICA FRANKE DA SILVA) X CLASSE A FISIATRIA S/C LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 427), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008010-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008010-4)** - BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 159-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005200-56.2001.403.6103 (2001.61.03.005200-7)** - SONIA MARIA RIBEIRO (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA RIBEIRO

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 435-437), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003413-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003413-1)** - MARCELO DA SILVA VIEIRA (SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCELO DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 153-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004180-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004180-2)** - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GISELDA VERA CRUZ SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 154-159), julgo



extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5117**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005327-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005327-0)** - VALDELICE APARECIDA CORREA FERRARI(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/204 diante da concordância da parte autora às fls. 246 e 266. Desse modo, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001220-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001220-5)** - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI(SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fls. 44: Deferido o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte ré.

**0001747-38.2010.403.6103** - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001751-75.2010.403.6103** - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002261-88.2010.403.6103** - BENEDITA GUEDES PEIXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003376-47.2010.403.6103** - MANOEL NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005211-70.2010.403.6103** - EVANDRO AUGUSTO TOFFULI(SP063450 - ONDINA DE OLIVEIRA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005954-80.2010.403.6103** - JANINE DO ESPIRITO SANTO(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006174-78.2010.403.6103** - JOSE WILSON BORGES DE LIMA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 63/79 e devolva-se à parte ré. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004193-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004193-7)** - ANTONIO LUCIO DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fls. 178: J. Ciência. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 5127**

##### **ACAO PENAL**

**0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO

AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos etc.Fls. 180-188: Deixo de acolher o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa, tendo em vista que, além do advogado subscritor do presente requerimento, o réu constituiu, conjuntamente, outros três defensores, conforme consta da procuração de fl. 157; além disso, observo que o advogado requerente foi constituído no feito em questão quando a audiência neste processo já havia sido designada (fls. 134-135 e 186-187). Em consequência, mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada à fl. 134, para o dia 09/11/2010, às 14:30 horas.Fls. 191-192: dê-se ciência à defesa acerca da não localização da testemunha MAIRA AQUINO SEVERIANO LOPES.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406244-50.1998.403.6103 (98.0406244-5)** - GUIOMAR MARIA MANTOVANI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, intime-se o INSS sobre o r. despacho de fls. 187.Int.

**0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002549-2)** - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003807-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003807-8)** - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005100-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005100-9)** - ANTONIO SANTANNA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006267-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006267-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO E SP201772 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006972-10.2008.403.6103 (2008.61.03.006972-5)** - DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeitos devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0007869-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007869-6)** - ANGELO ZAMPERLINI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008214-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008214-6)** - CELSO LUIZ TRIDICO DE ALMEIDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3)** - JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008549-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008549-4)** - VANDERLEI CONSOLINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008663-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008663-2)** - PAULO BATISTA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista que o INSS protocolizou em duplicidade recurso de apelação (fls. 189-200), e, os autos estavam conclusos para despacho em 24.08.2010, conforme comprovante juntado pela parte autora (fls. 202), devolvo o prazo para a mesma apresentar contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 188. Int.

**0009049-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009049-0)** - ALVINA ANTONIA DE JESUS X ROBERTO FERREIRA DOS REIS(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal sobre a r. sentença de fls. 92-94. Recebo o recurso de apelação da parte ré (PETROBRAS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009079-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009079-9)** - JOSE CARLOS DO CARMO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009349-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009349-1)** - MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009353-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009353-3)** - MAURO VICTOR CAETANO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009379-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009379-0)** - EDMEA FARIA DE SANTANNA X REGINA MAURA DE SANTANNA HOREMANS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009550-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009550-5)** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009624-97.2008.403.6103 (2008.61.03.009624-8)** - CIRO FERNANDES DA COSTA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000548-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000548-0)** - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003250-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003250-0)** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003663-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003663-3)** - GABRIELE BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 103, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 92-93. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004694-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004694-8)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005830-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005830-6)** - MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007476-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007476-2)** - CARLOS LOPES NUNES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007537-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007537-7)** - EUNICE POLI DE PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007547-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007547-0)** - APARECIDA DONIZETI PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da

execução.Int.

**0007795-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007795-7)** - CEZAR AUGUSTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008106-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008106-7)** - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009306-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009306-9)** - ROMEU QUIRINO FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009454-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009454-2)** - ZENOBIO GONCALVES MADALENA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009764-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009764-6)** - LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009774-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009774-9)** - CARLOS FIRMO SCHIMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009964-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009964-3)** - LARS BERTIL NORNGREN(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000675-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000675-8)** - PAULO FERNANDO XAVIER DE MATOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000684-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000684-9)** - JUVENAL CORREIA SIMOES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000724-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000724-6)** - ANTONIO EXPEDITO DE PAULA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001060-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001060-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9)) WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 -

ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001061-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009499-9)) WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001081-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001081-6)** - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001454-68.2010.403.6103** - MARIZA ABDON BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002842-06.2010.403.6103** - CID DE PAULA FREITAS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência à parte autora da petição de fls. 48-49. Tendo em vista o decurso de prazo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos o termo de adesão referente a LC 110/01. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000547-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000547-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006770-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404595-50.1998.403.6103 (98.0404595-8)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS sobre o r. despacho de fls. 164. Int.

**0002329-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002329-6)** - ELIAS SILVA FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009073-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009073-4)** - KIYOSHI NAKAGAWA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KIYOSHI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente N° 5130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004728-26.1999.403.6103 (1999.61.03.004728-3)** - LUIS CARLOS DOS REIS-ESPOLIO (ANGELICA FORTE DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X AUREA SANTOS DA SILVA X BENEDITO ALVES BUENO X JOSE MARIA DE PAULA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO-ESPOLIO (MARIA JOSE MENDES BRITO) X PLINIO ALVES DOS SANTOS X JOAO CARNEIRO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3)** - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005491-22.2002.403.6103 (2002.61.03.005491-4)** - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária (DR. JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 340.Int.

**0001388-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001388-0)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009618-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009618-9)** - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000997-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000997-2)** - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006406-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006406-5)** - JUSSARA CAMARGO DE TOLEDO(SP137247 - RAUL FERNANDO SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008793-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008793-4)** - VANIA FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X NAIR FERREIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1)** - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001114-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001114-4)** - DURANIL SEBASTIAO CURSINO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES E SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002464-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002464-3)** - CARMEN APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA RAMOS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7)** - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004909-75.2009.403.6103 (2009.61.03.004909-3)** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006240-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006240-1)** - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006353-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006353-3)** - EDNELSON ROBERTO DOS SANTOS(SP223612 - HUMBERTO BRANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007616-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007616-3)** - RONALDO DE PAULA AVELINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008078-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008078-6)** - ROSANA PEREIRA LEAL(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008441-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008441-0)** - FLAVIO COELHO ARAUJO X ELISENA CRISTINA DA SILVA COELHO ARAUJO(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008862-47.2009.403.6103 (2009.61.03.008862-1)** - DARWIN BASSI X MERY AIDAR BASSI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes ré e autora, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008966-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008966-2)** - DONIZETTI LAZARO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**000030-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000030-6)** - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000537-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000537-7)** - DIMAS SILVA DOS SANTOS(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001563-82.2010.403.6103** - JOSEFA MARIA SANTOS DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002500-92.2010.403.6103** - JUAN RAIMUNDO TOKOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls: 95-102: Manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003273-26.1999.403.6103 (1999.61.03.003273-5)** - CARLOS MAGNO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça

Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005880-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005880-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-24.2000.403.6103 (2000.61.03.000335-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X COML/ BURITY LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Cientifique(m)-se a embargada de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002658-94.2003.403.6103 (2003.61.03.002658-3)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X MARIA FELIPE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a informação prestada às fls. 157-158, admito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação requerida pela dependente do autor falecido, a esposa Maria Felipe da Silva. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. No mais, devolvo o prazo à autora para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004551-81.2007.403.6103 (2007.61.03.004551-0)** - ANTONIO PAULA FILHO X DULCE YASSUKO KIKKO X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X LUIZA SATIKO KIKKO(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE YASSUKO KIKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE NOZAKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA SATIKO KIKKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF não conseguiu localizar os extratos da conta de poupança nº 0351-013-9900614-1, somente resta a este Juízo, a fim de dar cumprimento a eventual liquidação de sentença, tomar como saldo da época da aplicação do índice objeto da ação, o valor constante no extrato de fls. 13. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 617

#### CARTA PRECATORIA

**0002519-98.2010.403.6103** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 06/22. Considerando que as CDAs que instruem a presente precatória foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, devolva-se ao Juízo deprecante, com as cautelas legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006272-63.2010.403.6103 (2006.61.03.009231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 198. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, pela publicação desta, fica a Embargante intimada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (art. 475-L do CPC). Decorrido o prazo legal sem impugnação, cumpra-se a determinação de fl. 198.

**0000377-97.2005.403.6103 (2005.61.03.000377-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2004.403.6103 (2004.61.03.001306-4)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 226/228. Prejudicado, visto tratar-se de processo com decisão transitada em julgado. Ao arquivo, com as cautelas legais.

**0000340-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000340-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4)) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 385/553. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0000466-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006904-6)) LUIS FERNANDO FERNANDES(SP258068 - CARINA HELENA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora; III) juntar documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;

**0003132-21.2010.403.6103 (2008.61.03.000651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0)) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP286933 - CAMILA FERIANI) X INSS/FAZENDA  
Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;

**0005997-17.2010.403.6103 (2005.61.03.002229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002229-0)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

**0005998-02.2010.403.6103 (2005.61.03.001402-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001402-4)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

**0005999-84.2010.403.6103 (2007.61.03.003187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-74.2007.403.6103 (2007.61.03.003187-0)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

**0006000-69.2010.403.6103 (2003.61.03.007507-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007507-7)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

**0006001-54.2010.403.6103 (2003.61.03.000435-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-71.2003.403.6103 (2003.61.03.000435-6)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

**0006002-39.2010.403.6103 (2003.61.03.000534-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000534-8)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.

**0006113-23.2010.403.6103** - ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;II) atribuir valor à causa;Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

**0006199-91.2010.403.6103 (2008.61.03.003443-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COM/ DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.II) adequá-la ao artigo 282, V do CPC.

**0006271-78.2010.403.6103 (2001.61.03.004342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-25.2001.403.6103 (2001.61.03.004342-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)  
Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

**0006310-75.2010.403.6103 (2009.61.03.008804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, V e VI do CPC;II) regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;IV) indicar depositário dos bens penhorados, nos autos da execução fiscal em apenso.

**0006311-60.2010.403.6103 (91.0402063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0401658-09.1994.403.6103 (94.0401658-6)** - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA  
Fls. 226/228. Indefiro o pedido da executada, vez que, no caso concreto, os créditos em execução foram objeto de decisão transitada em julgado nos Embargos 2004.61.03.002657-5, o que impede a aplicação retroativa da lei nº 11.941/09, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.Aguarde-se a designação de leilões, em cumprimento à determinação de fl. 225.

**0400071-78.1996.403.6103 (96.0400071-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X AGENOR LUIZ MOREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 497/498.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0403879-91.1996.403.6103 (96.0403879-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BALBI & ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA X LUIS EDUARDO DE MOURA BALBI(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo de cento e oitenta dias.Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que direito.

**0402109-92.1998.403.6103 (98.0402109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B. P. S. MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROSANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X NICOMEDES CARLOS DOS SANTOS

Ante a certidão supra, recolha-se o mandado de constatação, reavaliação e reforço de penhora.Após, expeça-se mandado de intimação do saldo devedor, penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do débito.Findas as diligências, tornem conclusos.

**0403291-16.1998.403.6103 (98.0403291-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL

ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0405743-96.1998.403.6103 (98.0405743-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 173/174. Proceda-se à penhora do bem indicado à fl. 175, de propriedade do co-executado RUBENS JOSÉ SIMÕES PIMENTA. Quanto ao pedido de penhora dos bens imóveis, inicialmente, providencie o exequente as matrículas atualizadas dos mesmos, uma vez que os documentos de fls. 63/73 foram expedidos no ano de 2000, bem como junte a matrícula do imóvel indicado à fl. 178.

**0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SILVA GALVAO X ANTONIO CARLOS NAHIME

Ante a ocorrência de arrematação, oficie-se ao Juízo falimentar solicitando informações acerca da existência de créditos privilegiados (art. 83, I e II, da Lei n. 11.101/05). Fls. 242/247. Manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 251/252.

**0006620-33.2000.403.6103 (2000.61.03.006620-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA E PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X VALDIR DE ALMEIDA PENA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

**0007338-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007338-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004972-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004972-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DERVAL RIBEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0004658-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004658-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DERVAL RIBEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000435-71.2003.403.6103 (2003.61.03.000435-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0000520-57.2003.403.6103 (2003.61.03.000520-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0000534-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000534-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Desentranhe-se a precatória de fls. 16/18 para juntada nos autos principais. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0000537-93.2003.403.6103 (2003.61.03.000537-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SUPRITECH INFORMATICA LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Em cumprimento à r. determinação de fls. 141/143, proferida pelo E. TRF3, remetam-se aos autos ao SEDI para reinclusão do sócio Roberto Petrucci no polo passivo. Após, requeira o exequente o que de direito.

**0002736-88.2003.403.6103 (2003.61.03.002736-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X FERBEL INDUSTRIA COM. E SERVICOS DE FERRAMENT X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA Fls. 169/170. Indefiro o pedido da executada, vez que, no caso concreto, os créditos em execução foram objeto de decisão transitada em julgado nos Embargos 2003.61.03.009646-9, o que impede a aplicação retroativa da lei nº 11.941/09, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de suspensão formulado à fl. 173, manifeste-se a exequente acerca da destinação do depósito de fl. 160.

**0003610-73.2003.403.6103 (2003.61.03.003610-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0004651-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES X ALEX AYRES SIMOES Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 174/190 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0004874-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004874-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Requeira a exequente o que de direito.

**0005805-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005805-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) Fls. 39/40 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito por um ano e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

**0007507-12.2003.403.6103 (2003.61.03.007507-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0004289-39.2004.403.6103 (2004.61.03.004289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM) Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, esta declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do Conselho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001402-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001402-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0001507-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001507-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Requeira o exequente o que de direito.

**0001736-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0002229-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 66/73.Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, noticiado pelo exequente à fl. 100, proceda-se à penhora e avaliação de bens da executada, no endereço indicado.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**0003547-77.2005.403.6103 (2005.61.03.003547-7)** - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão supra, providencie a exequente a juntada de instrumento de procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento.Regularizada a representação processual, cumpra-se a determinação de fl. 52.

**0005877-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005877-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTORROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0006078-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006078-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI COM/ DE DIVISORIAS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0000398-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000398-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUGUIYA MATSUMOTO ME(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0003187-74.2007.403.6103 (2007.61.03.003187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0005663-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005663-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.C. & SOUZA S/C LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X RACHEL JACQUELINE DE SOUZA GONCALVES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

Fls.87/90 . É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito por um ano e o recolhimento urgente do mandado expedido.Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

**0006904-94.2007.403.6103 (2007.61.03.006904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X LUIS FERNANDO FERNANDES(SP258068 - CARINA HELENA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0009164-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009164-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0000178-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Fl. 87. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Recolha-se o mandado expedido, bem como solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MURILO ANTONIO PUGLIESE

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0001411-05.2008.403.6103 (2008.61.03.001411-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, esta declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do Conselho do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003443-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003443-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 93. Proceda-se à penhora do bem nomeado pela executada.Comunique-se à Central de Mandados.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

**0003230-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003230-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)

Fls. 50/52. Proceda a serventia a devida anotação no sistema processual do nome do advogado constante no instrumento procuratório de fl. 16. Advirto à secretaria que proceda com mais atenção no cadastramento dos advogados, a fim de se evitar nulidades processuais por ausência de intimação.Outrossim, publiquem-se as determinações de fls. 44 e 49.Após, remetam-se os autos ao arquivo até conclusão do parcelamento.Intimem-se.Fl. 44: Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.Fl. 49: Cumpra-se a determinação de fl.44, independentemente de nova ciência.

**0003888-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003888-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BEKAR LOCACOES LTDA(SP277372 - VILSON FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Recolha-se o mandado expedido.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

**0008762-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008762-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)



Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 178, 180 e 185. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Por conseguinte, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da executada. Intime(m)-se.

**0008804-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008804-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

**0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Compulsando os autos, verifico que foram penhoradas, indevidamente, dezenove bombas lança-granada para avião AMX, as quais constituem armamentos de uso exclusivo das Forças Armadas, não sendo passíveis de alienação judicial. Assim, indique o executado outros bens penhoráveis, aptos à garantia do Juízo. Em sendo indicados bens, proceda-se à substituição da penhora. No silêncio, expeça-se mandado de substituição de penhora, que deverá incidir livremente sobre bens da executada.

**0009267-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009267-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SOCIEDADE CIVIL BRAXIL LTDA(SP267671 - JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

**0009419-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009419-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Fls. 11/16. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados pela executada. Comunique-se à Central de Mandados. Após, aguarde-se a conclusão das diligências.

**0009479-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009479-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIANA MILANEZ ARQUITETURA LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 35/40. É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito por um ano e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

**0000465-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000465-8)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X CONSTRUTORA J.SILVA LTDA(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Inicialmente, retifique-se o polo passivo para constar como executada a Caixa Econômica Federal. Intime-se as partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da Exceção de fls. 40/43.

**0002607-39.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401139-39.1991.403.6103 (91.0401139-2)) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

**0004342-25.2001.403.6103 (2001.61.03.004342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000188-3)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE

COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE CARLOS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

**0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-20.1999.403.6103 (1999.61.03.006164-4)) HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENICE DIUNCANSE X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final dos Embargos em apenso.

**Expediente Nº 628**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007961-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007961-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JETSKI LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) (DESPACHO DE FL. 98) Fl. 80 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação das guias de depósito para que passe a constar na informação de Vara, esta 4ª Vara Federal.Fls. 88/92- Diante da notícia do parcelamento do débito, expeça-se ofício às Instituições Financeiras oficiadas às fls. 84/86, informando o cancelamento da ordem contida nos Ofícios nºs 885 a 887/2010, com urgência. Mantenho a penhora já realizada, vez que anterior ao parcelamento (fl. 92).Fls. 95/96 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão do pedido de parcelamento pelo prazo de doze meses (fls. 96).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. (DESPACHO DE FL. 110) J. Vista a(o) Exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001831-67.2000.403.6110 (2000.61.10.001831-3)** - HELIO JOYA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4)** - ELPIDIO GOMES DA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 110/111: Defiro o prazo requerido.

**0014683-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014683-8)** - ROBERTO DORNELAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 136, o INSS propôs o pagamento de R\$ 71.803,46 a título de atrasados e honorários a serem requisitados por meio de RPV. Todavia, o valor só poderá ser pago por meio de precatório, tendo em vista o que dispõem os arts. 100 da CF e 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, preceitos do ordenamento jurídico aos quais a Fazenda Pública e o Juízo estão sujeitos. Há evidente erro material na petição de fls. 136.Sendo assim,

intime-se o autor do presente, dando-lhe a oportunidade de retratar-se da manifestação de fls. 142, se entender que seja o caso. O silêncio será entendido como concordância com o acordo e a forma de pagamento por meio de precatório, caso em que os autos deverão retornar à conclusão para a sentença de homologação.

**0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2)** - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada pelo juízo deprecado, qual seja: 18/11/2010, às 14:00 horas.

**0007897-82.2008.403.6110 (2008.61.10.007897-7)** - SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Para oitiva dos prepostos das partes deferida às fls. 239 e das testemunhas arroladas, designa-se audiência para o dia 04/03/2011, às 15:00 horas. Deixa-se de determinar a intimação das testemunhas arroladas pelo réu, haja vista o comprometimento na forma do art. 412, parágrafo 1º, do CPC manifestado às fls. 248/249 e fls. 306/309. Intime-se tão-somente a primeira testemunha arrolada às fls. 288, nos termos do art. 412, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista que não declinado nos autos o endereço completo da segunda testemunha constante de fls. 288 (fls. 299 e fls. 309), de modo que cabível a presunção mencionada às fls. 299. Intimem-se as partes na forma do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.

**0011013-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011013-7)** - JOAQUIM FOGACA LEITE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

**0005354-38.2010.403.6110** - EDENILZE APARECIDA DE BRITO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 66/79. Após, tendo em vista fls. 80/81, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901081-45.1997.403.6110 (97.0901081-6)** - JURACY TENOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento, intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor apontado pelo INSS às fls. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser autorizada a consignação do valor em folha de pagamento de benefícios. Int.

**0901531-85.1997.403.6110 (97.0901531-1)** - MESSIAS VIEIRA BRANCO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MESSIAS VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0904204-51.1997.403.6110 (97.0904204-1)** - ROQUE ANTONIO BRISOLLA LEITAO X BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA\*)

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is)

endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4)** - PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)** - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o documento de fls. 222, promova o habilitando Norman Henrique Martins a habilitação de todos os irmãos da autora falecida. Estando os requerimentos de habilitação dos demais herdeiros, cumpra-se a segunda parte do segundo parágrafo de fls. 219.

**0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1)** - GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, com traslado para estes autos, em que foi fixado o valor a ser executado, e o requerimento do autor às fls. 155, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Para o cumprimento do acima determinado, deverá o autor comprovar nos autos a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte; indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, nº do CPF; informar o atual endereço do autor). Int.

#### **Expediente Nº 3826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900796-52.1997.403.6110 (97.0900796-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904912-38.1996.403.6110 (96.0904912-5)) C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0046360-38.2000.403.0399 (2000.03.99.046360-4)** - ENGARRAFADORA PERNAMBUCO LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a petição de fls. 297, comprove a autora a alteração contratual de denominação da empresa de Engarrafadora Pernambuco Ltda para IBP Indústria de Bebidas Paris Ltda.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015767-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015767-2)** - PEDRO SERAFIM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009172-95.2010.403.6110** - LUCLEIA PEREIRA DE LIMA(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetuar a sua matrícula no 7º semestre do curso de Administração, impedida ante a alegação de que não pode cursar o último semestre letivo juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência.Sustenta que, embora lhe tenha sido negada e o regimento da universidade proíba a matrícula no último semestre com dependências, essa regra não vem sendo observada pela instituição de ensino em relação a outros alunos, em clara violação ao princípio da isonomia.Juntou documentos a fls. 07/18.Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/41, aduzindo que a recusa de renovação da matrícula da impetrante é legítima, eis que prevista em seu Regimento Interno. Asseverou, ainda, que os outros alunos indicados pela impetrante não se encontram nas mesmas condições, uma vez que as disciplinas que cursam em regime de dependência com o último semestre letivo são do próprio semestre e não anteriores, como no caso da impetrante, por isso o deferimento de suas matrículas de forma excepcional não importa em tratamento desigual. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, é legítima a vedação constante do art. 79, inciso V do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP, segundo o qual, para o penúltimo e o último semestres letivos do curso, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Observa-se, entretanto, que a despeito da vedação contida no seu Regimento Geral e da negativa ao requerimento da impetrante, a instituição de ensino representada pelo impetrado permite que outros alunos, como aqueles indicados a fls. 11/18, curse duas disciplinas em regime de dependência de forma concomitante com o 7º semestre letivo (penúltimo) do curso de Administração. No caso da impetrante, a instituição de ensino afirma que foi necessária a sua adaptação a uma outra grade curricular (2008/1) diversa daquela em que iniciou o curso (2005/1), motivo pelo qual as disciplinas que deve cursar em regime de dependência (Técnicas de Negociação e Gestão das Informações Organizacionais) estão relacionadas ao 6º semestre, incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 79, V do Regimento da Universidade. Ocorre que não há qualquer comprovação nos autos acerca da alegada necessidade de adaptação da grade curricular da impetrante e tampouco restaram esclarecidos os motivos que permitem a outros alunos em situação idêntica cursar as disciplinas em regime de dependência juntamente com as demais disciplinas relativas ao 7º semestre letivo, sem que haja necessidade de adaptação semelhante. Destarte, tenho como plausível a alegação de tratamento anti-isonômico sustentada pela impetrante, a autorizar o deferimento da medida liminar requerida. Frise-se, ainda, que a medida pleiteada pela impetrante não traz qualquer prejuízo à impetrada, que receberá pelo serviço prestado de qualquer forma. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que semestre letivo já está em curso. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Administração, juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência (Técnicas de Negociação e Gestão das Informações Organizacionais), desde que não haja incompatibilidade de horário entre as disciplinas a serem cursadas. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009174-65.2010.403.6110 - ELIZEU DE OLIVEIRA CAMILO (SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa efetuar a sua matrícula no 7º semestre do curso de Administração, impedida ante a alegação de que não pode cursar o último semestre letivo juntamente com as disciplinas em que não foi aprovado e que deve cursar em regime de dependência. Sustenta que, embora lhe tenha sido negada e o regimento da universidade proíba a matrícula no último semestre com dependências, essa regra não vem sendo observada pela instituição de ensino em relação a outros alunos, em clara violação ao princípio da isonomia. Juntou documentos a fls. 07/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 27/41, aduzindo que a recusa de renovação da matrícula do impetrante é legítima, eis que prevista em seu Regimento Interno. Asseverou, ainda, que os outros alunos indicados pelo impetrante não se encontram nas mesmas condições, uma vez que as disciplinas que cursam em regime de dependência com o último semestre letivo são do próprio semestre e não anteriores, como no caso da impetrante, por isso o deferimento de suas matrículas de forma excepcional não importa em tratamento desigual. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O art. 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Dessa forma, é legítima a vedação constante do art. 79, inciso V do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP, segundo o qual, para o penúltimo e o último semestres letivos do curso, não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores. Observa-se, entretanto, que a despeito da vedação contida no seu Regimento Geral e da negativa ao requerimento do impetrante, a instituição de ensino representada pelo impetrado permite que outros alunos, como aqueles indicados a fls. 11/18, curse duas disciplinas em regime de dependência de forma concomitante com o 7º semestre letivo (penúltimo) do curso de Administração. No caso do impetrante, a instituição de ensino afirma que foi necessária a sua adaptação a uma outra grade curricular (2008/1) diversa daquela em que iniciou o curso (2005/1), motivo pelo qual as disciplinas que deve cursar em regime de dependência (Direito das Organizações e Tópicos de Administração) estão relacionadas ao 6º semestre, incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 79, V do Regimento da Universidade. Ocorre que não há qualquer comprovação nos autos acerca da alegada necessidade de adaptação da grade curricular do impetrante e tampouco restaram esclarecidos os motivos que permitem a outros alunos em situação idêntica cursar as disciplinas em regime de dependência juntamente com as demais disciplinas relativas ao 7º semestre letivo, sem que haja necessidade de adaptação semelhante. Destarte, tenho como plausível a alegação de tratamento anti-isonômico sustentada pelo impetrante, a

autorizar o deferimento da medida liminar requerida. Frise-se, ainda, que a medida pleiteada pelo impetrante não traz qualquer prejuízo à impetrada, que receberá pelo serviço prestado de qualquer forma. O periculum in mora também se evidencia, tendo em vista que semestre letivo já está em curso. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Administração, juntamente com as disciplinas em que não foi aprovada e que deve cursar em regime de dependência (Direito das Organizações e Tópicos de Administração), desde que não haja incompatibilidade de horário entre as disciplinas a serem cursadas. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009381-64.2010.403.6110** - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, transferência e noturno, bem como de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos. Juntou documento a fls. 32/56. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 61/64. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, transferência e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Por seu turno, o 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0009435-30.2010.403.6110** - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando impedir os descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 42/109.892.873-0). Aduz que o INSS procedeu à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinando o recálculo da sua renda mensal inicial, motivo pelo qual pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente. Sustenta a ocorrência de decadência do direito da autarquia previdenciária rever o ato de concessão do seu benefício, bem como que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 12/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante a fls. 23. O impetrado prestou suas informações a fls. 28/30, alegando a inoccorrência da decadência do direito de efetuar a revisão administrativa do benefício do impetrante, bem como sustentou a regularidade da revisão efetuada, para evitar o bis in idem mediante a exclusão dos valores relativos ao auxílio-acidente do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado que determinou o pagamento concomitante dos dois benefícios. É o que basta relatar. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança. Inicialmente, contata-se que não ocorreu a alegada decadência, eis que o benefício objeto de revisão administrativa foi concedido em 29/04/1998 e o prazo decadencial estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos na sua vigência. Verifica-se dos autos que o INSS procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço (NB 42/109.892.873-0) concedido ao impetrante, concluindo pela diminuição da renda mensal inicial do mesmo, a fim de excluir os valores relativos ao auxílio-acidente que compuseram o período básico de cálculo da aposentadoria. Tal revisão foi necessária em razão de decisão judicial transitada em julgado que deferiu ao segurado/impetrante o direito de receber o auxílio-acidente cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Da mencionada revisão resultou, além da redução do benefício de aposentadoria, também a possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança jurídica, eis que eventual irregularidade, decorreu da conduta da própria Previdência Social, que manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios, sendo que um deles deveria ter sua renda mensal revisada, situação para a qual o impetrante não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e que este não contribuiu para a irregularidade verificada pela Previdência Social, a devolução de valores atrasados encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009) O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado que se abstenha de descontar do benefício previdenciário do impetrante (NB 42/109.892.873-0) os valores recebidos indevidamente no período em que foram pagos cumulativamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0009543-59.2010.403.6110** - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de restituição de retenção relativa à contribuição previdenciária, objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.000388/2009-98, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 12/02/2009, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 estabelece prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a mesma finalidade. É o que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 503/504. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 12/02/2009, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 20/09/2010, decorreram cerca de 19 (dezenove) meses, totalizando cerca de 570 (quinhentos e setenta) dias. Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de restituição de retenção relativa à contribuição previdenciária, objeto do Procedimento Administrativo n. 10855.000388/2009-98, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0009664-87.2010.403.6110** - MELIDA COM/ E IND/ LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 29/05/2009 e 01/06/2009, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante no período compreendido entre 29/05/2009 e 01/06/2009, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 23/09/2010, decorreram cerca de 15 (quinze) meses, totalizando cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de ressarcimento formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados a fls. 24/144, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0006924-34.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.516.584-4), que foi suspenso, após revisão administrativa, sob o argumento de que parte do tempo de contribuição considerado é inexistente e foi inserido no processo de concessão de forma fraudulenta. Sustenta a inexistência de fraude e que possui direito adquirido ao referido benefício, uma vez que, mesmo desconsiderado o vínculo empregatício apontado como inexistente pelo INSS, possuía, na data do requerimento administrativo (01/10/1998), o tempo necessário à obtenção da aposentadoria proporcional. Sustenta que o INSS não poderia ter determinado a suspensão do seu benefício antes de esgotada a fase recursal administrativa; que o direito de efetuar a revisão administrativa do benefício foi atingido pela decadência; e, que eventual pretensão de restituição dos valores recebidos foi atingida pela prescrição. Juntou documentos a fls. 33/333. Inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, o processo foi redistribuído a esta Vara em 02/08/2010, em razão do local da sede da autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 335. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 338). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 344/345, aduzindo que o benefício do impetrante foi cessado em razão da constatação de fraude quanto ao vínculo empregatício com a empresa Cris Metal Móveis para Banheiros Ltda., no período de 09/06/1982 a 01/10/1998, o qual não foi confirmado pela empresa. Sustentou a impossibilidade de manutenção do benefício do impetrante, uma vez que os vínculos restantes não foram devidamente confirmados, apresentando-se, portanto, insuficientes e inconsistentes. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente, contata-se que não ocorreu a alegada decadência, eis que o benefício objeto de revisão administrativa foi concedido em 01/10/1998 e o prazo decadencial estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos na sua vigência. Quanto à prescrição quinquenal relativa à cobrança de valores recebidos indevidamente, esta somente se aplica aos valores recebidos no período anterior ao quinquênio que antecede a decisão e, portanto, não é impeditivo à revisão administrativa, como pretende o impetrante. Por outro lado, embora a interposição de recursos seja uma das formas de assegurar a ampla defesa e o devido processo legal na esfera administrativa, descabendo a suspensão do pagamento de benefício previdenciário enquanto pendente de solução o litígio administrativo, o fato é que o impetrante não comprovou nos autos que tenha interposto recurso da decisão administrativa de suspensão do seu benefício, motivo pelo qual não se vislumbra irregularidade na conduta do impetrado nesse aspecto. Finalmente, constata-se que o impetrante alega possuir, na data do requerimento administrativo do NB 42/112.516.584-4, tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício, enquanto o INSS sustenta que, além do vínculo cuja irregularidade já foi confirmada, existem outros sob suspeita de fraude e que ainda não foram confirmados. Tal discussão, entretanto, demanda indispensável dilação probatória, descabida nesta via estreita do



mandado de segurança, cabendo ao impetrante deduzir sua pretensão utilizando-se do procedimento adequado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3827**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006159-93.2007.403.6110 (2007.61.10.006159-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903273-82.1996.403.6110 (96.0903273-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGASIL COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA X G J ABREU & ABREU LTDA X HENRIQUE JOSE ALCIATI ME X DOMINGOS BASILE DOS SANTOS ME X WALDEMAR DE LUQUIO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANGASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., FARMÁCIA NOSSA SENHORA APARECIDA ANGATUBA LTDA., G.J. ABREU & ABREU LTDA. E HENRIQUE JOSE ALCIATI ME, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903273-82.1996.4.03.6110 (96.0903273-7), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC) gerado por juros à razão de 18% incluídos no cálculo apresentado pelos embargados. Regularmente intimados, os embargados insurgiram-se à embargante, impugnando os embargos opostos sob a alegação de que são protelatórios e infundadas as arguições da embargante, estando corretos os cálculos dos embargados. (fls. 62/63). Foi determinada a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 72, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequenda. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo a embargante manifestado concordância. Os autores impugnaram o cálculo, requerendo o acolhimento dos cálculos por eles apresentados e a improcedência dos embargos opostos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 72 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos, tanto no cálculo apresentado pela autarquia como no cálculo dos autores. Contudo, os valores embargados são de fato superiores àqueles efetivamente devidos a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, ainda que inferior ao apontado pela embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 51/52, considerando que estão em conformidade com o julgado. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53/82. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0007252-91.2007.403.6110 (2007.61.10.007252-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CHAQUIB OZI & CIA LTDA X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA LTDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por CHAQUIB OZI & CIA. LTDA., POSTO PIK NIK LTDA., JOSÉ LUIZ GRANDO E NUNES VIEIRA & CIA. LTDA., que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0002363-75.1999.4.03.6110 (1999.61.10.002363-8), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC) gerado pela atualização do valor a restituir por índice diverso daquele utilizado pela Previdência Social, em violação à coisa julgada, no cálculo apresentado pelos autores. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos à execução, alegando, em síntese, que são protelatórios os embargos opostos e infundadas as arguições da embargante estando corretos os cálculos dos embargados (fls. 42/43). Foi determinada a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 51/52, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequenda. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo a embargante manifestado concordância. Os autores impugnaram o cálculo, requerendo o acolhimento dos cálculos por eles apresentados e a improcedência dos embargos opostos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 51/52 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos, tanto no cálculo apresentado pela autarquia como no cálculo dos autores. Contudo, os valores embargados são de fato superiores àqueles efetivamente devidos a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, ainda que inferior ao apontado pela embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 51/52, considerando que estão em conformidade com

o julgado. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 53/82. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

**0012059-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012059-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019228-40.1999.403.0399 (1999.03.99.019228-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0019228-40.1999.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando parecer técnico e demonstrativo do valor que entende correto (fls. 09/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer está acostado a fls. 56, acompanhado dos novos cálculos realizados. Cientes as partes do parecer e dos novos cálculos oferecidos aos autos, manifestaram expressa concordância, a fls. 67/68. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa das partes com o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 56/64, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES naquele apontado pelo contador do juízo a fls. 56/64. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito executado, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 56/64. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014177-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014177-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-67.2000.403.0399 (2000.03.99.012518-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ADILSON AMPARO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/64, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009977-19.2008.403.6110 (2008.61.10.009977-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)  
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/48, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)** - ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS DE MOURA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência dos cálculos de fls. 700/702. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da procuradora da autora de acordo com o cadastro de pessoa física de fls. 697. Após expeçam-se os ofícios precatórios. Int.

**0903059-28.1995.403.6110 (95.0903059-7)** - VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA/ LTDA - ME X JAIR PRESTES FERRAZ ME X CLOVIS BISPO SANTANA ME X NEUZA SACHIE IKEDA SASAOKA ME X MARIA JOSE SCHMIDT DA COSTA C BONITO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA/ LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIR PRESTES FERRAZ ME X INSS/FAZENDA X CLOVIS BISPO SANTANA ME X INSS/FAZENDA X NEUZA SACHIE IKEDA SASAOKA ME X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE SCHMIDT DA COSTA C BONITO ME X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, objetivando a restituição das contribuições recolhidas indevidamente e a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne ao recolhimento das contribuições sobre o pro-labore pago aos sócios. Dos autos, constam ofícios requisitórios para pagamento (fls. 297/302), bem como extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 305/311). A fls. 314/320, verifico ofício da Caixa Econômica Federal e comprovantes de solicitação de pagamento. A fls. 333/345, encontram-se ofícios requisitórios suplementares e os respectivos extratos de pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0904677-08.1995.403.6110 (95.0904677-9)** - CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI) X CERAMICA CASTELO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10º da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Int.

**0068986-51.2000.403.0399 (2000.03.99.068986-2)** - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X ANTONIO PIRES CORREA ME X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO X INSS/FAZENDA X INSTITUTO DE IDIOMAS LEE LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARILDA VALERIA MACHADO SOARES X INSS/FAZENDA X ANTONIO PIRES CORREA ME X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO ORSI TATUI ME X INSS/FAZENDA X CARLOS RIBEIRO FERRAZ & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA X MARIA ODETE TAMBELLI ROSA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ATLETICA XI DE AGOSTO X INSS/FAZENDA Considerando o cancelamento do ofício requisitório do beneficiário Marco Antonio Orsi ME por divergência de nome no cadastro de pessoas jurídicas conforme cópias de fls. 479/483, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo em relação ao referido exequente, passando a constar Marco Antonio Orsi Tatui ME conforme fls. 482. Após expeça-se novo ofício requisitório. Outrossim, intimem-se as partes do despacho de fls. 476. Int.R.DESPACHO DE FLS. 476: Considerando a determinação para expedição de ofício precatório em relação à exequente ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA XI DE AGOSTO, intime-se a executada para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902061-26.1996.403.6110 (96.0902061-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art, 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

**0001018-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001018-8)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora Int.

**0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Considerando que a execução do julgado também se refere ao SEBRAE suspenda-se, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 488, abrindo-se vista para que este requeira o que de direito uma vez que não houve pagamento do valor que executa. Int.

**0002991-59.2002.403.6110 (2002.61.10.002991-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ

ALFREDO BIANCONI)

Considerando que devidamente intimada a autora não efetuou o pagamento dos valores executados, digam os réus INSS (Fazenda Nacional) e SEBRAE em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3828**

##### **ACAO PENAL**

**0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 442.Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa do réu para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Ante o trânsito em julgado da sentença para a acusação (fl. 440), providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento provisória do réu, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais desta Justiça Federal, nos termos do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005, do T.R.F. da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

#### **Expediente Nº 3829**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004419-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004419-7)** - MARILDA DEL SANTORO OUCAR(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal opôs impugnação ao valor da execução apresentado pela exequente, Marilda Del Santoro Ouchar, relativo à condenação da executada à reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, consoante sentença prolatada a fls. 70/80, mantida nos termos em que prolatada consoante acórdão de fls. 98, transitado em julgado em 18/05/2009 a teor da certidão de fls. 100, sob a alegação de excesso de execução no cálculo da exequente, efetuando, contudo, o depósito judicial para garantia da execução (fls. 116). Aduz a impugnante que a impugnada não realizou os cálculos de acordo com a decisão judicial, utilizando índice de correção monetária diverso daquele estabelecido na sentença condenatória. Apresenta a fls. 120/134 o cálculo do débito exequendo que entende correto. A impugnada manifestou-se a fls. 140/141, discordando do cálculo da impugnante apenas no que diz respeito à aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, requerendo o acréscimo no cálculo da impugnante da multa de 10%, contadas a partir do 15º dia após o trânsito em julgado indicado a fls. 100.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Assiste razão à exequente no que tange à aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado, para o cumprimento voluntário da sentença, é automaticamente aplicada a multa de 10% (dez por cento).Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - ART. 475-J - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais.2. A citação só se fará necessária no procedimento seguinte, ou seja, na expedição do auto de penhora e avaliação, requerida pelo credor, em caso de não satisfação da dívida no citado prazo. Assim, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para pagamento de quantia certa estabelecida na sentença. (Precedentes) 3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a fixação da multa de 10% (dez por cento) do débito prevista no art. 475-J não afronta o art. 620 do CPC, porque sua aplicação é decorrência automática do não cumprimento voluntário da sentença, e não se refere ao modo de execução, mais especificamente quanto a ter sido ou não mais gravosa ao devedor. 4. Com relação ao art. 21/CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - 2ª T, AGA 12494450, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 16.03.10, DJE de 24.03.10.). No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18/05/2009 (fls. 100), logo, independentemente de requerimento do credor ou intimação do devedor, desse marco deve ter fluência o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil para a aplicação da multa de 10% em face do não cumprimento voluntário da sentença por parte do devedor.Destarte, há que ser acolhida a impugnação da executada e reconhecido o crédito da exequente naquele apontado pela impugnante, todavia, acrescido da multa de 10% consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução do crédito da exequente Marilda Del Santoro Ouchar naquele apontado pela impugnante, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado indicado a fls. 100.Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que promova os cálculos necessários à apuração do efetivo valor do débito a ser executado, considerando a presente decisão. Presentes nos autos os calculos oferecidos pela contadoria, dê-se ciência às

partes.P.R.I.

## **Expediente Nº 3831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901579-78.1996.403.6110 (96.0901579-4)** - MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA X MENK & PLENS LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA

Fls. 274: defiro à autora o prazo requerido.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

**0903185-44.1996.403.6110 (96.0903185-4)** - RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, sem prejuízo das determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar o INSS/FAZENDA.Intimem-se.

**0903782-13.1996.403.6110 (96.0903782-8)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0900243-05.1997.403.6110 (97.0900243-0)** - MARIA ALVES LEONEL FERREIRA(SP031896 - LAERCIO SIMOES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002181-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002181-2)** - PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005550-57.2000.403.6110 (2000.61.10.005550-4)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE E SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)** - EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/182: indefiro o pedido do autor posto que incabível em relação à Fazenda Pública.Assim sendo requeira o autor o que de direito nos termos da legislação vigente à execução contra a Fazenda Pública.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001998-74.2006.403.6110 (2006.61.10.001998-8)** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013028-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013028-8)** - JOAO CORREIA DE AMORIM JUNIOR(SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 55/57. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo autor às fls. 92/93 uma vez que o autor é representado nos autos por outros procuradores que compõem o mesmo escritório de advocacia conforme se verifica da procuração de fls. 19 e assim, os mesmos poderiam ter apresentado o recurso devido no prazo legal, bem como o impedimento do procurador cessou quando ainda estava em curso o prazo para eventual recurso considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/04/2010 e o procurador informa seu impedimento até o final do mês de abril.Assim sendo, certifique-se o decurso do prazo para recurso pelo autor e intime-se a ré da sentença de fls. 80/81vº.Int.

**0013320-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013320-8)** - IRMAOS PRADO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 327/333: indefiro o pedido da autora uma vez que não há necessidade de realização de perícia contábil considerando que toda a matéria alegada na inicial diz respeito à decadência ou não do direito da autora de efetuar a compensação. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 326 e recebo o agravo retido de fls. 327/333, anotando-se. Intime-se a ré do despacho de fls. 326 e para apresentar contrarrazões ao agravo retido no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326. Int.

**0004576-68.2010.403.6110** - CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**0005092-88.2010.403.6110** - GERALDO JOSE GIRADI(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 652/656: Mantenho a sentença proferida às fls. 647/648. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a relação processual não se completou ante a não citação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005707-78.2010.403.6110** - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008703-49.2010.403.6110 (1999.03.99.081209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)) UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903987-13.1994.403.6110 (94.0903987-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017703-35.1994.403.6110 (94.0017703-8)) NARDELLI FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo passivo da ação onde deverá constar INSS/FAZENDA. Após, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6)** - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901308-06.1995.403.6110 (95.0901308-0)** - CARMEM AMBROGI SIMONETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0902072-55.1996.403.6110 (96.0902072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)) GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008783-60.1999.403.0399 (1999.03.99.008783-3) - CLEUSA MARIA PASTRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Cleusa Maria Pastre em face da União Federal, buscando a incorporação em seus vencimentos de vantagem pecuniária denominada Adiantamento Pecuniário - PCCS, instituído pela Lei nº 7.686/88. Por sentença prolatada a fls. 112/120 dos autos, julgou-se improcedente o pedido, restando a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré. A autora apelou da sentença perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por sua vez, a Primeira Turma do E. Tribunal negou provimento ao recurso interposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Ciente do retorno ao juízo de origem, a autora não se manifestou nos autos, enquanto a ré, a fls. 147, com base no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 03, da AGU, manifestou-se no sentido de renunciar à verba de honorários de sucumbência arbitrada em face do seu reduzido valor, requerendo a homologação por sentença. Os autos vieram conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003740-42.2003.403.6110 (2003.61.10.003740-0) - MARCIA ROSANE DA SILVA(SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Reconsidero o despacho de fls. 128 e recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Fls. 129: Não há que se falar em citação da ré uma vez que a sentença proferida não transitou em julgado. Int.

**0012362-35.2007.403.0399 (2007.03.99.012362-9) - PUFF INDL/ E COML/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 221 e 223: para a expedição do alvará e publicação em nome do advogado Octávio Brillhante Ustra, deve a autora juntar aos autos procuração para o referido procurador, inclusive, com os poderes especificados no despacho de fls. 220, uma vez que não há procuração nos autos para o respectivo advogado. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0029705-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029705-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando o agravo retido de fls. 327/335, intime-se a União Federal para os termos do art. 523, 2º, do CPC. Após, intime-se a autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré, dando-se vista das informações administrativas de fls. 350/433.

**0001454-18.2008.403.6110 (2008.61.10.001454-9) - ROBELL COM/ DE CALCADOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A ré foi citada e apresentou contestação a fls. 371/379. Inicialmente proposta junto à Vara Cível da Comarca de Piedade, a ação foi redistribuída para esta vara, conforme documentos de fls. 391/394. Intimado para regularizar a petição inicial nos moldes do despacho de fl. 397, o autor promoveu a emenda (fls. 405/407), restando a serem pagas as custas processuais, ato para o qual foi novamente intimado a fl. 408. Verifico em certidão de fl. 417, verso, que o autor não procedeu ao pagamento das custas e, por essa razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 314/318: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

**0010614-67.2008.403.6110 (2008.61.10.010614-6) - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com

nossas homenagens. Intimem-se.

**0010853-71.2008.403.6110 (2008.61.10.010853-2) - LOJAS CEM S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 488/490. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Intimem-se.

**0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o agravo retido que se encontra apensado a estes autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para resposta no prazo legal. Intimem-se.

**0014009-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014009-9) - APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré ao pagamento de todas as despesas necessárias ao tratamento médico da autora desde a realização do ato cirúrgico para implantação de prótese lateral do quadril, incluindo despesas com procedimentos, medicamentos e alimentação nasogástrica.Sustenta a autora, representada por seu filho Fausto de Oliveira Júnior, que é viúva de soldado reformado do exército e, portanto, contribuinte obrigatória do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército e que teve indevidamente negada a assistência médico-hospitalar pelo Fundo na ocasião em que necessitou de cirurgia para implantação de prótese lateral do quadril em razão do agravamento da osteoporose. Alega que não obteve cobertura no pós-operatório de cirurgia realizada em 2005, bem como o suporte quanto a demais ocorrências que demandam procedimentos médicos a domicílio. Por conseguinte, diante da urgência das medidas, arcou a autora com as despesas de seu tratamento, devendo, portanto, ser ressarcida dos prejuízos sofridos.Com a inicial, vieram os documentos de fls 13/111.A fls. 113/113v.º, postergou-se a análise da viabilidade antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.Citada, a União apresentou contestação a fls. 123/130, combatendo o mérito, ao argumento de que o representante da autora não formulou adequado pedido de assistência ao fundo, não comprovando o requerimento formal e de acordo com as regras impostas a todos os contribuintes, mas de modo diverso, contratou os serviços de profissionais liberais e adquiriu medicamentos sem qualquer consulta prévia e sem observância das normas e instruções reguladoras do plano de saúde. Juntou documentos a fls. 131/300.Sem outras provas, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, diante desnecessidade de produzir prova em audiência.Pretende a autora, na qualidade de beneficiária do FUSEX, o ressarcimento de despesas médicas realizadas em razão da negativa de cobertura pelo Fundo de Saúde do Exército.Consoante os esclarecimentos contidos no ofício n. 2/FUSEX de fls. 23/24, o plano de saúde denominado Fundo de Saúde do Exército, do qual a autora é beneficiária, rege-se pela IR 30-06, de 10 de maio de 2002. De acordo com o informado, a autora não observou o procedimento previsto no Nr 4 letra a e Nr 3 do Anexo D da IR 30-06 para aquisição da prótese no quadril, resultando na negativa de ressarcimento. Informa, ainda, que a cobertura de assistência médica domiciliar é devida mediante solicitação, não formulada pela parte autora, seguida de parecer favorável de médico perito.Com relação a transtornos ocorridos na emissão de guias, esclareceu a autoridade militar que não havendo organização militar de saúde neste Município, o atendimento aos segurados é realizado por prestadores de serviços contratados. No caso da autora, as guias eram emitidas diariamente para realização de curativos e as dificuldades havidas decorreram de falha de comunicação entre as atendentes da prestadora de serviços Intermédica, situação que não configura a alegada omissão de socorro, visto que os atendimentos foram efetivados.Tais informações encontram-se devidamente comprovadas pelos documentos que acompanham a contestação, que dão conta, ainda, da internação da autora pelo período de 10/04/2005 a 02/06/2005 em entidade hospitalar contratada, com visitas do médico e do dentista militar e da realização dos curativos diários pela entidade contratada. De forma diversa, acompanham a inicial somente os seguintes documentos: termo de declarações em que o representante da autora relata à Promotoria de Justiça de São Paulo a negativa de atendimento médico por falta de emissão de guias; boletim de ocorrência policial relatando a recusa de assistência médica domiciliar à autora; pedidos de ressarcimento de despesas médicas; cartas enviadas ao Ministro do Exército e ao Presidente da República; relatórios médicos; recibos de despesas médicas; e ofício do FUSEX em resposta aos requerimentos formulados pelo representante da autora. Destarte, não restou demonstrado pela parte autora o requerimento prévio dos procedimentos médicos cujas despesas pretende ver ressarcidas, os quais deveriam ser formulados previamente à execução e de acordo com as regras do plano, que estabelecem deveres e direitos a todos beneficiários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, cujos benefícios ora defiro.Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça.P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.



**0014615-95.2008.403.6110 (2008.61.10.014615-6)** - CARLOS DA ROCHA CAMARGO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Carlos da Rocha Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a complementação de aposentadoria. Instado a cumprir as determinações de emenda à inicial emanadas pela decisão de fls. 35, o autor requereu a intervenção judicial para a obtenção do valor da última remuneração do autor junto à União Federal, o que restou indeferido consoante despacho de fls. 37. No mais, decorrido o prazo consignado, quedou-se inerte o autor em relação ao esclarecimento e indicação do valor atribuído à causa como determinado a fls. 35. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004009-37.2010.403.6110** - AR TRANSPORTE TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vista às partes do parecer de fls. 73 pelo prazo de cinco (05) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0093812-78.1999.403.0399 (1999.03.99.093812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903073-46.1994.403.6110 (94.0903073-0)) UNIAO FEDERAL X NINHO VERDE IND/ E COM/ DE RACOES LTDA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

Junte a embargada as cópias necessárias à citação, ou seja: V. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a União Federal para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio da embargada arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0901505-24.1996.403.6110 (96.0901505-0)** - GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0)** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente sobre o ofício de fls. 178/185 devendo apresentar nos autos os valores que serão convertidos em renda da União e os valores que serão levantados nos termos da sentença e V. Acórdão. Prazo de trinta (30) dias. Apresentados os valores, abra-se vista à requerida para conferência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0904135-87.1995.403.6110 (95.0904135-1)** - C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X C S FRANCO IND/ E COM/ TEXTIL LTDA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de C. S. Franco Indústria e Comércio Têxtil Ltda., tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação ordinária nº 95.090.4135-1 promovida pela executada em face da exequente, condenando a autora naquela ação ordinária ao pagamento das verbas de sucumbência fixadas em 7% do valor atribuído à causa. Regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento ou ofereceu embargos no prazo legal, tampouco foram localizados bens para proceder à penhora determinada ou ativos financeiros suficientes para cobrir o débito exequendo (fls. 20 - verso, 228/229, 247/249). Manifestou-se a exequente a fls. 254, requerendo a extinção do feito para que o débito seja inscrito em dívida ativa, nos termos da Portaria nº 809, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que dispõe em seu artigo 2º, caput: Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no artigo 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. Os autos vieram conclusos para sentença. Tendo em vista que não foram localizados bens ou ativos financeiros a garantir a dívida da executada, a exequente requer, a extinção do feito (fls. 125). Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido formulado pelo exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro à autora, a substituição por cópia dos documentos que acompanharam

a inicial, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-20.2010.403.6110** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o constante de fls. 67/69, defiro 30 dias de prazo para cumprimento do último parágrafo de fls. 36. Após, venham conclusos.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1464**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000477-31.2005.403.6110 (2005.61.10.000477-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X JUAN DE DIOS VERGARA ROA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) SENTENÇA PROFERIDA: Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 159 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao órgão de restrição ao crédito - SERASA, tendo em vista tratar-se de providência que compete a própria parte. Por outro lado, defiro o pedido de desentranhamento e substituição por cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta sentença, exceto dos instrumentos de mandato, cujo original deverá permanecer nos autos. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0014027-54.2009.403.6110 (2009.61.10.014027-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOURENCO & PARDINI INSPECOES TECNICAS LTDA X ANTONIO FRANCISCO LOURENCO X ERZICIO PARDINI FILHO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 69 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0004825-19.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FOR KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA ME

Vistos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 44 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007448-32.2005.403.6110 (2005.61.10.007448-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CASSIUS ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 60, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. P.R.I.

**0014858-73.2007.403.6110 (2007.61.10.014858-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA LUCIA MALERBO RIBEIRO  
Vistos. Ante a anistia dos encargos referentes ao débito discutido nos autos, conforme noticiado pela exequente às fls. 37, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0014871-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014871-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO PEDROSO MACHADO**

Vistos. Ante a anistia dos encargos referentes ao débito discutido nos autos, conforme noticiado pela exequente às fls. 47, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, c/c artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0003192-07.2009.403.6110 (2009.61.10.003192-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOCORRO DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0003988-95.2009.403.6110 (2009.61.10.003988-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEISE CRISTINA CAU MITSUOKA**  
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0000546-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000546-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENI APARECIDA DE CAMARGO**  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0001044-86.2010.403.6110 (2010.61.10.001044-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMARINALDA DE MELLO**  
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0002847-07.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELISSA KELLY DE MORAES CAMARGO**  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2169**

**DESAPROPRIACAO**

**0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Intime-se o perito para manifestar-se sobre as alegações das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, principalmente, se levou em consideração, na elaboração do laudo, a valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação. Int.

**0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

Intime-se o perito para manifestar-se sobre as alegações das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, principalmente, se levou em consideração, na elaboração do laudo, a valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação. Int.

**0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o perito para manifestar-se sobre as alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se levou em consideração, na elaboração do laudo, a valorização decorrente da obra em função da qual se fez a desapropriação. Traga o desapropriado comprovante de quitação de tributo municipal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando em termos, expeça-se edital, devendo o DNIT retirá-lo para providenciar sua publicação, comprovando-se nos autos. Int.

**MONITORIA**

**0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Considerando a certidão de fl. 173-v, defiro o requerido pela CEF à fl. 172. Comunique-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que transfira os valores bloqueados às fls. 168/170 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - Agência n. 2683 da Justiça Federal em Araraquara. Após a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF. Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo 3º do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

Fl. 64: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP visando à citação de Paulo Jorge da Costa Henriques. Cumpra-se. Int.

**0000823-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000823-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

Fl. 37: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Cumpra-se. Int.

**0003987-46.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Fl. 59: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de pagamento ao requerido. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0)** - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a União/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008323-11.2001.403.6120 (2001.61.20.008323-0)** - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAPOLIS(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP150722 - ANTONIO CARLOS INACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)  
Considerando que a ANATEL foi excluída do pólo passivo e que a União manifestou-se à fl. 378 renunciando ao crédito, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0003378-44.2002.403.6120 (2002.61.20.003378-3)** - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a União/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)  
Intime-se o perito para manifestar-se sobre as alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se levou em consideração, na elaboração do laudo, a valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação. Int.

**0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4)** - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP. Antes, porém, traga o autor as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

**0005045-84.2010.403.6120** - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 510: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem a inicial. Decorrido-o sem manifestação, intimem-nos nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, CPC. Int.

**0005047-54.2010.403.6120** - HERMES VICENTAINER X REINALDO CARITA X CIRLEI DE FATIMA CASONI X CLAUDECIR ANTONIO REGIANI X JOSE CARLOS CARDOSO X ELPIDIO SEMENSATO X JOSMAR SEMENSATO X OSVALDO VICTOR(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 415: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para os autores regularizarem a inicial. Decorrido-o sem manifestação, intimem-nos nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, CPC. Int.

**0006653-20.2010.403.6120** - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006418-97.2003.403.6120 (2003.61.20.006418-8)** - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o acordo entre as partes, expeçam-se ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

**0006695-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006695-3)** - MARIA GERALDA PEREIRA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0010498-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010498-0)** - MARIA ELVIRA DE FREITAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para pagar a multa em que foi condenada (1% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias. Innt. Cumpra-se.

**0006246-14.2010.403.6120** - JOSE MAURICIO(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Defiro a substituição da testemunha requerida pelo autor, devendo a testemunha AGMAR VIANA DO PRADO comparecer à audiência designada independente de intimação, cabendo ao autor informá-lo quanto à data. Advirto ao autor que o não-comparecimento da testemunha implicará em preclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009086-02.2007.403.6120 (2007.61.20.009086-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0)) JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a União/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004939-25.2010.403.6120** - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o Imeptrante/apelante os valores relativos ao porte de remessa junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção (art. 511, CPC). Int.

**0008192-21.2010.403.6120** - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 82 - Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara. Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com aplicação dos critérios do FAP, nos moldes da Lei n. 10.666/03 e obter determinação de que a autoridade coatora se abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para impedir a expedição de CND ou CPEN ou de inclusão no CADIN. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Em primeiro lugar, observo que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF). Assim é que, criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07. No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, o Decreto baixado em setembro de 2009, essencialmente, não alterou o regime de apuração do FAP tendo somente repetido a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT. Dito isso, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP já que a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, não infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Por fim, observo que se o fim da lei é a redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho nada mais natural do que levar em consideração a variação dos riscos de acidente de trabalho na fixação da alíquota a ser aplicada a base de cálculo. A propósito, observo que diferenciação de alíquotas já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, de maneira objetiva, quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária. Inexistia, porém, uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores. Assim, não há direito líquido e certo a se alterar a forma de cálculo da alíquota da contribuição. Em resumo, diante da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de

Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELANGE GOMES DUQUE

Considerando o trânsito em julgado da sentença, promova a parte ré/exequente a execução do julgado, trazendo a conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005819-17.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ROSANGELA RITA DA SILVA

Fl. 30: Expeça-se mandado de reintegração de posse em nome da requerida e/ou em nome de quem estiver residindo/ocupando o imóvel. Após, dê-se vista à CEF. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2172**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003326-48.2002.403.6120 (2002.61.20.003326-6)** - ZILDA GORGULHO - INCAPAZ X NAIR DE SOUZA MENDES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0002273-95.2003.403.6120 (2003.61.20.002273-0)** - JOSE ADEMAR TEIXEIRA X NICOLA MARUCA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0003785-16.2003.403.6120 (2003.61.20.003785-9)** - MARIA DYONISIA DA COSTA X LEIDE THEREZA DA COSTA SETTI X MARISE BAPTISTELLA CAMARGO X ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0000158-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000158-4)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X ALTAIR FERRAZ DIAS DE FRANCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0006415-74.2005.403.6120 (2005.61.20.006415-0)** - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0006904-14.2005.403.6120 (2005.61.20.006904-3)** - JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X ELZA BASSOLI DA SILVA X WALDEMARINA CORREIA PESSOA DE CAMPOS(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.



**0006158-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006158-9)** - ANTONIO DIB NETO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0000412-35.2007.403.6120 (2007.61.20.000412-4)** - NADIR PAIVA X LUZIA DA SILVA PAIVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0003695-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003695-2)** - ADEVAIR TRONCO X ANA MARIA NIGRO TRONCO X MAURICIO NIGRO TRONCO X GUSTAVO NIGRO TRONCO(SP022346 - ERCILIO PINOTTI E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0003826-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003826-2)** - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0007515-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007515-5)** - EVARISTO MATIOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0001964-98.2008.403.6120 (2008.61.20.001964-8)** - MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X CELSO TADEU SAPIENZA X SUELI GILDA AOUN SAPIENZA X SERGIO ANTONIO SAPIENZA X SANDRA REGINA RICIOLI SAPIENZA(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0003910-08.2008.403.6120 (2008.61.20.003910-6)** - VIGILATO ALVES DO VALE(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0010638-65.2008.403.6120 (2008.61.20.010638-7)** - APARECIDA DEOMAR BORDINHON(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

**0010788-46.2008.403.6120 (2008.61.20.010788-4)** - OSVALDO BRITO FERNANDES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação da Secretaria: Fica a parte interessada intimada para vir retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/10/2010, cuja validade expira em 19/12/2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001913-10.2010.403.6123** - THIAGO DANTOLA DE FREITAS(SP135040 - FERNANDO CESAR HARTUNG) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

(...)Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a Justiça Estadual local, impetrado com o fim de ver reconhecido o direito do impetrante de promover a renovação da matrícula para cursar o 4º ano do Curso de Odontologia no segundo semestre de 2010, com a inclusão de seu nome na lista de presença, e a revogação das demais proibições tais como provas e trabalhos.Sustenta, em síntese, que:1. ingressou no Curso de Odontologia em 2006, tendo firmado, à época, contrato com a Universidade São Francisco com duração de quatro anos e meio.2. a matrícula no referido curso foi efetuada para todo o período de sua duração, uma vez que o curso não é fracionado, sendo as disciplinas distribuídas de forma pedagógica.3. por razões financeiras, ficou impossibilitado de cumprir a atual exigência da Universidade para a renovação de matrícula, qual seja, a quitação do valor do débito à vista, diversamente do que ocorria no início do ano de 2010, quando era possível dividir o valor devido em três parcelas.4. não se trata de nova matrícula, mas sim, de continuidade da matrícula feita anteriormente, não podendo, assim, ser indeferida a sua pretensão.Documentos juntados a fls. 16/22.Nos termos da decisão de fls. 25/28, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 95/98).Declinado o processamento do feito para esta Justiça Federal, os autos foram recebidos pela decisão de fls. 36.A fls. 37, o impetrante, atendendo a determinação de fls. 36, juntou documentos.É o relato do necessário.Decido.Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Por tratar-se de comprovação de um fato negativo (recusa de matrícula) e sendo o ato impugnado não expresso por documento, mas podendo a questão ser esclarecida pelas informações constantes dos autos, entendo cabível a impetração.Passando ao exame do pedido de liminar, infere-se dos autos que a Universidade São Francisco é uma instituição privada de ensino superior, que adota o regime semestral de ensino, exigindo matrículas a cada semestre do ano letivo.No caso do impetrante, a sua renovação de matrícula foi negada porque está em débito com a Universidade. Sendo uma instituição privada com finalidade lucrativa, penso não haver qualquer norma jurídica que disponha sobre a obrigatoriedade de prestar o ensino superior de forma gratuita a todos que se interessem, sendo natural e exigência, como contraprestação dos serviços educacionais que presta, o pagamento das mensalidades por parte dos alunos, para poder manter-se em atividade e para conseguir a lucratividade que tem por fim, devendo obviamente seguir as normas legais específicas desta atividade.A exigência do pagamento regular das prestações é decorrência do princípio da livre iniciativa e da proteção à propriedade privada, princípios constitucionais da atividade econômica, conforme artigo 170, II, da Constituição da República.Pela Lei nº 9.870/99, o impedimento à renovação de matrícula por motivo de inadimplência não deve ser considerada uma penalidade pedagógica vedada pelo artigo 6º, posto que o artigo 5º expressamente admite tal atitude, em disposição que foi considerada legítima pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de apreciação de liminar na ADIn nº 1.081-6, Relator Min. Nelson Jobim, decisão pela qual foi concedida medida liminar suspendendo os efeitos da expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos constante do artigo 6º da MP nº 524/94, que trazia a mesma regra do artigo 6º da atual Lei 9.870/99.A proteção legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. A garantia não vai, portanto, além do próprio período letivo contratado, vedando a matrícula como forma de compatibilizar o interesse na manutenção da própria instituição de ensino, sob pena de forçá-la a prestar serviços educacionais a todos que se interessarem, bastando que o aluno efetue a primeira matrícula do primeiro período letivo que estaria dispensado de promover pagamento de quaisquer outras mensalidades (autorizando inclusive a má-fé de alguns alunos).Nesse sentido, o julgado:Processo AMS 200761040005508AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300284Relator(a) JUIZ NERY JUNIORSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 240DecisãoVistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.EmentaADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Apelação não provida.Data da Decisão 11/02/2010Data da Publicação 09/03/2010Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao representante judicial da Universidade São Francisco, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista do MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença.Autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (11/10/2010)

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001797-04.2010.403.6123** - REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CONSELHO REG DE ENG ARQUITETURA,AGRONOMIA DE S PAULO-SEC ATIBAIA-SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(...)Tipo C Requerente: REMABOR LTDARequerido: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SECCIONAL DE ATIBAIA/SP Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, em que se pleiteia a suspensão das exigências da notificação expedida pelo requerido, relativas à necessidade de registro no CREA e apresentação de engenheiro responsável. Sustenta, a requerente, em síntese, ser empresa atuante no ramo industrial e comercial ligada a restauração e manutenção de peças e máquinas para indústria de plásticos e borrachas, e que, nesta condição, não está sujeita à registro perante o Conselho-Réu. Não obstante, foi notificada pelo requerido, para efetuar o registro de engenheiro responsável para o exercício de seu objeto social e atividade desenvolvida, sob pena de autuação e multa, consoante se colhe da notificação endereçada à autora a fls. 29. Junta documentos a fls. 16/47. A sentença de fls. 48/49 julgou extinta a presente medida cautelar, com fundamento no art. 267, inciso I do CPC. A requerente interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito (fls. 52/65). Recebida a apelação em seu duplo efeito (fls. 68), o requerido apresentou contrarrazões de apelação a fls. 69/80. Anulada a sentença de ofício, nos termos do acórdão proferido pela Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 95/98). Declinado o processamento do feito para esta Justiça Federal, os autos foram recebidos pela decisão de fls. 107. Atendendo a determinação de fls. 107, a requerente se manifestou, juntando comprovante de recolhimento de custas (fls. 108/110). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal. A ação cautelar é ação imprópria (falta de interesse processual - adequação da ação) para antecipar os próprios efeitos da tutela jurisdicional pretendida na ação principal, pretensão própria do instituto da antecipação da tutela, nos próprios autos daquela ação, conforme regramento disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, em que se pleiteia a suspensão das exigências oriundas da notificação expedida pelo Conselho-Réu, por não estar a atividade exercida pela requerente sujeita a registro no CREA, o pedido formulado não tem natureza cautelar, mas sim, constituem efeitos da tutela pretendida na ação principal e devem ser buscados nos autos daquela demanda. Quanto à inadequação da via cautelar, assim têm se manifestado esta E. Corte e o C. STJ: Processo AC 94030403799AC - APELAÇÃO CÍVEL - 178450 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3

DATA: 25/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, em julgar extinto o processo, sem análise do mérito, e em julgar prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. OBJETIVOS DE SUSPENSÃO DA RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO DE FUNCIONÁRIOS DO CREA/SP E MANUTENÇÃO DESTES NOS CARGOS ORIGINAIS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO PRINCIPAL DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA DEBATIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. NATUREZA EVIDENTEMENTE SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR. ARTIGO 796 DO CPC. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Inexiste natureza acautelatória no feito aforado. Isto porque o objetivo pretendido com o ajuizamento destas ações cautelares - suspensão da rescisão dos contratos de trabalho dos requerentes, com a sua conseqüente manutenção nos cargos até então ocupados - representa o próprio mérito das ações de conhecimento principais. Claro está que a discussão a ser travada nas ações principais diz respeito, justamente, à natureza do vínculo jurídico existente entre o CREA e as requerentes, bem como à legalidade e à possibilidade de rescisão dos seus contratos de trabalho. O objetivo da presente cautelar, portanto, é exatamente idêntico àquele buscado na ação principal de conhecimento, restando patente a inadequação da via eleita pelos requerentes. 2. Nem se alegue que, pelo fato desta demanda ter sido intentada em 1º de fevereiro de 1.994, antes, portanto, da alteração do Código de Processo Civil perpetrada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1.994 - que introduziu o instituto da antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito final no ordenamento jurídico pátrio - seria admissível a sua utilização para os fins colimados pelos requerentes. Isto porque, mesmo antes da alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, a utilização da ação cautelar para antecipar a discussão meritória a ser travada no processo de conhecimento principal sempre foi vetada pelo ordenamento jurídico, visto que tal providência é - e sempre foi - absolutamente incompatível com o objetivo e a natureza do processo cautelar. O mau vezo, muitas vezes admitido pela jurisprudência, não se presta a desvirtuar a finalidade da demanda acautelatória que sempre existiu com um único objetivo, qual seja, garantir a integridade dos interesses que serão ou já se encontram discutidos em ação principal - de conhecimento ou executiva - e a eficácia prática do provimento jurisdicional a ser emitido naquele processo principal. 3. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a lhe transportar, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como

é o caso dos autos. 4. Isto porque, primeiro, se o Poder Judiciário retratasse a situação vivenciada à época do requerimento cautelar, os requerentes apareceriam com os seus contratos de trabalho rescindidos. O que pretendiam eles, portanto, não era providência acautelatória, mas sim tutela que, de imediato, implicasse na suposta correção da situação que entendiam violadora dos seus direitos. A suspensão da rescisão dos contratos de trabalho dos requerentes, com a sua conseqüente manutenção nos cargos em que ocupavam, vai muito além da mera providência acautelatória, pois exige do Poder Judiciário revolve o mérito e exerça, exatamente, o mesmo juízo de valor que deverá ser realizado no processo de conhecimento principal - sobre a natureza do vínculo jurídico estabelecido entre elas e o CREA, bem como sobre a legalidade destas demissões. 5. Se a ação cautelar pudesse se prestar a este papel, qual seria a valia de um futuro processo principal de conhecimento, na medida em que o mesmíssimo juízo de valor estaria sendo exercido em ações distintas, com objetivos necessariamente diferentes!? 6. A concepção de ação cautelar dita satisfativa, portanto, não está ligada tão somente à idéia daquela ação cautelar que dispensa a propositura da ação principal, mas também, e principalmente, àquela ação cautelar disfarçada, na qual se pretende antecipar a discussão a ser travada no processo principal. O fato de não existir no ordenamento processual pátrio, até dezembro de 1.994, instituto que permitisse a tutela emergencial de algumas situações, nunca autorizou a utilização indiscriminada da tutela cautelar, devendo as partes aguardar, para a satisfação dos seus interesses - fora do âmbito do acautelamento, portanto - o julgamento final da lide. Sobre o tema, profícuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº 8.952/94: Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. (...) Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar (...) Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. (...) A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? (...) Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado 7. No mesmo sentido inúmeros são os precedentes jurisprudenciais. 8. Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do *meritum causae* do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). 9. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretendem os requerentes, em verdade, é a antecipação do provimento de mérito a ser buscado nas ações de conhecimento ou, ao menos de seus efeitos, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência destas ações cautelares, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento, restando prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo requerido. 10. Incabível aqui a condenação de qualquer das partes no ressarcimento de custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão imputados à parte sucumbente na ação principal. Neste sentido também é farta a Jurisprudência. 11. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro nos artigos 796 e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação do requerido prejudicada. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO,

EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.6. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com afinidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.8. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca não é medida cautelar, e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.11. Recurso especial provido. STJ - 1ª Turma - RESP 700917 - Processo: 200401624830 - Fonte DJ 19/10/2006 PÁGINA:242 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIPortanto, a presente ação cautelar é inadequada à tutela do interesse manifestado pela requerente, naquela ação principal devendo ser veiculada sua pretensão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir na forma do art. 267, VI do CPC. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se. (07/10/2010)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003315-50.2001.403.6121 (2001.61.21.003315-5)** - ALFREDO FERNANDES DE ALMEIDA X ANTONIO JOAO DA COSTA X CARLOS APARECIDO CLARO X DELICIA ZARZUR X EDSON FERREIRA DOS SANTOS X OSNI ROBERTO DE ASCENCAO X PEDRO MENINO ROMAO X RENATO SERGIO BERTELI X SEBASTIAO RIBEIRO X VICENTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0004024-17.2003.403.6121 (2003.61.21.004024-7)** - ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA X ADIL DA CUNHA MARINS X LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS X THEREZA VALLADAO DE MELLO X ALFREDINA MARINS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000420-14.2004.403.6121 (2004.61.21.000420-0)** - SEVERINO SOARES DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X WALTER GRACAS DA SILVA X MARILUCIA QUINSAN DE OLIVEIRA X GILDO FABIANO X JOSE LEANDRO X RAYMUNDA CANDIDA LEANDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

**0001186-67.2004.403.6121 (2004.61.21.001186-0)** - ELVIO OBLAK X MARIA CRISTINA SIMAO X APARECIDA ALVES SIMAO X MARIA CELIA AMARAL(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do artigo 475-j do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% 9dez por cento).

**0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8)** - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0001691-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001691-2)** - FELICIO ALVES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

**0002090-87.2004.403.6121 (2004.61.21.002090-3)** - ANTONIO CARLOS GRANATO AZEREDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0002217-25.2004.403.6121 (2004.61.21.002217-1)** - GENNY ROCHA LIMA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE

NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0002554-14.2004.403.6121 (2004.61.21.002554-8)** - YVONNE MILANTONI(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando as impropriedades aferidas pelo Sr. Contador Judicial (fls. 279/286) nos cálculos apresentados pela parte autora, dê-se vista às partes para manifestação (esclarecimentos ou concordância com estes últimos).I.

**0003402-98.2004.403.6121 (2004.61.21.003402-1)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS VALERIO X SEBASTIAO CARLOS PIMENTEL X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS FRANCISCO DE PAULA X ROSA APARECIDA PEREIRA DE PAULA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

**0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3)** - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0003743-27.2004.403.6121 (2004.61.21.003743-5)** - JEANICE DE CASTRO YUKINO X MATEUS PRUDENCIO DA ROSA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0003903-52.2004.403.6121 (2004.61.21.003903-1)** - WILSON JOSE DA SILVA(SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e o depósito feitos pela CEF às fls. 87/89 e 91/93.Int.

**0004254-25.2004.403.6121 (2004.61.21.004254-6)** - ADEMIR RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO TEODORO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0004281-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004281-9)** - MARIA CLEMILDA MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0004294-07.2004.403.6121 (2004.61.21.004294-7)** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

**0000481-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000481-1)** - LUIZ ALVES DA CUNHA X THIAGO DA CUNHA X MANOEL ANTONIO DA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA MACHADO X TEREZA DA CUNHA MONTEIRO X

IZILDINHA ALVES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA BUSSI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

**0000486-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000486-0)** - GERALDO MARCELO DIAS X ISABEL REIS DIAS X ROSA MARIA CAMPOS X ABILIO LIGABO X SHIRLEI DA ROCHA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0000489-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000489-6)** - MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO X MAURO GOMES DE TOLEDO X JOEL GOMES DE TOLEDO X AYRE MERCEDES MORA BOCCO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e os pagamentos referentes a condenação e aos honorários advocatícios realizados pela CEF.Int..

**0000688-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000688-1)** - VITORIO ZANQUETTA - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

**0001806-45.2005.403.6121 (2005.61.21.001806-8)** - TIBERIO MARCON X ROSILDA MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

**0003374-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003374-4)** - MARIA DOS SANTOS ARAUJO X VALMIR FERREIRA DE ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.No silêncio e em caso de discordância, remetam-se os autos ao Senhor Contador para conferência dos cálculos e individualização dos valores.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Int.

**0000648-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000648-4)** - MARIA IRENE COUTINHO BEUTTENMULLER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

**0000945-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000945-0)** - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela ré na contestação, no prazo de dez dias. Int.

**0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0)** - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I- Suspendo a execução quanto ao valor controvertido, nos termos do art. 475-M do CPC, porquanto relevantes os fundamentos trazidos pela CEF, tendo em vista a plausibilidade da alegação de excesso de execução.II- Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos.III- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial



para conferência dos cálculos apresentados.IV- Int.

**0003625-80.2006.403.6121 (2006.61.21.003625-7)** - TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA PINTO(SP252267 - GEISE MARA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0003811-06.2006.403.6121 (2006.61.21.003811-4)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ X ELIZABETE ALVEZ MELERO X ELISETE ALVES VEIGA JUSTINO X EDSON ALVES VEIGA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.Int.

**0000255-59.2007.403.6121 (2007.61.21.000255-0)** - TEREZINHA DUTRA CARDOZO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

**0000388-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000388-8)** - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Despachado em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0000662-65.2007.403.6121 (2007.61.21.000662-2)** - ZURMA HEITOR MAZELLA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Despachado em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002179-08.2007.403.6121 (2007.61.21.002179-9)** - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002183-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002183-0)** - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002240-63.2007.403.6121 (2007.61.21.002240-8)** - ALVARO MUASSAB - ESPOLIO X SALMA ZAKZOUK MOUASSAB(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despachado em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002300-36.2007.403.6121 (2007.61.21.002300-0)** - MARIA DE ANDRADE GALEA(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO E SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despachado em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6)** - HELENA ABIB(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002339-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002339-5)** - MARIA BENEDITA MARTINELLI(SP175385 - LEVY MARCOS



DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Ressalto que a proposta apresentada contempla o pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o pretendido pela parte autora, de forma atualizada segundo os critérios previstos no Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3.ª Região, bem como foram incluídos juros contratuais capitalizados mês a mês de 0.5%.Int.

**0002341-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002341-3)** - VICENTE PAULO DE TOLEDO(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 38/41 e documentos de fls. 44/56, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002357-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002357-7)** - ANNA MATOS DE SOUZA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002408-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002408-9)** - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Despachado em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002415-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002415-6)** - ROGERIO CANINEO AMADOR BUENO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

**0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5)** - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0002430-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002430-2)** - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despachado em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Int.

**0004231-74.2007.403.6121 (2007.61.21.004231-6)** - ANA MARIA LEMES(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após o decurso do referido lapso temporal (com ou sem resposta da parte autora), venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002514-66.2003.403.6121 (2003.61.21.002514-3)** - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X EROS GONCALVES DIAS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 134/136. Intime-se.

**0000734-57.2004.403.6121 (2004.61.21.000734-0)** - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança, tendo sido condenada a CEF a pagar diferenças de atualização monetária, aplicando-se o índice de 42,72% (IPC de jan/89). Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 155/156), tendo discorrido sobre os

equívocos tanto do credor como da ré, razão pela qual elaborou novos cálculos de liquidação à fl. 157/158. Verifico que os cálculos do autor padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que a sentença não determinou a inclusão do índice expurgado em março/90 (30,46%) na atualização das diferenças, uma vez que o Manual de Cálculos adotado no Provimento 26, conforme sentença, não albergava essa inclusão. Por outro lado, a CEF falhou em não computar juros de mora desde a citação. Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria. Decorrido prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme demonstrativo de fl. 157, atualizado até 06/2008 ? data do depósito judicial. I.

**0001180-60.2004.403.6121 (2004.61.21.001180-0)** - BENEDITO DE OLIVEIRA FRANCA X URBANO VELOSO DE ANDRADE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131550 - MARIA IOLANDA SOPRANI PULITA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a concordância do autor com os depósitos efetuados pela CEF, proceda a Secretaria a expedição de Alvará, conforme requerido às fls. 150/151, tendo em vista o substabelecimento de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001181-45.2004.403.6121 (2004.61.21.001181-1)** - AFONSO PEREIRA ALVES X LUCAS E SILVA ALVES X MARIA JOSE MARQUES X ROSANGELA APARECIDA MARQUES X ELAINE CRISTINA MARQUES X ELISANGELA MARQUES X MIRIAM MARQUES X ALICE RODRIGUES FERREIRA X EDITE FERREIRA DO NASCIMENTO X ELEN REGINA VIEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 143/150) e CEF (fls. 153/169), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001183-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001183-5)** - MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X JANINA MARTINS TAVARES X MARIO PETERSEN X ZELIA GUILHERME PETERSEN (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 126/135) e CEF (fls. 138/159), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se. \*\*\*\*\*DECISAO PROFERIDA EM 14/01/2010 Haja vista o v. acórdão à fl. 120, que negou provimento ao recurso de apelação da ré, verifico que não houve reforma da sentença de fls. 62/66 com dispositivo aclarado às fls. 85/86. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos apresentados de conformidade com o dispositivo exarado à fl. 86. Autos encontram-se na Secretaria a disposição do autor.

**0001184-97.2004.403.6121 (2004.61.21.001184-7)** - PAULO CORREA DOS SANTOS X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA OLIVEIRA CARLI X LUIZ AGOSTINHO IGRELA BASTOS X ARLETTE LOPES RONCONI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 122/133) e CEF (fls. 136/161), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001191-89.2004.403.6121 (2004.61.21.001191-4)** - MARIA DE LOURDES CORREA X JOSE DE PAULA X IVONE OTAVIANO DE PAULA X JULIO CEZAR RAUCCI X ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 108/117) e CEF (fls. 120/143), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0000668-43.2005.403.6121 (2005.61.21.000668-6)** - DANIELE CAMPOS MIGOTO DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HOMERO SILVIO DE MORAES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Recebo a apelação de fls. 181/200 em seus regulares efeitos. II- Vista ao RÉU para contra-razões III- Após, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003342-57.2006.403.6121 (2006.61.21.003342-6)** - HELOISA POMBO DA SILVA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Desse modo, a teor do comprovante à fl. 97, não há como deferir o benefício.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Intime-se a CEF para fins de prosseguimento.

**0002285-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002285-8)** - MASSAO ODAZIMA - ESPOLIO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Se houver interesse na execução do julgado, apresente a RÉ os cálculos de liquidação para posterior intimação da parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002332-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002332-2)** - CELINA MELO DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

**0002379-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002379-6)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002447-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002447-8)** - GERSON MARTINS SILVA X DALVA COELHO SILVA(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

**0004392-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004392-8)** - CICERO DE MELO RIBEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

**0001403-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001403-9)** - PEDRO MALHEIROS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0003616-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003616-3)** - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO E SP269551 - FELIPE DOS SANTOS KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0003634-71.2008.403.6121 (2008.61.21.003634-5)** - HEVERALDO CANDIDO DA SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre o documento juntado.

**0004639-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004639-2)** - JAIR DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência de decisão definitiva nos autos n. 2001.61.03.005267-6, sobre o mesmo objeto dos presentes autos (reconhecimento de tempo especial).Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003282-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003282-5)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X GERALDO MESQUITA X JOSE PAULO DA SILVA X JOSIAS PEREIRA X LAERCIO DO COUTO X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MILTON RODRIGUES DE SALLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON RODRIGUES DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a retificar o cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS dos autores ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO, JOSÉ PAULO DA SILVA, JOSIAS PEREIRA, LAÉRCIO DO COUTO, LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS, LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, MILTON RODRIGUES DE SALLES e CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA. Às fls. 269/276, juntou a CEF os Termos de Adesão dos autores ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO, CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA, JOSIAS PEREIRA, LAÉRCIO DO COUTO, LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS e MILTON RODRIGUES DE SALLES. Quanto ao autor LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, a CEF informou (fl. 242) que foram creditados os valores referentes aos expurgos inflacionários, com base no disposto na Lei n.º 10.555/2002, os quais foram por ele levantados, caracterizando a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 101/01. Quanto ao autor JOSÉ PAULO DA SILVA, juntou cálculos de liquidação às fls. 250/253. Embora devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, em relação aos autores ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO, CONSUELO MARIA PENHA DA COSTA, JOSIAS PEREIRA, LAÉRCIO DO COUTO, LAURENTINO QUERINO DOS SANTOS e MILTON RODRIGUES DE SALLES DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Em relação ao autor JOSÉ PAULO DA SILVA, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ressaltando que o levantamento do valor já creditado é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Por fim, traga a CEF aos autos, no prazo de noventa dias, cálculos de liquidação relativos ao autor LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO, em atenção à v. decisão às fls. 227/232, procedendo à compensação dos valores creditados antecipadamente e efetuando, em igual prazo, o respectivo crédito diretamente na conta do FGTS, sob pena de aplicação do art. 475-J, caput, do CPC. Comprovada a realização do crédito, intime-se o autor Luiz Antônio de Carvalho para se manifestar acerca da extinção da execução.

**0004855-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004855-9)** - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X PEDRO SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista aos autos dos documentos da peticao e documentos de fls. 187/204.

**0006416-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006416-4)** - ADAIR DA SILVA X AIRTON CANASSA X DARCI LUIZ DA SILVA X JOSE COLATINO PEREIRA X NORMA MARIA MARCONDES RONCONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ADAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON CANASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COLATINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA MARIA MARCONDES RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

**0006697-51.2001.403.6121 (2001.61.21.006697-5)** - ANA MARIA AZARIAS X ANDREA XAVIER CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA CUNHA X CLAIR DO PRADO X CELIA SILVERIO ALVES X FATIMA MARIA YOUSSEF VIEIRA X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTI X JOAQUIM FAGUNDES DA SILVA FILHO X JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA AZARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA XAVIER CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAIR DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA SILVERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA MARIA YOUSSEF VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FAGUNDES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0000516-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000516-4)** - MARIO CELSO SOARES X SOLANGE CARDOSO SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CELSO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE CARDOSO SOARES

Intime-se o autor nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

**0001381-23.2002.403.6121 (2002.61.21.001381-1)** - ARMANDO DOS SANTOS X MAURO MERCALDO X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MERCALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador)

**0001698-21.2002.403.6121 (2002.61.21.001698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000772-0)) PAULO SERGIO DA COSTA X SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP179522 - MARIA DANIELA PESTANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA

Em face da inércia da parte para executar o julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001981-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001981-3)** - WILSON SALGADO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X JOAO GIACOMETTI X GILBERTO AZEVEDO X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO LUCAS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIZ BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GIACOMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENINO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

**0002108-45.2003.403.6121 (2003.61.21.002108-3)** - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC

**0002343-12.2003.403.6121 (2003.61.21.002343-2)** - PRISCILA VALENTE PINHO(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA VALENTE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte autora acerca do depósito de fls. 122/123. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130 dos autos. Int.DESPACHO DE FL.: Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC

para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 127 e 129, advertido o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Cumprase.

**0002438-42.2003.403.6121 (2003.61.21.002438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP107936 - JOSE AYLTON NOGUEIRA E SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC

**0003097-51.2003.403.6121 (2003.61.21.003097-7)** - LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido às fls. 156, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0003830-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003830-7)** - JOSE RAMOS X CARMELINA RAMOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador)

**0003987-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003987-7)** - ELZA SOUZA DIAS X NICOLAU PIRES JUDIC X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X ELIANA COUTINHO DE PAULA X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAU PIRES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA COUTINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos do Contador

**0003998-19.2003.403.6121 (2003.61.21.003998-1)** - JUREMA DOS SANTOS LINSARDI X LUCI BONVECHIO X DANIEL CORREA LOPES X EXPEDITO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO RODRIGUES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JUREMA DOS SANTOS LINSARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI BONVECHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância da CEF com os valores apresentados pelo autor e mediante os depósitos apresentados às fls. 126/129, proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004002-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004002-8)** - GERALDO ZANETTI X ANTONIO BITTENCOURT X JOAQUIM LOPES CEZAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autor o pedido de fls. 119/120, tendo em vista que os alvarás já foram expedidos e retirados, sendo que naquela oportunidade não impugnou os cálculos apresentados pelo sr. Contador

**0004007-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004007-7)** - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos do Contador

**0004008-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004008-9)** - JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X JOSE GERALDO X LUIZ DIAS GONCALVES X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM MARCONDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA WINTHER DE ARAUJO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA CASTILHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA MENDES CASTILHO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA FIALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança. Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 235/238), tendo discorrido sobre os equívocos do credor e ratificado os cálculos de liquidação da CEF. De fato, verifico que os cálculos do autor padecem de vícios que determina sua desconsideração. Por outro lado, a CEF respeitou os critérios definidos no título judicial. Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela ré. Decorrido prazo sem manifestação contrária, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme demonstrativo de fl. 238, atualizado até 04/2009 ? data do depósito judicial.I.

**0004010-33.2003.403.6121 (2003.61.21.004010-7)** - ANTONIO MARTINS FERREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X JOSE IRINEU AFONSO X SILVIA AFONSO X VALDIR DOS SANTOS VALERIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR VARGAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MIGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DOS SANTOS VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelos autores (fls 145/147) e a CEF (fls. 150/177), para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador). Os autos encontram-se na Secretaria a disposicao das partes.

**0004012-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004012-0)** - JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JUAREZ DINIZ X TEREZINHA ZAMITH SALLES X HELIO SALLES X GERTRUDES MARQUES X BENEDITO MANOEL DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA ZAMITH SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GENI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelos autores (fls 148/150) e a CEF (fls. 154/180), para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador). A disposicao das partes conforme determinacao supra.

**0004013-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004013-2)** - EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RAMOS X BENEDITO JULIO BARBOZA X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X MESSIAS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LOBO X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EUDOXIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAMOS

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO JULIO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOANA DE CAMARGO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA ALVES DA SILVA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

**0004019-92.2003.403.6121 (2003.61.21.004019-3)** - LUIZ MARCONDES DE SA X ADHEMAR BENEDITO DE SIQUEIRA X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RANGEL X GILDO FABIANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ MARCONDES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMAR BENEDITO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 122/133) e CEF (fls. 136/138), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0004020-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004020-0)** - LAIR RAMOS X JOSE GREGORIO X DENIZIA MARIA PEIXOTO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X SEBASTIAO SOARES X ANELE TRIBST COSTA SOARES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAIR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIZIA MARIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELE TRIBST COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação do Contador Judicial à fl. 191, traga a CEF extrato da conta 26990-2 em nome de Anele Tribst Costa Soares no período de dezembro/88 a março/89. Com a juntada dos documentos faltantes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Após, tornem os autos para decisão. Int.

**0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1)** - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelos autores (fls 135/141) e a CEF (fls. 144/162), para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador). Os autos já se encontram na Secretaria a disposição das partes.

**0004025-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004025-9)** - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANDRE RAMIREZ MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR BALABEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos do Contador

**0004535-15.2003.403.6121 (2003.61.21.004535-0)** - JOAQUIM ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAQUIM ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores autora sobre os cálculos e depósito juntados pela CEF às fls. 98/106, no prazo de 20 (vinte) dias. Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia,



a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Intimem-se.

**0004538-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004538-5)** - RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES(SP169863 - FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RAFAELLA NOGUEIRA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o requerido às fls. 94. Incumbe ao autor apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Somente em caso de divergência entre os cálculos do autor e do réu, os autos serão encaminhados ao Contador Judicial. Cumpra o autor os despachos de fls. 91 e 93, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005131-96.2003.403.6121 (2003.61.21.005131-2)** - OLINDO ANASTACIO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OLINDO ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 121/127) e CEF (fls. 130/139).ador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001341-70.2004.403.6121 (2004.61.21.001341-8)** - CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO BONFIM X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELIO CAMPOS ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLELIA DOS REIS BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 127/138) e CEF (fls. 141/166), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0001585-96.2004.403.6121 (2004.61.21.001585-3)** - ZELIA NARESSI X JOSE DA SILVA SANTOS X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X HUGO PAULINO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ZELIA NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO PAULINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002404-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002404-0)** - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 131/144) e CEF (fls. 147/149), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0002642-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002642-5)** - LUCILENE DE MELO ALENCAR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUCILENE DE MELO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da autora, uma vez que o ônus da prova incumbe à parte, devendo esta diligenciar junto ao Banco e a Telefônica. Junte a CEF aos autos a pesquisa realizada em seus cadastros, esclarecendo a este Juízo, se for o caso, o não cadastramento da autora, uma vez que sendo a CEF gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde 1990, alega não ter em seus arquivos a referida conta, conforme se verifica do documento de fl. 15 dos autos. Intimem-se.

**0002974-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002974-8)** - ABNEL FRANCISCO ALVES X JOSE BENEDITO DE

CASTRO X ANA MARIA DE CASTRO X JEREMIAS BATISTA X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ABNEL FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEREMIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DE FATIMA DA MOTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 131/144) e CEF (fls. 147/149), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se. Autos retornaram da Contadoria com calculos do contador.

**0002978-56.2004.403.6121 (2004.61.21.002978-5)** - HUGO DI DOMENICO X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HUGO DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIE HENRIETTE BAUM DI DOMENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador)

**0002980-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002980-3)** - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, considerando as alegações da parte autora às fls. 163/164. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0003396-91.2004.403.6121 (2004.61.21.003396-0)** - LUIZ ROBERTO SANSONE X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X BENEDITA LUIZA PORTELA X SELMA CRISTINA DE MOURA X CHAFIK RACHID SYRIO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ROBERTO SANSONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINA RODRIGUES QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA LUIZA PORTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHAFIK RACHID SYRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0003399-46.2004.403.6121 (2004.61.21.003399-5)** - ORIDIA DE AQUINO PAIVA X MARIA DE AQUINO X ODAIR MOREIRA X LUIZA MOREIRA X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X JOSE MACHADO X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORIDIA DE AQUINO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 107/116) e CEF (fls. 122/145), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0003400-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003400-8)** - MARLY GOMES ESTEVAM X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CLEUZA MARTHIDIO LIMA X APARECIDA DIAS FIGUEIRA X

IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MARLY GOMES ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIDEL RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA MARTIDIO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDA DIAS FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRANI DIAS FIGUEIRA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM MOREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia, a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

**0003669-70.2004.403.6121 (2004.61.21.003669-8)** - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X SUELI TERESINHA FREIRE X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI TERESINHA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0003676-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003676-5)** - WALTENCIR LEITE SOUTO X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X MARLI DOS SANTOS X EUNICE BETTONI OBLAK(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WALTENCIR LEITE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA SANTOS OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE BETTONI OBLAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 88/90) e CEF (fls. 95/117), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Autos encontram-se na Secretaria a disposição do autor.

**0003907-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003907-9)** - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA(Proc. ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face da inércia da parte para executar o julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000192-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000192-5)** - LENILDA COSTA DA SILVA FREITAS(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENILDA COSTA DA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Intimem-se.

**0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0)** - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tópico final do r. despacho de fls. 96. ...Vistas as partes dos calculos dos sr. contador acostador às fls. 96.

**0000237-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000237-1)** - ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ETELVINA VICENTINA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte ré sobre os depósitos e cálculos apresentados pelos autores.Discordando a CEF dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta.

**0000266-59.2005.403.6121 (2005.61.21.000266-8)** - JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de numerário confinado em conta do FGTS, tendo sido condenada a CEF a pagar diferenças de atualização monetária. Realizou a Contadoria Judicial a conferência do cálculo apresentado pela CEF (fls. 102/103), tendo discorrido sobre o equívoco praticado pela ré, consistente em proceder à atualização monetária das diferenças segundo os critérios adotados pelo FGTS e não conforme determinado na sentença, qual seja, segundo o Manual de Cálculos adotado pela Resolução n.º 242/2001 do CJF. O autor não apresentou cálculos, mas impugnou a manifestação e os cálculos da Contadoria ao argumento de que estão baseados em informações equivocadas da CEF. Não procede a irrisignação do autor. As únicas fontes de dados disponíveis, no caso em apreço, para a Contadoria realizar a conferência dos cálculos são os extratos trazidos pela ré, tendo em vista que o autor não trouxe qualquer contraprova. Se não há concordância quanto às informações trazidas (fls. 64/77) compete à parte contrária impugnar com elementos concretos (trazer aos autos outros extratos do FGTS). A duas, porque os extratos trazidos pela CEF corroboram as informações constantes da CTPS do autor (admissão e saída dos vínculos empregatícios comprovados na inicial). Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 104/109 que obteve a concordância da CEF à fl. 113. Decorrido prazo para recurso, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000483-05.2005.403.6121 (2005.61.21.000483-5)** - ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X ALISSON MARTINS CORREA X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X JOSEANE FERNANDES PEREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA GOMES RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISSON MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEANE FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 121/132) e CEF (fls. 135/156), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0000492-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000492-6)** - JOAO AUGUSTO COUTO (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO AUGUSTO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue a CEF o depósito de acordo com os cálculos do sr. Contador as fls. 80/91. Em consonância com o disposto na Lei Complementar n. 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas. (submetendo-se as regras para levantamento do FGTS.)

**0000686-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000686-8)** - JOSE PAZZINE X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X MARILEI CAMPOS FONSECA X CELIA BOCCO MARIOTTO X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X ALESSANDRA REGINA BERBARE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE PAZZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEI CAMPOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA REGINA BERBARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 133/140) e CEF (fls. 151/181), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Autos encontram-se na Secretaria a disposição do autor.

**0000687-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000687-0)** - PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES X KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PAULO HENRIQUE DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY CRISTINA DOMINGUES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**0000689-19.2005.403.6121 (2005.61.21.000689-3)** - MARIA NAZARE REIS RODRIGUES X JOSE DE OLIVEIRA X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA NAZARE REIS

RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA PIRES DO PRADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial

**0000695-26.2005.403.6121 (2005.61.21.000695-9)** - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre os cálculos do contador

**0000696-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000696-0)** - LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0000715-17.2005.403.6121 (2005.61.21.000715-0)** - BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X MARIA NAZARETH FERRARI X EDEN NERY DA SILVA X LUIZ MAURO DOS SANTOS X MARLENE CARVALHO DA SILVA X IRACI BRIENE SCHMIDT X JOSE EDUARDO BERTONHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO SANTANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS PINTO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE REZENDE BERTI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARETH FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEN NERY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACI BRIENE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO BERTONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Intimem-se.

**0002401-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002401-9)** - SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA(Proc. JAIME SANTANA ORRO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP166313E - DANILO DE CARVALHO CREMONINI E SP165735E - ANA CARLA MARIANO BRAZ E SP163377E - LUCICLEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA E SP171194E - PAMELA SOUZA PEDROSO E SP172650E - DANIELA JACOBINA NEMETH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. Deste modo, determino à autora que efetue o pagamento acrescido de multa em favor da ré, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002960-98.2005.403.6121 (2005.61.21.002960-1)** - LEONARDO ALAN DA SILVA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO ALAN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0003330-77.2005.403.6121 (2005.61.21.003330-6)** - ELIAS RAMOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Indefiro o pedido de fls. 110/112, no tocante à expedição de alvará. II - Os depósitos foram efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).

**0003373-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003373-2)** - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os cálculos do Contador

**0003376-66.2005.403.6121 (2005.61.21.003376-8)** - MARIA TERESINHA SILVA X BENEDICTO MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA TERESINHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0003537-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003537-6)** - ARISTEU MACHADO GAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARISTEU MACHADO GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

**0003538-61.2005.403.6121 (2005.61.21.003538-8)** - ELIZABETH FERREIRA MORAES X HENRIQUE FERREIRA MORAES X NILVANA RAMOS ARAUJO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIZABETH FERREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE FERREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILVANA RAMOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 78/79) e CEF (fls. 35/38), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1)** - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida conforme determinado no despacho de fls. 79, requeira a CEF o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC.

**0003758-59.2005.403.6121 (2005.61.21.003758-0)** - FRANCISCO DE CHICO X DIONEIA MONTOANI DE CHICO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONEIA MONTOANI DE CHICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0000293-08.2006.403.6121 (2006.61.21.000293-4)** - JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Efetue a CEF o depósito de acordo com os cálculos do sr. Contador às fls. 114/123. II - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).

**0000341-64.2006.403.6121 (2006.61.21.000341-0)** - MARIA APARECIDA MANSUR(SP197551 - ADRIANA

STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA MANSUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 15 dias.

**0000402-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000402-5)** - ROBERTO CLARINDO PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROBERTO CLARINDO PONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação à fl. 120 para que o Contador Judicial verifique as diferenças de atualização monetária.Considerando que as quantias levantadas relativas aos Alvarás n. 49/2009 e 50/2009 não foram atualizadas, conforme se verifica dos recibos juntados às fls. 109/110, oficie-se à CEF para que esta efetue, no prazo de dez dias, os créditos das atualizações monetárias na conta n.º 4081.005.580-4, desde o primeiro depósito até o cumprimento desta decisão, informando nos autos os valores creditados.Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento.

**0000508-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000508-0)** - ARNALDO BARBERIO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ARNALDO BARBERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de numerário confinado em conta do FGTS, tendo sido condenada a CEF a pagar diferenças de atualização monetária.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 79/80), tendo discorrido sobre o equívoco praticado tanto do credor como da ré, razão pela qual elaborou novos cálculos de liquidação à fl. 81.Verifico que a conta do autor e da CEF padece de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que a sentença determinou que atualização monetária das diferenças fosse calculada segundo o Manual de Cálculos adotado pela Resolução n.º 242/2001 do CJF e as partes assim não fizeram.De outra parte, equivocada a afirmação do autor de que o Contador não incluiu juros remuneratórios de 3% a.a. A planilha à fl. 81 demonstra essa inclusão, conforme se observa da primeira linha do quadro explicativo: DIF. CORRIG. + JUROS LEGAIS R\$ 4.651,70.Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 81. Cumpra a CEF o determinado no despacho à fl. 59.

**0001140-10.2006.403.6121 (2006.61.21.001140-6)** - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSAFÁ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002796-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002796-7)** - FABIO CAPERUTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FABIO CAPERUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a divergencia entre os calculos do autor e da ré, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferencia dos calculos apresentados.

**0002797-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002797-9)** - ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X JOSEFA DA SILVA PEDROSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002798-69.2006.403.6121 (2006.61.21.002798-0)** - DIOMAR TAVARES REZENDE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIOMAR TAVARES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

**0002963-19.2006.403.6121 (2006.61.21.002963-0)** - EDUARDO OUTUBO(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO OUTUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores autora sobre os cálculos juntados pela CEF às fls. 99/108, no prazo de 20 (vinte) dias. Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia, a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Intimem-se.

**0000256-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000256-2)** - JOSE DE AZEVEDO X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NEIDE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

**0000257-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000257-4)** - JAIR APARECIDO CLARO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAIR APARECIDO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0000353-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000353-0)** - REYNALDO ZANETTI MARTINS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REYNALDO ZANETTI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000872-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000872-2)** - JOSE LUIS MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0000990-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000990-8)** - ATAIL ALVARENGA(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ATAIL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores autora sobre os cálculos e depósito juntados pela CEF às fls. 51/59, no prazo de 20 (vinte) dias. Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia, a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Intimem-se.

**0001050-65.2007.403.6121 (2007.61.21.001050-9)** - PAULO HENRIQUE GLASSER(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE GLASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores autora sobre os cálculos e depósito juntados pela CEF às fls. 66/77, no prazo de 20 (vinte) dias. Discordando o autor dos valores, DEVERÁ juntar a memória de cálculo que entende correta, bem como sua cópia, a fim de promover a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Intimem-se.

**0001363-26.2007.403.6121 (2007.61.21.001363-8)** - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0)** - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES



SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos do contador.

**0001592-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001592-1)** - BENEDITO NUNES DE ASSIS(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO NUNES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos do contador.

**0001662-03.2007.403.6121 (2007.61.21.001662-7)** - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001852-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001852-1)** - SEBASTIAO DE ABREU FILHO(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X BRANCA SIMONETTI DE ABREU(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DE ABREU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRANCA SIMONETTI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002010-21.2007.403.6121 (2007.61.21.002010-2)** - CELIA BOCCO MARIOTTO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002102-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002102-7)** - EDNEIA MARIA RIBEIRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDNEIA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador)

**0002109-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002109-0)** - DINEI MUNHOZ(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINEI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002112-43.2007.403.6121 (2007.61.21.002112-0)** - MARIA JOSE DE FARIA ASSIS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE DE FARIA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002114-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002114-3)** - MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCO ANTONIO GIFFONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

**0002120-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002120-9)** - MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002162-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002162-3)** - BRAZ DA SILVA SOUZA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAZ DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6)** - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002180-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002180-5)** - JOSE GOMES DOS SANTOS X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a divergência encontrada entre os cálculos apresentados pelo autor (fls. 71/79) e CEF (fls. 82/86), encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo para conferência. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Intimem-se.

**0002210-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002210-0)** - MARIA DILSA MIRANDA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DILSA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002215-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002215-9)** - FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO DE ALMEIDA ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3)** - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 109, pelo prazo requerido.

**0002243-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002243-3)** - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP168034 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002255-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002255-0)** - DANIELA MAXIMO ADRIANO X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X EDMAR MAXIMO ADRIANO(SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA E SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR MAXIMO ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002323-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002323-1)** - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002385-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002385-1)** - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 82.

**0002387-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002387-5)** - CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X EDNA FARIA(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA E SP254590 - SHARLENE RAMON DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância do autor sobre a proposta de acordo apresentado pela ré, intime-se a CEF para no prazo legal efetuar o depósito do valor proposto às fls. 44/45. Após o depósito, proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002930-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002930-0)** - LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ ANTONIO MONTECLARO CESAR DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0004560-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004560-3)** - IDALINA LOPES DE MELLO(SP160942 - MELISSA PINHEIRO E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X IDALINA LOPES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0005006-89.2007.403.6121 (2007.61.21.005006-4)** - PRESFER FERES DAHER(SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PRESFER FERES DAHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença de fls. 67/71. Com razão o embargante, tendo em vista que não foi analisado o pedido de pagamento da correção nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) que não foi creditada na caderneta de poupança da embargante.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração e passo a apreciar o mencionado pedido.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos

entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril.Assim, é procedente o pedido formulado pela parte autora no que tange ao pagamento da correção nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) em relação à conta n.º 99000928-9.Ressalto que o dispositivo exarado à fl. 81 mencionou número de conta incorreto, razão pela qual deve ser retificado neste ponto, de ofício, com fulcro no art. 463, I, do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 99000928-9, de acordo com o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89) e IPC de março de 1990 (84,32%) referente ao Plano Collor I, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.

**0000694-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000694-8) - JOSE LUCAS SOBRINHO X ODETE DA SILVA LUCAS(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE LUCAS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE DA SILVA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador)

**0002206-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002206-1) - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0002818-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002818-0) - JULIO KASUO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIO KASUO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0004628-02.2008.403.6121 (2008.61.21.004628-4) - OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0004886-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004886-4) - MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA CUGINE DE TOLEDO MADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0004938-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004938-8) - MACAR NAKAMURA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E**

SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MACAR NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0004940-75.2008.403.6121 (2008.61.21.004940-6)** - ADRIANA CABETT DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANA CABETT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0005011-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005011-1)** - GERALDO CATARINA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO CATARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0005094-93.2008.403.6121 (2008.61.21.005094-9)** - DENISE CESCA ROCHA X LEILA CESCA ROCHA X ESTER CESCA ROCHA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0005158-06.2008.403.6121 (2008.61.21.005158-9)** - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X SINILDA DE FATIMA VICTOR(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINILDA DE FATIMA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

**0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7)** - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

## **Expediente Nº 1531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8)** - JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas mãos das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002393-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002393-4) - DANIEL WASHINGTON MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlamnn, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**0004299-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004299-0) - CLAUDIO SERGIO COUCEIRO(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 11h30min, para

perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004395-05.2008.403.6121 (2008.61.21.004395-7) - DIRCEU GONCALVES DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004504-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004504-8) - JOEL MARTINS DA SILVA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu



histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 08 de novembro de 2011, às 12h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

**0004089-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004089-4) - MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertio que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004153-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004153-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 11h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim

Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004258-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004258-1) - ANTONIO RODRIGUES BORGES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 11h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertio que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004261-41.2009.403.6121 (2009.61.21.004261-1) - LEANDRO JOSE DE CARVALHO(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE)**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o

autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 10h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004280-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004280-5) - MARIA APARECIDA GODOI COSTA(SP115494 - ANA**

LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5) - HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença

surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004365-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004365-2) - ELIAS DO ESPIRITO SANTO DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será

dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004367-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004367-6) - JUVENAL DE MOURA RIBEIRO FILHO (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004437-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004437-1) - NILTON CESAR GALVAO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que



acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004551-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004551-0) - JORGE DOS SANTOS(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se

forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlamnn, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004576-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004576-4) - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3) - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a

realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4) - WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo

da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004612-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004612-4) - SANDRA FATIMA VIEIRA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004616-51.2009.403.6121 (2009.61.21.004616-1) - OSMAR DUARTE DE MEDEIROS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO-INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande

esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, aprovo os quesitos sociais apresentados pelo autor à fl. 72 bem como promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**0004733-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004733-5) - DONIZETT BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva,

acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004747-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004747-5) - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004755-03.2009.403.6121 (2009.61.21.004755-4) - ANA MARIA CABRAL (SP264005 - RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a

realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004766-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004766-9) - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 -



Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2)** - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0004769-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004769-4)** - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ARIAGA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é

total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 17h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004770-69.2009.403.6121 (2009.61.21.004770-0) - ALVARO GOBBO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Há algum impedimento para o autor guiar automóvel ou motocicleta? Por quê?29 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 18h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 17h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a

solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**0000210-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000210-0) - MARGARIDA ELISABETE DE SOUZA (SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000341-25.2010.403.6121 (2010.61.21.000341-3) - DANIELA ROICCI (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência,

841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000385-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000385-1) - ROSELEA AYRES DE MORAIS(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 19 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000386-29.2010.403.6121 (2010.61.21.000386-3) - ROBERTO DA SILVA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho?

Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000427-93.2010.403.6121 (2010.61.21.000427-2) - JAIR JACINTO DE ALMEIDA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames



apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000511-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000511-2) - MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 19 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8) - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 18h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**000539-62.2010.403.6121 (2010.61.21.000539-2) - JORGE CARLOS BARBOSA(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos

relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000574-22.2010.403.6121 (2010.61.21.000574-4) - MARIA ISA DA CRUZ(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0000599-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000599-9) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0000600-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000600-1) - WALDEMAR MACULAN FILHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000612-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000612-8) - DANIELA ALESSANDRA SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim

Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000676-44.2010.403.6121 (2010.61.21.000676-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000685-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000685-2) - CELIA REGINA DE CAMARGO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho?

Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000746-61.2010.403.6121 (2010.61.21.000746-7) - GIORGYA AMANDA DE MELO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000756-08.2010.403.6121 (2010.61.21.000756-0) - MILTON MORAES NOGUEIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 17h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000770-89.2010.403.6121 - VITALINA HEGINO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas



respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 17h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora. Int.

**0000900-79.2010.403.6121 - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos

relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de novembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0000903-34.2010.403.6121 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA SIMOES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0000906-86.2010.403.6121 - ARIANE BRASIL SILVA MATTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social.Int.

**0000931-02.2010.403.6121 - DANIEL PIRES DOS SANTOS NETO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 17h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença

surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Libano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 17h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0001004-71.2010.403.6121 - MARIA DONIZETE DA CONCEICAO SILVA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será

dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlamnn, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001069-66.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados

ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001280-05.2010.403.6121 - FRANCISCO CRISTIANO ELIAS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001399-63.2010.403.6121 - AMILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios



físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0001437-75.2010.403.6121 - CELIO CANDELARIA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 11h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 15h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações de que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 15h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001603-10.2010.403.6121 - VALDINA MARIA BARBOSA REIS DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela

doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001726-08.2010.403.6121 - EFIGENIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X HILDO ALVES RIBEIRO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames

diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, aprovo os quesitos sociais apresentados pela parte autora à fl. 39, bem como promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

**0001857-80.2010.403.6121 - CICERA CORREIA SANTOS(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001870-79.2010.403.6121 - JOSE ANASTACIO DOS PASSOS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios

físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Renata de Oliveira Ramos, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0001954-80.2010.403.6121** - BRANDINA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual

é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 10h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0002146-13.2010.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 18 de novembro de 2010, às 15h20min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002147-95.2010.403.6121 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 165, agendo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 18 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Eduardo Augustinho Libano.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002164-34.2010.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

**0002166-04.2010.403.6121 - MARIA MARTA VAZ(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia



19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 27/28, agendo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 11h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002215-45.2010.403.6121 - SILVIA HELENA CORREA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 40, agendo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002276-03.2010.403.6121 - MARIA ACIONE DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 34/35, agendo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2010, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9- A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10- A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11- A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14- Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17- Qual a data aproximada do início da doença? 18- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 12h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0003101-44.2010.403.6121 - PEDRO PEREIRA DE GOUVEA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor a intervenção cirúrgica noticiada, bem como traga aos autos relatório médico detalhado do seu estado atual. Sem prejuízo, designo o dia 11 de novembro próximo, às 15h, para realização de perícia médica, a ser efetivada neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 90/91, bem como o autor confirmar a possibilidade de comparecimento até três dias antes da data designada.I.

### Expediente Nº 1533

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002305-24.2008.403.6121 (2008.61.21.002305-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-34.2001.403.6121 (2001.61.21.001195-0)) IVAN CORTEZ(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

IVAN CORTEZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação da penhora realizada sobre o seu imóvel nos autos principais - Execução Fiscal n.º 2001.61.21.001195-0.A ré informou a perda do objeto da demanda tendo em vista que o pagamento integral do débito foi realizado (fls. 61).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.Houve informação de que o débito foi pago integralmente pelo embargado (fl. 61). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do embargante.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao embargante .Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001195-34.2001.403.6121 (2001.61.21.001195-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X IVAN CORTEZ(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI)

Diante da manifestação e documentos de fls. 64 a 66, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n 80 1 98 00 4742-06 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula de n.º. 56710.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 3095

#### ACAO PENAL

**0000527-16.2008.403.6122 (2008.61.22.000527-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SANDRO ALVES DE ANDRADE(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN E SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM) X ZEZOLINDO PEREIRA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 160, que recebeu a inicial acusatória.Designo a data de 1 de FEVEREIRO de 2011, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada oitiva de testemunhas, interrogatórios dos réus, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

**0001886-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001886-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO FERNANDES SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que, querendo, apresente no prazo de 8 (oito) dias, contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2026**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Tendo em vista que o bem imóvel objeto da matrícula n.º 17.357 penhorado à folha 68 dos autos foi arrematado na Vara do Trabalho de Jales, conforme cópia da Carta de Arrematação n.º 00.003/2010, de 12/04/2010 (v. folha 235), susto a hasta pública designada para os dias 05 e 19 de novembro de 2010 para o referido bem, remanescendo, contudo, o imóvel matriculado sob n.º 18.734 do CRI de Jales, item II do lote 15 do Edital de Hasta Pública n.º 01/2010. Proceda-se às anotações necessárias. Intime-se.

**Expediente Nº 2027**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000502-41.2001.403.6124 (2001.61.24.000502-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER(SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

A exequente requer no processo apenso n.º 200161240005034, petição protocolada sob n.º 2010070013201, juntada às folhas 179/182, a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000237-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000237-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000185-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000185-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124374 - NELSON NUCCI NETO E SP207271 - ANA LIGIA RODRIGUES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no

prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000532-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000532-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001292-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001292-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAJES NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2560**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000854-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000854-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Conforme requerido pelo órgão ministerial à f. 76, informe o apenado, por meio de seu advogado constituído nos autos, o atual endereço par fins de intimação pessoal, no prazo de 3 (três) dias.Caso o prazo acima transcorra in albis, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação.Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001831-70.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-21.2010.403.6125) JORGE ALVES FERNANDES JUNIOR(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 25-34: nos termos da sentença prolatada por este juízo, a qual deferiu a restituição do veículo objeto destes autos ao requerente, officie-se a fim de que seja efetivada a entrega do veículo, mediante a lavratura do respectivo termo de restituição de bem, cuja cópia deverá ser remetida a este juízo oportunamente.Comprovada a entrega do bem, traslade-se cópia do termo para os autos principais, arquivando-se este feito, na sequência, mediante a baixa na distribuição.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO LUIZ ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) X RENATO DE SOUZA ZEVOLA(SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas Cartas Precatórias para as Comarcas de Cerqueira César/SP e Avaré/SP, para a oitiva de testemunhas da defesa.

**0001442-27.2006.403.6125 (2006.61.25.001442-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Diante da ausência de manifestação do(s) advogado(s) constituído(s), conforme certidão de f. 293, em atenção ao princípio da ampla defesa, intimem-se pessoalmente os acusados no último endereço deles constante nos autos, para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente

constituído. Deverão os acusados ficar cientes de que, findo o prazo acima fixado sem que seja constituído novo advogado e apresentadas as alegações finais, ser-lhes-á nomeado defensor por este Juízo. Intimem-se.

**0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Em face do novo endereço do réu Aparecido Cabral de Oliveira (f. 2465), expeça-se nova Carta Precatória para realização de seu interrogatório no local de sua residência. Int.

**0001885-36.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

F. 163-165: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Marcus Vinicius Brandão e Wilson Roberto A. de Paula, arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do ato, porquanto trata-se de feito com réu preso, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Relativamente às testemunhas arroladas pela defesa, recebo as declarações autuadas às f. 157-159 em substituição à oitiva delas, conforme consignado na petição das f. 163-165. Int.

#### **Expediente Nº 2562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002454-47.2004.403.6125 (2004.61.25.002454-3)** - JOSE CORREIA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica no ofício n. 371/10 da f. 167, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

**0004102-62.2004.403.6125 (2004.61.25.004102-4)** - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição de um segundo recurso de apelação (fls. 362-380), tendo em vista o anteriormente interposto (fls. 334-351). Int.

**0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3)** - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a petição do INSS (f. 143), dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5)** - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista à parte autora sobre o procedimento administrativo juntado às f. 375-464, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Int.

**0000339-82.2006.403.6125 (2006.61.25.000339-1)** - NEUCI DA SILVA FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da resposta do perito à f. 103 sobre o questionamento da autarquia ré. Tendo em vista que

ja foram facultadas às partes a apresentação de memoriais, caso nada mais seja requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7)** - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRP/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se ciência às partes sobre a carta precatória devolvida da Comarca de Palmital-SP, para manifestação.Int.

**0000988-47.2006.403.6125 (2006.61.25.000988-5)** - LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X LUIZ CLAUDIO MICHAEL FURTADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela autarquia ré às f. 281-282.Caso nada mais seja requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001388-61.2006.403.6125 (2006.61.25.001388-8)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o falecimento da autora, 108-117), bem como a manifestação da autarquia previdência (fl. 120), defiro a habilitação dos sucessores da autora, Ivan Aparecido Ushivata, Janaina Aparecida Ushivata Hidalgo, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8213/91, c.c. 1829, inciso I, do Código Civil e 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de ser consignado o nome dos sucessores ora habilitados.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8)** - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação dos Correios à f. 87 v. o número da residência informado pelo patrono do autor não existe.Manifeste-se o patrono do autor em termos de prosseguimento, informando o endereço correto para efetiva realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002017-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002017-0)** - ANA MIGUEL LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, as partes requereram a produção da prova oral (fl. 90 e 92). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 04), bem como da parte autora.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido pela parte autora, tendo em vista o objeto da ação.Int.

**0003016-85.2006.403.6125 (2006.61.25.003016-3)** - CARLOS ALBERTO ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de intimação pessoal requerido pelo patrono do autor à f. 80, pois como ele mesmo informou o autor foi intimado da perícia médica mas não compareceu.Tendo em vista a ausência do autor na perícia médica por duas vezes, sem justificativa, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000665-08.2007.403.6125 (2007.61.25.000665-7)** - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAYARA GOMES BUENO X JOSE DOMINGOS BUENO JUNIOR(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido à f. 212-213.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as o instituto previdenciário requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fl. 185), no caso em pauta, o depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunha, perícias e juntada de documentos. A parte autora, por seu turno, pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 189).De início, verifico ser prescindível a realização da prova pericial, porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). De outra aresta, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o



dia 24 de novembro de 2010, às 15:00, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 189). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0001748-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001748-5) - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA X PALOMA RIBEIRO DE BARROS MARTINS X MARCELO MANDUCA FERREIRA X RICARDO MANDUCA FERREIRA(SPI36104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a regularização do pólo ativo da ação, com as devidas habilitações, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0001959-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001959-7) - JOSE CARLOS FIORENTINO(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 97), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Por seu turno, a parte autora nada vindicou, embora lhe tenha sido franqueada oportunidade para tanto. Entretanto, em que pese a inércia do demandante, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a apresentação, pela parte autora, ônus da prova. Ato contínuo, a despeito da inércia do demandante, constato que, em sua inicial, este deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal (fl. 09). Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Com efeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à fixação de juros e correção monetária na correção dos débitos a que foi condenada. Requer a aplicação do estatuído com o advento da Lei n. 11.690/2009. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material ao serem fixados juros e correção monetária na correção do valor a que foi condenada, pois não houve observância do estatuído na Lei n. 11.690/2009 (incidência de juros e correção monetária pela variação da poupança). Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso o juízo, ao analisar na sentença embargada os pedidos elencados na inicial, de forma expressa consignou: (...). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Destarte, observa-se que a referida questão foi devidamente analisada, tendo sido consignada a forma de correção do valor a que a ré foi condenada. No entanto, analisando a questão, verifico efetivamente a existência de erro material na referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, que o valor deve ser corrigido com a aplicação de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002 e, após, 12% a.a.. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o segundo parágrafo da f. 174, verso, constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002543-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002543-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SPI212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI67809 - FABIO**

STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 168-171), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3) - CARLOS VIEIRA (SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do procedimento administrativo a ser revisado, NB n. 42/77.111.540-7. Intimem-se.

**0000687-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000687-0) - MAURILIO LUIZ DE CAMARGO (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP201357 - CLAUDIA REGINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 234-verso, penúltimo parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001394-97.2008.403.6125 (2008.61.25.001394-0) - REGIVALDO COSTA DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial: a) 1.º.6.1976 a 31.5.1978: trabalhador rural (Usina São Luiz S.A.); b) 1.º.6.1978 a 12.3.1984: servente (Usina São Luiz S.A.); c) 13.3.1984 a 13.6.1984: mecânico (Usina São Luiz S.A.); d) 14.6.1984 a 19.7.1989: servente (Usina São Luiz S.A.); e) 10.10.1989 a 30.6.1993: servente (Usina São Luiz S.A.); f) 1.º.7.1993 a 8.12.1997: mecânico (Usina São Luiz S.A.); eg) 13.2.1998 a 14.2.2007: mecânico (Usina São Luiz S.A.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 10-83). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar, no mérito, a improcedência do pedido inicial por falta do preenchimento dos requisitos legais (f. 99-110). A parte autora impugnou a contestação às f. 114-120. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às f. 149-154, enquanto o INSS apresentou-os às f. 157-161. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Do reconhecimento da atividade especial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser



comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora

Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis-Apeleção a que se dá parcial provimento.Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas para a Usina São Luiz S.A., nos períodos declinados na petição inicial, a saber: (i) 1.º.6.1976 a 31.5.1978 (trabalhador rural); (ii) 1.º.6.1978 a 12.3.1984 (servente); (iii) 13.3.1984 a 13.6.1984 (mecânico); (iv) 14.6.1984 a 19.7.1989 (servente); (v) 10.10.1989 a 30.6.1993 (servente); (vi) 1.º.7.1993 a 8.12.1997 (mecânico); e (vii) 13.2.1998 a 14.2.2007 (mecânico).Com relação ao período de 1.º.7.1976 a 31.5.1978, laborado na função de rurícola, o correspondente PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) aponta que na consecução de suas atividades o autor estava exposto ao calor e a poeira mineral (f. 130-131).Todavia, o PPP consigna que não houve efetiva aferição acerca dos agentes insalubres apontados, motivo pelo qual não é possível considerá-lo como prova do alegado labor especial. De outro vértice, conquanto o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 contemple os trabalhadores na agropecuária como submetidos à insalubridade, por certo, nem todo o trabalho rural pode ser considerado insalubre. O trabalho rural que deve ser considerado especial é aquele que envolve o trato com gados ou a utilização de agrotóxicos (TRF/3.ª Região, AC n. 1269384, DJU 30.4.2008, p. 787). Já as lides campesinas envolvem apenas o plantio e colheita das diversas culturas produzidas em nosso território. No presente caso, observo que o autor

não demonstrou que durante o período laborado para a referida empresa esteve envolvido com as mencionadas atividades que caracterizariam a insalubridade. A simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a referida atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. A jurisprudência do e. TRF da 3.<sup>a</sup> Região pontifica: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Omissão que se verifica na espécie.- Incabível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária.- De outra parte, ainda que possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, que não elencada no rol do Decreto, posto que referido rol não é taxativo e sim exemplificativo, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não há nos autos a necessária demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos.- Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, conseqüentemente, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir a contagem diferenciada em decorrência da insalubridade, mantendo no mais o v. acórdão. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, REO n. 645282, DJF3 17.9.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1068550, DJF3 13.11.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.**- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (02 anos e 02 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 06 meses e 26 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 19 anos, 06 meses e 28 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 942436, DJF3 13.1.2009, p 1705) Por conseguinte, deixo de reconhecer o mencionado períodos como exercido em condições especiais. No tocante à atividade de servente, laborada nos períodos de 1.º.6.1978 a 12.8.1984, de 14.6.1984 a 19.7.1989 e de 10.10.1989 a 30.6.1993, foram juntados os respectivos PPP's, às f. 132-133, 136-137 e 140-141, nos quais a função é descrita da seguinte forma: Auxiliar em diversos serviços de manutenção, preventiva e corretiva, em máquinas, equipamentos, instalações, aparelhos, seguindo as orientações técnicas recebidas. Colaborar em trabalhos complementares do setor, efetuando a desmontagem e montagem de conjuntos e subconjuntos mecânicos, elétricos, hidráulicos, etc de modo agilizar os serviços de manutenção. Executar pequenos reparos, substituindo peças simples, soldagem, cortando chapas, etc. de modo a garantir o funcionamento do processo produtivo. Lavar peças e equipamentos com produtos químicos específicos, engraxando-os, lubrificando, etc de modo a agilizar os serviços de manutenção. Em todos os laudos são apontados como agentes agressivos a graxa e óleos lubrificantes. Porém, de igual forma, não houve efetiva medição da presença de referidos agentes agressivos e ainda, nem demonstrada a intensidade da presença destes durante o labor do autor. De acordo com a descrição da atividade em questão é possível aferir que, se havia exposição à graxa e óleos lubrificantes, esta se dava de forma intermitente, pois não havia a presença destes em todas as tarefas afetas ao autor, o que revela ser mais um motivo para que a especialidade não seja reconhecida no caso em concreto. Como é cediço, é

necessário que a exposição seja habitual e permanente, o que, certamente, não se dava no caso em tela. No tocante à atividade de mecânico, desenvolvida nos períodos de 13.3.1984 a 13.6.1984, de 1.º.7.1993 a 8.12.1997 e de 13.2.1998 a 14.2.2007, saliento que o autor acostou os respectivos PPP's às f. 134-135, 140-141 e de 144-146. Os PPP's referentes aos dois primeiros períodos apontam como agentes agressivos: graxa e óleos lubrificantes. No entanto, não houve efetiva medição da presença dos referidos agentes nocivos na atividade desempenhada e de que qual a intensidade da eventual exposição, motivo pelo qual, como anteriormente afirmado, não é possível considerá-lo como válido para o reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. De outro vértice, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de mecânico não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, com relação aos períodos de 13.3.1984 a 13.6.1984, de 1.º.7.1993 a 8.12.1997, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.Observo, também, que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.Nessa seara, em situações semelhantes, a jurisprudência nacional preleciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - (...).V - Não restou comprovada a especialidade da atividade, no lapso temporal de 01/03/1977 a 23/06/1979, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Além do que, a categoria profissional do requerente não está na relação elencada pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II), assim não faz jus ao enquadramento pretendido. VI - (...).(TRF/3.ª Região, AC n. 984513, DJF3 24.6.2008)Relativamente ao período de 13.2.1998 a 14.2.2007, o PPP das f. 144-146 relaciona como agentes agressivos o ruído, a graxa e os óleos lubrificantes, porém também consigna que era fornecido o EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz.Cumpré consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma. Assim, quanto ao período de 13.2.1998 a 15.12.1998 seria possível seu reconhecimento como especial por força de haver previsão de enquadramento no item 2.0.3 - ruído do Decreto n. 2.172/97, todavia, o PPP acostado aos autos não se encontra regularmente previsto, haja vista trazer apenas a intensidade de ruído a que o autor estava exposto sem, contudo, mencionar o período de exposição dentro da jornada de trabalho. Acerca do correto preenchimento do PPP, Jaques Sherique in Aprenda como Fazer - Perfil Profissiográfico Previdenciário, 6.ª edição - São Paulo: LTr, 2010, à f. 126, preleciona:A avaliação dos agentes deverá considerar as atividades necessárias para quantificar a concentração ou intensidade através de equipamentos e instrumento compatíveis aos riscos identificados, utilizando-se de técnicas apropriadas.Nesta etapa é primordial caracterizar, através de metodologias técnicas, a exposição de trabalhadores a agentes de risco, considerando-se os limites de tolerância e o

tempo de exposição, registrando-se sempre o tipo de instrumental utilizado, marca, modelo e calibragem. Desta feita, como o PPP em questão não mencionou o tempo de exposição a que o autor estava submetido não é possível considerá-lo como apto a comprovar a especialidade da atividade. De igual forma, registro que não é possível o enquadramento pela exposição à graxa e óleos lubrificantes, porque no referido laudo foi informado que não foi dimensionada a exposição, ou seja, não houve medição de intensidade e/ou de concentração destes agentes. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento da referida atividade como especial. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos declinados na petição inicial como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. A parte autora, em 14.2.2007, requereu administrativamente o benefício ora vindicado, conforme comprova a cópia do protocolo administrativo (f. 16). Realizada a contagem de tempo de serviço (f. 73-74), o instituto autárquico apurou que o autor, até o requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, o qual prescinde de reconhecimento judicial, notadamente, porque não houve nenhuma impugnação na via judicial. Assim, tendo em vista que, segundo a regra de transição, o autor precisaria ter 33 (trinta e três) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço para fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, também não é possível acolher o pedido de concessão do benefício ora vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba - PR, carta precatória n. 5013090-41.2010.404.7000, a realizar-se no dia 23 de novembro de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 144.Int.

**0002855-07.2008.403.6125 (2008.61.25.002855-4) - JOEL MENDES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Tendo em vista a petição do DNIT (fl. 203), desistindo da prova testemunhal anteriormente requerida, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o cancelamento da audiência designada e a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Int.

**0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 140.01.2010.000842-8, a realizar-se no dia 03 de novembro de 2010, às 14h15min, conforme informação da(s) f. 118.Int.

**0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-a, a parte autora requereu a produção da prova oral (fl. 77-78). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem provas a produzir. Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora. Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Quanto às demais testemunhas, expeça-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

**0000430-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000430-0)** - LUCY LEIA DA LUZ BRISOLA(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a consulta realizada junto ao sistema PLENUS (f. 69-71), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de que o benefício em tela já foi revisto na via administrativa, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0000485-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000485-2)** - MARIA DO CARMO VILHENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, as partes requereram a produção da prova oral (fl. 76-77 e 79). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06) e bem como o depoimento pessoal da parte autora. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertandoas(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do código de Código de Processo Civil.Int.

**0000571-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000571-6)** - MARIA DOS REIS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, as partes requereram a produção da prova oral (fl. 51-52 e 54). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 24 de novembro de 2010, às 16h15min., para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06) e bem como o depoimento pessoal da parte autora. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertandoas(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do código de Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido pela autora, tendo em vista do objeto da ação.Int.

**0000733-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000733-6)** - ANA PAULA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 89), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 96). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 99).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 97).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

**0001054-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001054-2)** - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora.Int.

**0001055-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001055-4)** - JOSE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 99) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Ato contínuo, dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 127-141), para eventual manifestação.Int.

**0001305-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a petição e documentos juntados às fls. 117-120, tendo em vista que se trata de extrato da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.Int.

**0001307-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001307-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora a petição e documentos juntados às fls. 120-123, tendo em vista que se trata de extrato da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.Int.

**0001905-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001905-3)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 71-73 (autor) e 75-78 (réu), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, para comprovar a atividade especial, tais como SB-40, DSS 8030 e/ou PPP. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Desse modo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. Int.

**0002180-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-02.2009.403.6125 (2009.61.25.001023-2)) LILIAN PERINO FARINA (SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES E SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 79-90), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002390-61.2009.403.6125 (2009.61.25.002390-1) - MARIA EDITE GONCALVES DOS REIS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.003572-6, a realizar-se no dia 18 de novembro de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 37. Int.

**0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0) - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 108-110), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002615-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002615-0) - NEUSA SEDASSARI REZENDE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, as partes requereram a produção da prova oral (fl. 27-28 e 30). Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:00, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 05) e bem como da parte autora. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de realização de prova pericial requerido pela autora, tendo em vista do objeto da ação. Int.

**0003026-27.2009.403.6125 (2009.61.25.003026-7) - MILTON PEREIRA DOS REIS (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a autarquia ré. Int.

**0003436-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003436-4) - IOLANDA DE ARAUJO LOPES DALLE VEDOVE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento pessoal da parte autora, conforme vindicado pelo INSS (fl. 38), bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela demandante (fl. 45). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

**0003734-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003734-1) - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja revisto o cálculo da renda

mensal inicial de seu benefício - aposentadoria por tempo de serviço. Informa que desde 19 de dezembro de 1979 recebe a aposentadoria NB n. 19.822.989. Entretanto, alega que na renda mensal inicial do benefício não foi aplicada a variação da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos. Requer ainda a inclusão da variação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição. Pede, por fim, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão acima pleiteada, desde a concessão do benefício, acrescido de juros moratórios, correção monetária e verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Inicial e documentos às fls. 02-64. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 68-69). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73-79), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, alega ser improcedente o pedido do autor. Réplica às fls. 83-89. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição e da decadência. Sobre a prescrição vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. No que diz respeito à decadência, mister se faz salientar, no entanto, que a jurisprudência têm reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas, entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios, o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a parte autora a aplicação da correção dos 24 salários de contribuição mais antigos com base na OTN e ORTN, levados em consideração para cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por ela recebido desde 19.12.1979. O artigo primeiro da Lei 6.423/77 assim estabeleceu: ART. 1 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. 1 - O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o 1º do ART. 1 da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2 - Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. 3 - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da OTN. (grifos nossos). Da leitura do supra citado artigo verifica-se que com exceção dos benefícios de valor mínimo, tratado pelo parágrafo primeiro, alínea b, do artigo 1º da Lei 6.423/77, todos os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pela OTN. Dessa forma, com o advento da referida lei, o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios deveria ter sido efetuada corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerada a variação da ORTN/OTN. Tal entendimento foi pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais tendo sido, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº7: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77. Nesse sentido, também a ementa do seguinte julgado: TRF3- 3ª Região AC:03046865-8 ANO:91 UF:SP TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL: DJ:22-03-94 PG:011228EMENTAPREVIDENCIARIO - REVISIONAL - ADOÇÃO DO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77 - ART. 201, PAR. 3 E 202 CF - NORMAS DE PLENA EFICÁCIA E IMEDIATA APLICABILIDADE - ART. 59 ADCT/CF - NORMA DIRIGIDA AO PODER LEGISLATIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A LEI 6423/77 ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE A CORREÇÃO TERÁ POR BASE A VARIAÇÃO NOMINAL DA ORTN/OTN, DEVENDO O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO SER CORRIGIDO COM BASE NESTA DISPOSIÇÃO LEGAL, A EXCEÇÃO DOS BENEFÍCIOS MÍNIMOS POR FORÇA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SEU ARTIGO 1, PARÁGRAFO 1, B, C.C. ARTIGO 1, PAR. 1, DA LEI 6.205/75. 2. OS ARTIGOS 201, PAR. 3 E 202 CF SÃO NORMAS DE EFICÁCIA PLENA NÃO ESTANDO SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA AOS TERMOS DO ARTIGO 59 4ADCT/CF, QUE É REGRA DIRIGIDA AO PODER LEGISLATIVO E ESTIPULA PRAZO 5 PARA APRECIACÃO DOS PROJETOS DE LEIS DESTINADOS A ORGANIZAÇÃO DA 6SEGURIDADE SOCIAL. 3. RECURSO IMPROVIDO. Relator: - JUIZA RAMZA TARTUCE (grifos nossos). Nesse sentido, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 6423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados apenas os 24 anteriores aos 12 últimos pelos índices ORTN/OTN. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e provido. (RESP 179.251/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12/04/99). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A



renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 deve tomar por base a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos com base na ORTN/OTN, enquanto que a dos benefícios posteriores à Carta Magna deve levar em conta a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigida pelo INPC. A correção monetária dos benefícios previdenciários é devida a partir de quando devida a prestação. Súmulas nº 43 e 148/STJ. Compatibilidade. Recurso parcialmente conhecido e provido. (RESP 173.778/MG, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 03/05/99). Diante do exposto, com razão o autor ao pretender ver seu benefício revisto e reajustado nos termos da legislação supra citada. Pretende ainda o autor obter a incorporação no cálculo do salário de contribuição do índice de reajuste de salário mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. O artigo art. 31 da Lei 8.213/91 em sua antiga redação previa que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. A Lei n. 8.542/92, com redação dada pela Lei n. 8.700, de 27 de agosto de 1993, ao alterar o disposto no art. 41 da Lei n. 8.213/91, substituiu o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo estabelecendo nova forma de reajuste dos benefícios. O artigo que tratava da matéria encontrava-se redigido nos seguintes termos: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Assim, antes do advento da Lei n. 8.880/94 vigorava o IRSM como índice de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Em realidade importa para a solução da presente demanda o disposto no art. 21 da invocada Lei n. 8.880/94, pelo que vem à tálho, portanto, primeiramente analisarmos o disposto no referido dispositivo legal: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Consoante se depreende da leitura do retro transcrito artigo, determinou-se que antes da conversão dos valores em URV os salários-de-contribuição deveriam ser atualizados até fevereiro de 1994. Assim, dever-se-ia ter se computado a variação da inflação do mês de fevereiro de 1994, que era medido através do IRSM, computando-se antes de ser convertido em URV. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE 39,67% EM FEVEREIRO/94. 1. Tratando-se a decadência de instituto de direito material, descabe emprestar efeitos retroativos à MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e à Lei 9.711/98, pena de afronta ao art. 6º da LICC. 2. Inocorre a prescrição quinquenal se não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 3. Aplicando-se o disposto no art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, o IRSM incide sobre o salário-de-contribuição no mês de fevereiro/94, de forma integral (Lei 8.542/92), para fins de conversão em URV e cálculo da RMI. ( TRF 4ª Região, Apelação Cível 431873, processo 200072040038150/SC, data decisão 21/08/2001, DJU 05/09/2001, Juiz Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO) Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Após o somatório e a apuração da média (somente após e não antes da apuração da média), seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 385623, Processo 200101790264/SP, 5ª Turma, data decisão 19/03/2002, DJU 06/05/2002, Rel. Min JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) No presente caso, no entanto, constata-se que a aposentadoria do autor teve seu início em 19.12.1979 e, neste caso, o período básico de cálculo não contém a competência de fevereiro de 1994, ou seja, não se cogita de direito ao IRSM no percentual pleiteado pela autor quando o benefício teve início antes de fevereiro de 1994. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré a refazer o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário corrigindo-o pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77, e ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Waldomiro Domingues Arantes; b) Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; c) Número do benefício: NB 19.822.989; d) Renda mensal atual: não consta dos autos; e) DIB (Data de Início do Benefício): 16/02/1979; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; eg) Data de início de pagamento: 13.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004049-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004049-2) - DEBORAH FRANCIELLEN BARBOSA DE MELO - MENOR (ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA) X ROSECLEIA FERREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários da Assistente Social Cassia de Freitas Coutinho, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0000646-94.2010.403.6125 - JAIME VANDERLEI DA SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X RITA OLIVIA DA COSTA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JAIME VANDERLEI DA SILVA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter diferença de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgo inflacionário. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-32). O juízo assinalou prazo para a parte autora manifestar-se acerca da prevenção acusada (f. 42). Após, o co-autor, Odair Marques da Silva, pleiteou a desistência da ação (f. 44). É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 44, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, no tocante a Odair Marques da Silva devendo o feito ter ser regular prosseguimento quanto aos demais autores. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, proposta por MAURILHO CARDOSO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende que o réu seja impedido de proceder aos descontos oriundos da revisão administrativa realizada no benefício de sua titularidade, NB n. 570.644.927-5, mantendo regular pagamento no valor integral. Esclarece o autor que percebe o benefício de auxílio-doença desde 4.8.2006, o qual foi concedido judicialmente por meio da ação previdenciária n. 2006.61.25.002620-2. Narra, também, que durante o trâmite da ação referida foi concedido na via administrativa o auxílio-doença n. 502.690.743-8. Aduz que, em virtude de revisão administrativa, foi comunicado, em 3.1.2007, acerca do cancelamento do segundo benefício previdenciário citado e dos descontos dos valores pagos indevidamente a serem efetuados do benefício que percebe atualmente. Sustenta a ilegalidade dos aludidos descontos por entender que, se cabível, deveria ser efetivado diretamente da conta de liquidação dos autos n. 2006.61.25.002620-2. Assim, requer, em caráter liminar, seja garantido o recebimento da totalidade do benefício de auxílio-doença a que faz jus. À f. 27, foi determinada a emenda da inicial. Em cumprimento o autor emendou a inicial às f. 29-30, oportunidade em que expressamente requereu a concessão da medida liminar. É o breve relatório. Inicialmente, acolho a petição das f. 29-30 como emenda da inicial. O artigo 461, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da medida liminar, a existência de justificado receio de ineficácia do provimento final e a relevância do fundamento da demanda. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da medida liminar. No presente caso, em análise preliminar, verifico que inexistem nos autos provas suficientes do alegado pela parte autora. Os documentos acostados às f. 19 e 22 noticiam que o benefício previdenciário do autor foi revisto administrativamente e constatada a irregularidade na sua concessão, foi determinado os descontos da quantia paga irregularmente. Além disso, parte dos descontos efetuados referem-se à pensão alimentícia concedida a Ana Julia da Costa Alves (f. 22). Há de ser destacado, ainda, que o autor tomou conhecimento acerca do decidido na revisão administrativa há mais de três anos, em 3.1.2007 (f. 19), razão pela qual não vislumbro o perigo de dano aventado por ele. Desta feita, não vislumbro a existência da verossimilhança do direito alegado a ensejar à concessão da medida liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de deferimento da medida liminar requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0001801-35.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN X SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com a finalidade de ser autorizado o depósito judicial das contribuições em questão. Tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como o disposto na Súmula n. 2 do Tribunal Regional Federal, entendo que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, reconsidero, em parte, a decisão das f. 95-97 a fim de permitir à parte autora efetuar o depósito judicial das contribuições ora discutidas. Intimem-se.

**0002108-86.2010.403.6125 - HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 105.660.611-5, com o objetivo de ser reconhecido o período de atividade rural de 5.1.1964 a 31.12.1968 e de 1.º.4.1970 a 31.12.1971, laborado sem anotação em carteira de trabalho, no Sítio Três Ilhas, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Por fim, pleiteia a revisão do precitado benefício para, incluído o tempo a ser reconhecido, transformar a aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. Não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Pretende a parte autora obter decisão judicial que lhe assegure, desde já, o reconhecimento de atividade rural, bem como a majoração de benefício previdenciário. Entendo não estar presente, na hipótese, o fundado receio de dano irreparável, consubstanciado no periculum in mora. O direito da parte de ter os valores restituídos não perecerá caso não lhe seja concedida a tutela ora pleiteada. Com efeito, caso seja reconhecido o direito da parte autora a tais valores, os mesmos serão devidamente corrigidos, não se verificando qualquer prejuízo. Ademais, a subsistência da parte autora encontra-se garantida, visto que se encontra a mesma em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002180-73.2010.403.6125 - CLARA MARIA RAIZA FORTES(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Após, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002219-70.2010.403.6125 - ELOY ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ELOY ALBANEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a liberação do saldo existente a título do PIS/PASEP. Narra o autor que a CEF negou-se a liberar a importância de R\$ 696,51 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos) referentes ao seu PIS sem que houvesse uma determinação judicial. Argumenta, também, que encontra-se aposentado, motivo pelo qual teria direito a referida liberação. Em sede de antecipação de tutela, requer seja liberada, de imediato, a quantia mencionada a título do PIS. Com a inicial, vieram os documentos das f. 5-10. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a liberação da quantia depositada a título de PIS/PASEP. Em sede de antecipação de tutela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a liberação referida, uma vez que se trata de medida irreversível, encontrando óbice, portanto, no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, o autor não trouxe aos autos documentos que atestem ter a CEF se negado a liberar a quantia em questão, motivo pelo qual não vislumbro a existência da verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0002224-92.2010.403.6125 - HYVANILDE SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002226-62.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE OLIVEIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os valores das notas fiscais acostadas às f. 31-97, bem como o valor recolhido a título de custas iniciais, emende a parte autora a petição inicial a fim de adequar o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em razão de o recolhimento das custas iniciais ter se dado junto ao Banco do Brasil, faça a Secretaria as comunicações necessárias. Intimem-se.

**0002303-71.2010.403.6125 - ZENITH BOTARELLI DE ARAUJO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação da tutela, pela qual pretende a autora receber os supostos valores atrasados referentes à revisão administrativa do benefício de pensão por morte, NB n. 064.867.368-5, a qual teria sido realizada pelo INSS para aplicar o índice correto da URV de 28.2.1994. A parte autora alega que o INSS procedeu a revisão administrativa de seu benefício previdenciário, porém deixou de pagar os valores atrasados apurados à época, provenientes do recálculo da renda mensal inicial do benefício em tela. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. Não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Pretende a parte autora obter decisão judicial que lhe assegure, desde já, o pagamento das diferenças apuradas em sede de revisão de benefício previdenciário. Entendo não estar presente, na hipótese, o fundado receio de dano irreparável, consubstanciado no periculum in mora. O direito da parte de ter os valores restituídos não perecerá caso não lhe seja concedida a tutela ora pleiteada. Com efeito, caso seja reconhecido o direito da parte autora a tais valores, os mesmos serão devidamente corrigidos, não se verificando qualquer prejuízo. Ademais, a subsistência da parte autora encontra-se garantida, visto que se encontra a mesma em gozo de benefício previdenciário. De outro vértice, também não vislumbro a existência da verossimilhança do direito alegado, porquanto o documento da f. 8 noticia que a parte autora não teria formalizado o acordo extrajudicial proposto no prazo assinalado, motivo pelo qual a revisão em tela não teria sido efetivada na via administrativa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002304-56.2010.403.6125 - ADALGIZA DA SILVA ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por ADALGIZA DA SILVA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (f. 17-63). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Para a concessão do benefício de pensão por morte existem duas condições necessárias, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido a qualidade de dependente da parte autora (f. 27). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a autora não demonstrou, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação inicial, porquanto não se encontra suficientemente comprovado, pelos documentos juntados, que ela era dependente economicamente de seu falecido filho quando do evento morte. Destarte, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002305-41.2010.403.6125 - CLAUDICIR BERNARDINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDICIR BERNARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial. Requereu, ainda, a produção antecipada da prova pericial a fim de restar comprovado o exercício das atividades laborativas em condições especiais. Juntou documentos (f. 27-65). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que o autor possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício (f. 30-31). Neste juízo de cognição sumária, entendo

que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento do tempo de serviço mínimo necessário para a concessão do benefício. Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Por certo, é imprescindível a instrução processual a fim de se comprovar tanto o tempo de labor rural como o tempo de labor em atividade especial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De igual forma, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, haja vista que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o alegado às f. 21-22 da petição inicial. Observo que a maior parte dos períodos a serem reconhecidos como especiais são antigos (f. 4), motivo pelo qual inexiste o risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde da questão, conforme aventado pelo autor. Cite-se. Intimem-se.

**0002314-03.2010.403.6125 - VICTORIA ELAINE ROSA - MENOR X ISABELE MARIANE ROSA - MENOR X MARIA DE LOURDES PAIXAO TOMAZ(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo(a) autor(a) ou por patrono(a) com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002308-93.2010.403.6125 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ELIAS JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003764-49.2008.403.6125 (2008.61.25.003764-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA DA PENHA BENEDICTA CAMARGO GARGIULO**

Cuida-se de ação reivindicatória, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do domínio público da área reivindicada, matriculada sob n. 1385 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista-SP. A inicial veio acompanhada dos documentos das f. 27-190. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 195-197. A citação da parte ré restou infrutífera, porquanto o oficial de justiça certificou às f. 209-210 que ela havia falecido em 1.º.5.2005. À f. 235, o despacho datado de 9.4.2010, determinou que a parte autora apresentasse manifestação acerca do prosseguimento do feito. Por seu turno, pessoalmente intimado, em 3.5.2010 (f. 237-238), o procurador federal nada requereu, conforme certidão da f. 239. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento da determinação judicial expedida, resta prejudicado o andamento do feito, porquanto a parte autora não indicou o substituto processual para a ré falecida. Dessa forma, é notório o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2563**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)**

Fls. 602-610: Mantenho a decisão agravada (fls. 580-583) por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o inconformismo da parte desafia o manejo de recurso próprio (agravo de instrumento). Nada obstante, diante do parecer ministerial, acolho parcialmente os embargos opostos apenas para o fim de fixar prazo de 3 (três) meses para implementação da obrigação imposta na decisão de fls. 580/583. Na oportunidade, dê-se ciência às partes acerca da precatória distribuída na comarca de Palmital/SP (fl. 616), bem como da carta precatória distribuída perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, onde foi designado o dia 24/11/2010, às 14h30min para coleta de depoimento pessoal do Diretor Regional de DR/SPI dos Correios (fls. 617-618). Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Pendem de apreciação nestes autos duas petições que guardam relação com o réu Afonso Fernandes Suniga, ora noticiado como falecido (cf. fl. 2808), sendo a primeira um pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 2804-2805) e a segunda, um pedido formulado pelo espólio do réu, representado por seu inventariante Afonso Sinigália Fernandes no qual se requer a nulidade da alienação do bem sequestrado nestes autos e a reintegração da posse no mesmo, em caráter liminar, ao referido inventariante (fls. 2827-2828). Na oportunidade, foi requerido que, admitida a habilitação, seja reaberto o prazo para apresentação de razões finais. Feita esta nota introdutória, será feito breve relato acerca dos pedidos e respectivo parecer ministerial a respeito para, ao final, serem feitas deliberações por este Juízo. Passo então a fazê-lo. I - Por meio da petição de fls. 2804-2805, Catarina Sinigália Fernandes comunica o falecimento de seu esposo AFONSO FERNANDES SUNIGA, co-réu da presente ação e requer a habilitação de sucessores anexando, para tanto, cópia do pedido de abertura de inventário protocolizado perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Tatuapé, em São Paulo/SP (fl. 2809-2811), deixando ainda consignado haver sido nomeado inventariante seu filho Afonso Sinigália Fernandes (fl. 2826). Instado a manifestar-se a respeito, o Ministério Público Federal postulou pela juntada de documentos pessoais dos requerentes, comprobatórios da qualidade de herdeiros necessários, nos termos do art. 1060, I do CPC (fl. 2862). II - Nas fls. 2827-2829 alega o espólio de Afonso Fernandes Suniga inicialmente que, nas fls. 134-142 destes autos, foi proferida decisão decretando a indisponibilidade de bens em relação ao referido réu, sendo expedida carta precatória para a comarca de Piraju/SP para averbação da constrição quanto ao imóvel matriculado sob o n. 18.225 perante o Cartório de Imóveis daquele município (fl. 2418), sendo a mesma cumprida mediante a averbação n. 18.255 (cf. fl. 2852). Alegam ainda que, permanecendo a propriedade registrada em nome de Afonso Suniga, ainda que sob condição suspensiva, a consolidação da propriedade em nome do Banco Pine S/A (averbação n. 03/18.225 - fl. 2852, verso) teria perdido sua eficácia, uma vez que o bem passou a ser indisponível, nada obstante estarem resguardados os direitos sobre o mesmo no que diz respeito a alienação fiduciária contratada (averbação 02/18.225 - fl. 2852). Alegam ainda que, nada obstante esta situação, o Banco Pine S/A, em 13/03/2009, alienou indevidamente a citada propriedade rural a Deoclécia Dognani Yacubian, pelo preço de R\$ 1.600.000,00, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado nas fls. 2854-2860, que pela sua cláusula sétima transferiu sua posse aos compradores que nela permanecem até o presente momento sem que dela seja o vendedor (Banco Pine) seu titular de domínio. Sustenta que, diante do seqüestro e indisponibilidade do bem, referida alienação é nula de pleno direito e, como o falecido réu Afonso Suniga foi constituído depositário do bem, nessa qualidade, requer seu espólio seja decretada a nulidade da alienação e a liminar reintegração de posse em favor do inventariante. A respeito desta questão, o Ministério Público Federal manifestou-se na fl. 2862 pugnando pela decretação de nulidade, uma vez que afrontada a decisão de fl. 2736. Pois bem. A decisão de fl. 2736, 3º e 4º parágrafos, proferida em é expressa a respeito do assunto: (...) Ato contínuo, apreciando a manifestação do Parquet Federal (fl. 2735), constato que, de fato, muito embora o Banco Pine tenha obtido a consolidação da área rural (Fazenda Monte Alegre), na data de 09.06.2005, em virtude do inadimplemento da dívida contraída pelos respectivos fiduciários (fl. 2427, verso, R 03), a efetiva concretização da propriedade de precitado imóvel encontra-se suspensa por determinação judicial (fl. 2427, verso, Av. 06). Desse modo, ao Banco Pine resta vedado qualquer ato tendente á disposição da parte ideal pertencente ao co-réu, Afonso Suniga, ressalvando-se, no entanto, sua prerrogativa quanto à tutela possessória, vez que, ao mutuário-fiduciante, não se operou a resolução da propriedade fiduciária do imóvel, conforme documentado nos autos (...). (nossos destaques) Nada obstante tal decisão, o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado, datado de 13.03.2009 (fls. 2854-2860), denota situação fática que contraria determinação expressa (e prévia) deste Juízo, uma vez que onera, de maneira indevida, bem que foi declarado judicialmente indisponível, conforme decisão proferida em 19.01.2007 (fls. 1983-1986) e averbação n. 05/18.225, levada a efeito em 18 de março de 2007 (fl. 2852, verso). A teor do art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer: I) agente capaz; II) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III) forma prescrita ou não defesa em lei. Tenho que, no presente caso, o negócio é nulo de pleno direito, pois embora sendo as partes capazes e não havendo aparente vício de forma, o objeto da avença recaiu sobre bem do qual não se poderia dispor. Ante o exposto, DECIDO: I - Com relação ao pedido de habilitação dos sucessores de Afonso Fernandes Suniga (fls. 2804-2805), uma vez que a hipótese se amolda ao art. 1060, I do CPC, determino seja providenciada, no prazo de até 15 (quinze) dias, a juntada de documentos pessoais dos requerentes, comprobatórios da qualidade de herdeiros necessários. Com a vinda desses documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação; II - Quanto ao pedido de decretada a nulidade da alienação e a liminar reintegração de posse em favor do inventariante (fls. 2827-2829), defiro parcialmente apenas para declarar a nulidade do Instrumento Particular de

Compromisso de Compra e Venda Quitado (fls. 2854-2860), uma vez que o negócio recaiu sobre bem declarado judicialmente indisponível (fls. 1983-1986 e 2852, verso). A análise acerca dos pressupostos quanto ao pedido de reintegração de posse fica postergada para momento posterior ao cumprimento do item I acima (a juntada de documentos por parte de todos os herdeiros necessários). Intimem-se, inclusive os subscritores do documento de fls. 2854-2860. Fls. 2876-2926: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação e após, tornem conclusos. Ourinhos, 21/10/2010. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3623**

#### **ACAO PENAL**

**0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Fls. 311: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de novembro de 2010, às 15:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do Réu André Luís Aporta, nos autos da Carta Precatória Criminal 413/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 393: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de outubro de 2010, às 16:05 horas, para a realização de audiência de interrogatório do Réu Hélio Cezaretto, nos autos da Carta Precatória Criminal 322/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fls. 214: Ciência às partes de que foi designado o dia 07 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, para a realização de audiência de testemunha arrolada pela defesa Sr. Dilson Wagner Guarnieri, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 992/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 3630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002813-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002813-0)** - FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO SILVA X ROSANA MENEGUINE SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nomeio como advogado dativo da parte autora, em substituição ao Dr. Fabrício Palermo Léo, a Dra. Roberta Braidó Martins, OAB/SP nº. 209.677. Os honorários advocatícios de todos os advogados dativos que atuaram no presente feito serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 366/367. Int.

**0001404-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001404-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROSANGELA DE FREITAS

Fls. 73 - Indefiro, pois inadequado à atual fase processual, visto que não houve citação da ré. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0002177-88.2005.403.6127 (2005.61.27.002177-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2005.403.6127 (2005.61.27.001848-6)) VALDEMIR APARECIDO BARDEJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
No prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 466. Int.

**0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7)** - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 378 - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial. Int.

**0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a AGU do despacho de fls. 545. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a parte autora depositar a diferença (R\$1.500,00), no prazo de dez dias. Com o depósito, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 3631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000561-44.2006.403.6127 (2006.61.27.000561-7)** - MARIA TEREZA DE SOUZA GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal, por ela requerida. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora seu rol de testemunhas. Intimem-se.

**0002014-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002014-0)** - JOSE CARLOS REIMBERG(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 16 de novembro às 14:30 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0002161-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002161-1)** - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 16 de novembro às 15:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0002177-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002177-5)** - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será procedida a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 113). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002698-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002698-0)** - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR X JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 118). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-86.2007.403.6127 (2007.61.27.000155-0)** - ANGELICA APARECIDA BRUSCATO MALAQUIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 112/113). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001028-9)** - JOSE AMERICO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, sendo que as testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação (fls. 196/197). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8)** - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 30 de novembro às 16:30 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8)** - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 07 de dezembro às 14:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive a autora, pessoalmente. Cumpra-se.

**0001927-16.2009.403.6127 (2009.61.27.001927-7)** - MAURILIO PEDRO PIRES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será procedida a oitiva das testemunhas por arroladas pela parte autora (fls. 103/105). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6)** - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 109). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002760-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002760-2)** - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se, ao E. Juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 299/300). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002831-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002831-0)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se, ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 41). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002834-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002834-5)** - LUCIO CONSUL NETO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 16 de novembro às 17:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6)** - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 71). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003074-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003074-1)** - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 30 de novembro às 16:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0)** - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 74/75). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003421-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003421-7)** - REGINA ROSA DA COSTA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 23 de novembro às 17:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive a autora, pessoalmente. Cumpra-se.

**0003679-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003679-2)** - MARLENE FORNAZIERO PADUANELLE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 16 de novembro às 15:30 horas, a realização de audiência

conciliatória. Intimem-se, inclusive a autora, pessoalmente. Cumpra-se.

**0003762-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003762-0)** - LAUDINE FELISBERTO SACARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor. Assim, designo para o dia 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004143-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004143-0)** - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será procedida a oitiva das testemunhas por arroladas pela parte autora (fl. 64). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000064-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000064-7)** - ANTONIO SALMASO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 16 de novembro às 14:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0)** - MARIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal, por ele requerida. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3)** - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal do autor, bem como a produção de prova testemunhal, por ele requerida. A fim de que seja designada audiência de instrução, traga a parte autora o rol de testemunhas. Intimem-se.

**0000685-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000685-6)** - ZILDA ROSA BORTHOLUCCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como procedida a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 66/68). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000691-1)** - JORGE RAIMUNDO FRANCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, fica designada, para o dia 30 de novembro às 17:00 horas, a realização de audiência conciliatória. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente. Cumpra-se.

**0000694-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000694-7)** - ALICE ALVES DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será procedida a oitiva das testemunhas por arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação (fls. 156/157). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003172-28.2010.403.6127** - MARIA LUCIA EMIDIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Juízo estadual da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a produção da prova testemunhal, por ela requerida. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente a parte autora seu rol de testemunhas. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002989-57.2010.403.6127** - ANGELA CRISTINA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo para o dia 16 de novembro de 2010, às 16:30 horas, a realização da audiência para oitiva da testemunha VANI ISABEL REHDER DE OLIVEIRA, arrolada pela autora. Comunique-se ao E. Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1470**

#### **MONITORIA**

**0000602-33.2008.403.6000 (2008.60.00.000602-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI X MARTHA FERNANDES DIAS TOMAZONI(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI)

Na fase de especificação de provas, apenas as rés pugnaram pela produção de perícia contábil (fls. 121/122). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitória - contrato de crédito rotativo), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004814-29.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-14.2010.403.6000) CREMILDA PEREIRA MIRANDA(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006088-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-52.1991.403.6000 (91.0010488-4)) NOELI IZAURA VOLTADO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às f. 75-85.

**0007639-43.2010.403.6000 (2008.60.00.010498-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8)) YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X BANCO DO BRASIL S/A

Verifica-se que nos autos de execução n 0010498-03.2008.403.6000, contra os quais foram interpostos os presentes embargos, houve cessão de crédito em favor da União Federal, figurando assim nos referidos autos como exequente a União Federal e como executados Milton Lauro Schmidt e Caetano Rotilli. Assim, emende o autor a inicial no sentido de requerer a citação das pessoas acima mencionadas. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003035-39.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEIDE PINHEIRO DE LIMA SEVERO X VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA X CLAUDIA CORREA BRITES  
Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, co CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1466**

**ACAO PENAL**

**0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a audiência para oitiva da testemunha Fernando Arruda Torquett, arrolado pela acusação.

**Expediente Nº 1467**

**ACAO PENAL**

**0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Alexandre Fabris Pagnoncelli, Paulo Pagnoncelli, Caroline Fabris Pagnoncelli Corso e Paula Letícia Fabris Pagnoncelli. Intime-se a defesa dos acusados Alexandre, Caroline e Paula para se manifestar, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de suspensão condicional do processo. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1504**

**IMISSAO NA POSSE**

**0003964-72.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REINALDO RODRIGUES

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0002110-48.2007.403.6000 (2007.60.00.002110-0)** - ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 130, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**MONITORIA**

**0004757-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004757-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS(MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0010153-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010153-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JENNER LUIS PUJA FERREIRA

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0014104-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014104-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X HIRATA & HIRATA LTDA - ME X EDMILSON AKITA HIRATA  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0014356-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FRANCISCO OLBERNETO SIMOES SERRA  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0000059-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0000986-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000986-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0001976-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001976-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO PEREIRA  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0002500-13.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILLIAN BRAZIL FERREIRA  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0003048-38.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0004315-45.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA CELIA NUNES DA CUNHA DE ARRUDA  
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007739-13.2001.403.6000 (2001.60.00.007739-5)** - HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)  
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os valores retidos a título de PSSS (f. 253)

**0006212-21.2004.403.6000 (2004.60.00.006212-5)** - EDGLEUDE JESUS DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 275-85), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006784-40.2005.403.6000 (2005.60.00.006784-0)** - ELZA MUSSOLINI DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO MARCUSSI X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X SONIA MARIA DA SILVA X VALDIR LEAL DA SILVA X VERA LUCIA GORRI(RS052730 - LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Intimem-se os autores, com exceção de Sônia Maria da Silva (f. 240), para comprovar, em dez dias, que efetuaram o recolhimento do valor do preparo e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso de apelação

**0009740-29.2005.403.6000 (2005.60.00.009740-5)** - JOSE ALBERTO ALVARENGA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Intime-se o autor para comprovar, em dez dias, que efetuou o recolhimento do valor do preparo e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso de apelação

**0011618-18.2007.403.6000 (2007.60.00.011618-4)** - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Pretendia participar do Exame de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica de 2008, marcado para o dia 2 de dezembro de 2007. Afirmou que sua inscrição foi indeferida, por ultrapassar o limite de idade de 35 anos. Sustentou que tal exigência não está prevista em lei, além de ofender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-68. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 71-

3). Citada (f. 80), a União apresentou contestação (fls. 103-17) e juntou documentos (fls. 118-211). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 212-13, verifica-se que o autor já participou do exame, porém não logrou aproveitamento, razão pela qual foi excluído do certame. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré a reembolsar as custas adiantadas e a pagar honorários ao autor no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que deu causa à propositura da ação. P.R.I.

**0007874-78.2008.403.6000 (2008.60.00.007874-6)** - CARLOS ALBERTO DIAS X JACKELINE DO AMARAL ALEM(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X RHD CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS003921 - GERALDO MORETSONH DE CASTRO FILHO E MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE) X MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)  
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 254-6, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. O feito prosseguirá em relação à RHD Construções e Comércio Ltda. Desmembre-se para remessa à Justiça Estadual

**0007942-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007942-1)** - PEDRO FELICIANO FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 20-9), posto que intempestivo. A apresentação ocorreu no dia 8.9.2010, enquanto que o prazo venceu dia 24.9.2009. Arquive-se

**0013413-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013413-4)** - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 23-32), posto que intempestivo. A apresentação ocorreu no dia 8.9.2010, enquanto que o prazo venceu dia 22.4.2010. Arquive-se

**0009093-58.2010.403.6000** - LUCIO HISASHI TOKIKAWA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010539-96.2010.403.6000** - ORLANDO MOREIRA DA COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010724-37.2010.403.6000** - KIYOSHI ODAKURA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

**0010726-07.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-37.2010.403.6000) KIYOSHI ODAKURA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de

competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004415-68.2008.403.6000 (2008.60.00.004415-3)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIO SERGIO DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIO SERGIO DONA DIAS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIO SERGIO DIAS X MARIO SERGIO DONA DIAS X BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Homologo o acordo nos termos acima entabulados e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Saem os presentes intimados da sentença. Após a manifestação da autora sobre o cumprimento do acordo dê-se baixa e arquivem-se os autos. Defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento, apresentados pela seguradora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001102-85.1997.403.6000 (97.0001102-0)** - CLAUDIA CRISTINA BENITES VEIGA CASTELAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X ITAMAR CASTELAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Expeça-se alvará, em favor do Dr. Márcio Antônio Torres Filho, para levantamento do valor depositado à f. 135. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002556-17.2008.403.6000 (2008.60.00.002556-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0009096-81.2008.403.6000 (2008.60.00.009096-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 56, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

**0013332-76.2008.403.6000 (2008.60.00.013332-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTINA CIBELI DE SOUZA SERENZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

**0000966-68.2009.403.6000 (2009.60.00.000966-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE BONFIM

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0015377-19.2009.403.6000 (2009.60.00.015377-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORILDES AMARAL MARTINS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0015435-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015435-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEBASTIAO PAULO XAVIER

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0015444-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015444-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0000014-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000014-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X A E RODRIGUES EPP X ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 52, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.  
Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 48-51, dado que não pertencem a este feito, entregando-os à exequente. Oportunamente, archive-se

**0001158-64.2010.403.6000 (2010.60.00.001158-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBRAHIM AYACH NETO  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0001214-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001214-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0002397-06.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU PEREIRA DE LIMA  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

**0005424-94.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA CRISTINA BATISTA ROSA  
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se, provisoriamente.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002670-49.1991.403.6000 (91.0002670-0)** - LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X LIDOVINO CRODA X PAULO DANILO LACERDA DUARTE X ORIZON TEIXEIRA DUARTE X WAGNER LEO DO CARMO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 199, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0004634-72.1994.403.6000 (94.0004634-0)** - LUZIA XERES DA SILVA CHAVES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X LUIZA XERES DA SILVA CHAVES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001369-71.2008.403.6000 (2008.60.00.001369-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-13.2001.403.6000 (2001.60.00.007739-5)) HORACIO LEITE MARTINS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Desapense-se. Archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005026-07.1997.403.6000 (1997.60.00.005026-8)** - CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS006997 - ALICE ASSUNCAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Tendo em vista a renúncia ao crédito, conforme consta da f. 809, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se



**0005573-37.2003.403.6000 (2003.60.00.005573-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002996-4)) ELIOSMAR OLANDO VIANA X MIRIAN ESTER FINES RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES X EDIR LOPES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Expeça-se alvará, em favor do Dr. João Catarino Tenório Novaes, para levantamento da quantia depositada à f. 160. Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

**0000639-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000639-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 351, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 385-6. Oportunamente, archive-se

**0003394-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003394-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 126, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1721**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000253-39.1999.403.6002 (1999.60.02.000253-7)** - CLAUDIO RIBEIRO FELIX(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CELSA ROMERO ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARI RTEREZA ROMEIRO SANT ANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CONCEICAO DUARTE AVILA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURICIO GONCALVES RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 188/191, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000257-76.1999.403.6002 (1999.60.02.000257-4)** - MANOEL ATAIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X IVAN RODRIGUES BAIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PAULO DE FREITAS BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 183/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000258-61.1999.403.6002 (1999.60.02.000258-6)** - ONOFRE MIRANDA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO CACHEFFO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ATAYDE GONZAGA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X OSVALDO DIAS DE OLIVVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO REGHIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 164/169, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000260-31.1999.403.6002 (1999.60.02.000260-4)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA RODRIGUES X GERALDO JUSTINO FERREIRA X DOMINGOS DIAS PEREIRA X EDNILDO DA SILVA BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 198/200, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000269-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000269-0)** - ANDREA APARECIDA DIAS DE MORAES X LUCIMARA GOMES PEREIRA X VERA LUCIA FACINA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO VIEIRA X SILVANA ANDREU BARBI GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 236/238, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000270-75.1999.403.6002 (1999.60.02.000270-7)** - ELIO DE PAULA ARTEMAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VALMIR MESSIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAIME ALMIRAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO CAMPANARIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 182/185, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000273-30.1999.403.6002 (1999.60.02.000273-2)** - CICERO DE SOUZA CARTACHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ROSA DECIAN MIYASHITA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X WILSON DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NIVALDO SANTOS GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 210/213, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000274-15.1999.403.6002 (1999.60.02.000274-4)** - GESIVAN PEDRO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000276-82.1999.403.6002 (1999.60.02.000276-8)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NILSON BEZERRA DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ABADIA DE FATIMA RESENDE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AURINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSMAR DA SILVA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da

petição de fls. 187/192, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000277-67.1999.403.6002 (1999.60.02.000277-0)** - HONORINA FERREIRA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE BRASIL DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ NUNES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DANIEL PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DENIZARDE LEON DELIBERTY MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 169/172, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000279-37.1999.403.6002 (1999.60.02.000279-3)** - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA NEVES X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 227/229, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000280-22.1999.403.6002 (1999.60.02.000280-0)** - VANDERLEI FERRARI X FRANCISCO CEZAR KOL X IRACEMA ZANESCO DUARTE X MILTON PEREIRA BRANDANI X LEOBINO GOMES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 293/295, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000291-51.1999.403.6002 (1999.60.02.000291-4)** - MARIA LOIDE DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO VERGILIO X AUMERINDO BELO DOS SANTOS X SEBASTIAO DUARTE DE FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 259/261, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000292-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000292-6)** - BENEDITO BERNARDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE UNALDO ARAGAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BERNARDO RODRIGUES ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 171/174, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000293-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000293-8)** - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X OSMAR DOMINGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOEL OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURO DE SOUZA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 233/237, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000303-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000303-7)** - JOSE MACARIO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LOURENCO CORREA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da

petição de fls. 213/216, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9)** - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIO DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 234/238, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000309-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000309-8)** - VALENTIM AGUEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BARTOLOMEU RAMIRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DURVALINA CEZARIO DE PINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BORGES DE SOUZA SALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca das petições de fls. 169/193, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000310-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000310-4)** - CLODOMIRO WANDERLEY ZANINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SIDNEY MARCOS LUIZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DECILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCE DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO BUZZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 172/175, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000311-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000311-6)** - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE RAMIRES BANDEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE PIRES MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DOMINGOS LIMA COLMAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 167/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000313-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000313-0)** - ALVINO SALES DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CARMO DE CAMPOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADELAIDE JOSE PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARINALDO PEREIRA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLITO MEIRELES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 171/173, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000318-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000318-9)** - JOAO PESSOA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JURANDIR BUZZO NARDEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X APARECIDO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAIME WECK(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO ANGELIM DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 172/174, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000319-19.1999.403.6002 (1999.60.02.000319-0)** - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE

FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 154/157 e fls. 158/163, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000321-86.1999.403.6002 (1999.60.02.000321-9)** - ATENIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ VILELA ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURO LANGE TOMASINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA CLOTILDE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDILSON ASSIS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 205/209, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000323-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000323-2)** - FLORISBALDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO JOSE JACINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELISANGELA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 136/139 e de fls. 140/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000332-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000332-3)** - LEMUEL AVILA DA CRUZ X EVALDO ANGELO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DUARTE X LAURA ROSA X LAZARO CARDOSO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 228/230, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000333-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000333-5)** - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE DONISETE BENTO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIO FLOR E SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JERONIMO MARTINS DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ALVES XAVIER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 194/197, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000344-32.1999.403.6002 (1999.60.02.000344-0)** - AGNALDO PAIVA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NILTON TEODORO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IVANE BORINI ANDREO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL PEDRO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO DOS REIS DALMAZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 193/196, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000346-02.1999.403.6002 (1999.60.02.000346-3)** - ERNESTO DEDES VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E

SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VANDETE MOREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR BENTO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GERALDO GONCALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 166/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000347-84.1999.403.6002 (1999.60.02.000347-5)** - VILSON APARECIDO CANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JAIR VICENTIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EMILIANO ALEM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 224/226, no prazo de (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 1726**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001103-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001103-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORLANDO NARCIZO FILHO

Defiro o pedido de fls. 49, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ORLANDO NARCIZO FILHO, CPF sob o n.º 940.690.698-87, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.027,62 (quatro mil e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 49. Intimem-se.

**0001161-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001161-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISAU DE OLIVEIRA(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 137, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ISAU DE OLIVEIRA, CPF sob o n.º 365.591.051-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$3.096,04 (três mil e noventa e seis reais e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 137. Intimem-se.

**0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON R MAGALHAES

Defiro o pedido de fls. 49, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de EDISON RODRIGUES MAGALHÃES, CPF sob o n.º 105.377.161-49, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$4.063,42 (quatro mil e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 49. Intime(m)-se.

**0003708-36.2004.403.6002 (2004.60.02.003708-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETE CARMINATTI

Defiro o pedido de fl. 100, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ELIZABETE CARMINATTI, CPF sob o n.º 294.070.011-72, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$1.574,63 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 100. Intime(m)-se.

**0005098-70.2006.403.6002 (2006.60.02.005098-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Defiro o pedido de fls. 119/120, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de G. M. SOUZA, CNPJ sob o n.º 03.903.747/0001-48, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$2.581,95 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 120. Fica suspensa a penhora de fl. 103. Caso a penhora on-line resulte negativa, aquela deverá retomar seu curso normal. Em caso positivo, oficie-se ao juízo deprecado para que libere os bens penhorados. Intimem-se.

**0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Defiro o pedido de fls. 86/87, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de G. M. SOUZA, CNPJ sob o n.º 03.903.747/0001-48, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$1.400,30 (mil e quatrocentos reais e trintacentavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 87. Fica suspensa a penhora de fl. 64. Caso a penhora on-line resulte negativa, aquela deverá retomar seu curso normal. Caso resulte positiva, oficie-se ao juízo deprecado para que libere os bens penhorados. Intimem-se.

**0003147-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003147-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X KELLEN CRISTINA LAUXEN  
Defiro o pedido de fls. 17, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de KELLEN CRISTINA LAUXEN, CPF sob o n.º 636.608.301-00, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$781,25 (setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme débito atualizado informado à fl. 17.Intime(m)-se.

**0003150-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003150-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CRISTINO ANTONIO MARTINS  
Defiro o pedido de fl. 17, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CRISTINO ANTONIO MARTINS, CPF sob o n.º 321.042.519-15, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$754,42 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme débito atualizado informado à fl. 17. Intime(m)-se.

**0003152-58.2009.403.6002 (2009.60.02.003152-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CARLOS DE OLIVEIRA MORAES  
Defiro o pedido de fl. 17, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CARLOS DE OLIVEIRA MORAES, CPF sob o n.º 163.712.401-53, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$377,21 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme débito atualizado de fl. 17.Intime(m)-se.

**0003996-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003996-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA  
Defiro o pedido de fls. 46/49, devendo o Juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de CASA DE SUCOS MANGUEIRA LTDA-ME, CNPJ sob o n.º 00.287.647/0001-46, por meio do sistema BACEN-JUD, no valor de R\$27.429,65 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 49.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1730**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004614-16.2010.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAO EDER FLORES DE OLIVEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 09/11/ 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Adão Eder Flores de Oliveira.Requisite-se.Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004656-65.2010.403.6002 (2009.60.02.002508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9)) CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)  
Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a manutenção de sua custódia.Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 28/30).Passo a decidir.Primeiramente, observo que o processo principal (AP nº 0002508-18.2009.403.6002) se encontra no Juízo Federal de Dourados/MS, ora processante.De outra parte, extrai-se destes autos, diversamente do quanto alegado pelo requerente, a presença dos pressupostos da prisão preventiva (indícios razoáveis do envolvimento do requerente e de terceiros, no esquema criminoso apurado - tráfico transnacional de drogas - IPL nº 12/2009-DPF/DRS/MS e Ações Penais nºs 2009.60.02.000713-0/0002508-18.2009.403.6002 - fls. 11/14 e 28/30). Desta feita, necessária a manutenção da medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa, em tese, desenvolvida pelo grupo, garantindo-se a ordem pública, inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Valde notar que o requerente, quando procurado pelo Sr. Oficial de Justiça, (...) informou não pretender retornar ao Brasil para ser citado e responder ao processo (ver certidão de fl. 215-v), (...) (cfr. fls. 14).Assim, inviável, por ora, a revogação de sua prisão preventiva.Submeto, outrossim, ao Juízo Federal de Dourados/MS, a reapreciação do pedido, em conjunto com o feito principal (Autos da Ação Penal nº 0002508-18.2009.403.6002).Intime-se.Ciência ao MPF.

**0004715-53.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-50.2010.403.6002) MARIO MARCIO DE MORAES(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS



## MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Decido Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MÁRIO MÁRCIO DE MORAES aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, pois colaborou com a polícia e não há risco de fuga uma vez que tem residência fixa e ocupação lícita. Ouvido, o MPF, apresenta parecer pela manutenção em custódia, FLS. 47/8. Relatos, decido. O requerente foi preso em flagrante delito no dia 23 de agosto de 2010, num caminhão, cavalo mecânico FIAT 190, placa ACD 6683, transportando 41 quilos de cocaína importada do Paraguai, fls. 20. No caso dos autos, há a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade. Os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se vêem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente (TJAL- HC- Rel. Geral Tenório Silveira- RT 714/394) no caso dos autos, vejo que o requerente possui registro policial, conforme certidão de fls. 34 dos autos. Ainda, é inegável o risco à ordem pública com a liberdade daquele que é preso com 41 quilos de cocaína importada do Paraguai. A garantia da ordem pública é evidente no caso em apreço pela prisão em flagrante daquele que está importando do Paraguai mais de 41 quilos de cocaína a fim de abastecer o crime organizado. A quantidade de droga importada do país vizinho é indicativa de que o acusado pertence a uma organização criminosa, o que exige uma reprimenda mais contundente. Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do juiz. Não se pode perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem. (TJRJ- HC 685026700- Rel. Ladislau Fernando- RT 600/389) A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. STJ- RHC- Rel. Min. Vicente Cernicchiaro- DJU. 15.05.95, p. 13.446 além disso, segundo depoimento de Leonardo de Lima Pacheco, o acusado fora condenado a seis anos de reclusão em virtude da prática de crime de roubo, mas cumpriu apenas um ano e meio de prisão em Campo Grande, fls. 22. Desse modo, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), pois fora preso com 41 quilos de cocaína importada do Paraguai. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EVIDENTAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. No mesmo sentido a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Por fim, a liberdade provisória requerida em apreço é proibida pelo texto constitucional. Há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. A aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atende ao comando constitucional. No mesmo sentido: Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas A Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inobservância dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo



único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. Entendeu-se que, no caso, também deveria ser acrescentada a circunstância de haver indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Considerou-se, também, que a prisão possuiria fundamentação idônea. Por fim, rejeitou-se a alegação de eventual excesso de prazo, uma vez que essa questão não fora argüida no tribunal a quo, o que configuraria supressão de instância. Além disso, existiriam elementos nos autos que evidenciarium a complexidade do processo, com pluralidade de réus, defensores e testemunhas, assim como a notícia de vários incidentes processuais suscitados por alguns defensores. HC 92495/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 27.5.2008. (HC-92495) O requerente, destarte, revela a personalidade voltada para a prática delitiva, valendo-se da atividade criminosa para o seu sustento, razão pela qual a sua liberdade provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001081-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001081-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RODRIGO DEBIASI MATTEI(SC011426 - VANESSA ZOMER DOS SANTOS DEBIASI) X LEONARDA RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DANILO PEDRO BELLO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Tendo em vista a apresentação do crédito tributário, juntado às fls. 75/76, ainda, a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de f. 545, restou prejudicado o pedido ministerial de f. 554. Assim, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se, conforme requerido no item 2, parte final, da manifestação de f. 554. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal.

**0000175-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000175-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Defiro o requerido pelo digno representante ministerial às fls. 512/512v, usando os fundamentos ali apresentados como forma de decidir, e revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Antes de deliberar acerca do requerido pelo órgão acusador às fls. 404/405, expeça-se mandado de constatação, com a urgência que o caso requer, afim de que o(a) Executante de Mandados/Avaliador certifique o atual estado de saúde da testemunha Anízio Pereira da Silva, arrolada na peça acusatória. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001567-05.2008.403.6002 (2008.60.02.001567-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fica a defesa intimada, conforme despacho de fl. 222, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do art. 402, parte final, do Código de Processo Penal.

**0002824-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002824-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X JOSIELY ALMADA RICARDO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, intime o defensor da acusada Josiely Almada Ricardo de todo teor da sentença prolatada às fls. 321 a 325, que na íntegra transcrevo, bem como para que interponha recurso de apelação, conforme desejo da acusada acima referida manifesto à fl. 355. Vistos, Sentença tipo DI- RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo, por tráfico ilícito internacional de substância entorpecente, como incursos nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I, do referido diploma repressivo. Narra a denúncia que as acusadas foram presas em flagrante delito, transportando, no dia 24 de junho de 2009, por volta das 15 h, na BR 163, KM 267, no ônibus da empresa Eucatur, que fazia a linha Dourados- Cuiabá/MT 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de maconha, importados sem autorização do Paraguai. As réus foram notificadas a apresentar defesas preliminares em fls. 116, e as fizeram em fls. 184/6, Josiely, e 196/7 dos autos, Josielma. As réus foram interrogado em fls. 255, Josiely, e 256, Josielma. As testemunhas de acusação e defesa foram comuns, ouvidas em fls. 253/4. O MPF apresenta alegações finais em fls. 291/301 protestando pela condenação das acusadas nos artigos 33 e 40, I e V da Lei 11.343/06. A defesa de

Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo sustenta, em alegações finais de fls. 308: que a acusada concordou com o tráfico mas não a internacionalidade. A defesa de Josiely Almada Ricardo sustenta, em alegações finais de fls. 315/8 dos autos: que a ré é doente e tem problemas neurológicos e pois inimputável; que a prova se vê escorada em depoimentos de testemunhas policiais; que o tráfico de droga não foi internacional. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a tese de inimputabilidade da acusada Josiely vez que ela responde aos quesitos do interrogatório. Aliás, o fato de ela entrar em contradição nas perguntas não induz a suposta inimputabilidade. No mérito da demanda, o titular da ação penal pretende que sejam as acusadas condenadas, consoante suas alegações finais, de conformidade com a denúncia, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, do referido diploma repressivo. In casu, a conduta genericamente atribuída às réis pelo Ministério Público Federal na denúncia refere-se à ação típica de importar, transportar e trazer consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, do referido diploma repressivo, por se tratar de hipótese de tráfico internacional. Por fim, se a substância entorpecente for proveniente do estrangeiro, caracteriza-se o tráfico com o exterior e a extraterritorialidade, na forma como preceitua o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, independentemente da participação de pessoas dos dois países na consumação do delito, o que não é o caso, pois a lei objetiva agravar o simples fato de que o tráfico de entorpecentes atinja dois ou mais Estados soberanos. No caso dos autos, as acusadas confirmam, na fase policial, ter adquirido a droga no Paraguai, acompanhando um indivíduo de nome gordinho, na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. Diante de tais premissas, é fácil concluir, considerando a prova constante dos autos, que as réis cometeram a ação típica, prevista artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com a causa de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I, do referido diploma repressivo, que lhe é imputada, pois efetivamente importaram, transportaram e traziam consigo 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, que além de determinar dependência física ou psíquica, é de uso proscrito no Brasil, em razão de determinação regulamentar, que completa a norma penal em branco do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006. O auto de apreensão de fls. 18/9 dos autos denota que foram apreendidas 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de substância maconha. Os laudos de constatação de fls. 14-5, e posteriormente, e toxicológico de fls. 97-99 dos autos, confirmam que a substância entorpecente se trata de espécie de Cannabis sativa Linne, vulgarmente conhecida como maconha, sendo, pois psicotrópica podendo causar dependência físico-psíquica. A existência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 está igualmente comprovada, pois a droga, segundo as acusadas confessa foi adquirida de um Paraguaio. Ademais, as acusadas, em sede policial afirma que pegou o entorpecente no Paraguai, de um indivíduo de nome Gordinho. Da autoria Da culpabilidade das acusadas Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo A culpabilidade das acusadas Josielma Maria Monteiro da Silva é evidente. Em juízo, durante seu interrogatório, a acusada Josielma Maria Monteiro da Silva afirma que se sujeitou a isso devido a dificuldades financeiras, afirmando que iria ganhar R\$ 1.000,00 (mil reais); não sabe o nome da pessoa que iria receber a droga, e que a Josielma também receberia a mesma quantia; que a pessoa que o contratou foi o indivíduo de nome Gordinho. Na fase policial, a acusada Josielma aduz: que Josiely estava presente quando Gordinho estava presente; que ambas aceitaram a oferta de Gordinho de dois mil reais; que então Gordinho depositou em sua conta corrente na Caixa. A acusada Josielma confirma que ao chegar em Ponta Porã ligou no telefone celular de Gordinho que mandou que pegasse um táxi até o supermercado Maxi em Pedro Juan Caballero. Igualmente a acusada Josiely Almada Ricardo tem a culpa emergindo dos autos, pois confessou a autoria do delito, ao afirmar: que transportava maconha e sabia da ilegalidade de seu ato; que se sujeitou a isso devido a dificuldades financeiras; que ganharia R\$ 1.000,00 (mil reais); que não sabe o nome do destinatário da droga; que a Josielma também receberia a mesma quantia; que foram a Ponta Porã, e ficaram apenas um dia; que o contratante do frete disse que acompanharia o ônibus, a mesma pessoa que entregou a droga em Ponta Porã; que ele falava português; que fez a entrega a elas às 13 horas, pegaram um primeiro ônibus de Ponta Porã a Dourados e depois de Dourados a Cuiabá, de início o contratante pagou apenas o dinheiro das passagens; que entregou nas mãos de Josielma; que a pessoa deu uma jaqueta para Josiely, era de 1,70m de altura, clara, cabelos grisalhos, gordo e olhos castanhos, não deu pra ver se tinha tatuagem no corpo; Não sabe quem é a pessoa que a contratou, apenas se apresentou como Gordinho. Ainda, vejo pelo auto de apreensão que a droga foi encontrada nas duas malas das acusadas, com bilhetes diferentes, denotando que cada uma das acusadas trazia a droga. No mesmo sentir do interrogatório policial, Josiely aceita a acusação que lhe foi posta. Ainda a acusada delata a corré As testemunhas policiais confirmaram que as acusadas, Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo, foram presas transportando droga adquirida na rodoviária de Ponta Porã. A testemunha Marcos José Peixoto aduz: que o fato ocorreu em torno das 16 horas, em um ônibus da EUCATUR indo pra Cuiabá, este abordado na Br 16; No interior do ônibus encontraram entorpecentes dentro de uma mochila no bagageiro junto com Josiely e Josielma, quando indagadas, confirmaram que a droga pertencia a elas; que foi aliciada por Gordinho, para levar a maconha de Campo Grande para Cuiabá, e que a droga foi entregue por um desconhecido em Ponta Porã, e que depois o encontraram na rodoviária de Dourados, os policiais tentaram encontrar essa pessoa, porém não obtiveram êxito; que a droga foi entregue na cidade de Ponta Porã, não em Pedro Juan Caballero, a quantidade de maconha era aproximadamente 50 Kg, disseram que para transportar a droga receberiam R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Igualmente a testemunha Ricardo Okano afirma: que foi apreendida uma quantidade relevante de entorpecentes em poder das acusadas; que elas disseram que lhe pertenciam; que pegaram essa droga em Ponta Porã e que levariam para Cuiabá, em contrapartida receberiam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que a quantidade de maconha seria em torno de 50 Kg; que pegaram a droga na rodoviária de Ponta Porã, e que

não comentaram como proceder a entrega da droga em Cuiabá. O flagrante, certeza visual do delito dá conta de que as acusadas, Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo, foram presas transportando a droga que trouxeram do Paraguai. A materialidade delitiva e autoria são inconteste quanto às acusadas Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo. Após a análise apurada do conjunto probatório, verifico ter restado suficientemente demonstrada a materialidade delitiva do tráfico internacional de substância entorpecente. Evidentemente que se mostram configuradas a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, internacionalidade, uma vez que a droga foi adquirida no Paraguai, em Pedro Juan Caballero. A internacionalidade é manifesta visto que se trata de droga adquirida no Paraguai, sendo tal fato admitido pelas acusadas em seu interrogatório policial, ainda que retratado em juízo, quando disse que encontrou com o traficante Gordinho em Pedro Juan Caballero, com destino à cidade de Cuiabá fato fortalecido pelos depoimentos das testemunhas. Não há dúvidas de que pelo conjunto probatório Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo mostram-se culpadas pelo delito de tráfico ilícito de entorpecente, agravado pela transnacionalidade. Não há de se falar na existência da alegada causa de exclusão de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, quando era perfeitamente possível ao réu agir dentro da legalidade. Dificuldades econômicas não obrigam o réu a transportar droga, vindo do estrangeiro para contaminar a sociedade com o tóxico. As acusadas transportaram, evidentemente, no dia 24 de junho de 2009 por volta das 15 h, na BR 163, KM 267, no ônibus da empresa Eucatur, que fazia a linha Dourados- Cuiabá/MT 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de maconha, importados sem autorização do Paraguai. O conjunto probatório revela que as acusadas Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo é culpado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecente, agravado pela internacionalidade. Passo a dosimetria da pena da acusada Josielma Maria Monteiro da Silva Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são nefastas, pois foram transportados 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de maconha. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as conseqüências do crime, fixo a pena-base em seis anos de RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, vejo que a acusada não é reincidente. Ainda, confessou o delito que lhe é posto, tanto na fase policial quanto na judicial, assim, reduzo a pena em 1/6, chegando ao valor de cinco anos. Contudo, aumento a pena em 1/6, tendo em vista a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, pois a droga foi importada do Paraguai, ficando a pena em 5 anos, 10 meses de reclusão. Vejo que a acusada não integra organização criminosa nem é reincidente, merecendo, pois, a causa de diminuição de pena do 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/06. todavia, diante da quantidade de droga encontrada, 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de maconha, diminuo a pena em 1/3, chegando ao valor de 4 anos, 10 meses e 10 dias. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, inicialmente, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. A acusada será submetida aos rigores da progressão de regime dos crimes hediondos, regida pela Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/2007, na razão de dois quintos. Com relação à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/2006, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo caminho acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 390 (trezentos e noventa) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Passo a dosimetria da pena da acusada Josiely Almada Ricardo. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. A acusada não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito normais. As conseqüências do crime são nefastas, pois foram transportados 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de maconha. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as conseqüências do crime, fixo a pena-base em seis anos de RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, vejo que a acusada não é reincidente. Ainda, confessou o delito que lhe é posto, tanto na fase policial quanto na judicial, assim, reduzo a pena em 1/6, chegando ao valor de cinco anos. Contudo, aumento a pena em 1/6, tendo em vista a ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, pois a droga foi importada do Paraguai federação, ficando a pena em 5 anos, 10 meses de reclusão. Vejo que a acusada não integra organização criminosa nem é reincidente, merecendo, pois, a causa de diminuição de pena do 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/06. todavia, diante da quantidade de droga encontrada, 54.200g (cinquenta e quatro mil e duzentas gramas) de maconha, diminuo a pena em 1/3, chegando ao valor de 4 anos, 10 meses e 10 dias. Assim, fixo a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, inicialmente, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. A acusada será submetida aos rigores da progressão de regime dos crimes hediondos, regida pela Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/2007, na razão de

dois quintos. Com relação à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/2006, fixo a pena-base em 600(seiscentos) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo caminho acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 390(trezentos e noventa) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que as rés não atendem aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada, 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, é superior a dois anos. Verifico, igualmente, que não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, e no caso dos autos as rés tiveram pena bem acima deste limite, 4 anos, 10 meses e 10 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: Josielma Maria Monteiro da Silva, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com a causas de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I deste diploma normativo a cumprir a pena 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 390(trezentos e noventa) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. E Josiely Almada Ricardo, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/2006, combinado com a causa de aumento de pena previstas no artigo 40, inciso I deste diploma normativo a cumprir a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 390(trezentos e noventa) DIAS-MULTA à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. As rés permanecerão encarceradas para recorrer, tendo em vista permanecer os motivos de cautela que levaram a sua prisão e manutenção durante o curso do processo, como garantia da ordem pública, a fim de evitar novos delitos. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome das rés no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos das rés, pelo prazo do cumprimento da pena. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Fixo o honorário da advogada dativa Tânia Mara C. de França Haji, no valor máximo da tabela. Quanto à defensora dativa Elizângela Mendes Barbosa, por fazer apenas a defesa preliminar de Josiely, receberá o valor dos honorários no valor mínimo da tabela. O pagamento se realizará nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as guias de execução provisória em favor das acusadas. Declaro o perdimento do aparelho celular e seu carregador, e das malas apreendidas em fls. 18/9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

**0002047-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ELIAS DE JESUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou, alternativamente, a liberdade provisória (fls. 235/241), sendo reiteração de pedido quanto a esta última, formulado por MARCOS ELIAS DE JESUS, preso em flagrante delito no dia 05/05/2010 por infração, em tese, do art. 334, caput, c/c 1.º, b do Código Penal, c/c o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, haja vista que transportava uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem o devido recolhimento de tributos, ao art. 70 da Lei 4.117/62, tendo em vista que desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações sem a devida autorização do órgão competente, bem como por ter infringido o artigo 299, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. Instado a se manifestar sobre a necessidade da cautela do acusado, o MPF manifestou-se desfavoravelmente em fls. 245/247. É a breve síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos o requerente foi preso há 170 (cento e setenta dias). De há muito, a doutrina aventa a necessidade de aperfeiçoamento entre nós dos mecanismos de controle sobre a prisão, a fim de não ficar a análise da imprescindibilidade de seu prolongamento condicionada, quase que exclusivamente, aos pedidos de liberdade provisória, de relaxamento do flagrante ou de revogação da preventiva feitos ao juiz pelo defensor ou à impetração de habeas corpus aos tribunais. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, foram assegurados, no inciso 5º, LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Uma das exigências derivadas dessa garantia é a de assegurar a todos os presos a rápida tramitação dos processos contra eles instaurados, de modo a não alongar a sua privação provisória de liberdade. Por meio das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para conclusão do processo. Assim, previu-se o tempo de 90 dias para encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art. 412) e o de 60 dias para a realização da audiência única de instrução, debates e julgamento do procedimento comum ordinário (art. 400, CPP). Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória. Por meio da RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, o Conselho nacional de Justiça cristalizou o entendimento de que cabe ao Juiz da causa monitorar o tempo de segregação dos presos provisórios. Declarou-se o dever de reexame periódico da situação jurídica de presos provisórios, como forma de evitar situações de excesso injustificado de privação da liberdade, dentro dos princípios constitucionais de cumprimento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da legalidade estrita da prisão. Além disso, não posso desconhecer que o Brasil hoje possui, segundo nos aponta o próprio ministro Gilmar Mendes, durante o 3.º encontro nacional do Judiciário, realizado em São Paulo, 209.126(duzentos e nove mil, cento e vinte e seis) presos provisórios, estando no Estado do Mato Grosso do Sul, local em que está segregado o acusado, com a terceira maior taxa de encarceramento do país, 459 por cada grupo de cem mil habitantes. Estes dados só reforçam a necessidade da cautela prisional para os casos mais extremos. Somente os

crimes mais graves demandam uma situação prisional. No caso dos autos, o acusado tem passagens policiais conforme fls. 23, 79, 115, 135, 146/147 e 150/151 dos autos, o que levou ao indeferimento dos pedidos de liberdade provisória feitos nos autos de nº 0002150-19.2010.403.6002 e 0003389-58.2010.403.6002. Todavia, os delitos que lhe foram imputados, contrabando de cigarros, exercício de atividade clandestina de telecomunicação e falsidade ideológica, não exigem que ele permaneça além do prazo de oitenta e um dias para a prolação de sentença. Ainda que haja encerrada a fase de instrução processual, isto não é óbice para reconhecer excesso de prazo, sob pena de se violar o mandamento constitucional de duração razoável do processo. Assim, vejo que o acusado MARCOS ELIAS DE JESUS está preso além do tempo razoável, razão pela qual determino o relaxamento de sua prisão. Em face do exposto, relaxo a prisão do acusado MARCOS ELIAS DE JESUS, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de MARCOS ELIAS DE JESUS. Intimem-se. Comunique-se ao MPF.

#### **Expediente Nº 1732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001359-36.1998.403.6002 (98.2001359-3)** - NILCEIA ANTUNES DA SILVA (MS006982 - ADELMO PRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como nos termos do art. 5º, A, da referida Portaria, fica o autor intimado para, no mesmo prazo, colacionar cópia do CPF a fim de atender as inovações legais no tocante à atualização de dados no sistema de movimentação processual.

**0001102-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001102-1)** - ELIZABETE SOARES X SABRINA SOARES FELIPE X JOYCE SOARES FELIPE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003607-91.2007.403.6002 (2007.60.02.003607-8)** - NILSON DIAS BARROS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CNILSON DIAS BARROS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipatória às fls. 31/32. Contestação às fls. 41/45. Juntou documentos às fls. 46/47. Em fl. 53, foi nomeado o perito médico. Em fl. 59, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à perícia, quedou-se inerte (fl. 60). É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 21/08/2007, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 13/11/2009 (fls. 58/59), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005445-69.2007.403.6002 (2007.60.02.005445-7)** - DECIO ANTONIO HUBNER (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002618-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002618-1)** - BENITA QUINTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei não constarem os endereços das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 11. Assim sendo, intime-se a parte autora para colacionar os endereços das testemunhas a serem ouvidas na comarca de Itaporã/MS. Com a juntada dos endereços, cumpra-se a determinação de fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

**0002705-07.2008.403.6002 (2008.60.02.002705-7)** - JOAO MIGUEL DOS SANTOS (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO JOÃO MIGUEL DOS SANTOS propõe em desfavor da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao reajuste do saldo da conta poupança de número 013.00064128-4, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), devidamente atualizados e com os acréscimos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. À fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 30/51) alegando a prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, eis que teria agido em cumprimento do dever legal. Alega a CEF a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, propugnando pela improcedência do pleito autoral. Outrossim, aduz ser incabível a correção monetária a partir dos eventos em debate, mas tão somente após o ajuizamento da ação, com base na Lei nº 6.899/81, c/c parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 86.649/81. Quanto aos juros de mora, a CEF ressalta que, se houver, devem ser computados depois de transitada em julgado a sentença eventualmente condenatória, de acordo com o Código Civil vigente na época do plano econômico. Por fim, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão à obtenção dos juros contratuais e de quaisquer outras parcelas acessórias. Instada a manifestar-se sobre os termos da contestação, a parte autora ficou inerte (fl. 55). As partes não requereram produção de novas provas (fl. 56 e 56-v). Às fls. 58/61 o Parquet Federal emitiu parecer no sentido de não haver interesse público que justifique a atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista a existência de extratos bancários atinentes aos meses que são objeto de discussão, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. Com relação aos expurgos do Plano Collor, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I. Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro. Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD. o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadelnetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Outrossim, apesar de o pedido da parte autora ter sido certo e determinado (CPC, art. 286, caput) deixo de analisar o pedido no valor correspondente de R\$ 4.177,48 (quatro mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), haja vista tal valor restringir-se apenas às diferenças devidas relativas ao índice de correção de abril de 1990 (44,80%). Ademais, a pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, condenando a ré

a reajustar a caderneta de poupança de nº 013.00064128-4 com os seguintes indexadores: IPC de abril/90 de 44,80%, IPC de maio/90 de 7,87%. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. a Súmula nº 43, do E. STJ, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sem a incidência de juros remuneratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, das competências mencionadas. Com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessária, considerando o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004324-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004324-5) - ARMINDO RIBAS DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Armindo Ribas da Silva, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, à declaração de período trabalhado como rurícola, nos períodos de 25/04/1965 a 25/07/1971, e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 06/07/2006 (NB nº 106.578.726-17), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 06/07/2006 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas foi indeferido; que o tempo de serviço rural foi devidamente comprovado por documentos ao período compreendido de 25/04/1965 a 25/07/1971; que considerando a contagem do exercício de atividade rural supera o tempo de 35 anos para o direito à aposentadoria; que não concordou com a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois só concorda com a aposentadoria integral vez que demonstrou que exerceu atividade rural no período mencionado; que diante da situação busca a proteção legal. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/91. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; diferida a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação à fl. 95. Manifestação do autor à fl. 98 pugnando pela juntada de documento. Juntou documento à fl. 99. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/110 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 111/195. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; deu-se vista ao autor para manifestar-se sobre a contestação e instadas as partes para especificar provas à fl. 197. Consta réplica às fls. 200/201 ratificando os termos da inicial e pela improcedência da contestação. Deixaram as partes transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre produção de provas, consoante certidão à fl. 202 et verso. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Do fato de o autor, não trazer aos autos, algum documento previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Oportuno ser frisado que o art. 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do art. 131, do Código de Processo Civil. Assim, apesar de os documentos às fls. 12 e 68/69 constar anotado a profissão do pai do autor como lavrador, não comprova, por si só, a veracidade do declarado, mas, mostra-se suficiente, como início de prova material, para a comprovação da participação ativa nas atividades rurais do autor, em regime de economia familiar, entre os períodos de 25/04/1965 a 25/07/1971. Ressalte-se que é assente em parte da jurisprudência de que o início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pode ser em nome de terceiro, desde que membro do mesmo grupo parental. Por outro lado, penso que o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que esta fosse corroborada pela produção de prova testemunhal. Assim, como a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do E. STJ), a prova material, sem a complementação de prova testemunhal tampouco basta à comprovação da atividade rurícola. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural do autor, entre os períodos de 25/04/1965 a 25/07/1971, diante da falta de produção de prova testemunhal, que corroborasse o início de prova material reconhecido pelo Estado-Juiz. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004833-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004833-4) - NOEMIA MACEDO CARDENA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Sentença- tipo CNOEMIA MACEDO CARDENA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício do auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela antecipatória à fl. 27. Contestação às fls. 34/39. Juntou documentos às fls. 40/46. Em fls. 48/49, foi indeferido o pedido de tutela antecipatória e nomeado o perito médico. Em fl. 58, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Intimada a parte autora para manifestar acerca do não comparecimento à

perícia, quedou-se inerte (fl. 59-v). É o relatório. Decido. Quando foi ajuizada esta demanda, em 21/10/2008, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 10/09/2009 (fls. 56 e 58), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0005917-36.2008.403.6002 (2008.60.02.005917-4) - MEIRE CORDEIRO SOCCOL (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

**SENTENÇA - TIPO AI-RELATÓRIO** MEIRE CORDEIRO SOCCOL pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Caixa Econômica Federal a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de nº 00035307-6, agência nº 0562, com a inclusão das diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de janeiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. À fl. 14 dos autos foi deferida a inversão do ônus da prova. A CEF apresentou contestação (fls. 23/45), pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 51/62). Vieram os autos conclusos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados. Com efeito, a legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (Letras do Banco Central), adotando-se o maior índice. Entretanto, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período. O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança. Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL INDICE INFLACIONARIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO INDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ, REsp 43.055, Autos nº 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093) No caso concreto, conforme documento de fls. 09/10, a conta poupança nº 00035307-6 é renovada todo dia 05, fazendo jus a autora à correção pelo índice do IPC de 42,72% de janeiro/89. A pretensão da empresa pública federal no sentido de que a correção monetária apenas incida após o ajuizamento da ação não pode ser acolhida, haja vista que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde a época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas. III - DISPOSITIVO Do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA formulada pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de nº 00035307-6, agência 0562, com o pagamento das diferenças



resultantes da não aplicação do IPC de 42,72%, no mês de janeiro de 1989. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação, não incidindo juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006028-20.2008.403.6002 (2008.60.02.006028-0) - CLEU MELLO SOBREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos, etc. CLEU MELLO SOBREIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/99. Deferido o pedido de justiça gratuita e nomeado o perito às fls. 102/103. Contestação às fls. 105/109, com juntada de documentos às fls. 110/113. Laudo pericial às fls. 122/130. A parte autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 132), não se opondo o INSS (fl. 134) e nem o MPF (fl. 134/v). É o relatório. Decido. O art. 267, VIII, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela desistência expressa da parte autora. A desistência consiste na abdicação expressa da posição processual alcançada pela parte autora após o ajuizamento da ação. O parágrafo 4º do mesmo artigo ressalva a necessidade do consentimento do réu, após a decorrência do prazo para a resposta. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentando contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 134). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0006032-57.2008.403.6002 (2008.60.02.006032-2) - LURDES BARBOZA CHAVES DOS SANTOS(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fl. 69, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000251-20.2009.403.6002 (2009.60.02.000251-0) - DEJANIRA FONSECA CHAMORRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, tendo em vista que o autor se manifestou à fl. 47, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar suas provas, justificando-as, e, após, nos termos do art. 5º, I, parágrafo único, a saber quando restar configurada a hipótese do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista do processo, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal. Nos termos do mesmo artigo, intime-se o autor para colacionar rol de testemunhas, no prazo supramencionado.

**0001011-66.2009.403.6002 (2009.60.02.001011-6) - MARIA IZABEL ARAUJO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0002898-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002898-4) - JAIR ALVES COUTINHO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e tendo em vista que o autor se manifestou acerca das provas na petição de fls. 148/152, fica o requerido intimado para especificar suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Nos termos do art. 5º, A, da mesma Portaria, fica o autor intimado para, no prazo supramencionado, colacionar o rol de testemunhas.

**0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. A autora ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de obter de imediato o aludido benefício previdenciário. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/28. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de tutela à fl. 29-v. Contestação às fls. 31/37. O INSS apresentou documentos às fls. 38/61. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar

caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à carência exigida para a obtenção do benefício pretendido, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente, já que a autora alega que o INSS não considerou para efeitos de carência o tempo em que ela esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando que a pretensão da autora depende ainda de uma análise mais aprofundada dos documentos colacionados aos autos, bem como de eventual dilação probatória por ambas as partes, não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

**0000740-23.2010.403.6002 - JAIRO DA SILVA ANTORIA X ROSA ELANE ANTORIA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o requerido intimado para regularizar a petição de fls. 516/545, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, consoante art. 5º, I, a, da referida Portaria, fica autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 514/515 e de fls. 516/545, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003676-94.2005.403.6002 (2005.60.02.003676-8) - MARIA EDWIRGES MARQUES FERREIRA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000256-91.1999.403.6002 (1999.60.02.000256-2) - JOVINO GILO DOS SANTOS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELENA ALVES PEREIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE CARLOS BORTOLOTTI (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IZENILDA MADALENA DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)** Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 179/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000259-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000259-8) - WAGNER DA SILVA ALVES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE QUIRINO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)** Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 177/179, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000267-23.1999.403.6002 (1999.60.02.000267-7) - JOAO DA SILVA X OSMAR JOSE RODRIGUES X CLEUZA DIVINA CABRAL BORGES X OSMAR ASSIS CAVALCANTE X MARINO CORSINO PEDROSO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 294/296, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000268-08.1999.403.6002 (1999.60.02.000268-9) - IDAIR FERREIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SOLANGE PINHEIRO DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER**

FERREIRA) X LUIZ BATISTA PORTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 184/187, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000272-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000272-0)** - JORGE RODRIGUES FREIRE X PEDRO RODRIGUES RAMOS X EDSON MARQUES DA COSTA X LEANDRO TRINDADE X CLOVIS MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 227/230, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000299-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000299-9)** - OLIZIA ROSA DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VALDEMIR ALVES D A SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 174/177, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000302-80.1999.403.6002 (1999.60.02.000302-5)** - GERALDO BELARMINO DA SILVA X JAIME BARBOSA MARTINS X GETULIO DA SILVA X DAMIAO MANOEL DIAS X GARIBALDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 218/220, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000306-20.1999.403.6002 (1999.60.02.000306-2)** - HERMELINDO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X PETRONILHO DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X APARECIDO LIMA BANARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IROSTILDE CHRISTALDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARENOR MARQUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 240/243, no prazo de 05 (cinco) dias.138/140 Cumpra-se.Intime-se.

**0000312-27.1999.403.6002 (1999.60.02.000312-8)** - CICERO PEREIRA MOURAO NETO X JOSE BENITES MORAGA X ALBERTO VIEIRA DE CAMARGO X ENOIR MIRANDA MARTINS X EDILSON CARLOS FELIPE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 193/196, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000317-49.1999.403.6002 (1999.60.02.000317-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS EDUARDO ARAUJO X JOSE ANTONIO MARTINS X ZENAIDE DE SOUZA AMARAL X JOSE MARINO DE SOUZA X COSMO ANGELO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Ao SEDI para regularização dos polos, invertendo-os.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213(verso).

**0000324-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000324-4)** - GERALDO BEZERRA DE SOUZA X JARDELINO FRANCISCO DE ARRUDA X CIRSO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MOURAO X DIMAS ESQUIVEL ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da

petição de fls. 226/228, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000327-93.1999.403.6002 (1999.60.02.000327-0)** - LUIZ CARLOS JULIO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUCIANA GOMES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSENI TEREZINHA MILITAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JULIA ALVES DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANGELIN DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000328-78.1999.403.6002 (1999.60.02.000328-1)** - EDARDO RIBEIRO DA SILVA X ROMEU LOURENCAO FILHO X VALMIR ALVES DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X DORACI FRANCISCO COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 208/210, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7)** - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 187/196, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000336-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000336-0)** - ANTONIO JOAO RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ELIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DEJACI DUARTE FIGUEREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR AIRTO SCHEIDT(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIZEU QUIRINO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 178/182, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000337-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000337-2)** - ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ILIZEU DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE FATIMA HIRAWACHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO DA ROSA VASQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 193/224, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000343-47.1999.403.6002 (1999.60.02.000343-8)** - ALICE TEREZA PRIMOCENA BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 207/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7)** - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do retorno dos autos a este Juízo Federal, apensem-se aos autos suplementares, consoante certidão de fl. 46-verso, nos termos do art.206 do Provimento 64/2005-COGE. Converta-se em Cumprimento de Sentença. Defiro o pedido de fl. 103. Dê-se prosseguimento.

#### **Expediente Nº 1734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001111-70.1999.403.6002 (1999.60.02.001111-3)** - PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, i, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000158-33.2004.403.6002 (2004.60.02.000158-0)** - COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, determino a citação e intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 174/176. Antes, porém, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 180/187 e, em caso de concordância, tornem os autos conclusos, independentemente de citação. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Ciência às partes acerca da decisão de fl. 188/191 e certidão de fl. 192. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000280-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000280-8)** - ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tratam os presentes autos de ação movida em face da União Federal. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, encaminhem-se os autos ao SEDI, para conversão em Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 125/128. Ciência às partes acerca da decisão e certidão de fls. 129/134. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os pólos. Após, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0000254-24.1999.403.6002 (1999.60.02.000254-9)** - DAVI ANTONIO DE ARAUJO X MARIA MARTA MARTINS NORILLER X JOSE EVANILSON LINS X GETULIO ALVES PEREIRA X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 251/253, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000255-09.1999.403.6002 (1999.60.02.000255-0)** - ODEBAL JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLENE TSUJI X MIGUEL RODRIGUES ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO

VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 202/205, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000261-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000261-6)** - SANDRO ALEX MENEZES FLORES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X APARECIDO NOCA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO MORALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X REGIANI APARECIDA ALEXANDRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DORIVAL FELICIO CAMOICO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 175/177, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000286-29.1999.403.6002 (1999.60.02.000286-0)** - MARIA FATIMA MARTINES LIMA X MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X NELCI ROSA DE OLIVEIRA X ELZA MARCOS DA SILVA X TADAIT FUJIZAMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 240/243, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000289-81.1999.403.6002 (1999.60.02.000289-6)** - FRANCISCO LOPES PESSOA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X COSME DAMIAO VALDEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CILENE CAMACHO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO VIEGA MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005691 - RAMONA QUEIROZ DE SOUZA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 182/184, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000294-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000294-0)** - ODETH JOANA DA SILVA X JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DE LIMA X DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 223/225, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000296-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000296-3)** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOSE ESTEVES X JOSE VANDERLEI DA SILVA X FLORISVAL FRANCISCO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 317/319, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000314-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000314-1)** - ELIO PAGEL EMMEL X SILVANA DE SOUSA DELMONDES X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 302/304, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000315-79.1999.403.6002 (1999.60.02.000315-3)** - OLAVO FERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMONA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO

DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca das petições de fls. 217/231, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000322-71.1999.403.6002 (1999.60.02.000322-0)** - SERGIO PAZATTI PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 187/188, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000326-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000326-8)** - VANDERLEI ALVES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LAERCIO CORREA FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO DA SILVA PORTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FLORISVALDO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAQUINA ALVES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 223/225, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000329-63.1999.403.6002 (1999.60.02.000329-3)** - MANOEL ALVES MACHADO SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ROSALVO RODRIGUES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EUJACIO BATISTA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIESE LOPES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIZABETE APARECIDA BENTO LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 178/181, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.

**0000338-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000338-4)** - NEUZA BENITEZ LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA BATISTA VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 180/182 e 183/191, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000339-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000339-6)** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NELSON OLIVEIRA BASTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIVALDO MARCOSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIDIO MARCOSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 177/179, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Intime-se.

**0000341-77.1999.403.6002 (1999.60.02.000341-4)** - ADROALDO JERONIMO RANZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EURIDES CAMPOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAYME DE MOURA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PAULO VITORINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO HONORATO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de fls. 171/173, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Intime-se.



**0001727-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001727-9)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - REGIONAL/MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000987-53.2000.403.6002 (2000.60.02.000987-1)** - GIDALVA BENITEZ MARQUES X JOSE HENRIQUE MARQUES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao SEDI para conversão da classe em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos. Após, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002654-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002654-0)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tratam os presentes autos de ação movida em face do INSS. Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão em Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor para se manifestar acerca da cota de fl. 164. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2578**

### **MONITORIA**

**0001296-25.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TABATA BRANQUINHO DE ALBUQUERQUE X ILTON TENORIO DE ALBUQUERQUE X PAULA FRANSSINETTI DA CRUZ ALBUQUERQUE

SENTENÇA .PA 0,10 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de Tabata Branquinho de Albuquerque, Ilton Tenório de Albuquerque e Paula Franssinetti da Cruz Albuquerque, objetivando o recebimento de R\$ 17.244,12 (dezessete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.1311.185.0003682-04. Contudo, na folha 66, a autora manifestou-se pela desistência do feito requerendo sua extinção. Instada a se manifestar, com a ressalta de que o seu silêncio implicaria na concordância com o pedido de desistência, a parte ré ficou-se inerte (folha 76). Tendo a parte autora requerido a desistência da ação e a parte ré concordado tacitamente com tal pedido, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000365-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000365-3)** - LORI LORIAN BOTTEGA(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 87/88) e tendo a credora efetuado o levantamento do valor depositado, diante da petição e documentos de folhas 90/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002424-95.2001.403.6002 (2001.60.02.002424-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, visto a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 145/146. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000023-0)** - JAIR VANDERLEI KREWER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAIR VANDERLEI KREWER X UNIAO



FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de ARAVO DE INSTRUMENTO N. 1.221.807, pelo Superior Tribunal de Justiça, encartada aos autos às fls. 170/172, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. À União encaminhe-se juntamente com a carta de intimação, cópia da referida decisão. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0002252-80.2006.403.6002 (2006.60.02.002252-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 140/144 e 157/158) e tendo os credores levantado o valor do pagamento, diante da petição de folha 160, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1828**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001051-11.2010.403.6003** - RODOLFO HONORIO SALLES SILVA(MT007144 - CARLOS DEODALTO SALLES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, denegando a segurança. Revogo a liminar concedida às fls. 16/17, devendo a autoridade impetrada cancelar a matrícula do impetrante, salvo se por outro motivo entender devida a manutenção do ato. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquite-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1829**

**ACAO PENAL**

**0000042-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000042-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIERME LEAL DE PAULA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 15:10 horas, para realização de audiência de transação penal (art 76, da Lei 9.099/95). Intime-se o acusado JULIERME LEAL DE PAULA, inscrito no CPF 617.822.381-15, residente e domiciliado na Rua Bruno Garcia, nº 75, centro, nesta urbe, para que compareça à audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado.

**Expediente Nº 1830**

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Tendo em vista a manifestação da defesa à f. 1721, no sentido de que o réu ORLANDO MARQUES DOS SANTOS não tem mais interesse em participar das audiências de instrução, dispense o comparecimento do referido preso às demais audiências de oitiva de testemunhas, devendo a Secretaria comunicar à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis ao cancelamento da escolta do referido preso às audiências designadas para oitivas de testemunhas, bem como para que promova o seu retorno à Penitenciária de Araraquara/SP, onde, segundo consta nos autos, encontra-se, temporariamente, em tratamento de saúde. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº 0010935-15.2010.403.6181) a dispensa dos presos (Carlos de Melo Camargo e

Orlando Marques dos Santos) de comparecimento nas audiências de oitiva de testemunhas em razão do desinteresse manifestado pelas defesas, sendo, portanto, desnecessária a requisição dos mesmos. Deixo, porém, de oficiar à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, considerando que a audiência lá designada para o dia 27/10/2010 não se realizará, conforme informação de f.1722. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para ciência dos despachos proferidos, bem como para manifestação a respeito das testemunhas não encontradas, conforme despacho de f. 1690. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como Ofício à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas e à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO  
JUÍZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000909-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000909-7) - NILO RODRIGUES DE AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC.Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como de outros documentos complementares que espelhem período contemporâneo ao tempo de serviço rural que a parte pretende ver reconhecido.Após, ao INSS.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Grosso modo, diz o autor na petição inicial que: a) ingressou na Marinha do Brasil em agosto de 2009; b) durante treinamento físico-militar, pisou em um buraco e sofreu uma ruptura completa dos ligamentos cruzados do joelho; c) em julho de 2010, ao passar por junta médica para seu futuro engajamento, foi julgado inapto; d) foi determinada a sua apresentação no dia 19.07.2010 no Hospital Naval Marcílio Dias para a realização de intervenção cirúrgica no dia 21.07.2010; e) após a cirurgia, recebeu licença justificada pelo prazo de 15 dias; f) foi-lhe prescrito tratamento fisioterápico; g) ao retornar à Organização Militar, foi informado de seu licenciamento em 30.07.2010; h) precisa de cuidados clínicos diários e de apoio financeiro (fls. 02/16).Pediu: 1) a decretação de nulidade do ato de licenciamento do autor; 2) a sua reintegração aos quadros da Marinha, para poder ser reinserido na folha de pagamento e receber os tratamentos médicos de que necessita; 3) a condenação da União a pagar-lhe as remunerações devidas entre a data do licenciamento e o da reintegração; 4) a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais.Houve pedido de liminar.É o que importa ser relatado.Decido.Entrevejo a presença de probabilidade de parte dos direitos alegados pelo autor em juízo.A situação do militar temporário, engajado ou reengajado, é precária.Iso porque sua permanência é condicionada à conveniência do serviço.É o que decorre da legislação administrativo-militar vigente:De acordo com a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (o chamado Estatuto dos Militares):Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:I - a pedido; eII - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5 O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.De acordo, ainda, com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (a Lei do Serviço Militar) (retificada pela Lei 4.754, de 18.08.1965):Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Por fim, de acordo com o Dec. 57.654, de 20.01.1996, que regulamenta a Lei do Serviço Militar:Art. 128 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados

ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes: 1) incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares; 2) haver conveniência para o Ministério interessado; 3) satisfazerem os requerentes as seguintes condições: a) boa formação moral; b) robustez física; c) comprovada capacidade de trabalho; d) boa conduta civil e militar; e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação. Como se pode perceber, o militar temporário não-estável [= oficial da reserva convocado e a praça engajada ou reengajada] não tem o direito adquirido ao vínculo funcional com as Forças Armadas. Ou seja, a Administração Pública Militar Federal pode - no exercício de poder discricionário, fundado na conveniência do serviço - interromper o prazo de engajamento ou reengajamento e licenciar a praça do serviço ativo. Nesse sentido, v.g., TRF - 1ª Região, 2ª T., AMS 200132000109795-AM, rel. Desembargador Federal Jirair Aram Maguerian, j. 14.09.2005, DJU 29.09.2005, p. 35; TRF - 1ª Região, 1ª T. Suplementar, AMS 9001053971-MG, Juiz Federal Convocado João Carlos Costa Mayer Soares, j. 05.04.2005, DJU 28.04.2005, p. 95; TRF - 1ª Região, 1ª T. Suplementar, AC 9401037361-AC, rel. Juiz Federal Convocado Francisco Betti de Assis, j. 06.05.2003, DJU de 12.06.2003, p. 87; TRF - 1ª Região, 1ª T., AMS 9601505415-RO, rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, j. 24.02.2000, DJU 20.03.2000, p. 96; TRF - 1ª Região, 1ª T., AC 9501241033-BA, rel. Juiz Velasco Nascimento, j. 02.06.1998, DJU 29.06.1998, p. 68. Portanto, o autor não tem direito de ser reintegrado aos quadros militares a que já pertenceu. Daí por que - sendo válido o ato de licenciamento - não se pode falar em ocorrência de danos morais indenizáveis. No entanto, de acordo com o decreto acima referido: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Logo, embora tenha sido licenciado, o autor tem o direito de continuar seu tratamento médico-hospitalar sob os auspícios da Marinha. Daí por que a jurisprudência não vacila: ADMINISTRATIVO. MILITAR ENGAJADO. LICENCIAMENTO POR TÉRMINO DO SERVIÇO MILITAR QUANDO AINDA ESTAVA SOB TRATAMENTO MÉDICO.- Pedido de reconhecimento do direito do autor à manutenção do custeio integral do tratamento da fratura na sua mão direita, inclusive, se necessária cirurgia, mesmo após o seu licenciamento do serviço ativo, e até que se restabeleça a higidez havida quando do ingresso no serviço militar.- O autor sofreu acidente quando em exercício militar, que ocasionou fratura em sua mão direita, e permaneceu em tratamento médico quando foi licenciado do serviço ativo por conclusão do tempo de serviço, sem que a ré tenha lhe assegurado o direito de permanecer em tratamento após sua inativação.- Dispõe o art. 149 do Decreto nº 57.654/1966, que regulamentou a lei do serviço militar (Lei nº 4.754/1965), que As praças que se encontrarem baixadas à enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.- Remessa Oficial improvida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, REO 200081000174101-CE, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 11.01.2007, DJU 14.02.2007, p. 546). Frise-se: a incapacidade do autor e o eventual nexos causal entre ela e o serviço militar são irrelevantes para o deslinde da causa. Isso porque não houve no caso presente uma formulação expressa de pedido de reforma por invalidez (com fundamento no art. 106, II, c.c. art. 108, III, IV ou VI, todos da Lei nº 6.880/80) (o que não impede o autor de fazê-lo ulteriormente numa demanda autônoma). Ora, de acordo com o Estatuto dos Militares, a praça sem estabilidade: 1) que estiver impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho: 1.1) fará jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, desde que haja nexos causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 110, caput e 1º); 1.2) terá direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo integral da graduação, caso não exista nexos causal entre o serviço e a doença (Lei 6.880/80, art. 111, II); 2) que estiver impossibilitada somente para o Serviço Ativo das Forças Armadas, não terá direito à reforma (Lei 6.880/80, art. 111, I, a contrario sensu) (o que não significa - como já visto - que não terá direito a tratamento de saúde às expensas do Estado). Em verdade, o autor limitou-se a pedir sua reintegração às fileiras da Marinha, motivo por que não pode o juiz extrapolar o objeto litigioso fixado pela própria parte [princípio da adstrição - CPC, artigos 459 e 460]. Mais: a reintegração apenas é possível como provimento-meio (voltado à posterior reforma do militar injustamente licenciado), não como provimento-fim. Também diviso a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação: o autor requereu a concessão de tutela jurisdicional que lhe garanta tratamento de uma enfermidade que ainda persiste. Eventualmente, pode-se alegar a existência de periculum in mora inverso, já que a União teria dificuldades de ressarcir-se dos gastos incorridos com o tratamento do autor caso fosse vencedora na demanda. Entretanto, se houver irreversibilidade recíproca, o direito improvável é sacrificado; se a probabilidade dos direitos em conflito for igual, então é sacrificado o interesse menos relevante para o ordenamento jurídico (cf. SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de Processo Civil. vol. 1. 4. ed. São Paulo: RT, 1998, pág. 144; ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 88; MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pág. 177; CARNEIRO, Athon Gusmão. Da antecipação da tutela no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pp. 66-67; CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lineamentos do novo processo civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 75). No caso em tela, mostra-se irrefutavelmente mais relevante o interesse do autor na incolumidade da sua saúde do que o interesse patrimonial da União. Logo, torna-se de rigor a concessão de tutela

interina emergencial. De qualquer maneira, deve-se ressaltar que o disposto no artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a tutela jurisdicional liminar a conceder-se diz respeito a restabelecimento de tratamento médico de deficiência adquirida em serviço antes do licenciamento (que é hipótese bastante distinta das vedações previstas no dispositivo de lei em referência). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar e ordeno a ré que restabeleça imediatamente o tratamento de saúde do demandante até a efetivação de sua alta, podendo ainda encaminhá-lo às organizações hospitalares civis mediante o prévio entendimento por parte da autoridade militar, nos termos do art. 149 do Decreto 57.654/66. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2772**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000466-53.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE MARQUES DA SILVA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA (MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Noto que o réu Ronés Carlos de Arruda, em sua defesa preliminar, realizou pedido de revogação de prisão preventiva. Ante o exposto, extraia-se cópia da petição e documentos de fls. 225/251, bem como da manifestação ministerial de fls. 266/271, a fim de que sejam autuados em apartado e recebam numeração própria na classe de distribuição adequada. Após, venham-me os autos distribuídos conclusos.

#### **Expediente Nº 2774**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ARNALDO LIMA OHARA (MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Na petição de fls. 998/1000, a exequente pleiteia a adjudicação dos bens penhorados nos presentes autos pelo valor correspondente a 50% do valor da avaliação (Cfr.: 947/948). O Art. 24 da Lei de Execução Fiscal 6.830/80 dispõe que a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. No presente, verifica-se que os bens já foram levados a leilão, porém, sem que houvesse licitantes. Assim, defiro o pedido de fls. 998/1000, e suspendo o leilão designado para os presentes autos, devendo a exequente adjudicar os bens penhorados pela metade do valor da avaliação, ou seja, R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Expeça-se auto de adjudicação. Após, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à adjudicação, nos termos do Art. 746 do CPC. pa 2,10 Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2776**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000955-90.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROMER MELGAR PRUDENCIO (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, parágrafo 1º, inciso I do CPP. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ROMER MELGAR PRUDENCIO em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2777**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000889-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000889-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO TAVEIRA PALHANO (MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ADELINO MARQUES (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, cujas razões de apelação estão acostadas às fls. 404/439 e do réu Adelino Marques (fls. 450), devendo este apresentar as razões de apelação e as contrarrazões, no

prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a chegada das informações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para processar e julgar recurso.

#### **Expediente Nº 2778**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000538-50.2004.403.6004 (2004.60.04.000538-4)** - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)  
Intime-se o executado através de sua advogada constituída (Fls.71/72), da penhora realizada no rosto dos autos nº 91.0010179-6, para, querendo interpor embargos à execução fiscal, nos termos do Art.16 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2779**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001107-41.2010.403.6004 (2001.60.04.000570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000570-0)) ROZILDO PASCOAL BASTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
VISTOS ETC.Havendo prova suficiente de que o embargante é possuidor do imóvel penhorado (conforme contas de luz de fls. 21, 33/39 e 41; recibo e declaração de fl. 22; contas de água de fls. 32 e 40; fotografias de fls. 46/51) [= fumus boni iuris], e sendo atual, grave e iminente o risco de o embargante perder a aludida posse por força de eventual arrematação no próximo dia 03 de novembro [= periculum in mora], suspendo ad cautelam o leilão do imóvel penhorado.Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2781**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0)** - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre o laudo social de fls. 62/66, nos termos do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 3033**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8)** - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls.302/307, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001947-57.2010.403.6002** - FATIMA SUELI ALONSO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS  
3PA 0,10 1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0001809-81.2010.403.6005** - ANTONIA LUIS ALVES COSTA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

**0001881-68.2010.403.6005** - WAGNER DA SILVA GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3034**

##### **ACAO PENAL**

**0000708-77.2008.403.6005 (2008.60.05.000708-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RICARDO DE CAMARGO ROMANATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 235/240, observando o acórdão de fl. 299. 3. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 3035**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002359-47.2008.403.6005 (2008.60.05.002359-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HUGO EDUARDO SOUZA REIS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 225/234, observando o acórdão de fl. 309. 3. Após, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 1068**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5)** - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 679-680: defiro. Fixo os dias 12/11/2010, 13/12/2010 e 12/01/2011, IMPRETERIVELMENTE, para o depósito das parcelas restantes do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Publique-se.

**0001389-44.2008.403.6006 (2008.60.06.001389-6)** - CARLOS FRETE MORAIS X ANTONIA VAZ DE OLIVEIRA MORAES(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Defiro o pleito de f. 461-462. Proceda a Secretaria a anotação do advogado JULIANO ANDRIOLI, OAB/PR 29.724, no sistema processual. Em seguida, intimem-se novamente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se houve negócio jurídico de alienação da posse/proriedade do imóvel denominado Lote nº. 420-A, da Ilha Piloto França I, com a Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil - ELETROSUL, bem como qualquer outro tipo de negócio jurídico acerca da posse/proriedade do referido imóvel com qualquer pessoa física ou jurídica, trazendo aos autos documentação pertinente, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, novamente conclusos.Intimem-se.

**0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3)** - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADILSON BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja considerado insuscetível a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (f. 23). Juntou-se o laudo pericial (f. 31/36).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 38/47), suscitando, em preliminar, falta de interesse processual do autor no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto inexistente requerimento administrativo prévio de tal benefício. No mérito, alegou que a parte não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Ressaltou que o fato de o Autor ter



gozado por um período o benefício de auxílio-doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a DIB fixada na data de juntada aos autos do laudo médico-pericial, e os honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 5% sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou quesitos e documentos. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS propôs a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial, em 28/06/2010, com cessação em 28/06/2011. A parte ativa, no entanto, se negou a celebrar o acordo, afirmando que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 58). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A carência e a qualidade de segurado estão comprovadas pela cópia da CTPS de f. 14/15, bem como pelo extrato/carta de concessão de f. 19, que demonstram ter o Autor mais de 12 (doze) contribuições. Para constatação da (in) capacidade do Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 31/36 que aponta que o paciente é portador de sinais e sintomas de depressão (solidão) endógena leve; cicatriz de cirurgia por ferimento com arma branca; sepse pós-operatório e fístula enteral de alto débito. Diz o Expert que o periciando está incapacitado temporária e parcialmente, podendo realizar outras atividades que não exijam esforços e agilidades (resposta ao quesito 3 do Juízo). Afirma, mais, que referida incapacidade é permanente e parcial para o exercício da antiga atividade laboral do Autor, sendo que o seu comprometimento psíquico é crônico há mais de 01 (um) ano (respostas aos quesitos 5 e 4 do Juízo). Concluiu, enfim, que embora não haja tratamento para a incapacidade do Requerente, devido a seqüela cicatricial, existe a possibilidade de ele exercer alguma atividade laboral (respostas aos quesitos 6 e 7 do INSS e 6 do Juízo). Destarte, é o caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data sua cessação na esfera administrativa (01/03/2010 - f. 18) uma vez que o Autor pode realizar outras atividades, e, além disso, possui apenas 30 (trinta) anos de idade. O retorno à atividade, neste caso, aliás, se faz mais ainda recomendável, se considerada a circunstância de se tratar de segurado que relata ser usuário de drogas

(craque) há cerca de 03 (três) anos (f. 52), o que faz com que a sua inclusão no mercado de trabalho sirva não só de fator de geração de renda, mas também favoreça a diminuição dos fatores de risco para o uso de drogas. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação (01/03/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício (em 01/03/2010), e com previsão de cessação em 28/06/2011 (como proposto pelo INSS), facultando-se ao Autor requerer prorrogação do benefício ao INSS. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/10/2010. Oficie-se para cumprimento. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 23, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADO**. Nome do segurado Adilson Batista dos Santos RG/CPF 1133253 SSP/MS - 862.277.421-04 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010 Data da Cessação do Benefício (DCB) 28/06/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000470-84.2010.403.6006** - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ANGÉLICA RODRIGUES PEREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), a partir da data em que completou a idade mínima para concessão do benefício, ou seja, 20/05/1985. Afirma que sempre trabalhou em regime de economia familiar, juntamente com seu falecido esposo. Assevera haver trabalhado em diversas fazendas da região de Cianorte/PR, Guaíra/PR e Itaquiraí/MS, sempre na condição de lavradora, valendo-se da produção da terra. Sustenta preencher os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 40). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 48-52), pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, em razão da ausência dos requisitos legais. Em caso de procedência, pediu que o início do benefício seja a data da citação, e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (f. 53-56). Em audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas, abrindo-se prazo para alegações finais (f. 66-69). Com as alegações finais das partes (f. 71/75 e 77-verso), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses;



1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Autora nasceu em 20/05/1930. Portanto, completou 55 anos em 1985, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período apenas 05 anos de atividade rural, eis que a Autora completou 55 anos antes da edição da MP 598, de 31.08.94. Examinando os autos, anoto a existência da seguinte documentação: a) certidão de casamento da Autora e de João Joaquim Pereira, ocorrido em 28/06/1946, na qual se fez constar como profissão deste a de lavrador (f. 15); b) escritura pública de compromisso de cessão - compra e venda - datada de 17/07/1973, em que a Autora e seu marido João Joaquim Pereira constam como cedentes de um lote de terras, com área de 26,62 hectares, adquirido em 28/05/1960 (f. 16-19); c) escritura pública de cessão de direitos de um lote de terras, em que a Autora e seu marido João Joaquim Pereira adquiriram, em 1978 (f. 20-21); d) escrituras públicas de compra e venda de lotes, constando a Autora e seu marido João Joaquim Pereira como compradores, sendo o último lote de 9.43 hectares, adquirido em 30/03/1981 (f. 22-26); e) declaração de residência da Autora, como sendo no Assentamento União dos Palmares, no município de Itaquiraí/MS, desde 2000; f) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte/PR, atestando que o marido da Autora João Joaquim Pereira consta como sócio do referido sindicato no período de 02/05/1981 a 03/06/1985 (f. 28). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, podem constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso, primeiramente, porque, em entrevista ao INSS, a Autora admitiu que quando seu esposo ficou doente eles venderam a área rural que tinham em Cianorte/PR e foram morar em Guaíra/PR, onde, durante esse período, ela vendia roupas e cuidava da casa. Fato que também foi confirmado no seu depoimento pessoal (f. 67). Em segundo lugar porque pelo extrato juntado pelo INSS (v. f. 56), infere-se que o marido da Autora João Joaquim era comerciante, tanto que foi aposentado filiado a esse ramo de atividade. Em seu depoimento pessoal, a Requerente disse que seu marido nunca foi comerciante e que sempre trabalhavam na área rural. Confira-se (f. 67): Fui casada com João Joaquim Pereira, falecido em 1994. Entre 1973 e 1994 eu morei em Guaíra, junto com meu marido. João nunca foi comerciante, nem na ocasião de seu falecimento. João adoeceu e ficou sem trabalhar por 3 anos antes de seu óbito. Antes disso, ele também trabalhava em atividades rurais. Antes de morarmos em Guairá, nós residíamos em sítios na região de Cianorte, de nossa propriedade. Faz um ano que eu moro no Assentamento Santo Antônio, em lote que recebi do INCRA. Antes de receber o lote no Assentamento Santo Antônio, eu morava em acampamentos de sem-terras desde 2000, salvo engano. Nesse período que residi no acampamento eu trabalhava como bóia-fria em várias propriedades, entre elas na Fazenda do Botelho. Tenho algumas plantações no meu lote do Assentamento e também uma vaca. Morei com meu marido e três filhos na propriedade que tínhamos em Cianorte por 16 ou 17 anos. Ali plantávamos arroz, feijão e milho. Não contratávamos empregados. Esclareço que no período em que morei em Guaíra eu comprava roupas em Maringá e vendia em Guaíra, o que fiz por 5 anos. O restante do período em que morei em Guaíra, trabalhei como bóia-fria (...) - grifo nosso. No entanto, apesar de Autora negar os fatos, aduzindo que sempre trabalhou como bóia-fria, a prova testemunhal não logrou demonstrar tal labor rural desempenhado pela Autora ou pelo seu marido. A testemunha Leonizio Pertile disse desconhecer o marido da Autora e que sempre a via nos pontos para tomar condução para os serviços rurais na cidade de Campo Mourão/PR. Por outro lado, não soube informar quanto tempo a Autora morou naquela cidade ou ficou acampada. A autora ficava no acampamento, mas também tinha uma casa em Guaíra/PR (v. f. 68). Por fim, a testemunha Salete dos Santos confirmou que a Autora trabalhou com venda de roupas quando morava na cidade de Guaíra/PR. Disse, ainda, ter ouvido falar que o marido da Autora era comerciante, e que a Autora, durante o período em que esteve acampada, também mantinha uma residência em Guaíra/PR, permanecendo parte do tempo no acampamento e parte na cidade. Confira-se (f. 69); Faz 15 anos que conheço a autora, aproximadamente, desde quando residíamos em Guaíra, e éramos vizinhas. Fomos vizinhas por 5 ou 6 anos em Guaíra. Nesse período em que a autora morou em Guaíra ela comprava roupas no Paraguai e revendia em Guaíra. Conheci o marido da autora que se chamava Sr. João. Ouvi dizer que o marido da autora era comerciante, mas quando eu o conheci ele já estava doente e ficava em casa. Por volta de 2000, eu e a autora passamos a morar em acampamentos, primeiramente próximo de Mundo Novo, com a intenção de receber um lote do INCRA. Sempre fui vizinha da Autora nos barracos dos acampamentos. A autora, enquanto morou em acampamentos, tinha uma casa em Guaíra, que foi vendida há aproximadamente 3 anos. Ela ficava um período nos acampamentos e de vez em quando ia em sua residência em Guaíra (...). Nessas circunstâncias, tendo em vista a ausência de provas do exercício de atividade rural pela Autora, na condição de bóia-fria, somado ao fato de o marido da Autora, João Joaquim Pereira, ter se aposentado como comerciante perante a Previdência, e, finalmente, diante dos depoimentos contraditórios da Autora e de suas testemunhas, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, pelo que resta improcedente a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000627-57.2010.403.6006** - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (02/01/2007 - f. 27), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do Requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência. (f. 30). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 35/41) alegando que embora preencha o requisito etário, a parte não logrou êxito em juntar aos autos documentos suficientes para reunir um início de prova documental a embasar seu pleito, contemporâneas à época dos fatos que pretende provar. Ressaltou que a Requerente pretende provar o exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal, o que esbarra nos art. 55, 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, e no que decidido nossos tribunais. Pediu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, sejam os honorários fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, assim como deferido o benefício apenas a partir da data da citação. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a Autora e as suas testemunhas (f. 42/45). Tentada a conciliação, deixou o INSS de formular proposta de acordo, ao fundamento de que não há prova material das atividades rurais desenvolvidas pela Requerente após o ano de 1991 (f. 46). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14/15 dão conta que a Autora nasceu em 1943. Portanto, completou 55 anos em 1998, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8.213/91, que se comprove o período de apenas 102 meses de atividade rural, haja vista que a Autora completou 55 anos em 1998, vale dizer, após a

edição da MP 598, de 31.08.94.Examinando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: 1) certidão de casamento da Autora, datado de 12/08/1959, na qual seu cônjuge se declara como lavrador (f. 15); 2) declaração de exercício de atividade rural (f. 21/22); 3) certidões de nascimento e óbito de um dos filhos da Autora, Gilmar Marques Rodrigues, ocorridos, respectivamente, em 1971 e 1987, nas quais também se declara como lavrador o cônjuge da Requerente (f. 23/24); 4) certidão de óbito de Márcia Marques Rodrigues, outra filha de DIRCE, datado de 19/12/1994, também constando a profissão de lavrador do seu esposo (f. 25); 5) certidão de nascimento de Maria Marques Rodrigues, também filha do casal, referente ao ano de 1963, com profissão do pai declarada como lavrador. Tem-se, ainda, cópia da CTPS do marido da Autora, (f. 17/19), com anotações relativas a atividades empregatícias de serrador e serviços gerais, e da sua carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 04/10/1980 (f. 14).Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Pois bem. A prova oral colhida, embora não muito específica, ratifica genericamente que a Autora trabalhou em atividades rurais ao longo da sua vida, merecendo destaque as seguintes passagens:Depoimento pessoal da Autora (f. 43): Meu marido aposentou-se no ano passado como trabalhador rural. Ele trabalhou por um período em uma serraria entre 1967 e 1970. Fora esse período ele sempre trabalhou em serviços rurais. Eu também sempre trabalhei na roça. Moramos quase 12 anos no sítio de Manoel Pulgueiro Garcia, próximo ao aeroporto. Em 1991, mudamos para Naviraí, mas continuamos a trabalhar no sítio de Manoel e em outras propriedades rurais, especialmente para Milton, Sakurai e a família Cândido. Meu marido era aposentado e faz 5 anos que faleceu. Eu deixei de trabalhar após o falecimento do meu marido. Estou recebendo pensão previdenciáriaTestemunho de Delicia Barbosa (f. 44):Conheci a autora em 1958 no município de Tupi Paulista/SP. (...) A autora casou-se e posteriormente, em 1962, mudou-se para o município de Naviraí. (...) A autora foi morar em um sítio, onde hoje é a Fazenda Barra Limpa. Esse sítio era do pai da autora, no qual a autora trabalhava junto com o marido, além de prestarem serviços em propriedades vizinhas. Depois disso, a autora e sua família mudaram-se para o sítio do Sr. Manoel, próximo do aeroporto desta cidade, local em que residiram por longo período. A autora e seu marido José Rodrigues trabalharam neste sítio. Mudaram-se para Naviraí, porque o marido da autora ficou doente, vindo a seguir a falecer, isso há 5 anos. A autora também trabalhou em outras propriedades, enquanto morou na propriedade do Sr. Manoel. Depois que se mudou para Naviraí, a autora não mais trabalhou. Testemunho de Durval Luz de Aguiar (f. 45):Quando conheci a autora e seu marido, eles passaram a morar no sítio de Manoel, no Bairro Borborema, próximo do aeroporto, local em que também residia, no sítio de Antônio Cândido. A autora e seu marido moraram e trabalharam no sítio de Manoel por 12 anos. Nesse período eles também trabalharam em propriedades vizinhas, especialmente para Luiz Escartulin, Sakurai e Antônio Cândido. Depois mudaram para a cidade e continuaram a trabalhar no sítio de Manoel e nas outras propriedades mencionadas. A autora deixou de trabalhar há 5 anos quando seu ex-marido ficou doente, em cadeira de rodas.Em conclusão, o conjunto probatório indica que a Autora trabalhou em atividades rurais, quando menos, de 1959 (ano do seu casamento) a 2004/2005 (época provável do falecimento do seu marido), o que é mais do que suficiente para concessão do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data do seu requerimento administrativo (02/01/2007 - f. 27), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Finalmente, por vislumbra a presença dos requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria à Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/10/2010. Oficie-se para cumprimento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurada Dirce Marques Guerreiro GomesRG/CPF 082.891 SSP/MT - 013.633.551-98Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínioData do início do Benefício (DIB) 02/01/2007Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData do início do pagamento (DIP) 01/10/2010Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003659-88.2010.403.6000** - C.A. SOUZA - ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Sobre a impugnação de f. 77/86), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000451-78.2010.403.6006** - JAIR CLAUDINEI SCHIAVI(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X CLAUDMIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (item h de f. 22).Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001139-40.2010.403.6006** - LAURECI DA SILVA OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X UNIAO FEDERAL  
A competência, em se tratando de mandado de segurança, é definida pela Autoridade apontada como coatora. In casu, o madamus é impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego Estado de Mato Grosso do Sul - em Campo Grande/MS. Tratando-se, pois, de Autoridade Federal com domicílio em outra comarca, a competência para o julgamento deste Writ é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para quem declino a competência. Ao Sedi para baixa na distribuição. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000106-83.2008.403.6006 (2008.60.06.000106-7)** - LUIZ BISPO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000686-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000686-7)** - MARIA FELIX DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000107-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000107-2)** - SAVIO DE MELO PIMENTA X ELZA FERREIRA DE MELO PIMENTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DE MELO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001096-40.2009.403.6006 (2009.60.06.001096-6)** - DENIZE PEDRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIZE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000497-20.2004.403.0399 (2004.03.99.000497-4)** - JOSEFINA LIMA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000216-53.2006.403.6006 (2006.60.06.000216-6)** - MIGUEL DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000101-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000101-8)** - JOANA DA SILVA DE ANDRADE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000726-95.2008.403.6006 (2008.60.06.000726-4)** - PAULA RODRIGUES DA CRUZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000864-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000864-5)** - PETRONILHA MOLENA VENTURINI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001048-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001048-2)** - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001208-43.2008.403.6006 (2008.60.06.001208-9)** - ERNO LERNER (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

**0000259-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000259-3)** - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA X MERLI SIMZEM PUPO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000288-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000288-0)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000410-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000410-3)** - CLAUDIO JOSE DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000537-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000537-5)** - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000564-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000564-8)** - IVO CIOCA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000599-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000599-5)** - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000658-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000658-6)** - LETICIA DE SOUZA LUIZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000727-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000727-0)** - VANILDE DO PRADO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000743-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000743-8)** - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000867-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000867-4)** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000910-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000910-1)** - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000917-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000917-4)** - BENEDITO GONCALVES(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000933-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000933-2)** - CRISTIANO JOSE DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000935-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000935-6)** - ANGELO MARTIN RODRIGUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO MARTIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001030-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001030-9)** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001079-04.2009.403.6006 (2009.60.06.001079-6)** - MARIANA SUZANA DE FREITAS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001097-25.2009.403.6006 (2009.60.06.001097-8)** - MANOELINA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0001119-83.2009.403.6006 (2009.60.06.001119-3)** - JOAQUIM CICERO DO AMARAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000059-41.2010.403.6006 (2010.60.06.000059-8)** - ELIETE DA CRUZ SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000135-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000135-9)** - MARIA JOSE CAETANO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000178-02.2010.403.6006** - BENEDITA PEREIRA MONTOVANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000261-18.2010.403.6006** - CANTAURA DA COSTA VAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

**0000337-42.2010.403.6006** - RAIMUNDA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

#### **ACAO PENAL**

**0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista a ausência do acusado, sue defensor e as testemunhas de defesa, suspendo a presente audiência. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de acusação (f. 158). Com o retorno, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.